

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
 - FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
 - LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
 - SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
 - UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
 - THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
 - ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
- (Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO.**

Os acórdãos, sentenças de 1ª Instância e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais.

BELO HORIZONTE

SEMESTRAL

ISSN 0076-8855

CONSELHO EDITORIAL

Juiz TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - **Presidente do TRT**
Juiz JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - **Diretor da Escola Judicial**
Juíza ADRIANA GOULART DE SENA - **Coordenadora da Revista**
Juiz EMERSON JOSÉ ALVES LAGE - **Coordenador da Revista**
Juíza MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA - **Coordenadora da Revista**
Juiz ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
Juíza FLÁVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
Juiz LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Juiz MÁRCIO TÚLIO VIANA
Juíza MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT
Juiz MAURICIO GODINHO DELGADO

DEPARTAMENTO DA REVISTA:

Ronaldo da Silva - **Assessor da Escola Judicial**

Bacharéis:

Cláudia Márcia Chein Vidigal
Isabela Márcia de Alcântara Fabiano
Jésus Antônio de Vasconcelos
Maria Regina Alves Fonseca

Editoração de texto - Normalização e diagramação:

Patrícia Côrtes Araújo

CAPA: Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO: Rua Curitiba 835 - 10º andar
Telefone: (31) 3238-7825
CEP 30170-120 - Belo Horizonte - MG - Brasil
e-mail: revista@mg.trt.gov.br
aej@mg.trt.gov.br

EDIÇÃO: Gráfica e Editora Sigma Ltda.
e-mail: editorasigma@veloxmail.com.br
Telefone: (31) 3476-6566

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,
Belo Horizonte, MG - Brasil
Ano 1 n. 1 1965-2006
Semestral
ISSN 0076-8855
1. Direito do Trabalho - Brasil 2. Processo trabalhista -
Brasil 3. Jurisprudência trabalhista - Brasil
CDU 347.998:331(81)(05)
34:331(81)(094.9)(05)

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM AGOSTO DE 2006	9
2. DOCTRINA	
- A PRESCRIÇÃO EM FACE DA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL AO MESMO EQUIPARADA Júlio Bernardo do Carmo	19
- A REFORMA DO JUDICIÁRIO, O DISCURSO ECONÔMICO E OS DESAFIOS DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO HOJE Graça Maria Borges de Freitas	31
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS Antônio Álvares da Silva	45
- CONTRATO DE TRABALHO NULO - INCISO II DO ARTIGO 37 DA CF/88 - ATO DE IMPROBIDADE - RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM Júlio Bernardo do Carmo	65
- LEI N. 11.187/2005 - INAPLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO Márcio Ribeiro do Valle	75
- OS REFLEXOS DAS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO Salvador Franco de Lima Laurino	79
- POSTULADOS PARA A ADMISSIBILIDADE DAS ALTERAÇÕES DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO Vitor Salino de Moura Eça	91
- REFLEXOS, REPERCUSSÕES, INCIDÊNCIAS E INTEGRAÇÕES NAS PARCELAS TRABALHISTAS PLEITEADAS NA PETIÇÃO INICIAL E DEFERIDAS NA SENTENÇA Rodrigo Ribeiro Bueno	101
- RELAÇÃO DE TRABALHO - CONTRATAMÃO DOS SERVIÇOS DE CONSUMO Paulo Gustavo de Amarante Merçon	113

3. DECISÃO PRECURSORA 131

Decisão proferida no Processo n. 1063/90
 Juiz Presidente: Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira
 Comentário: Juiz José Roberto Freire Pimenta

4. JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 141

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ... 287

5. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 523

**6. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
 DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) E SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO ... 559**

7. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 567

8. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 571

EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ... 573

APRESENTAÇÃO

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tem procurado cumprir sua missão institucional de instrumento permanente de formação e difusão de conhecimento científico, além de franquear espaço para o debate de temas atuais do mundo jurídico. E, assim sendo, este número compõe-se de interessantes artigos sobre a Reforma do Código de Processo Civil pelas Leis n. 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06 e seus reflexos no Processo do Trabalho.

Na linha inovadora e de efetividade que caracteriza a produção jurisdicional desta 3ª Região, a decisão precursora transcrita nesse número da Revista bem demonstra a possibilidade do atuar efetivo do Juiz do Trabalho garantindo os direitos sociais constitucionalmente previstos. A decisão é exemplo inequívoco de como a leitura avançada de ferramentas processuais pode e deve levar o Juiz desta Justiça Especializada à promoção da efetividade dos direitos trabalhistas, fundamentais e indisponíveis.

Firme no propósito de divulgar a produção científica e intelectual, a Revista oferece à comunidade jurídica um consistente e interessante ementário de jurisprudências. E, com a celeridade que bem caracteriza esta 3ª Região, os reflexos da ampliação da competência pela EC n. 45/2004 estão presentes em várias decisões sobre as chamadas “novas competências”.

A Revista se fixa na pluralidade científica, no seu caráter multidisciplinar e na demonstração de sua sintonia com a atualidade e importância do Direito e do Processo do Trabalho.

DIRETOR

José Roberto Freire Pimenta

COORDENADORES

Adriana Goulart de Sena

Emerson José Alves Lage

Maria Cristina Diniz Caixeta

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA TERCEIRA REGIÃO**

BIÊNIO: 2006/2007

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Juiz Presidente

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Juíza Vice-Presidente Judicial

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS

Juiz Vice-Presidente Administrativo

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Juiz Corregedor

PRIMEIRA TURMA

Juiz Mauricio Godinho Delgado - **Presidente da Turma**

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juiz Marcus Moura Ferreira

SEGUNDA TURMA

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - **Presidente da Turma**

Juiz Anemar Pereira Amaral

Juiz Jorge Berg de Mendonça

Juiz Emerson José Alves Lage (Juiz de 1ª Instância convocado)

TERCEIRA TURMA

Juiz Bolívar Viégas Peixoto - **Presidente da Turma**

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior

Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra (Juiz de 1ª Instância convocado)

QUARTA TURMA

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - **Presidente da Turma**

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

QUINTA TURMA

Juiz José Murilo de Moraes - **Presidente da Turma**

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Juiz José Roberto Freire Pimenta

SEXTA TURMA

Juiz Hegel de Brito Boson - **Presidente da Turma**
Juíza Emília Facchini
Juiz Antônio Fernando Guimarães
Juiz Ricardo Antônio Mohallem

SÉTIMA TURMA

Juiz Luiz Ronan Neves Koury - **Presidente da Turma**
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
Juiz Paulo Roberto de Castro

OITAVA TURMA

Juíza Denise Alves Horta - **Presidente da Turma**
Juiz Márcio Ribeiro do Valle
Juíza Cleube de Freitas Pereira
Juiz Heriberto de Castro

ÓRGÃO ESPECIAL

Juiz Tarcísio Alberto Giboski
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria
Juiz José Miguel de Campos
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juiz Márcio Ribeiro do Valle
Juíza Deoclécia Amorelli Dias
Juiz Manuel Cândido Rodrigues
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault
Juiz Eduardo Augusto Lobato
Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Juíza Cleube de Freitas Pereira
Juiz José Murilo de Moraes
Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Juiz José Roberto Freire Pimenta

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Juiz Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente da SDC**
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juiz Márcio Ribeiro do Valle
Juíza Deoclécia Amorelli Dias
Juiz Manuel Cândido Rodrigues
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault
Juíza Emília Facchini
Juiz Antônio Fernando Guimarães
Juiz Marcus Moura Ferreira
Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - **Presidente da 1ª SDI**

Juiz Hegel de Brito Boson

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Juiz José Murilo de Moraes

Juiz Ricardo Antônio Mohallem

Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo

Juiz Paulo Roberto de Castro

Juiz Mauricio Godinho Delgado

Juiz Anemar Pereira Amaral

Juiz Jorge Berg de Mendonça

Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra (Juiz de 1ª Instância convocado)

Juiz Emerson José Alves Lage (Juiz de 1ª Instância convocado)

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)

Juiz José Miguel de Campos - **Presidente da 2ª SDI**

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juíza Cleube de Freitas Pereira

Juiz Bolívar Viégas Peixoto

Juiz Heriberto de Castro

Juíza Denise Alves Horta

Juiz Luiz Ronan Neves Koury

Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Juiz José Roberto Freire Pimenta

Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior

Diretor-Geral: Luís Paulo Garcia Faleiro

Diretor-Geral Judiciário: Eliel Negromonte Filho

Secretário-Geral da Presidência: Guilherme Augusto de Araújo

**VARAS DO TRABALHO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS**

CAPITAL

01ª Vara de Belo Horizonte	João Alberto de Almeida
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Táisa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Gomes de Vasconcelos
06ª Vara de Belo Horizonte	Zaida José dos Santos
07ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cristina Diniz Caixeta
08ª Vara de Belo Horizonte	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	Marília Dalva Rodrigues Milagres
11ª Vara de Belo Horizonte	Charles Etienne Cury
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
14ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Cléber Lúcio de Almeida
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Vanda de Fátima Quintão Jacob
19ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Antônio Viégas Peixoto
24ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
25ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	Carlos Roberto Barbosa
28ª Vara de Belo Horizonte	Vicente de Paula Maciel Júnior
29ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
30ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
31ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
32ª Vara de Belo Horizonte	Sabrina de Faria Frões Leão
33ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
36ª Vara de Belo Horizonte	Wilméia da Costa Benevides
37ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
38ª Vara de Belo Horizonte	Marcos Penido de Oliveira
39ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
40ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara

INTERIOR

Vara de Aimorés	Leonardo Passos Ferreira
Vara de Alfenas	Frederico Leopoldo Pereira
Vara de Almenara	
Vara de Araçuaí	Gastão Fabiano Piazza Júnior
Vara de Araguari	Flávia Cristina Rossi Dutra
Vara de Araxá	Sérgio Alexandre Resende Nunes
1ª Vara de Barbacena	Márcio Toledo Gonçalves
2ª Vara de Barbacena	
1ª Vara de Betim	Mauro César Silva
2ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
3ª Vara de Betim	Jessé Cláudio Franco de Alencar
4ª Vara de Betim	João Bosco de Barcelos Coura
5ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
Vara de Bom Despacho	Marcelo Furtado Vidal
Vara de Caratinga	
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª Vara de Congonhas	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Rosângela Pereira Bhering
1ª Vara de Contagem	Ana Maria Espí Cavalcanti
2ª Vara de Contagem	Kátia Fleury Costa Carvalho
3ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
4ª Vara de Contagem	Cleide Amorim de Souza Carmo
5ª Vara de Contagem	Manoel Barbosa da Silva
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Hélder Vasconcelos Guimarães
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Vitor Salino de Moura Eça
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Márcio José Zebende
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Denízia Vieira Braga
Vara de Curvelo	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Diamantina	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Divinópolis	
2ª Vara de Divinópolis	Denise Amâncio de Oliveira
Vara de Formiga	Graça Maria Borges de Freitas
1ª Vara de Governador Valadares	Maritza Eliane Isidoro
2ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
3ª Vara de Governador Valadares	Jônatas Rodrigues de Freitas
Vara de Guanhães	Vânia Maria Arruda
Vara de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itabira	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
Vara de Itajubá	Gigli Cattabriga Júnior
Vara de Itaúna	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Ituiutaba	
Vara de Januária	Anselmo José Alves
1ª Vara de João Monlevade	Rita de Cássia de Castro Oliveira
2ª Vara de João Monlevade	Newton Gomes Godinho
1ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot

2ª Vara de Juiz de Fora	Vander Zambeli Vale
3ª Vara de Juiz de Fora	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
4ª Vara de Juiz de Fora	Léverson Bastos Dutra
5ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Vara de Lavras	Simone Miranda Parreiras
Vara de Manhuaçu	Jacqueline Prado Casagrande
Vara de Matozinhos	Luís Felipe Lopes Boson
Vara de Monte Azul	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
1ª Vara de Montes Claros	Marcos César Leão
2ª Vara de Montes Claros	
3ª Vara de Montes Claros	João Lúcio da Silva
Vara de Muriaé	Marcelo Paes Menezes
Vara de Nanuque	
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Luciana Alves Viotti
Vara de Pará de Minas	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
Vara de Paracatu	Luiz Cláudio dos Santos Viana
1ª Vara de Passos	Adriana Campos de Souza Freire Pimenta
2ª Vara de Passos	Marco Túlio Machado Santos
Vara de Patos de Minas	Sueli Teixeira
Vara de Patrocínio	
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
1ª Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
2ª Vara de Poços de Caldas	Renato de Sousa Resende
Vara de Ponte Nova	Waldir Ghedini
1ª Vara de Pouso Alegre	Leonardo Toledo de Resende
2ª Vara de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Sabará	Jales Valadão Cardoso
Vara de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de São João Del Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de São Sebastião do Paraíso	Ângela Castilho Rogedo Ribeiro
1ª Vara de Sete Lagoas	Cléber José de Freitas
2ª Vara de Sete Lagoas	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Teófilo Otoni	Érica Martins Júdice
Vara de Três Corações	Edson Ferreira de Souza Júnior
Vara de Ubá	David Rocha Koch Torres
1ª Vara de Uberaba	Flânio Antônio Campos Vieira
2ª Vara de Uberaba	Carlos Humberto Pinto Viana
3ª Vara de Uberaba	Flávio Vilson da Silva Barbosa
1ª Vara de Uberlândia	Sônia Maria Rezende Vergara
2ª Vara de Uberlândia	Marco Antônio de Oliveira
3ª Vara de Uberlândia	Erdman Ferreira da Cunha
4ª Vara de Uberlândia	Paula Borlido Haddad
5ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
Vara de Unai	Paulo Gustavo de Amarante Merçon
1ª Vara de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
2ª Vara de Varginha	Laudenicy Moreira de Abreu

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Farnesi e Silva	June Bayão Gomes
Adriano Antônio Borges	Júnia Márcia Marra Turra
Agnaldo Amado Filho	Karla Santuchi
Alexandre Chibante Martins	Luciana Nascimento dos Santos
Ana Paula Costa Guerzoni	Luiz Carlos Araújo
André Figueiredo Dutra	Luiz Olympio Brandão Vidal
André Luiz Gonçalves Coimbra	Marcelo Oliveira da Silva
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Marcelo Ribeiro
Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral	Marcelo Segato Morais
Bruno Alves Rodrigues	Márcio Roberto Tostes Franco
Célia das Graças Campos	Marco Antônio Silveira
Christianne Jorge de Oliveira	Marco Aurélio Marsiglia Treviso
Clarice Santos Castro	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Cláudia Rocha Welterlin	Maria Gabriela Nuti
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Cleyonara Campos Vieira	Maria Raimunda Moraes
Cristiana Soares Campos	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Cristiane Souza de Castro	Marina Caixeta Braga
Cristiano Daniel Muzzi	Nelson Henrique Rezende Pereira
Cristina Adelaide Custódio	Paulo Emílio Vilhena da Silva
Daniel Gomide Souza	Raquel Fernandes Lage
Daniela Torres Conceição	Renata Lopes Vale
Edmar Souza Salgado	Rita de Cássia Barquette Nascimento
Eliane Magalhães de Oliveira	Ronaldo Antonio Messeder Filho
Érica Aparecida Pires Bessa	Rosa Dias Godrim
Fabiana Alves Marra	Rosaly Stange Azevedo Moulin
Fabiano de Abreu Pfeilsticker	Rosângela Alves da Silva Paiva
Fábio Eduardo Bonisson Paixão	Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker
Felipe Clímaco Heineck	Sara Lúcia Davi Sousa
Geraldo Hélio Leal	Silene Cunha de Oliveira
Gilmara Delourdes Peixoto de Melo	Simey Rodrigues
Helen Mable Carreço Almeida Ramos	Solange Barbosa de Castro Coura
Henoc Piva	Stella Maris Lacerda Vieira
Henrique Alves Vilela	Tânia Mara Guimarães Pena
Hitler Eustásio Machado Oliveira	Tarcísio Correa de Brito
Jane Dias do Amaral	Virgínia Leite Henrique
Jesser Gonçalves Pacheco	Vivianne Célia Ferreira Ramos Correa
João Rodrigues Filho	Walder de Brito Barbosa
Júlio César Cangussu Souto	

DOCTRINAS

A PRESCRIÇÃO EM FACE DA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL AO MESMO EQUIPARADA

Júlio Bernardo do Carmo*

Uma onda avassaladora de decisões judiciais conflitantes, verdadeiro *tsunami*, invadiu os tribunais do país na última década, afetos a questões cíveis e trabalhistas, quando se discutia com ardor qual seria o órgão do Poder Judiciário competente para apreciar e julgar litígios envolvendo pretensões de indenização por dano moral ou material decorrente, a princípio, da relação de emprego e depois, com maior ênfase, os conflitos oriundos de acidente de trabalho.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ofensas perpetradas contra o empregado no âmbito da relação de emprego, em que pese algumas cizânias doutrinárias e jurisprudenciais tenham surgido quando do aparecimento das primeiras demandas desse jaez, a mesma logo se dissipou, eis que se mostrava evidente e de clareza solar que, tendo o gravame surgido no decurso de uma relação de emprego, a competência para apreciar e julgar o litígio seria genuinamente da Justiça do Trabalho, ainda que o magistrado desta carreira especializada fosse instado a analisar matéria afeta a outro ramo do direito, especificamente do direito civil.¹

Questão jurídica de mais difícil trato deu-se com as demandas envolvendo pedidos de reparação por danos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho, eis que os tribunais afetos a matérias cíveis e trabalhistas não se afinavam, gerando toda uma plethora de decisões conflitantes que servia de sismógrafo para a primeira instância, a denunciar um terremoto jurídico de catastróficas conseqüências e que se consubstanciava e se avolumava em uma cauda incandescente, qual magma jurídico, de intermináveis conflitos de competência que só faziam retardar a prestação jurisdicional, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho que tem como pedra de toque a celeridade processual e a pronta efetividade de suas decisões, dada a preocupação manifesta que ela ostenta de imprimir e transmitir sempre uma visão garantista e não meramente idílica do processo trabalhista.

* Júlio Bernardo do Carmo é Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, integrante da 4ª Turma e da 2ª SDI.

¹ O *leading case* consubstanciou-se em empolgante decisão do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, quando em visão esclarecedora estratificou-se o entendimento de que

À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.

(STF, Pleno, Conflito de Jurisdição n. 6.959-6, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 22.02.91, p. 1.259)

Os anos arrastaram-se e bem recentemente, após uma vacilação inicial, o Supremo Tribunal Federal, graças ao ingente empenho do *amicus curiae* juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, que, para nosso gáudio e honra, integra o egrégio TRT da 3ª Região, à semelhança de Cesare Vivante, retratou-se de decisão anterior que pregava a competência irrestrita da Justiça Comum e no conflito de competência n. 7.204-1-MG da relatoria do eminente Ministro Carlos Britto adotou o entendimento histórico de que a competência para apreciar e julgar pedidos de reparação por danos morais e materiais oriundos de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.²

² O conflito de competência n. 7.204-1-Minas Gerais a que me reporto teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. 1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Pacificada a questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios envolvendo pedidos de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho, surge nova discussão, igualmente candente e de magna importância pelo seu alcance social, abrangendo agora áspera diatribe em torno da prescrição que seria aplicável ao caso concreto quando os juízos trabalhistas são chamados a dirimir conflitos de tal jaez: a prescrição seria a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, irrestritamente; seria, pela natureza do litígio, segundo alguns a envolver nítida matéria de índole civilista, a prescrição gizada pelo Código Civil, observada a data em que se consumou a lesão à saúde do trabalhador, se na vigência do Código Civil de 1916, com aplicação irrestritamente da prescrição vintenária e se na vigência do Código Civil de 2002, a prescrição trienal, irrestritamente; ou ainda se teríamos que aplicar a regra de transição prevista no Código Civil de 2002, que leva em consideração o lapso prescrito temporal transcorrido à data de sua vigência, o que redundaria em aplicação ora de prescrição vintenária, ora de prescrição trienal; e ainda finalmente se em se tratando de questões jurídicas afetas ao chamado direito de personalidade, o direito à reparação seria imprescritível?

Defensor da imprescritibilidade do direito do trabalhador à reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, dentre outros, cita-se o eminente articulista Francisco das Chagas Lima Filho, cujo pensamento jurídico pode assim ser condensado:

...a ação seria imprescritível dado ao fato de tratar-se de ação de reparação de danos a direitos da personalidade que, por irrenunciáveis, o seu exercício não está sujeito a prescrição, face aos termos do que disposto no art. 11 do Código Civil³ e pela natureza do bem envolvido, ou seja, a personalidade, a dignidade do ser humano.

[...]

...a ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença profissional - equiparada a acidente de trabalho por força de expressa disposição legal - tem por objetivo indenizar o trabalhador pelos danos à saúde, à vida, à integridade física ou mental enfim, direitos ligados à personalidade e à dignidade do ser humano.

Essa categoria de direitos fundamentais constitucionalmente é garantida ao ser humano enquanto pessoa e não porque ostenta a condição de cidadão trabalhador ou empregado. Por conseguinte de natureza indisponível, não podendo o seu titular a eles renunciar.

[...]

Assim, são irrenunciáveis por consequência, imprescritíveis.

[...]

Não se trata, pois, de direito de natureza trabalhista, nem tampouco civil, mas de direito de índole fundamental que diz respeito à dignidade

³ Consoante o disposto no artigo 11 do Código Civil de 2002, "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária."

humana. Portanto, imprescritível, pois a dignidade humana sendo “aquela qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”, não é subtraída da tutela constitucional apenas porque aquele que sofreu a violação não reclamou, muitas vezes por circunstâncias alheias à sua vontade, dentro de certo espaço de tempo.

Não se perde a dignidade em razão do decurso do tempo, evidentemente.⁴

Na mesma toada, em que pese minimizando a tese da imprescritibilidade do direito sob epígrafe, mas ainda assim reconhecendo-a, enfatiza o eminente doutrinador Raimundo Simão de Melo que

Os direitos da personalidade têm como características, entre outras, a imprescritibilidade. Isto quer dizer que, não obstante a inércia do seu titular quanto ao exercício de um desses direitos, pode o mesmo, a qualquer tempo, reivindicar a sua efetivação. Assim, a possibilidade de exercício dos direitos da personalidade jamais prescreve. O que prescreve é a pretensão à reparação dos danos causados a esses direitos, após certo lapso de tempo previsto em lei.⁵

Parece-me, salvo melhor juízo, existir erro de perspectiva jurídica nos excertos doutrinários colacionados supra naquilo em que pregam, em uníssono, a inexistência de prescrição no âmbito dos direitos da personalidade, e, com divergência de conteúdo, quanto ao do último articulista, naquilo em que o mesmo, em que pese reconheça a imprescritibilidade dos direitos de personalidade, defende a tese jurídica de que a prescrição só envolve a pretensão à reparação dos danos causados a tais direitos, após o lapso temporal previsto em lei, sendo que a discrepância de meu entendimento com as teses expostas cinge-se à afirmação categórica de inexistência de prescrição para os direitos da personalidade, em se tratando de reparação civil.

Seriam tais direitos, de fato, imprescritíveis?

Como a tese jurídica dos doutos articulistas centra-se na dicção do artigo 11 do Código Civil de 2002, não custa mais uma vez transcrevê-lo para logo depois introduzir a nossa tese jurídica diametralmente oposta àquelas citadas.

⁴ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Prescrição da ação de reparação de danos morais decorrentes de acidentes do trabalho, *in* <http://www.douradosnews.com.br>.

⁵ MELO, Raimundo Simão de. Prescrição do dano moral no direito do trabalho: um novo enfoque. Extraído do *site* jurídico <http://jus2.uol.com.br>.

Enfatiza o artigo 11 do Código Civil de 2002, inserido no Capítulo II que tem como título DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, o seguinte:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

A *ratio essendi* do dispositivo marginado assenta-se em que o ser humano, no âmbito civil, não ostenta apenas direitos reais e pessoais, sendo igualmente titular de direitos inerentes à sua condição singular de pessoa, podendo ser declinado o direito à própria imagem, ao próprio nome, à privacidade, à honra, à vida, à integridade físico-psíquica, dentre outros. Tais direitos não eram tutelados na vigência do direito civil pretérito, adstrito ao Código Civil de 1916, época em que a matéria carecia da relevância social que alcançou na sociedade moderna, sendo exemplo dela o fato de a Exposição de Motivos do projeto do atual Código Civil ter salientado que fora reservado “todo um capítulo aos direitos da personalidade, visando à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos e altruísticos”.

Neste contexto, a matéria, pela sua indiscutível relevância jurídica, tem assento de ordem constitucional, sabido que a Constituição Federal de 1988 traçou contornos eficazes de proteção a direitos desse jaez ao dispor, primeiro, no artigo 5º, inciso V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”, depois complementando no inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Neste compasso, como enfatizam com argúcia os eminentes doutrinadores J. Franklin Alves Felipe e Geraldo Magela Alves,

A reparação autônoma do dano moral ganhou definitiva e ampla cidadania no direito pátrio a partir da Constituição Federal de 1988. Com a indenização ao dano moral compensa-se o ofendido pela lesão a seu direito de personalidade. Assim, quando alguém sofre os constrangimentos naturais de ver o seu nome inscrito indevidamente em órgão de proteção a crédito, tem sua dor moral presumida e pode buscar, através de uma indenização pecuniária, a compensação da ofensa recebida. São, dentre outras hipóteses de dor moral, autorizativas do pleito da indenização reparatória: a morte (para os parentes que sofrem com a perda do falecido), a lesão corporal, os procedimentos médicos e cirúrgicos malsucedidos e decorrentes de culpa do profissional, o registro indevido do nome do cliente em órgãos de proteção ao crédito, o uso indevido de imagem ou do nome de outrem, a calúnia, a injúria e a difamação.⁶

⁶ FELIPE, J. Franklin Alves e ALVES, Geraldo Magela. Colaborador João Bosco Cascardo de Gouvêa. *In O novo código civil anotado*, 3. ed. Editora Forense, p. 8.

Tais gravames são suscetíveis de ocorrer igualmente no âmbito de uma relação de trabalho, nela embutida a relação de emprego, eis que o trabalhador encontra-se igualmente, máxime pelo exercício abusivo e arbitrário do poder de direção inerente ao empregador, sujeito a gravames de ordem moral de toda a sorte, os quais afloram também quando o mesmo sofre, por dolo ou culpa do empregador, acidente de trabalho, ou seja, acometido de doença profissional ao mesmo equiparada que imponha limitações irremediáveis não só à sua capacidade laborativa como também à sua integridade corporal, minando-lhe irremediavelmente a saúde, ocasionando danos à sua vida, à sua integridade física ou mental, afetando assim direitos estritamente conectados à personalidade e à dignidade do ser humano.

A correlação entre acidente de trabalho e ofensa a direitos da personalidade é de tal forma absoluta e indiscutível que, conforme assinala o eminente doutrinador Francisco das Chagas Lima Filho, já citado:

...a ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional - equiparada a acidente de trabalho por força de expressa disposição legal - tem por objetivo indenizar o trabalhador pelos danos à saúde, à vida, à integridade física ou mental enfim, direitos ligados à personalidade e à dignidade do ser humano.

Essa categoria de direitos fundamentais constitucionalmente é garantida ao ser humano enquanto pessoa e não porque ostenta a condição de cidadão trabalhador ou empregado.⁷

Disso tudo se extrai que uma coisa é indiscutível: os gravames sofridos pelo trabalhador em virtude de acidente de trabalho ou de doença profissional afetam diretamente os chamados direitos da personalidade, pelas razões expostas, mas, bem por isso, seriam imprescritíveis?

A resposta é taxativamente negativa.

O artigo 11 do Código Civil de 2002 reporta-se *tout court* à intransmissibilidade e à irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, os quais não podem sofrer limitação em seu exercício por ato de vontade de seu titular, garantias essas que não salvaguardam, à míngua de sua literalidade, a imprescritibilidade desses mesmos direitos, quanto a aspectos ressarcitórios.

Busco de imediato respaldo na doutrina, trazendo à colação ensinamentos doutrinários do insigne civilista Sílvio de Salvo Venosa, ao dispor, em esclarecedora lição de direito que:

Para a satisfação de suas necessidades, o homem posiciona-se em um dos pólos da relação jurídica: compra, empresta, vende, contrai matrimônio, faz testamento etc. Desse modo, em torno de sua pessoa, o ser humano cria um conjunto de direitos e obrigações que denominamos patrimônio, que é a projeção econômica da personalidade. (DINIZ, 1982:81).

Contudo, há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato. A personalidade

⁷ *Op. cit.*

não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apóiam os direitos.

Há direitos denominados personalíssimos porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos. As Escolas do Direito Natural proclamam a existência desses direitos, por serem inerentes à personalidade. São, fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação do pensamento.

[...]

No dizer de Gilberto Haddad Jabur (2000:28), em excelente monografia sobre o tema, “os direitos da personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxaço exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa.”⁸

Como os direitos da personalidade estão intimamente ligados à pessoa humana, ressalta Guilherme Borba que os mesmos ostentam as seguintes características: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem à própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*.⁹

A imprescritibilidade dos direitos de personalidade deve ser inteligida com grão de sal, até porque, como dito alhures, “a possibilidade de exercício dos direitos da personalidade jamais prescreve. O que prescreve é a pretensão à reparação dos danos causados a esses direitos, após certo lapso de tempo previsto em lei.”¹⁰

A imprescritibilidade absoluta dos chamados direitos da personalidade criaria situação de discriminação em nosso direito positivo, pois, ao passo que todas as demais pretensões jurídicas estariam a sofrer, para a sua efetivação, os efeitos inexoráveis do decurso do tempo, o titular de direito subjetivo tendente à salvaguarda de valores constitucionais conectados a direitos da personalidade jamais seria atingido pela prescrição, podendo a qualquer tempo deduzir a pretensão em juízo e reclamar a devida reparação.

A discriminação, além de odiosa, estaria a ferir a ordem natural das coisas, pois, nessa toada, deveriam ser imprescritíveis todos os crimes contra a vida ou contra a incolumidade física das pessoas, situação que incoorre no direito penal, que sujeita crimes dessa natureza, como todos os demais legalmente capitulados (*nullum crimen nulla poena sine praevia lege penale*), a exemplo do homicídio,

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil. Parte geral*. 5. ed. Atualizada de acordo com o novo Código Civil de 2002, com Estudo comparado com o Código Civil de 1916, Editora Atlas, p. 197.

⁹ Citado por VENOSA. *Op. cit.*, p. 199.

¹⁰ MELO, Raimundo Simão de. *Op. cit.*

infanticídio, lesões corporais graves, etc., aos efeitos inexoráveis da prescrição, que é instituto jurídico que resguarda a harmonia e a paz social.

Outra falácia é a de que a irrenunciabilidade de determinado direito acarretaria, por consequência, a sua imprescritibilidade. O argumento assenta-se sobre falsa premissa e não cede ao rigorismo da lógica. A ser assim poderíamos montar o seguinte silogismo: (a) os direitos irrenunciáveis são imprescritíveis; (b) os direitos trabalhistas previstos na CLT, garantidos por princípios de ordem pública, são irrenunciáveis; (c) logo, os direitos trabalhistas previstos na CLT são imprescritíveis.

A teoria jurídica da imprescritibilidade dos direitos da personalidade, em todos os sentidos, em que pese sedutora, serve como fator de intranquilidade e de quebra da harmonia da paz social, colocando o ser humano ou quem quer que esteja obrigado a respeitar direito dessa natureza a um jugo eterno e inexorável, pois a qualquer tempo poderá ser acionado por uma responsabilidade civil que se esvaneceu nas brumas do tempo.

Se o próprio ser humano é finito e transitório, mostra-se incongruente a criação de uma potestade jurídica atemporal que não guarde correspondência com a ordem divina imprimida à própria natureza humana.

Em um mundo onde tudo é fluido e transitório não é concebível a criação de direitos subjetivos eternos, porque imprescritíveis.

A primeira teoria jurídica da imprescritibilidade do direito do trabalhador acionar o seu empregador ou tomador de serviços para demandar reparação civil por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, porque conectado a direito de personalidade, não sobrevive ao rigorismo da crítica científica e sucumbe diante do próprio arcabouço de direito positivo que tutela os direitos subjetivos, todos sujeitos inexoravelmente aos efeitos do tempo.

Devemos, assim, prosseguir nos objetivos deste modesto estudo doutrinário, encarando agora as demais facetas do direito subjetivo do trabalhador demandar contra o seu empregador ou tomador de serviços por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho em contraste com os efeitos jurídicos que o decurso do tempo contrapõe ao exercício desse direito.

A mim me parece que a solução dos demais casos de incidência de prescrição em processos movidos pelo trabalhador contra seu empregador ou tomador de serviços objetivando reparações civis por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho é de solução singela, se se considerar o norte de direito transitório dividido pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao julgar o conflito de competência n. 7.204-1, da relatoria do eminente Ministro Carlos Britto e ainda a superveniência da Emenda Constitucional n. 45/04, que transferiu os litígios dessa natureza, na visão do STF, da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, o que implica necessariamente um exame da *vis attractiva* que o juízo natural exerce sobre a prescrição, quando excepcionado o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ou seja, tenho para mim que a prescrição da pretensão de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho é uma matéria que só guarda relevância e discussão candente no momento atual em face do advento da Emenda Constitucional n. 45/04, ou seja, em decorrência da alteração do juízo natural competente para apreciá-las: antes a Justiça Comum, hoje a Justiça do Trabalho.

Como o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Federal, ao julgar o conflito de competência n. 7.204-1, deixou assente regras de caráter transitório quanto ao juízo natural perante o qual o processo em curso quando do advento da Emenda Constitucional n. 45/04 deve tramitar, ou seja: aqueles processos com sentença de mérito já proferida na Justiça Comum antes da entrada em vigor da EC n. 45/04 ali permanecem, até o respectivo trânsito em julgado. Logo, quanto a esses processos, não existe celeuma jurídica em torno da prescrição aplicável, porque, ajuizados perante a Justiça Comum e decididos em primeira instância antes da superveniência da EC n. 45/04, lógico que a prescrição é a do Código Civil, competindo aos juízes dos tribunais trabalhistas ao defrontarem, no exame de recursos ordinários, com processos dessa natureza, em face da declinação de competência suscitada pelos Tribunais de Alçada ou de Justiça, devolvê-los à Justiça Comum, porque na interpretação imprimida pelo excelso STF, quando do exame do conflito de competência n. 7.204-1, ficou assente que tais processos continuam explicitamente na competência residual da Justiça Comum.

Quanto aos processos pendentes de decisão em primeira instância cível quando da superveniência da Emenda Constitucional n. 45/04, a conseqüência natural é a sua remessa imediata para a Justiça do Trabalho, sendo que somente quanto a tais processos é que se estabelece séria controvérsia a respeito da prescrição aplicável ao caso concreto: a) bienal do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88? b) vintenária? c) vintenária ou trienal de acordo com as disposições transitórias do atual Código Civil?

Quanto aos processos transferidos para a Justiça do Trabalho, sem sentença de mérito antes da EC n. 45/04 emitida pela Justiça Comum, excepcionalmente e apenas para evitar-se uma situação de armadilha para os autores das pretensões deduzidas em juízo, eis que a tempo e modo ajuizaram a ação de reparação perante a justiça que era a competente e no prazo prescricional afeto àquele juízo natural, penso ser justa e jurídica a incidência da prescrição civil, não porque o litígio guarde natureza de índole civil, e sim porque houve alteração constitucional do juízo natural, modificando-lhe a competência. A prescrição nestes casos deverá tomar como marco o princípio da *actio nata*, ou seja, a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão à saúde ou integridade física em virtude do acidente de trabalho. (Súmula n. 278 do STJ)¹¹ Se o acidente de trabalho é anterior ao Código Civil de 2002, a prescrição é indiscutivelmente vintenária. Se o acidente de trabalho é posterior ao Código Civil de 2002, a prescrição será vintenária se tiver ocorrido mais da metade do tempo previsto para a prescrição anterior, ou seja, se quando da lesão e ajuizamento da ação já tiver transcorrido mais de dez anos do lapso temporal que fixava a prescrição anterior. Se inexistir a fluência de mais da metade do prazo previsto no regime civil anterior, a prescrição civil será a trienal, que é a prescrição genérica aplicável a toda e qualquer pretensão de reparação civil, onde se enquadram tranqüilamente as reparações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. A regra de direito transitória que aqui se aplica

¹¹ De fato dispõe a Súmula n. 278 do STJ que "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

tem previsão no artigo 2.028 do Código Civil em vigor. Esta interpretação só tem aplicação para os processos egressos da Justiça Comum, haja vista que sendo o processo ajuizado diretamente na Justiça do Trabalho a prescrição aplicável é sempre a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.¹²

O fundamento da natureza civil do litígio (como tem sido proclamada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, salvo engano em arestos da lavra dos eminentes Ministros Lélío Bentes e Oreste Dalazen, que com base nesta característica aplicam a prescrição civil e não a trabalhista), desserve, a meu ver, como critério norteador da prescrição prevista no Código Civil, porque, a ser assim, os litígios envolvendo pequena empreitada deveriam observar a prescrição civil relativa à empreitada, quando é incontroverso que a prescrição aplicável é a do juízo natural competente para apreciar a demanda, com incidência pacífica do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, anteriormente à sua vigência, o artigo 11 da CLT. A aplicação da prescrição trabalhista para esse litígio de típica natureza civil, onde o trabalhador, como operário ou artífice, participava de pequena empreitada, nunca foi objeto de cizânia doutrinária ou jurisprudencial. Como a competência para a apreciação de tais litígios decorre diretamente da legislação consolidada, que foi encampada pela EC n. 45/04, inexistindo controvérsia em torno do juízo natural ou migração de processos de um para outro juízo natural em face do aniquilamento do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* por lei constitucional superveniente, a prescrição não autoriza a adoção de regras de contemporização, porque tais ações ajuizáveis originariamente na Justiça do Trabalho orientam-se pelo norte inexorável da prescrição trabalhista bienal ou quinquenal no curso do contrato de trabalho.

Quanto aos processos egressos da Justiça Comum com sentença de mérito emitida pelo juiz de direito após a Emenda Constitucional n. 45/04, os tribunais trabalhistas quando do exame do recurso ordinário deverão anular a r. sentença

¹² A jurisprudência tem sido sensível a esta peculiaridade da transferência do juízo natural para a apreciação de lides envolvendo pedidos de reparação de danos morais e materiais oriundos de acidentes de trabalho, como se colhe do seguinte aresto:

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Considerando que a presente demanda foi proposta muito antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004; considerando que não foi argüida nem declarada a incompetência do Juízo Cível da 6ª Vara da Comarca de Governador Valadares em data anterior a tal promulgação; considerando que havia, em 1999, acirrada controvérsia e posicionamentos diversos, inclusive dentre as diversas Turmas da Suprema Corte, acerca da competência para julgamento de ações acidentárias, entendo que não se pode aqui adotar os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988, aplicáveis às ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho.

(TRT-3ª Região, processo n. 00781-2005-099-03-00-1 RO, Relatora Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, 1ª Turma, DJMG de 02.12.2005, p. 4)

por incompetência absoluta, com remessa dos autos à primeira instância trabalhista, onde nova sentença será emitida, sendo a questão da prescrição automaticamente transferida para o primeiro grau.

Lógico que, em toda e qualquer ação ajuizada após a Emenda Constitucional n. 45/04, seja na Justiça Comum ou do Trabalho, a prescrição é inexoravelmente a prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.¹³

Belo Horizonte, 6 de abril de 2006.

¹³ Neste sentido o seguinte aresto:

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A EC 45/2004. A indenização por acidente do trabalho é um direito de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, que estabelece que: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Com efeito, a referida indenização constitui um crédito resultante da relação de trabalho, ainda que atípico, porquanto proveniente de um ilícito trabalhista. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 ficou ainda mais evidente a natureza jurídica trabalhista do direito à indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho, em face da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República. Dessa sorte, para as ações ajuizadas a partir da vigência da Emenda n. 45/2004, é imperioso concluir que a prescrição aplicável é a trabalhista.

(TRT-3ª Região, processo n. 00805-2005-152-03-00-7 RO, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, 2ª Turma, DJMG de 10.03.2006, p. 9)

A REFORMA DO JUDICIÁRIO, O DISCURSO ECONÔMICO E OS DESAFIOS DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO HOJE*

Graça Maria Borges de Freitas**

1 INTRODUÇÃO

1.1 Política econômica, reforma do Estado e do Poder Judiciário - Situando o problema

A política econômica aplicada no Brasil a partir das últimas décadas do século XX, adotando os valores do denominado “Consenso de Washington” que regem o modelo neoliberal de economia globalizada, trouxe repercussões que se fazem sentir em todos os espaços da vida nacional, fenômeno que também ocorreu em outros países da América Latina.

Decididos a partir dos pactos firmados por integrantes dos organismos financeiros internacionais, tais valores são veiculados e impostos aos Estados Nacionais como condição para recebimento dos investimentos estrangeiros e obtenção de auxílio de instituições financeiras como o FMI e o Banco Mundial.

Vale salientar que a adesão a acordos com tais organismos internacionais vem mantendo, na América Latina, um modelo dependente de desenvolvimento econômico, sem prioridade ao desenvolvimento nacional sustentado e com resultados, no mínimo, questionáveis, como restou patente no ano de 2000 quando da divulgação do relatório 51/2000 do Banco Mundial avaliando o resultado da política adotada em países pobres nos dez anos anteriores.¹

Tal modelo econômico possui uma lógica própria de funcionamento que tem sido imposta a todas as instituições do Estado através de reformas políticas e econômicas que vão sendo engendradas e executadas de maneira quase invisível, graças à atividade paranormativa² das agências de financiamento, colocada em

* Embora ainda atual no seu conteúdo, registra-se que este texto foi escrito em dezembro/2004, baseado na Monografia “JUDICIÁRIO E ECONOMIA: Os valores do mercado e as decisões judiciais - algumas questões para se repensar a formação do magistrado hoje”, apresentada no Curso de Mestrado em Direito Constitucional da UFMG - Disciplina Tópicos em Direito Constitucional Comparado - Prof. José Luiz Quadros de Magalhães.

** Graduada em Direito e Pedagogia pela UFBA e Mestranda em Direito Constitucional pela UFMG. Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Membro do Conselho Consultivo da Escola Judicial do TRT da 3ª Região.

¹ Ver notícia sobre a avaliação do BIRD sobre a política econômica adotada em países pobres. Há divergências quanto à avaliação realizada, mas o resultado deixa claro que houve aumento da pobreza nas regiões que adotaram as regras do “Consenso de Washington” na sua política econômica e demonstra que o crescimento econômico proposto naqueles moldes não reduz a pobreza e aumenta as desigualdades sociais <http://www2.mre.gov.br/unir/webunir/RESENHAS/Rel00/re0512000.html>. Fonte: Valor Econômico 13.09.2000. Acesso em 10.12.04.

² CANDEAS (2004: 18) explica que “As atividades paranormativas buscam a harmonização de comportamentos dos atores sociais, não pela adesão a normas cujo descumprimento acarretaria sanção, mas a valores ou idéias, criando consensos para que se tornem um ‘entendimento rotineiro’.” Cita ROSENAU, James N. *et alii*. *Governança sem governo. Ordem e transformação na política mundial*. Brasília: UnB, 2000.

prática, especialmente, por meio de assistência técnica e produção de pesquisas a respeito das matérias de interesse desses mesmos organismos de financiamento, como tem ocorrido em relação à reforma do Judiciário.

1.2 Reforma do Estado e do Judiciário - A parceria com o mercado e os riscos de uma formação homologante

O novo consenso formado a partir do final dos anos 90 demonstra que a eficácia do modelo econômico proposto depende de um Estado forte e com instituições sólidas e eficazes atuando em “parceria” com o mercado, sendo o Judiciário fundamental, pois é quem vai julgar a aplicabilidade das novas leis de ajuste da economia e dos contratos, de modo que sua estabilidade e previsibilidade importam na maior possibilidade do investidor calcular o risco de “aportar recursos” no país.

Diversos documentos produzidos pelo Banco Mundial demonstram as propostas de como implementar as políticas de reforma do Estado e da economia e a absorção desses valores é revelada nos mais diversos setores da atividade estatal e, inclusive, nas decisões dos Tribunais.

Quanto aos Tribunais, as novas medidas propõem mais do que o simples convencimento do magistrado pela via da absorção da ideologia neoliberal difundida por meio dos documentos, pesquisas e textos que veiculam os valores propostos, hoje se fala, explicitamente, em capacitação e treinamento dos juízes quanto à aplicação das novas leis.³

Tal tema é de extrema relevância neste momento em que acabamos de aprovar reforma constitucional que prevê a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, a ser criada junto ao TST (inciso I do § 2º do artigo 111-A da CF) e a equivalente Escola Nacional que funcionará junto ao STJ (art. 105, parágrafo único, I) com atribuição para regular os cursos de preparação e aperfeiçoamento da magistratura, obrigatórios para o vitaliciamento e promoção na carreira.

O aprofundamento desse debate tem relevância hoje, também, pela crise do paradigma do conhecimento científico positivista e suas repercussões no pensamento jurídico e pela crise do Judiciário diante das exigências da sociedade complexa, na qual, não só os agentes econômicos, mas também diversos atores

³ A esse respeito são citadas como metas do Programa de ajuste com o FMI a aprovação da nova lei de recuperação de empresas e o treinamento de juízes na aplicação de tal lei, fato que veio a público na grande imprensa com a publicação de nota oficial do Ministro Palocci justificando o cumprimento das medidas de ajuste econômico e a necessidade de adiamento do “parâmetro estrutural” referente ao treinamento de juízes em face da não aprovação da lei de falências. Ver item 3, parte final da nota publicada em 03.06.04 <http://www.fazenda.gov.br/portugues/releases/2004/r040618a.asp> (acesso em 10.12.04), bem como o documento do Banco Mundial *Project Information Document Appraisal Stage* (PID-AS) n. P083533 que prevê o treinamento de juízes mencionado na nota do Ministro Palocci no seu item “4 (iii)” para melhorar a eficiência e profundidade do sistema financeiro http://www.obancomundial.org/content/_downloadblob.php?cod_blob=1370 (acesso em 10.12.04).

sociais e políticos têm buscado no Judiciário resposta para suas pretensões, muitas vezes deslocando para este poder a arena dos debates antes travados em outros espaços públicos ou privados.

Neste trabalho, pretendemos refletir sobre a relação entre Judiciário e economia e os riscos que se vislumbram para a formação da magistratura e para o Estado Democrático de Direito caso a pluralidade dos discursos sociais não se faça ouvir pelo Judiciário, especialmente, por meio do canal de inclusão dialógica que deve ser o processo judicial.⁴

2 OS VALORES PROPOSTOS PELO BANCO MUNDIAL PARA A REFORMA DO JUDICIÁRIO

Em recente trabalho publicado na *Revista Cidadania e Justiça da AMB*, n. 13, ano 7, do primeiro semestre de 2004, a autora Ana Paula Lucena Silva Candéas⁵ apresentou interessante estudo sobre os valores recomendados pelo Banco Mundial para os Judiciários Nacionais, especialmente na América Latina e Caribe, a partir da avaliação de alguns dos relatórios anuais publicados pelo Banco que enfatizam o papel do Judiciário nas reformas do Estado: o relatório 19 de 1997 (“O Estado num mundo em transformação”), o relatório 24, de 2002 (“Instituições para os mercados”), além do conhecido e amplamente divulgado documento 319S (“*El sector judicial en America Latina y el Caribe: Elementos de Reforma*”), que tem servido de inspiração para o ideário da reforma do Judiciário no Brasil e outros países vizinhos da América do Sul.

2.1 Os mecanismos de construção do consenso

A autora afirma que

O Banco Mundial, como um dos agentes de governança global, reconhece que os Judiciários nacionais podem exercer o papel de facilitadores ou representarem óbices da expansão da economia de mercado em escala mundial. (CANDEAS, 2004: 19)

Por esse motivo, “O banco visa influenciar os Judiciários em dois níveis: o institucional e o individual (juízes)” e, neste último caso, o banco pretende a convergência dos magistrados aos valores defendidos pela instituição de modo a torná-los “agentes da construção do consenso” no interior da própria corporação,

⁴ Ver REPOLÊS (2003) quando fala do papel do STF como guardião da Constituição no sentido de que também “deve ser o guardião do processo dialógico que leva à formação de seu entendimento” propondo uma “garantia da inclusão por via da argumentação judicial”.

⁵ CANDEAS (2004: 17-39). Segundo nota da própria autora, “este artigo baseia-se no capítulo 2 da dissertação de mestrado da autora: Juízes para o mercado? Os valores recomendados pelo Banco Mundial para o Judiciário em um mundo globalizado. O objetivo do texto é apresentar uma tipologia de valores extraída de documentos do Banco Mundial a fim de fomentar o debate sobre suas recomendações aos Judiciários nacionais.”

assim “Os magistrados assumiriam o papel de guardiões de um ambiente propício aos investimentos, assegurando judicialmente o respeito à propriedade privada e aos contratos.” (CANDEAS, 2004: 19)

Além disso, o banco enfatiza que a reforma não é um tema puramente nacional, pois as decisões tomadas em um país podem influenciar fluxos transnacionais de capital. Por isso, impulsiona, a partir da segunda metade dos anos 90, investimentos nas reformas de natureza institucional (a reforma do Estado), aí incluído o Poder Judiciário. Tais reformas buscaram privilegiar os valores previsibilidade e estabilidade, sobretudo em matéria contratual, de modo a reduzir o fator de risco dos investidores privados.

A reforma proposta aponta um paradoxo do papel do Estado no capitalismo globalizado que é mencionado por Ana Paula Lucena Silva Candeas, citando Guillermo O’Donnell⁶:

ao mesmo tempo em que tende a erodir a autoridade do Estado, a globalização funciona mediante a expansão dos mercados, que, por sua vez, necessitam de Estados dotados de autoridade para manter a eficácia do império da lei, incluindo um Poder Judicial eficiente e honesto.

O Banco Mundial também compartilha dessa visão em seus relatórios ao afirmar que a expansão do mercado exige o aperfeiçoamento do Estado, especialmente o fortalecimento do Judiciário como garante da legalidade institucional. Prega que mercado e Estado devem ser parceiros do desenvolvimento, sendo papel do Estado fomentar o mercado.

2.2 Reforma do Judiciário para o mercado?

Quanto à reforma do Judiciário, o Banco recomenda uma série de valores, especialmente, no já mencionado documento 319: acesso à justiça; credibilidade; eficiência; transparência; independência; previsibilidade; e proteção à propriedade privada e aos contratos.

Embora alguns desses valores sejam também defendidos por outros segmentos da sociedade, inclusive associações de magistrados, verifica-se que a interpretação dada pelo Banco Mundial quanto a estes e o peso da importância de cada um são muito diferentes do que tem sido proposto por estudiosos e operadores do direito, cientistas sociais e entidades de classe dos magistrados.

No que tange à independência, por exemplo, entendida como independência funcional interna e independência dos juizes em relação a pressões externas oriundas de entes privados ou do Estado, é notório o destaque dado pelo Banco ao que foi denominado “politização” das decisões judiciais.

⁶ CANDEAS (2004: 19) citando: O’DONNELL, Guillermo. *El impacto de la globalización económica en las estrategias de reforma institucional y normativa*, in *Democracia en déficit: gobernabilidad y desarrollo en América Latina y el Caribe*. Washington, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, Editor Fernando Carrillo Flórez, janeiro de 2001, p. 107.

Tal aspecto foi analisado em pesquisas realizadas por institutos de investigação econômica e política do Brasil, como o IUPERJ e o IDESP, que buscaram traçar um perfil do Judiciário brasileiro tendo como parâmetros os valores mencionados no documento 319.

O resultado da pesquisa do IDESP foi amplamente divulgado no período que antecedeu às recentes reformas estruturais ocorridas no Estado brasileiro e mereceu destaque, como fator negativo para a economia, o dado relativo à resposta dos magistrados brasileiros referente à pergunta que sugeria um conflito entre os valores “justiça social” e “cumprimento dos contratos” nas decisões judiciais. A pesquisa apontou que mais de 80% dos magistrados apresentou resposta favorável ao valor “justiça social”.⁷

Também foi claro nos dados trazidos pela autora (CANDEAS, 2004) o privilégio dado pelas instituições financeiras aos valores “previsibilidade” e “proteção à propriedade privada e cumprimento dos contratos” em relação aos demais valores apresentados no documento 319 para a reforma do Judiciário, em que pese muitos daqueles outros valores serem mais próximos do discurso de outros segmentos da sociedade.

O resultado recente da reforma do Judiciário no Brasil, especialmente com a aprovação de instrumentos de controle centralizado do Judiciário e da instituição da súmula com efeito vinculante, revelou a presença da lógica da reforma do Estado para os interesses do mercado tal como proposto nos relatórios mencionados do Banco Mundial.

A esse propósito, em recente seminário realizado em Brasília, aberto pelo Presidente do STJ, Ministro Edson Vidigal, com o título “I Encontro sobre Reforma Judiciária na América do Sul”, foram noticiados os objetivos do encontro pelo Sr. Ministro da seguinte forma:

Liderados pelo Brasil, juízes da Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Bolívia, Colômbia estarão debatendo a reforma do Poder Judiciário que vem ocorrendo nos países sul-americanos. Além disso, esse grupo também formalizará um bloco denominado “G-10J”, para questões da magistratura do continente, o que trará mais capacidade de negociação a tais países.

O Ministro Vidigal acredita que, com o discurso mais afinado, será possível enviar sinais aos investidores sobre o respeito, por exemplo, ao cumprimento de contratos. O objetivo é demonstrar aos investidores a disposição dos Judiciários deste continente em relação ao respeito aos programas de privatizações. Ressaltou, ainda, a importância de mostrar ao mundo a “segurança jurídica” como fator crucial para que as empresas decidam aportar na América do Sul.⁸

⁷ Fui um dos 738 juízes que respondeu à pesquisa realizada pelo IDESP, sob a coordenação de Armando Castelar Pinheiro, em 2001, mencionada pela autora CANDEAS (2004) no seu artigo e publicada sob o título “A visão dos Juizes sobre as relações entre o Judiciário e a economia”. Na ocasião registrei a observação da tendenciosa pergunta que confrontava valores em abstrato. O tratamento dos dados revelou forte aproximação da orientação da pesquisa com os valores defendidos no documento 319 do Banco Mundial.

⁸ Ver notícia no site do CJF http://www.cjf.gov.br/Noticias/Noticias_Detmain.asp?Codigo=2947. Acesso em 10.dez.04.

A manifestação do Presidente do STJ foi rebatida pelas Associações Nacionais de Magistrados, o que, mais uma vez, demonstra a existência de tensão quanto aos valores que deveriam reger a reforma, que, até o momento, tem privilegiado a centralização e hierarquização do sistema, inclusive quanto ao controle da constitucionalidade das leis.

O que esse debate revela é o perigo da substituição, pelo Judiciário, do código próprio do direito e de um sistema integrado de interpretação e aplicação das leis pelo código dos interesses materiais econômicos, desequilibrando a estrutura de freios e contrapesos dos poderes do Estado prevista na Constituição.

3 JUDICIÁRIO E ECONOMIA: O NEOLIBERALISMO E AS DECISÕES JUDICIAIS

Vários artigos e publicações na área do Direito Constitucional têm denunciado a incapacidade do Supremo Tribunal Federal de cumprir a missão constitucional que lhe foi atribuída de impedir a implementação de atos e normas incompatíveis com a constitucionalidade democrática e de assegurar a efetividade dos direitos humanos.

O sistema de freios e contrapesos instituído com o intuito de inibir o abuso de poder e garantir a constitucionalidade democrática pela “guarda da Constituição” tem sucumbido diante das ostensivas violações à carta política perpetradas em nome do projeto econômico neoliberal onde a justificação do cumprimento das políticas econômicas de duvidoso efeito para o desenvolvimento e para a soberania nacional tem sido o fundamento último das decisões, sendo o código do direito substituído pelo discurso econômico neoliberal, mesmo quando não encontra respaldo em uma análise das normas jurídicas em sua integridade.

Em artigo publicado em 2001, o autor Carlos Alberto Colombo⁹ analisou decisões do STF em julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e Mandados de Injunção (MI) e vai demonstrar que, nas questões centrais da dominação política e econômica, as decisões do STF têm colidido com a racionalidade formal da Carta Constitucional assumindo a racionalidade material de interesses que privilegiam os valores e idéias previstos nos programas de política econômica realizados pelo governo, ainda que tais valores e idéias não sejam legitimados pela Constituição.

O autor escolhe 05 situações, que aponta como casos exemplares em que a racionalidade material entra em conflito com a racionalidade formal no caso dos julgamentos das ADI¹⁰:

- a) Inconstitucionalidades na edição e reedição de medidas provisórias;
- b) Inconstitucionalidades na regulação do sistema financeiro nacional;
- c) Inconstitucionalidades nos planos de estabilização econômica e na política salarial;

⁹ COLOMBO (2001). Versão resumida da dissertação de Mestrado do autor defendida em 12.07.01 junto ao programa de Pós-graduação em Sociologia da UFRGS.

¹⁰ COLOMBO (2001: 130-144). O autor faz análise de alguns julgamentos paradigmáticos do STF em relação às matérias apontadas.

- d) Inconstitucionalidade nas privatizações de empresas estatais;
- e) Inconstitucionalidades na concorrência desigual pelo poder gerada pela emenda da reeleição.

Quanto ao julgamento dos mandados de injunção, aponta a inefetividade dos dispositivos constitucionais não regulados pela não implementação do comando constitucional necessário para suprir, no caso concreto, a regulação do direito quando da omissão do Poder Legislativo competente.

Em relação a tal medida judicial, a esterilização do seu procedimento fez com que ocorresse o processo inverso àquele demonstrado nos indicadores em geral do Poder Judiciário após a Constituição de 1988, que é o crescimento expressivo das demandas, sendo que, em relação aos mandados de injunção, houve sensível diminuição e, praticamente, o desuso, embora seja um dos institutos jurídicos mais avançados trazidos pela nova Carta.¹¹

A análise das decisões judiciais efetuada pelo pesquisador (COLOMBO, 2001: 152) o levou à seguinte conclusão:

Nota-se um claro alinhamento entre a racionalidade material que permeou as principais decisões do Tribunal e as diretrizes políticas estratégicas implementadas em larga escala por meio de procedimentos inconstitucionais que viabilizaram os interesses, valores e idéias das classes dominantes no período.

Numa conjuntura marcada pela hegemonia de um conjunto de idéias neoliberais, as reformas políticas e os ajustes econômicos implementados pelo bloco de forças majoritárias colocaram em xeque a significação da racionalidade formal e da força normativa do ordenamento democrático constitucional. Todavia a jurisprudência do “guarda da Constituição” permitiu a inobservância destas últimas, em diversos casos de importância estratégica, favorecendo o livre jogo de interesses econômicos e a concentração ilegítima do poder político que, dessa forma, puderam impor-se socialmente, sem se submeter à regulação legal estabelecida pela sociedade e aos procedimentos democráticos reconhecidos como legítimos. Nesse sentido o papel efetivamente desempenhado pelo Tribunal tem ficado aquém das próprias promessas do liberalismo político clássico. Como assinalou Benevides¹², referindo-se aos “interesses privados ou inconfessáveis” em nome dos quais se descumprem as regras democrático-constitucionais no Brasil.

O autor aponta, ainda, que os resultados dos julgamentos analisados indicam que a centralização de poderes e competências na esfera de decisão do STF corresponde às expectativas de maior funcionalidade, previsibilidade e eficácia

¹¹ Esse fato também é analisado em diversos outros estudos, especialmente em WERNECK VIANNA, Luiz *et alli* (1999).

¹² Referência a artigo de Maria Vitória Benevides. Podres Poderes. *Folha de São Paulo*, 15.fev.98, Caderno 1, p. 3.

nas decisões judiciais, especialmente no sentido de favorecer as reformas econômicas e políticas do período investigado, coincidindo com as diretrizes traçadas no documento técnico 319 do Banco Mundial, fato que pode ser comprovado em 2004 após a aprovação recente de várias das medidas propostas em tal documento.

Conclui o autor que:

Para o Banco Mundial o que importa é que exista “um Poder Judiciário eficaz e funcional” para assegurar o funcionamento das “leis” de mercado, tarefa que, mesmo de forma indireta, o STF tem ajudado a cumprir. A instabilidade e a imprevisibilidade ficam para a cidadania, abalada pela falta de efetividade de inúmeros direitos constitucionais e pelo descumprimento das regras do jogo democrático. (COLOMBO, 2001: 154-155)

No momento em que vemos aprovada, como parte da reforma do Judiciário, a alteração da competência de ramos da justiça, especialmente da Justiça do Trabalho, a criação do Conselho Nacional da Magistratura, as súmulas com efeito vinculante e as Escolas de formação e aperfeiçoamento da magistratura a funcionarem junto ao TST e STJ, cabe-nos perguntar se é possível fazer algo para que o Judiciário retome, de forma autônoma e independente, o uso do código do direito, com capacidade para dialogar com outros códigos da sociedade, inclusive da própria economia, sem desdiferenciar-se¹³ e colocar em risco as regras do jogo democrático e o avanço da cidadania.

Podem as Escolas de magistratura contribuir para esse papel e ajudar a aprimorar a reflexão sobre o aperfeiçoamento do Poder Judiciário priorizando os valores que afirmam o Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos?

Colocaremos algumas questões para um debate extremamente necessário.

4 A FORMAÇÃO DE JUÍZES E OS VALORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO

A formação dos juízes tem sido apontada por vários autores como uma das saídas para responder aos desafios impostos ao Judiciário na sociedade contemporânea.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2000c: 25-44), a situação em que o Judiciário se encontra hoje decorre da implantação de um modelo político-econômico neoliberal ao qual estão associados a privatização e desregulamentação da economia, crise do Estado-providência e do trabalho, regulação contratualizada da sociedade, abertura de mercados, fatores esses que ocasionaram crises no

¹³ CAMPILONGO (2002: 78-79) em análise da função do sistema jurídico na relação com outros sistemas, com base na teoria dos sistemas de Luhmann, diz “Cabe ao sistema jurídico distinguir os interesses protegidos e os interesses repelidos pelo direito. Justiça, nesses termos, não seria a pura correspondência entre a decisão e os interesses externos, mas sim a consistência das operações internas que reconhecem e qualificam os interesses protegidos ou repelidos pelo direito.”

sistema judicial e político, tendo havido parcial transferência de legitimidade do sistema político para o Judiciário resultando no aumento da visibilidade desse poder e alterando o lugar que este ocupava na sociedade.

Como consequências desse fenômeno ocorreu uma sobrecarga do poder e um aumento da tensão entre Judiciário e poder político revelados na judicialização da política e na politização do Judiciário, fenômenos irreversíveis, ainda que não desejados pelo Judiciário, como acentua Boaventura de Sousa Santos.

Também José Eduardo Faria, analisando as mudanças ocorridas na sociedade contemporânea, chama a atenção para alguns dos fenômenos que a caracteriza no Brasil de hoje, o que indica um descompasso entre a estrutura da organização atual da justiça, o modelo de sociedade para o qual este modelo de justiça foi concebido (sociedade estável, com níveis equitativos de renda e com um sistema legal de normas padronizadas, unívocas e hierarquizadas) e as características da sociedade contemporânea no Brasil:

Instável, iníqua, contraditória e conflitiva, ela (a sociedade brasileira contemporânea) se caracteriza por situações de miséria, indigência e pobreza que negam o princípio da igualdade formal perante a lei, impedem o acesso de parcelas significativas da população aos tribunais e comprometem a efetividade dos direitos fundamentais; pelo aumento do desemprego aberto e oculto e pela redução do número de trabalhadores com carteira assinada, portanto desprovidos de proteção jurídica; [...]; por uma violência e uma criminalidade urbanas desafiadoras da ordem democrática e oriundas dos setores sociais excluídos da economia formal, para os quais a transgressão cotidiana se converteu na única possibilidade de sobrevivência; [...]; por uma apropriação perversa dos recursos públicos submetendo os deserdados de toda sorte a condições hobbesianas de vida; e por um sistema legal incoerente, fragmentário e incapaz de gerar previsibilidade e segurança das expectativas, dada a profusão de leis editadas para dar conta de casos específicos e conjunturais e de normas excessivamente singelas para serem aplicadas em situações altamente complexas. (FARIA, 2003: 4-5)

As mudanças sociais indicadas passaram a exigir um diferente perfil de magistrado capaz de atender às novas e complexas funções que o sistema judicial vai desempenhar, especialmente, decorrentes da “despolitização”¹⁴ da regulação social (trazendo para o Judiciário atores mais poderosos representantes dos novos monopólios privados originados das privatizações); da prevalência de atividades “transnacionais” lícitas e ilícitas; do aumento da desigualdade social e da violação de direitos humanos praticada por agentes privados, bem como do aumento do multiculturalismo social decorrente da integração de mercados e da globalização.

¹⁴ Termo utilizado por Boaventura de Sousa Santos para denominar o afastamento da esfera de controle do poder público das decisões a respeito de matérias típicas de política pública. Isso ocorreu, principalmente, a partir das privatizações, o que vem aumentando o número de conflitos entre os destinatários dos serviços privatizados e as regras de fornecimentos de tais serviços, inclusive política de reajuste das tarifas, um dos principais motivos da pressão pelo “cumprimento de contratos”.

O mencionado protagonismo do Judiciário (como *locus* de decisão de conflitos sociais) fez com que este poder ficasse vulnerável a variadas tentativas de intervenção externa, sob as mais diversas justificativas, trazendo para o seu interior lógicas, técnicas e linguagens distintas daquelas próprias do sistema jurídico, ampliando o risco de comprometer a sua autonomia e a perda de diferenciação do seu código.

Exemplo dessa lógica consequencialista pode ser vista em recente entrevista do Ministro Nelson Jobim publicada no jornal Valor Econômico¹⁵ na qual indica a sua opinião sobre a tendência dos fatos que serão objeto de ações judiciais, em matéria econômica, nos próximos anos e o papel do juiz na apreciação desses conflitos:

Os juízes devem pensar nas consequências econômicas e sociais de suas decisões. Essa “ética consequencialista” será importante na análise de processos envolvendo agências reguladoras. O presidente do STF avalia que está acabando a fase dos planos econômicos no Judiciário e que os próximos anos serão dominados por ações envolvendo agências reguladoras e temas fiscais.

Em razão dos diversos fatores analisados e das mudanças no perfil da sociedade contemporânea e seus conflitos, Boaventura de Sousa Santos chama a atenção para um aspecto do Judiciário que ele considera tradicionalmente negligenciado:

a importância crucial dos sistemas de formação e de recrutamento dos magistrados e a necessidade urgente de os dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e econômicos que os esclareçam sobre as suas próprias opções pessoais e sobre o significado político do corpo profissional a que pertencem, com vista a possibilitar-lhes um certo distanciamento crítico e uma atitude de prudente vigilância pessoal no exercício das suas funções numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica. (SANTOS, 2000a: 174)

Por outro lado, o mesmo autor chama a atenção para as consequências do despreparo da magistratura na sociedade atual, referindo-se à situação de Portugal, mas que pode ser pensada para o Brasil:

Como interpreta mal a realidade, o magistrado é presa fácil de idéias dominantes, porque não tem idéias próprias sobre isso. Aliás, segundo a cultura dominante, não tem que as ter, tem é que aplicar a lei. Obviamente que, não tendo idéias próprias, tem que ter algumas idéias, mesmo que pense que não as tem. São idéias dominantes que, em Portugal, são as idéias de uma classe política muito pequena, de formadores de opinião,

¹⁵ <http://www.valoronline.com.br/veconomico/?show=index&mat=2745940&edicao=992&caderno=195&news=1&cod=bf193f8a> (acesso em 13.12.04). A entrevista intitulada “Judiciário favorece aumento de juros, diz Nelson Jobim” também aponta o discurso econômico invadindo a racionalidade dos Tribunais e influenciando suas decisões judiciais.

também muito pequena, e de uma grande concentração dos meios de comunicação social. E é aí que se cria um senso comum muito restrito no qual se analisa a realidade. (SANTOS, 2000b: 37)

Como vimos, todavia, não é apenas à ideologia da “classe dominante” ou às idéias do senso comum que o magistrado brasileiro está sujeito, mas a idéias defendidas por grupos de interesse específico, muitos deles poderosos, que, agora, trazem para dentro do Judiciário, por meio de atividades paranormativas (pressão política, oferecimento de assessorias, pesquisas, etc.), os seus códigos e valores com a pretensão de os impor como verdade única.

Tal método vem sendo sofisticado para propor a interferência direta na formação dos magistrados, como, inclusive, faz parte do acordo firmado pelo governo brasileiro com o FMI, já noticiado neste texto.

Cabe salientar que o mencionado acordo, no que tange à formação de juízes para aplicação da nova lei de recuperação de empresas, foi revelado em nota oficial do Ministro da Fazenda ao justificar o cumprimento dos “parâmetros estruturais” para a “Sétima Revisão do Acordo *Stand-By*” com o mencionado Fundo, justificando que o “treinamento de juízes” na aplicação da nova lei de falências, “parâmetro estrutural” fixado no acordo, não havia sido cumprido no prazo previsto. Outras cláusulas da mesma natureza (formação de agentes públicos), porém, vêm sendo inseridas em diversos pactos firmados de natureza semelhante.

Tratando, ainda, do tema formação, também cabe salientar que a sociedade contemporânea aponta outras crises importantes que não podem ser ignoradas, entre as quais a crise do conhecimento científico com a discussão de seus novos paradigmas¹⁶ e a necessidade de desenvolver uma racionalidade que incorpore a complexidade atual e supere a lógica positivista, insuficiente para dar conta da compreensão da realidade e do direito cada vez mais complexos.

Qual preparo, então, para o magistrado hoje? Quais desafios as Escolas Judiciais irão enfrentar?

Em primeiro lugar gostaria de apontar que as crises aqui indicadas não atingem apenas o Judiciário, mas, também, outros setores da vida social, a exemplo da própria Universidade, que também sofre o assédio do discurso econômico para direcionar as suas pesquisas e os financiamentos destas, bem como vivencia a crise dos paradigmas da ciência e do conhecimento, inclusive no que tange ao ensino jurídico e às pesquisas na área do Direito.

A sociedade atual, com sua complexidade, todavia, também nos ensina que o conhecimento compartilhado e as instituições isoladas pouco podem fazer para resolver seus desafios e problemas, por isso, a inter e transdisciplinaridade bem como a interinstitucionalidade¹⁷ têm sido caminhos buscados para lidar com seus desafios.

As Escolas Judiciais podem, por isso, ser um caminho de recuperação do diálogo interinstitucional entre Judiciário e Universidade, trazendo a vantagem recíproca de poder fazer com que as discussões sobre os novos paradigmas do

¹⁶ Ver Boaventura de Sousa Santos em *Um discurso sobre as ciências* e a obra coletiva *Conhecimento prudente para uma vida decente*, ambas publicadas pela Editora Cortez.

¹⁷ Adoto, aqui, termo usado por Leonardo WANDELLI (2004).

Direito e as novas reflexões sobre a sua interpretação e aplicação alcancem o corpo de magistrados já em exercício (via formação permanente), ampliando a perspectiva destes de repensarem o seu fazer e diminuir o descompasso entre os paradigmas emergentes e vigentes do Direito e sua aplicação, considerando o sistema jurídico-constitucional como integridade.

Também as Escolas podem ser o canal de escuta da sociedade fora do processo, ampliando a capacidade do juiz de dialogar com diferentes atores e saberes e melhor compreender os fatos e fenômenos sociais subjacentes às demandas que julga para aplicar a norma mais adequada ao caso concreto.

Como espaço de reflexão coletiva, as Escolas Judiciais podem vir a ser um importante *locus* para se repensar a própria instituição, seus problemas e perspectivas, principalmente como local onde o diálogo interinstitucional e com diferentes segmentos da sociedade encontre eco.

Quanto a isso, aqui endosso as palavras do colega Leonardo Wandelli proferidas em Seminário de reflexão conjunta sobre as bases de constituição de uma Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura do Trabalho, junto ao TST¹⁸:

Por isso, a escola deve ser pensada como usina produtora de uma teoria judicial e não uma revisora especializada do ensino jurídico que acaba reproduzindo as suas limitações. Precisamos de um centro gerador de cultura judicial que seja um transformador das práticas e da cultura atualmente predominantes no Judiciário, de modo que o próprio Poder seja o motor de sua mudança. Caso contrário, será levado a reboque pelo discurso desenvolvido pelas agências e órgãos internacionais que até aqui têm pautado o debate da sociedade sobre o Judiciário.

A formação do juiz, portanto, pressupõe a necessidade de dialogar com outros códigos, valores, saberes e conhecimentos subjacentes às demandas complexas que lhe são submetidas, o que lhe exige uma formação interdisciplinar, mas que, todavia, não deve ser entendida como enciclopédica, e sim como uma formação dialógica que lhe permita ter acesso à comunicação com outros conhecimentos e sujeitos, aliada a uma sólida formação jurídica que possibilite superar as limitações do positivismo jurídico e desenvolver uma nova racionalidade na aplicação do Direito e justificação das decisões no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito.

Para constituir esse espaço, é necessário pensar a Escola Judicial como *locus* privilegiado de educação dentro dos Tribunais a fim de fazê-la funcionar com as necessidades que tais espaços exigem, como a autonomia didático-científica e financeira e, inclusive, a formação especializada dos seus auxiliares para propiciar a discussão metodológica e didática permanentes sobre o seu fazer, junto com um planejamento e avaliação participativos do trabalho executado.

¹⁸ Leonardo WANDELLI (2004). O autor cita palavras do Juiz José Renato Nalini que aponta a criação das Escolas como o aspecto mais promissor da Reforma do Judiciário e qualifica as Escolas como usinas de cultura do Judiciário.

A introdução das Escolas Judiciais no ordenamento jurídico nacional, via Constituição, também permitirá a formalização das instituições existentes e o resgate das boas experiências realizadas a tal título nos Tribunais dos Estados, fator que, espera-se, seja também um canal de diálogo entre as instâncias, com o respeito às autonomias e diversidades locais.

5 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário traçado demonstrando a hegemonia do discurso econômico e a imposição de um modelo neoliberal e global de economia, bem como a utilização, pelos agentes econômicos, de mecanismos diversos para a imposição dos seus valores e programas às instituições do Estado, ainda que tais programas aumentem a pobreza e a desigualdade social e descumpram os valores constitucionais do ordenamento jurídico em que se aplicam, a introdução de um espaço potencial de reflexão coletiva e permanente no Judiciário deve ser recebida com alento e esperança.

Alento e esperança de reatar laços com outras instituições da sociedade, especialmente com a Universidade, e de aprimorar a formação contínua dos magistrados considerando o conhecimento complexo, interdisciplinar e os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Tal formação ampliará a possibilidade de diálogo efetivo com outros saberes, de reconhecimento do pluralismo e das diversidades existentes na sociedade e de aprimoramento da escuta e da inclusão efetiva, via processo, desse pluralismo, quando do debate judicial das complexas demandas, da aplicação do direito e da justificação das decisões.

Aliás, aproximar direito e educação pode ter, em si, efeitos muito positivos para aqueles que lidam com ambos os sistemas, que é o de aprender, com a educação, a esperança, no sentido de que é possível, cognitivamente, “aprender e mudar” e aprender, com o direito, a persistência, no sentido de que “o direito não aprende” e mesmo quando frustrado insiste e teima em manter, normativamente, a expectativa de se realizar.

A possibilidade de se instituir esse espaço de diálogo no Judiciário está aberta e cabe a nós, envolvidos nesse processo, participar, discursivamente, da sua construção.¹⁹

BIBLIOGRAFIA

- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. Valores e Judiciários. Os valores recomendados pelo Banco Mundial para os Judiciários nacionais. *In: Revista*

¹⁹ Agradeço aos Professores Miracy Gustin, Juliana Neuschwander Magalhães e Marcelo Cattoni a possibilidade de me arriscar a algumas das conclusões e ao Professor José Luiz Quadros de Magalhães a oportunidade das discussões, na sua disciplina, da relação entre direito e economia e que possibilitaram a construção de um caminho que trouxe muitas luzes para os rumos da investigação da minha futura dissertação.

Cidadania e Justiça da AMB, ano 7, n. 13, 1º semestre de 2004. Disponível também em http://200.155.4.38/imprensa/veiculos_amb/docs/revista_cj_n7.pdf. Acesso em 10.dez.04.

- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Argumentação jurídica e decisionismo: Um ensaio de Teoria da Interpretação Jurídica enquanto Teoria Discursiva da Argumentação Jurídica de Aplicação. *In: Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- COLOMBO, Carlos Alberto. Os julgamentos do Supremo Tribunal Federal: Violações aos direitos constitucionais e ilegitimidade política. *In: Revista Democracia & Mundo do trabalho*. Porto Alegre, Publicada por Camargo Coelho Maineri e Advogados Associados, 2001.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Processo constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. *In: Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Coordenadores: José Adércio Leite Sampaio e Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- FARIA, José Eduardo. Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil. Comunicação apresentada no Colóquio Internacional “Direito e Justiça no Século XXI” realizado na Universidade de Coimbra de 29 a 31 de maio de 2003. Disponível em <http://www.ces.fe.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 10.dez.2004.
- LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2002.
- _____. *Sociedad y sistema: la ambición de la teoría*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S.A., 1997.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional*. Tomos I e II, Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. O papel político do Supremo Tribunal Federal e a hermenêutica constitucional. Considerações a partir da teoria, da cultura institucional e da jurisprudência. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 150, 3.dez.2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4570>. Acesso em: 10.dez.2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2000a.
- _____. Que formação para os magistrados nos dias de hoje? Comunicação apresentada no encontro sobre recrutamento, seleção e formação de magistrados promovido pelo SMMP. Lisboa: SMMP, 2000b.
- WANDELLI, Leonardo Vieira. A formação permanente do magistrado e as escolas da magistratura do trabalho: alguns princípios para a sua constituição. Comunicação apresentada no Seminário “Experiências e Perspectivas das Escolas de Magistratura” realizado no Tribunal Superior do Trabalho - TST, Brasília, nos dias 25 e 26.11.04.
- WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice R. de; MELO, Manuel Palácios C.; BURGOS, Marcelo B. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

Antônio Álvares da Silva*

1 INTRODUÇÃO

A Quarta Turma do TRT da 3ª Região vem aplicando as multas administrativas previstas na CLT quando a matéria decidida no acórdão as comine.

A Turma adiantou-se ao projeto de Reforma do Judiciário, enviado do Senado para a Câmara dos Deputados, onde a matéria é expressamente prevista.¹

Por ser um tema que envolve discussão de grande alcance doutrinário, preparei fundamentação para justificar a orientação seguida, que agora levo ao conhecimento amplo da comunidade trabalhista, composta de juizes, advogados e Ministério Público do Trabalho.

Para um estudo mais aprofundado da controvérsia, remeto o leitor ao livro de minha autoria *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*, São Paulo: LTr, 2005, 440 p., onde se detalham os aspectos jurídicos do novo artigo 114 da CF, com a redação dada pela EC n. 45/04.

Resolvi manter o formato do acórdão e a ementa-padrão, retirando apenas a identificação concreta das partes, para que se veja como o tema foi incluído formalmente na prática da sentença e do acórdão trabalhistas.

Por enquanto as multas administrativas vêm sendo aplicadas principalmente em processos em que haja condenação de insalubridade e periculosidade, porque envolvem a vida e a saúde do trabalhador, e ainda em casos de outras violações reincidentes e graves. Depois se estenderá a toda e qualquer condenação, a não ser que o STF entenda que falece à Justiça do Trabalho a competência para este tipo de sanção.

Note-se ainda que, em alguns casos, dependendo da composição da Turma, a competência é recusada.

Espero, com as idéias aqui defendidas, contribuir para a discussão de tema tão relevante para a eficácia e efetividade da norma trabalhista em nosso País.

Que elas sirvam ainda para a motivação de um debate maior ainda - a competência penal trabalhista - que defendo com plena convicção pessoal, no livro acima citado, p. 161 e seguintes.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS ACÓRDÃOS EM QUE SE APLICA A MULTA ADMINISTRATIVA

O(a) reclamado(a), ao ser condenado(a) em ... (aviso prévio, férias, insalubridade, etc. - enumerar aqui a condenação), incidiu também no art. (nos

* Juiz do TRT da 3ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG.

¹ No projeto de continuidade da Reforma do Judiciário, que teve origem no Senado e foi enviado à Câmara dos Deputados, consta, no art. 114, XI - "a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir."

arts.) ... da CLT, que prevê (prevêem) multa administrativa por sua infringência, a qual lhe (lhes) é também aplicada no valor de ... VR, a favor da União.

Este valor será apurado e atualizado na forma da legislação em vigor, na execução e será cobrado juntamente com o crédito do empregado.

Antes que se argua a incompetência da Justiça do Trabalho para aplicação de multas previstas na CLT, argumento que uma das maiores incoerências da Justiça do Trabalho brasileira foi a sistemática recusa de aumentar sua competência ao longo do tempo.

Centrada nos conflitos individuais provenientes da relação individual, não percebeu as alterações do mundo do trabalho que se operavam na passagem do moderno para o pós-moderno.

A relação individual de trabalho sofreu um profundo abalo, cedendo lugar à instabilidade de relações precárias, em que o elemento protecionista e tutelar do Direito do Trabalho clássico foi substituído por formas contratuais simples de prestação de trabalho, sem qualquer outro elemento, a não ser a retribuição da prestação combinada entre as partes.

Este elemento, que é o cerne de toda a precarização, passou a constituir a maioria das relações de trabalho, ou seja, transformou-se em regra geral, passando o trabalho clássico, com carteira assinada, horário determinado e obrigações concretas, em exceção, restrita a um número de trabalhadores privilegiados e servidores públicos. Em livro que escrevi sobre o assunto, afirmei:

De uma população economicamente ativa de 79,3 milhões de pessoas (PEA), 71,7% se encontram ocupados da seguinte forma:

- a) 43,6% com carteira assinada, portanto em emprego formal;
- b) 27,5% sem carteira;
- c) 23,3% por conta própria.

Somando-se os sem-carteira (27,5%) e os autônomos (23,3%), temos um total de 50,8% do total da PEA fora da relação de emprego, contra 43,6% com carteira. O número da informalidade já é maior do que o da formalidade.

Contudo, se levarmos em conta o descumprimento dos direitos trabalhistas no emprego formal (53% não recebem 13º, 54% não recebem férias, para citar apenas dois exemplos recentemente divulgados), a formalidade caminha também para a informalidade.

Os dados confirmam-se perante as parcelas normalmente constantes das reclamações trabalhistas: aviso prévio, férias, 13º, horas extras e FGTS, significando que os empregados não recebem regularmente, no curso da relação empregatícia, os seus direitos.

É esta a realidade sem pintura em que vivemos. Hoje, o Brasil é o segundo país em desemprego do mundo, com um total de 11,5 milhões de desempregados. Em primeiro lugar, a Índia, com um total de 41,3 milhões.²

² SILVA, Antônio Álvares da. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 158.

Se a Justiça do Trabalho quisesse acompanhar os fatos e ser fiel à história, já teria aumentado sua competência para julgar também as questões do trabalho informal ou precário, juntamente com o trabalho formal, dando pelo menos uma proteção relativa a esta imensa massa de desprotegidos, que a sociedade pós-moderna vai criando.

Limita-se, entretanto, a negar a relação de emprego, obrigando o trabalhador a procurar outras jurisdições não especializadas, já repletas com seus próprios problemas, para decidir seu caso. Isto significa o mesmo que negar-lhe justiça.

Foi preciso que o isolamento da Justiça do Trabalho, escondida em sua competência limitada, ameaçasse-a de extinção, para que acordasse de seu sono alienado e assumisse uma postura condizente com o mundo real em que vivemos, fazendo propostas para o aumento de sua competência, para adaptar-se às novas exigências da sociedade.

Também sobre o assunto escrevi um livro inteiro³, em que este aumento da competência foi longamente justificado e fundamentado. Foram tratadas as seguintes questões: aplicação de multa administrativa pela Justiça do Trabalho, ação civil pública trabalhista e competência penal trabalhista.

Estas idéias, propostas há mais de 10 anos, estão por tornar-se concretas, salvo a competência penal, para os crimes contra a administração do trabalho. Constituem hoje bandeira de luta da própria ANAMATRA e constam da PEC 29/00, já aprovada em primeiro turno no Senado.

A Justiça do Trabalho deixa assim de ser meramente restitutiva de direitos patrimoniais do trabalhador em dissídios individuais, para abrir-se também ao Direito Público do Trabalho, onde reside o verdadeiro fundamento de todo o Direito do Trabalho, que não pode ser apenas, para efeitos processuais, um conjunto de direitos reduzíveis a um valor econômico, que se concede ao empregado num acerto de contas, depois de rescindida a relação de emprego.

Todos os direitos do empregado, no amplo elenco do art. 7º da CF, devem ser de competência da Justiça do Trabalho, em caso de controvérsia, se ela quer ser de fato uma justiça que seja efetivamente do trabalho e não apenas do trabalho subordinado.

Não é lógico nem razoável que outras justiças - principalmente a comum e a federal, decidam questões trabalhistas mais importantes para o empregador, o empregado e a sociedade do que a própria Justiça do Trabalho, que para isto foi criada e existe.

Esta conquista poderia ser antecipada até mesmo pela jurisprudência, sem nenhum esforço hermenêutico. Se são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais os elencados no art. 7º, e se temos uma justiça especializada para as questões trabalhistas, como enviar partes deles a outras jurisdições sem cair em contradição grave?

Ao cometer à Justiça do Trabalho as ações oriundas da relação de trabalho, a PEC 29/00 dá um grande avanço na concepção da relação empregatícia, deslocando-a do pólo de seus autores, empregado e empregador, para a relação de trabalho em si mesma, que nem sempre coincide com os protagonistas titulares dos direitos trabalhistas.

³ SILVA, Antônio Álvares da. *Questões polêmicas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

A relação de trabalho é, de fato, muito mais ampla do que a relação de emprego e, muitas vezes, o trabalho se mostra como preceito valorativo, até mesmo fora de qualquer relação, como no inciso IV do art. 1º da CF em que é considerado como fundamento da República brasileira; art. 170, em que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e art.193, pelo qual a ordem social tem como base o primado do trabalho.

Todos estes princípios podem servir de fundamento à aplicação de direitos ainda não regulados na Constituição e nas leis, pois a vontade do legislador constitucional não pode ser limitada pela omissão do legislador comum.

Todos estes fatos mostram a valorização do trabalho humano em todos os setores das relações sociais, não sendo diferente nas relações jurídicas, em que o intérprete e a lei devem seguir a mesma diretriz.

No que diz respeito à aplicação de multas administrativas pela Justiça do Trabalho, a competência sofreu uma injustificável e incompreensível objeção da própria doutrina trabalhista.

Quando se criaram, pela primeira vez, as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Arbitragem - as primeiras para julgar os conflitos individuais de trabalho e as segundas para conciliar apenas os conflitos coletivos - pertenciam estes órgãos à Administração Pública, não tendo, portanto, caráter jurisdicional.⁴

Nesta condição, permaneceram as JCJs até a Constituição de 46, quando então se integraram no Poder Judiciário.

Portanto, até esta data, todos os conflitos trabalhistas eram decididos administrativamente, fazendo-se a execução na justiça comum. O inconveniente era que na execução muitas vezes se voltava a decidir toda a questão, o que ocasionava retardos e protelações. Esta foi a principal justificativa de integrar a Justiça do Trabalho no Judiciário.

A CLT de 43, cuja estrutura já se estabelecera anteriormente, principalmente através dos Decretos n. 1.237 e 1.339, ambos de 1936, previa, ao lado dos direitos trabalhistas nela garantidos, multas pelo seu desrespeito.

O legislador trabalhista, de larga visão e sensibilidade jurídicas, já compreendia, àquela época, que o descumprimento da legislação do trabalho era, além da violação do direito do trabalhador, um ferimento à própria ordem pública, pois o salário era (como hoje ainda o é) o principal meio de sobrevivência da maioria da população.

Por isso, em vez de ser meramente repositiva, como nas relações de direito privado, nas quais se dá a cada um o que é seu por uma idéia tão-somente comutativa, ia além, estabelecendo multa ao violador que, além de pagar o valor monetário do direito, incidia ao mesmo tempo em multa pela violação.

A relação de trabalho, pela sua importância, assumia assim um caráter ao mesmo tempo privado-público, na qual se considerava não somente o interesse subjetivo das partes, mas também o interesse social do cumprimento da lei trabalhista.

⁴ Decreto n. 21.396/32, que criou as comissões mistas de conciliação e 22.132/32, que criou as JCJs, para os conflitos individuais.

Com a integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, o conflito trabalhista passou a ser julgado por juízes profissionais, embora a lei fosse a mesma. Portanto era de se esperar que fosse aplicada em sua integridade, como era na fase administrativa, garantindo-se a reposição do direito violado, não só pelo valor econômico do direito trabalhista - aviso prévio, férias, 13º, horas extras, etc., como também pela aplicação das multas cominadas.

No entanto, a doutrina passou a fazer uma injustificada e insustentável diferenciação: a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho se limitava apenas a condenar patrimonialmente o empregador. As multas teriam "natureza administrativa" e continuariam a cargo exclusivo das autoridades administrativas competentes.

Com isto se fixou uma tendência meramente individual e patrimonialista da jurisdição do trabalho. Tudo que não tivesse uma expressão econômica e não se destinasse diretamente ao patrimônio do empregado não era da competência da Justiça do Trabalho, que se pautava rigidamente pelo conflito direto entre empregados e empregadores e não pela relação empregatícia, naturalmente muito mais ampla e abrangente.

Excluía-se, portanto, todo o direito público do trabalho, que constitui o aspecto majoritário da CLT, onde existem muito mais disposições de ordem pública do que de ordem privada.

Fechada nesta visão estrita, a Justiça do Trabalho tornou-se resistente a qualquer abertura. A 3ª Turma do TRT da 3ª Região, em sua composição anterior, aplicou as multas administrativas por um certo período. No entanto seus acórdãos foram reformados no TST com duras críticas baseadas exclusivamente na idéia de que a multa, por ter "natureza administrativa", refugia da competência trabalhista.

Esta postura comprometia a Justiça do Trabalho e lhe retirava a soberania de órgão judiciário. O juiz do trabalho decidia sobre direitos trabalhistas, fazendo sua sentença, como toda sentença, coisa julgada. Executava-se a condenação. Porém a multa, uma consequência que dela naturalmente emergia, não era aplicada pelo juiz do trabalho. Ele tinha que "oficiar" a autoridade administrativa para sua execução.

O fato era, como ainda é, inédito. Um juiz julga e depois pede favor à autoridade administrativa para aplicar o que decide... Em todo o Judiciário universal, o que se vê é exatamente o contrário: o Judiciário é que controla a administração e não o contrário.

Se assim fosse, teriam a tal "natureza administrativa" também os direitos trabalhistas, pois estavam igualmente definidos, como as multas, na legislação anterior à integração da Justiça do Trabalho no Judiciário. Logo não poderiam ser aplicados pela Justiça do Trabalho.

Pelo raciocínio, apenas uma parte se juridicizou. A outra ficou de fora, agarrada à administração. Houve então uma estranha e inusitada separação da norma e sua sanção, já que o valor patrimonial e a multa são ao mesmo tempo por ela definidos e previstos. Nisto nada de novo. Repete-se aqui o velho modelo kelseniano: toda norma estabelece a relação entre uma condição e uma consequência: dado A, segue-se B.⁵

⁵ KELSEN, Hans. *Teoria pura del derecho*. 7. ed. Buenos Aires: Editorial Universitária. 1968, p. 34.

A consequência da violação é a reposição patrimonial e a multa. Por uma estranha e inusitada "dogmática", a Justiça do Trabalho separou as sanções, dando natureza judiciária ao primeiro fator e natureza administrativa ao segundo. O juiz condena a pagar e a Administração condena pela violação... Porém as duas partes, como verso e reverso da medalha, compõem a condição e são inseparáveis.

Desta forma, a ação trabalhista passou a compor-se, na sua grande maioria, de conflitos patrimoniais. Como as multas não se aplicam e os juros de execução são de apenas 1%, ao empregador passou a ser mais vantajoso demandar em vez de pagar. Estes juros são irrealistas e os menores cobrados nas relações comerciais. Veja-se a seguinte tabela, recentemente divulgada sobre os juros cobrados em diferentes setores das relações comerciais:

a) comércio	6,05
b) cartão de crédito	10,05
c) cheque especial	8,33
d) empréstimo pessoal	12,05
e) taxa média para pessoa física	7,68 ⁶

O crédito de natureza alimentar, que se destina a proporcionar sobrevivência digna pelo trabalho, salientado em três diferentes passagens da Constituição, é o que recebe pior tratamento do legislador. Exaltado em palavras, é esquecido na prática das coisas. Era preferível que fosse exatamente o contrário.

Como o legislador insiste em não ver esta realidade, o crédito trabalhista é submetido a uma taxa de juros irreal e fora da que se pratica nas relações comerciais, a qual favorece o devedor, corrói o crédito alimentar e transforma a Justiça do Trabalho num alto negócio para o mau empregador. Em vez de cumprir a lei, ele prefere recorrer, pois emprega o crédito do empregado em outras transações comerciais, que lhe rendem juros muito mais altos, e demanda impunemente, protelando o pagamento do que já foi condenado.

De fato, em termos de negócio, não existe nada melhor. Qual a empresa que, podendo pagar uma condenação seis ou sete anos depois, não escolha esta hipótese, principalmente quando a dívida é onerada com juros de apenas um por cento?

O saudoso professor José Martins Catharino dizia, ironicamente, em conferências: o administrador que paga no vencimento um crédito trabalhista é um mau administrador, já que a lei lhe dá tantas possibilidades de protelá-lo e ainda favorece a protelação com impunidade e juros baixos.

O Vice-Presidente do TST, Ministro Ronaldo Lopes Leal, pronunciou, no dia 10.02.04, discurso, fazendo observações pertinentes sobre seu plano de trabalho. Disse:

Atualmente o que é garantido ao trabalhador por meio de uma decisão judicial não chega a seu bolso, ou seja, o cidadão brasileiro "ganha, mas não leva". Para resolver o problema, só usando truculência. Não nos

⁶ Folha de São Paulo de 07.07.04, cad. b, p. 1.

conformamos com 1,72 milhão de execuções no País. Esse é o jogo das empresas e o TST não vai fazer mais o jogo das empresas. Tranqüilamente não vai fazer. A chicana não vai ter mais vez. A procrastinação também não. Então essa é a palavra da gente: truculência mesmo.

Não obstante a veemência das palavras, precisamos mesmo é de ação e é isto que estamos propondo agora, com a aplicação das multas. Para que o processo trabalhista chegue a seu fim, é preciso que se reverta o quadro negativo da protelação. Não se fará "truculência", mas simplesmente aplicação da lei disponível, dentro do limite estrito da legalidade. Se há sanção prevista, por que não aplicá-la?

Lentamente se foi reagindo a esta postura conservadora e injustificável. A aplicação da lei e a realização concreta da Justiça fazem parte do regime democrático e a jurisdição em tempo hábil é um dever do Estado.

Para a reversão deste quadro, há necessidade do legislador para certas medidas, como a elevação dos juros para uma taxa real e justa, exigência de depósito total da condenação, limitação de recursos, etc.

Porém outras podem ser obtidas diretamente pelos tribunais, dando à jurisprudência trabalhista um sentido construtivo, maior, mais amplo e menos conservador. Entre estes avanços, está exatamente a aplicação das multas administrativas.

A alínea "d" do art. 652 da CLT dispõe que compete às Varas do Trabalho "impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência."

Ora, se é da competência da Vara decidir sobre o direito trabalhista, é claro que é ela também competente, por natural ilação, para aplicar a multa que derive do direito reconhecido em sua sentença, pois se trata de um dissídio típico entre empregado e empregador, derivado da relação de trabalho. Apenas se diferencia do dissídio comumente decidido num aspecto: em vez de ter uma função ressarcitória, a multa possui finalidade punitiva.

Esta função é na prática tão importante quanto a condenação patrimonial, para a garantia do ordenamento trabalhista. Como os mecanismos ressarcitórios são insuficientes, a multa reforça a condenação e ajuda no estabelecimento de um quadro desfavorável ao demandismo, pois a protelação passa a ser um ônus e não uma vantagem para o devedor.

Só assim se extinguirá esta litigiosidade absurda que hoje se cultiva na Justiça do Trabalho, sem dúvida, a maior e a mais cara do mundo. Além do mais, garantir-se-á o efeito educativo da lei, com a reversão da expectativa que hoje reina no fórum trabalhista: é melhor cumpri-la e pagar o débito, do que empurrá-lo anos afora, pelo caminho tortuoso e demorado dos recursos trabalhistas. Os juros reais e as multas desestimularão o negócio que hoje se pratica, em nome da controvérsia trabalhista e à custa do crédito do trabalhador.

A mudança de postura da Justiça do Trabalho, de uma visão meramente patrimonialista para uma perspectiva publicista dos direitos garantidos no direito material do trabalho, tem como marco definitivo o § 3º do art. 114 da CF.

Há mais de dez anos venho repetindo que a Justiça do Trabalho é competente para cobrar as contribuições sociais que se originam do contrato de

trabalho que, no fundo, é uma questão entre empregado e empregador, envolve o interesse de ambos, embora não seja de natureza tipicamente patrimonial.⁷

Hoje, este simples parágrafo proporciona uma arrecadação de quase um bilhão de reais, sem aumento de um servidor sequer e sem qualquer sobrecarga ao mecanismo burocrático existente.

Com a aplicação das multas será a mesma coisa. Todas as empresas que hoje demandam impunemente na Justiça do Trabalho sofrerão uma devassa sem qualquer ônus para a burocracia e sem a nomeação de nenhum auditor-fiscal.

Isto sem falar no elemento arrecadatório que também deve ser levado em conta, embora seja a consequência, não o objetivo principal da aplicação das multas.

E note-se que, no caso concreto, não há sequer necessidade de lei ou acréscimo à Constituição federal. Basta que se reconheça a obviedade do art. 652, "d", aplicando-o imediatamente.

Finalmente, fique claro que, por se tratar de sanção, não há necessidade de requerimento das partes para aplicação da multa. O interesse público predomina sobre o privado e a defesa da ordem jurídica pode ser objeto de defesa *ex officio* através da atividade judiciária. Além do mais, é ela consequência da sentença proferida pela Vara que é dela o fato constitutivo.

É de se esperar também que o Ministério Público do Trabalho, cuja função constitucional é atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, também atue, requerendo a aplicação destas multas. Assim agirá na defesa da aplicação da ordem jurídica do trabalho, cujas disposições sancionatórias têm ficado apenas no papel.

A publicização da Justiça do Trabalho tornou-se realidade jurídica com a EC n. 45/04, que ampliou a competência, abrindo-lhe as portas para julgamento de praticamente todas as controvérsias de trabalho e não apenas os dissídios entre empregados e empregadores.

A dicção abrangente do atual art. 114 - "ações oriundas da relação de trabalho", não deixa nenhuma dúvida a respeito dos propósitos do legislador constitucional que, deixando o acanhado mundo da relação de emprego - conflito entre empregado e empregador, partiu para um universo muito mais amplo da relação de trabalho, do qual o conflito individual empregado x empregador é apenas um epifenômeno, com abrangência restrita e especializada.

As ações que envolvem conflitos provenientes do exercício do direito de greve, que são, na forma do art. 15 da Lei n. 7.783/89, de natureza civil e penal (além de trabalhista), agora estão na competência da Justiça do Trabalho.

As ações sobre representação sindical, bem como aquelas entre sindicatos, sindicatos e trabalhadores ou empregadores, que nada têm a ver com conflito entre empregador e empregado, agora também serão decididas em nossa jurisdição.

⁷ Veja-se o projeto de lei que apresento no livro *Idéias para uma nova Justiça do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1995, p. 16. Escrito em 1995, muito antes da Emenda Constitucional n. 20/98, responsável pelo § 3º do art. 114 da CF, ali foi dito: "A constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho não oferece qualquer dúvida, pois se trata de controvérsia que emerge da relação de trabalho cuja competência é atribuída agora à Justiça do Trabalho." (p. 17) Felizmente o legislador constitucional seguiu o mesmo caminho quase 10 anos depois. O resultado para os cofres públicos todos conhecem.

O HC e MS em matéria penal e pública trabalhistas é outra indicação, segura e irrefutável, da ampliação e abrangência da competência aberta.

Do mesmo modo, as ações de dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, que antes eram consideradas "matéria de natureza civil".

Finalmente as ações sobre penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Entre estas ações, estarão principalmente as multas aplicadas pelos órgãos da Administração.

Ora, se a Justiça do Trabalho vai julgar o recurso sobre as multas aplicadas, é claro que passa também a ter a competência para aplicá-las. Os juízes de segundo grau julgarão os recursos das multas aplicadas pelas Varas.

Esta evolução da jurisprudência encontrou seu ápice na recente Súmula n. 736 do STF, que diz "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores."

A Súmula tem redação ampla e abrangente. Refere-se a ações, genericamente consideradas. Vale dizer: qualquer ação.

Portanto elas não mais se restringirão apenas à cobrança de adicionais previstos no art. 192. Envolverão também a eliminação destas condições, como está previsto no art. 191. Desta forma, será erradicada, e não comercializada, a insalubridade e a periculosidade, que podem acabar com a saúde ou a vida do trabalhador.

A Justiça do Trabalho se transforma assim numa poderosa ferramenta de promoção do bem-estar social, e não apenas num meio de ressarcimento de danos, sem combater a sua causa. Sairá da passividade em que até agora se colocou ao longo de sua história em nosso País, para agir efetivamente com instrumentos maiores em prol do bem comum.

Entre estas ações estão a interdição de estabelecimento, cujo funcionamento represente iminente risco ao trabalhador, requerida por entidade sindical ou estatal - art. 161, a obrigação de fazer dos arts. 162 e 166, a constituição da CIPA, bem como toda e qualquer medida prevista na CLT e omitida pela empresa, nas questões de higiene, saúde e segurança.

Com isto a Justiça do Trabalho cumprirá sua finalidade histórica, tornando-se realmente uma Justiça do Trabalho, no sentido privado, coletivo e público. Naturalmente, o povo terá muito a ganhar com isto.

Se não houvesse esta evolução, que já tardava, não se justificaria sua existência como jurisdição especializada. Bastaria sua redução a uma simples Vara da Justiça Comum, especializada em questões contratuais, envolvendo o Direito Individual do Trabalho, a exemplo do que acontece com as Varas de família, sucessões, falência, consumo e tantas outras.

A especialidade só tem sentido se abranger todo o Direito do Trabalho, dando à sua doutrina e dogmática um tratamento próprio que todo conhecimento específico exige.

Espera-se agora, diante destes fatos, que a jurisprudência leve à frente, sem clamar pelo legislador, a evolução que não só rejeitará a idéia de extinção da Justiça do Trabalho, mas a afirmará como instrumento ativo de justiça social e de promoção do bem-estar de toda a comunidade do trabalho.

Finalmente, precisa ficar claramente exposto que a aplicação de multas não significa uma tendência punitiva contra as empresas. O argumento seria

absolutamente falso e pode ser facilmente rejeitado.

O Registro Nacional de Pessoas Jurídicas atesta a existência de 14,7 milhões de empresas. Como na Justiça do Trabalho foram ajuizadas, em 2004, cerca de 1.700.000 reclamações, temos que igual quantidade de empresas figuraram como reclamadas.

Mas o número é de fato ainda menor, se retirarmos as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os Municípios e as empresas contra as quais se reclama mais de uma vez, como é o caso do setor bancário. Pode-se, com segurança, estabelecer, com o abatimento, um total de 1.500.000.

Portanto apenas 10,41% das empresas vão à Justiça do Trabalho. No entanto é esta minoria absoluta que ocasiona a montagem desta grande estrutura burocrática para gerenciar o conflito em que se envolvem e que custa ao contribuinte 5,5 bilhões de reais ao ano.

Este enorme gasto, embora motivado por uma minoria empresarial, é pago por todas, através de pesada carga tributária, que inibe a atividade produtiva e torna extremamente onerosa a criação de riquezas pela iniciativa privada.

Deve ter sido este fato que levou o Ministro Ronaldo Lopes a falar na necessidade de truculência para combater o mal.

De fato, algo precisa ser feito para extirpar esta incoerência e este ilogicismo. Nada justifica que um país pobre como o nosso, com alta carga de desemprego, com inúmeras carências sociais na área de saneamento básico, segurança, educação, escola pública e saúde, gaste tanto dinheiro inútil com o financiamento do conflito trabalhista, que, em sua maioria, não precisaria sequer de existir.

Finalmente, a aplicação de multas pelo Juiz do Trabalho terá ainda três efeitos salutares, que serão decisivos para o Direito do Trabalho brasileiro:

a) aliviará a carga fiscalizatória do Ministério do Trabalho, pois a aplicação direta da multa pelo Juiz do Trabalho poupará trabalho à atividade administrativa daquele órgão, para cuja função é notória a insuficiência de auditores-fiscais;

b) livrará a Justiça do Trabalho de uma intolerável contradição histórica, que tanto desprestigia o exercício de sua jurisdição. Depois de julgada a reclamação e transitado em julgado o seu comando, o Juiz do Trabalho oficia a autoridade administrativa, pedindo-lhe o "favor ou obséquio" de aplicar uma multa que é consequência de sua sentença e que, por haver transitado em julgado, não pode ser modificada pela autoridade administrativa. Ora, se o fato é imodificável, o mesmo acontece com a sanção, que dele provém diretamente. Então, por que o Juiz não a aplica imediatamente, em vez de seguir um percurso com linhas curvas e pedir à autoridade administrativa que aplique uma consequência da sentença que já constituiu coisa julgada? Não conhecemos nada igual em Direito Comparado: o juiz decide e, depois, pede à autoridade administrativa para aplicar a sanção prevista na lei com que ele decidiu o caso concreto;

c) arrefecerá o demandismo protelador, que hoje é regra na Justiça do Trabalho, pelo qual os empregadores, principalmente os mais ricos e

poderosos, praticam um bom negócio, pagando depois de muitos anos, com juros irreais, o débito trabalhista, com cujo valor lidou em atividades muito mais lucrativas, ganhando juros reais de mercado. Por isso é que se afirma que demandar na Justiça do Trabalho tornou-se um negócio extremamente lucrativo e favorável ao empregador. Enquanto protela com recursos infundados a obrigação de pagar, gira com o dinheiro, obtendo vantagens muito mais significativas que, depois de alguns anos, até mesmo superam o valor do débito. Uma condenação efetiva, com conseqüências, não só patrimoniais, mas também administrativas e penais, reverterá este quadro. Em vez de protelar, o empregador compreenderá que o bom negócio agora é pagar em vez de demandar protelando.

Em audiência pública, depondo sobre a PEC 358, que complementa a Reforma do Judiciário, o Presidente do TST, Ministro Vantuil Abdala, disse que aplicação de multas à parte que descumprir a obrigação trabalhista é um dos aspectos mais relevantes da reforma trabalhista:

Isto tem repercussão muito importante porque, algumas vezes, o empregador acha economicamente mais vantajoso que o empregado vá à Justiça reclamar seus direitos para tentar um acordo para reduzir o valor do débito. Mas multas, neste caso, seriam revertidas para o Fundo de Execuções Trabalhistas, criado pela EC n. 45, que se destina a assegurar ao trabalhador o pagamento dos créditos decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho na falta de quitação da dívida em execução judicial.⁸

⁸ O texto total da entrevista pode ser visto no *site* do TST, notícias, do dia 10.02.06. Esta idéia do Ministro Abdala, já a defendemos desde 1993, no livro *Questões polêmicas de direito do trabalho*, São Paulo: LTr, 1993, em que discutimos a aplicação de multa administrativa pela Justiça do Trabalho e, ainda, ação civil pública e competência penal trabalhista. Se o leitor se interessar pelo tema, veja-se ainda o livro já citado - *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*, São Paulo: LTr, 2005, p. 253 e ss., no capítulo em que se trata das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Solicitado pelo Deputado Aloísio Nunes Ferreira, apresentei-lhe um projeto de ampliação da competência da Justiça do Trabalho. O texto era o seguinte:

PROJETO DE LEI N. ... ESTENDE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF

Artigo 1º - Sempre que, em qualquer instância, a matéria trabalhista, objeto da sentença ou acórdão, for também cominada com sanção administrativa, fica o juiz do trabalho obrigado a aplicá-las.

§ 1º - As penalidades previstas no art. 1º serão cobradas nos próprios autos, juntamente com o crédito do empregado, e recolhidas aos cofres públicos.

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas administrativas poderão ser aumentadas até o décuplo de seu valor original, considerando-se a gravidade da violação e a intensidade da reincidência.

Artigo 2º - Os juízes do trabalho, ao decidirem, aplicarão sanções pecuniárias para compensar o dano proveniente de obrigação trabalhista não cumprida na época própria, as quais se reverterão em benefício da parte vencedora.

Por todas estas razões, entendo que, com base no art. 114 da CF combinado com a alínea "d" do art. 652 da CLT, tem a Justiça do Trabalho competência para aplicar as multas administrativas nas sentenças que proferir.

O valor será apurado e atualizado na forma da legislação em vigor, na execução, e será cobrado juntamente com o crédito do empregado.

CONCLUSÃO OU DISPOSITIVO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO

...Provimento de direitos eventualmente concedidos: aviso prévio, férias, etc., etc.

Aplico ao(à) reclamado(a) multa de ... valores de referência devidamente atualizados, a favor da União, por infração ao(s) art. (arts.) ... da CLT, na forma da fundamentação, em favor da União Federal.

Parágrafo único - Ao aplicar as sanções, o juiz do trabalho levará em conta a gravidade da violação, a reincidência, a situação econômica e o tamanho da empresa.

Artigo 3º - Será considerado litigante de má-fé o empregado que propuser demandas infundadas ou formular pedidos exagerados, sem apoio nos fatos e na lei.

Parágrafo único. A condenação por litigância de má-fé importa na multa de 20% a favor do reclamado, calculada sobre o valor da condenação, ficando responsável solidário com o valor o sindicato quando figurar no processo.

Portanto, se o legislador quiser de fato mudar as coisas, todos os elementos estão disponíveis. Até o texto da lei, caso queira aproveitar o que aqui oferecemos. Mas não precisamos esperar pelo legislador. A nova redação do art. 114 já deu, sem dúvida alguma, competência à Justiça do Trabalho para aplicar as multas administrativas, pois se trata de típica questão que provém da relação de trabalho. O que se espera da jurisprudência é que ela caminhe na frente e não atrás do legislador. Se a aplicação de multas já consta de projeto de Reforma do Judiciário e já está em discussão na Câmara dos Deputados, por que não se adiantar ao legislador e, pela via da jurisprudência, introduzir mais esta ampliação da competência? O problema, como sempre salientamos, é que a Justiça do Trabalho só admitia, como de sua competência, os créditos de natureza patrimonial do empregado. Desprezava ou simplesmente desconhecia as questões de Direito Público do Trabalho, que iam para outras jurisdições. Agora, felizmente, houve a conscientização do problema. A proteção ao empregado não está nas relações individuais de trabalho, mas sim nas relações coletivas e públicas. Muito mais importante para a sociedade não é pagar ao trabalhador adicional de insalubridade, mas sim remover das empresas os agentes insalubres e inóspitos, para garantir a saúde e a vida do trabalhador. Portanto decidir as multas aplicáveis nesta situação e determinar medidas que a empresa deva cumprir para a salubridade do local de trabalho é muito mais importante do que conceder minguada quantia em dinheiro ao trabalhador, pela qual vende sua saúde e depois se transforma em mais um inválido que vai viver precariamente à custa do Estado, onerando a Previdência Social e privando o país da riqueza de seu trabalho. Finalmente, esta competência para aplicar multas, que o Ministro Abdala corretamente tanto louvou, foi sempre recusada pela jurisprudência do TST que, em postura conservadora, sempre julgou-a de exclusiva alçada da autoridade administrativa. Portanto, para que se abra de fato a jurisdição trabalhista ao mundo da modernidade, não basta mudar apenas a lei. É preciso que mudem também os seus aplicadores.

3 FUNDAMENTO PARA OS CASOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Quando a sentença ou acórdão aplicar multas administrativas em razão da insalubridade ou periculosidade, utiliza-se no voto, além da fundamentação descrita no item acima, esta outra que a seguir será apontada.

Trata-se de um reforço em razão da relevância do problema, que envolve a saúde do trabalho.

Eis os fundamentos:

No caso concreto, a reclamada foi condenada a pagar o adicional de insalubridade - periculosidade. Não basta que seja condenada apenas à reposição patrimonial do que a lei prevê. É preciso também que se ordenem medidas para a remoção da insalubridade (ou periculosidade).

A saúde, a segurança e a higiene na relação de emprego são um direito do trabalhador e um bem constitucionalmente garantido, conforme a expressa previsão do inciso XXII do art. 7º da CF:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A saúde do trabalhador é um bem maior, porque é através dela que se garante a mão do trabalho e a energia produtora dos bens e serviços que dinamiza toda a sociedade e lhe provê as diferentes carências.

Uma sociedade sem trabalho é impensável e, sem trabalho eficiente, produtivo e criador, torna-se incapaz de satisfazer às necessidades coletivas. O trabalho é a força transformadora e adaptiva da natureza às necessidades humanas.

Por isso, o relevo e a importância que a Constituição deu ao ambiente de trabalho, que ela quis saudável e isento de riscos (ou, pelo menos com risco reduzido), para manterem-se íntegras a saúde, a higiene e segurança.

É verdade que a Constituição, no inciso XXIII, monetarizou o risco, prescrevendo um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Mas os dois dispositivos se completam: primeiro, a autoridade pública há de impor a remoção ou redução dos riscos. Quando se tornarem impossíveis de serem removidos ou diminuídos, então haverá o pagamento do adicional.

Esta interpretação é lógica e provém da própria natureza dos fatos. Não se compensa com dinheiro a perda da saúde ou da vida humana, bens maiores que garantem a existência do trabalho. O homem não é um bem natural renovável. Sua saúde e integridade corporais têm limites. Uma vez perdidas não se recompõem mais na mesma pessoa.

Um trabalhador prematuramente aposentado ou morto é uma perda irreparável para o país. É preciso, pois, preservá-lo. Só assim se garantirá o crescimento e o bem-estar coletivos.

Portanto todo o esforço do legislador e do intérprete há de ser pela extinção e redução de riscos inerentes ao trabalho. Se impossível, então haverá a compensação monetária.

O legislador infraconstitucional foi fiel ao princípio constitucional.

No art. 154 da CLT, previu expressamente a proteção através de outras fontes normativas, estaduais e municipais e também de convenção coletiva. Naturalmente, aqui se incluem até mesmo as normas protetivas de natureza contratual.

Às DRTs foi atribuído o poder de fiscalização, imposição de penalidades e providências para o cumprimento das normas do capítulo V, determinando as obras e reparos que se fizerem necessários no local de trabalho para esta finalidade - art. 156.

Às empresas cumpre o acatamento destas normas, cumprindo-as e fazendo-as cumprir - art.157. A elas o empregado deve também prestar obediência, facilitando sua aplicação, sob pena de dispensa por justa causa. Daí a criação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, órgãos de grande significado social, que prestam reconhecido serviço à integridade do trabalhador.

Por isso, o legislador consolidado previu a penalidade do art. 201, independentemente do adicional de remuneração, pretendendo assim dar à saúde do trabalhador plena proteção, de acordo com os princípios constitucionais já referidos.

Levando em conta todos estes fatores, e vencido o problema da competência, aplico à reclamada a multa de 30, 50, 60, 100 (até 300) vezes o valor fixado no art. 201, que será atualizado na forma da legislação em vigor, incidindo-se as disposições legais substitutivas do valor de referência ali previsto.

Porém o importante não é punir a reclamada e fixar adicionais irrisórios com que se pretende pagar o alto preço da saúde do trabalhador, mas eliminar o agente provocador.

Em torno da monetarização dos adicionais, montou-se uma grandiosa empresa lucrativa de peritos, agências, intermediários e *lobbies*, onde se pensa em tudo, menos na preservação da saúde do trabalhador.

É hora de acabar com esta lastimável indústria e pensar no interesse público, preservando a saúde do trabalhador como bem constitucionalmente garantido.

A Constituição, no já citado art. 7º, XXII, previu a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho.

A CLT, no art. 191, diz:

A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para a sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Tendo em mira o interesse público, que por definição é superior ao interesse de grupos ou pessoas, e objetivando dar concretidade ao bem constitucional maior, que é a saúde do trabalhador, determino que se dê ciência à Delegacia Regional do Trabalho, na pessoa do Delegado Regional, para que estabeleça com a empresa reclamada um plano de extinção ou diminuição da atividade insalubre em todos os seus departamentos, informando ao juiz da execução, tão logo loge transite em julgado o presente processo, sobre as medidas tomadas.

Na conclusão do acórdão ou sentença constará a multa acima referida: aplico à reclamada a multa de 30, 50, 60, 100 (até 300) vezes o valor fixado no art. 201, atualizado na forma da legislação em vigor, incidindo as disposições legais substitutivas do valor de referência ali previsto.

4 EMENTA DO ACÓRDÃO

EMENTA: MULTAS ADMINISTRATIVAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da CF, é competente para aplicar multas da alçada da autoridade administrativa, quando a violação de norma trabalhista estiver provada nos autos. Nos dissídios entre empregados e empregadores compreende-se também a competência para aplicação de multas (CLT, art. 652, "d"). Se é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre o direito trabalhista, é claro que é ela também competente, por natural ilação, para aplicar a multa que derive do direito reconhecido em sua sentença, pois se trata de um dissídio típico entre empregado e empregador, derivado da relação de trabalho. Apenas se diferencia do dissídio comumente decidido num aspecto: em vez de ter uma função ressarcitória, a multa possui finalidade punitiva. Esta função é na prática tão importante quanto a condenação patrimonial, para a garantia do ordenamento trabalhista. Como os mecanismos ressarcitórios são insuficientes, a multa reforça a condenação e ajuda no estabelecimento de um quadro desfavorável ao demandismo, pois a protelação passa a ser um ônus e não uma vantagem para o devedor. Só assim se extinguirá esta litigiosidade absurda que hoje se cultiva na Justiça do Trabalho, sem dúvida, a maior e a mais cara do mundo. Além do mais, garantir-se-á o efeito educativo da lei, com a reversão da expectativa que hoje reina no fórum trabalhista: é melhor cumpri-la e pagar o débito do que empurrá-lo anos afora, pelo caminho tortuoso e demorado dos recursos trabalhistas. Os juros reais e as multas desestimularão o negócio que hoje se pratica, em nome da controvérsia trabalhista e à custa do crédito do trabalhador.

Este entendimento ficou definitivamente assentado pela EC n. 45/04, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para decidir todas as questões oriundas da relação de trabalho. Entre elas estão as multas administrativas, que sem dúvida a pressupõem.

5 APLICAÇÃO EX OFFICIO

A parte contra a qual se aplica a multa argúi de imediato julgamento *extra* ou *ultra petita*.⁹ De fato, na maioria dos casos, a multa é aplicada *ex officio* pela Turma, sem requerimento da parte. Só agora os advogados começam a atentar pelo problema, requerendo a cominação desde a inicial.

A ausência de requerimento específico não impede a sanção.

Na sentença se reconhecem não só o direito das partes, fruto da controvérsia resolvida nos autos, como também outros direitos de ordem pública, que Pontes de Miranda chamou de "agregados da sentença". Nestes se compreendem as custas, os honorários de perito e de advogado, os juros de mora, as contribuições previdenciárias.

Estas parcelas, em que predomina o interesse público, incidem na sentença independentemente da vontade das partes. A sentença é apenas um instrumento de sua aplicação.

Neste caso, estão todos os mecanismos sancionatórios, cuja ocorrência efetiva não depende da vontade das partes.

Por outro lado, as sanções, embora sejam um elemento externo da norma, fazem parte inseparável do Direito. Embora possam existir normas sem sanção (normas definitórias, de competência, de introdução ou conceituais), elas apenas preparam a definição da conduta desejada a qual, uma vez estabelecida e não obedecida, gera a sanção.

A sanção, embora unitária em seu conceito, diferencia-se nas duas espécies em que se divide. Há uma sanção reparatória, que é reconstitutiva de um bem lesado, ligado ao patrimônio das pessoas, e a repressiva, que pune o indivíduo pela conduta considerada ilícita perante o interesse geral.

Neste caso, a sanção pode atingir seu corpo - como as penas privativas da liberdade ou, em grau menor, visar à limitação de um bem que lhe seja útil: multas, que lhe diminuam o patrimônio, restrições ao exercício de profissão, privação de lazer, etc.

Da sanção repressiva se ocupa o Direito Penal e da sanção reparatória o Direito Civil. O primeiro pertence ao Direito Público e o segundo, ao Direito Privado.

No Direito Penal os sujeitos não são iguais. Há uma sujeição entre eles. Diz Jürgen Baumann:

*Im Bereiche des Strafrechts begegnen sich nicht gleichrangige Rechtssubjekte, vielmehr besteht ein Subjektionsverhältnis: auf der einer Seite steht der die Rechtsgemeinschaft repräsentierende Staat, auf der anderen Seite der dem staatlichen Strafanspruch unterworfenen Bürger.*¹⁰

(No Direito Penal não se encontram sujeitos de direito de igual peso, mas sim uma relação de sujeição: de um lado, o Estado representante da comunidade e, do outro, o cidadão sujeito à pretensão punitiva do Estado.)

⁹ Tecnicamente, entendo tratar-se de caso de ultrapetição, ou seja, fora do pedido e não além dele.

¹⁰ BAUMANN, Jürgen. *Einführung in die Rechtswissenschaft*. 3. Auf. München. C. H. Beck, 1972, p. 391.

Lembra ainda o autor citado que o Direito Penal *ad utilitatem rei publicae spectat* e não serve à proteção dos interesses privados, mas a bens jurídicos públicos.¹¹

As sanções administrativas, previstas na maioria dos capítulos da CLT, visam reforçar o cumprimento das obrigações nela contidas. O legislador não se satisfaz com a mera reparação privada, compensando patrimonialmente o empregado pela lesão a seus direitos. Quis mais (e quis acertadamente) que esta violação não ocorresse.

De fato, é muito melhor para o trabalhador e o empregador e, em geral, para todo o universo do trabalho humano, que as violações às regras protetivas não se verifiquem. A reparação é apenas um sucedâneo inexato e imperfeito da prevenção.

O Direito do Trabalho brasileiro traz este vício histórico de origem. Conformou-se com a reparação e não cuida da prevenção.

Enquanto não estabelecermos com todo rigor os mecanismos repressivos, sobreviverá o que hoje conhecemos: uma burocracia gigantesca e cara criada em torno do trabalho, do trabalhador e do empregador: Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, servidores civis do Judiciário trabalhista, advogados, etc.

Embora a burocracia cresça a toda hora, não exerce nenhum efeito sobre o demandismo, pois as reclamações continuam aumentando, atingindo quase dois milhões anuais e fazendo do Brasil o maior país do mundo em conflitos trabalhistas.

Portanto, a aplicação automática de normas punitivas, por servir ao interesse público, independe de pedido das partes. Será que chegamos a ponto de uma sanção só ser aplicada quando alguém pede ao Estado sua efetivação?

Mesmo a parte que não recorreu pode ser punida, se o juiz de ofício constatar nos autos violação a dispositivo consolidado.

Spectare ad utilitatem rei publicae (ou seja, cuidar da utilidade da coisa pública) é missão típica do Estado e, na esfera do Judiciário, constitui-se de atos que o juiz aplica com ou sem a vontade das partes.

6 CONCLUSÃO GERAL

A grande tarefa do mundo pós-moderno é criar novas instituições que sejam capazes de acolher as inovações dos dias atuais, em todos os setores do conhecimento humano. Esta missão ainda está por realizar-se plenamente. Diz a respeito Lipovestky:

*A l'heure ou triomphent les technologies génétiques, la mondialisations libérale et les droits de l'homme, le label postmoderne a pris des rides, il a épuisé ses capacités à exprimer le monde que s'annonce.*¹²

(No momento em que triunfam as tecnologias genéticas, a mundialização liberal e os direitos do homem, o pós-moderno mostra apreensão, já que já esgotou suas capacidades de exprimir o mundo que se anuncia.)

¹¹ BAUMANN, *op. cit.*, p. 391.

¹² LIPOVESTKY, Gilles. *Les temps hypermodernes*. Paris: Grasset, 2004, p. 71.

Com a Ciência do Direito não é diferente. Teremos que criar novos institutos, tanto no direito material quanto processual, para acolher os fatos que borbulham nos dias atuais.

Nossa missão é captar, num sistema normativo original, segundo um novo valor de Justiça, as novas e inéditas questões sociais que se apresentam agora, diante de nossos olhos.

Para o processo, uma diretriz orientadora se mostra com absoluta nitidez: não há mais lugar para procedimentos demorados, excesso de recursos, que nada trazem para a solução dos conflitos, instâncias desnecessárias, que apenas engrossam a burocracia e justiça cara que onera o povo sem dar-lhe o retorno devido.

O que aqui propomos é apenas um pequeno remendo, até que venha a grande reforma trabalhista, que todos esperam, para dar um golpe final neste amplo mundo de formas inúteis, que é hoje Processo do Trabalho, transformado pela demora em um bom negócio para o empregador, na expressão do Ministro Abdala.

É preciso uma ação concreta, em vários flancos, para pôr termo a esta incoerência de nossa cultura jurídica. Dos erros, sabemos todos. Solucioná-los é que é o problema. Como já aconselhava a velha sabedoria romana: *Verba non sufficiunt, ubi opus est factum* (as palavras não bastam, quando se faz necessária a ação).

Estabeleceu-se, como verdade definitiva, a convenção de que os conflitos entre empregados e empregadores se limitam a vantagens patrimoniais. Por isso, a Justiça do Trabalho sempre se recusou a ir além, deixando intacta a área dos direitos coletivo e público.

Concede ao empregado aviso prévio, férias, 13º, horas extras e FGTS, converte estes direitos em pecúnia e manda o empregador pagar. Mas não cuida de prevenir a violação, nem mesmo de repará-la em sua inteireza, pois não cobra juros de mercado nem aplica multa ao violador.

Quando for regulado o art. 7º, XI, haverá outro leque de direitos que a Justiça do Trabalho terá de decidir, ou seja, os que provêm da participação do empregado na gestão da empresa, cujas raízes, mediatamente, estão também fincadas na relação de emprego ou de trabalho.

Doravante, a evolução da jurisdição do trabalho, segundo o espírito da EC n. 45/04, seguirá sempre o caminho da ampliação, para abrir em seus domínios toda a dimensão do mundo do trabalho.

Se assim não for, a Justiça do Trabalho morrerá como jurisdição autônoma. A relação individual de trabalho, que sempre foi entre nós seu objeto, está em extinção. Faltando o alicerce, ruirá com certeza toda a estrutura que nele se assentou. Então é certo que o conflito remanescente será incorporado à jurisdição comum, cível ou federal, pois já não existe a importância social que justifique a existência de uma jurisdição especial para decidi-lo.

Portanto a ampliação é o caminho para a Justiça do Trabalho, não só para permanecer como jurisdição autônoma, mas também para prestar melhor serviço à população.

O segundo aspecto, que também já se tornou cultural entre nós, consiste na convicção generalizada de que o Processo do Trabalho permite que se proteja a solução final das reclamações.

Este fato transformou-se num excelente negócio para o empregador, pois paga vários anos depois o crédito trabalhista que deveria ter sido pago imediatamente à dispensa do empregado. Com isto solve a condenação com o dinheiro da própria condenação, usado em sua atividade comercial e econômica.

Esta situação tem que ser revertida. A ação trabalhista, se levada à frente, tem que ser um risco para o empregador. Tem que transformar-se num mau negócio e não em mais uma atividade lucrativa, entre as muitas que já tem.

Qual o meio desta reversão? A resposta é simples: onerar o empregador que protela. Os meios são vários: depósito total da condenação, sempre atualizada nas instâncias superiores, penhora em dinheiro, hipoteca judiciária desde a sentença de primeiro grau, quando lhe for contrária, juros reais de mercado e não os juros ridículos que se pagam na execução trabalhista, execução definitiva da sentença de primeiro grau, etc.

A aplicação de multas administrativas é mais um meio para esta reversão. Por isto, propomos sua aplicação, pois se trata de medida que pode ser introduzida imediatamente, por via jurisprudencial, sem a intervenção do legislador e com efeitos imediatos.

Nem se diga que a Justiça do Trabalho se transformaria num código de sanções às empresas. O raciocínio seria falacioso e inexato. Num universo de 80 milhões de pessoas, que constitui a população economicamente ativa, apenas são propostas um milhão e setecentas mil reclamações anuais. Portanto, apenas uma minoria de empresas vem à Justiça do Trabalho. Entre as quais, está o Estado, empresas públicas e as de economia mista.

Mas, por conta desta minoria, todas as outras empresas e o povo em geral pagam a elevada conta tributária de sustentação da Justiça do Trabalho, que não fica menos de sete bilhões de reais ao ano. Gastamos com o conflito de trabalho o que deveríamos gastar com o próprio trabalho, através de suas múltiplas necessidades: desemprego, microempresas, previdência social e saúde do trabalhador.

Criamos uma estrutura gigantesca e cara para julgar a simplicidade de um conflito individual de trabalho que nem sequer precisava de existir.

Um grande erro de perspectiva pelo qual todos nós pagamos.

A aplicação de multas administrativas é o começo desta mudança histórica, que deverá naturalmente ser complementada pelo legislador. Meios técnicos processuais, para reduzir o conflito trabalhista, não faltam.

Com isto, reduziremos o conflito individual, para abriremos espaço às questões de direito coletivo, público e de co-gestão, que de fato interessam aos empregados, empregadores e à sociedade.

Está passando da hora de começar com as mudanças.

CONTRATO DE TRABALHO NULO - INCISO II DO ARTIGO 37 DA CF/88 - ATO DE IMPROBIDADE - RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

Júlio Bernardo do Carmo*

Em uma das sessões ordinárias da egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que tenho a elevada honra de integrar, discutiu-se tese jurídica envolvendo a competência da Justiça do Trabalho para nos próprios autos apurar a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal em ato de improbidade consistente na contratação de servidor público sem a realização de prévio concurso público de provas e títulos, tendo a d. maioria divisado ser possível responsabilizar no processo o Prefeito Municipal, desde que resguardado o devido processo legal, ou seja, tomando-se o cuidado de anular a sentença de origem e determinar a integração à lide do Chefe do Executivo, para os fins previstos no § 4º do art. 37 da Magna Carta (os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível), proferindo-se afinal nova decisão que responsabilize pessoalmente o Sr. Prefeito pelos prejuízos econômicos ocasionados aos cofres públicos municipais.

Passo a desenvolver, na íntegra, a tese jurídica sustentada pela d. maioria, sendo que logo após emito o meu ponto de vista contrário à competência da Justiça do Trabalho para apurar responsabilidade de tal jaez.

Enfatizou a d. maioria “ter restado incontroverso nos autos que o reclamado celebrou com a reclamante contrato de prestação de serviços, após a Constituição Federal de 1988, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, recebendo mensalmente quantia equivalente a R\$260,00, conforme recibo de f. 04-verso dos autos.”

Nos casos em que o trabalhador prestou serviços para o Município, sem aprovação em concurso público, o entendimento jurisprudencial inclina-se pela nulidade do contrato. Todavia, esta solução parece-me não reparar totalmente os danos causados à coletividade e ao próprio prestador de serviços.

Por conseguinte, sou levado a pugnar pela responsabilidade da autoridade pública municipal, em cujo governo o empregado foi contratado.

A esse respeito, o Ex.^{mo} Juiz Antônio Álvares da Silva exarou a seguinte decisão, cujos fundamentos peço vênha para transcrever, adotando-os como razões de decidir:

A CF, no artigo 37, II, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Cabe ao legislador, em opção de política administrativa, criar cargos ou empregos, com as diferenças que entender adequadas. Mas não terá liberdade quanto ao preenchimento: em ambos os casos, exige-se o concurso público.

* Júlio Bernardo do Carmo é Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, integrante da 4ª Turma e da 2ª SDI.

A jurisprudência entende que não existe vinculação trabalhista com o serviço público. O titular do exercício do serviço público, salvo poucas exceções, há de ser um titular de cargo ou emprego público, necessariamente ocupado por concurso.

No entanto, a realidade, mais rica do que o mandamento constitucional, vem se mostrando com outra face. Nos Municípios, um tipo especial de vinculação ao serviço público vem se tornando regra.

O servidor é admitido sem concurso público. Não ocupa cargo ou emprego, ou seja, não é titular de um lugar delimitado, ao qual a lei atribui competência específica. Mas trabalha regularmente para a Administração Pública Municipal. É admitido publicamente e o trabalho que exerce, por se destinar à coletividade, é transparente e visível por todos.

Esta situação, formalmente vista, violaria a Constituição e, neste sentido, é a interpretação vigente. Mas existe, com transparência e reveste-se de certo grau de aparência jurídica, pois o trabalho é lícito e é prestado em função da coletividade, através da pessoa de direito público municipal.

Apesar de a Constituição exigir o concurso, a exceção se formou. Como geralmente acontece na Ciência do Direito, a vida anda na frente da lei. Daí a célebre frase com que Jean Cruet começa seu conhecido livro: *A vida do direito e a inutilidade das leis*: "Vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei; nunca se viu a lei reformar a sociedade."

O homem precisa da experiência e esta, enquanto fenômeno humano, gera a necessidade normativa. Como o Direito, nascendo da vida, não pode negá-la, a prática dos tribunais teve que fazer concessões à inconstitucionalidade. O TST, depois de um longo debate nacional, entre os extremos do reconhecimento do vínculo empregatício, e da sua nulidade, arranhou um suposto equilíbrio.

Como não se pode admitir servidor sem concurso, como também não se pode negar a realidade nem a experiência vivencial do homem, estabeleceu, através da Súmula n. 363, a orientação de que:

N. 363 - CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ao reconhecer a nulidade da relação de trabalho havida entre o Município e o trabalhador, com a ressalva da concessão de salário, a Justiça do Trabalho está anulando o ato administrativo pelo qual o trabalhador foi admitido a serviço do Município.

Este ato administrativo, que agora se reconhece nulo, causou prejuízo ao erário público, pois haverá, no mínimo, condenação em salário, que o Município terá inevitavelmente de pagar.

A CF, no art. 37, § 5º, determinou o seguinte:

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Portanto, está claramente posto: qualquer agente que praticar ato ilícito com prejuízo ao erário será objeto de ação de ressarcimento. O ato praticado pelo administrador público municipal causou prejuízo. Tanto que haverá necessariamente condenação em salário pelo tempo da relação empregatícia, bem como recolhimento do FGTS.

Este fato, reconhecido expressamente na Constituição, também o foi na Lei n. 4.717/65 - Ação Popular - quando dispôs:

São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

E vai mais longe ainda a Lei n. 4.717/65, quando, no art. 6º, determina que:

A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Se houve a prática de um contrato irregular e prejuízo ao erário, cumpre responsabilizar quem o praticou, e é exatamente isto que a Lei n. 4.717/65 impôs:

A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. (art. 11)

A citação de quem praticou o ato irregular é, portanto, uma exigência legal neste caso e em todos os que se anularem contratos de trabalho irregulares com a Administração Pública.

Além do devido processo legal, que garante a qualquer um o direito de defesa, é necessária a fixação da responsabilidade, não só da Administração Pública, mas também de quem houver praticado o ilícito.

Não se há cogitar de qualquer impedimento de competência para o chamamento à lide da autoridade pública, porque nunca se negou à Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre a nulidade de um contrato de trabalho.

Ainda que o empregador seja um órgão da Administração Pública, isto pouco importa, já que a discussão envolve a existência de um contrato de trabalho e não uma relação estatutária. A relação havida entre as partes é trabalhista, embora parcialmente nula. Por isso, incide, com toda a sua força, o art. 114 da CF, que supera e impede qualquer argumentação com base em lei ordinária.

A competência da Justiça do Trabalho é, portanto, claríssima e inquestionável.

Por estes fundamentos, determino de ofício a integração à lide da autoridade pública municipal, em cujo governo o reclamante foi nomeado, para integrar a lide e defender-se.

Para sua nomeação, se for necessário, será solicitada do Poder Público Municipal a informação necessária.

Se o juiz de primeiro grau julgar conveniente, poderá colher prova em relação à ofensa produzida pelo litisconsorte.

A seguir, proferirá nova sentença, como entender de direito. (Tese jurídica exposta pelo d. Juiz Relator)

Nessa toada, a d. maioria deu provimento ao recurso ordinário para determinar, de ofício, a integração na lide da autoridade pública, em cuja Administração a reclamante foi contratada, para defender-se, sendo que, para sua nomeação, se for necessário, será solicitada do Poder Público Municipal a informação necessária, podendo mais o juiz de primeiro grau, se julgar conveniente, colher provas e a seguir examinará o mérito, proferindo nova decisão, como entender de direito, ficando prejudicado, por ora, o exame do mérito discutido no presente apelo.

Em divergência suscitada nos autos contra a tese jurídica encampada pela d. maioria, apresentei, em voto vencido, ora transcrito, considerações de ordem legal e jurisprudencial que evidenciam a não mais poder que a competência para processar e julgar o Chefe do Executivo Municipal por ato de improbidade é da Justiça Comum, por se tratar de ação de natureza civil onde se busca não só o ressarcimento ao erário, como também a perda de direitos políticos do autor do ato administrativo inquinado de nulidade e outras penalidades.

O que é ato de improbidade administrativa?¹

¹ Num primeiro momento, seria oportuno destacar que improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos. (Paulo Roberto de Souza Leão, Procurador de Justiça, na ação que moveu, quando Promotor de Justiça, contra Baobá Distribuições, Empreendimentos e Participações Ltda., na Capital do Estado do Rio Grande do Norte)

O conceito do ato de improbidade administrativa decorre de lei ordinária federal que teve como escopo regulamentar no plano prático a violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, sendo que me reporto à Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992, interessando-nos aqui, sobremaneira, o disposto no inciso V do artigo 11 da Lei em epígrafe, que dispõe, *in verbis*:

V - frustrar a licitude de concurso público; (destaque nosso)

Nos termos da Lei em epígrafe o Chefe do Executivo Municipal que frustra a licitude de concurso público vem a cometer ato de improbidade, ficando sujeito às penalidades previstas na referida Lei.

Um exemplo prático pode bem delinear o ato de improbidade administrativa suscetível de ser cometido pelo Chefe do Executivo: determinado Prefeito para burlar o requisito inafastável da exigência de concurso público para a investidura de servidores em cargos ou funções públicas adota fraude consistente em contratar apadrinhados políticos sob a égide de lei municipal que autoriza a contratação por prazo determinado, de no máximo 6 (seis) meses, admitida uma prorrogação de igual período, de pessoal para, *e.g.*, socorrer no atendimento de situações de calamidade pública; combater surtos epidêmicos; promover campanhas de saúde pública; para a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão, manutenção ou gerenciamento de obras e serviços essenciais à população; para o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratamento de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento; realização de eventos patrocinados pelo Município, tais como: feiras, exposições, congressos e similares.

Em que pese invoque a referida lei municipal, o Sr. Prefeito, com o fito de se promover pessoalmente e empregar apadrinhados políticos, contrata pessoal mediante contratos administrativos, mas deixa propositalmente ocorrer a indeterminação do prazo fixado na lei municipal, garantindo a permanência desses apadrinhados na Administração Pública até o final de seu mandato.

No exemplo citado, não resta dúvida que a fraude praticada pelo Sr. Prefeito configura lesão ao patrimônio público municipal (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal), eis que sua ação malferiu explicitamente a Magna Carta, no pertinente à investidura em cargo ou emprego público, frustrando a licitude do concurso público de provas ou de provas e títulos. Ou seja, no exemplo idealizado, o Sr. Prefeito colocava no serviço público quem ele queria, frustrando ostensivamente a exigência de concurso público, malferindo com seu ato ímprobo

A Lei n. 8.429/92 tem por escopo proteger a Administração em seu sentido mais amplo possível; é ela, em seus variados matizes e representações orgânicas e funcionais, quase sempre, o alvo de "corrupção", de favoritismos, de má gestão; enfim, de toda a sorte de malversações e ilícitos. Remarque-se novamente a abrangência do que se entende por "Administração". Nota-se claramente que a *ratio legis* volta-se para o controle dos "dinheiros públicos" (bens, direitos, recursos, com ou sem valor econômico) em todo espectro da Federação brasileira e em toda e qualquer categoria de empresas e órgãos públicos, entidades ou empresas particulares relacionadas na lei (v. arts. 1º, parágrafo único e 3º). (FIGUEIREDO, Marcelo. *Improbidade administrativa*. Malheiros Editores, 1997, p. 25)

os princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade, a par de ter havido igualmente sua promoção pessoal e o desvio de finalidade do ato administrativo.

Como preleciona com percuciência Fábio Medina Osório,

a contratação ilegal de funcionários traduz, assim, ofensa ao interesse público inerente à finalidade do ato administrativo, qual seja, a de proporcionar garantias legais de igualitário acesso ao serviço público, a todos os cidadãos. O desrespeito à exigência de concurso público implica improbidade administrativa, na exata medida em que se pratica um ato desprovido de finalidade intrínseca à forma prevista no sistema jurídico.²

Houve na espécie improbidade administrativa calcada no inciso V do artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

Importante deixar assente que na configuração do ilícito de improbidade administrativa revela-se de pouca valia o fato de o Sr. Prefeito Municipal não ter tirado proveito econômico com a prática do ato, ou seja, praticado enriquecimento ilícito, situação que ocorre, *e.g.*, quando, sendo ilícita a administração de mão-de-obra por ofensa ao inciso II do art. 37 da Magna Carta, o servidor irregularmente contratado vem efetivamente prestar serviços à Administração Pública, eis que, nesta hipótese, o fato de o servidor ter efetivamente trabalhado descaracteriza o enriquecimento ilícito, sendo que o ato administrativo ilegal não retira do servidor público o direito de auferir salários pelo tempo trabalhado, eis que resta impossível devolver-lhe a energia laboral despendida em prol da Administração Pública.³

Esta é exatamente a situação dos autos, eis que o servidor contratado, em que pese tenha sido declarada a nulidade do contrato de trabalho, efetivamente prestou serviços à Municipalidade, não se podendo falar em ato de improbidade do Sr. Prefeito Municipal calcado em enriquecimento ilícito, haja vista que o pagamento de salários efetuado ostenta aura de juridicidade.⁴

² OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade administrativa*. Editora Síntese, p. 213.

³ A situação é bem diferente quando o Chefe do Executivo Municipal simula a existência de contratos administrativos e carrega para os seus bolsos a verba pública que seria destinada à contratação, eis que na hipótese configura-se de forma escancarada o enriquecimento ilícito.

⁴ De outro lado, se o servidor contratado sem concurso prestou serviços à Administração Pública, o enriquecimento ilícito fica afastado e não há dano ao erário público. Esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba. Ementas:

[...] Assim, se não obstante a contratação ilegal de servidor, este efetivamente prestou serviços à Administração, não caracterizam lesão aos cofres públicos os vencimentos que lhe foram pagos. Se assim não fosse, haveria locupletamento da Administração, valendo-se da sua própria torpeza. Nem todo ato administrativo nulo é lesivo aos cofres públicos. (Agravado de Instrumento n. 44.761-5 - Rio de Janeiro - DOU - 07.12.93)

Contrato irregular de servidor, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da CLT, pela nulidade de que se reveste, não gera qualquer efeito jurídico, a não ser o pagamento dos salários como contraprestação laboral, dada a ausência de dano ao Erário Público Municipal e de enriquecimento ilícito por quem deu causa. (Súmula n. 1)

Qual seria então a responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal no caso de contratação ilícita de servidores públicos que efetivamente trabalharam para a Administração Pública?

A responsabilização administrativa do Sr. Prefeito subsistiria porque, mesmo nas contratações de servidores públicos sem concurso público onde reste descaracterizado o prejuízo ao erário, pelo simples fato da prestação de serviços, em que pese afastada a figura do enriquecimento ilícito, o ato administrativo irregular macula ainda assim princípios norteadores da Administração Pública.

Para ser mais explícito: o desvio de finalidade, a promoção pessoal, a quebra de isonomia e a frustração de concurso público maculam princípios que informam a estruturação da Administração Pública e provocam igualmente a ocorrência de dano moral que deve ser ressarcido pelo infrator. Isto se dá porque o artigo 5º da Lei n. 8.429/92 dispõe de forma ampla e genérica a respeito de “lesão ao patrimônio público” que em si é mais abrangente que a simples lesão ao erário. Este é espécie do gênero.

Vem aqui a talho a lição sempre precisa de eminentes doutrinadores:

...Ressarcimento do dano abrange, por certo, dano moral, até porque a lei fala, no art. 12, III, em ressarcimento do dano, se houver, nos casos em que a improbidade traduz mera agressão aos princípios. Há quem sustente a viabilidade do ressarcimento do dano moral, sublinhando, todavia, que este estaria bem tutelado pela multa civil, veículo próprio e adequado a esse ressarcimento, submetendo-se aos prazos prescricionais, diferentemente do que ocorre com o dano material, que é imprescritível à luz do art. 37, § 5º, da Carta Magna.

Ouso discordar do entendimento de que a multa civil basta para reparar o dano moral. Multa civil é consequência jurídica certa da improbidade, sancionamento autônomo que independe da comprovação de dano moral ou material, prevista a toda e qualquer modalidade de ato ímprobo, ao passo que o dano moral à entidade lesada, se houver, deve ser reparado à luz dos critérios que têm orientado os julgadores nessa seara, sem prejuízo da incidência cumulativa com multa civil e, mais ainda, sem submissão ao prazo prescricional, por força expressa do § 5º do art. 37 da Carta de 1988, aí residindo importância fundamental da norma jurídica em comento, dado que permite reparação de dano moral independentemente da multa civil. Aqui, visão sistemática permite tal conclusão, na medida em que a

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se colhe do seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei n. 8.429/92.

(STJ-1ª Turma. REsp. n. 213994/MG. Rel. Ministro Garcia Vieira. Julgado em 17.08.99. Ac. unânime. DJU de 27.09.99, p. 59)

doutrina, de longa data, vem permitindo reparação de dano moral à pessoa jurídica, o que pode ocorrer com gravidade em se tratando de determinados atos de improbidade atentatórios aos princípios da Administração Pública”.⁵

Sendo patente a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal urge indagar qual seria a Justiça competente para processá-lo e julgá-lo por ato de improbidade.

Não se pode olvidar de que a improbidade administrativa acarreta efeito complexo a seu autor que fica não apenas sujeito a ressarcir o erário, quando há enriquecimento ilícito, como também incide em perdas de direitos políticos, além de multas, a par de que a ação intentada para salvaguardar a intangibilidade do patrimônio público é de estrita índole civil, devendo, pois, ser manejada contra o administrador ímprobo perante a Justiça Comum, até porque os Prefeitos Municipais pelo privilégio de foro que ostentam são processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça e pelos atos de improbidade pelos juízes de direito da primeira instância, sendo que a legitimação para a ação civil, na espécie, é de qualquer do povo (*quique de populo*), em caso de ação popular e exclusivamente do Ministério Público em todos os outros casos em que se requeira em juízo a reparação de lesão *lato sensu* à Administração Pública (inciso XXXV do art. 5º da CF).⁶

Atualmente a corrente favorável à legitimidade do Ministério Público vem se fundamentando no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal vigente que estabelece:

São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III. promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. *Op. cit.*

⁶ Sérgio Roxo da Fonseca, em sua obra *Improbidade administrativa*, salienta que

O Supremo Tribunal Federal tem-se manifestado, em grau de reclamação, que, enquanto não for reconhecida a constitucionalidade ou não da Lei Federal n. 10.628, na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.797, do Distrito Federal, os prefeitos municipais somente poderão ser julgados originariamente pelos tribunais de justiça dos Estados. A questão refere-se não só à interpretação da referida lei, como também ao preceito contido no inciso X do artigo 29 da Constituição da República que dispõe que os prefeitos municipais somente poderão ser julgados pelo Tribunal de Justiça, nunca pelo juiz local dos fatos. O debate em torno da melhor interpretação da norma tem sido bastante intenso. Para a primeira corrente, os processos ajuizados pelos prefeitos somente podem ser conhecidos originariamente pelos tribunais de justiça, sejam processos civis ou criminais, por isso a Constituição não faz qualquer distinção entre as duas espécies. Esta corrente é minoritária. Outra corrente propõe uma aplicação criativa e ampliada para o mencionado inciso X, para inserir nele palavras que lá não estão, sustentando assim que os prefeitos somente serão julgados pelos tribunais de justiça na hipótese de processo crime, reconhecendo assim a competência dos juízos locais para processar ações de improbidade administrativa, reconhecendo assim a sua natureza civil e não criminal. Esta é a corrente dominante.

Igual competência estriba-se nos artigos 16 e 17 da Lei n. 8.429/92 que estabelecem: Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. - Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Como ressaltado alhures, sendo o ato de improbidade um ato de efeito complexo para o seu autor, o mero ressarcimento ao erário de valores havidos indevidamente pela apropriação indevida de dinheiro público (enriquecimento ilícito) não esgota o rol de punições que a lei reserva para o administrador ímprobo, que igualmente pode ficar sujeito: à perda de função pública (quando sua responsabilização é exigida estando o administrador no exercício do cargo), à suspensão de direitos políticos, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, ao ressarcimento ao patrimônio público de indenização por danos morais a ser devidamente liquidada em execução de sentença judicial, corrigida monetariamente e ainda à fixação de multa civil até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo infrator (art. 12 e incisos da Lei n. 8.429/92) e por fim à declaração da nulidade do ato administrativo hostilizado.

Lógico que não ostenta a Justiça do Trabalho competência para processar e julgar o Chefe do Executivo Municipal por ato de improbidade calçada em contratação de servidor sem concurso público de provas ou de provas e títulos (inciso II do art. 37 da CF), sendo a competência iniludivelmente da Justiça Comum, até porque o ato de improbidade implica igualmente em afetação e perda de direitos políticos, sabendo a descalabro pronunciar-se a Justiça do Trabalho a respeito de perda de mandato ou suspensão de direitos políticos de Prefeito ímprobo.⁷

Na espécie a tese do d. Juiz Relator ainda encerra célebre pecadilho porque o servidor contratado irregularmente prestou efetivamente serviços para a Administração Pública, pelo que, desconfigurado o enriquecimento ilícito, o ato de improbidade praticado pelo Sr. Prefeito não comporta ressarcimento ao erário dos valores pagos ao servidor, como quer acreditar o d. Relator, sendo que as demais implicações do ato de improbidade, de natureza extremamente complexa, estão afetas ao conhecimento da Justiça Comum, com a titularidade da ação em nome de qualquer do povo ou do representante do Ministério Público, como visto.

⁷ Por maioria de votos (7 x 3), o Plenário do Supremo declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2797) proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

A ação contestava os §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece foro privilegiado a ex-detentores de cargo público por ato de improbidade administrativa (Lei n. 10.628/2002). Com a decisão, eles perdem o direito de serem julgados por um foro especial na Justiça nos casos de atos de improbidade administrativa.

A sanha de anular-se a r. sentença de primeira instância com o fito de ressarcir valores ao erário, como visto, não tem amparo legal, haja vista que, na espécie, a improbidade administrativa caracteriza-se com abstração do enriquecimento ilícito, sendo de nenhuma valia a determinação policial de integração imperativa do Sr. Prefeito Municipal no pólo passivo da lide, que, como dito alhures, só serviria para encambulhá-la e retardar indefinidamente a satisfação do crédito trabalhista devido à reclamante, que tendo efetivamente trabalhado para o Município, ainda que mediante contrato de trabalho declarado nulo com fincas no inciso II do art. 37 da CF, tem o lúdimo direito de receber eventuais saldo de salários e o levantamento do FGTS, direitos que são relegados às calendas gregas por um capricho inusitado de se responsabilizar nesta esfera trabalhista, que não ostenta competência constitucional para tanto, o Sr. Prefeito Municipal.

Enfatize-se, finalmente, que mesmo o Poder Judiciário, igualmente, não é imune à prática de atos de improbidade no exercício da atividade jurisdicional. Seus membros, no exercício da função típica, podem incorrer em atos de improbidade. Eventual decisão judicial, que implicasse inovação legislativa, para beneficiar ou agravar alguém, em tese, caracterizaria ato de improbidade.

*EST MODUS IN REBUS.*⁸

JUSTIÇA TARDIA É JUSTIÇA DENEGADA.

Belo Horizonte, março de 2006.

⁸ *Est modus in rebus.* Há medida em tudo. Em tudo convém medida. Nem oito nem oitenta. Tudo tem limite. *Est modus in rebus, sunt certi denique fines, quos ultra citraque nequit consistere rectum.* [Horácio, Satirae 1.1.106]. Em todas as coisas há um meio termo; existem, afinal, limites definidos, além ou aquém dos quais não se pode manter o bem. VIDE: *Modus omnibus in rebus optimum est habitu. Modus in rebus.*

LEI N. 11.187/2005 - INAPLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO

Márcio Ribeiro do Valle*

A Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou em parte os artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil, na disciplinação atinente ao recurso de agravo no processo comum, quer na chamada modalidade retida, quer na que se refere ao agravo de instrumento propriamente dito. A forma retida (art. 523 do CPC), que não exige o traslado de peças (RF 251/325), é aquela na qual o agravante, que se insurgiu por agravo anexado aos autos principais contra a decisão interlocutória que lhe foi desfavorável, requererá que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do exame do recurso principal, a apelação. Já na modalidade instrumental (art. 524 do CPC), o agravo será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição e com os requisitos enumerados no artigo referido e as peças especificadas no art. 525 do mesmo Código para, após distribuição, ser submetido ao crivo do relator.

Como sua vigência foi fixada em 90 dias da sua data de publicação (que se deu em 20.10.2005), observando-se, pois, a *vacatio legis* em questão, tem-se que desde 18 de janeiro de 2006 a nova Lei já se acha em vigor, com todas as suas alterações. Realce-se, todavia, que as inovações em exame, restritas, como antes dito, aos artigos 522, 523 e 527 do CPC, nada têm com a disciplinação do agravo do § 1º do art. 557 do mesmo Código, este plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, com a nomeação de agravo do art. 557 do CPC ou interno do tribunal, observado, todavia, o prazo de oito dias para sua interposição (Instrução Normativa n. 17/1999 do TST), como ainda com o agravo previsto na Lei do Mandado de Segurança, no seu art. 13.

A intenção manifesta da Lei n. 11.187/2005 foi a de dar maior celeridade ao andamento dos processos, estabelecendo como regra o uso do agravo retido (art. 522) e excepcionando o uso imediato do agravo de instrumento, isto ao condicioná-lo à comprovação de existência de perigo de “dano irreparável e de incerta reparação” como requisito de admissibilidade do recurso via instrumento, inclusive tornando irrecorrível a decisão do relator que possa converter o agravo de instrumento em agravo retido, a qual não poderá ser modificada antes do julgamento do recurso, salvo a hipótese de o próprio relator a reconsiderar (parágrafo único do art. 527 do CPC, já com a redação da Lei n. 11.187/2005).

Antes da Lei em exame não era assim, pois a parte, a seu alvedrio, poderia aviar, contra as decisões interlocutórias, qualquer das espécies de agravo (retido ou de instrumento), salvo se a interlocutória atacada tivesse sido proferida em audiência de instrução e julgamento ou após o proferimento da decisão, quando só se admitia o agravo pela forma retida, restringindo-se a formação de instrumento (modalidade, então, não retida) à ocorrência de perigo de dano de difícil e incerta reparação ou se versasse sobre o não recebimento de apelação e seus respectivos

* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Professor de Direito Processual do Trabalho no Curso de Pós-Graduação em Direito da Empresa da PUC-MG.

efeitos, quando então, como visto, era possível o aviamento do chamado agravo de instrumento, cabendo ao relator transformá-lo em retido se não caracterizadas as hipóteses de “urgência, perigo de lesão grave e de incerta e difícil reparação”.

Na nova disciplinaç o criou-se, claramente, um  nus para a parte agravante, em querendo esta usar do agravo na forma instrumental.   que ter  de comprovar a impossibilidade de suportar at  o desfecho final da demanda os efeitos da decis o agravada, que lhe estar  causando les o grave, de dif cil e incerta reparac o, da  a urg ncia de sua revis o pelo relator. Em havendo, por m, a convers o do agravo de instrumento em retido, pelo relator, isto se dar , obviamente, porque o mesmo entendeu n o presente o risco de dano grave e de dif cil e incerta reparac o, do que n o caber  recurso.

Registre-se, para uma melhor compreens o da mat ria, que, no processo civil, o agravo, retido ou de instrumento,   um recurso cab vel para buscar-se a revis o das chamadas decis es interlocut rias, as quais n o se confundem com meros despachos e mesmo com a sentenca.   que s o despachos, a teor do   3  do art. 162 do CPC, os atos praticados pelo juiz visando dar curso   marcha processual, n o tendo cunho decis rio, sendo a sentenca o ato pelo qual o juiz p e termo ao processo, decidindo a lide com ou sem exame de m rito. Na decis o interlocut ria, por m, que aqui mais nos interessa, o juiz pratica ato no curso da demanda, resolvendo quest o incidente, da qual a parte que se sentir prejudicada poder , querendo, no processo comum, aviar agravo.

A LEI N. 11.187/2005 E O PROCESSO DO TRABALHO

Merc  da norma inserta na al nea “b” do art. 897 da CLT, o agravo de instrumento   restritivo no processo trabalhista, sendo cab vel apenas contra decis o que negue seguimento a recurso, o que, por sinal, est  confirmado na Instru o Normativa n. 16 do Colendo TST. Diferentemente, no processo comum, o mesmo agravo tem um objetivo mais amplo, voltando-se para a reforma de quaisquer decis es interlocut rias contr rias aos interesses do agravante. Doutro tanto, sabidamente, o Direito Processual Comum   fonte do Direito Processual Trabalhista, contudo (art. 769 da CLT) apenas quando houver compatibilidade de suas normatiza es com as normas processuais trabalhistas.

Ora, a nova disciplina o processual do agravo no processo comum foge   compatibilidade referida, mantendo ali dois tipos de agravos (retido e de instrumento), possibilitando ainda o exame, no segundo caso, da interlocut ria agravada diretamente pelo relator, no tribunal, enquanto no Processo do Trabalho o agravo de instrumento s  pode ser dirigido   autoridade prolatora do despacho agravado, ou seja,  quela que obistou seguimento ao recurso, j  que, na lide laboral, em face da norma do   1  do art. 893 da CLT, “Os incidentes do processo ser o resolvidos pelo pr prio Ju zo ou Tribunal, admitindo-se a aprecia o do merecimento das decis es interlocut rias somente em recursos da decis o definitiva”, sendo regra, pois, no processo trabalhista, a irrecorribilidade imediata das decis es interlocut rias, salvo nas restrit ssimas hip teses da S mula n. 214 do Colendo TST, ou seja: a) contra decis o de Tribunal Regional do Trabalho contr ria   S mula ou OJ do Tribunal Superior do Trabalho; b) contra decis o suscet vel de impugna o mediante recurso para o mesmo Tribunal; e c) contra decis o que acolhe exce o

de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no § 2º do art. 799 da CLT.

Doutro tanto, a nova Lei, alterando a redação do § 3º do art. 523 do CPC, estabeleceu que “Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo, art. 457, nele expostas sucintamente as razões do agravante.” Este agravo, pois, que tem de ser interposto “oral e imediatamente”, o será então no próprio termo de audiência, não admitindo o aviamento por petição. No Processo do Trabalho, porém, não se tem o chamado agravo retido, mas sim a aplicação da norma inserida no *caput* do art. 795 do Diploma Consolidado, que exige da parte a apresentação de irrisignação na primeira vez que tiver de falar em audiência ou nos autos (a hipótese, pois, não é restritiva aos atos de audiência), sempre que proferida decisão interlocutória contra os seus interesses, equivalendo isso ao que a jurisprudência passou a chamar e se consolidou como sendo um protesto contra o ato praticado e impeditivo de que se formasse preclusão processual, devendo apenas o interessado, quando do aviamento de seu recurso principal, reavivar a matéria, pedindo o seu julgamento como prefacial de mérito pelo tribunal.

Não se olvida, é verdade, da existência de situações, mesmo no processo trabalhista, que reclamam uma solução imediata, quando o juízo, por exemplo, tumultua a marcha processual de tal forma que não seria legítimo querer que a parte apenas protestasse e aguardasse a sentença, para depois recorrer e reavivar o seu protesto. Para estes casos, porém, existe a correição parcial, capaz de retornar a marcha do processo aos trilhos da normalidade quando praticado ato tumultuário do procedimento pelo juízo e mesmo o mandado de segurança, em sendo o caso de a interlocutória ferir direito líquido e certo da parte não amparado pela correição parcial ou outro meio recursal.

Conclusivamente, pois, tem-se que, havendo norma trabalhista específica disciplinadora do agravo de instrumento no Processo do Trabalho e não havendo compatibilidade da Lei n. 11.187/2005, em suas inovações, com as normas procedimentais trabalhistas, não tem a mesma qualquer aplicação no Processo do Trabalho.

OS REFLEXOS DAS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO*

Salvador Franco de Lima Laurino**

SUMÁRIO

- 1 AS RECENTES MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**
- 2 A UNIDADE DO DIREITO PROCESSUAL E A IDENTIDADE DO
PROCESSO DO TRABALHO**
- 3 OS REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
NO PROCESSO DO TRABALHO**
- 4 CONCLUSÃO**
- 5 BIBLIOGRAFIA**

1 AS RECENTES MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Entre dezembro de 2005 e fevereiro de 2006, um conjunto de quatro leis introduziu as mais recentes alterações no Código de Processo Civil. A primeira foi a Lei n. 11.232, de 22.12.2005, que modificou o regime da liquidação e da execução de sentença. De acordo com o modelo implantado em 1973, o cumprimento da sentença condenatória se efetuava por meio de outro processo, diferente daquele em que se originou o título executivo. A liquidação da sentença, sem a qual não é possível se proceder à satisfação coativa do direito, tinha sua disciplina no Livro II do Código, que é destinado ao regramento do processo de execução. A defesa do executado era feita por meio dos embargos do devedor, uma ação autônoma, que dava origem a outro processo, incidental à execução e que suspendia o cumprimento da sentença condenatória.

Com o propósito de simplificar e acelerar os atos destinados à satisfação do direito reconhecido por sentença, a Lei n. 11.232 acabou com a separação entre processo de conhecimento e de execução. As atividades destinadas à declaração e à satisfação do direito passam a se realizar na mesma relação processual. Em consequência, tornaram-se desnecessárias tanto a iniciativa do credor para o início da execução quanto a citação do executado. Após a fixação do valor da obrigação, o devedor é intimado para pagamento em 15 dias, com cominação de multa de 10% em caso de descumprimento da ordem. A defesa do devedor passa a ser feita na própria relação processual destinada ao cumprimento da sentença, por meio de simples impugnação, sem efeito suspensivo, e não mais por ação autônoma de embargos do devedor, que ficou restrita às hipóteses de execução contra a Fazenda Pública e fundada em título extrajudicial.

* Texto de exposição apresentada em 23.06.2006, no plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, a convite da Escola Judicial.

** Juiz do Trabalho na 2ª Região. Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito Processual do Trabalho na Escola Paulista de Direito Social.

Em virtude de imperativo de ajuste sistêmico com o atual modelo, a sentença, que era definida pelo artigo 162 do Código de Processo Civil de acordo com um efeito, qual seja, a extinção do processo, passa a ser definida por seu conteúdo, que é a resolução do pedido formulado na demanda, com ou sem julgamento do mérito. De outra parte, a disciplina da liquidação foi deslocada do Livro II do Código de Processo Civil, que trata do processo de execução, para o Livro I, que cuida do processo de conhecimento e do cumprimento da sentença.

A segunda lei que modificou o Código de Processo Civil é a de n. 11.276, de 07.02.2006. Através dela, introduziu-se o § 4º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal determinar a prática de ato processual visando sanar eventual nulidade de modo a permitir o julgamento do mérito do recurso. Além disso, ela acrescentou o § 1º ao artigo 518, que determina ao juiz de primeiro grau o não-conhecimento da apelação contra sentença que esteja em conformidade com a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A terceira lei é a de n. 11.277, de 07.02.2006. No novo artigo 285-A, ela criou o decreto liminar de improcedência de demandas repetitivas:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Finalmente, a Lei n. 11.280, de 16.02.2006, tratou de vários assuntos ligados ao reconhecimento da incompetência relativa, aos meios eletrônicos de comunicação dos atos processuais, ao acolhimento da prescrição de ofício, à prevenção provocada por processos extintos sem resolução de mérito, à comunicação dos atos processuais na revelia, à carta rogatória e precatória, à suspensão do cumprimento da sentença por meio da ação rescisória e à vista dos autos no tribunal pelos juízes que compõem o órgão julgador.

2 A UNIDADE DO DIREITO PROCESSUAL E A IDENTIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO

Antes de passarmos ao exame dos reflexos dessas alterações no Processo do Trabalho, é necessário lembrar de uma lição muito importante de direito processual, que é a premissa metodológica da unidade fundamental do direito processual.

A ordem jurídica é um sistema hierarquizado de normas, em cujo vértice está a Constituição, e que se desdobra em dois sistemas jurídicos autônomos e interdependentes que são o direito material e o direito processual. O direito material disciplina as relações das pessoas em face dos bens da vida. É a primeira forma de solução do conflito de interesses, a disputa imemorial de pessoas ou de grupos por bens escassos. O conflito de interesses é o fruto do descompasso entre as ilimitadas necessidades humanas e a limitação de bens com aptidão para satisfazê-las. Com a função de disciplinar essa disputa e, assim, preservar a paz em sociedade, o direito material estabelece regras gerais e abstratas que definem previamente as situações de vantagem e de conseqüente desvantagem em face

dos bens da vida. Ocorre que nem sempre essa disciplina é suficiente para evitar crises nas relações entre os indivíduos e grupos. De modo geral, as crises se manifestam na pretensão de uma pessoa ou de um grupo de pessoas a um bem da vida e na impossibilidade de obtê-lo em virtude da resistência de quem poderia dá-lo. Daí o outro plano da ordem jurídica, o direito processual, o conjunto operativo de instituições e procedimentos por meio do qual o Estado exerce a jurisdição com a finalidade de solucionar o conflito mediante a aplicação da regra de direito material e, dessa forma, proteger a esfera jurídica de quem tem razão no litígio.

A premissa metodológica da unidade do direito processual significa que, apesar das diferenças que existem entre os variados ramos do direito processual - Processo Civil, Processo do Trabalho, Processo Penal, Processo Tributário -, todos eles têm um substrato comum, um núcleo jurídico que é formado por um sistema de regras agrupadas em torno dos mesmos institutos, governadas pelos mesmos princípios e voltadas para uma mesma finalidade na ordem jurídica. Os institutos comuns a todos os ramos do direito processual são: a jurisdição, a ação, a defesa e o processo, que são os eixos em torno dos quais gravitam todas as regras do sistema processual. Os princípios comuns estão inscritos na Constituição e são, em elevado nível de generalidade - como, aliás, convêm aos princípios -, o acesso à justiça, o devido processo legal e a independência dos juízes. E a função de qualquer ramo do direito processual é a efetiva, adequada e tempestiva tutela jurisdicional, assim compreendida a proteção que o Estado dispensa a quem tem razão em um processo, seja o autor, seja o réu.

Utilizando uma imagem, o direito processual é como os seres humanos. Apesar de não existirem duas pessoas exatamente iguais, porque até mesmo gêmeos idênticos têm personalidades diferentes, a anatomia é a mesma para todo mundo. Todos nós temos cérebro, coração, pulmões, sistema digestivo. Algo semelhante acontece com o direito processual. Apesar das diferenças que existem entre os seus variados ramos, todos têm a mesma estrutura e a mesma função na ordem jurídica. Todos são instrumentos por meio dos quais o Estado exerce a jurisdição com o objetivo de resolver conflitos mediante a aplicação da regra de direito material. Daí a conhecida metáfora de FRANCESCO CARNELUTTI, a cujo gênio deve-se a percepção da unidade do processo. Segundo ele, o direito processual é como uma árvore, cujo tronco comum cresce até certa altura, quando começam surgir seus variados ramos. A confirmação da unidade do direito processual é encontrada no inciso I do artigo 22 da Constituição, que não se refere aos variados ramos do direito processual, mas apenas e tão-somente ao “direito processual”, em sentido unitário.

A existência dessa base jurídica comum a qualquer ramo do direito processual conduz a uma conseqüência teórica e uma outra conseqüência prática. A conseqüência teórica, concebido o direito processual como ramo autônomo da ciência jurídica, é a possibilidade de elaboração de uma teoria geral do direito processual, cujo objeto é o corpo de conhecimentos comuns a todos os ramos do direito processual, o que abrange os métodos, os princípios, os institutos e as funções sociais, políticas e jurídicas do sistema processual. A conseqüência prática, concebido o direito processual como norma jurídica, é a possibilidade de aplicação subsidiária de regras do processo comum como meio de integração das lacunas dos processos especiais. Isso é muito importante para o Processo do Trabalho,

cuja festejada simplicidade, que decerto é sua maior virtude, tem como contrapartida uma grande dependência do processo comum. Sabemos que é a possibilidade de aplicação subsidiária do processo comum que torna o Processo do Trabalho operacional. A Consolidação não se ocupa, por exemplo, das disposições gerais sobre os recursos, não trata do regime da coisa julgada, da antecipação de tutela, dos meios de coerção destinados ao cumprimento específico de obrigação de fazer e não fazer, pouco dispõe sobre a tutela jurisdicional coletiva. É a existência desse núcleo jurídico comum a todos os ramos do direito processual que permite a aplicação dos preceitos do processo comum e que, de conseqüência, confere operacionalidade ao Processo do Trabalho.

Afirmar a unidade do sistema processual não significa negar a identidade de cada um dos variados ramos do direito processual e nem postular a uniformidade de soluções para todos eles. Há uma região em que o tronco das regras comuns acaba e onde as especificidades de cada um dos ramos começam a surgir. A identidade do Processo do Trabalho decorre da necessidade de adequação ao objeto de sua proteção, que, a princípio, são os direitos substanciais tutelados pelo Direito do Trabalho. Em função disso, a aplicação subsidiária das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho depende do concurso de dois requisitos, que de acordo com o artigo 769 da Consolidação são: i) a omissão do processo especial sobre o tema e ii) a compatibilidade da norma do Processo Civil com as peculiaridades do Processo do Trabalho.

Assinale-se que a Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, deslocou para a competência da Justiça do Trabalho o julgamento de demandas que não dizem respeito diretamente à relação jurídica que liga os sujeitos da relação de emprego. Nessa situação estão as ações derivadas das disputas por representatividade sindical e o leque de ações fiscais que se abre a partir das penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. O Processo do Trabalho não é mais apenas o instrumento de proteção dos direitos decorrentes da relação de trabalho, mas “o processo da Justiça do Trabalho”, conforme a locução do artigo 763 da Consolidação. Em razão disso, o exame da compatibilidade de normas do Processo Civil não poderá prescindir da consideração da natureza da relação jurídica de direito material a que se pede proteção perante a Justiça do Trabalho. Se o pedido derivar da relação de emprego, a situação é uma; se for uma relação fiscal ou uma disputa entre entidades sindicais, em que o equilíbrio dos litigantes no plano do direito material é diferente, a resposta à pergunta da compatibilidade talvez não seja a mesma.

3 OS REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO

Fixados esses pressupostos metodológicos, estamos em condições de passar ao exame dos efeitos que as recentes modificações do Código de Processo Civil produziram no Processo do Trabalho. Questão supostamente mais simples é a nova regra do artigo 285-A, que se ocupa do decreto liminar de improcedência de demandas repetitivas. Na Justiça do Trabalho, um exemplo da situação a que se destina essa novidade foi a plethora de demandas postulando o pagamento de diferenças decorrentes dos expurgos da correção monetária causados pelos planos

econômicos de 1989 e 1990. Primeiro nos salários e depois na indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Seria legítimo, de acordo com a nova regra, o juiz decretar liminarmente a improcedência do pedido em vista de sentenças já proferidas em situações idênticas? A resposta é negativa. Isso porque a regra enfocada é incompatível com os procedimentos do processo de conhecimento da Consolidação. Ao contrário do que se passa no procedimento comum do Código de Processo Civil - ordinário e sumário -, nos procedimentos comuns da Consolidação a petição inicial não é encaminhada ao juiz para despacho inicial. De acordo com a norma do artigo 841 da Consolidação, a petição inicial é encaminhada ao diretor de secretaria, que designa a data da audiência e providencia a citação postal do réu. Apenas na audiência é que o juiz toma contato com a petição inicial. Diante dessa diferença de rito, a aplicação do artigo 285-A ao Processo do Trabalho ensejaria nulidade insanável por frustrar a tentativa de conciliação, que, à luz do escopo de pacificação social, é sempre mais desejável do que a sentença.

A conclusão será outra se o objeto do processo envolver direitos indisponíveis, para os quais não se admite a conciliação. Imagine-se uma avalanche de demandas fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Como a lei impede a conciliação, a ausência de audiência não implicaria prejuízo aos litigantes e, portanto, não acarretaria nulidade (CLT, art. 794). Nessa situação, o decreto liminar de improcedência traria a vantagem de impedir o emperramento da máquina judiciária com a sobrecarga ociosa de processos fiscais e o conseqüente retardamento da prestação jurisdicional nos processos que envolvem direitos alimentares derivados da relação de trabalho, que é a principal função da Justiça do Trabalho. Isso não quer dizer que a audiência seja prescindível em qualquer situação em que os direitos sejam indisponíveis. A audiência nos procedimentos da Consolidação não se destina apenas à tentativa de conciliação e à produção da prova oral. Ela é o eixo de um procedimento que enfatiza a oralidade com o objetivo de simplificar a disciplina do processo e conferir maior celeridade à prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho. Apenas na hipótese de demandas repetitivas em que não cabe a conciliação e, claro, naqueles processos cujo rito especial não a comporta, como é o caso do mandado de segurança, torna-se possível prescindir da audiência. Afora isso, para se garantir a celeridade, deve-se concentrar na audiência o maior número possível de atos processuais, mesmo que a lei não permita a conciliação.

Mais delicada é a questão envolvendo a compatibilidade do Processo do Trabalho com a possibilidade de acolhimento da prescrição de ofício. Confesso que não consegui compreender a vantagem trazida por essa inovação para o aprimoramento do sistema judicial de proteção de direitos. A tradição do nosso Processo Civil é a de se conhecer de ofício a matéria de ordem pública porque ela diz respeito ao interesse de toda sociedade. Ocorre que a prescrição concerne tão-somente à esfera jurídica do réu, que no Processo do Trabalho quase sempre é o empregador. O argumento da efetividade do direito material não me convence. Levando-o a extremos, seríamos forçados tanto a ignorar o postulado da correlação entre demanda e provimento quanto a defender a possibilidade de o juiz conhecer de ofício de qualquer matéria de defesa. Com fundamento em uma visão exagerada da efetividade do direito material, corremos o risco de avançar a passos largos em

direção a um processo de feição autoritária, que sobrepõe os sentimentos pessoais de justiça do juiz à legalidade democrática e provoca surpresas que enfraquecem a dimensão política do princípio do contraditório.

Nesse momento inicial de reflexão, inclino-me a acreditar que a inovação não guarda compatibilidade com o Processo do Trabalho. A afirmação da autonomia do direito processual não significa dizer que haja neutralidade em relação ao direito material. De maneira indireta, a lei que modifica o sistema processual pode interferir no ponto de equilíbrio fixado pela lei de direito material. É forte a impressão de que a iniciativa oficial no acolhimento da prescrição enfraquecerá a proteção que o direito material dispensa ao crédito do trabalhador, contrariando o princípio de proteção inscrito no *caput* do artigo 7º da Constituição, que é a pedra angular do sistema de Direito do Trabalho. Imagine-se que o empregador decida renunciar à prescrição e não se defender de um pedido de condenação no pagamento de 10 anos de férias atrasadas. Ao acolher a prescrição sem provocação, o juiz do trabalho estará impedindo uma renúncia que, a par de legítima à luz do artigo 191 do Código Civil, é francamente benéfica ao trabalhador. De qualquer modo, como a experiência mostra que normalmente o réu toma a iniciativa na arguição da prescrição, é razoável supor que, apesar do barulho provocado, a inovação, se compatível com o Processo do Trabalho, terá pequena repercussão prática.

Outra novidade está na redação do artigo 253 do Código de Processo Civil, que estabelece uma prevenção de juízo em relação a processo extinto sem resolução do mérito. Isso significa que o juízo que proferir a sentença de extinção do processo estará prevento para a repetição da mesma demanda. A inovação tem plena aplicação ao Processo do Trabalho, já que se destina a conferir efetividade ao princípio constitucional do juiz natural.

De acordo com o novo artigo 322 do Código de Processo Civil, quando o revel tiver patrono nos autos, ele deverá ser intimado dos atos processuais. Caso não tenha patrono, prevalece a velha regra de que é prescindível a intimação. A disciplina da comunicação dos atos processuais ao revel tem regra específica na Consolidação, que no artigo 852 determina a notificação da sentença para o réu por via postal com aviso de recebimento ou, se ele não for encontrado, por meio de edital, mesmo que não tenha patrono constituído nos autos.

As novas normas do parágrafo único do artigo 112 e do artigo 114 do Código de Processo Civil fixam que o juiz deve conhecer de ofício a incompetência em razão do local quando se apurar a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão. A princípio, a inovação não tem aplicação ao Processo do Trabalho. A doutrina e a jurisprudência não divergem sobre a impossibilidade de se estipular cláusula de eleição de foro no contrato de emprego. A norma do artigo 651 da Consolidação é cogente, de modo que disposição privada não pode dispor de maneira diferente.

O parágrafo único do artigo 305 do Código de Processo Civil permite o protocolo da exceção de incompetência em razão do local no juízo do domicílio do réu para encaminhamento ao juízo que determinou a citação. Cuida-se de norma que também não se aplica ao Processo do Trabalho, ao menos quando ele se destina à solução de conflito derivado da relação de emprego. A Consolidação tem regra específica sobre a competência territorial em tal situação e uma outra fixando que a apresentação da exceção deve ser feita na audiência.

Outra mudança diz respeito à concessão de medida de urgência em ação rescisória. A nova redação do artigo 489 do Código de Processo Civil manteve a tradição pela qual o ajuizamento da ação rescisória não suspende o cumprimento da sentença. Mas ressaltou a possibilidade de suspensão dos atos executivos quando estiverem presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar ou de antecipação de tutela. Não se trata de uma grande inovação. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já admitiam a possibilidade de suspensão do cumprimento da sentença sempre que à grande probabilidade de confirmação do fundamento da rescisória estivesse aliado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao demandante. Em certa medida, a possibilidade de concessão de medidas de urgência na ação rescisória enfraquece a autoridade da coisa julgada. De qualquer modo, convém não esquecer que a providência se destina a combater a injustiça de decisões teratológicas, que, convenhamos, justificam reações mais severas. Na realidade, o grande problema da ação rescisória na Justiça do Trabalho decorre de uma equivocada jurisprudência que, a pretexto de facilitar o acesso à justiça, dispensou de maneira indiscriminada o depósito sobre o valor da causa, exigido pelo inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, abrindo um caminho perigoso para o devedor atacar a autoridade da coisa julgada.

Outra novidade está na regra do § 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil. A norma permite ao tribunal determinar a realização de ato destinado a sanar nulidade em ordem a permitir o julgamento do mérito. A norma tem aplicação apenas naquelas situações em que o defeito pode ser sanado para que sobrevenha o julgamento do mérito. Não é o que ocorre com nulidades como o cerceamento de defesa, em que se impõe a anulação dos atos praticados desde o injusto indeferimento da prova requerida pela parte. Uma hipótese de aplicação da norma é a irregularidade da representação do advogado que assinou o recurso. Ao verificar o defeito, o relator abrirá prazo para a regularização e o julgamento prosseguirá em direção ao mérito. Outra hipótese é a ausência no processo de um dos sucessores do trabalhador que faleceu. Em vez de anular os atos praticados, é possível intimá-lo para que se manifeste sobre a possibilidade de ratificação dos atos já praticados em ordem a permitir o julgamento de mérito em benefício dele mesmo.

O § 1º do artigo 518 determina ao juízo que proferiu a sentença não conhecer da apelação quando a decisão estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Ainda que a inovação seja compatível com o Processo do Trabalho, é provável que os resultados sejam modestos, já que a maior parte das demandas distribuídas à Justiça do Trabalho apresenta cumulação de pedidos. Perante o propósito de aceleração do procedimento, será de duvidosa utilidade não se conhecer de capítulos do recurso, pois sempre há a possibilidade de interposição do agravo de instrumento junto com o recurso ordinário. Mesmo assim, fica a dúvida: se as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho não são vinculativas, porquanto não se ajustam à hipótese do artigo 103-A da Constituição, o juiz relator poderá se recusar a seguir a orientação da súmula e dar provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso ordinário? Ou à hipótese incide a regra do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, segundo a qual

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior?

Mas as mudanças mais significativas da recente reforma do Código de Processo Civil estão no regime do cumprimento da sentença. De acordo com o novo regime, à definição do valor da obrigação segue-se a intimação do devedor para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de uma multa correspondente a 10% do valor da dívida (CPC, art. 475-J). Não se efetuando o pagamento, expedese o mandado de penhora e avaliação, sendo que a intimação da penhora poderá ser feita na pessoa do advogado do devedor (CPC, art. 475-J, § 1º). Garantido o juízo, o devedor tem o prazo de 15 dias para oferecer sua impugnação, que, a princípio, não tem efeito suspensivo (CPC, art. 475-M). Fica ao prudente critério do juiz conceder o efeito suspensivo, conforme compareça o risco de dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento dos atos executivos. Tratando-se de crédito de natureza alimentar ou derivado de ato ilícito, desde a Lei n. 10.444, de 07.05.2002, permite-se a execução provisória até o limite de 60 salários mínimos se o credor estiver em estado de necessidade (CPC, art. 475-O, § 2º, inciso II).

Embora simplifiquem e acelerem o caminho destinado à satisfação do direito, essas inovações não se aplicam integralmente ao Processo do Trabalho. De acordo com o regime da Consolidação, o devedor continua com o direito à nomeação de bens, o que não existe mais no regime do Código de Processo Civil (CLT, art. 882). Os embargos à execução sempre suspendem o cumprimento da sentença, visto que o regime da Consolidação não permite que a execução importe a liberação do depósito ou atos de alienação da propriedade antes do julgamento definitivo pela Justiça do Trabalho (CLT, art. 899, *caput*, e 893, § 2º), exceção feita ao depósito recursal, que pode ser liberado com o trânsito em julgado da condenação (CLT, art. 899, § 1º). E a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica ao Processo do Trabalho porque a Consolidação tem em seu artigo 882 disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento.

Em comparação com o atual regime de execução do Código de Processo Civil, o ponto negativo do regime da Consolidação diz respeito à execução provisória. Quanto à forma de comunicação da ordem de pagamento ao devedor, há certa paridade entre os regimes do Código de Processo Civil e da Consolidação. Chamemos de citação ou de intimação o ato que se segue à fixação do valor da obrigação, o certo é que, tanto na Consolidação como no Código de Processo Civil, a ordem de pagamento é pessoal, seja ela cumprida por oficial de justiça, seja por via postal com aviso de recebimento. Ainda que a intimação da penhora ao advogado do devedor seja compatível com o Processo do Trabalho, convém não alimentar ilusões em relação à eficácia dessa providência para o aceleramento da execução. A penhora é um ato complexo que se aperfeiçoa com o depósito; sem depositário não há penhora. Afora situações excepcionais, como a penhora *on-line*, em que o dinheiro penhorado fica sob a custódia da instituição financeira, o depósito do bem é um encargo que normalmente é assumido pelo executado e que exige um ato pessoal dele, que, na praxe da Justiça do Trabalho, normalmente

coincide com a intimação da penhora. Por isso, em relação à forma de comunicação da ordem de pagamento e da penhora avançamos pouco em relação ao que já temos na Consolidação.

Quanto à execução provisória, que é a possibilidade de liberação do depósito em dinheiro ou da alienação da propriedade do bem penhorado antes ainda da sentença condenatória transitar em julgado, o regime do Código de Processo Civil permite a expropriação sem caução até o limite de 60 salários mínimos quando o crédito tiver natureza alimentar e o credor estiver em estado de necessidade, isto é, em situação de penúria que não lhe permita prover os meios necessários à sua subsistência. Embora seja a hipótese clássica da execução trabalhista, caracterizada pela atuação de desempregados que buscam o pagamento de salários - crédito de natureza alimentar e uma forte presunção de estado de necessidade -, o sistema de execução provisória do Código de Processo Civil não comporta aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, pois a regra inscrita no artigo 899 da Consolidação só permite a execução provisória até a penhora. É dizer, o caminho da Consolidação em direção à satisfação do crédito pára um passo antes do caminho que foi desenhado pelo Código de Processo Civil a partir da Lei n. 10.444, de 07.05.2002.

Trata-se de uma anomalia perante a natureza dos direitos substanciais que a Justiça do Trabalho tem o dever de proteger. No Processo do Trabalho, a liberação do depósito ou a alienação do domínio antes do esgotamento das vias recursais já é possível na efetivação da antecipação de tutela. A Consolidação não tem regra própria sobre a matéria e o § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento da decisão de antecipação de tutela deve seguir, naquilo que couber, o regime da execução provisória. Assim, mediante cognição sumária, com contraditório incompleto, é possível a liberação do depósito ou a expropriação do bem até o limite de 60 salários mínimos porque, em essência, está em jogo crédito alimentar e o credor encontra-se em estado de necessidade. Mas, mesmo na execução definitiva, fundada em sentença condenatória transitada em julgado - com cognição profunda e com o contraditório concluído -, é vedada a liberação do depósito ou a alienação da propriedade, ainda que até o valor de 60 salários mínimos, porque o regime da Consolidação não permite a expropriação antes do esgotamento das vias recursais na Justiça do Trabalho. É um paradoxo que os juízes e os tribunais do trabalho terão que resolver.

Ainda no campo do cumprimento da sentença, uma alteração que merece destaque é o título executivo estatuído no inciso V do artigo 475-N: "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente". A novidade significa a incorporação ao Código de Processo Civil da hipótese de jurisdição voluntária já prevista no artigo 57 da Lei dos Juizados Especiais. No regime do Processo Civil, a vantagem de se tornar judicial o que já poderia ser um título extrajudicial é a simplicidade do novo procedimento de cumprimento da sentença. Não há procedimento específico para a homologação, de modo que se deve seguir o procedimento comum de que tratam os artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil. A inovação pode ser aproveitada na Justiça do Trabalho. Se a lei permite a formação do título executivo perante as Comissões de Conciliação Prévia, cuja reputação é a pior possível, por que não poderia o juiz do trabalho homologar o acordo extrajudicial? Se constatar a existência de fraude, coação ou pura e simples

renúncia a direitos, ele deverá se recusar a homologar o acordo. A vantagem desse caminho é, de um lado, conferir segurança jurídica naqueles casos em que os litigantes chegam de maneira legítima a uma solução negociada para o conflito e, de outro, evitar o constrangimento a que se submetem pessoas bem-intencionadas quando têm que fingir um litígio perante o juiz em troca da segurança e da eficácia da homologação judicial.

4 CONCLUSÃO

Esses são os pontos que julguei importante destacar de forma a identificar os reflexos que a última reforma do Código de Processo Civil produziu no Processo do Trabalho. A visão pessoal é sempre parcial, é sempre limitada. Apenas a somatória das variadas visões parciais é que nos permite alcançar uma dimensão mais completa, mais abrangente de qualquer objeto. Somente os debates que agora comecem é que definirão a extensão das implicações que as recentes modificações no Código de Processo Civil causaram no processo da Justiça do Trabalho.

5 BIBLIOGRAFIA

- ASSIS, Araken. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias, sociedad*. Buenos Aires: EJE, 1974.
- CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. “*Trayectoria y contenido de una teoría general del proceso*”, in *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*, I. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 1992.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. “Medidas cautelares na Justiça do Trabalho”, in *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. v. II, São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. v. IV, São Paulo: Malheiros, 2004.
- PIMENTA, José Roberto Freire. “A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais”, in *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr / ANAMATRA, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. “Processo trabalhista e processo comum”, in *O processo em sua unidade*. v. II, São Paulo: Forense, 1984.
- _____. *Teoria geral do processo*, em colaboração. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MALLETT, Estevão. “O Processo do Trabalho e as recentes alterações do Código de Processo Civil”, in *Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, 2006.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. “Procedimento e ideologia no direito brasileiro atual”, in *Revista Ajuris*, n. 33.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho”, in *Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, 2006.

- TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. “O novo parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho”, 2006, *in site* da AMATRA XV, www.amatra15.gov.br.
- _____. *Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro*. São Paulo: LTr, 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, em colaboração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. “Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC”, em colaboração, www.migalhas.com.br.
- WATANABE, Kazuo. “Cultura da sentença e cultura da pacificação”, *in Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Dpj, 2005.

POSTULADOS PARA ADMISSIBILIDADE DAS ALTERAÇÕES DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

Vitor Salino de Moura Eça*

INTRODUÇÃO

Uma das coisas que mais atormenta a sociedade contemporânea é encontrar meios para tornar a justiça mais ágil e efetiva. A busca dessa agilidade, todavia, encontra limite nas garantias processuais, sobretudo no devido processo legal, em boa hora elevado à categoria de direito fundamental de qualquer ser humano que viva em solo brasileiro, pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Cediço também que, conforme a teoria geral do direito, os sistemas devem se acomodar segundo princípios e normas, de modo a que o direito positivo possa se constituir em um todo harmônico lógico e adequado aos valores culturais da sociedade onde atua.

Seguindo tal lógica, encontra-se em vigor entre nós um Código de Processo Civil, utilizado inclusive como fonte supletiva no Processo do Trabalho, conforme disposição do artigo 769 da CLT, é que obedece ou obedecia aos parâmetros supramencionados.

Explico.

Um código deve a um só tempo atender a preceitos lógicos, mas também estar harmonizado com um entendimento teórico no qual se baseou o legislador que o concebeu.

Nosso código estava balizado em procedimentos independentes para o processo de conhecimento e de execução. Amalgamava a prescrição com os preceitos do Código Civil e assim por diante. Entretanto, o povo brasileiro não tem cumprido voluntariamente muitas normas instituídas, a exemplo do Poder Executivo, o que ocasiona um excesso de demandas processadas pelo Poder Judiciário, levando à falsa impressão de que este último não atende a tempo e modo suas atribuições.

Em vez de se estimular demandas coletivas, pois num só processo várias pessoas poderiam ter seus direitos satisfeitos, mais uma vez o Poder Legislativo busca criar soluções para os problemas imediatos sem atacar os que são subjacentes. E o pior, assim agindo, acabou por descaracterizar o direito consubstanciado no Código de Processo Civil, tornando-o sincrético, pois incluiu num único diploma posições teóricas incompatíveis entre si.

Este trabalho tem, então, o objetivo de indicar, de forma bem sintética, alguns desses pontos, especialmente aqueles que têm aplicação no Processo do Trabalho, sendo certo que o mesmo está circunscrito às Leis n. 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06.

* Juiz do Trabalho na 3ª Região. Doutorando em Direito Processual na PUC-Minas e Mestre em Direito do Trabalho pela mesma Universidade. Especialista em Direito Empresarial pela UGF/RJ. Professor de Direito Processual do Trabalho nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da PUC-Minas.

O maior esforço caberá aos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto competentes para dizer o quê das normas apontadas efetivamente se aplica ao Processo do Trabalho e qual o limite de ingerência.

APROXIMAÇÃO CONTINUADA COM O PROCESSO DO TRABALHO

Colocado o problema e antes da indicação dos tópicos, convém destacar que o direito processual comum sempre que é instado a se tornar mais célere, e assim eficaz, aproxima-se do direito processual do trabalho. E observem que num passado não muito distante os cultores daquela disciplina acusavam o direito processual do trabalho de baixa cientificidade.

Foi assim com a lei dos juizados especiais e está sendo assim agora, com a eliminação da execução como um processo autônomo, bem como diante da impossibilidade de se recorrer não só dos despachos de mero expediente, artigo 504 do CPC, alargando a vedação para os demais despachos, em linha com a nossa unirrecorribilidade.

No mesmo sentido a possibilidade da repetição dos atos processuais para evitar nulidades, situação jurídica agora posta no § 4º do artigo 515 do CPC, e que já se encontrava na alínea “a” do artigo 796 da CLT.

A diferença é que em nossa nucleação tais elementos são originários e, portanto, além da lei, toda construção doutrinária e jurisprudencial lhes dão suporte técnico e científico.

Em verdade, o direito processual do trabalho jamais ostentou a pecha que injustamente lhe atribuíram em dada época, simplesmente era um direito de vanguarda e, por isso, menos compreendido. Doravante, quem bem quiser aprender direito processual comum terá, necessariamente, que estudar nos manuais de direito processual do trabalho.

Oxalá reverenciem também a memória dos primeiros doutrinadores do direito processual do trabalho no Brasil: Cesarino Júnior, Segadas Vianna, Dorval Lacerda, José Martins Catharino, Coqueijo Costa, dentre tantos outros.

CONTEÚDO DA SENTENÇA

Sentença antes era um ato de inteligência pelo qual o juiz extinguiu o processo, com ou sem julgamento de mérito. Como falar em extinção do processo se ele mesmo depois de extinto continuava a produzir efeitos? Mera ficção jurídica, portanto.

O § 1º do artigo 162 do CPC preceitua agora que a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do mesmo Diploma. Ora, a sentença, então, passou a se qualificar pelo seu conteúdo, e não mais pelos seus efeitos.

A CLT não define sentença, exceto a chamada sentença de liquidação, no § 3º do artigo 884, a qual sequer sentença em sentido estrito é, e sim fase do procedimento liquidatório, agora jungido ao processo de conhecimento. Disso decorre ser natural o acolhimento dos novéis artigos 267 e 269 do CPC, aliás, como já ocorria.

ALTERAÇÃO DA SENTENÇA

O *caput* do artigo 463 do CPC também foi alterado pela Lei n. 11.232/05, continuando, no entanto, a dispor sobre as hipóteses pelas quais o juiz pode alterar a sentença, quais sejam: corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou de cálculos, bem como por meio de embargos declaratórios.

A Lei n. 11.277/06, entretanto, criou o artigo 285-A do CPC, autorizando o juiz a proferir sentença idêntica, quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferidas reiteradas decisões de improcedência, dispensada inclusive a citação.

A parte pode, é óbvio, recorrer da decisão, através de RO. E havendo a interposição de recurso, duas alternativas surgem para o julgador: manter a sentença e ordenar a citação do réu para impugnar o recurso, ou, em cinco dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Sendo assim, se o juiz não mantiver a sentença, há, necessariamente, sua desconstituição, o que significa, para efeito endoprocessual, alteração da sentença. Conseqüentemente, o artigo 463 do CPC deve passar a conter, *de lege ferenda*, um novo inciso, o III, para passar a contemplar tal hipótese.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA OU ACORDO

O novo artigo 475-J do CPC, visando compelir o devedor a cumprir rapidamente o julgado, estabelece que, no caso de sentenças líquidas ou já liquidadas e não satisfeitas em 15 dias, seja o montante da condenação acrescido de multa de 10%.

O regramento celetista conduz o processo à penhora, nos moldes do artigo 882, não sendo, talvez, caso de aplicação da regra civil, diante de expressa indicação do meio hábil à execução do crédito trabalhista. Aliás, todo o procedimento para a execução por quantia certa se encontra disciplinado entre os artigos 876 e 892 da CLT.

Considerando-se que, com o advento da EC n. 45, a Justiça do Trabalho passou a julgar inúmeras situações jurídicas civis, forçoso é reconhecer que em tais casos a aplicação do preceito é absolutamente devida, no âmbito do Processo do Trabalho.

O que pode gerar alguma perplexidade é se a multa pode também ser aplicada nas hipóteses em que a Justiça do Trabalho estiver atuando jurisdição eminentemente trabalhista. E a conclusão parece natural. Se, quando se está atuando um direito que não tem caráter alimentar, o legislador recomenda a urgentíssima imposição de multa por decisão não cumprida imediatamente, com muita mais razão há de se aplicá-la no âmbito do Processo do Trabalho.

As possibilidades outorgadas ao credor especial (trabalhista) não podem, de modo algum, ser menores do que as conferidas ao credor comum (civil), sobretudo se atuadas ambas perante a mesma Justiça Especializada.

Vale dizer já será a quarta oportunidade do devedor quitar voluntariamente o débito. A primeira, quando o mesmo se tornou exigível; a segunda vez, na primeira tentativa de conciliação; a terceira, na segunda tentativa, sendo ambas obrigatórias entre nós; e, por fim, a quarta, na sentença.

O mesmo tratamento não pode, em princípio, ser dado ao acordo não cumprido, a despeito de a transação se equiparar à sentença, porquanto usual a fixação de multa no próprio termo (em geral em montante superior a 10%), a fim de não ensejar um *bis in idem*. Entretanto, não havendo a pactuação de multa no acordo, por inteligência do disposto no artigo 832 da CLT, deve a penalidade legalmente criada incidir.

Importante, contudo, é não deixar de termos em mente que a multa somente pode ser aplicada em execução definitiva.

PRAZO PARA IMPUGNAR

Utilizávamos o vocábulo impugnação apenas quando o credor se insurgia contra os valores liquidados. Quando o inconformismo era manifestado pelo devedor, a expressão consagrada era embargos.

A nova regra civil, ora em análise, não fez tal distinção, abrindo a oportunidade apenas para o devedor, tratando o instituto como impugnação.

Evidentemente que a norma não visou restringir o patrimônio jurídico do credor, de impugnar validamente os créditos que executa, se no seu entender não estiverem corretamente liquidados. Foi mera distração do legislador, sem qualquer prejuízo jurídico.

Considerando-se que a aplicação do novel artigo 475-J do CPC no Processo do Trabalho está sendo frontalmente admitida, impõe-se assinalar que o prazo para impugnação estabelecido na CLT para a hipótese é de 5 dias e não 15, devendo, portanto, o primeiro prevalecer, ante os termos do artigo 884 da CLT.

INDICAÇÃO DE BENS

A Lei n. 11.232/05 criou o § 3º do artigo 475-J do CPC, facultando ao credor indicar bens para serem penhorados, enquanto o artigo 882 da CLT garantia tal escolha ao devedor.

Tendo a CLT norma própria, não seria, a rigor, caso de aplicação supletiva do CPC. Todavia, se a norma processual civil que aplica direito onde se pressupõe a igualdade formal entre as partes passa a autorizar que o credor faça a escolha, com muito mais razão deve o direito processual do trabalho, que atua direito tutelar, promover e incentivar, por mérito de sua jurisprudência, a consagração de tal preceito. Afinal, um credor diligente deve saber qual o bem de maior liquidez, indicando-o para que a execução atinja seu objetivo da forma mais célere.

Restando claro que o artigo 655 do CPC, aplicável no Processo do Trabalho, permanece inalterado, e que seu primeiro inciso recomenda a indicação de dinheiro para a penhora, tal escolha pode bem ser exercida pelo credor.

Em idêntico eixo a larga utilização do BACEN JUD, sistema de bloqueio judicial de dinheiro depositado em instituições financeiras e que visa à penhora, no qual a do bem é feita pelo credor.

PRAZO PARA RECURSO DE DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

O inciso III do artigo 506 do CPC foi alterado pela Lei n. 11.276/06, passando a dispor que o prazo para recurso conta-se da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, e não mais de sua súmula.

O critério não chega a causar surpresa, pois o artigo 469 do CPC já dispunha que não fazem coisa julgada a motivação e a fundamentação. Logo, somente o dispositivo o faz, o que deverá estimular uma leitura cada vez mais atenta do mesmo, pois qualquer pleito deferido e não constante do mesmo não poderá ser executado, exceto se a parte interpuser embargos declaratórios a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional.

Medida benéfica e objetiva, plenamente compatível com o Processo do Trabalho. Não obstante, melhor seria que o legislador tivesse, por uma questão de sistematização, posto em destaque desde logo que a intimação do Ministério Público continua pessoal, nos moldes do § 2º do artigo 236 do CPC.

Como efeito colateral é bem provável que haja um aumento do número de embargos declaratórios, perante os tribunais, porquanto as partes e seus advogados tendem a ficarem temerosos de não conseguir executar o julgado caso não haja explicitação do que foi deferido no dispositivo do acórdão.

CONVALIDAÇÃO DE NULIDADE

Considerável novidade para o processo civil e para todos em sede de 2º grau de jurisdição. Doravante, com o acréscimo de um § 4º no artigo 515 do CPC, de compatível aplicação no Processo do Trabalho, constatando os julgadores, no Tribunal, a ocorrência de nulidade sanável no processo, poderá ser determinada a realização ou a renovação do ato processual. E, intimadas as partes e cumprida a diligência, prosseguirá no julgamento do recurso.

É um verdadeiro despacho saneador para o 2º grau de jurisdição.

A regra incorporada, todavia, nada mais faz do que vivificar o artigo 249 do CPC, dando-lhe uma abrangência maior e estimulando o julgador de 2º grau a aproveitar mais os atos processuais praticados com algum desacordo.

Com efeito, vale transcrever a norma apontada apenas para confirmar o raciocínio: “Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.” E o vocábulo juiz não quer indicar que a norma destine-se apenas ao julgador de 1º grau, eis que o de 2º não perde esta condição. Como consequência, a conclusão de que sempre tiveram a norma a seu alcance.

Convém uma censura à expressão utilizada pelo legislador, nulidade sanável, porquanto, se o ato é nulo, não pode ser convalidado. Se pode, não é nulo e sim anulável. Ressalvado isso, a oportunidade que ora se abre é efetivamente boa para tornar o processo mais ágil. Não mais se cogitará anular todo o processado por um defeito que pode dar margem à revalidação.

Um destaque que precisa ser feito é que o sistema de nulidades do processo permanece inalterado. O que a lei nova fez foi indicar um meio mais ágil para a superação de um vício de ordem pública, permitindo ao julgador de 2º grau tornar o ato praticado na instância ordinária eficaz. Entretanto a chancela se limita à

forma do ato. Este ato pode ter sido praticado tanto pelo juiz quanto pelas partes, assim como por um terceiro interessado, pois estes agora são admitidos no Processo do Trabalho. Tendo o lapso sido cometido pelos dois últimos (parte ou terceiro), a validação se dará mediante sua repetição, enquanto, se for do primeiro (juiz), através da convalidação. Importante, todavia, pontuar que para tanto é indispensável que o ato vigorado não traga manifesto prejuízo às partes ou tenha atingido sua finalidade mesmo que praticado de outro modo.

Esta é, contudo, mais uma alteração do direito processual comum que busca inspiração no direito processual do trabalho.

Tal regramento é, em essência, o que se encontra assentado entre nós há décadas na alínea “a” do artigo 796 da CLT, que diz: a nulidade não será pronunciada: quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato processual.

Desnecessário para tanto buscar extensa gradação classificatória das nulidades, o que importa é saber se houve efetivo prejuízo para a parte adversa e, se positivo, com a repetição do ato ou mesmo diante de sua suplementação, o processado poderá ser aproveitado.

Apesar de o instituto ser nosso velho conhecido (convalidação) e de aplicação consagrada no âmbito do Processo do Trabalho, convém estarmos alertas para que a novidade positivada pela lei comum não se abra espaço para que os tribunais do trabalho, com a tolerância que muitas vezes se verifica em matéria processual (justificada apenas pelo *ius postulandi* das partes), tenham sua extensão muito ampliada

A nobreza do direito que se atua não dá azo à complacência com erros comezinhos, sobretudo porque o uso do *ius postulandi* pelas partes, único a justificar o comportamento jurisprudencial, tem se tornado cada vez mais raro e até banido em alguns tribunais regionais, com a vedação de seu uso frente ao artigo 133 da CF.

Importa notar que o Tribunal Regional jamais poderá baixar os autos em diligência, por exemplo. O que vier a ser saneado deverá ser em seu próprio âmbito. Os atos de saneamento são, em princípio, do Juiz relator, e tais não vinculam os juízes de 1º grau, que só agirão novamente em fase de conhecimento em autos que foram objeto de recurso nas hipóteses de anulação da sentença. E isso só é possível quando a Turma, portanto decisão colegiada, encontrar no julgado vício que conduz à sua insubsistência.

Entendimento em contrário levaria à inutilidade da norma, pois, se os atos tiverem de ser refeitos em 1º grau, qual o proveito de se facultar abertamente ao julgador de 2º grau sanear o processo?

Quer parecer, contudo, que não apenas o relator poderá determinar a prática de atos capazes de sanar os vícios de forma. Preferencialmente ele o fará, até porque será quem primeiro examinará os pressupostos de validade do processo naquele grau de jurisdição. A Corte também poderá o fazer em plena sessão de julgamento, mas, para tanto, convertendo o julgamento em diligência e determinando a intimação da parte para a prática do ato, cujos petítórios deverão vir à conclusão do Juiz relator.

Um último aspecto útil à aplicação da norma é que, a despeito de ela fazer referência à apelação (para nós recurso ordinário), ela pode muito bem ser utilizada nos demais tipos de recurso, uma vez que a lógica é a mesma.

TRANCAMENTO DE RECURSO - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA

O comportamento processual posto em relevo neste título contribui muitíssimo para a agilidade do processo, entretanto pode também dar espaço para as maiores injustiças se a adequação do fato às matérias sumuladas não for bem feita.

A Lei n. 11.276/06 criou dois parágrafos para o artigo 518 do CPC, asseverando que o juiz não receberá o recurso quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ e do STF. E encontrando compatibilidade com o Processo do Trabalho, podemos substituir um dos tribunais listados por TST, mantendo o STF.

A dificuldade de aplicação perante as Cortes trabalhistas ocorre diante da usual multiplicidade de pedidos que são feitos nos processos que envolvem matéria laboral, visto que o trato sucessivo que caracteriza o ajuste de origem dá margem a várias microlesões, cuja reparação geralmente é feita em um só processo, em face da necessidade de manutenção do emprego e impedimento do regular exercício do direito de ação tempestivamente.

Sendo, então, vários os pedidos, a aplicação da norma se torna rarefeita, porquanto um ou outro pleito podem estar em conformidade com o entendimento cristalizado na jurisprudência, mas dificilmente acontecerá isso com todos os pedidos. Ademais, em nada parece razoável o juiz deixar de receber o recurso num de seus aspectos e receber nos demais, pois, já que irá, necessariamente, determinar a remessa dos autos ao tribunal *ad quem*, melhor que este último faça o exame da pertinência de toda a matéria recorrida, exatamente como é hoje.

Em sede de Tribunal Regional, aliás, a regra não chega a ser uma novidade, pois o artigo 557 do CPC já permite ao relator negar seguimento ao recurso, quando este estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como dar provimento a recurso quando a decisão estiver em manifesto antagonismo com súmula ou jurisprudência também dominante, e o preceito tem sido muito utilizado nos regionais trabalhistas.

A CLT também trata do assunto, ao dispor sobre o RR, pois afirma o § 5º de seu artigo 896 que "Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista...".

A novidade fica por conta de mais um exame de admissibilidade que é outorgado ao juiz de 1º grau, sendo conveniente lembrar que tal decisão pode ser objeto de agravo de instrumento, na forma do artigo 897 da CLT.

Inova ainda o § 2º, que diz, apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias (a inovação é o prazo, bem exíguo para os parâmetros do processo civil), o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, situação processual na qual ao próprio julgador de 1º grau será lícita a alteração de sua decisão, valendo-se de juízo de retratação.

O cuidado que se impõe é a fiscalização incessante, para que o julgador acomode a hipótese versada nos autos exatamente na que é objeto de reiterados julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho, além de ter em mente que não se trata de súmula vinculante e sim apenas impeditiva de recurso que agora surgiu sob a forma de legislação infraconstitucional. Na época da votação da EC n. 45 tal

matéria não passou, ficando como objeto de nova emenda, ora em tramitação perante a Câmara dos Deputados.

DISPENSA DE CITAÇÃO, COM SENTENÇA IMEDIATA

Preceito perigosíssimo e de constitucionalidade duvidosa foi o criado pela Lei n. 11.277/06, dando vigência ao artigo 285-A do CPC. Pela nova norma, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá (trata-se de mera faculdade) ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente proferida.

Extremamente prático para o julgador, que se vê compelido pela sociedade e pelas estatísticas a julgar rápido, deverá ter grande acolhida, todavia, requer aplicação cuidadosa por várias razões.

Não há qualquer problema para sua utilização no Processo do Trabalho, exceto a dificuldade já mencionada de se conseguir reunir em uma só demanda, que usualmente concentra vários pedidos, total identidade de matérias e que todas elas já tenham sido objeto de reiteradas decisões num único feito judicial.

A expressão juízo por certo foi utilizada com abrangência mais do que o razoável. Isso porque, em apenas um juízo podem atuar vários juizes e a decisão de um não vincula os demais. O contrário, contudo, parece possível. Se um juiz que vier em seguida tiver o mesmo entendimento de seu antecessor sobre a matéria, poderá valer-se das decisões anteriores, e aí do juízo, para fundamentar a nova decisão que rejeitar a pretensão deduzida.

Os casos capazes de gerar o precedente devem ter desafiado instrução plena, ou seja, com o contraditório plenamente formado.

Outra situação atípica é que a defesa faz coisa julgada material em relação ao autor (note que a Lei fala em improcedência, ou seja, exame de mérito), mas não em relação ao réu, que sequer chega a ser citado. E, assim, sob certa angulação, pode-se dizer, inclusive, que sequer processo houve, dependendo da corrente que o intérprete quiser se filiar perante a teoria geral do processo. Quem, com Elio Fazzalari forma seu convencimento, vai achar que não houve processo, porquanto para o referido processualista italiano somente há processo quando o procedimento se aperfeiçoa com o contraditório.

Em conclusão, pode-se asseverar que o legislador procurou atender a uma contundente reclamação da sociedade para tornar a justiça mais rápida. E, com isso, afastou-se do balizamento que metodologicamente estrutura o Código de Processo Civil brasileiro.

Havendo recurso, a parte, num esforço que até aqui não lhe era exigido, pode conseguir demonstrar que a causa é diferente de outras já julgadas e o juiz desconsiderar a sentença de mérito que proferiu, o que é de pasmar, e prosseguir com a demanda. Todavia, se não o fizer, o réu será citado para responder ao recurso.

O § 2º do artigo 285-A do CPC determina a citação para responder ao recurso e não ao pedido. Quem, em sã consciência, terá coragem de responder apenas ao recurso e não a todo o postulado? Que fazer com o princípio da concentração, eventualidade e tantos outros que informam o processo? Será que a norma terá o condão de desqualificá-los?

Todas essas perplexidades, no entanto, derivam do equívoco do legislador, pois, quando o juiz chama o réu para contra-arrazoar um recurso, está intimando-o e não o citando. São, portanto, institutos jurídicos distintos e com efeitos obviamente diferentes e ambos encontram precisa definição no diploma ora alterado.

É o problema de se legislar sem a devida observância do sistema processual vigente e que consta expressamente do próprio código. Isso o descaracteriza, tornando-o excessivamente sincrético, como já dito.

O artigo 213 do CPC preceitua que: “Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”, enquanto o artigo 234 da mesma norma afirma que: “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.” Assim, basta observar a distinção que o próprio código faz, para que as perplexidades que surgem de uma leitura apressada do novo dispositivo desapareçam e não suscitem inúmeros recursos para exame dos deveres jurídicos impostos à parte chamada a responder um recurso exclusivamente focado na hipótese em exame.

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO

Nos primeiros debates em torno do tema, os juslaboralistas não gostaram da possibilidade aberta com a nova redação do § 5º do artigo 219 do CPC que autoriza o juiz a conhecer de ofício a prescrição, não importando se a matéria é de direitos patrimoniais ou não, diante da irrenunciabilidade do crédito trabalhista.

Renúncia e prescrição, no entanto, são institutos distintos. O crédito trabalhista continua irrenunciável, entretanto jamais foi imprescritível, tanto que a própria Constituição Federal reconhece sua prescrição, disciplinando a matéria, como se sabe, no inciso XXIX do artigo 7º.

Declarando o juiz a prescrição de ofício, acaba por suprimir a possibilidade que tinha o devedor de renunciar à prescrição, para ver judicialmente declarado que honrou determinado compromisso. Todavia, a hipótese é raríssima e a possibilidade da declaração da prescrição de ofício valoriza a posição do julgador, que diante de um fato jurídico altamente relevante, passa a ter a chance de declará-lo, como um verdadeiro agente inserido e não um fantoche.

Ademais, a norma nova prestigia a justiça e os jurisdicionados que terão a prestação jurisdicional mais breve, pela eliminação de processos cuja pretensão não mais poderia ser satisfeita judicialmente.

Doravante, nas hipóteses em que tenha havido qualquer causa que interrompa a prescrição, caberá ao patrono da parte explicitar o fato na petição inicial, como verdadeira condição da ação.

Curioso é notar o tanto que prescrição e decadência são maltratadas pelo legislador, que em muitas vezes confunde os institutos. A CLT já o fazia e quiçá a Constituição Federal também, quando tratam da prescrição dos créditos trabalhistas, e agora o CPC passa a fazê-lo também. Com efeito, a decadência, pela regra contida no artigo 210 do nCC, deve ser conhecida de ofício pelo juiz quando derivar de lei, mas não a prescrição.

Uma questão muito expressiva, contudo, precisa ser enfrentada. A doutrina e a jurisprudência não costumam admitir a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. Entretanto o instituto existe e, ao menos no plano teórico, pode ser

aplicado por um juiz. Será que a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício também? E mais, nas causas civis processadas perante a Justiça do Trabalho, pode o julgador declarar de ofício a prescrição intercorrente?

Tudo indica que a resposta seja positiva, exceto a prescrição intercorrente que corre contra a Fazenda Pública, pois nos casos de execução fiscal há norma especial. O § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 preceitua que a prescrição intercorrente somente seja declarada após a oitiva do Poder Público.

INCOMPETÊNCIA RELATIVA

O parágrafo único do artigo 305 do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.280/06, representa um avanço, aproximando a justiça do cidadão. Agora, quem for demandado no foro impróprio poderá opor em seu domicílio a exceção de incompetência, não carecendo de se deslocar com os custos inerentes.

No Processo do Trabalho, no entanto, a norma só poderá ser acolhida parcialmente. Isso porque, exceção é matéria de defesa e a defesa, no processo trabalhista estrito senso, é ato da parte. Assim, somente estando esta última presente em audiência é que a exceção pode ser oposta validamente.

O risco de se adotar um procedimento diferente e ter proveito é altíssimo. Isso porque, como no Processo do Trabalho a competência em razão do lugar se prorroga diante da ausência de arguição de incompetência e geralmente a audiência é indivisível, caso a parte não compareça à audiência, pode ser declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, artigo 844 da CLT. Isso porque, limitando-se a remeter ao juízo onde está sendo demandada a exceção de incompetência, uma vez não acolhida a peça, seja porque não é caso, seja porque o juiz se filiou ao entendimento aqui esposado, a consequência inevitável será a retomada.

Em sentido oposto, nas hipóteses de competência civil da Justiça do Trabalho, quais sejam: execução fiscal, mandado de segurança, dentre outros procedimentos nos quais não é necessária a designação de audiência, porquanto, indisponível o interesse em litígio, a possibilidade recém-aberta mostra-se proveitosa.

CONCLUSÃO

As alterações comentadas, embora não tenham sido idealizadas para a Justiça do Trabalho, podem e devem ser bem recepcionadas, guardadas as devidas proporções, ou seja, observados os princípios que regem o Processo do Trabalho, artigo 769 da CLT. Isso porque, o objetivo das mesmas é por nós compartilhado: tornar a justiça mais ágil e eficaz, indo ao encontro do anseio dos jurisdicionados.

Não é só. Como demonstrado no último parágrafo, a Justiça do Trabalho atualmente segue procedimentos civis também, como nos exemplos listados. E, nesses, a pertinência é total.

O importante agora é fazer o que estamos nos propondo, oferecer as idéias à crítica e fomentar o debate, a fim de permitir a construção de uma jurisprudência trabalhista sólida e consistente, ancorada nos princípios e regras que compõem o direito processual do trabalho. Assim, as normas procedimentais civis serão recepcionadas no que forem compatíveis com os nossos regramentos e as impróprias irão se tornar proveitosas no foro adequado.

REFLEXOS, REPERCUSSÕES, INCIDÊNCIAS E INTEGRAÇÕES NAS PARCELAS TRABALHISTAS PLEITEADAS NA PETIÇÃO INICIAL E DEFERIDAS NA SENTENÇA

Rodrigo Ribeiro Bueno*

1 INTRODUÇÃO

Os reflexos das parcelas trabalhistas em outras, também chamados de repercussões, incidências, integrações, etc., causam grande confusão.

São pedidos e deferimentos de “reflexos em reflexos” ou de reflexos de parcelas trabalhistas em outras que não são devidos.

“Refletindo” sobre o tema e também passando por estas agruras em sentenças e votos de acórdãos, resolvi traçar estas linhas, evidentemente, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, tendo em vista que a criatividade humana é muito grande e livre para ser usada na estipulação das mais diversas formas de remuneração do empregado, como expressamente previsto nos arts. 457, *caput*, e 444, ambos da CLT.

Vale lembrar que a questão dos reflexos não está relacionada com fazer, propriamente, os cálculos das parcelas trabalhistas pedidas ou deferidas, mas de se pedir ou deferir os reflexos para que, finalmente, os cálculos aconteçam com regularidade na fase de execução de sentença.

2 A OPERAÇÃO MENTAL

Antes de mais nada, é necessário identificar a natureza jurídica da parcela trabalhista.

Aliás, esta “operação mental” não causa espécie ao juiz do trabalho, que nas “decisões cognitivas ou homologatórias deverá indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado”, conforme previsto no § 3º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.035/00.

Então, se a parcela possui natureza jurídica indenizatória, não reflete nas demais verbas trabalhistas pagas ao longo do pacto laboral ou pleiteadas na inicial.

Como exemplos, que não são exaustivos, posso dizer que possuem natureza indenizatória as verdadeiras ajudas de custo, as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado e as utilidades fornecidas pelo empregador ao empregado “para” o trabalho (arts. 457 e 458 da CLT).

Também possuem natureza indenizatória o veículo fornecido pelo empregador para o trabalho (item I da Súmula n. 367 do TST), o vale-transporte (art. 2º da Lei n. 7.418/85), os abonos e rendimentos do PIS/PASEP (parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar n. 7/70 e § 1º do art. 5º da Lei Complementar n. 8/70), a alimentação ou o vale-alimentação fornecidos em decorrência dos Programas de Alimentação do Trabalhador (art. 3º da Lei n. 6.321/76), as férias indenizadas, o aviso prévio

* Juiz do Trabalho Titular da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

indenizado (que incide em FGTS e multa rescisória, conforme dispõe a Súmula n. 305 do TST), a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/84, a indenização por rescisão antecipada do contrato por prazo determinado (art. 479 da CLT), a participação nos lucros (inciso XI do art. 7º da Constituição Federal) e os depósitos do FGTS, mais a multa rescisória (item I da Súmula n. 98 do TST).

Para deferir os reflexos da parcela que possui natureza jurídica salarial em outras verbas, é preciso descobrir ou saber a base de cálculo da parcela receptora do reflexo.

Se a parcela pleiteada ou deferida integra a base de cálculo de outra verba trabalhista, então, o reflexo daquela é devido nesta.

A base de cálculo dos repousos semanais remunerados é o valor do salário-dia (que deve ser apurado em cada caso concreto, se o salário é por dia, por semana, por quinzena, por mês, por hora, por tarefa ou produção, em domicílio, por comissões, etc.).

A base de cálculo das horas extras e do adicional noturno é o salário-hora normal (que deve ser apurado em cada caso concreto, observando todas as parcelas integrativas do salário do empregado).

A base de cálculo das férias é a remuneração devida ao empregado na época da sua concessão (*caput* do art. 142 da CLT), da reclamação para concessão das férias ou da extinção do contrato de trabalho (Súmula n. 7 do TST).

A base de cálculo da gratificação de natal ou 13º salário é a remuneração devida em dezembro ou a remuneração do mês da rescisão (Lei n. 4.090/62).

A base de cálculo do aviso prévio é o salário correspondente ao prazo do aviso (§ 1º do artigo 487 da CLT).

A base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal (§ 6º e *caput* do art. 15 da Lei n. 8.036/90), não incluídas na remuneração as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (que não integram o salário-de-contribuição para a Previdência Social).

3 EXEMPLOS MAIS COMUNS DE REFLEXOS

3.1 Gorjetas

As gorjetas integram a remuneração, mas não o salário do empregado (*caput* do art. 457 da CLT).

A base de cálculo da gorjeta pode ser a estimativa anotada na CTPS do empregado (§ 1º do art. 29 da CLT), a estimativa prevista em norma coletiva ou mesmo o valor das gorjetas fixado através das provas produzidas nos autos do processo trabalhista.

Como as gorjetas fazem parte da remuneração, mas não são salário, somente refletem ou incidem nas parcelas trabalhistas cuja base de cálculo é a remuneração do empregado, como, por exemplo, nas férias, nos 13º salários e no FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos das gorjetas em 13º salários e nas férias, salvo as indenizadas.

Não sendo salário, as gorjetas não repercutem em aviso prévio indenizado, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Súmula n. 354 do TST).

3.2 Gratificações

As gratificações ajustadas integram o salário (§ 1º do art. 457 da CLT).

O ajuste pode ser expresso ou tácito (as gratificações habituais consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário, conforme Súmula n. 207 do STF). O fato de constar do recibo de pagamento da gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito (Súmula n. 152 do TST).

A gratificação por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado (Súmula n. 225 do TST), apenas nos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória.

A base de cálculo da gratificação depende do ajuste ou da convenção.

Por exemplo, o 14º salário pode ter como base de cálculo o salário pago ao empregado em dezembro de cada ano.

A gratificação de função do bancário é um percentual do seu salário mensal efetivo (55%, por exemplo).

A gratificação semestral do bancário é o valor do salário mensal a cada 6 meses trabalhados.

Dos exemplos acima, a gratificação de função do bancário calculada em percentual do salário efetivo mensal reflete em horas extras, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro, adicionais diversos (adicional por tempo de serviço, conforme Súmula n. 240 do TST, adicional de periculosidade de eletricitário e adicional de transferência), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias e FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

O 14º salário, como é calculado com base no salário pago ao empregado em dezembro de cada ano, não repercute em horas extras, adicional noturno e domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória. Ao contrário, estas parcelas, quando habituais, é que refletem no 14º salário. O 14º salário não reflete em aviso prévio e férias porque tanto o período de férias quanto o de pré-aviso são computados para formação do ano. O 14º salário reflete em 13º salário, pela média (art. 2º do Decreto n. 57.155/65). O 14º salário reflete em FGTS.

A gratificação semestral não repercute em horas extras (Súmula n. 253 do TST), adicional noturno e domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória. Ao contrário, estas parcelas, quando habituais, é que refletem na gratificação semestral (as horas extras, conforme Súmula n. 115 do TST). A gratificação semestral não reflete em aviso prévio e férias porque tanto o período de férias quanto o de pré-aviso são computados para formação do semestre (Súmula n. 253 do TST). A gratificação semestral reflete em 13º salários e indenização por antiguidade (Súmula n. 253 do TST). A gratificação semestral reflete no FGTS.

3.3 Diárias para viagem

As diárias para viagem que excedam de 50% do salário percebido pelo empregado possuem natureza salarial (§ 2º do art. 457 da CLT) e integram o salário pelo seu valor total (Súmula n. 101 do TST). Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a

referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal (Súmula n. 318 do TST).

Quando as diárias para viagem estão sujeitas à prestação de contas, não integram o salário do empregado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa MTPS/SNT n. 8/91.

A base de cálculo das diárias é o seu valor diário estipulado pelas partes do contrato de trabalho (art. 444 da CLT) ou pelas normas coletivas (acordo coletivo, convenção coletiva e sentença normativa).

As diárias refletem em horas extras (como o salário-dia, conforme item 3.14 abaixo), adicional noturno, RSRs (como o salário-dia, conforme item 3.16 abaixo), domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro ou apenas a dobra salarial (como o salário-dia, conforme item 3.16 abaixo), adicional de periculosidade, adicional de transferência, pela média, em aviso prévio (§ 3º do art. 487 da CLT), férias (§ 3º do art. 142 da CLT) e 13º salários (art. 2º do Decreto n. 57.155/65) e no FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

3.4 Premiações

Os prêmios propriamente ditos, assim entendidas as liberalidades fornecidas pelo empregador a um determinado empregado de forma não habitual, não integram o salário do empregado.

Contudo, as premiações ajustadas (considerado o ajuste tácito em caso de habitualidade) integram o salário do empregado para todos os efeitos, como as gratificações convencionadas (Súmula n. 207 do STF).

A base de cálculo da premiação depende do ajuste ou da convenção.

As premiações em valor fixo mensal refletem em outras parcelas como a gratificação de função mensal do bancário (vide exemplo no item 3.2 acima, repercutindo no adicional por tempo de serviço de acordo com a base de cálculo deste).

As premiações variáveis refletem em outras parcelas como as comissões ou como o salário-produção (vide itens 3.7 e 3.8 abaixo).

As premiações que não sofrem alteração pelo trabalho extraordinário ou em repouso semanais e feriados (por exemplo, os “bichos” dos jogadores de futebol) refletem em horas extras e adicional noturno (apurado o valor do salário-hora pela divisão das premiações pelo número de horas normais em dias úteis), em RSRs de forma proporcional (apurando-se o valor do salário-dia pela divisão das premiações pelo número de dias úteis do mês e multiplicado pelo número de dias de repouso semanais e feriados do mês), nos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro, no adicional de periculosidade do eletricitário, no adicional de transferência, pela média em aviso prévio, 13º salários e férias (§ 2º do art. 142 da CLT) e no FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

3.5 Prestações *in natura*

Definido que a parcela é uma contraprestação do serviço paga pelo empregador ao empregado, fixa-se a natureza salarial da parcela *in natura* fornecida ao empregado.

A base de cálculo do salário *in natura*, ressalvada a hipótese em que o empregado recebe salário mínimo, é o real valor da utilidade (Súmula n. 258 do TST). A utilidade pode ser por dia, por semana, por mês, etc.

Se a utilidade for diária, por exemplo, o vale-refeição, quando a empresa não faz parte do PAT (Súmula n. 241 do TST), reflete em outras parcelas como as diárias para viagem (vide exemplo no item 3.3 acima, sendo os reflexos nas férias pela média conforme o disposto no § 2º do art. 142 da CLT).

Se a utilidade for usufruída pelo empregado também nos repouso semanais e feriados, não são devidos reflexos em RSRs, mas apenas nos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória.

Se a utilidade for usufruída pelo empregado também nas férias gozadas durante o contrato de trabalho (por exemplo, aluguel mensal), a utilidade reflete apenas no terço constitucional sobre as férias gozadas e nas férias indenizadas.

Se a utilidade é fornecida em valor fixo mensal, não reflete em RSRs (§ 2º do art. 7º da Lei n. 605/49). Se a utilidade é semanal, reflete em RSRs (como o salário-semana conforme item 3.16 abaixo).

3.6 Salário extrafolha oficial ou “por fora”

Como salário, integra as demais parcelas trabalhistas do empregado para todos os efeitos.

A base de cálculo do salário extrafolha oficial vai depender da sua natureza (comissões, salário-produção, tarefa, valor fixo horário, diário, semanal, quinzenal ou mensal, etc.).

Como salário, dependendo da sua natureza, o salário extrafolha oficial repercute em diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, em reajustes salariais previstos em lei ou normas coletivas, em RSRs (se não for quinzenal ou mensal), em domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro ou só a dobra salarial, em adicionais diversos que têm o salário como base de cálculo, em horas extras ou em adicional de horas extras, em adicional noturno, em aviso prévio indenizado, em férias, em 13º salários e FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

3.7 Comissões

A base de cálculo das comissões é o preço da mercadoria ou do serviço (§ 1º do art. 457 da CLT).

As comissões refletem no adicional de horas extras (Súmula n. 340 do TST) e no adicional noturno (obtido o salário-hora conforme item 3.14 abaixo). As comissões refletem em repouso semanais remunerados (Súmula n. 27 do TST, calculados conforme item 3.16 abaixo). As comissões refletem também nos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro ou apenas a dobra salarial (conforme item 3.16 abaixo). As comissões repercutem no adicional de periculosidade e no adicional de transferência. As comissões refletem, pela média, em aviso prévio, 13º salários e férias (§ 3º do art. 142 da CLT) e no FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

Aquele que recebe remuneração variável tem garantia de salário, nunca inferior ao mínimo (inciso VII do art. 7º da Constituição Federal).

A garantia mínima pode ser paga como parcela única no contracheque do comissionista ou pode ser paga no contracheque do comissionista de forma destacada (comissões auferidas no mês mais RSRs e complementação de garantia mínima). A garantia mínima ou a complementação de garantia mínima já inclui a remuneração dos RSRs sobre as comissões que faltavam para atingir a garantia mínima.

Para efeito de apuração dos reflexos da garantia mínima ou da complementação da garantia mínima em adicional de horas extras, adicional noturno e a dobra salarial pelos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória, é necessário se obter, primeiramente, o valor das comissões incluídas na garantia mínima ou na complementação de garantia mínima e, depois, apurar-se os reflexos como as comissões (salvo com relação aos RSRs, que já foram pagos). A garantia mínima ou a complementação da garantia mínima, sem necessidade de apuração primeiro do valor das comissões nela incluídas, também repercute em outras verbas trabalhistas como as comissões, conforme visto acima. Recebendo garantia mínima ou complementação de garantia mínima, o empregado continua a ser comissionista.

3.8 Salário-produção ou por tarefas

O salário pode ser estipulado por produção ou por tarefa.

A base de cálculo do salário-produção ou por tarefa é o valor combinado pelas partes do contrato de trabalho para a produção ou para a tarefa (art. 444 da CLT).

Da mesma forma que as comissões, aquele que recebe por produção ou por tarefas um valor variável tem garantia de salário, nunca inferior ao mínimo (inciso VII do art. 7º da Constituição Federal).

O salário-produção ou por tarefas reflete no adicional de horas extras (Orientação Jurisprudencial n. 235 da SDI-I do TST). O salário-produção ou por tarefas reflete em outras parcelas como as comissões (vide exemplo no item 3.7 acima, sendo os reflexos nas férias pela média conforme o disposto no § 2º do art. 142 da CLT).

3.9 Diferenças salariais

Se a diferença salarial foi deferida em razão de equiparação salarial, a base de cálculo é o salário do paradigma.

Se as diferenças salariais decorrem de observância de reajustes concedidos em normas legais ou coletivas (acordos coletivos, convenção coletiva e sentença normativa), a base de cálculo é o salário real do empregado, aí incluídas as diferenças porventura deferidas em decorrência de equiparação salarial e as parcelas recebidas extrafolha oficial. Os reajustes salariais previstos em lei ou normas coletivas não incidem sobre prestações *in natura*, comissões e salário-produção ou por tarefas (possuem valores variáveis).

As diferenças salariais irão repercutir, dependendo da forma do salário (horário, diário, semanal, quinzenal ou mensal), em RSRs (se não for quinzenal ou mensal), em adicionais diversos que têm o salário como base de cálculo, em horas

extras, em adicional noturno, em domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro ou apenas a dobra salarial, em aviso prévio indenizado, em férias, em 13º salários e FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

3.10 Adicional ou gratificação por tempo de serviço

O adicional ou gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos (Súmula n. 203 do TST).

A base de cálculo da gratificação depende do ajuste entre as partes do contrato de trabalho ou da norma coletiva (acordo coletivo, convenção coletiva e sentença normativa).

Via de regra, o adicional por tempo de serviço é estipulado em um percentual por ano (anuênio) ou por anos (biênio, triênio, quinquênio, etc.) de trabalho calculado sobre o salário básico do empregado.

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica (Súmula n. 202 do TST).

Como dito acima, a gratificação por tempo de serviço, paga mensalmente, não repercute no cálculo do repouso semanal remunerado (Súmula n. 225 do TST), apenas nos domingos e feriados trabalhados em dobro.

A gratificação por tempo de serviço percebida pelo bancário integra o cálculo das horas extras (Súmula n. 226 do TST).

Por exemplo, o adicional por tempo de serviço calculado sobre o salário básico mensal do empregado reflete em horas extras, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro, adicional de periculosidade do eletricitário, adicional de transferência, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias e FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

3.11 Adicional de insalubridade

O adicional de insalubridade é salário-condição, ou seja, o empregado recebe enquanto exerce atividades em condições insalubres (art. 192 da CLT).

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal (Súmula n. 228 do TST), salvo nas hipóteses em que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado percebe salário profissional (Súmula n. 17 do TST).

O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados (Orientação Jurisprudencial n. 103 da SDI-I do TST).

Como, via de regra, o salário profissional e o salário mínimo são mensais, o adicional de insalubridade reflete em horas extras (Orientação Jurisprudencial n. 47 da SDI-I do TST), adicional noturno, domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro, adicional de transferência, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias (§§ 5º e 6º do art. 142 da CLT) e FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

3.12 Adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade é salário-condição, ou seja, o empregado recebe enquanto trabalha em condições de periculosidade. A sua base de cálculo é o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (§ 1º do art. 193 da CLT).

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula n. 191 do TST).

Os reflexos, então, em outras parcelas, vão depender se o empregado é horista, diarista, semanalista, mensalista, comissionista, por produção, etc.

Para o empregado mensalista, posso dizer que o adicional de periculosidade reflete em horas extras, adicional noturno (Orientação Jurisprudencial n. 259 da SDI-I do TST), domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro, adicional de transferência, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias (§§ 5º e 6º do art. 142 da CLT) e FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

O adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas de sobreaviso, tendo em vista que, durante o sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco (item II da Súmula n. 132 do TST).

3.13 Adicional de transferência

A base de cálculo do adicional de transferência são os salários percebidos na localidade em que trabalhava antes da transferência (§ 3º do art. 469 da CLT).

Se tiver direito a adicional de periculosidade, este reflete no adicional de transferência. Se for eletricitário, tanto o adicional de periculosidade reflete no adicional de transferência quanto o adicional de transferência repercute no adicional de periculosidade (Súmula n. 191 do TST), evitando-se o pagamento em duplicidade.

Os reflexos, então, em outras parcelas, vão depender se o empregado é horista, diarista, semanalista, mensalista, comissionista, por produção, etc.

Para o empregado mensalista, posso fixar que o adicional de transferência reflete em horas extras (Súmula n. 264 do TST), adicional noturno, domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias (por analogia dos §§ 5º e 6º do art. 142 da CLT) e FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

3.14 Horas extras

Como dito acima, a base de cálculo das horas extras é o salário-hora normal (que deve ser apurado, observando todas as parcelas integrativas do salário do empregado, conforme o disposto na Súmula n. 264 do TST).

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Orientação Jurisprudencial n. 97 da SDI-I do TST).

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele

aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas (Súmula n. 347 do TST).

Para se obter o salário-hora normal é necessária a divisão do salário-dia por 8 horas (art. 65 da CLT), do salário-semanal por 44 horas (duração normal da semana), do salário-mensal por 220 horas (art. 64 da CLT), das comissões, do salário-produção ou por tarefas pelo número de horas efetivamente laboradas no mês (Súmula n. 340 do TST).

Quando habituais, as horas extras repercutem em RSRs (Lei n. 605/49 e Súmula n. 172 do TST). Quando habituais, as horas extras refletem em aviso prévio, férias e 13º salários pela média (§ 3º do art. 487 da CLT, §§ 5º e 6º do art. 142 da CLT e art. 2º do Decreto n. 57.155/65). As horas extras, ainda que eventuais (Súmula n. 63 do TST), refletem no FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

3.15 Adicional noturno

Como dito acima, a base de cálculo do adicional noturno é o salário-hora normal (que deve ser apurado, observando todas as parcelas integrativas do salário do empregado).

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Orientação Jurisprudencial n. 97 da SDI-I do TST).

Para se obter o salário-hora normal é necessária a divisão conforme as horas extras (item 3.14 acima).

Quando habitual (item I da Súmula n. 60 do TST), o adicional noturno repercute em RSRs, em aviso prévio, férias e 13º salários pela média (§ 3º do art. 487 da CLT, §§ 5º e 6º do art. 142 da CLT e art. 2º do Decreto n. 57.155/65). O adicional noturno, ainda que eventual (Súmula n. 63 do TST), reflete no FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

3.16 Repouso semanais remunerados e feriados

Como dito acima, a base de cálculo dos repouso semanais remunerados é o valor do salário-dia (que deve ser apurado em cada caso concreto, se o salário é por hora, por dia, por semana, por quinzena, por mês, por tarefa ou produção, em domicílio, por comissões, etc., de acordo com o art. 7º da Lei n. 605/49).

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia (Súmula n. 351 do TST).

Se o empregado recebe salário-hora e trabalha em todos os dias da semana, o valor do seu RSR será o valor de sua jornada normal de trabalho (7:20, 6:00, etc.). Se o empregado recebe salário-hora e não trabalha em todos os dias da semana, o valor do seu RSR proporcional será apurado pela multiplicação do valor do salário-hora pelo número de horas trabalhadas no mês, dividido o resultado pelo número de dias úteis do mês e multiplicado pelo número de dias de repouso semanais e feriados do mês.

Se o empregado recebe apenas o salário-hora pelas horas trabalhadas em repouso semanais e feriados, tem direito aos domingos e feriados trabalhados

sem folga compensatória em dobro. Se o empregado recebe o salário-hora pelas horas trabalhadas em repouso semanais e feriados e já recebia ou foram deferidos os RSRs sobre as horas trabalhadas no mês, tem direito apenas à dobra salarial.

Se o empregado recebe salário-dia e trabalha em todos os dias da semana, o valor do seu RSR será o valor de um dia de serviço. Se o empregado recebe salário-dia e não trabalha em todos os dias da semana, o valor do seu RSR proporcional será apurado pela multiplicação do valor do salário-dia pelo número de dias trabalhados no mês, dividido o resultado pelo número de dias úteis do mês e multiplicado pelo número de dias de repouso semanais e feriados do mês.

Se o empregado recebe apenas o salário-dia pelos dias trabalhados em repouso semanais e feriados, tem direito aos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro. Se o empregado recebe o salário-dia pelos dias trabalhados em repouso semanais e feriados e já recebia ou foram deferidos os RSRs sobre os dias trabalhados no mês, tem direito apenas à dobra salarial.

Se o empregado recebe salário-semana, o valor do seu RSR será o valor de um dia de serviço, apurado pela divisão do salário-semana por 6 dias úteis da semana e multiplicado o resultado pelo número de dias de repouso semanais e feriados do mês.

Se o empregado recebe salário-quinzena ou salário-mensal, os dias de repouso semanal e feriados da quinzena ou do mês consideram-se remunerados (§ 2º do art. 7º da Lei n. 605/49). Para a remuneração dos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro, apura-se o valor de um dia de serviço pela divisão do salário-quinzena por 15 dias ou do salário-mensal por 30 dias.

Se o empregado recebe comissões ou salário-produção ou por tarefas, o valor do seu RSR proporcional será obtido pela divisão do valor total das comissões ou do salário-produção ou por tarefas no mês pelo número de dias úteis do mês (ou pelo número de dias efetivamente laborados no mês, se o empregado trabalhou também em repouso semanais e feriados), multiplicado o resultado pelo número de dias de repouso semanais e feriados do mês.

Se o empregado recebe apenas as comissões ou salário-produção ou por tarefas pelos dias trabalhados em repouso semanais e feriados, tem direito aos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória em dobro. Se o empregado recebe as comissões ou salário-produção ou por tarefas pelos dias trabalhados em repouso semanais e feriados e já recebia ou foram deferidos os RSRs sobre as comissões ou salário-produção ou por tarefas do mês, tem direito apenas à dobra salarial.

Os RSRs e os domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória, estes quando habituais, refletem em aviso prévio, férias e 13º salários pela média. Os RSRs e os domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória, estes ainda que eventuais, refletem no FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

3.17 Gratificação de natal ou 13º salário

Como dito acima, a base de cálculo da gratificação de natal ou 13º salário é a remuneração devida em dezembro ou a remuneração do mês da rescisão (Lei n. 4.090/62).

Assim, as demais parcelas trabalhistas é que repercutem nos 13º salários. A gratificação de natal repercute no FGTS (*caput* do art. 15 da Lei n. 8.036/90).

3.18 Aviso prévio indenizado

Como dito acima, a base de cálculo do aviso prévio é o salário correspondente ao prazo do aviso (§ 1º do art. 487 da CLT).

Assim, as demais parcelas de natureza salarial é que repercutem no aviso prévio indenizado.

O aviso prévio indenizado não está incluído no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (§ 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90), portanto, repercute em FGTS (Súmula n. 305 do TST).

3.19 Férias

Como dito acima, a base de cálculo das férias é a remuneração devida ao empregado na época da sua concessão (*caput* do art. 142 da CLT), da reclamação para concessão das férias ou da extinção do contrato de trabalho (Súmula n. 7 do TST).

Assim, as demais verbas trabalhistas é que repercutem nas férias.

As férias indenizadas não repercutem em FGTS porque estão elencadas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (que dispõe sobre as parcelas que não integram o salário-de-contribuição para a Previdência Social). A questão está pacificada na jurisprudência (Orientação Jurisprudencial n. 195 da SDI-I do TST).

4 CONCLUSÃO

Antes de encerrar, convém lembrar que uma verba trabalhista pode repercutir em outra e esta parcela receptora do reflexo, por sua vez, pode vir a incidir em outra parcela ainda. Isto não significa “reflexo de reflexo”, desde que não se trate de pagamento em duplicidade, o que deve ser observado em cada caso concreto. Por exemplo, o adicional de periculosidade repercute em horas extras e estas repercutem, quando habituais, em outras parcelas trabalhistas.

Espero ter abrangido o maior número possível de situações de reflexos de parcelas trabalhistas apreendidas nas petições iniciais e nas sentenças, contudo, repito, sem qualquer pretensão de esgotar todo o tema, bastante abrangente e sujeito à “criatividade remuneratória” das mentes livres das partes contratantes.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2005.

RELAÇÃO DE TRABALHO - CONTRAMÃO DOS SERVIÇOS DE CONSUMO

Paulo Gustavo de Amarante Merçon*

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 08.12.2004 e em vigência desde 31.12.2004, ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho. No presente estudo, trataremos apenas da alteração estampada no inciso I do art. 114 da Constituição da República - mais especificamente, o conteúdo da expressão relação de trabalho, novo traço definidor da competência material trabalhista.

Às vésperas da entrada em vigor da EC n. 45/04, intensa e fecunda controvérsia alastrou-se no meio jurídico trabalhista acerca do alcance da alteração na competência da Justiça do Trabalho - o texto constitucional anterior referia-se aos dissídios entre trabalhadores e empregadores; o atual alude às ações oriundas da relação de trabalho. Poderíamos abreviar o dissenso (ainda borbulhante) em três correntes: a primeira abrange na nova competência trabalhista, *a priori*, toda e qualquer relação jurídica em que haja prestação pessoal de serviços; a segunda vertente exclui do conceito de relação de trabalho o fornecimento de serviços de consumo; finalmente, o terceiro entendimento deduz restritivamente que a EC n. 45/04 não inovou a substância da competência material delineada no *caput* do antigo art. 114 da Constituição, e que a expressão relação de trabalho remete à própria relação de emprego.

Paralelamente a essa divergência conceitual foram-se esboçando, nas duas primeiras correntes interpretativas, elementos intrínsecos à caracterização da relação de trabalho, visando delimitar os contornos da competência da Justiça do Trabalho. Convergiram-se para a pessoalidade da prestação como requisito essencial da relação de trabalho. A natureza diferida da prestação (como antítese de trabalho de ato instantâneo) e a subordinação econômica foram critérios rejeitados pelos intérpretes da primeira vertente.

Pretendemos demonstrar, através deste estudo, que a relação de consumo não configura espécie do gênero relação de trabalho. Partindo dessa premissa, buscaremos definir os elementos caracterizadores da relação de trabalho, para então analisar situações específicas envolvendo a prestação pessoal de serviços, atraídas ou não pela nova competência material da Justiça do Trabalho.

2 RELAÇÃO DE TRABALHO *VERSUS* RELAÇÃO DE CONSUMO

Antes de aprofundarmos tal análise comparativa, seria importante que o leitor assimilasse a idéia sintetizada a seguir, chave para o entendimento de nossa tese, esboçada e exposta entre os dias 13 e 15 de março de 2005 no grupo de discussões pela *internet* dos juizes trabalhistas da 3ª Região:

* Juiz do Trabalho substituto do TRT da 3ª Região.

Quando um trabalhador, ainda que autônomo, presta serviços a uma empresa, o proveito econômico principal segue na mesma direção do serviço prestado, beneficiando o tomador dos serviços. O trabalho é agregado à atividade produtiva do tomador.

No fornecimento de serviços de consumo, o proveito econômico relevante segue na direção contrária, favorecendo o prestador dos serviços.

Tome-se o exemplo da relação jurídica entre o paciente e seu médico, dentista ou terapeuta: como o cliente consome o serviço contratado, o único proveito econômico é auferido pelo prestador; o patrimônio material do consumidor dos serviços não apenas não aumenta, como diminui após o fornecimento do serviço e o pagamento respectivo. O mesmo ocorre quando uma pessoa física vai ao salão de beleza, ou contrata um advogado para representá-la numa causa individual, ou ainda quando entra num táxi e pede ao motorista que a conduza ao aeroporto.

O inverso se verifica, por exemplo, quando aquele mesmo médico, o dentista ou o terapeuta prestam serviços a uma clínica, ainda que de forma autônoma: tal prestação beneficia economicamente o tomador dos serviços - no caso, a clínica.

Passemos à análise legal. Quem é, juridicamente, o consumidor de um serviço? O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza aquele serviço como destinatário final (art. 2º). E o que vem a ser o serviço objeto de consumo? Pelo § 2º do art. 3º, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A dedução é singela: nosso ordenamento jurídico distingue a relação de trabalho da relação de consumo. Para o nosso direito, a relação de consumo não é espécie do gênero relação de trabalho. E nem poderia ser diferente. Se as duas situações são essencialmente antagônicas (como se demonstrou acima), como enquadrá-las no mesmo modelo jurídico?

É curioso constatar que, na polêmica acerca do conteúdo da expressão relação de trabalho no novo texto constitucional, alguns dos intérpretes que criticam a exegese mais restritiva, por equiparar o conceito de relação de trabalho ao da relação de emprego, são os mesmos que sustentam que o Código de Defesa do Consumidor, ao usar a expressão relações de caráter trabalhista, na verdade se reporta à relação de emprego. Ora, a Lei n. 8.078/90 foi editada dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo *caput* do art. 114 já distinguia expressamente a espécie relação de emprego do gênero relação de trabalho. A EC n. 45/04 - é importante salientar - não inovou ao adotar a expressão relação de trabalho, já gravada no antigo texto constitucional. Por isso não vislumbramos espaço para se interpretar restritivamente o § 2º do art. 3º do CDC, contrapondo-se os serviços de consumo à relação de emprego, ao invés da relação de trabalho *lato sensu*.

Alguém poderá objetar: mas pode existir trabalho na relação de consumo. Certo. Como pode existir consumo - ainda que parcial - da prestação de serviços na relação de emprego, e nem por isso será razoável concluir que a relação de emprego é espécie de relação de consumo. O que define uma relação jurídica são seus elementos essenciais, não os secundários.

Voltemos o foco à relação de consumo. Comentando os arts. 1º a 3º do Código de Defesa do Consumidor ao lado de outros autores do anteprojeto - dentre

os quais Ada Pellegrini Grinover -, José Geraldo Brito Filomeno¹ observa que a lei adotou o conceito econômico de consumidor, ao defini-lo como o destinatário final do produto ou serviço, pressupondo-se que o consumidor adquire bens ou contrata a prestação de serviços com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial. Examinando o Direito Comparado, Filomeno destaca a legislação portuguesa, que aloca o consumidor na relação produção/consumo como sendo o último desta cadeia; e a lei argentina, estabelecendo que não são consumidores aqueles que adquirem, armazenam, utilizam ou consomem bens ou serviços para integrá-los em processos de produção, transformação, comercialização ou empréstimo a terceiros. Daí o ilustre jurista adotar a teoria finalista do conceito de consumidor, que exclui a figura do consumidor profissional, realçando na distinção o elemento da vulnerabilidade econômica (retornaremos a esse tema quando abordarmos o trabalho eventual).

Ora, tal modelo de relação jurídica, no qual por definição o fornecimento do serviço atende necessidade própria do consumidor, não se harmoniza com a idéia da relação de trabalho, cuja essência é a expropriação da mão-de-obra do prestador dos serviços, com escopo produtivo², sendo o trabalho doméstico apenas a variante que confirma a regra, como se verá adiante.

Essa noção da relação de trabalho é quase instintiva, e precede - não apenas historicamente, mas na própria lógica do conceito - o conteúdo mais restrito da relação de emprego. Mesmo os compêndios da doutrina trabalhista, ao analisarem os antecedentes históricos do Direito do Trabalho, invariavelmente se referem às origens da expropriação do trabalho humano - desde as remotas figuras do trabalho forçado até o advento e a evolução do sistema capitalista, onde se fincaram as raízes universais da legislação de proteção ao trabalho.

A índole, a vocação do Direito do Trabalho sempre foi a proteção do trabalho expropriado.

Como ensina Mauricio Godinho Delgado³, a relação empregatícia foi a categoria socioeconômica e jurídica que se estruturou no processo da Revolução Industrial, construindo entre os séculos XVII e XVIII uma hegemonia como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo que iria se consolidar ao longo do século XIX, com a generalização do sistema industrial europeu e americano, alcançando a sociedade industrial contemporânea.

Apenas como conseqüência dessa hegemonia da relação empregatícia - e aqui a conclusão é nossa - é que o Direito do Trabalho erigiu-se como espelho da relação de emprego, e não de seu gênero relação de trabalho. Ambas as figuras, contudo, integrando a mesma taxonomia jurídica, têm em comum a raiz e a essência:

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Código brasileiro de defesa do consumidor - Comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 22/33.

² Nesse sentido, o conceito econômico de trabalho de FRANCISCO NITTI: "toda energia humana empregada tendo em vista um escopo produtivo" (*apud* MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. V. I, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 213).

³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 84/85.

a expropriação da mão-de-obra alheia; e nisso não apenas se distinguem da relação de consumo, como antagonizam a mesma.

A percepção da relação de trabalho na contramão econômica da relação de consumo pode ser assim sintetizada:

Na relação de trabalho, o tomador dos serviços explora a mão-de-obra do prestador; na relação de consumo, o prestador dos serviços explora uma necessidade do tomador.

Essa distinção fundamental deságua na questão da hipossuficiência.

Na relação de trabalho, ao alienar seu trabalho a uma organização produtiva, o prestador dos serviços, ainda que não subordinado juridicamente ao tomador, é absorvido por uma situação de hipossuficiência econômica relativa; dizemos relativa porque - do mesmo modo que ocorre na relação de emprego - tal condição é aferida de forma intrínseca à relação de trabalho; é irrelevante que, no lado externo da relação de trabalho, o trabalhador detenha mais recursos econômicos que o tomador dos serviços; no âmago daquela relação jurídica o prestador dos serviços é a parte mais vulnerável porquanto, ao invés de explorar sua mão-de-obra em proveito econômico próprio, aliena-a a um corpo produtivo que não lhe pertence, e do qual de alguma forma passa a depender economicamente. Alguns juristas denominam a esse fenômeno subordinação econômica.

Precisamente intentando corrigir tal desigualdade é que o tecido, a lã das normas trabalhistas sempre agasalhou mais o prestador dos serviços que o seu tomador. Na lição de Américo Plá Rodriguez⁴, “o legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.”

Como se sabe, as normas que regulam a relação de consumo trilham a direção inversa: ao invés de protegerem o prestador dos serviços, amparam o consumidor. José Geraldo Brito Filomeno observa que “a relação de consumo destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor, e este, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços”; daí a perspectiva do consumidor como parte vulnerável na relação de consumo. Corroborando sua explanação, Filomeno cita Fábio Konder Comparato e José Reinaldo de Lima Lopes.⁵ No mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover sublinha que o fornecedor inegavelmente assume a posição de força na relação de consumo, e por isso “dita as regras”, sobrevivendo a legislação de proteção ao consumidor para reequilibrar aquela relação.⁶ Filomeno acentua com pertinência a demarcação do papel do Estado na defesa do consumidor, erigido à estatura de preceito constitucional (inciso XXXII do art. 5º e inciso V do art. 170 da Constituição Federal).

⁴ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 85.

⁵ FILOMENO. *Op. cit.*, p. 31/32.

⁶ GRINOVER. *Op. cit.*, p. 6/7.

O que faz o ordenamento jurídico é apenas fotografar a realidade econômica⁷ que apontamos acima: a relação de trabalho na contramão da relação de consumo; fenômeno que, a nosso ver, inviabiliza a fusão daquelas duas categorias em um mesmo modelo jurídico sem que se crie um paradoxo, verdadeiro absurdo jurídico a desafiar o ânimo casuístico do magistrado trabalhista, ora a lei protegendo o prestador dos serviços, ora o seu tomador; aqui se aplicando a inversão do ônus da prova para beneficiar o consumidor (inciso VIII do art. 6º do CDC), ali se considerando a maior aptidão do tomador para a prova; em cada caso concreto o juiz do trabalho arriscaria um palpite sobre o hipossuficiente da relação - tudo em evidente prejuízo à identidade da jurisdição trabalhista.

O dualismo entre a relação de trabalho e a relação de consumo nos parece cristalino.

Um exemplo prático, tangenciando as duas relações jurídicas antagônicas, pode ilustrar essa concepção. Imaginemos que uma pessoa física (A) ingresse na economia informal preparando salgadinhos congelados para festas, tendo como um de seus clientes outra pessoa física (B) nas festas de aniversário de sua família. É fácil presumir que o preço dos salgadinhos será definido por A, tendo B que se sujeitar a essa estipulação ou procurar outro vendedor de salgadinhos ou - se todos lhe estiverem cobrando “os olhos da cara” - preparar seus próprios salgadinhos para as festas de família. Suponhamos que B, depois de organizar tantas festas, comece a auxiliar os amigos nas suas comemorações e, finalmente, resolva empregar o *know-how* adquirido, montando um bufê. É mais lógico ainda supor que, nesse novo contexto, B renegociará com A o preço dos salgadinhos, e também estabelecerá novas condições à prestação daqueles serviços (ainda que não exista subordinação jurídica), mesmo porque a partir de então B deterá uma organização produtiva, um empreendimento econômico, no qual os serviços de A estarão inseridos. Na situação original, havia mero consumo dos serviços prestados por A; quem ditava o preço dos salgadinhos era A; o vulnerável na relação era B. A partir do momento em que B monta seu próprio negócio, e passa a produzir, a mão-de-obra de A passa a ser expropriada, e por isso ele assume a condição de hipossuficiente relativo (mesmo trabalhando de forma autônoma), sendo o preço e as condições de trabalho ditados por B: a relação passa a ser trabalhista.

E assim formulamos a premissa fundamental de nossa tese, sobre a qual se alicerça o conceito da relação de trabalho que iremos propor no item 4:

A essência da relação de trabalho é a expropriação do trabalho alheio, com finalidade produtiva.

O trabalho como fator de produção, e não de mero consumo - eis a substância da relação de trabalho. Quem apenas consome o trabalho não o expropria (o termo expropriar nos parece mais preciso que o explorar, se considerarmos a finalidade não lucrativa do trabalho doméstico).

⁷ No dizer de ANDRÉ ROUAST, “as categorias jurídicas devem corresponder às realidades da vida econômica” (*in Traité pratique de droit civil français*, p. 13. *Apud* MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo & VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 1995, p. 282).

Repare-se que o critério que propomos define a relação de trabalho pela posição econômica do tomador, e não pela do prestador dos serviços. Se o tomador dos serviços lhes confere destinação produtiva, a relação é trabalhista. Poderá ocorrer, portanto, de um mesmo prestador executar o mesmo serviço a diferentes tomadores, ora formando-se a relação de trabalho, ora a relação de consumo, conforme veremos nos itens 6 e 7.

Como procuraremos demonstrar no item 7, se na relação trabalhista doméstica inexistente produção direcionada ao mercado econômico, ocorre ali verdadeira substituição da atividade produtiva daquele mercado; por isso afirmamos que o trabalho doméstico é a variante que confirma a regra do escopo produtivo da relação de trabalho.

3 MODERNAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Façamos agora uma breve incursão pelas veredas históricas e socioeconômicas das relações trabalhistas. Expõe Márcio Túlio Viana que o Direito do Trabalho é consequência do modo de ser capitalista, produto da fábrica. À imagem e semelhança de uma fábrica “cada vez mais concentrada, com seus produtos previsíveis, as suas máquinas grandes e potentes e os seus trabalhadores em massa, homogêneos e estáveis”, moldou-se o Direito do Trabalho, “seus princípios fortes e rígidos, suas regras minuciosas e abundantes”.

Ocorre que, como observa com lucidez o estimado catedrático mineiro, a fábrica moderna se desconcentrou; organiza-se agora em rede; articula-se com outras, de todos os tipos, até as pequenas oficinas de fundo de quintal; e passa a recorrer sem-cerimônia a empregados informais e trabalhadores autônomos; não apenas os falsos, mas também os verdadeiros autônomos, e estes, muitas vezes trabalhando à distância da fábrica, graças aos avanços da técnica, passam a fazer o que antes apenas os empregados faziam.⁸

O problema, pondera Márcio Túlio, é que esse moderno autônomo não apenas depende economicamente da empresa tomadora dos serviços como passa a se submeter às suas rígidas diretrizes, surgindo daí um “trabalho por conta própria com um novo traço”, o qual, “na medida em que vai ocupando os espaços deixados pelo trabalho por conta alheia, contamina-se com os seus ares, tornando-se - também ele - uma mistura”.⁹ Mais adiante, o i. professor alerta para a tendência atual da lei e jurisprudência trabalhistas em alargarem as hipóteses de subordinação sem vínculo de emprego e darem “importância crescente ao ajuste meramente formal da autonomia”, verdadeiro “movimento excludente” da órbita do Direito do Trabalho, e conclui que o advento da EC n. 45/04 é uma “boa oportunidade para tentar inverter essa tendência”.¹⁰

⁸ VIANA, Márcio Túlio. “As relações de trabalho sem vínculo de emprego e as novas regras de competência”, artigo publicado em *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 261.

⁹ *Op. cit.*, p. 263/264.

¹⁰ *Op. cit.*, p. 270/271.

Até este ponto, convergimos de forma irrestrita com o mestre. Entendemos que o Direito e a Justiça do Trabalho não podem fechar os olhos às mudanças sociais, apegando-se a cânones e dogmas que já não acompanham a dinâmica e os “dribles à lei” impostos pelo moderno sistema de produção. Não é por divergir da ideologia neoliberal que o operador do direito ignorará os efeitos de sua hegemonia, deixando à margem da proteção trabalhista as novas formas de exploração de mão-de-obra que o sistema vai modelando com criatividade e rapidez impressionantes, nutrindo-se de fenômenos sociais como o subemprego e o desemprego.

Como dizia o comercial de automóvel, a Justiça do Trabalho precisa rever seus conceitos; já não lhe convém focar exclusivamente a relação de emprego, visão esta que seria míope diante da nova paisagem socioeconômica que se descortina. Merecem atenção urgente os trabalhadores não protegidos pela CLT, os contratos precários - mas legais - que se multiplicaram nas últimas décadas em cômoda alternativa aos encargos trabalhistas. Esse o propósito, a nosso ver, da Reforma do Poder Judiciário, no tocante especificamente à ampliação da competência material trabalhista.

É interessante observar que esse movimento ampliativo da proteção trabalhista era prenunciado há décadas pela doutrina. Em sua obra *Direito do trabalho*, cuja 1ª edição data de 1966, Délio Maranhão já mencionava a tendência do Direito do Trabalho ao alargamento de suas fronteiras.¹¹

Mais recentemente, Alice Monteiro de Barros discorria sobre o fenômeno já em esboço: “A sua tendência à ampliação crescente levou alguns autores a apelidar o Direito do Trabalho, há muitos anos, de ‘direito em vir a ser’ (Photoff, em 1928). Essa ampliação ocorre no tocante à extensão pessoal e à intensidade. No que se refere à extensão pessoal, embora o campo de atuação do Direito do Trabalho ainda se restrinja ao trabalho subordinado, a legislação material tende a estender sua esfera normativa ao trabalhador autônomo [...], enquanto a legislação processual (art. 652, ‘a’, III da CLT) tende a atribuir competência aos tribunais para conciliarem e julgarem dissídios resultantes do contrato de empreitada em que o empregado seja operário ou artífice”.¹²

A redefinição do foco da Justiça do Trabalho - da figura especial do empregado para a relação de trabalho *lato sensu* - efetiva-se com o advento da EC n. 45/04. Cabe ao intérprete, contudo, o ofício de operar o ajuste, devendo usar um mínimo de cautela para que não embace a novíssima lente que foi entregue em mãos pela Emenda, diluindo na mesma imagem figuras jurídicas com contornos não apenas diversos, mas antagônicos - o que, ao invés da ampliação projetada, resultaria em perda do foco trabalhista.

Por isso - e aqui divergimos do mestre Márcio Túlio Viana - refutamos a idéia de abranger, na nova competência material trabalhista, as relações de consumo. Entendemos que a EC n. 45/04 veio amparar justamente os trabalhadores à margem da CLT; juridicamente não-empregados, mas nem por isso incólumes à

¹¹ MARANHÃO, DÉLIO. *Direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993, p. 4.

¹² BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 87.

mais-valia que sintetiza a lógica capitalista (diferença entre o valor incorporado a um bem e a remuneração do trabalho utilizado na sua produção). Esses trabalhadores passam, após a EC n. 45/04, a ter suas demandas apreciadas pelo juiz do trabalho - mais sensível e afeiçoado ao trato da questão social -, e sujeitas ao rito trabalhista, bem como aos princípios peculiares do Processo do Trabalho.

É interessante observar que muitos daqueles trabalhadores já batiam às portas da Justiça do Trabalho reclamando proteção, mas tinham seus pedidos rejeitados por ausência de um ou mais requisitos da relação de emprego. A EC n. 45/04 veio-lhes abrir aquelas portas, mesmo sem lhes oferecer o agasalho celetista.

Não nos parece lógico estender tal tratamento aos fornecedores de autênticos serviços de consumo, pelas razões apresentadas no item 2 deste estudo. Ademais, é notório que as demandas de consumo vêm sendo solucionadas de forma ágil e eficaz nos Juizados Especiais, instituídos pela Lei n. 9.099/95. Trata-se de prestadores de serviços que não precisam, e não almejam, a tutela especial trabalhista. Atrair tais lides à jurisdição trabalhista acarretaria situações inusitadas, obrigando o magistrado trabalhista a julgar questões inteiramente desvirtuadas do Direito do Trabalho, tais como pedidos de indenização em razão de erro médico, formulados pelo paciente.

4 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Definida a expropriação do trabalho alheio com escopo produtivo como o elemento básico da relação de trabalho, pergunta-se: a personalidade é requisito para a sua configuração?

Entendemos que sim, tanto sob o prisma do trabalho prestado por pessoa física quanto do caráter personalíssimo da obrigação de prestar os serviços, sendo este último propriamente o traço que define a personalidade. Na lição de Mauricio Godinho Delgado, “a prestação de serviços que o Direito do Trabalho toma em consideração é aquela pactuada por uma pessoa física (ou natural)”, uma vez que “os bens jurídicos (e mesmo éticos) tutelados pelo Direito do Trabalho (vida, saúde, integridade moral, bem-estar, lazer, etc.) importam à pessoa física, não podendo ser usufruídos por pessoas jurídicas”.¹³ Deve-se ressaltar, evidentemente, a hipótese de fraude ou simulação na constituição da pessoa jurídica, camuflando a contratação de pessoa física para a prestação dos serviços - o que atrairia a aplicação do preceito geral contido no art. 9º da CLT.

De outro lado, no tocante ao caráter personalíssimo da prestação, não nos parece adequado um apego ao conceito clássico utilizado na aferição da relação de emprego, se a ampliação da competência veio justamente contemplar novos feitos de relação de trabalho, que não se enquadram juridicamente naquela forma. Parece-nos mais adequado o critério já utilizado na caracterização da pequena empreitada (inciso III do art. 652 da CLT): o fato de o trabalhador contratar auxiliares ou se fazer substituir não descaracterizará a relação de trabalho, desde que também ele preste pessoalmente os serviços, isto é, seja operário ou artifice, conceito que deve ser interpretado de forma plástica, para abranger também o trabalho intelectual ou artístico.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. P. 291.

Quanto ao tomador dos serviços, poderá ser pessoa jurídica ou física, como se verá mais à frente.

Como último ingrediente na receita fático-jurídica da relação de trabalho emerge a onerosidade da prestação. Assim como na sua espécie relação de emprego, é inerente à relação de trabalho *lato sensu* o conteúdo econômico, afastando-se de seu conceito o trabalho voluntário, prestado com ânimo meramente benevolente, sem intuito contraprestativo por parte do prestador. O serviço voluntário é regulado pela Lei n. 9.608/98, não gerando qualquer obrigação de natureza trabalhista (art. 1º, parágrafo único) - desde, obviamente, que não sirva de máscara à expropriação do trabalho com finalidade econômica, aplicando-se nesta hipótese o princípio da primazia da realidade sobre a forma, como pondera Mauricio Godinho Delgado.¹⁴

No rastro da definição dos elementos tipificadores da relação de trabalho elencamos, na perspectiva de nossa tese, os principais trabalhadores (pessoas físicas) trazidos à competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45/04: representantes comerciais, corretores de seguros (*versus* seguradoras), empreiteiros (desde que sejam operários ou artífices, já não importando a restrição que parte da doutrina fazia ao valor da empreitada), trabalhadores autônomos em geral, parceiros ou arrendatários rurais, diaristas domésticos, estagiários e os trabalhadores eventuais, que serão abordados em tópico à parte; além dos chapas, para os intérpretes que não os incluíam na competência anterior, na categoria de trabalhadores avulsos.

Trataremos a seguir das questões envolvendo as instituições sem fins lucrativos, o trabalho eventual, o trabalho doméstico, os profissionais liberais e a relação de trabalho de natureza estatutária ou administrativa; abordaremos ainda as principais modalidades de prestação de serviço não incluídas na nova competência material da Justiça do Trabalho.

5 INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

As instituições de beneficência, associações recreativas e quaisquer outras instituições sem fins lucrativos, pelo simples fato de não perseguirem lucro, não deixam de ocupar uma posição ativa na economia, distinta daquela ocupada pelo consumidor, que é sempre passiva (nada produz, apenas consome).

Na lúcida análise de Délio Maranhão¹⁵, a atividade econômica traduz-se na produção de bens ou serviços para a satisfação das necessidades humanas, não supondo, necessariamente, a idéia de lucro.

Um clube recreativo, uma instituição beneficente ou religiosa não exploram lucro, mas nem por isso deixam de produzir serviços à comunidade, satisfazendo necessidades humanas relativas a lazer, assistência social, médica, educacional - ou mesmo espiritual.

Sempre que utilizarem o trabalho de pessoa física como fator de produção sem o preenchimento dos requisitos da relação empregatícia (art. 3º da CLT), tais instituições serão sujeito da relação de trabalho - exceto se o ânimo do prestador dos serviços for puramente benevolente (v. item 4).

¹⁴ *Op. cit.*, p. 346.

¹⁵ MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo & VIANNA, Segadas. *Op. cit.*, p. 290.

Em referência especificamente às instituições religiosas deve-se recorrer, na caracterização da relação de trabalho, ao mesmo critério adotado no tocante à relação de emprego. Prevalece na jurisprudência o seguinte entendimento: tratando-se de atividade de natureza religiosa, a relação trabalhista forma-se apenas entre a entidade religiosa e pessoa física que não pertença à congregação por meio de votos.

6 TRABALHO EVENTUAL

É intrínseca à idéia de relação - seja no âmbito afetivo, comercial e também no jurídico -, sua duração ou continuidade no tempo. Soa no mínimo estranho cogitar de relação de trabalho quando a execução do serviço contratado é instantânea, e atende necessidade acidental do tomador. Talvez por isso a tendência inicial do intérprete seja excluir do conceito da relação trabalhista a prestação eventual de serviços.

Uma reflexão mais acurada, contudo, faz concluir que a ilação do parágrafo anterior é que desafina do Direito do Trabalho, e uma nota peculiar acentua tal dissonância: a freqüente subordinação do trabalhador eventual ao tomador dos serviços.¹⁶ Tal elemento fático-jurídico talvez faça do eventual a figura de trabalhador sem vínculo de emprego que mais se aproxime do conceito de empregado. Como excluir, portanto, da nova competência material da Justiça do Trabalho o trabalhador que mais estava a merecer sua proteção?

Eis a nossa leitura: diversamente do que ocorre na relação de emprego, não importa, na caracterização da relação de trabalho, que os serviços prestados atendam a uma necessidade normal do tomador. O que define a relação de trabalho é a inserção dos serviços prestados (por pessoa física) no ciclo produtivo do tomador - e essa contribuição pode ser indireta. O fundamental é que o proveito econômico mais relevante siga na mesma direção do serviço prestado, beneficiando o seu tomador, e que o desequilíbrio econômico na relação o favoreça - o contrário do que ocorre na relação de consumo.

Imagine-se um encanador, electricista ou técnico de ar-condicionado que prestem serviços ocasionais a uma empresa (por exemplo, um supermercado ou firma de consultoria). O conserto do encanamento, da fiação elétrica ou do sistema de ar-condicionado atende a uma necessidade fortuita da empresa. O trabalho é eventual, e por isso a relação de emprego não se forma (v. art. 3º da CLT). Ocorre que, mesmo não se incorporando diretamente ao ciclo produtivo normal do tomador, aqueles serviços têm inegável destinação produtiva, beneficiando, ainda que de forma indireta ou mediata, a dinâmica do empreendimento econômico. Com o encanamento dos banheiros, a rede elétrica e o sistema de ar-condicionado funcionando, a empresa produz mais. Por outro lado, com aqueles equipamentos danificados ou fora de uso, a produtividade da empresa inevitavelmente irá decair - talvez seja mesmo interrompida.

Do que se conclui que, na teia do empreendimento econômico, o trabalho eventual é fator de produção, ainda que indireto.

¹⁶ AMAURI MASCARO NASCIMENTO define o eventual como "subordinado de curta duração" (*Apud* DELGADO, *op. cit.*, p. 339).

Convém aqui ventilar novamente a controvérsia acerca do consumidor profissional, abordada superficialmente no item 2. Como relatamos, José Geraldo Brito Filomeno é adepto da teoria finalista do conceito de consumidor, e por isso critica o critério do Código brasileiro ao “colocar a pessoa jurídica como também consumidora de produtos e serviços”, no que, adverte o jurista, “discrepa da própria filosofia consumerista”, considerando que “o consumidor, geralmente vulnerável como pessoa física, defronta-se com o poder econômico dos fornecedores em geral, o que não ocorre com estes que, bem ou mal, grandes ou pequenos, detêm maior informação e meios de defender-se uns dos outros quando houver impasses e conflitos de interesses”.¹⁷

Citado por Filomeno, José Reinaldo de Lima Lopes pondera que o enfoque do Código, abrangendo a pessoa jurídica no conceito de consumidor, pode pôr a perder “um elemento essencial, que no fundo é o que justifica a existência da própria relação de consumo: a subordinação econômica do consumidor”.¹⁸

Não obstante, ante a literalidade do *caput* do art. 2º do CDC, Lima Lopes propõe que uma pessoa jurídica somente seja consumidora em relação a outra pessoa jurídica, e desde que haja entre ambas um desequilíbrio econômico que favoreça a fornecedora - no que é endossado por Filomeno.¹⁹ Tal concepção, no âmbito da tutela legal do consumidor, harmoniza-se com a nossa perspectiva na esfera trabalhista, ambas confluindo em observância aos princípios da unidade, proporcionalidade e razoabilidade da interpretação constitucional - lembrando que a defesa do consumidor é preceito constitucional, da mesma forma que a competência atribuída à Justiça do Trabalho.

E então formulamos aquela que talvez seja, atrás da premissa fundamental, a conclusão mais importante deste estudo: o serviço prestado por pessoa física a pessoa jurídica jamais configurará relação de consumo, tipificando sempre relação de trabalho - ainda que atenda necessidade acidental do tomador (relação de trabalho eventual).

Essa conclusão se estende, logicamente, às instituições sem fins lucrativos (v. item 5). Abrange ainda os profissionais liberais/tomadores - desde que os serviços prestados pela pessoa física beneficiem sua atividade produtiva -, as sociedades de fato e todos os que explorem atividade produtiva no mercado informal.

Excetuamos de tal conclusão o trabalho doméstico, objeto do tópico seguinte.

7 TRABALHO DOMÉSTICO

Como adiantamos no item 2, no trabalho doméstico inexistente produção direcionada ao mercado. Isso não afasta, a nosso ver, o conteúdo econômico da prestação dos serviços domésticos. Não é sem propriedade a expressão economia doméstica; o lar não é senão um microcosmo da sociedade, autêntica amostra microeconômica.

Discorrendo sobre o trabalho doméstico, Mauricio Godinho Delgado cita Orlando Gomes e Elson Gottschalk (“trata-se de uma atividade de mero consumo,

¹⁷ *Op. cit.*, p. 34.

¹⁸ *Apud* FILOMENO, José Geraldo Brito, *op. cit.*, p. 32.

¹⁹ *Apud* FILOMENO, José Geraldo Brito, *op. cit.*, p. 32/33.

não-produtiva”), e conclui que inexistem ali intuíto ou conteúdos econômicos para o tomador de serviços.²⁰

Nossa divergência em relação aos mestres é sutil.

É certo que o trabalho doméstico não é produtivo na ótica do mercado, e mesmo assim considerando o fluxo inexistente de bens no sentido residência-mercado. Na perspectiva do tomador dos serviços, contudo, o trabalho doméstico substitui, ainda que parcialmente, o consumo dos produtos e serviços fornecidos no mercado, o que confere aos serviços domésticos inegável cunho de produção de subsistência - em última análise, atividade produtiva.

Para demonstrar essa assertiva, imagine-se uma pacata comunidade em que a contratação do trabalho doméstico fosse a regra, e todos criassem o hábito de fazer as refeições em casa - inclusive os trabalhadores domésticos. É lógico inferir que nessa sociedade o comércio de restaurantes e similares fosse atrofiado, comparando-se com o de uma cidade fervilhando em negócios e atividades culturais, e na qual a contratação de trabalho doméstico não fosse usual. Esse raso exemplo sinaliza no sentido de que o trabalho doméstico é produtivo mesmo na ótica do mercado, afetando-o sob o prisma do fluxo de bens mercado-residência.

Alice Monteiro de Barros²¹ parece comungar desse entendimento, ao observar que o art. 1º da Lei n. 5.859/72 corrigiu o equívoco da alínea “a” do art. 7º da CLT, que ao definir o empregado doméstico aludia a serviços de natureza não econômica.

Com essa reflexão, dirigimo-nos à seguinte proposição: caracteriza-se a relação de trabalho doméstico pela expropriação da mão-de-obra de pessoa física como fator de produção de subsistência, isto é, que satisfaça necessidade normal do tomador ou de sua família no âmbito residencial. O trabalhador doméstico aliena sua mão-de-obra ao tomador no âmbito residencial, em produção a ser consumida pelo próprio tomador.

Ao contrário, haverá relação de mero consumo doméstico sempre que, em lugar de expropriar o trabalho alheio, o tomador recorrer diretamente aos serviços fornecidos pelo mercado de consumo, ainda que prestados por pessoa física. Nesta hipótese, ao invés de substituir a atividade produtiva do mercado, o tomador traz o mercado para dentro de sua casa e consome ali dentro o mesmo serviço ofertado lá fora.

Exemplos de trabalhadores domésticos: cozinheira, lavadeira e passadeira de roupas, faxineira.

Exemplos de serviços de consumo doméstico, ainda que prestados por pessoa física: fornecimento de quentinhas, serviços de encanador, electricista, dedetizador, conserto de utensílios domésticos em geral.

Note-se que, nos primeiros exemplos, a posição mais vulnerável é a do trabalhador, e normalmente quem ditará o preço e as condições da prestação será o tomador dos serviços; o trabalhador irá prestar os serviços na forma determinada pelo tomador. O inverso ocorrerá, normalmente, nos serviços de mero consumo doméstico, sujeitando-se o consumidor doméstico ao preço, disponibilidade e forma de execução estipulados pelo fornecedor dos serviços.

²⁰ *Op. cit.*, p. 371.

²¹ *Op. cit.*, p. 316.

Mais interessante ainda é constatar que, na relação trabalhista doméstica, a prestação de serviços suprirá sempre necessidade normal do tomador doméstico, ao passo que na relação de consumo doméstico a regra é o atendimento de necessidade acidental ou fortuita do tomador - sendo exceção o exemplo do fornecimento de quentinhas.

Essa distinção em comparação à relação de trabalho que tem como tomador pessoa jurídica pode causar estranheza. Mas, veja-se: assim como a relação de emprego doméstico constitui exceção ao conceito geral da relação empregatícia (v. art. 3º da CLT e art. 1º da Lei n. 5.859/72), o mesmo ocorrerá em se tratando da relação de trabalho doméstico. Se - diversamente do que ocorre na relação de emprego celetista -, na caracterização do vínculo empregatício doméstico, exige-se o requisito temporal da continuidade, assim também o alcance da relação trabalhista doméstica será mais restrito em confronto com a relação de trabalho em geral.

Ademais, que outro critério se utilizar para distinguir a relação trabalhista doméstica da relação de consumo? O mero ingresso do prestador nas dependências domésticas do tomador? Haveria, por exemplo, relação de consumo quando o paciente fosse atendido no consultório médico, e relação de trabalho quando a consulta fosse realizada na residência do paciente? Esse critério não nos parece plausível.

Saliente-se, finalmente, que excepcionalmente o trabalho no âmbito doméstico terá escopo genuinamente produtivo, com proveito econômico mensurável em favor do tomador dos serviços. É o que ocorre na construção de benfeitorias ou reforma nas instalações de uma residência. Se o prestador contratado para executar tais serviços for pessoa física, naturalmente a relação será trabalhista (para parte da doutrina, o vínculo é empregatício), considerando que a hipótese é de autêntica expropriação de mão-de-obra, com ganho patrimonial do tomador (v., no tocante à pessoalidade, o item 4).

8 PROFISSIONAIS LIBERAIS

Como salientamos no item 6, quando os serviços prestados por pessoa física (ainda que de forma eventual) beneficiarem a atividade produtiva do profissional liberal, este será sujeito de relação trabalhista.

A questão que vem intrigando o meio jurídico trabalhista é outra: poderão os profissionais liberais figurar como prestadores de serviços na relação de trabalho? Ou, mais especificamente: entre o advogado e seu cliente forma-se relação de trabalho ou consumo?

Na perspectiva de nossa tese, a solução é simples: se os serviços forem prestados pela pessoa física do advogado em favor de pessoa jurídica, de outro profissional liberal (no âmbito de sua atividade produtiva, reiteramos), ou de qualquer ente que produza bens ou serviços para o mercado, a relação será trabalhista; nas demais hipóteses, haverá mero consumo do serviço.

Conforme apontamos no item 6, os serviços prestados por pessoa física a organização produtiva - ainda que atendendo à necessidade acidental ou fortuita - terão sempre finalidade produtiva, mesmo que indireta ou mediata. Acresce a isso, no caso dos serviços prestados pelo advogado, o inegável conteúdo econômico

das demandas judiciais e seus reflexos na dinâmica do empreendimento do tomador - ainda mais visíveis nas atividades de consultoria jurídica.

Diversa é a hipótese de uma pessoa física ou família que contrata um advogado para representá-la em causa particular - aqui, há mero consumo dos serviços prestados pelo advogado. O argumento de que a atuação do causídico poderá trazer proveito econômico ao cliente não é exato; se a parte possuía o direito material alegado, a procedência da ação apenas lhe restituirá o que de direito já lhe pertencia, e ainda subtraído do valor dos honorários devidos ao advogado; se o autor não era o titular do direito e assim mesmo obteve sentença favorável, aí sim terá auferido proveito econômico com a atuação do advogado - mas seria por demais casuísta, beirando o sofisma, uma tese que se baseasse nessa hipótese intrigante.

Na época em que escrevíamos este artigo, tramitava na Câmara Federal projeto de lei regulamentando o art. 114 da Constituição Federal, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para julgar ações de "cobrança de honorários decorrentes do exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei n. 8.078, de 1990". Involuntariamente nossa concepção convergiu com a diretriz legislativa.

O que expusemos com relação aos advogados aplica-se logicamente aos demais profissionais liberais - médicos, dentistas, fisioterapeutas, nutricionistas, etc.

9 RELAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA

A relação de trabalho entre o servidor estatutário e a Administração Pública é de natureza institucional; inexistente contrato; aprovado em concurso público (inciso II do art. 37 da Carta Magna), o servidor é empossado e vincula-se à situação jurídica predefinida, regulada por normas administrativas de ordem pública, inderrogáveis pelas partes.

Isso, a nosso ver, não descaracteriza a natureza trabalhista daquela relação jurídica, a qual, embora disciplinada por normas próprias (art. 37 da Constituição da República, respectivo regime jurídico estatutário e, subsidiariamente, a própria CLT - v. art. 1º da Lei n. 9.962/2000), entraria após a EC n. 45/04 na órbita da competência material da Justiça do Trabalho.

Tal não foi, contudo, o entendimento adotado pelo E. STF. Em 27.01.2005, o Ministro Nelson Jobim concedeu liminar em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/6-DF, suspendendo qualquer interpretação ao inciso I do novo art. 114 da Constituição que incluía na competência trabalhista as causas envolvendo relação de natureza estatutária ou administrativa.

10 PRESTADORES DE SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS NA NOVA COMPETÊNCIA

Exercitando nossa tese, elencamos a seguir as principais modalidades de prestação de serviço não incluídas na nova competência material da Justiça do Trabalho: relações de consumo em geral (sublinhe-se novamente: jamais haverá relação de consumo entre pessoa física prestadora e pessoa jurídica tomadora);

trabalho voluntário, prestado por mera benevolência; contratos de prestação de serviços celebrados entre pessoas jurídicas (ressalvada a hipótese de simulação).

Situação que merece atenção especial é a dos cooperados. Entendemos que, em se tratando de verdadeira cooperativa, na qual os trabalhadores-cooperados ostentem a condição de autênticos sócios, respeitados os princípios da dupla qualidade (o cooperado é, ao mesmo tempo, cooperado e cliente) e da retribuição pessoal diferenciada (a cooperativa proporciona ao cooperado uma retribuição pessoal superior à que obteria se não fosse associado) - nessa situação entendemos que não haverá relação de trabalho: entre o cooperado e a cooperativa, por inexistir expropriação de mão-de-obra, mas mera conjugação de esforços; entre o cooperado e o tomador de serviços da cooperativa, porque o vínculo jurídico que se forma é entre o tomador e a pessoa jurídica da cooperativa, não com as pessoas físicas dos cooperados.

É bem sustentável, no entanto, o entendimento no sentido de que entre os cooperados e a cooperativa existe autêntica relação de trabalho.

De qualquer forma, o juiz do trabalho deverá estar sempre atento para a possibilidade de fraude ou simulação, dispondo do preceito contido no art. 9º da CLT para, conforme o caso, reconhecer a existência da relação de trabalho ou de emprego camuflada.

11 CONCLUSÃO E ASPECTOS PROCESSUAIS

Sintetizando as principais conclusões deste estudo:

1) a essência da relação de trabalho é a expropriação do trabalho alheio, com finalidade produtiva; o trabalho como fator de produção, e não de mero consumo;

2) são elementos tipificadores da relação de trabalho, além de seu escopo produtivo: prestação de serviços por pessoa física, pessoalidade (adotando-se o critério utilizado na caracterização da pequena empreitada) e onerosidade da prestação;

3) os serviços prestados por pessoa física a pessoa jurídica, a profissional liberal e a todos os que explorem atividade produtiva no mercado informal jamais configurarão relação de consumo, caracterizando sempre a relação de trabalho, ainda que eventual - desde que os serviços sejam prestados no âmbito da atividade produtiva;

4) caracteriza-se a relação de trabalho doméstico pela expropriação da mão-de-obra de pessoa física, no âmbito residencial, como fator de produção de subsistência, satisfazendo necessidade normal do próprio tomador ou de sua família; ou, ainda, com escopo genuinamente produtivo;

5) nas demais hipóteses de prestação de serviços em favor de pessoa física, a relação será de mero consumo.

Percebe-se que o trabalho doméstico e o trabalho prestado em favor de pessoa física serão os únicos a exigir maior esforço do intérprete no caso concreto - por coincidência, não são o tipo de demanda mais freqüente na Justiça do Trabalho.

De todo modo, qualquer o critério que se adote na definição da relação de

trabalho, um mesmo entrave poderá ser objetado por seus críticos: que não se pode condicionar a apreciação da competência ao exame de matéria fática pelo julgador. Tal óbice, contudo, é inconsistente. A definição da competência material pelo órgão julgador jamais transpassa a análise dos fatos ou o exame do mérito - apenas a pretensão do autor é apreciada, e na superfície.

Da mesma forma que, em reclamação trabalhista na qual o autor pleiteia a declaração de vínculo empregatício doméstico, o juiz do trabalho não investiga se a prestação foi subordinada e contínua ao definir sua competência; assim também, pleiteando-se o reconhecimento de relação de trabalho doméstico, não será necessário perquirir se houve produção de subsistência ou mero consumo para que se decida pela competência da Justiça do Trabalho; se após a instrução processual entender que não restaram comprovados os requisitos típicos da relação trabalhista, o juiz julgará improcedente o pedido - da mesma forma que o faz no tocante ao pedido de declaração de vínculo empregatício.

Em suma: a análise dos elementos caracterizadores da relação de trabalho será sempre efetuada no exame do mérito da pretensão.

Não há dúvida de que a definição legal da relação de trabalho simplificará e tornará mais segura a função jurisdicional trabalhista. Enquanto isso não ocorre, contudo, há que se seguir algum critério. Este que ora apresentamos está aberto a discussões.

REFERÊNCIAS

- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Código brasileiro de defesa do consumidor - Comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. V. I, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- SÚSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. V. I, 15. ed. São Paulo: LTr, 1995.
- VIANA, Márcio Túlio. "As relações de trabalho sem vínculo de emprego e as novas regras de competência", artigo publicado em *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

DECISÃO PRECURSORA

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO N. 1063/90

Aos 30 dias do mês de novembro do ano de 1990, às 16:30 horas, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Betim - MG, em sua sede, e sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, presentes os Srs. Fauze Rachid, Juiz Classista, representante dos empregadores, e Hermínio José Siqueira Prates, Juiz Classista, representante dos empregados, para julgamento da reclamação ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores na Ind. Dest. e Ref. do Pet. de MG contra Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativa a abstenção de quaisquer atos de demissão, no valor de Cr\$100.000,00.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, proferiu a Junta a seguinte:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação trabalhista contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, alegando, em síntese:

- que todos os empregados da reclamada são admitidos mediante concurso público, o que já lhes garante a impossibilidade de demissão sumária, ainda mais que a empresa integra a administração pública indireta e age como empresa estatal;

- que desde 1981 a reclamada mantém com os Sindipetros acordo coletivo com cláusula vedando as demissões imotivadas, salvo por motivos técnicos, econômicos ou financeiros;

- que tal cláusula do acordo coletivo representa uma autolimitação aceita pela reclamada ao seu poder de comando, traduzida na obrigação de não fazer;

- que a reclamada vem anunciando pelos meios de comunicação o propósito de proceder a uma demissão em massa de grande número de empregados ao arrepio do que foi pactuado coletivamente;

- que propôs ação cautelar requerendo a vedação de qualquer dispensa, julgada procedente, encontrando-se no momento em grau de recurso;

- que em outras unidades da federação a reclamada cumpriu sua ameaça, dispensando diversos empregados sob o argumento de motivo econômico.

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

Pelo exposto, requer a condenação da reclamada a abster-se de quaisquer atos de demissão de qualquer empregado de sua unidade neste Estado, sob pena de multa diária por empregado demitido e, não atendido o primeiro pedido, requer o direito de prévia fundamentação judicial para dispensa, assegurados emprego e salário até final da ação. Deu à causa o valor de Cr\$100.000,00. Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 05/144.

Defendeu-se a reclamada, alegando, em linhas gerais:

- que os empregados são contratados como nas empresas privadas, sem quaisquer prerrogativas especiais, conforme previsão da Lei 2.004/53 e artigo 173, da Constituição Federal;
- que há absoluta impossibilidade jurídica do pedido de se equiparar seus empregados a funcionários públicos, razão pela qual postula a carência da ação;
- que em momento algum demitiu qualquer empregado, o que deixa o reclamante sem base jurídica para sustentar seu pedido;
- que inexistem sequer cogitações de dispensas, não se podendo, portanto, falar em infringência ao artigo 52 do Acordo Coletivo;
- que as alegações do reclamante não passam de meras especulações, sem respaldo probatório algum;
- que faltam as condições da ação, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito.

A primeira proposta conciliatória não vingou.

Na audiência de prosseguimento, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução, seguindo-se as razões finais orais.

Sem êxito a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Verificando os pedidos deduzidos na peça exordial, constata-se uma cumulação alternativa por subsidiariedade, o que possibilita o conhecimento do pedido posterior, em não sendo possível acolher o anterior. Assim, impõe-se a apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica quanto ao pedido de proibição de quaisquer atos de demissão, sem o procedimento administrativo adequado, com fundamento na alegação de que os trabalhadores foram admitidos mediante concurso público.

Pretende o autor o direito conferido ao servidor público estável, conforme previsto no artigo 41, da Constituição Federal.

Mas a simples admissão por concurso não gera para os empregados da reclamada o direito às prerrogativas específicas dos funcionários públicos. Não há respaldo legal para tal pretensão. A Constituição Federal expressamente dispõe que as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (Art. 173, § 1º da CF/88).

Ora, se o direito trabalhista aplicável às empresas privadas não contempla a garantia pleiteada pelo autor, há de se acolher a preliminar de carência da ação, quanto a este aspecto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2.2. DA PROIBIÇÃO DAS DISPENSAS ARBITRÁRIAS

A cláusula 52 do acordo coletivo celebrado com a reclamada prevê:

“A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias, entendendo como tais as que não se fundaram em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro” (fls. 75).

Em audiência - ata de fls. 155 - as partes informaram que a referida cláusula foi mantida integralmente no Acordo Coletivo celebrado em 13.09.90.

Pretende, então, o autor, com base na cláusula retromencionada, um provimento judicial para afastar as ameaças da empresa ao direito dos empregados de proteção contra as despedidas arbitrárias. De fato, há provas suficientes nos autos para justificar o receio, porquanto vários jornais de grande circulação no país noticiam o propósito da reclamada de dispensar milhares de empregados.

A pergunta que se faz a esta altura é a seguinte: o ordenamento jurídico nacional agasalha a tutela jurisdicional preventiva, para impedir lesão iminente de direito?

A todo direito corresponde uma ação, que o assegura, conforme prevê o artigo 75 do Código Civil. Esta tutela tem sido normalmente sancionatória, determinando a reparação após a ocorrência da lesão. No entanto, entre a lesão e a efetiva reparação, transcorre razoável espaço de tempo, durante o qual o titular fica privado de usufruir do seu direito. Ademais, nem sempre a reparação recompõe satisfatoriamente o direito infringido ou, no dizer de BARBOSA MOREIRA:

“Nem todos os tecidos deixam costurar-se de tal arte que a cicatriz desapareça por inteiro”. (In Temas de Direito Processual, 2ª Série, 2ª Edição, Saraiva, p. 23).

Os remédios judiciais, normalmente, visam à cicatrização da ferida oriunda da lesão, mas a tutela ideal e eficaz é aquela que poupa o paciente do ferimento e da dor que ele provoca. Neste sentido a lição do mestre BARBOSA MOREIRA é magnífica:

“Se não é viável ou não é satisfatória, a modalidade tradicional de tutela consistente na aplicação de sanções, quer sob a forma primária da restituição ao estado anterior, quer sob as formas secundárias da reparação ou do ressarcimento, o de que precisam os interessados é de remédios judiciais a que possam recorrer antes de consumada a lesão, com o fito de impedi-la, ou quando menos de atalhá-la incontinenti, caso já se esteja iniciando. Em vez da tutela sancionatória, a que alguns preferem chamar repressiva, e

que pressupõe violação ocorrida, uma tutela preventiva, legitimada ante a ameaça de violação, ou mais precisamente à vista de sinais inequívocos da iminência desta” (In obra citada, pág. 25).

Até então alguns instrumentos jurídicos propiciavam e propiciam a tutela preventiva: o habeas corpus e o mandado de segurança preventivos, o interdito proibitório previsto no artigo 932 do Código de Processo Civil, a ação popular, etc.

Mas, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a tutela jurisdicional preventiva foi ampliada para proteger qualquer direito. A Constituição anterior previa: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão individual”. (Artigo 153, § 4º). A Constituição atual estabelece: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (Artigo 5º - XXXV). Comentando a respeito, sintetizam CELSO RIBEIRO BASTOS E IVES GANDRA MARTINS:

“A proteção ora conferida a toda situação de ameaça abre também ao Poder Judiciário possibilidades de atuação que até então não possuía” (In Comentários à Constituição, 2º vol. Saraiva, pág. 183).

Se os empregados da PETROBRÁS conquistaram o direito de não sofrerem dispensas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, e diante das notícias insistentes de grande número de dispensas, o que constitui iminente ameaça ao direito referido, impõe-se o acolhimento de parte da pretensão para determinar a tutela preventiva. Assim, a reclamada não poderá praticar qualquer dispensa de seus empregados na área da Refinaria Gabriel Passos, a não ser nas estritas hipóteses da cláusula 52ª mencionada, e, ainda assim, desde que comprovados em Juízo, previamente e na forma da lei, os pressupostos que justifiquem o rompimento do contrato, sob pena de imediata reintegração liminar.

As garantias dos empregados quanto a emprego e salários serão as mesmas conferidas aos dirigentes sindicais e aos estáveis, conforme previsto na legislação consolidada.

Confirma-se e ratifica-se a decisão proferida na cautelar preparatória, ficando a reclamada impedida de promover qualquer dispensa em desobediência ao que ora se determina, até o trânsito em julgado da presente sentença. A tutela contra a ameaça do direito deve ser de tal arte que não deixe espaço para que a lesão iminente se concretize, sob pena de tornar-se inócua a proteção deferida. O festejado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, discorrendo sobre a tutela preventiva, assevera que:

“Para garantir-lhe o máximo de eficiência, se torna necessário revesti-la de formas procedimentais particularmente simples e expeditas, já que o interesse na atuação do mecanismo judicial emerge, em regra, da urgência do remédio, vale dizer, da iminência da ofensa, e bem assim armá-la de efetivo poder de coerção, através de medidas tendentes a influir no ânimo do provável infrator, com força bastante para induzi-lo à abstenção” (In obra citada, pág. 25/26).

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de BETIM, à unanimidade, julgar o autor CARECEDOR DA AÇÃO quanto ao primeiro pedido e PROCEDENTE, EM PARTE, a postulação alternativa subsidiária para condenar PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS a abster-se de qualquer dispensa de seus empregados na área da Refinaria Gabriel Passos, a não ser nas estritas hipóteses da cláusula 52ª mencionada, repetida no acordo coletivo firmado em 13.09.90, e ainda assim, desde que comprove em Juízo, previamente e na forma da lei, os pressupostos que justifiquem o rompimento do contrato, sob pena de imediata reintegração liminar.

Confirma-se e ratifica-se a decisão cautelar nos termos especificados na fundamentação retro.

A reclamada pagará honorários advocatícios ao autor no importe de Cr\$50.000,00, valor arbitrado, bem como as custas processuais no importe de Cr\$2.428,59, calculadas sobre Cr\$100.000,00, valor dado à causa.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

Comentário*

O processo civil contemporâneo, a partir da segunda metade do século XX e principalmente nas suas últimas décadas, assistiu, tanto nos países do denominado Primeiro Mundo quanto no Brasil, a uma profunda revolução conceitual e à conseqüente reformulação de seus institutos e procedimentos, tudo a serviço de uma idéia-síntese de raízes constitucionais: a busca da efetividade da tutela jurisdicional.

A denominada crise da Justiça, objeto de tantos congressos e trabalhos doutrinários da mais alta relevância, foi enfrentada, em primeiro lugar, pela substituição do superado paradigma conceitualista, expressão do positivismo no campo da ciência processual, pelo novo paradigma pós-positivista que não se contenta em assegurar aos jurisdicionados que se afirmem ameaçados ou lesados em seus direitos materiais o direito a uma sentença de mérito qualquer, seja-lhes favorável ou não: é preciso mais que isso.

O novo direito processual de nossos dias preocupa-se com os resultados concretos da atividade jurisdicional constitucionalmente prometida às partes que realmente tenham razão, como contrapartida - ética e politicamente inafastável - da proibição estatal do exercício da autotutela, pelos próprios litigantes, para a solução de qualquer conflito intersubjetivo de interesses.

* Comentário feito pelo Juiz José Roberto Freire Pimenta, Juiz do TRT-3ª Região, Professor Adjunto da PUC/MG - Campus Coração Eucarístico, Diretor da Escola Judicial do TRT-3ª Região e membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) do TST.

Em outras palavras, a técnica processual volta a ter uma preocupação axiológica que o conceitualismo incorretamente havia abandonado, em nome de uma pretensa e impossível neutralidade científica que não passava de um formalismo vazio e estéril, como se a produção de sentenças justas (assim entendidas aquelas capazes de refletir, com fidelidade, a vontade concreta da lei) não fosse a única maneira de o processo desempenhar, verdadeiramente, sua função precípua de instrumento de concretização do direito material objeto do litígio e da conseqüente fruição, pela parte que tem razão, do bem da vida em disputa pelas partes.

Mais concretamente, percebeu-se que, no atual estágio de desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e de acordo com o ensinamento precursor de CHIOVENDA, o único resultado do processo plenamente aceitável, do ponto de vista constitucional, será aquele que assegure a quem tem razão, não só do ponto de vista jurídico mas também e principalmente do ponto de vista prático, tudo aquilo que ele fruiria se o direito material aplicável aos litigantes houvesse sido espontânea e completamente observado pela parte contrária.

Duas conseqüências práticas imediatas resultaram disso: em primeiro lugar, passou a ocupar o centro dos ordenamentos jurídicos dos nossos tempos o princípio da prioridade da tutela específica dos direitos materiais, no sentido de que os mecanismos e as técnicas de proteção dos direitos em Juízo, sempre que praticamente possível, jamais se contentarão com as outras formas de tutela jurisdicional que não sejam capazes de assegurar, àquele que tenha razão, o pleno gozo do próprio bem da vida, material ou imaterial, que a vontade concreta da lei lhe assegure; paralela e simultaneamente, ampliou-se a área de atuação da jurisdição e do processo para tutelar não só as situações em que o direito material já tenha sido lesado, mas também os casos em que este esteja sendo alvo de concreta ameaça. Em síntese, o direito processual de nossos dias busca, como ideal, assegurar à parte que tem razão uma tutela capaz de garantir-lhe a fruição do próprio bem da vida assegurado pelo direito material e, sempre que possível e de preferência, pela prevenção de sua iminente lesão pela parte contrária, sem necessidade de que o ato ilícito por ela já praticado já tenha acarretado algum dano (ampliando-se sobremaneira, portanto, as hipóteses em que se considerará presente o interesse de agir do autor).

Como se sabe, essa mais elevada forma de proteção dos direitos substanciais é hoje denominada tutela inibitória. O seu fundamento substancial é justamente o direito, hoje tido como prioritário, de se exigir o cumprimento específico das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa estabelecidas pelo ordenamento jurídico material, daí surgindo seu consectário imediato, o direito material de inibição do ato ilícito capaz de ameaçá-lo ou que já o esteja lesando de forma continuada. Seu principal fundamento processual, por sua vez, já restou consagrado de modo suficiente pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, inovando em relação aos textos constitucionais anteriores, estendeu o direito constitucional de ação e de efetiva e adequada tutela jurisdicional aos casos de alegada "ameaça a direito", além dos tradicionais casos em que sua lesão tiver sido afirmada pelo autor, possibilitando, no primeiro caso, a prolação de um provimento jurisdicional capaz de prevenir a prática do ato ilícito ameaçado ou de determinar a sua não reiteração, através de provimento jurisdicional de natureza mandamental.

Se na Justiça Comum a aplicação de tudo isso já se justifica constitucionalmente, com muito maior razão isto se dá na Justiça do Trabalho, em que sempre estão em jogo, em última análise, direitos fundamentais de natureza social e de inafastável caráter alimentar, bem como a necessária concretização dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e dos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais, expressamente consagrados nos artigos 1º, III e IV, e 3º, I e III, do Texto Fundamental.

Se todas essas idéias, aqui sinteticamente expostas, vêm gradativamente se tornando lugar comum na doutrina e na jurisprudência de nosso país, como reflexo e decorrência das importantíssimas reformas do processo civil brasileiro gradualmente implementadas no curso da última década do século passado, em 1990 elas apenas começavam a ser proclamadas e reconhecidas no Direito brasileiro, principalmente nos trabalhos pioneiros do grande processualista José Carlos Barbosa Moreira, tão apropriadamente citados pela sentença precursora em comento.

Com o estilo elegante e conciso que lhe é característico, o i. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Sebastião Geraldo de Oliveira bem aplicou, com simplicidade apenas aparente, todos os princípios e conceitos que o então recente texto constitucional havia consagrado de forma inovadora, inclusive e principalmente o princípio, apenas implícito mas não menos importante, da efetividade da tutela jurisdicional. Na época da prolação da sentença em questão, não se falava ainda no Brasil de tutela inibitória, sendo regra que os provimentos judiciais tivessem como objeto tão-somente a concessão de tutelas meramente ressarcitórias dos danos já causados.

O presente caso, com toda a certeza, foi um dos primeiros em que se deu aplicação prática e de largo alcance à possibilidade, inaugurada pela nova Constituição da República, de se proferir um provimento jurisdicional capaz de prevenir a prática ou a reiteração dos atos ilícitos em relação a toda uma coletividade de trabalhadores representada em Juízo por seu sindicato (sendo também um importante e precursor exemplo de aplicação direta e acertada do inciso III do artigo 8º da nova Constituição, que assegurou às entidades sindicais a possibilidade de judicialmente defenderem, em nome próprio, os direitos e interesses metaindividuais dos integrantes da categoria).

Ao lado de sua perfeita técnica, a decisão em tela significou então uma corajosa tomada de posição do Poder Judiciário trabalhista em favor da aplicabilidade a mais ampla possível de norma coletiva de trabalho que, como produto da negociação coletiva constitucionalmente prestigiada, havia limitado o direito potestativo de poderosa empresa federal que, como então era público e notório (pois incontroversamente proclamado nos principais órgãos da imprensa do país), pretendia promover dispensas coletivas em larga escala em todo o território nacional, executando o plano de privatização e de "enxugamento" do quadro de servidores das empresas estatais que o Governo Federal de então pretendia implementar. O que, por sua vez, constitui notável exemplo de como é possível - e mesmo indispensável - que os magistrados, como agentes políticos que constituem um dos Poderes da República, não se furtem, através de suas sentenças, a desempenhar o seu papel de estabelecer os necessários limites à atuação dos

demais Poderes, promovendo e preservando assim o delicado equilíbrio entre todos eles que é peça essencial da democracia e do regime republicano de governo.

Por fim, é preciso que se diga que a sentença precursora aqui publicada é perfeita expressão daquilo que a Escola Judicial deste Tribunal preconiza, como o desejável produto da atividade dos magistrados trabalhistas, que suas atividades de formação inicial e continuada almejam contribuir para tornar realidade: clara e objetiva ao narrar os pontos essenciais da controvérsia e ao decidi-los de modo fundamentado, com o uso equilibrado e pertinente da mais atualizada técnica processual e das mais autorizadas fontes doutrinárias (sempre citadas com moderação e somente quando estritamente necessário) e, principalmente, a coragem de decidir a controvérsia, se preciso, de forma inovadora e sem receio de limitar a prática de atos contrários ao Direito de quem quer que seja.

É esse o caminho para a concretização do princípio constitucional de efetividade da tutela jurisdicional, tarefa com a qual todos os operadores do Direito e especialmente os magistrados em geral (e os magistrados do trabalho, em particular) estão comprometidos. A sentença precursora que aqui se publica é bom exemplo de que isso é perfeitamente possível.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00930-2005-015-03-00-9-RO
Publ. no “MG” de 30.09.2005

RECORRENTE: BJLN VAREJISTA DE
 MODALTD.A.

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PEDIDO PROCEDENTE. Constatado que o auto de infração foi lavrado por autoridade incompetente, deve ser declarado nulo, diante da ausência de um dos requisitos de validade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto contra decisão proferida pelo Ex.^{mo} Juízo Federal da 11ª Vara/MG, em que figuram: como recorrente, BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA.; como recorrida, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL).

RELATÓRIO

O MM. Juízo Federal da 11ª Vara/MG, pela r. decisão de f. 76/77, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido formulado por BJLN Varejista de Moda Ltda., custando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

A autora interpôs apelação (f. 79/96), pretendendo que sejam declarados insubsistentes os autos de infração contra ela lavrados, com a conseqüente absolvição do pagamento das multas impostas.

Apresentou comprovantes de recolhimento de custas (f. 112 e 112v).

A União Federal apresentou contra-razões (f. 115/119), pugnano desprovemento do recurso.

A Ex.^{ma} Desembargadora Federal, Maria do Carmo Cardoso, Relatora designada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com amparo na Emenda Constitucional n. 45/2004, declinou da competência em favor deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, determinando a remessa dos autos (f. 134).

O Ex.^{mo} Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência deste Tribunal determinou que os autos fossem enviados a uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte, para autuação, cadastramento e aquisição de número único, após o que deveriam ser remetidos à 2ª Instância para distribuição a uma das Turmas julgadoras (f. 138).

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da Dr^a Maria Christina Dutra Fernandez, opinou pela confirmação do julgado (f. 142).

Tudo visto e examinado.

VOTO

Admissibilidade

Conheço da apelação interposta como recurso ordinário, a teor do art. 2º da Instrução Normativa n. 27/2005 do Colendo TST.

Observo que a presente ação anulatória de débito fiscal tramitou perante a Justiça Federal de 1ª Instância até abril de 2005, quando foi declarada a incompetência material pela Ex.^{ma} Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (f. 134). Evidentemente, portanto, a apelação interposta em 21.11.2002 (f. 79/96) deve

ser aqui conhecida como recurso ordinário, aplicando-se o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC.

No que tange às custas, considero que foram regularmente recolhidas, conforme documentos de f. 112 e 112v (códigos 5762, 8021 e 5260). Não cabe exigir qualquer complemento, tendo em vista que se trata aqui de ação anulatória de débito fiscal cujo pedido foi julgado improcedente, inexistindo, portanto, condenação imposta a quaisquer das partes, salvo no que tange aos ônus de sucumbência.

Destarte, encontram-se satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço.

Conheço também das contrarrazões, regularmente apresentadas.

Mérito

1. Violação ao Princípio da Legalidade

Insurge-se a autora BJLN Varejista de Moda Ltda. contra a r. sentença de f. 76/77, que julgou improcedente o pedido de anulação dos autos de infração n. 856100, 856118 e 856126, lavrados em decorrência de violação aos seguintes subitens da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho: subitem 11.2.8, alínea “c” da NR-11; subitem 8.3.5 da NR-8 e subitem 11.2.8, alínea “e” da NR-11, que prevêm, respectivamente, que os degraus da escada de acesso ao mezanino devem guardar proporção entre o piso e os espelhos; que a escada deve ter piso antiderrapante e que a escada deve ter corrimão na altura de 01 (um) metro, em toda a sua extensão.

Sustenta a autora a nulidade dos autos de infração por violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição da

República, que consagra o Princípio da Legalidade, uma vez que as infrações e penalidades constam tão-somente de normas regulamentares de portaria, inexistindo previsão legal nesse sentido.

Não lhe assiste razão, nesse aspecto.

Não se desconhece que somente a lei, em sentido estrito, pode criar obrigações, no entanto, no caso dos autos, há expressa autorização legal que possibilita ao Ministério do Trabalho a expedição de normas regulamentares que imponham obrigações aos administrados. De acordo com o artigo 200 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata o Capítulo V da CLT (Da Segurança e Medicina do Trabalho), tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Quanto às penalidades, a previsão legal está contida no artigo 201 da CLT, que estabelece as multas a serem aplicadas.

Verifica-se, ao contrário do que afirma a recorrente, que as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho não extrapolam o poder regulamentar, estando em perfeita consonância com o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição da República, segundo o qual compete aos Ministros de Estado expedir instruções para a fiel execução das leis, decretos ou regulamentos.

Nesse sentido vinha se posicionando o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente até 2004 para julgar a matéria:

**A D M I N I S T R A T I V O .
PROGRAMAS DO MINISTÉRIO
DO TRABALHO. SEGURANÇA
E MEDICINA DO TRABALHO.
AUSÊNCIA DE AFRONTA AO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. As normas dos Programas do Ministério do Trabalho relativas à segurança e medicina do trabalho em nada afrontam o princípio da legalidade, ao contrário, seguem o estabelecido na CLT e na Constituição.

2. Apelo improvido.

(AMS 1997.01.00.036416-2/GO; Relator: Juiz Hilton Queiroz; Órgão Julgador: Quarta Turma; Publicação: 18.06.1999; Data da Decisão: 30.03.1999)

DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE RECURSO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A exigência do depósito do valor da multa como pressuposto do recurso administrativo não implica violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa previstos nos incisos LIV e LV, respectivamente, do artigo 5º da Constituição Federal. Precedentes do STF e desta Corte.

2. Improcedência da alegação de ausência de fundamentação do ato administrativo que impôs a aplicação de multa à embargante, pois tem por base os pareceres que refutaram as alegações apresentadas pela embargante em sua defesa administrativa, com indicação do dispositivo legal no qual se apóia, que é o quanto basta para que a exigência de motivação seja satisfeita. Precedente desta Corte.

3. A discrepância entre o valor da multa inicialmente fixado e o valor constante da petição inicial da execução decorre da aplicação dos acréscimos legais

(correção monetária e juros), o que não implica iliquidez do título executivo.

4. Por outro lado, a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil ao processo da execução fiscal não implica a derrogação dos dispositivos específicos da Lei 6.830/80 (art. 1º), pois a lei especial prevalece sobre a norma geral (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 2º).

5. Não há que se falar em violação ao disposto no princípio da legalidade estrita, uma vez que a multa em causa tem fundamento nos artigos 200, inciso VII, e 201 da CLT, sendo que o primeiro dispõe que compete ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas pertinentes da CLT, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, enquanto que o segundo estabelece a multa a ser aplicada.

6. Assim sendo, é legal a Norma Regulamentadora 24 (NR-24) da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

7. Apelação provida. Remessa prejudicada.

(AC 1998.01.00.030414-9/DF; Relator: Juiz Leão Aparecido Alves; Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar; Publicação: 15.04.02; Data da Decisão: 06.03.02)

Conclui-se, pois, que os autos de infração foram lavrados em consonância com o Princípio da Reserva Legal e com a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 200 e 201, não havendo falar em violação aos incisos II e XXXIV do artigo 5º e ao artigo 37 da Constituição da República.

2. Descrição das infrações e ausência de provas

Sustenta a autora que os autos de infração contra ela lavrados não contém descrição suficiente das infrações, bem como não existem provas acerca de sua efetiva ocorrência, razão pela qual deve ser declarada a nulidade dos mesmos.

Sem razão.

Observa-se que os autos de infração de f. 15, 19 e 20 descrevem de forma clara a infração apontada, bem como a situação fática encontrada no local inspecionado, não trazendo para a defesa da autora qualquer prejuízo.

Afasta-se o argumento de que os autos foram lavrados em desatendimento ao artigo 6º da Portaria n. 3.159/71 do Ministério do Trabalho, já que as violações constatadas foram objetivamente consignadas, inexistindo omissões que possam justificar a sua irresignação.

Quanto à alegação de que os autos não contém provas das infrações neles consignadas, há que se esclarecer que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, competindo à recorrente elidir os fatos descritos nas autuações, ônus do qual não se desincumbiu.

Ao contrário, a autora limitou-se a afirmar que mantém em seu estabelecimento Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Programa de Prevenção de Riscos

Ambientais, bem como que a escada referida nos autos de infração é usada esporadicamente e por apenas um funcionário. Nenhuma prova foi produzida no sentido de infirmar os fatos constatados pelas autuações.

Além disso, muito embora exista a possibilidade de o agente da fiscalização anexar aos autos de infração fotos ou documentos que esclareçam melhor os fatos, tal previsão, constante do artigo 4º da Portaria n. 3.159/71, traduz-se em mera faculdade, não havendo, como quer a autora, obrigação de fazê-lo.

Desse modo, diante da não comprovação de irregularidades nos autos de infração, subsiste a presunção de legitimidade dos mesmos.

3. Incompetência do agente da fiscalização

A autora sustenta ainda a incompetência da médica do trabalho que lavrou os autos de infração, ao argumento de que tão-somente engenheiros do trabalho poderiam atuar no exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho, o que torna nulos os autos de infração contra ela lavrados.

Assiste razão à autora, *data venia*.

A r. sentença de 1º grau rejeitou a alegação de que os autos de infração teriam sido lavrados por autoridade incompetente ao argumento de que o artigo 2º do Decreto n. 55.841/65 prevê circunscrição com número inferior de agentes ao descrito nas supostas competências do artigo 2º. Todavia, o dispositivo legal não trata do número de agentes existentes em cada circunscrição, mas tão-somente atribui competência aos agentes de inspeção do trabalho.

Dispõem as alíneas “b” e “c” do inciso II do artigo 2º do Decreto n. 55.841/65:

São autoridades competentes, no sistema federal de inspeção do trabalho, sob a supervisão do Ministro do Trabalho e Previdência Social:

[...]

II - De execução, os Agentes da Inspeção do Trabalho, a saber:

[...]

b) Médicos do Trabalho, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da higiene do trabalho;

c) Engenheiros, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho;

Com efeito, as infrações atribuídas à autora referem-se a normas de segurança do trabalho, razão pela qual os autos de infração deveriam ter sido lavrados por um engenheiro do trabalho e não por uma médica do trabalho.

Cumpra esclarecer que, embora o Decreto n. 55.841/65 tenha sido revogado pelo Decreto n. 4.552/02, como afirma a recorrida em contra-razões (f. 118), tal Diploma Legal estava em vigor na oportunidade em que foram feitas as questionadas atuações, uma vez que as mesmas se deram em 04.12.98 (f. 15, 19 e 20).

Registre-se que são requisitos ou condições de validade do ato administrativo a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. A falta de um desses requisitos pode levar à invalidação do ato, à sua ilegalidade ou à possibilidade de sua anulação pelo Poder Judiciário.

Constatada a incompetência da

médica do trabalho para a lavratura de autos que versam sobre infrações a normas de segurança do trabalho, não há como afastar a arguição de nulidade das atuações.

Destarte, dou provimento ao recurso da autora, para declarar nulos os autos de infração de n. 856100, 856118 e 856126 e as multas deles decorrentes.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, para, invertendo-se os ônus da sucumbência, declarar nulos os autos de infração n. 856100, 856118 e 856126 e as multas deles decorrentes.

Fica autorizada a autora a requerer a devolução da quantia paga a título de custas mediante procedimento próprio na Receita Federal.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua PRIMEIRA TURMA, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer da apelação interposta pela autora como recurso ordinário; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento para, invertendo os ônus da sucumbência, declarar nulos os autos de infração n. 856100, 856118 e 856126 e as multas deles decorrentes. Fica autorizada a autora a requerer a devolução da quantia paga a título de custas mediante procedimento próprio na Receita Federal.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2005.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE
FARIA
Relatora

TRT-00766-2005-042-03-00-2-RO
Publ. no "MG" de 05.10.2005

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO: SUCOCÍTRICO CUTRALE
 LTDA.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PSEUDOCOOPERATIVA. A existência de cooperativa, ainda que regularmente formalizada, mas, sob o manto de falsa prestação de trabalho autônomo, transferindo os benefícios das atividades laborais, classificadas como atividade-meio, ou ainda, atividade-fim da empresa tomadora, deve ser coibida, por evidente afronta ao ordenamento jurídico, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, integrados por um dos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais (CF, art. 1º, incisos III e IV c/c art. 3º, inciso III). Concretamente, a atuação da p s e u d o c o o p e r a t i v a , evidentemente, promove a marginalização dos trabalhadores que a ela se associam, na medida em que os exclui dos mais elementares direitos laborais (CR, art. 7º, caput e incisos). Assim, demonstrado que o propósito da tomadora era a mera intermediação de mão-de-obra, em prejuízo para os

trabalhadores tidos como "cooperados", devida a multa aplicada por inobservância do disposto na CLT, art. 41, devendo ser julgado subsistente o débito fiscal, decorrente do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, em que figura como recorrente União Federal, sendo recorrida Sucocítrico Cutrale Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela proposta por Sucocítrico Cutrale Ltda. contra a União Federal, onde busca a autora a anulação da multa e do débito aplicados em decorrência do auto de infração n. 0001207725, de 30.06.1999, relativo ao processo administrativo n. 46.242.000.864/99-20, da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, em razão de ter mantido trabalhadores com as características do disposto na CLT, art. 3º, sem a respectiva anotação de suas CTPS dizendo-se que a intermediação da mão-de-obra foi realizada através de cooperativa regularmente constituída.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 349/350).

Após, foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo pela ré União Federal (f. 352/359).

Pela sentença de f. 1112/1123, o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais - Subseção de

Uberaba, julgou procedente, em parte, o pedido de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela, anulando-se o auto de infração n. 0001207725, de 30.06.1999, relativo ao processo administrativo n. 46.242.000.864/99-20, da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, condenando a União Federal ao pagamento da verba honorária, bem como devolução das custas processuais adiantadas.

A União Federal opôs embargos de declaração às f. 1127/1131, providos para apreciação e indeferimento do pleito de complementação do valor do depósito do débito constante do agravo de instrumento interposto, e esclarecimentos quanto ao levantamento do depósito.

Inconformada, a União Federal interpõe recurso de apelação (f. 1132/1159), argumentando que a formação de cooperativa visou exclusivamente a intermediação de mão-de-obra, sem a garantia dos mínimos direitos trabalhistas, concluindo não existir provas suficientes a comprovar a regularidade da cooperativa formada, requerendo, ao final, a improcedência do pedido exordial e subsistência da multa aplicada através do auto de infração.

Contra-razões foram oferecidas pela autora (f. 1162/1173), pelo desprovimento.

Determinada a remessa dos autos a este Egrégio Regional (f. 1177) pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, para o julgamento do recurso interposto, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União no dia 31.12.2004, alterando, entre outros, o artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações

relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

No despacho de f. 1181, é determinada a distribuição do feito a uma das Varas do Trabalho de Uberaba para, após a devida autuação e cadastramento, com a aquisição do respectivo número único, serem remetidos a este Eg. Regional, para distribuição a uma das Turmas para análise do recurso interposto.

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da i. Procuradora Júnia Soares Nader (f. 1187/1190), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário da União, reformando-se a v. sentença proferida pela Justiça Federal, com o conseqüente restabelecimento do auto de infração lavrado pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório.

VOTO

Juízo de conhecimento

Segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável ao Direito Processual, o juízo de admissibilidade deve considerar a lei vigente à data da interposição do recurso sob exame.

No caso, o recurso (f. 1132/1159) encontra-se tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo para apelação, conforme disposto no CPC, art. 188 (30 dias), regra que regia o processo à época da interposição, em 16.10.2002, razão pela qual, também, a ausência de depósito recursal não torna deserto o recurso.

Assim, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das contra-razões, tempestivamente apresentadas.

Juízo de mérito

Ação anulatória - Multa - Auto de infração

Tratam os presentes autos de ação anulatória proposta pela empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. contra a União Federal, requerendo a desconstituição de auto de infração e a conseqüente anulação do respectivo débito fiscal, ao argumento de que os trabalhadores que lhe prestam serviços na colheita de laranjas, relacionados no citado auto de infração, não são seus empregados, mas cooperados da cooperativa contratada para este serviço - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais do Triângulo Mineiro Ltda. - COOTRIMI.

O MM. Juiz Federal *a quo* julgou procedentes os pedidos da inicial, fundamentando que os trabalhos relacionados à atividade-meio (colheita de laranja) não podem ser confundidas com os da atividade-fim (industrialização). Acrescentou, ainda, que o exercício do direito constitucional de contratação de mão-de-obra não pode ser objeto de prévia declaração judicial.

A ré, ora recorrente, busca a reforma da r. sentença, sustentando a irregularidade do contrato firmado com a cooperativa para prestação dos serviços de colheita de laranja.

Merece prosperar a insurgência recursal, *data venia* do entendimento da origem.

No caso, a matéria deve ser tratada à luz da realidade fática, pois só a indagação e a resposta à regularidade dos atos efetivamente praticados podem levar a uma conclusão satisfatória, notadamente porque, do ponto de vista da constituição da cooperativa como pessoa jurídica, não se vislumbra, em

princípio, vício formal capaz de evidenciar a irregularidade ou a fraude.

Registre-se que a criação de cooperativas tem sido incentivada em todo o mundo, tendo a Organização Internacional do Trabalho editado a Recomendação n. 127 nesse sentido, objetivando a “melhoria da situação econômica, social e cultural de pessoas com recursos e possibilidades limitadas, assim como para fomentar seu espírito de iniciativa”.

O Texto Consolidado, art. 442, parágrafo único, introduzido pela Lei n. 8.949/94, dispõe que não se forma vínculo de emprego entre a cooperativa de qualquer ramo de atividade e seu associado, que, nessa condição, é considerado como trabalhador autônomo, segundo o Decreto n. 2.172/97.

A propósito, acerca do tema, merece ser aqui destacado trecho do artigo doutrinário “Cooperativas de trabalho: um caso de fraude através da lei”, de autoria do ilustre jurista Márcio Túlio Viana, publicado na *Revista n. 55/56* deste Regional:

...quando a lei exclui da CLT os cooperados, refere-se apenas àqueles que realmente são cooperados, mantendo entre si relação societária. Em outras palavras: pessoas que não se vinculam ao tomador de serviços, nem à própria cooperativa, pelos laços da personalidade, da subordinação, da não-eventualidade e do salário. Assim, ao usar a expressão: qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, a lei não está afirmando: qualquer que seja o modo pelo qual o trabalho é executado. O que a lei quer é exatamente o que está nela

escrito, ou seja, que não importa o ramo da cooperativa. Mas é preciso que se trate realmente de cooperativa, não só no plano formal, mas especialmente no mundo real. Ou seja: que o contrato se execute na linha horizontal, como acontece em toda a sociedade, e não na linha vertical, como no contrato de trabalho. Em outras palavras, é preciso que haja obra em comum (*co-operari*) e não trabalho sob dependência do outro (*sub ordinare*).

Além disso, a Lei n. 5.764/71, em seu artigo 2º, estabelece como objetivo da cooperativa a defesa socioeconômica de seus associados, por meio da ajuda mútua, procurando libertá-los do intermediário trabalhista, mediante o trabalho autônomo em atividades agrícolas, industriais, comerciais e na prestação de serviços para empresas privadas e órgãos públicos.

Por outro lado, também é bom notar que - pela própria natureza das cooperativas - quase sempre estarão presentes os pressupostos da onerosidade, da pessoalidade e da continuidade. Por isso, a pedra de toque, mais do que nunca, será a subordinação. Sem ela, aplica-se o parágrafo susomencionado; com ela, o disposto no *caput* do referido artigo.

Pode-se afirmar, portanto, que a prestação de serviços por cooperados deve apresentar como elemento identificador e indispensável a autonomia, o que não se verifica no caso dos autos pela própria natureza do serviço para o qual foram contratados os trabalhadores, colhedores de laranja.

Nesse raciocínio, passa-se ao exame da matéria fática, ora posta a exame.

No caso *sub judice*, o contexto probatório não permite visualizar, *data venia*, a existência de cooperativa, embora regular sob o ponto de vista formal.

O contrato juntado à f. 110 revela, em sua cláusula primeira, que a recorrida contratou a Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais do Triângulo Mineiro - COOTRIMI para a prestação de serviços “transitórios de colheita de cítrus”.

Os documentos de f. 946/947, 948 e 959 (Relatórios de Fiscalização), pertinentes à inspeção realizada na Fazenda Santa Rita, relatam os resultados observados pelo fiscal, tais como a ausência de noção de cooperativismo, recrutamento por terceiros (vulgo “gatos” ou “turmeiros”), descontentamento com a remuneração paga, entre outras alegações, fato ratificado à f. 954.

Acrescente-se que não se verifica nos autos a existência de participação ativa de quaisquer daqueles cooperados relacionados no rol de f. 42, da diretoria dela e das suas relações com terceiros.

Mais a mais, conforme ressaltado pelo *parquet*, a lavoura onde se executavam os serviços de colheita de laranja ocorriam no estabelecimento da própria recorrida, haja vista que a Fazenda Santa Rita é de propriedade desta, conforme documento de f. 110.

Além disso, com base no Contrato de Prestação de Serviço (f. 110), item 4.6 (f. 111), verifica-se, também, que todo o material necessário à realização das tarefas contratadas, bem como todos os meios preventivos de assepsia, em razão da possibilidade de incidência de pragas e doenças nos pomares (cancro cítrico e o “amarelinho”), seria fornecido pela autora, sendo “incondicionalmente” de propriedade da mesma (item 4.7, f. 111).

Chama, também, especial atenção, no contrato supramencionado, o trabalho a executar, o qual se confunde com a atividade-fim dos tomadores, considerando-se que a “cliente” declara que a atividade da propriedade - Fazenda Santa Rita - é rural, predominando a produção de citrus e a mesma, reafirme-se, pertence à recorrida.

Pode-se dizer, apesar de alegar ter como atividade a industrialização e comercialização do suco de laranja concentrado, que as funções exercidas pelos trabalhadores estavam relacionadas à atividade-fim da autora, exatamente como consta do seu objeto social.

Ademais, a subordinação fica evidente, principalmente, pela exclusividade exigida pela empresa, única beneficiária dos serviços prestados pelos obreiros.

Segundo Valentin Carrion, *in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*,

a fixação de um operário em um dos clientes, pela continuidade ou subordinação, e a perda da diversidade da clientela descaracterizam a cooperativa.¹

Com relação à onerosidade, não se pode olvidar de que a verba era repassada quinzenalmente pela tomadora dos serviços, pagadora indireta, o que se verifica na cláusula terceira do contrato de f. 110v.

Impõe-se salientar que, tendo havido a admissão dos serviços pela reclamada e, ainda, que esses se davam nas suas atividades finalísticas,

a ela incumbia o ônus de demonstrar fato impeditivo do reconhecimento do vínculo pretendido, já que a presunção, neste caso, é totalmente favorável à recorrente. E desse ônus não se desincumbiu, já que nenhuma prova produziu em relação a esse fato.

Ainda que assim não fosse, a prova trazida aos autos é uníssona no sentido de que havia pessoalidade no exercício das atividades, bem como subordinação e pagamento dos salários, requisitos ensejadores do vínculo pretendido.

Diante dos elementos fáticos existentes nos autos há clara afronta ao ordenamento jurídico, que tem como um dos princípios a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, integrados por um dos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais (CF, art. 1º, incisos III e IV c/c art. 3º, inciso III), pois, concretamente, a atuação da pseudocooperativa (já chamadas “gatoperativas”, por alguns) vem promovendo evidente marginalização dos trabalhadores que a ela se associam, na medida em que os exclui dos mais elementares direitos laborais (CR, art. 7º, *caput* e incisos). Estes trabalhadores são postos a serviço, sob o manto de falsa prestação de trabalho autônomo, transferindo os benefícios de suas atividades, estas identificadas com os próprios fins, classificadas como atividade-meio ou atividade-fim da empresa em comento, mas, que, tornam-se trabalhadores de segunda categoria, em tese, ao desamparo da legislação laboral.

Assim, a livre iniciativa, também princípio fundamental, não chega ao extremo de suprimir a aplicação ou concretização dos demais princípios, este é o equilíbrio a ser preservado, não

¹ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 30. ed. Editora Saraiva, 2005, p. 442.

sendo o cooperativismo defendido pela ré, como nunca o foi, solução para o retraimento do mercado de trabalho ou os crescentes índices de desemprego nos últimos anos. Mesmo o § 2º do art. 174 da CR, que prevê o apoio e o incentivo ao cooperativismo, deve obedecer à orientação dos princípios fundamentais expressamente insculpidos na Lei Maior, não estando ali previsto que a intermediação de mão-de-obra poderá ser exercida sob a forma de associação cooperativa, traduzindo-se na supressão de direitos fundamentais de trabalhadores urbanos e rurais (CR, art. 7º, *caput* e incisos).

Considero, pois, que, diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, não há como não se acolher, ao contrário da *v. sentença* de 1º grau, renovada *vênia*, a pretensão da recorrente, haja vista a demonstração de que o propósito da recorrida é a mera intermediação predatória de mão-de-obra, em prejuízo para os trabalhadores “cooperados”, que sequer possuíam noção da sua real situação perante a dita cooperativa.

Nem se diga, ao contrário do entendimento da recorrida, que os agentes fiscais não observaram o contrato de prestação de serviço firmado com a cooperativa COOTRIMI, como, também, não compareceram à referida cooperativa para certificarem-se da filiação dos cooperados, que sequer foram ouvidos. Aqui, com a devida *vênia*, transcrevo o entendimento da *i. Procuradora* que exarou o parecer ministerial, inclusive fazendo remissão à jurisprudência ali inserida, *verbis*:

Cumpra lembrar que no Direito do Trabalho prevalece a realidade fática em detrimento da forma e ao constatar que os trabalhadores encontrados na

propriedade da autora não se enquadravam nos requisitos do parágrafo único do art. 442 da CLT, correta a lavratura do auto de infração, *data venia*.

Ressalte-se que a simples presença de cooperados e a regular constituição da cooperativa não induzem a inexistência de vínculo empregatício, havendo necessidade da ausência dos pressupostos da relação de emprego entre os trabalhadores cooperados e o tomador de serviços, como revela a ementa do seguinte julgado:

COOPERATIVA. FRAUDE. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SUBORDINAÇÃO DIRETA. A Constituição de 1988, ao incentivar o cooperativismo (art. 174, § 2º), não o fez de forma a excluir a proteção conferida ao trabalho, nos vários dispositivos que lhe são destinados (arts. 1º, IV, 6º, 170, *caput* e 193). É certo que o parágrafo único do art. 442 da CLT exclui a existência de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. Contudo esta norma não escapa à disposição do art. 9º da CLT, ou seja, para que a contratação através de cooperativa seja válida é necessário que estejam presentes as características inerentes ao cooperativismo previstas no art. 4º da Lei 5.764/71, e ausente a conjugação dos pressupostos inerentes ao vínculo de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Tudo isto em reverência ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, cânone do Direito do Trabalho, que se

destina de forma precípua à proteção do hipossuficiente na relação. No caso dos autos, evidenciada a existência de subordinação e pessoalidade diretas à tomadora de serviços, tem-se por caracterizado o vínculo de emprego, tornando ilícita a terceirização. (Enunciado n. 331, III, do TST)

(AC TRT 3ª Reg. - 3ª T - RO 00811-2004-021-03-00-7, Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta)

Assim, entendo que restou comprovada a prestação de serviço subordinado e remunerado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 3º) sem o necessário registro (CLT, art. 41), bem como a fraude resultante do trabalho subordinado que se realiza por intermédio das cooperativas (CLT, art. 9º).

Dou provimento ao recurso, reformando a r. sentença proferida pela Justiça Federal, para julgar subsistente o débito fiscal da autora decorrente do auto de infração, invertendo-se o ônus de sucumbência.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada. No mérito, dou provimento, reformando a r. sentença proferida pela Justiça Federal, para julgar subsistente o débito fiscal da autora decorrente do auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Segunda Turma, hoje

realizada, analisou o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso; por maioria de votos, vencido o Ex.^{mo} Juiz Revisor, deu-lhe provimento para, reformando a r. sentença proferida pela Justiça Federal, julgar subsistente o débito fiscal da autora decorrente do auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, invertidos os ônus de sucumbência.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2005.

ANEMAR PEREIRA AMARAL
Relator

TRT-00168-2005-094-03-00-2-RO
Publ. no "MG" de 06.08.2005

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e VIAÇÃO CISNE LTDA.
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA. A ação civil pública permite a obtenção de tutela específica para uma determinada coletividade de trabalhadores, enquanto que na ação declaratória de nulidade de cláusula convencional isso não é possível, tendo em vista a abrangência da provisão jurisdicional inerente a esse remédio processual, já que afeta tanto a totalidade da categoria profissional quanto da econômica representadas por seus respectivos órgãos sindicais. Na espécie vertente, objetivando o Ministério Público do Trabalho a

condenação da empregadora/ requerida na obrigação de fazer consistente em conceder o efetivo gozo do intervalo mínimo de uma hora para o repouso e alimentação dos empregados que laborem em jornadas superiores a seis horas diárias, consoante a regra do *caput* do art. 71 da CLT, a competência funcional originária é do juízo monocrático e não da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, não se aplicando ao caso o disposto no art. 39 do Regimento Interno deste Regional.

RELATÓRIO

A Juíza Flávia Cristina Rossi Dutra, da Vara de Sabará, acolheu a exceção de incompetência funcional daquele juízo para julgar a presente ação civil pública que, a seu ver, visa provimento jurisdicional anulatório de cláusula coletiva que reduz o intervalo intrajornada mínimo previsto no art. 71 da CLT, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Recorrem ambas as partes.

O requerente, Ministério Público do Trabalho, pugna pelo afastamento da incompetência funcional declarada pelo juízo singular e o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da presente ação civil pública.

A requerida, Viação Cisne Ltda., de forma adesiva, requerendo que, sendo reconhecida a competência funcional do juízo recorrido para conciliar e julgar o feito, sejam os autos remetidos à origem para exame das demais preliminares invocadas na defesa pertinentes à exceção de incompetência absoluta em razão da matéria, inconstitucionalidade do

inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público e ausência dos pressupostos necessários para o ajuizamento de ação civil pública e prejudicial de inépcia da inicial, sob pena de supressão de instância.

Contra-razões às f. 410/414 e 439/442.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, mormente por ser ele autor na presente ação civil pública.

VOTO

Conheço de ambos os recursos porque próprios, tempestivos e não sujeitos a preparo, examinando-os conjuntamente.

O Ministério Público do Trabalho postula, por meio desta ação civil pública, que a empregadora/requerida seja condenada na obrigação de fazer consistente em conceder o efetivo gozo do intervalo mínimo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, bem como pela prática de lesão aos direitos coletivos e difusos, pretendendo com o provimento jurisdicional impedir que a infração à ordem jurídica continue e volte a se repetir, impondo multa que seja suficiente para coibir essa prática, que somente incidirá, e será cobrada, se no futuro a lesão for reiterada.

Cabe, primeiramente, observar que o inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 autoriza o Ministério Público do Trabalho a promover ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, objetivando a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, como no caso, não restando, pois, qualquer dúvida quanto à possibilidade de sua utilização no âmbito desta Justiça.

Ao ver do *parquet*, trata-se o caso dos autos de lesão a direitos difusos e coletivos, dado que a conduta praticada pela empregadora/requerida atinge a todos os seus atuais empregados e os que a ela ingressarem, em vista do reiterado descumprimento da legislação trabalhista (art. 71, *caput*, da CLT) e constitucional (inciso XXII do art. 7º da CF), além do próprio organismo social, em face da abrangência da lesão material perpetrada e a ofensa aos ditames de justiça social, enquadrando-se a hipótese na definição do CDC, art. 81, parágrafo único, incisos I e II, (causa de pedir à f. 11).

O juízo singular, em seus fundamentos às f. 374/377, teceu as seguintes razões de decidir:

[...]

A nosso sentir, há a incompetência absoluta deste Juízo monocrático para conhecer e julgar a presente ação, posto que, não obstante intitulada de Ação Civil Pública, em verdade, nada mais se traduz em ação anulatória de cláusula convencional, cuja competência, por força do disposto no artigo 39, do Regimento Interno deste Regional, seria atribuída à Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nos termos do próprio Regimento Interno citado, tem-se que:

Art. 39. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

- I - conciliar e julgar os dissídios coletivos e estender ou rever as sentenças normativas;
- II - homologar as conciliações

celebradas nos dissídios coletivos de que trata o inciso anterior;

III - julgar:

[...]

- c) as ações anulatórias em matéria de sua competência;

Acresça-se que o artigo 25 do mesmo Regimento prevê expressamente que:

Art. 25. Compete ao Presidente praticar todos os atos necessários à execução dos serviços do Tribunal, na forma da Constituição da República, da lei e deste Regimento, cabendo-lhe, além de outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXXII - conciliar e instruir a ação para declaração de nulidade de cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, observados os trâmites e os procedimentos da ação rescisória no que com ela não for incompatível, facultada a sua delegação na forma do inciso anterior; (grifamos)

Por certo, na seara trabalhista, o artigo 83, da Lei Complementar n. 75/93, atribui ao Ministério Público do Trabalho competência para:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; (grifamos)

Considerando que a lei “não contém palavras inúteis”, forçosamente se há que concluir que o objeto da Ação Civil Pública não é a “declaração de nulidade de cláusula convencional”, já que prevista ação própria para tanto.

Por certo, o Requerente não foi expresso quanto ao pedido de anulação de cláusula de Convenção Coletiva. Contudo, em última análise, pretende exatamente a desconsideração das reiteradas previsões de normas coletivas quanto à repactuação do intervalo intrajornada de forma a obter a aplicação do art. 71 da CLT. Fato é que o Requerente chega a citar a OJ 342 do TST (SBDI-I) à f. 09, de forma a arrimar sua pretensão. A referida Orientação Jurisprudencial trata exatamente de norma coletiva, senão vejamos:

OJ 342 - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de

higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inenunciável à negociação coletiva.

[...]

De todo o exposto, forçoso evidenciar que a Ação Civil Pública detém natureza diversa da Ação Anulatória, sendo juridicamente impossível atribuir-se a competência a órgão de 1º grau, para apreciar pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando este não detém a competência para apreciar ação coletiva, e, por via de extensão, para apreciar acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Por conseguinte, resta evidenciado que a ação condenatória de que trata a ação civil pública tem natureza de dissídio plúrimo, cuja competência originária é mesmo das Varas de Trabalho; enquanto a ação anulatória de cláusula coletiva, qualquer que seja o teor desta, tem natureza coletiva, fugindo, portanto, da competência monocrática das Varas, visto que, para estas, a lei estabeleceu competência restrita a dissídios individuais, ainda que plúrimos, mas, não coletivos.

Donde podemos concluir que há incompatibilidade entre os pedidos deduzidos na ação civil pública e aqueles passíveis de figurarem na ação anulatória, por serem diversos o escopo e a competência originária para apreciá-los.

Registramos, de toda maneira, que, em que pese não

figurar pedido expresso de anulação de cláusula convencional, o que se extrai efetivamente do feito é que a Requerente pretende mesmo é, com a desconsideração das referidas cláusulas coletivas (aliás, que vêm sendo pactuadas ano a ano quase de forma idêntica), a anulação de cláusula prevista em instrumento coletivo (CCT), firmada pelos sindicatos das categorias - advindo de tal decisão as demais decisões correlatas.

Estabelecendo, pois, a lei procedimentos distintos para defesa de interesses coletivos, genericamente, e para declaração de nulidade de cláusula convencional, em especial, bem assim, em face de previsão expressa contida no Regimento Interno deste E. Tribunal, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a matéria suscitada.

Em face da adoção de procedimentos incompatíveis, com pedidos que estão afetos a órgãos de competências diferentes, bem assim, considerando que todos os pedidos dependem da declaração de nulidade da cláusula convencional atacada, deixa-se de remeter o processo ao Juízo competente, impondo-se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O Ministério Público, em suas razões recursais às f. 366/385, alegou:

[...]

O art. 83, incisos III e IV, da LC 75/93 trata das atribuições do Ministério Público do Trabalho, sendo legitimado tanto para intentar a ação civil pública, na defesa dos interesses coletivos como para propor ações de declaração de nulidade de cláusula de CCTs que viole direitos individuais indisponíveis do trabalhador.

No presente caso, o Recorrente não propôs ação pretendendo a anulação de cláusulas de instrumento, bem como não pretendeu retirar de toda a categoria, representada pelos sindicatos, o direito estatuído nas referidas cláusulas, até mesmo porque o pedido, se fosse julgado procedente, beneficiaria tão-somente os empregados, sejam atuais, sejam futuros da recorrida.

E mais, para que se alcance toda a categoria seria necessário que a ação fosse proposta, seja anulatória e/ou ação civil pública, em face das partes que firmaram o instrumento normativo, ou seja, os sindicatos.

Ainda, mesmo sendo proposta ação anulatória e/ou ação civil pública, para anulação de cláusula e condenação em obrigação de fazer (abster de inserir em novos instrumentos normativos cláusulas com o mesmo teor), ainda assim não teria o mesmo objeto que a presente ação.

Sendo certo que, independentemente do que consta no instrumento normativo e/ou sendo a cláusula anulada, a ação proposta em face dos

sindicatos não significaria que a Recorrida estaria cumprindo o determinado no art. 71 do Diploma Celetista.

Não merece prosperar a afirmativa do douto Juízo *a quo* de que o que se extrai efetivamente do feito é que a Requerente pretende mesmo é, com a desconsideração das referidas cláusulas coletivas (aliás, que vêm sendo pactuadas ano a ano quase de forma idêntica), ou seja, a anulação prevista em instrumento coletivo (CCT), firmada pelos sindicatos das categorias - advindo de tal decisão as demais decisões correlatas (377), em verdade o que pretende mesmo o Recorrente é o que expressamente foi requerido em sua peça inicial, ou seja:

A condenação da Ré na obrigação de fazer consistente em conceder o efetivo gozo do intervalo mínimo de 01 (uma) hora para o repouso e alimentação dos empregados que laborem em jornadas superiores a 6 (seis) horas diárias, nos termos do art. 71, *caput*, da CLT, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devida a cada constatação.

A condenação da Ré na responsabilidade pela lesão aos direitos coletivos e difusos decorrentes da sua conduta ilícita, consistente no pagamento em dinheiro do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, como requerido. (f. 21)

Tendo em vista tais considerações, entendo que a razão está com o Ministério Público do Trabalho, pois não houve pedido de declaração de nulidade de cláusula convencional, pretensão que, se acolhida, afetaria tanto a integralidade da categoria profissional quanto da econômica representadas pelos órgãos sindicais subscritores dos instrumentos coletivos juntados às f. 241/329, hipótese em que seria cabível a ação de declaração de nulidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, cuja competência funcional originária para conciliar e julgar é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, consoante o disposto na alínea “c” do art. 39 do Regimento Interno deste Regional. O que se busca, efetivamente, na presente ação civil pública é a condenação da empregadora/requerida na obrigação de fazer relativa à concessão integral do intervalo intrajornada mínimo de uma hora previsto no *caput* do art. 71 da CLT aos empregados com o contrato de trabalho em vigor ou àqueles que vierem a ser contratados após o provimento jurisdicional, tutela que afetará apenas uma coletividade determinada de trabalhadores, projetando-se para o futuro na medida em que alcançar ulteriores contratações.

Logo, a ação civil pública permite a obtenção de tutela específica para uma determinada coletividade de trabalhadores, enquanto que na ação declaratória de nulidade de cláusula convencional isso não é possível tendo em vista a abrangência da tutela jurisdicional inerente a esse remédio processual, já que afeta tanto a totalidade da categoria profissional quanto a da econômica, intenção que não foi a do Ministério Público do Trabalho, como pormenorizadamente

exposto em suas razões recursais e se denota da exordial, não cabendo, na espécie, interpretação judicial que destoe do requerido, *data venia* do entendimento esposado pelo juízo recorrido.

Neste diapasão, peço *venia* para transcrever o acórdão citado pelo *parquet* nas suas razões recursais:

EMENTA: Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar n. 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, legitimidade ativa, no campo da defesa de interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. (Recurso extraordinário n. 213-015-0; Relator Ministro Néri da Silveira; Precedente citado: RE 163.231-SP (DJU de 29.06.2001);

recorrente: Ministério Público do Trabalho; recorridos: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e outros; julgamento proferido em 08.04.2002 e acórdão publicado no DJ de 24.05.2002)

Na referida decisão, o Ministro Relator transcreve o despacho de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pelo Presidente do TST, merecendo destaque o seguinte trecho, por amoldar-se com perfeição à hipótese dos autos:

Ora, para se perceber como na ação civil pública em apreço se defendiam interesses coletivos, basta verificar que não se postulou reparação do dano com relação ao passado, mas imposição de obrigação de fazer em relação ao futuro, dando-se à demanda caráter cominatório e não indenizatório individual! Assim, o enquadramento da hipótese concreta - ação pública postulando a imposição de obrigação de não fazer em relação a toda a categoria - como de interesse individual é distorcer a realidade de forma a não ter que enfrentar a questão concreta. Desde que os fatos estejam postos, por mais sibilina que seja a controvérsia, não pode o Poder Judiciário furtar-se a enfrentá-lo. Independentemente da própria lei fixar o conceito de interesse coletivo (fazendo-o, no caso, como expressamente o diz "para efeitos deste Código" - Lei 8.078/90, art. 81), ele é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que

competete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). Distorcer o conceito de interesse coletivo ou dar-lhe conceito distinto do que pretendeu a Constituição é violar a Carta Magna de forma direta. (destaques no original)

Noutro vértice, dispõe o art. 83 do CDC que “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, dessumindo dessa regra que não há qualquer limitação ou restrição quanto aos pedidos formulados em ação civil pública, conforme ensinamentos doutrinários citados pelo Ministério Público:

É correto dizer que nós já temos um processo civil capaz de permitir a tutela jurisdicional adequada dos conflitos próprios da sociedade de massa. O sistema brasileiro de tutela coletiva dos direitos é integrado, fundamentalmente, pela Lei n. 7.347/85 - a Lei da Ação Civil Pública - e pelo Código de Defesa do Consumidor. O artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor manda aplicar às ações ajuizadas com base no Código - as normas da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil. Por outro lado, pelo artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública - introduzido pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor - são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor. A Lei da Ação Civil

Pública e o Código de Defesa do Consumidor estão interligados, existindo uma ampla e perfeita interação entre os dois estatutos legais.

Atualmente é possível a tutela de qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. Muito embora o art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública, fale apenas em direitos difusos ou coletivos, é viável a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos que não digam respeito às hipóteses expressamente previstas na Lei de Ação Civil Pública.

Inicialmente a Lei da Ação Civil Pública regulava apenas as ações de responsabilidade civil, de obrigação de fazer e não fazer e as ações cautelares. Hoje, em vista do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor - que consagra o direito à adequada tutela jurisdicional - são cabíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Podem ser propostas, assim, as ações declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental, executiva e cautelar. Nada obsta, portanto, uma ação coletiva que vise a desconstituir um contrato administrativo lesivo ao meio ambiente.

(In MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 54)

Para a propositura da ACP, a atividade do MP do Trabalho não está limitada “às questões trabalhistas, pois a

legitimação ampla e irrestrita do *Parquet*, na defesa dos direitos difusos e coletivos, decorre diretamente da CF 129 III.

(In NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*, comentários à Lei de Ação Civil Pública, 1999, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1130)

Observa-se, finalmente, que a menção à OJ 342 da SBDI-I do TST na inicial não tem o condão de, por si só, transmutar a natureza processual da ação intentada, servindo a citação apenas como apoio à tese de lesão de direito individual e indisponível de cada empregado da requerida, já que assente no âmbito do TST o entendimento de que a redução do intervalo para repouso e alimentação é prejudicial ao empregado, visto que afeta a higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo tal matéria infensa à negociação coletiva, como deixa claro a referida orientação jurisprudencial. Quanto à alegação de defesa no sentido de que existe ajuste coletivo amparando o procedimento patronal, trata-se de questão incidental e como tal deve ser examinada, sendo certo que apesar de ao juízo monocrático ser vedada a declaração da nulidade de cláusula convencional, à vista da sua incompetência funcional para fazê-lo, a ele é permitido deixar de aplicar ajuste coletivo que traz prejuízo à saúde e segurança do empregado, tendo em vista a garantia constitucional inserta no inciso XXII do art. 7º.

Destarte, declara-se a competência funcional originária do Juízo de primeiro grau para conciliar e julgar os pedidos constantes da presente ação civil pública, devendo os autos retornar

à Vara de origem para exame das demais preliminares argüidas e do mérito, como requerido por ambos os recorrentes, restando prejudicado o exame do recurso adesivo.

Isto posto,

Conheço de ambos os recursos e dou provimento ao do Ministério Público do Trabalho para declarar a competência funcional originária do Juízo de primeiro grau para conciliar e julgar os pedidos constantes da presente ação civil pública, devendo os autos retornar à Vara de origem para exame das demais preliminares argüidas e do mérito, como entender de direito, restando prejudicado o exame do apelo adesivo.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento ao do Ministério Público do Trabalho para declarar a competência funcional originária do Juízo de primeiro grau para conciliar e julgar os pedidos constantes da presente ação civil pública, devendo os autos retornar à Vara de origem para exame das demais preliminares argüidas e do mérito, como entender de direito, restando prejudicado o exame do apelo adesivo.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2005.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Relator

TRT-00710-2004-087-03-00-8-RO
Publ. no "MG" de 26.11.2005

RECORRENTE: CERÂMICA SAFFRAN
 S/A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 DO TRABALHO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora constatada a deficiência na observação, pela empresa, de normas de medicina, segurança e higiene do trabalho, não se pode extrair daí a existência de um sentimento coletivo de indignação, de desagrado e de vergonha capaz de ferir a "moral" da coletividade inserida nesse contexto, para efeito de indenização por dano moral coletivo. Para esse fim, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta que a repulsa social seja imediata e extrapole aquela relativa ao descumprimento pelo agente transgressor de determinadas normas de conduta trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, em que figuram, como recorrente, CERÂMICA SAFFRAN S/A e, como recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RELATÓRIO

Ao de f. 4580/4581, que adoto e a este incorporo, acrescento que o Ex.^{mo} Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, em exercício na 4ª Vara do Trabalho de

Betim/MG, pela sentença de f. 4580/4587, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de suspensão do processo e julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da ré, para confirmar inteiramente a antecipação de tutela e condenar a ré a cumprir e manter em cumprimento as obrigações descritas nas alíneas de "a" a "o", do item 1 da petição inicial, salvo a alínea "n", que foi indeferida, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em caso de descumprimento de cada obrigação descrita naqueles itens, cujo valor será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, conforme postulado no item 2 da inicial, e pagar a indenização postulada no item 3, para reparação do dano moral coletivo, mas no valor de R\$200.000,00, que será revertido também em favor do FAT, por força do mesmo dispositivo.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às f. 4589/4591, julgados improcedentes (f. 4598/4599).

Às f. 4607/4654, a reclamada interpõe recurso ordinário. Argúi a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Aponta a ocorrência de julgamento *extra petita*. Pede a reforma da sentença, com relação aos pedidos por ela acolhidos e, conseqüentemente, à multa diária, bem como à indenização por dano moral coletivo.

Junta comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal (f. 4656/4657).

O recurso ordinário veio acompanhado de vasta documentação (f. 4658/5105).

Contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho (f. 5111/5139).

Argumenta que a ré incorre em litigação de má-fé, ao alegar a ocorrência de julgamento *extra petita*. Requer o desentranhamento dos documentos apresentados com a defesa. Pede o desprovemento do recurso.

À f. 5137, o MPT opinou pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso. Não conheço, contudo, dos documentos de f. 4658/5105, a teor da Súmula n. 08 do C. TST, estando preclusa a oportunidade para a sua juntada.

Juízo de mérito

Da carência de ação - Impossibilidade jurídica do pedido

Argumenta a recorrente que tanto o pedido liminar quanto a pretensão de mérito, formulados pelo autor, são juridicamente impossíveis, por não encontrarem amparo no direito material positivo.

Sustenta que as obrigações de fazer a ela impostas já foram implementadas em seu estabelecimento fabril.

Ressalta que a ação que tramitava na 20ª Vara Federal de Belo Horizonte, processo n. 2004.38.00.006356-0, com o objetivo de declarar a ilegalidade dos autos de infração lavrados e que embasaram a presente ação civil pública, foi extinta, tendo a decisão transitado em julgado, haja vista a comprovação da realização das obrigações a ela impostas.

Sustenta que constitui violação ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170 da CR/88), intimamente vinculado aos princípios da igualdade e liberdade, o fato de outro ente assomar para si a deliberação dos atos do particular.

Aponta, ainda, a ocorrência de afronta ao inciso II do artigo 5º da CR/88, ao fundamento de que o autor não apontou as disposições legais, relativas às medidas de segurança, que conferem à empresa obrigatoriedade de serem por ela observadas e cumpridas.

Sem razão.

Não há dúvida de que, na hipótese em apreço, o Ministério Público atua na defesa de interesses coletivos, sendo, também, incontroverso que se discutem nos autos direitos sociais constitucionalmente garantidos, haja vista que a Magna Carta assegura o direito à saúde e à segurança do trabalho (art. 7º, XXII), representando a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, um instrumento de proteção do ordenamento jurídico como um todo.

Da mesma forma, a tutela antecipatória concedida (f. 4489/4493) encontra amparo nos artigos 11 e 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) c/c artigos 273 e 461 do CPC.

Outrossim, com relação à ação que tramitava na 20ª Vara Federal de Belo Horizonte, processo n. 2004.38.00.006356-0, importa esclarecer que, em razão de acidente ocorrido no labor junto às “prensas”, com lesão da mão direita de trabalhador (f. 2528/2538), foi a empresa notificada para sanar as irregularidades (TN 39683 - f. 2505), tendo sido, ainda, lavrado termo de interdição das referidas máquinas (f. 2503). Tal providência ensejou a concessão de pedido liminar para suspender a exigibilidade do ato,

em face de ação cautelar preparatória proposta pela empresa (f. 2523/2525 e 2574/2587), em que pese a eficácia do respectivo auto ter sido restabelecida, em face de AI aviado pela AGU (f. 2791).

Nesse diapasão, ao contrário da tese da recorrente, tal fato não constitui óbice à proposição da presente ação civil pública, que visa, de forma mais ampla, à adoção de medidas de segurança, não se limitando à anulação de auto de infração que apurou, de forma específica, a utilização de forma incorreta das “prensas”, maquinários da empresa.

Lado outro, não há falar em violação ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170 da CR/88), bem como aos princípios da igualdade e liberdade e da reserva legal, sobretudo em se considerando que os mesmos não se podem contrapor aos direitos sociais indisponíveis referentes ao meio ambiente de trabalho, constitucionalmente assegurados (artigo 7º, XXII).

Nesse aspecto, assinala a doutrina:

Com efeito, assegura o art. 1º da Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, entre outros. O art. 170 da mesma Lei Maior, que cuida da ordem econômica no sistema capitalista, diz que a livre iniciativa deve fundar-se na valorização do trabalho humano e ter por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado como princípio a defesa do meio ambiente, do que

se extrai que, em termos teóricos, a Carta Magna procurou compatibilizar a livre iniciativa para o desenvolvimento econômico com o respeito à dignidade humana no trabalho, o que significa dizer que o constituinte norteou-se no princípio do desenvolvimento sustentado. Em outras palavras, o constituinte de 1988 assegurou e incentivou a livre iniciativa econômica, desde que respeitados os princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana, no caso, o respeito ao meio ambiente do trabalho como novo direito da personalidade. (MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*, 2. ed. São Paulo: LTr, 2004)

Por fim, as discussões abrangendo o cumprimento das obrigações de fazer, impostas à empresa, exigem a aferição de mérito, emergindo, sem dúvida, a possibilidade jurídica do pedido, já que nada há, no ordenamento jurídico, a vedar o exercício do direito de ação. Pelo contrário, a legislação prevê, em abstrato, o direito pretendido.

Presentes, pois, as condições da ação, sobretudo a possibilidade jurídica do pedido, rejeito a argüição em apreço.

Da realidade dos fatos

Sob o título epígrafado, em longa exposição, a recorrente aponta que sempre cumpriu com suas obrigações legais, sobretudo com aquelas relacionadas à implantação das normas de segurança do trabalho, ditadas pela atuação da DRT.

Menciona que a diligência fiscal,

ocorrida em 05.09.2000, nada comprova, tendo implementado todas as medidas de segurança constantes do respectivo termo de notificação. Argumenta que os fiscais da DRT somente voltaram ao seu parque fabril três anos após, ou seja, em dezembro de 2003, quando ocorreu um acidente com empregado, não sendo esse fato atribuído ao funcionamento das “prensas”.

Aponta que, desde o ano de 1988 até 2003, a DRT realizou apenas 06 inspeções em suas dependências, colocando em dúvida, assim, se a ocorrência de negligência e imprudência seria mesmo da empresa requerida.

Argumenta que não existe qualquer contexto fático que caracterize o histórico de acidentes do trabalho narrados na exordial, sobretudo em se considerando o relato de ocorrência de apenas 04 infortúnios, nos anos de 1988, 1992, 1993 e 2003.

Aduz que, em momento algum, omitiu-se na regularização de sua conduta com relação ao cumprimento das normas de saúde e segurança, tendo ocorrido grandes desajustes e arbitrariedades na atuação dos fiscais, prejudicando-a sobremaneira.

Sustenta que os auditores, responsáveis pelo relatório de vistoria, elaborado em janeiro de 2004, não possuem formação em Engenharia do Trabalho, mas, tão-somente, em Medicina do Trabalho, tendo determinado a adoção de medidas extremamente gravosas para a empresa, sem a existência de qualquer laudo pericial competente, bem como sem apresentação de qualquer ordem de serviço, na forma da IN 47/3003 do MTb.

Menciona ainda que, naquela oportunidade, houve inobservância pelos fiscais do trabalho do caráter

pedagógico, bem como do critério da dupla visita (NR-28 da Portaria n. 3.214/78 do MTb).

Assinala que o Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pelo MTb, não foi por ela assinado, sobretudo pelo fato de já se encontrarem viabilizadas todas as normas de medicina e segurança do trabalho.

Como se vê, a reclamada, através desses argumentos, sustenta a invalidade dos atos jurídicos administrativos, e que serviram de fundamento para a presente ação, o que não pode ser acolhido.

Nesse sentido, fazendo uma breve análise dos fatos constantes dos autos, verifica-se que, a partir de denúncia ofertada pelo procurador do trabalho, em face de reclamação trabalhista (RO-07385/99 - f. 39), onde foi apurada, através de perícia, a presença de ambiente insalubre/periculoso, na empresa reclamada, foi instaurada representação contra a ora recorrente, por indícios de lesão a direitos sociais constitucionalmente garantidos, consubstanciados na inobservância da proteção integral do meio ambiente de trabalho - f. 76.

Referida representação foi convalidada em procedimento prévio investigatório (f. 77/82). Nessa ocasião, foi a reclamada intimada a fazer prova contrária ao teor da denúncia, bem como ao respeito às normas de segurança e medicina do trabalho (f. 83/84).

Com o fito de coletar maiores elementos para comprovação do ilícito denunciado, foi expedido ofício à Subdelegacia do Trabalho de Betim, solicitando fiscalização da empresa (f. 85).

Às f. 1927/1928, a DRT informou que, em resposta àquela determinação, foram realizadas ações fiscais na

empresa, nos dias 23.04 e 10.09.1999, tendo concluído pela necessidade de novas ações fiscais para verificação da fase de implantação das medidas de segurança pertinentes.

Lado outro, em face dos documentos apresentados pela empresa, com vista a comprovar o cumprimento do objeto da denúncia (f. 88/1925), o MPT, através de relatório elaborado por engenheira de segurança do trabalho (f. 1932/1936), sugeriu, na mesma linha da DRT, apresentação da reavaliação do programa PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), apontando, ainda, a necessidade de solução de algumas pendências relacionadas ao ambiente de trabalho da empresa.

Nesse aspecto, a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região novamente solicitou à empresa o fornecimento de outros documentos (f. 1938/1940), o que foi cumprido às f. 1941/2049.

Remetidos os autos para a i. perita, engenheira do MPT (f. 2100), foi apurada a permanência de mais pendências, relativas à segurança do trabalho.

Destarte, considerando as sugestões da i. perita, o MPT intimou a empresa para, novamente, apresentar as provas mencionadas (f. 2105/2107), tendo sido por ela anexados novos documentos (f. 2115/2362 e 2364/2431 e 2363).

Nessa oportunidade, a DRT foi também oficiada, em 25.07.2000 (f. 2107), para que a empresa fosse novamente fiscalizada.

Nesse diapasão, às f. 2432/2434, em 05.09.2000, a DRT, através dos termos de notificação de n. 41884, 47169 e 47632, e com base no relatório de vistoria juntado às f. 2477/2485, determinou à empresa reclamada,

estabelecendo prazos, o cumprimento de exigências relativas à segurança e medicina do trabalho.

Com fundamento na inspeção fiscal realizada na DRT, em setembro de 2000, e, ainda, considerando os documentos apresentados pela empresa, bem como as diversas solicitações da investigada de concessões de prazos extensos para sanar as irregularidades apontadas nos termos de notificações (doc. de f. 2438), a engenheira de segurança do trabalho do MPT (f. 2435/2436) sugeriu a elaboração de um Termo de Ajuste de Conduta (minuta de f. 2491/2492), cujas cláusulas foram elaboradas a partir de opinião conjunta (DRT e MPT), conforme informação da i. perita (f. 2477), o que foi acatado pela procuradora do trabalho (f. 2476v).

Às f. 2489/2490, visando ultimar as investigações, determinou a procuradora do trabalho a expedição de ofício à SDT de Betim, solicitando o envio do histórico de fiscalizações implementadas na investigada, desde 2001, assim como relatórios fiscais, notificações, autos de infração, porventura lavrados, nos anos de 2002 e 2003. Em caso negativo, solicitou-se nova fiscalização.

Atendendo à referida solicitação, às f. 2493 e seguintes, foram apresentados laudos de vistorias da DRT, realizados em 2004, em razão de acidente ocorrido em prensa, com lesão da mão direita de trabalhador (f. 2528/2538), tendo sido apurada a ausência de proteção adequada nas zonas de prensagem, desde setembro de 2000 (f. 2499-TN 47362 e relatórios de f. 2479 e 2453/2454, este último elaborado pela própria empresa).

Nessa ocasião, foi a empresa notificada para sanar as irregularidades (TN 39683 - f. 2505), tendo sido, ainda,

lavrado termo de interdição das referidas máquinas (f. 2503), providência essa que ensejou, inclusive, a concessão de pedido liminar para suspender a exigibilidade do ato, em face de ação cautelar preparatória interposta pela empresa (f. 2523/2525 e 2574/2587).

Da mesma forma, à f. 2543, a DRT apresentou resumo das vistorias por ela realizadas na reclamada, desde 1988.

Com o escopo de manter aquela interdição, cuja eficácia do respectivo auto, inclusive, foi restabelecida, em face de AI aviado pela AGU (f. 2791), o MPT propôs à ré, então inquirida no inquérito civil público, a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (f. 2613/2617), cuja audiência foi marcada para 05.04.2004, contemplando sanar as irregularidades verificadas nas diversas ações fiscais empreendidas em seu estabelecimento (f. 2612).

A empresa, por seu turno, recusou-se a firmar o TAC (f. 2620), sendo que, em virtude da juntada, em audiência, de documentos tendentes a comprovar a regularização de pendências (f. 2622/2674 e 2676/2788), foi a ela concedido o prazo de 20 dias para apresentação de contraproposta ao TAC oferecido. Nessa oportunidade, foi ainda determinada a expedição de ofício à Subdelegacia do Trabalho de Betim, para verificar o cumprimento das normas de medicina e segurança (f. 2621 e 2675).

Todavia, o relatório de vistoria de f. 2792/2794 comprova que, em 02.06.2004, auditores-fiscais do trabalho (dois engenheiros de segurança e um médico do trabalho) compareceram à empresa e constataram a subsistência de várias irregularidades, inclusive o risco acentuado nas prensas.

Feitos esses relatos, não se verificou nos autos qualquer irregularidade na atuação e vistorias realizadas pelos fiscais da DRT, sobretudo naqueles termos de notificação lavrados em 05.09.2000 (f. 2432/2434), que, com fundamento no relatório de vistoria (f. 2477/2485), estabeleceram prazos para a reclamada cumprir com as exigências relativas à segurança e medicina do trabalho.

Outrossim, o fato de terem sido realizadas apenas 06 inspeções no parque fabril da empresa, desde o ano de 1988 até o ano de 2003, não compromete a atuação da DRT, sendo da empresa o dever legal de promover avaliações periódicas das suas condições de segurança, medicina e saúde, visando à melhoria das condições de trabalho dos seus empregados.

Da mesma forma, o histórico das inspeções realizadas pela DRT, sinalizando a ocorrência de três acidentes na empresa, nos anos de 1988, 1992, 1993 e, ainda, dois casos de doenças profissionais, apuradas em 1999, ao contrário da tese da recorrente, não podem ser desconsiderados para fins de caracterização de um histórico de acidentes do trabalho na empresa, uma vez que poderiam ter sido evitados, caso a reclamada não tivesse negligenciado com a adoção de medidas de proteção, as quais tem o dever de cumprir.

Lado outro, o laudo técnico realizado na 8ª Delegacia de Betim (f. 3184), referente a acidente do trabalho nas dependências da empresa, não tem o condão de invalidar aquele apresentado pela DRT (f. 2503), datado de 14.01.2004, bem como o relatório de vistoria de f. 2814, mesmo porque aquele visava à apuração de fatos de interesse criminalístico e não de

adoção de medidas de segurança do trabalho.

Doutro tanto, não restaram provadas nos autos as alegações recursais de que os auditores-fiscais, Sr^a Valéria e Sr. Ricardo, responsáveis pela elaboração do laudo apresentado pela DRT (f. 2503), datado de 14.01.2004, tenham adotado conduta profissional com abuso de poder, ilegalidade e arbitrariedade, em que pese o ato de interdição das máquinas “prensas” ter sido objeto de cassação em face de liminar.

Assinale-se, quanto a esse aspecto, que, como alhures registrado, o relatório de vistoria de f. 2792/2794, posteriormente realizado, datado de 02.06.2004, constatou a subsistência de várias irregularidades, inclusive o risco acentuado nas prensas, tendo sido elaborado após inúmeras outras vistorias e concessão de prazos para sanar pendências, não tendo ocorrido qualquer afronta aos critérios pedagógicos e da dupla visita.

Pontue-se, ainda, que a CLT não faz qualquer distinção quanto à formação profissional do auditor-fiscal (artigo 160), sendo, portanto, irrelevante o fato de o relatório de vistoria, datado de janeiro de 2004, ter sido elaborado por médicos do trabalho, o que não implica adoção de medidas extremamente gravosas para a empresa.

Por fim, não se pode olvidar do fato de que a elaboração de um Termo de Ajuste de Conduta teve como uma das premissas as solicitações da própria reclamada de que fossem a ela concedidos prazos para sanar as irregularidades apontadas nos diversos termos de notificações (doc. de f. 2438), o que justifica o ajuizamento da ação civil pública.

Nada a prover.

Dos pedidos acolhidos na sentença - Prensas - Dispositivos mecânicos e eletrônicos de proteção - Plano de manutenção das prensas - Enclausuramento de correias - Treinamento - Ruído industrial - Extintores portáteis - Guarda-corpo - Instalações sanitárias

Registre-se, inicialmente, que, como alhures já apreciado, inexistem os vícios e máculas apontados pela recorrente, no procedimento investigatório, restando, portanto, superados os argumentos da empresa, quanto a esse aspecto, ora renovados.

Lado outro, encerrado o inquérito civil público, foram determinadas, pela procuradora do trabalho, providências para distribuição da ação civil pública (f. 2807/2809).

Às f. 2940/2959, requereu a empresa o indeferimento de liminar pretendida pelo autor, em sede de ação civil pública, tendo, ainda, apresentado defesa (f. 3037/3089), impugnada pelo MPT (f. 4497/4518).

Contudo, em face da decisão de f. 4489/4493, datada de 22.07.2004, foi acolhido o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a empresa cumprisse com as obrigações de fazer, descritas às f. 4491/4493, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$500,00 ao dia, na hipótese de recusa quanto ao seu cumprimento.

Nesse aspecto, foi determinado à empresa-reclamada, como medida antecipatória (conforme pedido inicial de letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i” e “o” - f. 34/35) que:

- I. Instale, nas prensas e nas máquinas com acionamento repetitivo, dispositivos eficazes de proteção, de forma a eliminar o risco de

- acidente aos operadores no momento do acionamento ou quando em movimento, de acordo com as seguintes especificações: os dispositivos devem ser capazes de impedir acesso involuntário de partes do corpo dos operadores na zona de operação do equipamento e na área de prensagem e/ou interromper imediatamente o movimento do equipamento quando houver tal acesso, devendo funcionar com total eficiência, independentemente da ação ou comportamento humano, e que estejam em conformidade com as exigências de todas as disposições legais ou regulamentares sobre o assunto, inclusive, todas as normas técnicas vigentes pela ABNT;
- II. Instale, em todos os acessos que levam a uma área de risco nas prensas, grades ou outros dispositivos mecânicos de proteção, aparelhos eletrônicos - específicos para esta aplicação - com circuito duplo, canal e possibilidade de autoteste, devendo a empresa valer-se, entre outros, dos seguintes recursos tecnológicos: ferramenta fechada; enclausuramento da zona de prensagem através de grade acoplada a dispositivo eletromecânico de segurança que, quando removida, impeça o funcionamento da máquina, sem possibilidade de ingresso da mão humana; cortina de luz, categoria IV, com autoteste; válvula de segurança com fluxo cruzado e categoria IV e relé de segurança, categoria IV; comando bimanual com simultaneidade e autoteste que garanta a vida útil do comando; plano de manutenção, fixando no corpo da máquina a respectiva ficha de inspeção;
- III. Implemente plano de manutenção de cada prensa e/ou equipamento similar que deverá prever a realização de manutenções corretivas e preventivas, registradas em livro próprio, em fichas e/ou registro informatizado, com relato da data da realização e do serviço realizado, as peças reparadas ou substituídas e o responsável pela execução;
- IV. Proceda ao enclausuramento das correias de transmissão de força dentro de sua estrutura ou mantenha tais correias isoladas por anteparos adequados, conforme item 12.3.2 da NR-12;
- V. Ministre treinamento admissional e periódico aos trabalhadores que operam ou auxiliam nas prensas, por profissional habilitado, treinamento este versando sobre a forma de operação das mesmas, os riscos e procedimentos de segurança, especialmente

quanto a anormalidades no funcionamento das prensas, sendo que, a cada treinamento, a reclamada deve registrar a data e o tipo de treinamento, com a colheita da assinatura dos presentes;

- VI. Adote medidas de controle eficazes, de ordem coletiva, para a minimização do ruído industrial, especialmente o ruído de impacto gerado nas prensas, de forma que o risco de exposição seja reduzido para abaixo dos níveis de ação aferidos, conforme o item 9.3.6.2, alínea “b” da NR-9;
- VII. Disponibilize extintores portáteis adequados ao combate do fogo em seu início, de acordo com o item 23.12.1 da NR-23 da Portaria 3.214/78;
- VIII. Instale guarda-corpo de proteção contra quedas nos andares acima do solo não vedados por paredes.

Às f. 4555/4559, foi apresentado relatório de vistoria realizada na empresa, em 08.10.2004. Nesse aspecto, o MPT (f. 4574), à vista desse documento, registrou que

de acordo com o relatório de vistoria elaborado pelos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, a ré cumpriu, de forma satisfatória, as obrigações impostas, empreendendo melhorias em seu parque fabril para a garantia da higidez física dos seus empregados.

Contudo as medidas de ordem prática implementadas

pela ré carecem de monitoramento futuro, porquanto podem ser, mesmo que ao arrepio da lei, subtraídas ou não repetidas periodicamente, como as obrigações previstas nos itens I, II, IV e VIII.

Algumas obrigações, como aquelas insertas nos itens III, V, VI e VII da decisão liminar, são de cumprimento continuado, revelando prestações periódicas que não se exaurem com o adimplemento presente.

Sendo a tutela liminar de corte satisfativo mero conteúdo antecipado da sentença definitiva, postula o Autor, por corolário processual, a conversão da mesma em tutela definitiva, sob pena de incursão da Ré na hipótese final do inciso III do art. 588 do CPC, provendo os pedidos de letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i” e “o” do pleito definitivo.

De outra feita, as obrigações postuladas nos itens “g”, “h”, “l”, “m” e “n” do item 1 e a reparação pecuniária do item 3 do pedido definitivo não foram ainda analisadas.

À f. 4576, as partes declararam não haver mais provas a produzir encerrando-se a instrução processual.

Ao contrário da tese da reclamada (f. 4626), o relatório de vistoria, apresentado às f. 4556/4559, não conduz à perda de objeto da presente ação civil pública, mesmo porque aquele se refere apenas àquelas obrigações constantes da tutela antecipatória concedida (f. 4491/4492).

Outrossim, ainda que cumpridas algumas das obrigações impostas à empresa (conforme pedido inicial de

letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i” e “o” - f. 34/35), como apontado pelo MPT, as mesmas carecem de monitoramento futuro, porquanto podem ser, mesmo que ao arripio da lei, subtraídas ou não repetidas periodicamente (itens I, II, IV e VIII - f. 4491/4493), sendo que, com relação às obrigações estabelecidas nos itens III, V, VI e VII, são de cumprimento continuado, revelando prestações periódicas que não se exaurem com o adimplemento presente.

Portanto, correta a decisão *a qua* que determinou a conversão das mesmas em tutela definitiva, provendo os pedidos de letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i” e “o” do pleito definitivo, mantendo, ainda, a multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), em favor do FAT, por item descumprido.

Nego provimento.

PCA - Programa de Controle Auditivo - Ergonomia do Trabalho - Equipamentos de Proteção Individual - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

Quanto às demais obrigações (“g”, “h”, “l”, “m” do item 1 da inicial), o MPT assim pleiteou:

Letra g - Elaborar e implementar o PCA - Programa de Controle Auditivo, obedecendo a OS 608/INSS, devendo conter, no mínimo, as informações e aspectos seguintes:

g.1. demonstração da monitorização do risco - ruído - para todas as funções/postos de trabalho da área de produção, manutenção e outras áreas cujo ruído esteja acima do nível de ação;

g.2. monitorização deverá ser atualizada e realizada com o

equipamento “audiódosímetro”, considerando a dose para 8h de trabalho;

g.3. manutenção dos histogramas das dosimetrias arquivados junto ao PPRA;

g.4. demonstração da escolha do EPI para uso nos locais ruidosos (considerar grau de atenuação do equipamento - NIOSH, adequação à função, conforto), realizada por médico/fonoaudiólogo;

g.5. demonstração do estudo do ruído por frequências - banda de oitava - de modo a determinar se os níveis de pressão sonora presentes estão interferindo na comunicação e a percepção audível de sinais de alerta;

g.6. proposição de medidas coletivas de engenharia e administrativas que atenuem o risco, que deverão estar incluídas no cronograma de ações do PPRA, contendo as datas de implementação;

g.7. identificação do grupo de trabalhadores que participará do Programa;

g.8. monitorização audiométrica;

g.9. exames audiométricos de referência e sequenciais conforme consta da Norma Regulamentar - NR-7, contendo as respectivas análises do responsável;

g.10. realização de treinamentos e palestras, visando à educação e motivação dos trabalhadores a participar do Programa, medida que deverá constar do cronograma do PPRA.

Letra h - Elaborar análise ergonômica do trabalho que

deverá observar, no mínimo, os seguintes aspectos: informar todas as funções/atividades exercidas na empresa; conter proposição de medidas que atenuem as sobrecargas consideradas, sob forma de cronograma, incluindo as datas para sua implementação; considerar, principalmente, os aspectos referentes a organização do trabalho, abrangendo, inclusive, trabalho prescrito e real, normas de produção, exigência de tempo, modo operatório, conteúdo das tarefas, ritmo de trabalho, repetitividade, trabalho em pé, horas extras, produtividade, previsão de pausas, rodízios, turnos, incidência de queixas dos trabalhadores em relação ao acometimento de regiões corporais, satisfação no trabalho e clima organizacional; deverá ser elaborado por profissional especialista da área ergonômica;

Letra l - Fornecer gratuitamente e exigir o uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, especialmente a máscara respiratória purificadora de ar em trabalhos rotineiros na área de preparação de massas, de acordo com o PPR - Programa de Proteção Respiratória;

Letra m - Adequar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ao disposto na NR-7, de forma a contemplar, no mínimo, os seguintes itens: relatório médico anual com detalhamento por setor, identificando os exames realizados, sua natureza (admissional, periódico,

demissional, mudança de função, retorno ao trabalho) dos exames realizados e o tipo (clínico ou complementar), o número de exames alterados, relação ou não da alteração com o trabalho, a conduta médica adotada no caso de alterações nos exames relacionados ao trabalho, devendo ainda realizar análise por escrito dos dados apresentados no relatório anual; número de exames periódicos realizados e número de empregados expostos aos riscos no ano; número de exames admissionais, demissionais e de retorno ao trabalho; número de exames anormais dos trabalhadores expostos ao ruído, indicando as condutas adotadas; relacionar as CATs emitidas em decorrência de PAIR - Perda Auditiva Induzida por Ruído - e quantos empregados estão afastados pelo INSS; submeter os empregados expostos a aerodispersóides à espirometria e RX do tórax, conforme preconiza a NR-7.

No que tange ao PCA (Programa de Controle Auditivo), em que pese a empresa ter adotado medidas de controles eficazes, de ordem coletiva, para minimização do ruído industrial (pedido de letra "f" acima analisado), consta, no relatório de vistoria (f. 4558), quanto à implementação respectiva, que a empresa vem realizando estudos, tendo sido criada uma comissão para avaliação do programa e elaborado um cronograma de implantação de medidas.

Tais fatos justificam o deferimento do pedido de letra "g", uma vez que a aludida pretensão refere-se,

exatamente, à fase de implementação do referido programa.

Quanto à análise ergonômica do trabalho, o relatório de vistoria de f. 2792/2794 comprova que, em 02.06.2004, os auditores-fiscais do trabalho constataram a subsistência de várias irregularidades na empresa, dentre elas, a ausência de análise ergonômica do trabalho, conforme disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, em que pese ter sido anteriormente notificada, em 21.01.2004, com prazo de 60 dias, já vencido (auto de infração 010380027).

Ora, o fato de a reclamada ter contratado, em julho de 2004 (f. 4477/4480), empresa para tanto qualificada na implementação dessa medida não prova que as medidas previstas na NR-17 tenham sido efetivamente cumpridas, sendo irreparável a sentença também quanto a esse aspecto.

Com relação aos equipamentos de proteção individual, ao exame dos autos, verifica-se que, desde junho de 2000, após análise de documentos fornecidos pela empresa (f. 1941/2049), a i. perita, engenheira de segurança do trabalho do MPT (f. 2100), apurou que os critérios técnicos de sua escolha, apresentados pela empresa, foram considerados insuficientes, de acordo com aqueles recomendados nas Instruções Normativas do MTE.

Destarte, considerando que as medidas de caráter coletivo não estavam sendo eficazes, foi sugerido pela *expert*, de acordo com o item 9.3.5.5 da NR-9: a especificação do EPI recomendado por posto de trabalho/atividade/função, de acordo com os riscos ambientais existentes, demonstrando sua eficácia quanto ao controle de exposição, considerando, ainda, os fatores de proteção atribuídos

e requeridos, critérios utilizados para conforto e adaptação do empregado ao uso, EPI com filtro combinado; comprovação de programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o EPI oferece; normas ou procedimentos estabelecidos pela empresa para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas (f. 2101/2103). (grifo meu)

Às f. 2489/2490, em janeiro de 2004, visando ultimar as investigações, a procuradora do trabalho solicitou à SDT o envio do histórico de fiscalização na investigada desde 2001, assim como relatórios fiscais, notificações, autos de infração, porventura lavrados, nos anos de 2002 e 2003. Em caso negativo, solicitou-se nova fiscalização.

Nesse sentido, às f. 2493 e seguintes, foram apresentados laudos de vitorias da DRT, realizados em janeiro de 2004, tendo sido, naquela ocasião, constatada irregularidade quanto ao fornecimento adequado dos EPIs (NR-6), onde ficou ainda registrado, inclusive, que nenhum trabalhador utilizava protetor respiratório (relatório de f. 2494/2497), o que gerou a lavratura do termo de notificação n. 56949 (f. 2501).

O MPT propôs à ré, então inquirida no inquérito civil público, a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (f. 2613/2617), cuja audiência foi marcada para 05.04.2004, contemplando sanar as irregularidades verificadas nas diversas ações fiscais empreendidas em seu estabelecimento (f. 2612), dentre elas, o fornecimento e exigência do uso do EPI (f. 2615- cláusula 10ª).

A empresa, por seu turno, recusou-se a firmar o TAC (f. 2620), sendo que, em virtude da apresentação, em audiência, de documentos tendentes a comprovar a regularização de pendências (f. 2622/2674 e 2676/2788), foi a ela concedido o prazo de 20 dias para apresentação de contraproposta ao TAC oferecido. Nessa oportunidade, foi ainda determinada a expedição de ofício à Subdelegacia do Trabalho de Betim, para verificar o cumprimento das normas de medicina e segurança (f. 2621 e 2675).

Todavia, o relatório de vistoria de f. 2792/2794, datado de 02.06.2004, comprova a subsistência de várias irregularidades na empresa, inclusive quanto ao uso de EPI, sobretudo da máscara respiratória purificadora de ar em trabalhos rotineiros na área de preparação de massas, apesar de o PPR fazer a sua previsão (auto de infração 010380019).

Assim, deve prevalecer a condenação a *qua* também quanto a esse aspecto.

Quanto ao PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-7), a prova nos autos é no sentido de que, desde julho de 1999 (f. 83/84), foi a ré intimada a fazer prova em contrário do teor da denúncia, bem como do respeito às normas de segurança e medicina do trabalho, dentre outras, a elaboração, avaliação e implementação do PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - NR-7).

Nessa ocasião, após fiscalização realizada na empresa, nos dias 23.04 e 10.09.1999, pela Subdelegacia do Trabalho de Betim (f. 1927/1928), foi concluída a necessidade de novas ações fiscais para verificação da fase de implantação das medidas de segurança pertinentes, com relação ao

PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - NR-7).

Novamente, em 25.07.2000 (f. 2107), foi a DRT intimada para efetuar fiscalização na reclamada, sobretudo com relação à NR-7.

Nesse diapasão, às f. 2432/2434, em 05.09.2000, a DRT, através do termo de notificação de n. 41884, e com base no relatório de vistoria juntado às f. 2477/2485, determinou à empresa reclamada, estabelecendo prazo de 15 dias, providenciar para que o PCMSO fosse planejado e implantado, com base nos riscos específicos existentes à saúde dos trabalhadores, em cada atividade, reformulando o documento que fora elaborado e coordenado pelo médico de trabalho da empresa, Dr. José Francisco Cuellar Erazo, citado pela ora recorrente.

Nesse sentido, o documento de f. 2438, datado de outubro de 2000, revela que, por solicitação da própria investigada, foram-lhe concedidos mais 30 dias de prazo para sanar a irregularidade apontada naquele termo de notificação, o que motivou, inclusive, a elaboração do já citado Termo de Ajuste de Conduta (minuta de f. 2491/2492), cujas cláusulas estabeleceram, dentre outras, "adequar o PCMSO a todas as situações previstas na NR-7 - cláusula 6ª - f. 2492".

Contudo, o relatório de vistoria, elaborado pela DRT, em janeiro de 2004 (f. 2494), constatou a permanência de irregularidades no PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - NR-7), o que gerou a lavratura de termos de notificações da empresa (f. 2509, 2510, 2512 e 2513).

O MPT propôs à ré, então inquirida no inquérito civil público, a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (f. 2613/2617), cuja audiência foi marcada para

05.04.2004, objetivando sanar, dentre outras, a irregularidade verificada em face das ações fiscais empreendidas em seu estabelecimento (f. 2612), o que foi por ela recusado, como alhures mencionado, não havendo nos autos a comprovação de que a referida obrigação foi cumprida, nos termos da NR-7 e com as especificações da letra “m” da inicial.

Nego provimento.

Instalações sanitárias

Por fim, quanto às instalações sanitárias, registre-se, inicialmente, que, na sentença, não houve a específica análise do pedido de letra “j”, formulado à f. 35, nos seguintes termos:

Submeter a processo permanente de higienização os locais onde se encontram as instalações sanitárias, nos termos da NR-24, item 24.1.3.

No entanto, na parte dispositiva (f. 4586), foi a ré condenada a cumprir e manter em cumprimento as obrigações descritas nas alíneas de “a” a “o”, do item 1 da petição inicial, salvo a alínea “n”, que foi indeferida.

Destarte, não há dúvida de que a obrigação constante na letra “j” da inicial foi incluída na condenação, tendo sido objeto de recurso da reclamada.

Da análise dos autos, constata-se que, em 20.01.2004, a empresa foi autuada pelo fato de ter sido verificada “a presença de instalações sanitárias, em número de 10, localizadas no galpão de produção, com bacias turvas, não devidamente higienizadas, em precário estado de limpeza”.

Nesse diapasão, argumenta a recorrente que as medidas de higienização dos locais, onde se

encontram as instalações sanitárias, sempre foram por ela observadas, nos termos da NR-24, item 24.1.3, tendo sido celebrado, em março de 2004, contrato de prestação de serviços com a empresa CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (f. 4469/4475).

No entanto, o fato de a ré ter contratado empresa especializada, visando à prestação de serviços de limpeza de sanitários, não prova o efetivo cumprimento do disposto na NR-24 - item 24.1.3, não valendo para tanto a declaração da prestadora de serviços (documento de f. 4470), no sentido de que a tarefa de higienização dos vestiários e sanitários é feita 03 vezes ao dia.

Não se pode olvidar, quanto a esse aspecto, de que a referida obrigação, da mesma forma que aquelas estabelecidas nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i” e “o” do pleito inicial “carecem de monitoramento futuro, porquanto podem ser, mesmo que ao arpejo da lei, subtraídas ou não repetidas periodicamente [...] são de cumprimento continuado, revelando prestações periódicas que não se exaurem com o adimplemento presente”.

Nego provimento.

Do julgamento *extra petita* - Multa diária

Argumenta a recorrente (f. 4611) que, em que pese o fato de todas as obrigações de fazer, descritas na inicial, terem sido por ela cumpridas, o douto juízo *a quo* condenou-a ao pagamento de multa diária, visando manter em cumprimento as referidas obrigações, extrapolando os limites do pedido exordial.

Menciona que, ainda que houvesse manifesto pedido do autor,

nesse sentido, não mereceria acolhida, tendo em vista haver sanções legais previstas para a hipótese de descumprimento futuro das medidas implementadas, não cabendo ao Judiciário a determinação de tais sanções.

Não se pode olvidar de que a multa arbitrada visa a compelir a parte ao cumprimento das obrigações de fazer que lhe foram impostas, sendo devida enquanto não forem elas adimplidas, o que ocorreu, na hipótese em apreço, com aquelas previstas nos pedidos de letras “g”, “h”, “i”, “m” do item 1 da inicial.

Quanto às obrigações estabelecidas nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i” e “o” do pleito inicial, ainda que já cumpridas, não se há falar em julgamento *extra petita* pela cominação de multas com relação a elas.

Isto porque, como supramencionado, “carecem de monitoramento futuro, porquanto podem ser, mesmo que ao arrepio da lei, subtraídas ou não repetidas periodicamente [...] são de cumprimento continuado, revelando prestações periódicas que não se exaurem com o adimplemento presente”.

Outrossim, como assinalado pelo MPT (f. 5115), “...mesmo não pedido pelo autor, ao Juízo é atribuído o poder-dever de fixação de sanção pecuniária nas obrigações de fazer e não fazer, para garantir a efetividade do provimento jurisdicional, consoante dicção precisa do art. 461, § 4º, do CPC”.

Destarte, a multa imposta, no aspecto, tem por objetivo compelir a parte ré à manutenção do cumprimento da obrigação na forma específica e, portanto, o seu estabelecimento não tem por escopo que o devedor arque com a apenação.

Nego provimento.

Da transmutação da norma constitucional aplicável à espécie

Sob o título epígrafado, argumenta a recorrente que o inciso XXII do artigo 7º da CR/88 estabelece como direito do trabalhador a “REDUÇÃO dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (marco meu), o que implica diminuição e não extinção desses riscos, como pretende o autor, sendo esta última praticamente impossível em algumas atividades.

Contudo, ao contrário da tese da reclamada, a realização do labor em condições seguras para seus empregados implica observância das normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, e deve ser feita pela empresa, de tal forma, a proporcionar a redução aceitável dos riscos inerentes à sua atividade, sendo certo que o propósito da lei é a busca da sua redução desejável, qual seja, a sua eliminação total.

Outrossim, a determinação do cumprimento de obrigação de fazer, como se verifica na hipótese em apreço, constitui medida de prevenção de futuros danos, sendo irrelevante o histórico de acidentes do trabalho, no âmbito empresarial.

Nada a prover.

Da indenização por dano moral coletivo

Pugna a recorrente pelo indeferimento da indenização por dano moral coletivo, arbitrada em R\$200.000,00, ou, na eventualidade, pela sua redução.

Segundo a doutrina, “A idéia é o reconhecimento do dano moral coletivo (*lato sensu*), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma

evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros.” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*, LTr, 2004, p. 136)

Da obra citada, extrai-se a definição de João Carlos Teixeira ao dano moral coletivo como “a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico.” (f. 140/141)

Nessa linha de pensamento, a doutrina não tem resistido ao reconhecimento do dano moral coletivo, consolidando-se a idéia da possibilidade de violação ao patrimônio moral da sociedade que, do mesmo modo que o do indivíduo, deve ser respeitado. Porém, para a aferição respectiva, devem ser examinadas as particularidades de cada caso.

Na hipótese em apreço, embora constatada a deficiência na observação, pela empresa, de normas de medicina, segurança e higiene do trabalho, não se pode extrair daí a existência de um sentimento coletivo de indignação, de desagrado e de vergonha capaz de ferir a “moral” da coletividade inserida nesse contexto.

Para a configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta que a repulsa social seja imediata e ultrapasse aquela relativa ao descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista.

Assim sendo, dou provimento, no aspecto, para absolver a reclamada da condenação correlata.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, à exceção dos documentos de f. 4658/5105. No mérito, rejeito a arguição de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e dou-lhe parcial provimento, para absolver a ré da condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Reduzo o valor da condenação para R\$13.000,00 e o das custas para R\$260,00.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso, à exceção dos documentos de f. 4658/5105; no mérito, sem divergência, em rejeitar a arguição de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e em dar-lhe parcial provimento para absolver a ré da condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo; unanimemente, em reduzir o valor da condenação para R\$13.000,00 (treze mil reais) e o das custas para R\$260,00 (duzentos e sessenta reais).

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2005.

DENISE ALVES HORTA
Relatora

TRT-01138-2005-022-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 21.10.2005

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA
 FEDERAL
 RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

**EMENTA: AÇÃO
 DECLARATÓRIA DE
 INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
 FISCAL - PEDIDO
 IMPROCEDENTE. Constatado
 pelos Auditores-Fiscais o
 descumprimento aos artigos
 59, *caput* e § 1º, 74, § 2º, e 225,
 todos da CLT, quer seja através
 de verificação física, em que se
 encontraram empregados
 trabalhando após o horário de
 saída já consignado nas folhas
 de presença, ou seja, através
 do cotejo entre os horários
 registrados em tais folhas e
 aqueles constantes das fitas
 de caixa como referentes à
 abertura e ao fechamento,
 impõe-se a manutenção das
 penalidades aplicadas em
 decorrência dos autos de
 infração devidamente
 lavrados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Ex.^{mo} Juiz Federal da 6ª Vara/MG, em que figuram: como recorrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; como recorrida, UNIÃO FEDERAL.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Federal da 6ª Vara/MG, pela r. decisão de f. 230/233, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00.

A autora interpôs apelação (f. 235/241), pretendendo que sejam declarados insubsistentes os autos de infração anexos, ao fundamento de que foram lavrados em data posterior ao dia em que teria ocorrido a infração, em afronta ao § 1º do art. 629 da CLT e parágrafo único do art. 8º do Decreto n. 55.841/65, o que caracteriza vício insanável de formalização. No que tange às infrações propriamente ditas, alega que não as cometeu, porque o serviço extraordinário constatado pelo Auditor-Fiscal estava autorizado pelo art. 61 da CLT e também pelo acordo coletivo vigente à época dos fatos, que expressamente assegura o pagamento das horas extras com adicional de 50%.

Comprovante de recolhimento das custas à f. 242 (código 5762).

A União Federal apresentou contra-razões (f. 245/248), pugnano desprovemento do recurso.

O Ex.^{mo} Desembargador Federal Catão Alves, Relator designado no Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com amparo na Emenda Constitucional n. 45/2004, declinou da competência em favor deste Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, determinando a remessa dos autos (f. 252).

A Ex.^{ma} Juíza Vice-Presidente deste Tribunal determinou que os autos fossem enviados à Diretoria da Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos de 1ª Instância, onde seriam distribuídos a uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte, para, após a devida autuação, cadastramento e a aquisição de número único, serem remetidos à 2ª Instância para distribuição a uma das Turmas julgadoras (f. 258).

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da Dr^a Júnia Castelar Savaget, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 261/262).

Tudo visto e examinado.

VOTO

Admissibilidade

Conheço da apelação interposta como recurso ordinário, a teor do art. 2º da Instrução Normativa 27/2005 do Colendo TST.

Observo que a presente ação declaratória de inexistência de débito fiscal tramitou perante a Justiça Federal até julho de 2005, quando foi declarada a incompetência material pelo Ex.^{mo} Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (f. 252). Evidentemente, portanto, que a apelação interposta em 25.11.2004 (f. 235/241) deve ser aqui conhecida como recurso ordinário, aplicando-se o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC, e não o prazo de 8 dias, previsto no art. 895 da CLT.

No que tange às custas, considero que foram regularmente recolhidas, conforme comprovante de f. 242 (código 5762). E não cabe exigir a efetivação de depósito recursal, tendo em vista que se trata aqui de ação declaratória de inexistência de débito fiscal cujo pedido foi julgado improcedente, inexistindo, portanto, condenação imposta a quaisquer das partes, salvo no que tange aos ônus de sucumbência.

Destarte, encontram-se satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço.

Conheço também das contra-razões, regularmente apresentadas.

Mérito

Insurge-se a autora contra a r. sentença de f. 230/239, que julgou improcedente o pedido de anulação dos 32 autos de infração lavrados contra a CEF, conforme listagem de f. 27 e documentos de f. 28/193.

Mas não lhe assiste qualquer razão.

No que tange ao vício de formalização invocado pela recorrente, improcede a argumentação recursal. O § 1º do art. 629 da CLT apenas prevê que o auto de infração deverá ser lavrado no local da inspeção, inexistindo, em tal dispositivo, determinação para que a lavratura ocorra no exato momento em que a infração é cometida.

Entendimento diverso implicaria admitir o absurdo de que infrações passadas, constatadas posteriormente pelo Auditor-Fiscal, não poderiam ser objeto de punição, o que inclusive vai de encontro ao disposto no art. 628 da CLT, que impõe ao Auditor lavrar o auto de infração sempre que concluir pela existência de violação a preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa.

Em outras palavras, o auto de infração deve ser lavrado no local em que se realizar a inspeção e no momento em que for constatado o ilícito ou a irregularidade, e não quando da prática do ato passível de punição, já que esta segunda hipótese exigiria a presença de um fiscal em cada estabelecimento que mantenha empregado prestando serviços, à espera por um flagrante, o qual, provavelmente, não ocorreria.

Não socorre a recorrente, outrossim, o disposto no parágrafo único do art. 8º do Decreto n. 55.841/65 (já revogado pelo Decreto n. 4.552/2002,

mas ainda vigente à época da lavratura dos autos de infração em questão), pois aquele dispositivo tratava da hipótese em que o fiscal surpreendia grave e flagrante violação de disposição legal, mesmo que ela ocorresse em estabelecimentos ou locais de trabalho situados em zona diferente daquela que lhe competisse. A situação descrita nos autos de infração anexos, portanto, não se enquadra na hipótese descrita no dispositivo legal invocado.

Todos os autos de infração em questão estão devidamente assinados por preposto da CEF (f. 28, 32, 39, 44, 51, 55, 59, 66, 70, 76, 82, 86, 91, 95, 100, 104, 108, 113, 119, 124, 130, 135, 140, 147, 151, 155, 160, 169, 173, 179, 183 e 188), o que faz presumir que foram lavrados no local da inspeção, como afirmado na contestação. Logo, pouco importa que tenham sido lavrados alguns dias após a data em que se consumou a infração neles descrita.

No que diz respeito às infrações que deram ensejo à aplicação das multas, foram todas constatadas de forma inequívoca pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, como se passa a demonstrar.

Extrai-se dos diversos autos de infração anexos que a CEF foi autuada por descumprir o § 2º do art. 74 da CLT, ao deixar de anotar em registro mecânico, manual ou eletrônico, os efetivos horários de entrada e saída dos empregados (f. 28, 32, 39, 44, 51, 55, 59, 66, 70, 76, 86, 100, 104, 108 e 113).

Alguns empregados foram encontrados trabalhando no dia 09.11.2000, às 17h30min, sem que tivessem sido até então assinalados os horários de entrada ou saída desde 1º de novembro (f. 28). Outros foram encontrados no interior do estabelecimento no dia 08.11.2000 prestando serviços entre 16h10min e

17h30min, embora já tivesse sido registrada a saída às 15h ou 16h (f. 32). Situação semelhante também se verificou em diversos outros dias (f. 51, 55, 59, 66, 70 e outras).

Em outros casos, os Auditores-Fiscais compararam os horários de entrada e saída registrados nas folhas de frequência com os termos de abertura e encerramento de caixa ou fitas de caixa, concluindo que diversos empregados haviam trabalhado muito mais que a jornada consignada nas referidas folhas de frequência (ex. f. 39, 44, 76 e outras).

Houve também autuação por infração ao § 1º do art. 59 da CLT, por ter sido constatado que a CEF deixou de pagar as horas extras integralmente prestadas a diversos empregados com o acréscimo legal exigido (f. 82, 91, 95, 140, 167, 179, 183 e 188), o que igualmente foi verificado mediante a comparação entre as folhas de frequência com as fitas de caixa e as folhas de pagamento do mesmo período.

A autora foi ainda autuada por infringir o *caput* do art. 59 da CLT (f. 124, 130, 135, 147 e 151), tendo sido constatada a extrapolação da jornada além do limite legal de duas horas, também através dos termos de abertura e encerramento de caixa.

E por fim, tipificou-se infração ao art. 225 da CLT (f. 119, 155, 160 e 173), por ter sido prorrogada a jornada normal dos bancários sujeitos ao limite de seis horas por mais de oito horas diárias. Novamente a constatação inequívoca se fez através das fitas de caixa, que consignam os horários de abertura e fechamento, demonstrando o tempo de efetivo serviço, ao menos, naquela atividade.

Como se vê, tudo foi constatado pelos Auditores-Fiscais através da

análise de documentos do próprio Banco, os quais revelaram divergência entre os horários que a CEF permitia aos trabalhadores consignar em folhas de frequência e os horários efetivamente trabalhados, registrados nas fitas extraídas dos caixas, das quais consta o momento exato da abertura e do fechamento. Ou então a constatação se fez por verificação física, ou seja, quando o próprio Auditor presenciou trabalhadores prestando serviços no estabelecimento além dos horários de saída que já estavam consignados nas folhas de presença.

Ora, partindo-se do pressuposto legal de que o auto de infração goza de presunção de veracidade, competia à autora produzir prova robusta que pudesse infirmar seu conteúdo (se é que isso seria possível), o que não ocorreu. A empresa não pretendeu produzir prova nem em sede administrativa, quando apresentou defesa, nem na presente ação que lhe foi movida, provavelmente porque não havia mesmo como negar os fatos apurados.

Desse modo, não resta a menor dúvida de que o pedido de declaração de inexistência do débito fiscal apurado é manifestamente improcedente, como corretamente decidido.

Os argumentos invocados pela recorrente afiguram-se de todo despropositados.

Primeiro, porque a alegação de ocorrência de necessidade imperiosa ou serviços inadiáveis não restou demonstrada, tampouco pode ser presumida, diversamente do que a empresa pretende fazer crer. Ao revés, as atividades inadiáveis invocadas pela CEF, como remessa de cheques para compensação, fechamento diário da contabilidade, envio de relatórios, atendimento a clientes que já estão na agência, são todas elas de rotina das

instituições bancárias. Assim é que, se o número de empregados contratados não é suficiente para atender a tais serviços, outras soluções devem ser buscadas, que não o descumprimento da legislação trabalhista e, o que é pior, a adulteração dos horários efetivamente cumpridos, para supressão da contraprestação devida. Obrigar o empregado a registrar a saída e continuar trabalhando, ou seja, a trabalhar de graça, não pode ser justificado pela ocorrência de necessidade imperiosa e, menos ainda, pela necessidade de proporcionar "o bom desempenho das empresas, como elemento gerador e catalisador de produção" (f. 238).

E mais, se a hipótese fosse mesmo de necessidade imperiosa, competia à autuada observar as formalidades legais exigidas, inclusive no que tange à comunicação à autoridade competente no prazo de dez dias (§ 1º do art. 61 da CLT).

Por fim, no que diz respeito à previsão contida no acordo coletivo anexo (f. 17/26), evidentemente que em nada altera os rumos do presente julgamento. A cláusula 18ª do citado ACT autoriza a prorrogação da jornada normal diária, mas apenas excepcionalmente, observado o limite legal, determinando, como não poderia ser diferente, o pagamento das horas extras correspondentes com acréscimo de 50% (f. 21).

No caso em exame, o que restou apurado é que a autora não permitia o registro das horas extras e, conseqüentemente, não pagava a remuneração devida, nem de forma simples, nem com acréscimo de 50%. Além disso, forçava os trabalhadores a registrar seus horários de forma a resultarem numa jornada inferior à efetivamente praticada. E também não

observava o limite legal de extrapolação, sendo estes os motivos que resultaram nas autuações.

De resto, dizer que “se não houve anotação regular por parte daqueles empregados, decorreu simplesmente de incúria sua, sem responsabilidade da apelante” é menosprezar a inteligência do Juízo. É óbvio que nenhum trabalhador iria se dispor a prestar serviços gratuitos à instituição financeira por livre e espontânea vontade, muito menos iria optar por registrar em folhas de frequência carga horária mais reduzida que a efetivamente praticada, sendo despiendo dizer que se trata, sem dúvida alguma, de imposição patronal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pela autora.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua PRIMEIRA TURMA, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer da apelação de f. 235/241 como recurso ordinário; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2005.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE
FARIA
Relatora

TRT-00217-2005-089-03-00-1-RO
Publ. no “MG” de 09.07.2005

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA
INDÚSTRIA - SESI

RECORRIDA: JANE APARECIDA
COSTA GOMES

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ESTIPULAÇÕES - C O M U T A T I V I D A D E INDISPENSÁVEL - PENA DE NÃO RECONHECIMENTO COMO FONTE DE DIREITO. Verificando-se que o acordo coletivo traduziu apenas renúncia coletiva de direitos, sem contrapartida empresarial, há de ser declarada sua inatividade jurídica. Máxime quando observada a distância entre a disposição nele contida e o caráter finalístico do Direito do Trabalho, contra cuja imagem manipulada reage o Judiciário trabalhista, confirmando que ele se justifica também contemporaneamente, e não pode ser facilmente alijado da esfera empresarial, com a “composição” coletiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, em que figuram, como recorrente, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e, recorrida, JANE APARECIDA COSTA GOMES.

RELATÓRIO

A douta 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, representada pelo Ex.º Juiz Daniel Gomide Souza, pela r.

decisão de f. 83/87, rejeitou a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pela autora.

Decisão complementada pelo julgamento dos embargos de declaração (f. 90/91).

O réu interpôs recurso ordinário (f. 92/110), arguindo a preliminar de nulidade da decisão por julgamento *extra petita*. Invocou a prescrição parcial, insurgindo-se contra a declaração de unicidade contratual e ilicitude da terceirização realizada mediante suposta cooperativa.

Juntou documentos (f. 113/121).

Comprovou depósito recursal e recolhimento de custas (f. 111/112).

Contra-razões pela autora (f. 123/126).

É o relatório.

VOTO

Juízo de conhecimento

Conheço do recurso tempestivamente interposto, porquanto comprovado o pagamento das custas e o depósito recursal (f. 111/112), estando regular a representação.

Recebo os documentos acostados (f. 113/121), consubstanciados em jurisprudência, porquanto publicado o v. Acórdão após a sentença primeva, atendidos os requisitos da Súmula n. 8 do TST.

Juízo de mérito

Preliminar de nulidade de decisão - Sentença *extra petita*

Requeru o réu fosse a decisão declarada nula por ter analisado matéria estranha aos contornos da lide, no que tange à declaração de nulidade da

cláusula constante do ACT (f. 36/54), que dá quitação aos direitos laborais referentes ao período em que a autora era cooperada.

Razão não lhe assiste, porquanto na peça vestibular ela narrou a existência da suposta fraude na contratação (f. 03/06).

Ademais, não incumbe à autora apontar os institutos jurídicos em que pretende seja o réu enquadrado, eis que esta é função do Magistrado. Como prelecionam as máximas jurídicas *iuria novit curia*, o juiz conhece o direito, e *da mihi factum et dabo tibi ius*, exponham-se os fatos que o juízo lhe dará o direito.

Portanto, inexistente nulidade a ser declarada.

Prescrição parcial

Invocou o demandado a prescrição parcial dos direitos da autora.

Acolho a prefação erigida, provendo o apelo, sob esse aspecto, para declarar a prescrição quinquenal em relação aos direitos anteriores a 18.03.2000 (f. 03).

Unicidade contratual - Terceirização ilícita - Funções atreladas à atividade-fim do tomador - Configuração do liame de emprego

A celeuma trazida ao conhecimento do juízo *ad quem* demanda análise profícua das circunstâncias de fato ocorridas no caso *sub oculis*.

O réu debate-se em suas razões recursais contra o reconhecimento da unicidade contratual e a formação do vínculo direto com o tomador, afirmando que a terceirização obedeceu fielmente aos ditames da Súmula n. 331 da Colenda Corte Trabalhista.

Detendo-se à análise dos atos constitutivos do primeiro réu (f. 67), constata-se que algumas das suas finalidades sociais são:

[...] b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos, como particulares; [...] d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas no serviço social; [...] i) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas do serviço social.

Constata-se, portanto, que a função desempenhada pela autora integrava um dos objetivos sociais do tomador de serviço, uma vez que era professora, estando intrinsecamente ligada à sua atividade-fim.

Além disso, a ilicitude da terceirização também emana da constatação de pessoalidade e subordinação direta ao poder diretivo e disciplinar do beneficiário da força de trabalho, colidindo, frontalmente, com o teor do item III da Súmula n. 331 do TST. E a prova testemunhal corroborou a *these* defendida pela autora.

Consoante o depoimento da testemunha coligida pelo réu (f. 13/14), *verbis*:

...se alguns dos professores precisasse faltar avisaria à reclamada...; a função da reclamante como cooperada ou como empregada era a mesma; que a distribuição de matérias do ano letivo era feita exclusivamente pela reclamada.

Desse modo, restou evidenciada a fraude na contratação, alheia aos moldes cooperativistas que serviram de parâmetro para o legislador.

Peço *venia* para citar trecho de artigo publicado na *Revista Síntese Trabalhista*, publicada em abril de 2001, p. 132/149, da lavra do professor da Universidade de Direito da UNESP e juiz do trabalho da 15ª Região, Mauro César Martins de Souza, acerca do tema “Terceirização”, *in verbis*:

...as novas necessidades econômicas reclamam essa especialização flexível, considerando até viável a delegação de atividades que não se enquadrem entre os fins normais da tomadora, mas acreditam que a situação se agrava quando há o locupletamento do empregador à custa do empregado que, por seu turno, é hipossuficiente na relação jurídica.

Ademais, argumentam que a inexistência de garantia dos mesmos salários, quando idênticas as funções exercidas pelos empregados da tomadora e as exercidas pelos da prestadora, não é justa, vez que diferencia trabalhadores que executam atividades iguais com ganhos distanciados.

Como se sabe, na terceirização não há lugar para o modelo de relação de emprego conceituado pela CLT. Nesta técnica de organização empresarial há o deslocamento da figura do empregador, pois quem admite, assalaria e dirige a prestação do serviço é a empresa contratada. (grifos nossos) Diante disso, há quem

diga, ainda, que esse sistema compromete a eficácia dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, a saber: o da liberdade de trabalho e o da continuidade, além do princípio constitucional da valorização e dignificação do trabalho humano.

Fortalecendo o entendimento cristalizado pelo verbete n. 331 do TST, o Ministério do Trabalho editou a I.N.n. 03/97, estabelecendo que:

[...]

Art. 2º, §§ 5º e 6º, *litteris*, “A empresa de prestação de serviços a terceiros contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.”; “Os empregados da empresa de prestação de serviços a terceiros não estão subordinados ao poder diretivo, técnico e disciplinar da empresa contratante.”

Inicialmente, registro que, ao contrário do que sustentado nas defesas das demandadas, o parágrafo único do artigo 442 da CLT que diz, *verbis*: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe o vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”, não tem o condão, por si só, de vedar o reconhecimento da relação de emprego quando presentes os pressupostos da relação referida, em especial a subordinação, porquanto aquele dispositivo legal deve ser interpretado sistematicamente, sem se perder de vista o que disposto nos artigos 2º e 3º da mesma Consolidação.

Assim, o que diz referido artigo (442 da CLT) nada mais é do que há

muito diz o artigo 90 da Lei n. 5.764/71, que cedem espaço, no caso concreto, quando presentes os elementos fáticos jurídicos do liame empregatício.

Como se sabe, o fenômeno sócio-jurídico da relação de emprego emerge, desde que reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos exigidos pela legislação celetista, em seus artigos 2º e 3º, quais sejam: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação.

Do ponto de vista formal, o réu sequer trouxe aos autos documentos que comprovassem a regularidade do contrato de terceirização de mão-de-obra, impedindo fosse verificada a regular constituição da cooperativa. No tocante ao aspecto material, ou seja, no mundo real, é necessária a presença dos princípios reitores do cooperativismo, quais sejam, o da dupla qualidade e o da retribuição pessoal diferenciada, aliás, princípios percebidos na ordem jurídica e brilhantemente sistematizados pelo citado jurista Mauricio Godinho Delgado em sua obra *Curso de Direito do Trabalho*.

A definição legal de cooperativa está consubstanciada na Lei n. 5.764/71, em seu artigo 3º, *verbis*:

Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Peça *venia* para citar um trecho do artigo escrito por Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Cláudia Afanio, pesquisadores do Núcleo de Direito

Cooperativo e Cidadania - UFPR e Procuradores Regionais do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba - Paraná, a. 29, n. 52, janeiro/junho 2004, p. 222, pertinente à matéria sob enfoque:

O ordenamento jurídico brasileiro contém diversos dispositivos que institucionalizam os princípios universais do cooperativismo exatamente aqueles criados por Rochdale e enunciados pela Aliança Internacional Cooperativista, da forma seguinte: 1) princípio da adesão voluntária e livre. O princípio em tela é abordado pela Aliança ao caracterizar as cooperativas como “organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços, e dispostas a assumir as responsabilidades como membros, sem discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas ou religiosas”; 2) princípio da gestão democrática pelos membros. Tal princípio é explicado pela Aliança Internacional, lembrando que “as cooperativas são organizações democráticas controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres eleitos como representantes dos outros membros são responsáveis perante estes”; 3) princípio da participação econômica dos membros. Aduz a Aliança Internacional que “os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e

o controlam democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem habitualmente e, se houver, uma remuneração limitada ao capital subscrito como condição da sua adesão”; 4) princípio da autonomia e independência. Ao ressaltar o princípio em foco, o organismo internacional preconiza que “as cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se estas firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia das cooperativas”; 5) princípio da educação, formação e informação; [...] 6) princípio da intercooperação; [...] 7) princípio do interesse pela comunidade. Trata-se, aqui, de princípio de índole política/participativa, no sentido de que “as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros.”

Dentre esses princípios, alguns informaram a própria Constituição brasileira. O princípio da adesão voluntária e livre materializa-se no inciso XX do artigo 5º da CF/88, a saber:

Art. 5º [...] XX. ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Também o princípio da gestão democrática pelos membros encontra-se no art. 5º, XIX:

as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

O princípio da autonomia e independência faz-se presente no inciso XVIII do mesmo art. 5º:

a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Encontra-se na Constituição, além de princípios explícitos, um incentivo às cooperativas: art. 174, § 2º:

A lei apoiará e estimulará o cooperativismo...

A norma que trata especificamente da Política Nacional do Cooperativismo, Lei n. 5.764/71, traz em diversos dispositivos os princípios universais do cooperativismo, entre eles o art. 4º, que dispõe sobre a definição das sociedades cooperativas, e seu inciso I, que explicita o princípio da adesão voluntária e livre:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Além disso, o próprio art. 4º da citada Lei revela o princípio da gestão democrática (inciso V), o princípio da indiscriminação política e religiosa (inciso "IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social") e o princípio da educação, formação e informação (inciso "X - prestação de assistência aos associados, e, quando prevista nos estatutos, aos empregados da cooperativa").

O princípio da participação econômica dos membros emerge do inciso IV do art. 21 da Lei em comento, e do seu inciso VI, o princípio da solidariedade, da seguinte forma:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no art. 4º, deverá indicar:

[...]

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

[...]

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

[...]

O Código Civil de 2002 inclui no Livro II - Do Direito de Empresa - um capítulo específico (Capítulo VII) sobre a sociedade cooperativa (arts. 1093 a 1096).

Insta salientar que o art. 1094 enumera alguns dos princípios cooperativistas. O inciso VI enuncia o princípio da gestão democrática (“direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação”) e, no inciso VII, o princípio da repartição econômica democrática (“distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado”).

A cooperativa permite, efetivamente, que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquela que obteria caso não estivesse associado. A retribuição pessoal de cada cooperado é, necessariamente (ainda que em potencial), superior àquela alcançada caso estivesse atuando isoladamente.

Para investigar a existência de consistir a relação mantida entre a autora e réis em autêntica cooperada, mister se faz investigar a natureza jurídica do vínculo cooperativo travado entre a associada e a respectiva entidade.

Considerando o teor dos depoimentos prestados (f. 13/14), conclui-se que a autora estava diretamente subordinada ao tomador de serviços, cumprindo horário por ele determinado e sujeita ao poder disciplinar, uma vez que, na oportunidade em que se ausentava do posto de trabalho, tinha o dever de justificar-se perante aquele.

Ademais, a autora exercia atividade-fim do tomador e foi admitida

em seus quadros logo após o término do “contrato cooperativista”.

Pelo exposto, nego-lhe provimento.

Em face da contratação fraudulenta ocorrida, determino seja oficiado o Ministério Público do Trabalho e a Delegacia Regional do Trabalho, para que adotem as medidas legais cabíveis à espécie.

Acordo coletivo - Estipulações - Comutatividade indispensável - Pena de não reconhecimento como fonte de direito

Requeru o recorrente fosse outorgada validade ao instrumento coletivo (f. 36/54), bem como aos “termos de concordância” coligidos às f. 09 e 29.

E ainda que reconhecida a fraude e fossem considerados os cooperados empregados pertencentes à categoria dos professores, é vedado à entidade sindical transacionar acerca de direitos indisponíveis, tal como existência ou não de relação empregatícia, compelindo seus representados a procederem à quitação compressiva de todos os direitos decorrentes do período em que prestaram serviços ao réu como “cooperados”.

Verificando-se que o acordo coletivo traduziu apenas renúncia coletiva de direitos, sem contrapartida empresarial, há de ser declarada sua inatividade jurídica. Máxime quando observada a distância entre a disposição nele contida e o caráter finalístico do Direito do Trabalho, contra cuja imagem manipulada reage o Judiciário trabalhista, confirmando que ele se justifica também contemporaneamente, e não pode ser facilmente alijado da esfera empresarial, com a “composição” coletiva.

Existente a modalidade subordinada da relação de trabalho, aplica-se-lhe o ordenamento jurídico que pretende igualar juridicamente o subordinado ao empregador, ente coletivo e forte nesta sociedade capitalista.

Quanto aos “termos de concordância” individualmente firmados, não bastassem os princípios da irrenunciabilidade e do contrato realidade, a fraude declarada os atinge, sendo forçoso o reconhecimento de sua nulidade.

Nesse diapasão, confirmo a declaração de nulidade dos termos de f. 09 e 29 e cláusula 2ª, § 4º do ACT de f. 36.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso. No mérito, afasto a preliminar de nulidade de decisão por julgamento *extra petita* e dou-lhe parcial provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 18.03.2000.

Fica mantido o valor da condenação.

Em face da contratação fraudulenta ocorrida, determino seja oficiado o Ministério Público do Trabalho e a Delegacia Regional do Trabalho, para que adotem as medidas legais cabíveis à espécie.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em afastar a preliminar de nulidade de decisão por julgamento *extra petita* e em dar-lhe parcial

provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 18.03.2000; em ficar mantido o valor da condenação. Em face da contratação fraudulenta ocorrida, em determinar seja oficiado o Ministério Público do Trabalho e a Delegacia Regional do Trabalho, para as medidas legais cabíveis à espécie.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2005.

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS
Relator

TRT-01870-2004-000-03-00-1-AR
Publ. no “MG” de 02.09.2005

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

RÉU: BEIRADA AGROPECUÁRIA S/A

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACORDO JUDICIAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONSTATAÇÃO DE OBSERVÂNCIA OU NÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER PACTUADAS JUDICIALMENTE. 1 - Tendo as partes celebrado acordo judicial estabelecendo a possibilidade de execução da multa diária pactuada a cada vez que for constatado o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer objeto do acordo, este deve ser cumprido tal como livremente pactuado, não comportando a *res judicata* interpretação restritiva de forma a permitir a extinção da demanda, com o arquivamento dos autos por ter a multa decorrente dos descumprimentos até então

verificados sido regularmente quitada. 2 - Esse posicionamento encontra respaldo na própria razão de ser da ação civil pública, por se tratar de ação que tem por escopo a obtenção de provimento jurisdicional de natureza inibitória dos atos suscetíveis de repetição, compelindo o demandado a cessar a prática ilegal verificada, não sendo passível de qualquer limitação e, assim, também por estes fundamentos, o compromisso assumido pela ré no acordo homologado deve vigorar por prazo indeterminado, uma vez que uma das utilidades e objetivos da ação civil pública é o de resguardar não só direitos ou interesses difusos e coletivos presentes como também os futuros. 3 - Ação rescisória que se julga procedente para expungir do v. acórdão rescindendo a extinção definitiva do feito, mantendo íntegro o acordo homologado de forma a possibilitar novas constatações de seu cumprimento ou descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação rescisória, em que figuram, como autor, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como réu, BEIRADA AGROPECUÁRIA S/A.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuíza ação rescisória contra BEIRADA AGROPECUÁRIA S/A visando, com fulcro no inciso IV do art. 485 do CPC, a desconstituição do acórdão de f. 29/35, proferido nos autos da reclamatória trabalhista processada

perante a Vara do Trabalho de Januária, sob o n. 00388-1997-083-03-00-1.

Narra que este Regional, apreciando o agravo de petição interposto pelo MPT, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão de 1ª instância que julgou extinta a execução, indeferindo a pretensão de possibilidade de prosseguimento da execução na hipótese de verificação de novos descumprimentos das obrigações de fazer e não fazer pactuadas no acordo judicial.

Assevera que, mesmo após a execução do valor das multas decorrentes do descumprimento verificado, as obrigações de fazer e não fazer remanescem, sendo de trato sucessivo.

Alega que a extinção da execução importou em infringência à coisa julgada consubstanciada no acordo judicial de f. 54, através do qual comprometeu-se a ré a cumprir as “obrigações de fazer e de não fazer, inseridas nos itens 3.1 e 3.2 da petição inicial, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 por obrigação descumprida e, a cada nova constatação”.

Requer, afinal, a procedência da ação para desconstituir o v. acórdão, na parte que determinou a extinção do feito e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, no sentido de expungir a determinação de extinção do feito, mantendo-se íntegro o acordo homologado, de forma a possibilitar novas constatações de seu cumprimento ou descumprimento, em respeito à coisa julgada. À causa atribui o valor de R\$50.000,00.

Com a inicial a certidão do trânsito em julgado de f. 40, o acórdão rescindendo de f. 29/35 e os documentos de f. 36/39 e 41/150.

Regularmente citada, a ré apresentou a contestação de f. 156/159,

argüindo preliminar de carência de ação por se tratar de matéria controvertida nos Tribunais. Com a defesa, os documentos de f. 160/165.

Colaciona a ré à f. 170 o instrumento de procuração aos autos.

Regularmente intimados, requereu a ré a produção de prova testemunhal, pedido este indeferido à f. 172, enquanto o autor pleiteou o encerramento da instrução processual, por versar o litígio sobre matéria exclusivamente de direito, tendo sido encerrada a instrução processual e concedido prazo para apresentação de razões finais.

Razões finais pelo MPT às f. 177/191 e pela ré às f. 192/198.

Manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, à f. 200, através da Dr^a Júnia Castelar Savaget, entendendo desnecessária nova manifestação do *parquet*, na forma do disposto no inciso III do art. 83 do RI e no Provimento 01/2005 da Corregedoria-Geral do C. TST, por já estar o seu entendimento consignado na petição inicial e razões finais.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Não cabimento da ação rescisória - Aplicação da Súmula n. 83 do TST

Argúi a ré preliminar de não cabimento da ação rescisória, por versar sobre matéria de interpretação controvertida nos Tribunais.

Data venia, razão não lhe assiste, uma vez que a presente ação rescisória não foi ajuizada com fulcro em violação a literal dispositivo de lei (inciso V do art. 485 do CPC), mas sim sob o

fundamento de violação à coisa julgada (inciso IV do art. 485 do CPC) e, assim, a preliminar não se sustenta, uma vez que versa sobre tema que não está inserido no pedido inicial, não integrando, via de consequência, a litiscontestação.

Rejeito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, admito a presente ação rescisória.

Juízo de mérito

Inciso IV do artigo 485 do CPC

O MPT ajuizou em 14.05.1997 ação civil pública em face da ora ré Beirada Agropecuária S/A aduzindo ter constatado graves violações praticadas pela mesma, que inclusive tornavam seu imóvel passível de desapropriação, uma vez que vinha sendo utilizado de modo a reduzir trabalhadores a condição degradante, não atendendo a sua função social.

Na audiência inaugural, foi celebrado acordo, comprometendo-se a ré a cumprir as obrigações de fazer e não fazer inseridas na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 por obrigação descumprida e a cada nova constatação, *verbis*:

a reclamada compromete-se a cumprir as obrigações de fazer e não fazer inseridas nos itens 3.1 e 3.2 da petição inicial, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 por obrigação descumprida, e a cada nova constatação. (f. 54)

Constatado o descumprimento do acordo, iniciou-se o processo de execução da multa devida em 1998, tendo este se desenrolado até ser

proferida a decisão de f. 36/56 em 12.08.02, que fixou o valor da multa, determinando a comprovação de seu recolhimento em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Comprovado o recolhimento, determinou, ainda, fossem os autos conclusos para extinção da execução, rejeitando, assim, a tese do ora autor de que, mesmo após a execução do valor das multas decorrentes do descumprimento verificado, as obrigações de fazer e não fazer remanescem, sendo de trato sucessivo, por considerar que “tal entendimento importaria na eternização do processo, sendo certo que a idéia de lide interminável não se compadece com o ordenamento jurídico. Uma vez “zeradas” as pendências que deram origem à ACP e, conseqüentemente, ao acordo (que se executa), impõe-se pôr fim à execução”.

Contra esta decisão opôs o MPT agravo de petição, tendo este Regional, através do acórdão de f. 29/35, confirmado a r. decisão, *verbis*:

Por outro lado, não pode o Ministério Público pretender, em sede de execução, que se estenda no tempo, a ponto de eternizar-se, o provimento ou a tutela jurisdicional obtida, de forma como vem postulando neste feito de ação civil pública.

Ora, a causa de pedir foi certa e delimitou o pedido em razão de determinadas irregularidades apuradas em procedimento prévio, sendo que o acordo foi feito em torno daquela situação. Impossível respaldar-se, na execução, a eternização do processo e da jurisdição, ainda que se trate, o objeto do título judicial

exequendo, de obrigações de fazer e de não fazer, até porque não há justiça de exceção para quem quer que seja, nem se pode retirar-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. (f. 34)

Contra esta decisão, ajuíza o MPT a presente ação rescisória, alegando que o v. acórdão rescindendo violou a coisa julgada, já que o acordo judicial determinou o pagamento de multa diária por obrigação descumprida e a cada nova constatação.

Assiste-lhe razão.

O acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado, e que transitou livremente em julgado, expressamente estabeleceu a possibilidade de pagamento de multa diária a cada vez que for constatada o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer objeto do acordo.

Assim, cabível tão-somente o cumprimento da *res judicata*, não comportando esta interpretação restritiva de forma a permitir a extinção da demanda, com o arquivamento dos autos por ter a multa decorrente dos descumprimentos até então verificados sido regularmente quitada.

O fato de os termos do acordo permitirem, em tese, a projeção de seus efeitos indefinidamente no futuro não traduz motivo suficiente para a infringência à coisa julgada, uma vez que as próprias partes, quando livremente se compuseram, assim dispuseram, conferindo-lhe natureza sucessiva.

Não há, ainda, que se falar na possibilidade de violação ao direito constitucional de defesa da ré, na hipótese de o MPT constatar a ocorrência de infringências às obrigações de fazer e não fazer objeto do acordo, uma vez que, em tal

hipótese, como o foi no processo de execução que se encerrou, a legislação lhe assegura o mais amplo direito de defesa, com a utilização de todos os recursos cabíveis para a defesa de seus direitos e interesses.

Importante ressaltar que este posicionamento encontra respaldo na própria razão de ser da ação civil pública, por se tratar de ação que tem por escopo a obtenção de provimento jurisdicional de natureza inibitória dos atos suscetíveis de repetição, compelindo o demandado a cessar a prática ilegal verificada, não sendo passível de qualquer limitação.

Somente na hipótese de verificação de descumprimento de obrigações de fazer e não fazer que não foram objeto da ACP é que haveria a necessidade de ajuizamento de nova ação civil pública.

O entendimento adotado pelo v. acórdão rescindendo, em última análise, importaria na necessidade de ajuizamento de tantas ações civis públicas quantas forem as constatações de descumprimento das obrigações, onerando e sobrecarregando ainda mais o Judiciário trabalhista.

Frise-se, por importante, que o compromisso assumido pela ré no acordo homologado deve vigorar por prazo indeterminado, uma vez que uma das utilidades e objetivos da ação civil pública é o de resguardar não só direitos ou interesses difusos e coletivos presentes como também os futuros.

Nesse sentido, acórdão n. 00039.732/98-3-AP, oriundo do TRT da 4ª Região da i. lavra do Juiz Álvaro Davi Boessio, publicado no DJ de 19.06.00:

EMENTA: ASTREINTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Possibilidade de apresentação

de valores suplementares à execução promovida, tratando-se de relação continuada. Agravo de petição que se dá provimento. [...]

ASTREINTE. PENA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ELASTECIMENTO DA EXECUÇÃO.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de Antecipação de Tutela, fundada em denúncia de várias irregularidades apuradas pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho, apuradas em face da requerida Catedral Empresa de Transporte de Passageiros Ltda. No petitório da ação, pleiteou *facere* negativo por parte da empresa, no sentido desta se “abster de”: manter trabalhadores sem registros, satisfazer as parcelas rescisórias e conceder férias após o prazo de lei, prorrogar jornada de trabalho além do limite legal ou fixado em instrumento coletivo, dentre outros. Sucessivamente, para a hipótese de descumprimento do pedido principal, requereu fosse cominada multa na ordem de 1.000 UFIRs por infração e por trabalhador flagrado em situação irregular, reversível ao FAT. As partes, na audiência da ata de f. 45, compuseram o litígio, comprometendo-se a requerida a atender todos os itens pedidos, sob pena de incidência da multa postulada. Descumprido o acordo judicial, pela perpetração das irregularidades apontadas na peça inicial, aplicou-se à empresa a sanção pecuniária prevista, a qual resultou na penhora de que

se tem notícia à f. 62 dos autos. Ato contínuo, para satisfação da execução, foi autorizado o leilão judicial, f. 69. A este tempo, contudo, nova manifestação do Ministério Público do Trabalho veio comunicar permanecer a requerida descumprindo os termos da conciliação, razão da solicitação de nova sanção pecuniária. O requerimento foi indeferido pelo juízo da execução, f. 86 (carmim), ao argumento de esgotada a possibilidade de se acrescerem novos valores àqueles já em execução, “tendo se exaurido a jurisdição com respeito à conciliação homologada pelo Juízo, que não produz efeitos ao infinito, em se tratando de relação de trato continuado”. Inconformado com esta decisão, submete o requerente a questão ao II Grau de Jurisdição. Ressalta o caráter preventivo do provimento perseguido na peça inicial, com vista a coibir ilegalidade que se perpetua. Elege o sistema das *astreintes* como o remédio por excelência para obrigar ao adimplemento o devedor de obrigação de fazer ou não fazer, donde não se pretender no presente processo “acrescer” valor à condenação, mas tão-somente obter cumprimento da obrigação assumida pela empresa, mediante acordo. É de se acolher o apelo. Com efeito, tratando-se de relação continuada como a retratada na peça inicial, e não delimitada a medida temporal em que a pena pecuniária foi requerida, usualmente “por dia de infração”, cumpre dar provimento ao

recurso da Procuradoria Regional do Trabalho para determinar o regular processamento da execução da multa pelo descumprimento de obrigação de não fazer, com previsão em acordo judicial de f. 45.

A ausência de tal parâmetro no pedido e, ainda, no título judicial a partir daí formado, tornou a multa exigível *ad perpetuum* no presente processo, em face da perpetração das irregularidades que lhe deram causa. Além disso, a aplicação da *astreinte* prevista no título judicial reporta-se a fatos com apuração cognitiva nos autos, não necessitando para sua nova cominação nova investigação, em outro processo.

A cominação de *astreintes* é o meio eficaz para coagir o réu a cumprir com a obrigação de fazer descumprida; a jurisdição na execução não se esgotou na cominação da pena pecuniária cujos cálculos foram apresentados pelo Ministério Público do Trabalho às f. 50-51. Razão pela qual, dá-se provimento ao agravo de petição para determinar o regular processamento da execução, na forma requerida na peça de f. 71-73 (carmim) dos autos.

Pelo exposto, conheço da ação rescisória e, no mérito, com fulcro no disposto no inciso IV do art. 485 do CPC, julgo-a procedente, para desconstituir parcialmente o acórdão proferido nos autos do processo n. 00388-1997-083-03-00-1-AP (TRT/AP/6890/02) no que diz respeito à determinação de extinção definitiva do feito e, em novo julgamento, dar provimento parcial para expungir a

determinação de extinção do feito, mantendo íntegro o acordo homologado, por se tratar de relação continuada, de forma a possibilitar, no futuro, novas constatações pelo MPT de seu cumprimento ou descumprimento.

CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da Terceira Região, em Sessão Ordinária (da 2ª SDI), por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em defesa, admitiu a ação rescisória; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, Heriberto de Castro, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida e Ricardo Marcelo Silva, julgou-a procedente para desconstituir parcialmente o acórdão proferido nos autos do processo n. 00388-1997-083-03-00-1-AP (TRT/AP/6890/02) no que diz respeito à determinação de extinção definitiva do feito e, em novo julgamento, dar provimento parcial para expungir a determinação de extinção do feito, mantendo íntegro o acordo homologado, por se tratar de relação continuada, de forma a possibilitar, no futuro, novas constatações pelo MPT de seu cumprimento ou descumprimento. Custas, pela ré, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor atribuído à causa na inicial.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2005.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Presidente

MARIA LÚCIA CARDOSO DE
MAGALHÃES
Relatora

TRT-00356-2003-103-03-00-5-RO
Publ. no "MG" de 09.07.2005

RECORRENTE: CLEUBER JUSTINO
RECORRIDA: MÓVEIS E DECORAÇÕES
TIM LTDA.

EMENTA: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A ordem legal em vigor, atenta ao dever de honestidade, lealdade e boa-fé das partes e ao de não atentar contra a dignidade da Justiça, instituiu meios dos quais o Estado-Juiz dispõe para coibir a prática de condutas que infrinjam esses deveres, aplicáveis em qualquer instância e em qualquer fase do processo em que se verifique a prática do ato faltoso. De fato, de acordo com os incisos I e II do artigo 14 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, "são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé". Doutro tanto, de acordo com os incisos II e V do artigo 17 do mesmo texto legal acima citado, "reputa-se litigante de má-fé aquele que: [...] II - alterar a verdade dos fatos; [...] V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". Tendo o autor omitido, *in casu*, ser o seu pai um dos sócios da empresa reclamada, extinta desde 1997, alegando, ainda, estar a ré em local incerto e não sabido, com a nítida intenção de obter, frente

à revelia da reclamada, decisão que lhe fosse favorável, mostre-se seu comportamento inaceitável, devendo, destarte, ser condenado ao pagamento da multa por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

RELATÓRIO

Ao relatório da r. sentença de f. 210/214, complementada pela proferida em embargos de declaração (f. 219/220), o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o MM. Juiz Fernando Sollero Caiaffa, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

Inconformado, recorreu ordinariamente o reclamante, às f. 221/226, postulando a revisão do julgado no que tange ao acolhimento da prescrição argüida na defesa, com a conseqüente extinção do processo, com julgamento do mérito, deferindo-lhe, assim, as verbas rescisórias postuladas no aditamento à exordial de f. 08/09.

Contra-razões oferecidas às f. 227/235, pelo desprovimento do apelo com condenação do recorrente às penas por litigância de má-fé.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

ordinário obreiro, esclarecendo que se encontra o autor isento do pagamento das custas processuais (dispositivo de f. 214).

Mérito

Prescrição total

Pugna o recorrente pela reforma do r. *decisum* de origem que, acolhendo a prescrição total do direito de ação argüida na peça defensiva de f. 186/196, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC. Sustenta, para tanto, que o labor após o ano de 1990, mais especificamente até junho de 2001, restou cabalmente provado nos autos. Aduz que a baixa constante da sua CTPS sequer pode ser considerada como tal, eis que nem mesmo foi assinada. Cita a seu favor o depoimento da testemunha Terezinha Nunes Abrão. Argüi que as provas dos autos comprovam que a reclamada se transformou em casa de bailes na qual continuou a laborar.

Contudo, sem razão.

Em face da complexidade do caso presente e para melhor compreensão dos fatos ocorridos, peço vênia para fazer, inicialmente, um breve relato dos mesmos.

Ingressou o autor CLEUBER JUSTINO com a presente demanda em face de MÓVEIS E DECORAÇÕES TIM LTDA., em 27.02.03, alegando, em suma, que trabalhou para a reclamada no período de 02.05.98 a 01.06.95 quando foi injustamente dispensado, postulando, tão-somente, a entrega pela ré das guias TRCT, no código 01, para que pudesse sacar o FGTS acrescido da multa de 40%.

Notificada a reclamada no endereço informado na peça de

ingresso, não foi a mesma localizada (notificação de f. 07).

Em 24.03.01 o demandante aditou a inicial informando que, na verdade, no período de 23.07.90 a 01.06.01, trabalhou para a reclamada sem a devida anotação em sua CTPS, exercendo a função de gerente de vendas, recebendo a importância de R\$1.000,00 a R\$1.200,00 por mês, não tendo gozado férias nem recebido 13º salários. Pleiteou, assim, a condenação da ré ao pagamento do aviso prévio, férias integrais em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, diferenças de FGTS acrescido da multa de 40%, RSRs sobre comissões e multas dos artigos 467 e 477 da CLT (f. 08/09).

Tendo o autor declarado à f. 27 que a reclamada se encontrava em local incerto e não sabido, foi determinada a notificação da mesma por edital. Na audiência de f. 29, informou a existência de erro material na data de admissão, esclarecendo que a correta é a 02.05.88.

Diante da ausência da ré à audiência inaugural (ata de f. 29), foram-lhe aplicadas as penas de revelia e confissão, nos termos do artigo 844 da CLT, culminando na decisão de f. 30/33, com condenação da reclamada ao pagamento das parcelas ali elencadas, da qual foi a mesma intimada por edital (f. 34).

Transitada em julgado a decisão (certidão de f. 35), foram as partes intimadas para apresentação de cálculo, sendo, após diversas retificações por determinação judicial, homologados os cálculos apresentados pelo autor (f. 74), fixando-se o montante da execução em R\$152.378,75.

A reclamada foi intimada por expediente (f. 77) para efetuar o pagamento do débito.

À f. 80 os procuradores do reclamante renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos.

Constituído novo procurador, pleiteou o autor, às f. 82/84, a intimação da reclamada em novo endereço, bem como a penhora do imóvel descrito no documento de f. 87, de propriedade da sócia Abadia Auxiliadora de Jesus.

Incluídos os sócios no pólo passivo da demanda, determinou-se a expedição de mandado executório em desfavor deles, com cópia do bem indicado pelo reclamante (f. 96).

A esta altura manifestou-se nos autos a reclamada, juntando a procuração de f. 112.

Em cumprimento ao mandado, foi expedida a certidão de f. 106, manifestando-se o exequente acerca da mesma à f. 108.

Após a penhora do imóvel descrito no auto de f. 118, interpôs a ré os embargos à execução de f. 119/130, sustentando a nulidade da citação, eis que o autor é filho do seu proprietário, tendo absoluta ciência do seu endereço e, no entanto, maliciosamente, declarou estar a reclamada em local incerto e não sabido. Salientou que a empresa demandada sequer existe no mundo jurídico, porquanto extinta em 27.11.97, conforme documento de f. 193. Pleiteou, assim, a nulidade do feito desde a citação.

O exequente impugnou os aludidos embargos às f. 156/159.

Após frustrada tentativa de conciliação (ata de f. 166), proferiu o d. juízo *a quo* a decisão de f. 167/169, acolhendo os embargos e anulando o feito desde a citação, determinando-se a renovação do ato e sua reinclusão em pauta.

Defendeu-se a reclamada, às f. 186/196, arguindo, preliminarmente, a prescrição e a decadência do direito

vindicado e, no mérito, sustentando que o autor é filho do proprietário da extinta ré, registrado como funcionário da mesma apenas “para encaminhá-lo na senda do bom viver”, onde fazia pequenos serviços de datilografia. Em 23 de julho de 1990 o autor pediu que fosse dada baixa em sua CTPS, eis que se mudou para o Rio de Janeiro, onde se encontra até a presente data. Salientou que, conforme documento de f. 202, a empresa, em 02.10.95, mudou-se para endereço diverso daquele informado na inicial, tendo o demandante plena ciência da mudança de endereço bem como da sua extinção em 1997, sendo flagrante a má-fé do mesmo. Declarou que o autor jamais trabalhou para a ré, comprovando os documentos acostados que o mesmo laborou para diversas empresas desde 05.04.93. Afirmou que o reclamante entrou na Justiça contra o pai apenas a título de retaliação, eis que este lhe negou a compra de um apartamento no Rio de Janeiro. Acrescentou que o demandante sempre gozou e recebeu férias, 13º salários e teve seus depósitos fundiários efetuados, não havendo que se falar em aviso prévio diante do abandono de emprego por parte do mesmo.

Após o breve relato, passo a decidir.

De proêmio, buscou a reclamada negar a relação de emprego aduzida pelo autor, ao argumento de que a mesma era de cunho absolutamente paternalista, sendo o filho (reclamante) registrado pelo pai, que muito o amava, como funcionário da loja de móveis, tão-somente, “para encaminhá-lo na senda do bom viver” (f. 190).

No entanto, afirmou a ré que o autor fazia pequenos serviços de datilografia, tendo abandonado o emprego em 23.07.90, quando se

mudou para o Rio de Janeiro, sendo que o mesmo sempre gozou férias, recebeu os 13º salários corretamente e teve seus depósitos fundiários devidamente efetuados.

Assim, na esteira do entendimento primevo, a par das diversas incongruências constantes dos autos, mister se faz o reconhecimento de que o autor, bem ou mal, durante certo tempo, foi empregado da ré, tanto que a mesma, em sua defesa, admite o pagamento de salário e 13º salários, gozo de férias e depósito do FGTS na conta vinculada do demandante.

Resta, portanto, perquirir a data em que efetivamente se deu o rompimento do pacto laboral.

Nem mesmo o autor se decide acerca do período em que efetivamente laborou para a ré. Inicialmente, declarou que o pacto laboral vigorou no interstício de 02.05.98 a 01.06.95. No aditamento de f. 08/09 declarou que, no período de 23.07.90 a 01.06.01, trabalhou para a reclamada sem carteira assinada. Em audiência informou que a data de admissão correta é 02.05.88. E, finalmente, em seu depoimento pessoal, em patente inovação, declarou que “a reclamada, em 1997, deixou de ser casa de móveis para ser casa de bailes; que o depoente também trabalhou nesta casa como gerente” (f. 181).

Portanto, do depoimento do próprio demandante, deflui que o mesmo efetivamente não mais laborou para a reclamada a partir de 1997, até porque a mesma foi extinta, conforme documento de f. 133, em 27.11.97.

Por outro lado, pouco importaria, *in casu*, se o autor, a partir de 1997, passou a laborar para a casa de bailes do pai. A uma, porque, conforme já salientado, trata-se de verdadeira inovação fática no curso da instrução. A duas, porque se trata de relação com

pessoa diversa da ré. A três, porque sequer encontra amparo probatório nos presentes autos.

Convém salientar que o depoimento da segunda testemunha apresentada pelo autor, Terezinha Nunes Abrão, mostra-se cheio de contradições, não havendo, destarte, como lhe conferir validade. De fato, vai contra todas as provas constantes dos autos ao declarar que “não sabe se o reclamante foi para o Rio de Janeiro”. Depois, embora tenha informado que “não se lembra quando a loja fechou”, declarou que “a loja virou salão de baile em 1998” (f. 183).

Da mesma forma, não há como se dar validade à assertiva obreira e de sua testemunha, Lauro Serafim Gonçalves, no sentido de que o autor, no período de 1993 a 1997, fez estágios em empresas diversas no Rio de Janeiro, em benefício da ré e por ela custeados.

No que tange à aludida testemunha ouvida a rogo do autor, entendeu o d. juízo *a quo* que seu depoimento se mostrou inseguro (fundamentos de f. 214), e, conforme tenho reiteradamente sustentado, quando se trata de avaliação da prova oral produzida, deve a instância revisora, pelo menos em princípio, prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo juízo de primeiro grau, eis que este é quem teve contato direto com os depoentes, estando em melhores condições de estabelecer seu grau de credibilidade a partir de seu comportamento e de sua atitude em audiência, o que os autos não têm como registrar.

Doutro tanto, conforme se infere do documento de f. 150, o demandante, no aludido período, prestou serviços a diversas empresas, com o devido recolhimento para a Previdência Social,

o que afasta totalmente a tese de que, neste interstício, esteve estagiando em benefício da ré. Como é consabido, na contratação a título de estágio, não há recolhimento para o INSS.

Lado outro, não bastasse o documento retromencionado onde consta que o autor, em 1993, prestou serviços à empresa “Gávea Interiores e Objetos de Arte Ltda.”, a certidão de f. 147 e 198 comprova que o mesmo se encontra domiciliado no Município do Rio de Janeiro desde 08.11.90, tendo, no dia 23.10.90, constituído seu pai como seu bastante procurador (doc. de f. 139). E tais documentos, diante da fragilidade da prova oral ofertada pelo autor, bem como da série de contradições em suas assertivas, levam à conclusão de que o vínculo empregatício existente entre os litigantes realmente se extinguiu em 1990, conforme declarado pela ré em sua defesa.

Assim, ajuizada a presente reclamação quando já decorridos muito mais de dois anos da ruptura contratual, o direito do demandante está irremediavelmente fulminado pela prescrição bienal estabelecida no inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, nada havendo a reformar no r. *decisum* de origem que, à vista do contexto fático-probatório produzido, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Desprovejo.

Multa por litigância de má-fé

Pugna a reclamada, em suas contra-razões, pela condenação do recorrido ao pagamento das penas por litigância de má-fé.

Assiste-lhe razão.

A ordem legal em vigor, atenta

ao dever de honestidade, lealdade e boa-fé das partes e ao de não atentar contra a dignidade da Justiça, instituiu meios dos quais o Estado-Juiz dispõe para coibir a prática de condutas que infrinjam esses deveres, aplicáveis em qualquer instância e em qualquer fase do processo em que se verifique a prática do ato faltoso.

De fato, de acordo com os incisos I e II do artigo 14 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, “são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé.”

Doutro tanto, de acordo com os incisos II e V do artigo 17 do mesmo texto legal acima citado, “reputa-se litigante de má-fé aquele que: [...] II - alterar a verdade dos fatos; [...] V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

Ora, no caso vertente, restou patente a conduta desleal e atentatória à dignidade da Justiça por parte do reclamante que, flagrantemente, omitiu ser filho do sócio da empresa reclamada e, alterando a verdade dos fatos, declarou que a ré se encontrava em local incerto e não sabido, quando a mesma, conforme ele próprio declarou, “em 1997 deixou de ser casa de móveis para ser casa de bailes”, o que demonstra que tinha o mesmo pleno conhecimento de que a empresa reclamada foi extinta no aludido ano, como faz prova o documento de f. 133.

Lado outro, é fato incontroverso que o autor, a par de ter declarado estar a ré em local incerto e não sabido, sabia o paradeiro de seu pai, sócio proprietário da empresa, eis que, nas impugnações aos embargos à execução (f. 156/159), em nenhum momento se insurgiu contra tal assertiva.

Restou claro, pois, que o demandante, intencionalmente, deixou de informar nos autos o endereço dos proprietários da empresa reclamada, legalmente extinta em 1997, a fim de obter decisão que lhe fosse totalmente favorável, correndo o processo à revelia da demandada.

Por outro lado, já na fase de execução, conforme salientado pelo d. juízo *a quo* na decisão de f. 167/169, não poupou esforços em indicar bens da outra sócia da reclamada, Abadia Auxiliadora de Jesus, conforme documento de f. 87, para penhora, sócia esta que, como se não bastasse, é esposa do pai do autor (doc. de f. 140).

De fato, o comportamento do reclamante na presente ação se mostra inaceitável, no nítido intuito de obter vantagem indevida de seu próprio pai, sócio da ré extinta desde 1997, pai este que, conforme documento de f. 134/139, encontra-se com a saúde sobremaneira comprometida, sendo portador de diabetes tipo II e cardiopatia isquêmica, necessitando de diálise em virtude de nefropatia, apresentando, ainda, perda quase total da visão.

Por essa razão, condeno o reclamante ao pagamento da multa prevista no *caput* do artigo 18 do CPC, que ora arbitro em 1% sobre o valor da causa, bem como à indenização de 20% sobre o valor da causa, prevista no § 2º do mesmo artigo, a serem pagas a favor da ré.

Determino, ainda, seja oficiado ao d. Ministério Público do Trabalho para que o mesmo tenha ciência desta decisão e dos seus fundamentos, para os fins de direito. Isso porque, conforme deflui amplamente dos autos, houve intenção do reclamante de se utilizar desta Justiça Especializada para fins ilícitos, o que configura, salvo melhor juízo, crime contra a

administração da Justiça, a exigir reparação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, condenando o recorrente ao pagamento da multa prevista no *caput* do artigo 18 do CPC, que ora arbitro em 1% sobre o valor da causa, bem como à indenização de 20% sobre o valor da causa, prevista no § 2º do mesmo artigo, a serem pagas a favor da ré, e determinando que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho para ter ciência da decisão e seus fundamentos, para os fins de direito.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, condenando o recorrente no pagamento da multa prevista no *caput* do artigo 18 do CPC, que arbitrou em 1% do valor da causa, bem como à indenização de 20% sobre o valor da causa, prevista no § 2º do mesmo artigo, a serem pagas a favor da ré, determinando que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho para ter ciência da decisão e seus fundamentos, para os fins de direito.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2005.

ADRIANA GOULART DE SENA
Relatora

TRT-00549-2005-026-03-00-3-RO
Publ. no "MG" de 03.09.2005

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - NORMA REGULAMENTADORA EMITIDA PELO MTE - VALIDADE. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares que visem a proteção da saúde do trabalhador, por força do art. 200 da CLT. Assim, é válido o auto de infração emitido contra a empresa que não observa Norma Regulamentadora expedida pelo MTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, FIAT AUTOMÓVEIS S/A e, como recorrida, a UNIÃO FEDERAL.

RELATÓRIO

O d. juízo da 1ª Vara Federal de Belo Horizonte, da Seção Judiciária de Minas Gerais, sob a condução do MM. Juiz Cláudio José Coelho Costa, pela sentença de f. 86/89, acrescentada pela decisão de embargos de declaração de f. 96, julgou improcedente o pedido formulado pela FIAT Automóveis S/A na ação ordinária proposta em face da União Federal.

Não se conformando, a autora interpôs o recurso de apelação de f. 98/118, tecendo razões para que seja declarada nula a sentença recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a nulidade do auto de infração lavrado

pela DRT e, via de consequência, da multa imposta. Pugna pela devolução dos valores pagos a título da penalidade imposta. Ao final, requer seja a DRT compelida a abster-se de novas autuações.

Custas recolhidas à f. 119.

A União Federal contrariou o apelo às f. 125/127.

O feito foi remetido para o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido distribuído para o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que, através da decisão de f. 135, declinou da competência para este Revisional.

Recebidos os autos, a d. Vice-Presidência deste Tribunal, através do despacho de f. 141, determinou a distribuição dos autos a uma das Varas do Trabalho desta Capital, para autuação e cadastramento e posterior remessa a esta Instância Revisora para distribuição a uma de suas Turmas para apreciação e julgamento dos recursos interpostos.

Parecer do d. MPT, da lavra da i. Procuradora Júnia Soares Nader, pela confirmação do julgado.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Trata-se de apelação, recebida como recurso ordinário, em face do sistema recursal trabalhista. O feito foi encaminhado a esta Justiça Laboral pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declinou da competência em razão da promulgação da Emenda Constitucional n. 45.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Juízo de mérito

Nulidade da sentença

Diz a recorrente que a r. sentença recorrida é nula, uma vez que deixou de enfrentar questões de direito formuladas na peça de ingresso. Assevera que não foi examinada a constitucionalidade das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a nulidade do auto de infração e da decisão administrativa que lhe impôs a multa.

Sem razão.

O d. juízo de origem entendeu que as razões que motivaram a ação não prosperavam uma vez que as normas referentes à segurança e à saúde abrigam-se na CLT e foram recepcionadas pela Constituição da República. Asseverou, ainda, que a NR-7 não criou obrigação de fazer, sendo legítimo o instrumento, pois visa controlar a saúde dos trabalhadores, limitando-se a norma a detalhar como a proteção do trabalho será realizada. No tocante à imposição da multa, entendeu o n. julgador, pelas razões que expôs, que a autoridade que a aplicou não era incompetente para a prática do ato ora impugnado.

Assim, à evidência, não houve ausência de prestação jurisdicional, e, ademais, em se tratando de matéria exclusivamente de direito abordada no apelo em exame, não existe nulidade, visto que não há prejuízo.

Rejeito.

Nulidade do auto de infração

Entende a recorrente que o auto de infração é nulo porque fundamentado em Portarias que usurparam funções do Congresso Nacional e atribuições

privativas do Presidente da República. Diz que a Portaria n. 24 do MTE não se revela como lei no sentido formal, não podendo lhe impor obrigações, sendo de toda inconstitucional. Entende, também, que o Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho não tem competência para expedir a referida Portaria, nos estritos termos dos arts. 84, IV e 87, parágrafo único, II, da Constituição da República. Afirma que a referida NR cria obrigação para o empregador ao impor-lhe os custos dos procedimentos relacionados ao PCMSO. Aduz que restou violado o princípio da reserva legal. Argumenta que o poder de polícia conferido à Administração não permite a expedição de NRs que criem obrigações aos empregadores. Sustenta que, por força do art. 25 do ADCT, a delegação das competências ao Poder Executivo (MTE) para editar NRs encontra-se revogada. Em suma, tece inúmeras razões para que seja declarado nulo o auto de infração.

Sem razão.

Com efeito, a NR-7 da Portaria n. 24 do MTE não criou obrigação de fazer, como bem entendeu o d. juízo de origem, mas apenas regulamentou a proteção estabelecida no art. 200 da CLT.

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

[...]

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não

ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias.

Observe-se que as NRs são atos administrativos que visam a execução das leis, expressando detalhadamente a intenção abstrata da lei, nela respaldados. E é a CLT que cria a obrigação pela proteção da saúde do trabalhador.

E mais, verifica-se dos autos que o PCMSO encontra-se implantado, contudo, os prazos nele estabelecidos para realização de exames periódicos é que não estão sendo observados quanto à maioria dos empregados da FIAT, a teor do que se colhe das informações da DRT e do próprio auto de infração, fato sequer impugnado na ação.

Assim, entendo que o que está em discussão não é a obrigatoriedade de elaboração de PCMSO, uma vez que este existe, mas sim a sua observância. Veja-se que a autuação não decorreu da inexistência do referido Programa, mas do descumprimento dos prazos nele previstos para os exames periódicos.

Não se mostra correto, mas sim repudiável, o fato de a autora implantar o PCMSO mas não o cumprir, ignorando o prazo para a realização dos exames

periódicos, e, via de conseqüência, a proteção à saúde de seus empregados, para depois discutir a legalidade da norma que instituiu a elaboração do mencionado Programa.

E não socorre a tese de que a Constituição da República não recepcionou o citado art. 200 da CLT, bastando a leitura do inciso XXII do art. 7º da Carta Magna c/c o inciso I do art. 155 da CLT.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200.

A competência do Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho também se encontra respaldada nos dispositivos legais acima transcritos, uma vez que, nos termos do item 1.3 da NR-1 da Portaria n. 3.214 do MTE, é a SSST (Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho) o órgão nacional competente em matéria de medicina do trabalho.

1.3. A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional

competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, ...

Deste modo, como bem asseverado pelo d. juízo de origem, o Ministério do Trabalho valeu-se de norma regulamentadora para determinar a realização de exames médicos periódicos (objeto do auto de infração), conforme lhe autorizam e determinam as disposições legais pertinentes à matéria. Não socorre, portanto, nenhuma das teses de nulidade do auto de infração, sendo este válido. Também, não há que se falar em usurpação das funções do Congresso Nacional, muito menos das atribuições do Presidente da República, e sequer violação ao princípio da reserva legal, uma vez que esta Especializada não pode cancelar a omissão ou falta de vontade dos empregadores em zelar pela saúde de seus empregados.

Nada a prover.

Nulidade da decisão que impôs a multa administrativa

Diz a recorrente que a decisão foi proferida pelo Chefe da Seção de Multas e Recursos e não pelo Delegado Regional do Trabalho, conforme determina a legislação vigente.

Sem razão.

Conforme se colhe da Portaria n. 065/1998, o Delegado Regional do Trabalho delegou ao Chefe da Seção de Multas e Recursos, da DRT/MG, a competência para imposição de multas administrativas em processos originários de autos de infração.

E a delegação de competência encontra respaldo no Decreto-lei n. 200/67, art. 11:

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Nada a modificar.

Mantida a validade do auto de infração e da multa administrativa aplicada, não há o que se examinar em relação à repetição de indébito ou à possibilidade de autuação da reclamada pelo fiscal da DRT.

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

Motivos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia 5ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2005.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Relator

TRT-00011-2005-048-03-00-6-RO
Publ. no "MG" de 23.07.2005

RECORRENTES: 1) JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ (*EX OFFICIO*) (MUNICÍPIO DE IBIÁ)
2) LUCIENE APARECIDA FONSECA

RECORRIDOS: 1) OS MESMOS
2) SANTACASADE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO

EMENTA: MUNICÍPIO DE IBIÁ - FRAUDE - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO - UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA PRÁTICA DE ATO SIMULADO E COM FINS ESCUSOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O juízo, no cumprimento do dever jurisdicional, com respaldo no que dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil, pode utilizar-se das regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, bem como carrear aos autos as provas necessárias e de domínio público para instruir o processo, quando se trata de contratação irregular, com a participação do Município, em evidente fraude à lei, cuja irregularidade tentaram as partes ocultar mediante acordo. Demonstrada, à evidência, a utilização do processo para a prática de ato simulado e com fins escusos, mantém-se a decisão de primeiro grau que declarou a nulidade do contrato de trabalho e a impossibilidade de homologação do ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decide-se:

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Araxá, pela sentença de f. 41/60 e anexos de f. 62/94, negou homologação ao acordo entabulado pelas partes e julgou improcedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato de trabalho.

Recurso ordinário interposto pela reclamante às f. 98/109, argüindo a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, de produção de prova e ausência de prova material. No mérito, pretende a reforma da r. decisão e a homologação do acordo pactuado entre as partes, alegando autonomia e personalidade jurídica própria da Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio, validade do contrato de comodato, inexistência de irregularidades nas contratações e ilícito penal, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público pelo ato praticado por seus agentes, princípio da realidade contratual e ausência de provas.

Determinada a remessa dos autos ao egrégio Tribunal para o reexame necessário, conforme Decreto-lei n. 779/69.

Contra-razões apresentadas pelo Município às f. 127/132. Embora regularmente intimada, a primeira reclamada não ofertou contra-razões (certidão f. 133).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às f. 134/135, opinando pelo conhecimento dos recursos voluntário da reclamante e de ofício, rejeição da preliminar de nulidade argüida e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Preliminar de descabimento da remessa necessária argüida de ofício

A obrigatoriedade ao duplo grau de jurisdição das decisões proferidas em desfavor dos entes públicos e respectivas autarquias foi abrandada recentemente, com a edição da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que introduziu o § 2º ao artigo 475 do CPC, assim vazado:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (grifamos)

As custas foram fixadas no importe de R\$80,39, calculadas sobre R\$4.019,55, valor arbitrado à condenação, portanto, bem aquém daquele fixado para a aplicação do *caput* do artigo 475 do CPC.

Nem se diga que o Decreto-lei n. 779/69 afastaria a aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC, porquanto o próprio Decreto-lei trouxe para o Processo do Trabalho o recurso *ex officio* e, por isso, as demais normas de procedimento relativas a esse instituto, apenas referidas no Decreto-lei n. 779/69, admitem a aplicação subsidiária do diploma processual que lhe deu origem nesta Justiça Especializada.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso *ex officio*.

Satisfeitos os pressupostos de

admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário oposto pela reclamante e das contra-razões apresentadas pelo Município.

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e de prova - Ausência de prova material - Não configuração

Argúi a recorrente a preliminar de nulidade da r. sentença por infringência ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, aduzindo que a decisão fundamentou-se no Contrato de Comodato firmado entre o Município de Ibiá e a Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio, inserindo no corpo do julgado cláusulas do citado ajuste, sem que referido instrumento tenha sido carreado aos autos, impossibilitando o pleno exercício da defesa.

Demais disso, alega que, do próprio texto da Lei n. 1.473/95 citada na sentença, verifica-se que o comodato foi autorizado por seis anos, não havendo sequer menção de sua prorrogação, ou ainda alteração de seus termos e também a própria perda de vigência.

Não merece acolhida a preliminar suscitada, pela inexistência de qualquer cerceamento de defesa, sendo de domínio público na região a vinculação de longa data havida entre a Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio e o Município de Ibiá.

Por outro lado, verifica-se que a demanda, ao contrário da tese recursal sustentada, foi proposta também contra o Município, o que denota, à evidência, o total conhecimento da relação existente entre os reclamados.

E se não bastasse, como bem ressaltou o douto representante do Ministério Público do Trabalho em seu parecer às f. 134/135, não restou

configurado qualquer cerceamento de defesa, que sequer foi produzida, já que a hipótese não demandava a produção de provas, em razão do acordo formalizado pelas partes às f. 19/20.

Rejeito.

Mérito

Acordo pactuado entre as partes - Homologação - Nulidade contratual

A recorrente insurge-se contra a r. decisão de primeiro grau, tentando desconstituí-la, alegando em síntese a autonomia e personalidade jurídica da Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio, a validade do contrato de comodato havido entre os reclamados, inexistência de irregularidades nas contratações, não configuração de ilícito penal, responsabilidade jurídica da pessoa jurídica de direito público pelos atos praticados por seus agentes, princípio da realidade contratual e ausência de provas.

Sustenta que a primeira reclamada não é, e nunca foi, empresa pública, tratando-se de associação filantrópica, com personalidade jurídica de direito privado, orçamento e administração próprios, recebendo, além dos recursos municipais, verbas do governo federal através do SUS e outros convênios, além de atendimentos particulares e onerosos, alegando que a citada Lei n. 1.473/95 autoriza o Município a repassar recursos para a primeira reclamada e assumir a sua direção, sem, contudo, alterar a sua personalidade jurídica.

Aduz que, apesar de o Município administrar a primeira reclamada, nos termos do contrato de comodato que não foi trazido aos autos, trata-se de pessoas jurídicas distintas, concluindo

que os trabalhadores não são servidores públicos, mas empregados regidos pela CLT.

Afirma a inexistência de irregularidades nas contratações, bem como a não configuração de ilícito penal eleitoral, visto que ocorreram “sob os olhos da Câmara Municipal de Ibiá, do representante do Ministério Público Estadual em Ibiá (guardião do Município) e ainda das fiscalizações feitas pelo Ministério do Trabalho, sem que tenha levantado nenhuma irregularidade ou nulidade”, acrescentando que diversas foram as reclamações trabalhistas propostas contra a primeira reclamada, e que todos os contratos de trabalho foram mantidos e os acordos homologados, além de homologações de rescisões contratuais havidas perante o representante do Ministério Público local.

Por último, aduz que é princípio basilar do direito, insculpido no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Ibiá, que a pessoa jurídica de direito público responde pelos danos causados pelos atos praticados por seus agentes públicos, sendo obrigatório o direito de regresso contra o responsável legal.

Assim, ainda que, na eventualidade, admitam-se as ilicitudes apontadas na r. sentença de primeiro grau, a Lei prevê a responsabilidade do Município, devendo, por isso, ser reformada a decisão para homologar o acordo entabulado, nos exatos termos em que foi pactuado, não deixando de salientar o princípio da realidade contratual, a hipossuficiência da reclamante e a ausência de provas a sustentar a decisão proferida.

Em que pese o inconformismo da recorrente, e ao contrário das alegações recursais, provas das irregularidades cometidas pelas partes é o que não faltam nos autos.

Por questões óbvias, não foram trazidas pelas partes, mas pelo juízo, diligente no cumprimento do dever e atento “...as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece... (artigo 335 do Código de Processo Civil)”, que lhe permitiram “chegar à conclusão de que as contratações efetivadas pelo Poder Executivo Municipal através da Santa Casa tiveram o intuito de burlar a lei, não só burlando o instituto do concurso público, mas representando um ilícito penal eleitoral, pois as contratações foram utilizadas - também - com o intuito de arregimentar votos, tudo com o conhecimento - também - dos trabalhadores envolvidos”.

Constata-se com clareza nos autos que o Chefe do Executivo Municipal desvirtuou o contrato de comodato, quebrando a impessoalidade nas contratações, sendo administradas por pessoas nomeadas pelo Prefeito e com orçamento público municipal.

Como bem salientou a r. decisão à f. 45, “A Santa Casa foi utilizada para burlar a via do concurso público. Na instrução de um dos processos o juízo deparou com um ‘empregado’ da Santa Casa que jamais deu expediente ali, pois fazia a manutenção dos mata-burros das estradas municipais (Processo n. 00010-2005-048-03-00-1 - Carlos Roberto da Cruz X Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio e Município de Ibiá/MG - f. 35).” Confira-se às f. 21/24.

Na trilha da comprovação das irregularidades cometidas, verificou-se ainda que “O próprio Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais prestou depoimento perante a Justiça do Trabalho e disse que a entidade fez uma denúncia na Câmara dos Vereadores em relação às contratações irregulares e que o INSS foi acionado e

autuou a Santa Casa em R\$3.000.000,00 (f. 23).”

Quanto às irregularidades nas contratações e na administração dos empregados públicos concursados, encontram-se estampadas às f. 46/57, validamente adunadas aos autos, demonstrando ainda que, nos inúmeros julgados de casos semelhantes, sobressai a parcela de culpa dos trabalhadores envolvidos, “...contratados com cláusula implícita de ‘fidelidade’ aos ideais políticos do Chefe do Executivo”, ensejando a nulidade declarada em primeiro grau. Descabe, pois, cogitar-se de ausência de provas, visando contornar a situação e dar ares de legalidade ao acordo entabulado pelas partes com intuito de encobrir a fraude existente.

É bem verdade que não persiste competência penal a esta Especializada para declarar a configuração do ilícito penal decorrente de crime eleitoral; no entanto, pode apontar incidentalmente a existência do fato criminoso para o desate da controvérsia trabalhista.

De toda sorte, já determinada a expedição de ofícios, caberá aos órgãos competentes a adoção das medidas que entenderem necessárias.

Correta a decisão de primeiro grau que não homologou o acordo de f. 19/20, declarando a nulidade do contrato de trabalho da autora.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso *ex officio*, em face do disposto no § 2º do artigo 475 do CPC. Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego-lhe provimento.

Determino cópia da presente decisão ao douto MPT.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Egrégia Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, não conheceu do recurso *ex officio*, em face do disposto no § 2º do artigo 475 do CPC; mas conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; unanimemente, rejeitou a preliminar argüida; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; determinou a remessa de cópia desta decisão ao d. MPT.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2005.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES
Relator

TRT-00458-2005-000-03-00-5-AR
Publ. no “MG” de 28.10.2005

AUTORA: PARCERIA CONSERVAÇÃO
E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RÉU: OSMAR GUILHERME DORNELLAS

EMENTA: DECADÊNCIA - AJUIZAMENTO DE RESCISÓRIA ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. Na dicção do art. 207 do nCCb, “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.” Mas a ressalva não atrai a incidência do disposto nos artigos 220 e 219 do CPC, para efeito de interromper o prazo

decadencial, ainda que validamente ultimada a citação em rescisória anteriormente ajuizada, extinta sem julgamento do mérito. A interpretação, na espécie, deve ser feita consoante o assentado na Súmula n. 106 do C. STJ. Portanto, quando o art. 207 do nCCb ressalva a existência de disposição legal para possibilitar a suspensão, interrupção e impedimento da decadência, há de se entender que se trata daquelas hipóteses específicas em que a lei expressamente prevê os óbices em apreço, a exemplo das previsões contidas no § 2º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, ajuizada a segunda demanda após escoado o biênio previsto no art. 495 do CPC, consuma-se a decadência, impondo-se a extinção do processo, na forma do inciso IV do art. 269 desse mesmo Código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação rescisória, em que figuram, como autora, PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e, como réu, OSMAR GUILHERME DORNELLAS.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. em desfavor de OSMAR GUILHERME DORNELLAS, com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC. Aduz que não teve ciência da ação trabalhista proposta pelo ora réu,

que teria indicado, maliciosamente, para citação, denominação empresária e endereço incorretos, pelo que o feito foi julgado à sua revelia, aplicando-se-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato. E, após o trânsito em julgado da sentença, foi alterado o pólo passivo da ação, para constar a sua correta denominação, como se do feito tivesse participado, embora fosse ele eivado de nulidade. Aduz que a hipótese caracteriza erro de fato, na medida em que o julgador considerou existente fato que não ocorreu, havendo, outrossim, violação aos artigos 213, 214, 247 do CPC, 841 da CLT e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Informa que anteriormente ajuizou idêntica ação rescisória, julgada improcedente neste Regional, mas cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito, quando da apreciação de seu recurso no C. TST, o que viabiliza a repetição da demanda, como ora se concretiza. E alega que o ajuizamento daquele feito, em 11.09.2002, extinto sem julgamento do mérito, teve o condão de interromper o prazo decadencial para o pleito rescisório, pois a sentença rescindenda transitou em julgado em 16.05.2002 e, embora o prazo decadencial se consumasse em maio de 2004, a sua contagem foi reiniciada em 16.08.2004.

Pugnando pela procedência da ação, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, visando a suspensão da execução no processo originário, reconhecendo-se, em novo julgamento, a nulidade da demanda, desde a citação inicial.

Atribui à causa o valor de R\$26.051,49.

Junta documentos às f. 41/654.

Admitido o processamento da ação (f. 656/657) e indeferida a antecipação da tutela, o réu foi citado

(f. 660), trazendo defesa, com documentos, às f. 661/755, suscitando a prejudicial de decadência, e pugnando, se ultrapassada, pela improcedência da ação e condenação da autora em honorários advocatícios.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual à f. 766, produzindo o réu razões finais à f. 767.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às f. 770/772, opinando pela rejeição da decadência suscitada e procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Do prazo decadencial - Ajuizamento de rescisória anterior extinta sem julgamento do mérito

Suscita o réu, na defesa, a prejudicial de decadência, pois, como se extrai da certidão de f. 554, a decisão rescindenda teria transitado em julgado em 16 de maio de 2002, ao passo que a presente ação foi proposta em 18 de abril de 2005. E a autora, já na inicial, defende a interrupção do prazo em apreço, por força de ajuizamento, em 11.09.02, de rescisória idêntica, extinta sem julgamento do mérito no C. TST (f. 605), decisão que transitou em julgado em 16.08.2004, após esgotada a interposição, sem sucesso, dos recursos manejados. Assim, a partir de tal data (16.08.2004), teria havido o reinício do prazo decadencial.

Apresentada a questão, nestes termos, o deslinde da matéria passa pelo exame da possibilidade de interrupção do prazo decadencial.

Como se sabe, pelo disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos,

contados do trânsito em julgado da decisão. E leciona Agnelo Amorim Filho, RDPC 3/95, como a rescisória é ação desconstitutiva com prazo de exercício previsto em lei, tal prazo é de decadência (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *CPC comentado*, 7. ed. Editora RT, 2003, art. 495, p. 844). E a decadência, na conceituação jurídica, “é a perda do direito, em virtude de não ter sido exercitado dentro do prazo legal ou das dilações judiciais” (NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*, 3. ed. José Konfino Editor, v. II, p. 165). Ou seja (e aqui invoca-se Caio Mário), “quando a lei marca um tempo, como condição de exercício, o vencimento desse limite temporal importa na caducidade ou decadência do direito” (Autor cit. *Instituições de direito civil*, Forense, 14. ed. v. I, p. 479).

É certo que, na dicção do art. 207 do nCCb, “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.” (grifamos) E não se olvida de que o art. 220 do CPC contém ressalva de que o disposto no art. 219 daquele Código aplica-se a todos os prazos extintivos previstos em lei, dentre os quais, sem dúvida, a decadência. E, nos termos do art. 219 do CPC, “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.”

Da interpretação dessa norma processual não se extrai, porém, que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, interromperia o prazo decadencial, que recomeçaria a fluir, para efeito de possibilitar o ajuizamento tempestivo de uma nova demanda. Quando o art. 207 do nCCb ressalva a

existência de disposição legal para possibilitar a suspensão, interrupção e impedimento da decadência, há de se entender que se trata daquelas hipóteses específicas em que a lei expressamente prevê a interrupção da decadência, como, por exemplo, as previsões contidas no Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Art. 26. [...]

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II (Vetado.);

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

No caso em apreço, a norma contida no art. 220 do CPC, que remete à atração para a decadência da interrupção prevista no art. 219 daquele Código, diz respeito à não fluidez do curso da decadência naquele mesmo processo em que ajuizada a demanda. Do contrário, a parte que ajuizasse a ação às vésperas da consumação do prazo decadencial não teria o fluxo deste obstado, ante a natural demora na realização dos atos processuais. Neste sentido, a Súmula n. 106 do C. STJ, a saber:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao

mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Moniz de Aragão, comentando o art. 220 do CPC, leciona:

238. COMPREENSÃO DO DISPOSITIVO. - Mas é evidente a insuficiência da redação, embora claríssimo o espírito da lei.

[...]

Mas aí surge a impropriedade da forma de se exprimir, escolhida pelo legislador, em 1944 e agora. É que não se trata de interromper a decadência ou o prazo de extinção.

O que a lei visa é a assegurar à parte que os efeitos da decadência ou extinção do prazo não ocorrerão, se ajuizar a causa dentro do lapso em lei previsto e obtiver o despacho inicial - ou apresentar a petição inicial no protocolo da distribuição ou do tribunal, desde que a citação inicial seja realizada na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior. Se o não for, incidirá em toda a plenitude o preceito contido no § 4º.

O efeito antecipado não é interrupção, pois a decadência a esta não fica subordinada; o que se antecipa é a instauração do processo, a efetividade do exercício do direito de ação, mesmo antes de se completar a formação da relação processual através da citação do réu, exigida pelo art. 263.

(*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, Forense, 1987, p. 252)

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que

Se a petição inicial da ação rescisória for indeferida (CPC 490), nem assim se suspende ou interrompe o prazo para o ajuizamento de outra rescisória (NEGRÃO, *CPC*, 495, 363).

(NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 7. ed. Editora RT, art. 495, p. 845)

Outra decisão também extraída do CPC de Theotônio Negrão não diverge:

Indeferida a inicial, se bem que se permita renovar a rescisória, o prazo decadencial não se interrompe ou suspende pela citação para a ação incidentalmente frustrada.

(TFR-1ª Seção, AR 1416-SP, rel. Min. José Dantas, j. 17.08.88, julgaram inadmissível a ação, v.u., DJU 12.09.88, p. 22.694) (*ob.cit.*, 31. ed. Saraiva, art. 495, nota 3, p. 501)

Na mesma linha de entendimento a seguinte decisão do C. TST:

PROC. N. TST-ROAG-751.961/2001.3

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. DECADÊNCIA DA SEGUNDA RESCISÓRIA. O prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante ter-se ultimado a citação na rescisória anteriormente ajuizada, considerando tratar-se de duas ações distintas, pelo que

inaplicável à hipótese a disposição contida no *caput* do art. 219 e no art. 220 do CPC. Desse modo, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura da segunda ação em 09.10.00, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação constante da inicial de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 05.03.96. Recurso a que se nega provimento.

(SBDI-2, ac. un. Rel. Min. Barros Levenhagen, de 21.08.2001, pub. DJ em 06.09.2001)

À luz deste contexto, a hipótese não se equipara àquela prevista na Súmula n. 268 do TST, no sentido de que “A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.”

Deste modo, acolho a prejudicial de decadência suscitada na defesa e não admito a rescisória, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC.

Para ilustrar esta decisão, peço vênia ao Ex.^{mo} Juiz Júlio Bernardo do Carmo, Presidente da SDI-2 deste Regional, para transcrever a sua doutra manifestação sobre o tema, na sessão de julgamento:

VOTO CONVERGENTE
COM O DA D. JUÍZA REVISORA.

O artigo 495 do Código de Processo Civil estatui de forma incisiva que o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Como

ensina o eminente processualista Coqueijo Costa, o prazo para ajuizar a rescisória é de decadência e não de prescrição, assertiva doutrinária que não encontra qualquer dissenso entre os doutos. Importa isso em dizer que o prazo extintivo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil é de decadência, não se suspendendo ou interrompendo por constituir ação desconstitutiva, fluindo inexoravelmente o lapso extintivo desde o dia em que a sentença rescindenda transitou em julgado, o que se corrobora pelo disposto no artigo 207 do Código Civil que taxativamente dispõe que, a não ser que haja disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Neste contexto, a eminente Juíza revisora, com aguda propriedade, nominou casos expressos previstos em lei onde se minimizam os efeitos extintivos e inexoráveis da decadência e, fora dessas ressalvas legais, a regra imperativa que emana do artigo 207 do Código Civil é a impossibilidade jurídica de interrupção do lapso decadencial, não se podendo por este motivo aplicar-se à regra decadencial casos específicos e tópicos de interrupção do prazo prescricional, como acontece, e.g., com a citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, porque trata-se de situações jurídicas distintas que merecem tratamento jurídico diferenciado.

Com base nas assertivas supra-expostas, tenho que o simples ajuizamento de ação rescisória anterior, onde restou consumado o efeito processual interruptivo da prescrição, não estende tal favor (impeditivo do fluxo temporal) aos casos de decadência, à míngua de expressa disposição legal em contrário.

A única condescendência que se faz nesta seara é a prevista na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou o entendimento de que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo de Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou de decadência”.

É dentro do contexto jurídico idealizado pela Súmula n. 106 do STJ que tem pertinência a citação dos seguintes pronunciamentos doutrinários, ou seja, de que a decadência, em um determinado processo, pode sim ser interrompida se a citação válida se consuma após o biênio decadencial por culpa do juízo:

1) ARAGÃO, E. D. Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, II v. arts. 154 a 269, Forense, 1. ed. comentário n. 237, referente ao artigo 220 do CPC, pp. 202/203, *in verbis*:

“237. PRAZOS EXTINTIVOS. - Acolhida, nos §§ 2º e 3º da redação original do art. 166 do Código de 1939, a regra de o despacho apostado à petição inicial

antecipar o efeito interruptivo da prescrição, ficariam a descoberto os demais casos, previstos no art. 178 do Código Civil e em leis extravagantes, que, embora denominados de prescrição, na verdade são prazos extintivos ou de decadência - não sendo sujeitos a interrupção, a norma não se lhes aplicaria; far-se-ia necessário que a citação inicial se completasse até o último dia do respectivo prazo, a fim de o direito do autor não se extinguir pela decadência.

Mas essa solução seria rudemente iníqua, pois os motivos determinantes da adoção da providência contida nos referidos parágrafos (que o Decreto-lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, englobou em um único) valem integralmente para os prazos extintivos ou de decadência. Em alguns é, até, maior a razão determinante da necessidade de serem aplicados os mesmíssimos princípios; basta figurar o prazo de dez dias, que o Código Civil (art. 178, § 1º) concede para a propositura da ação, que visa a anular o casamento, fundada no seu art. 219, IV. Se aplicado a esse caso, o preceito de ser necessária a citação inicial antes de consumir-se a decadência tornaria impossível exercitar a aludida pretensão, em vista da natural demora, não só em propor essa ação, como efetivar a citação inicial. O prazo, que já é curtíssimo, ainda ficaria mais reduzido.

Atentando para essa e outras situações, o Decreto-lei n. 6.790, de 15 de agosto de 1944,

declarou que a disposição do art. 166, do Código de 1939, seria aplicável 'a todos os casos previstos no art. 178 do Código Civil e aos demais casos de prescrição e prazos extintivos previstos em lei'.

Idêntica é a norma constante deste artigo, que estende os preceitos contidos no anterior a todos os prazos extintivos, ou decadenciais, previstos em lei."

II) TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Ação rescisória no Processo do Trabalho*, LTr, 2. ed. 1994, p. 306/307:

"Entendemos que a citação do réu, na rescisória, ordenada pelo relator, é causa interruptiva da decadência, em virtude do disposto no art. 220 do CPC, que esclarece ser o art. 219 do mesmo Código aplicável 'a todos os prazos extintivos previstos na lei' (sublinhamos).

[...]

Em termos práticos, isso significa que, nos dez dias subseqüentes ao proferimento do despacho, pelo relator, deverá o autor promover a citação do réu (art. 219, § 2º). Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias, desde que a parte assim requeira nos cinco dias seguintes ao término do prazo mencionado no parágrafo anterior (§ 3º). Não sendo efetuada a citação, nos prazos referidos, haver-se-á por não interrompida a decadência (§ 4º).

É óbvio que a consequência cominada no § 4º

do art. 219 do CPC apenas atuará se a citação do réu não for realizada por culpa do autor.

Em face da atual tendência jurisprudencial, portanto, já não nos parece possível proclamar-se, em tom professoral, que os prazos decadenciais em nenhuma hipótese se suspendem ou se interrompem, embora não estejamos, com isso, procurando negar o seu caráter de fatalidade e de peremptoriedade.”

A exceção, como visto, importa o acolhimento de justa causa impeditiva da expedita consumação da citação em determinado processo ajuizado no prazo legal, não se estendendo esse favor, no caso de decadência, a processo diverso, se o primeiro por fás ou nefas vem a ser extinto sem julgamento do mérito.

A ser assim, a manobra ardilosa do litigante que, ansioso, assiste à fluência inapelável dos últimos dias do biênio decadencial, poderia ser de fácil sucesso, desde que ajuizasse a rescisória nos estertores do prazo extintivo e maliciosamente deixasse de juntar documento imprescindível à tramitação da rescisória, por se tratar de condição de sua procedibilidade, como é o caso da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, situação que conduziria à extinção do processo sem julgamento do mérito, abrindo-se novo marco decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, abalando-se com tal maquinação a assertiva

inconteste de que “a segurança das relações sociais exige que a autoridade da coisa julgada, uma vez estabelecida, não fique demoradamente sujeita a possibilidade de remoção”.

E, tenho para mim que colocar-se à disposição do autor da rescisória tamanha faculdade processual, a de, por ato seu, empecer o fluxo inexorável da decadência, comprometeria sim a estabilidade das relações sociais, tendo merecido bem por isso o desprezo explícito do legislador.

Na toada de que o ajuizamento de ação rescisória anterior, extinta sem julgamento de mérito, não impede o fluxo do lapso decadencial, que se comunica incontinenti à nova demanda proposta pelo autor, temos os r. julgados ressaltados pela eminente Juíza revisora a que acrescento est’outro julgado igualmente emanado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. DECADÊNCIA DA SEGUNDA RESCISÓRIA. O prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante ter-se utilizado a citação na rescisória anteriormente ajuizada, considerando tratar-se de duas ações distintas, pelo que inaplicável à hipótese a disposição contida no *caput* do art. 219 e no art. 220 do CPC. Desse modo, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a

do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura da segunda ação em 03.03.00, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação constante da inicial de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 10.04.96. Recurso a que se nega provimento.

(TST-ROAR-737555, 2001, DJ 06.09.2001, p. 540)

Com tais fundamentos apresento o presente voto convergente com a divergência suscitada pela eminente Juíza revisora e igualmente acolho a preliminar de decadência.

Honorários advocatícios

O pleito é formulado pelo réu, na defesa. Porém, os honorários em apreço, em sede de rescisória, na Justiça do Trabalho, somente se afiguram devidos quando presente a assistência sindical e deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme inciso II da Súmula n. 219 do C. TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial n. 27 da SBDI-II daquela Corte, requisitos estes não satisfeitos, na hipótese.

Improcede.

CONCLUSÃO

Acolho a prejudicial de decadência suscitada na defesa e não admito a rescisória, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC.

Indefiro o pleito do réu de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela autora, no importe de R\$641,37, calculadas sobre R\$32.068,95, valor atribuído à causa na inicial do processo principal (f. 45), devidamente corrigido (OJ n. 147 da SBDI-II do TST, índice 1.1151521, até 30.09.05).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, em, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Ex.^{mos} Juízes relator, Cleube de Freitas Pereira e Bolívar Viégas Peixoto, acolher a prejudicial suscitada na defesa e não admitir a rescisória, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do artigo 269 do CPC. Sem divergência, em indeferir o pleito do réu de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela autora, no importe de R\$641,37, calculadas sobre R\$32.068,95, valor atribuído à causa na inicial do processo principal (f. 45), devidamente corrigido (OJ n. 147 da SBDI-II do TST, índice 1.1151521, até 30.09.05).

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2005.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Presidente da 2ª SDI

DENISE ALVES HORTA
Redatora

TRT-01367-2004-060-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 17.09.2005

RECORRENTES: NEUZA MARIA
 CAETANO (1)
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (2)
 RECORRIDAS: AS MESMAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - INEXIGIBILIDADE DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA - NULIDADE INEXISTENTE. Insustentável a aplicação da OJ n. 142 da SDI do TST, após o advento da norma legal inserta no art. 897-A da CLT, porquanto admite o referido dispositivo legal, de maneira expressa, que se confira efeito modificativo no julgamento dos embargos de declaração, sem que se preveja ou determine a concessão de vista prévia à parte contrária, para manifestação. E a razão é lógica, porquanto já ocorrido o procedimento em contraditório entre as partes até o proferimento da decisão embargada. Não há nulidade, pois, na espécie, por isto e por ausência de prejuízo, haja vista que os recursos ordinários interpostos já propiciaram às partes a impugnação generalizada das decisões de primeiro grau, com o efeito devolutivo amplo ou em profundidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrentes, NEUZA MARIA CAETANO (1) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (2) e, como recorridas, AS MESMAS.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de f. 431/9, complementada pelas declaratórias de f. 461/4 e 487/8, recorrem ambos os litigantes; a reclamante para argüir preliminar de nulidade da decisão dos embargos declaratórios da reclamada por violação do princípio do contraditório e julgamento *extra petita*, e, no mérito, os recorrentes pugnam pela reforma; a CEF no pertinente a horas extras, buscando sua absolvição (f. 470/82), ao passo que a reclamante pleiteia a procedência dos pedidos relativos aos reflexos das horas extras sobre APIPs, licença-prêmio e abonos, ao cômputo das verbas VP-GIP tempo de serviço e VP-GIP / sem salário + função à base de cálculo das horas extras, nos termos dos pedidos de letras "c" e "d" da inicial, e ao de seu retorno à jornada de seis horas, sem prejuízo da gratificação de função percebida (f. 440/5 e 489/501).

Contra-razões recíprocas, f. 503/6 e 510/22.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conheço dos recursos, por tempestivos e regularmente processados.

Juízo do mérito recursal

Recurso da reclamante

Preliminar de nulidade da decisão de embargos de declaração

Pela r. decisão de f. 461/4, foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pela reclamada, e excluída

da condenação a incorporação da gratificação de função ao salário da reclamante.

Inconformada, a reclamante opôs novos embargos de declaração, arguindo violação do princípio do contraditório, porque aos embargos da reclamada foi atribuído efeito modificativo, sem que lhe fosse oferecida oportunidade para se manifestar.

Pela r. decisão de f. 487/8, ficaram rejeitados os embargos declaratórios da reclamante, ao fundamento de que “de acordo com o art. 897-A da CLT, os embargos devem ser julgados na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, ou seja, não se exige que a parte contrária tenha oportunidade de se manifestar.”

Comungo de tal entendimento, e acrescento que se afigura mesmo insustentável a aplicação da OJ n. 142 da SDI-I do TST, após o advento da norma legal inserta no art. 897-A da CLT, porquanto admite o referido dispositivo legal, de maneira expressa, que se confira efeito modificativo no julgamento dos embargos de declaração, sem que se preveja ou determine a concessão de vista prévia à parte contrária, para manifestação.

E a razão é lógica, porquanto já ocorrido o procedimento em contraditório entre as partes até o proferimento da decisão embargada.

Não há nulidade, pois, na espécie, por isto e por ausência de prejuízo, haja vista que os recursos ordinários interpostos já propiciaram às partes a impugnação generalizada das decisões de primeiro grau, com o efeito devolutivo amplo ou em profundidade.

Daí que sequer haveria tal nulidade por julgamento *extra petita*, ante a possibilidade de revisão da questão que foi objeto de impugnação da reclamante-recorrente.

Incorporação da gratificação de função ao salário da reclamante

A r. decisão de embargos de declaração da reclamada, às f. 461/464, decidiu com acerto e nos limites em que posta a lide, não havendo que ser reformada ou desbastada, *data venia*, eis que não se vislumbra a decisão fora do pedido.

Com efeito, foi a própria petição de ingresso que manifestou a pretensão de que fosse reconhecido à reclamante o direito de retornar à jornada especial e reduzida dos bancários de seis horas, sem prejuízo da remuneração, abrindo o contorno da lide para as razões expostas na defesa, que indicam a promoção levada a efeito por mútuo consentimento, daí pretender a reclamada que a gratificação de função paga se prendesse à manutenção e/ou permanência da jornada comum de oito horas, no pressuposto da confiança bancária e do reconhecimento da promoção ocorrida para o cargo de confiança aludido.

Houve, assim, o reconhecimento em parte do pleito da inicial, no sentido de que à reclamante fosse reconhecido o enquadramento no *caput* do art. 224 da CLT, fazendo jus ao retorno pleiteado à jornada de seis horas, referente à função que não se enquadra nas exigências do § 2º do art. 224 da CLT, daí que devidas as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, mas sem a incorporação pretendida da gratificação de função ao seu salário contratual.

De acordo com a exegese dada, não há como manter a gratificação de função como obrigação da empregadora se não haverá mais o correspondente exercício da função tida como de confiança bancária, ante o retorno deferido à jornada especial e reduzida, sendo o entendimento de que

não se pode perpetuar o efeito se cessada a causa, que é o mesmo consagrado, *mutatis mutandis*, no parágrafo único do art. 468 da CLT e na OJ n. 248 da SDI-I do TST.

E atribuo razão à defesa, perfilhando o mesmo entendimento do juízo *a quo* na referida decisão de f. 461/464, daí que nego provimento ao apelo da empregada no aspecto.

Integrações na base de cálculo das horas extras e reflexos destas

Nesse particular, de igual modo, atribuo razão à defesa e à motivação das r. decisões de primeiro grau, que deslindaram judiciosamente as questões, com espeque na melhor exegese das normas internas da empresa (RH 018 01, RH 020 01 e RH 115 00).

Também quanto ao abono especial, como previsto nas normas coletivas aplicáveis, não pode prosperar a pretensão quer de sua integração na base de cálculo das horas extras, quer de receber repercussões destacadas destas, considerando a sua natureza estabelecida na fonte normativa e o caráter do pagamento como determinado.

Desprovejo.

Recurso da reclamada

Cargo de confiança bancária - Horas extras

Tenho como improsperáveis as razões recursais da reclamada, *data venia*, ante a robustez da motivação dada às r. decisões de primeiro grau, inclusive com o minudente e judicioso exame dos fatos e provas.

De fato, não há como refutar que as funções exercidas pela reclamante

não se enquadram no § 2º do art. 224 da CLT, em face da ausência de encargo de direção, chefia ou equivalente, sendo mesmo beneficiária a empregada da jornada reduzida e especial dos bancários de seis horas, como pretendido na exordial.

E por isso que, devidas as horas extras como deferidas, hão de ser mantidas na condenação como imposta, e, por serem tutelares as normas trabalhistas aplicáveis, não se há de cogitar de qualquer ajuste que a possa prejudicar nesse aspecto relativo à duração do trabalho.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos; quanto ao apelo da reclamante, rejeito a preliminar de nulidade e nego-lhe provimento no mais; e ao da reclamada nego provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso da reclamante; sem divergência, em rejeitar a preliminar de nulidade; no mérito, unanimemente, em negar-lhe provimento; sem divergência, em conhecer do recurso da reclamada; no mérito, unanimemente, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2005.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS
NETO
Relator

TRT-00489-2005-084-03-00-0-AP
Publ. no "MG" de 27.10.2005

AGRAVANTES: UNIÃO FEDERAL (1)
 MINERAÇÃO AREIENSE S.A. (MASSA
 FALIDA) (2)
 AGRAVADAS: AS MESMAS

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS ADMINISTRATIVAS - FALÊNCIA - FORO PRIVILEGIADO. Não obstante a Fazenda Pública gozar do privilégio de executar sua Dívida Ativa no foro da execução fiscal, no caso esta Especializada, e sob o procedimento da Lei n. 6.830/80, não há como se imunizar da Lei de Falências, porque, ao final, o crédito fiscal decorrente de multas administrativas também sucumbirá à ordem de pagamento a ser observada pelo administrador judicial, com inevitáveis cortes das regalias do ente público, pois. Noutro dizer, a autonomia da execução fiscal não anula a preferência dos créditos de indenização por acidente do trabalho, dos fundados na relação de emprego e equiparados, dentre outros. Frente ao juízo universal, a União figura como credora subquirografária, nos termos do inciso VII do art. 83 da Lei n. 11.101, de 09.02.2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em destaque, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra decisão de embargos à execução fiscal, que exclui, da cobrança da dívida,

os juros computados após a confirmação da sentença que decretou a falência da executada pelo Tribunal de Justiça, bem assim a própria multa decorrente da infração administrativa.

A União Federal repisa preliminar de não-admissibilidade dos embargos, por falta de pagamento das custas processuais. Argúi nulidade por defeito de representação processual da massa falida; e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de garantia do juízo. Sustenta que a legislação falimentar não é aplicável à execução fiscal, nos termos dos artigos 2º, 5º e 29 da Lei n. 6.830/80. Por fim, impugna a manifestação do Ministério Público Estadual (f. 87/96).

A Massa Falida da Mineração Areiense S.A., a seu turno, requer exclusão do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, porque destinado a cobrir honorários advocatícios. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a majoração da verba honorária concedida para patamar não inferior a 10%, conforme art. 20 do CPC (f. 100/118).

Contra-razões recíprocas produzidas às f. 120/149 e 153/159.

A d. Procuradoria manifestou-se às f. 174, reportando ao parecer emitido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 75/81).

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Preliminar de intempestividade do recurso da executada

Registra-se, de plano, que a matéria em discussão foi alçada à competência da Justiça do Trabalho por força da Emenda à Constituição n. 45/2004.

Assim, a tempestividade argüida há de ser analisada à luz do artigo 508 do CPC - prazo para interpor recurso de apelação de 15 dias, considerando-se ainda que o trâmite processual na Justiça Comum ocorreu por ausência da Vara Federal na localidade, sendo o recurso destinado ao TRF, em que há, no fim do ano, o recesso forense.

Pois bem. A executada tomou ciência da decisão dos embargos em 18.12.2002, conforme documento de f. 99 verso, e protocolizou a apelação no dia 10.01.2003, f. 100. Observado, pois, o recesso da Justiça Federal, no período de 20.12 a 06.01, e a conseqüente suspensão dos prazos, de intempestividade não se pode cogitar.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos regularmente interpostos.

MÉRITO

Agravo da União Federal

Ausência de preparo

Requer a União não sejam conhecidos os embargos, porquanto não foram pagas as custas processuais.

Ocorre que a Lei n. 9.289, de 4 julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, em seu art. 7º, prescreve: “A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.”

Em idêntico sentido, a recente Portaria/Presi n. 1105-294, publicada no Boletim de Serviço 108, de 22 de junho de 2005: “Os Embargos à Execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação.” - caso dos autos (v. f. 47).

Provimento negado.

Ausência de pressuposto processual

Os documentos de f. 42, 69, 150 e 151 suprem o alegado defeito de representação processual.

Desprovejo.

Garantia do juízo

O juízo se encontra devidamente seguro pela penhora de f. 11 feita no rosto dos autos do concurso universal.

Aliás, outra não seria a solução, uma vez decretada a quebra, e todos os bens arrecadados ao juízo falimentar.

Nesse sentido, a Súmula n. 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação do juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

E decisão do STF: RE 92.488, 1ª T., Rel. Cunha Peixoto, ac. de 11.11.1980:

...não viola a lei, pois não impede o curso do executivo, que continua em seu andamento normal, recebendo a Fazenda Pública, no final, prioritariamente, do resultado da liquidação da Massa.

De outro modo, impossível se tornaria a atuação do juízo da falência, cuja unidade seria desfeita com séries de penhoras, em bens por ela já arrecadados.

Nada a modificar.

Intervenção do Ministério Público

Não há consenso acerca da necessidade ou não da atuação do Ministério Público como *custos legis* nas execuções fiscais.

A corrente majoritária posiciona-se pela dispensa da atuação, por não se considerarem incluídas entre as causas de interesse público as que somente refletem interesses patrimoniais da Fazenda, defendidos em juízo por seus procuradores especialmente habilitados.

No caso, porém, de execução fiscal contra massa falida, ressalta Humberto Theodoro - *Lei de execução fiscal, comentários e jurisprudência*, 9. ed. 2004, f. 156, que o TJSP tem decidido pela obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, não pela natureza tributária da obrigação, mas pelo interesse público que envolve todo o processo concursal.

Destarte, seja ou não essencial, a manifestação do Ministério Público (f. 75/81) não acarreta prejuízo algum a quaisquer das partes, mormente à pessoa jurídica de direito público interno, que contra tanto se rebela.

Provimento negado.

Multa administrativa - Juros de mora

O juiz sentenciante deu provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança da dívida os juros computados após a confirmação da sentença que decretou a falência pelo Eg. Tribunal de Justiça deste Estado e a multa decorrente da infração administrativa (f. 85).

Ora, se a dívida decorre unicamente da multa administrativa, na verdade, declarou-se a inexigibilidade do título executivo.

Assim, a questão posta a reexame consiste em definir se a União Federal pode ou não cobrar, autônoma e judicialmente, das empresas falidas crédito inscrito na Dívida Ativa referente a multas administrativas por infração às leis trabalhistas.

Estou certo que sim: o crédito fiscal goza da garantia de não participar de concurso de credores.

A teor do artigo 29 da Lei n. 6.830/80, a Fazenda Pública, para cobrar a dívida ativa, não se sujeita “a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

O art. 5º da mesma Lei assim dispõe:

A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

A preocupação maior dessa norma, conforme escólio de Humberto Theodoro Júnior - ob. citada, p. 67,

foi a de libertar a Fazenda Pública da sujeição a todo e qualquer juízo universal ou coletivo. Assim, uma vez determinada a competência, pela legislação ordinária, para a execução fiscal, esse foro torna-se o único e o exclusivo da Fazenda Pública. Ainda que o devedor venha a falecer, a cair em falência, insolvência ou liquidação, continuará a Fazenda com o privilégio de executar sua Dívida Ativa no foro da execução fiscal, e sob o procedimento da Lei n. 6.830, sem sujeição ao

juízo universal eventualmente instaurado. Dessarte, a existência de procedimento administrativo de liquidação extrajudicial não impede a instauração de execução fiscal nem acarreta a suspensão da que já estiver em curso contra a empresa insolvente.

(STJ, 1ª T., Resp 191.104-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, ac. de 14.12.1998, DJU 29.mar.1999, p. 101)

[...]

No entanto, é bom notar que a execução fiscal, embora não fique paralisada por decorrência da quebra do devedor, não pode ir até a entrega do produto da arrematação à Fazenda exeqüente. E que “os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 126). Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa.

(STJ, 1ª T., Resp 84.844-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. de 22.02.1996, DJU 8.abr.1996, p. 10459)

Por outro lado, se a execução fiscal tiver início após a decretação da quebra, a penhora não poderá incidir sobre bem arrecadado no juízo universal. Deverá ser feita “no rosto dos

autos” do concurso universal (STJ, 2ª Seção, comp 11.958-8-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, ac. de 29.03.1995, RSTJ, 79:145. No mesmo sentido: TJMG, Ap 20.569-0, Rel. Des. Monteiro de Barros, ac. de 01.12.1994, DJMG, 23 maio 1995, p. 2).

Nada altera o fato de a dívida decorrer de multa administrativa, *d.m.v.* A nova Lei de Falências, sancionada na data de 09 de fevereiro de 2005, em vigor desde 09 de junho de 2005, encerra qualquer dúvida acaso existente.

Preleciona Fábio Ulhoa Coelho - *Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas* (Lei n. 11.101, de 09.02.2005), Ed. Saraiva, 2. ed. p. 222, que

a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as autarquias (fundacionais ou corporativas) podem inscrever na dívida qualquer crédito que titularizem, tributários ou não tributários. Note-se que, para fins de aparelhamento da execução fiscal, é irrelevante a natureza do crédito do Estado. Uma vez inscrito na dívida ativa, pode-se promover a execução contra o contribuinte que não pagou o imposto (crédito tributário fiscal) e contra o motorista responsável pelo acidente de trânsito que danificou veículo do Estado (crédito fiscal não tributário).

Cabe ressaltar apenas a ordem dos pagamentos, anotada pelo referido autor - obra e f. citadas:

O administrador judicial não deve pagar na classe dos créditos fiscais, mesmo que inscrito na dívida ativa, o valor

correspondente a penas pecuniárias por infração administrativa ou desrespeito à lei penal impostas por autoridade federal, estadual ou municipal, inclusive as multas tributárias.

Esse crédito não goza da mesma preferência do principal devido ao Fisco. Tem, na verdade, natureza de crédito subquirográfico. Seu pagamento só prefere aos credores subordinados e, assim, eles devem ser atendidos após a satisfação dos quirográficos e em concurso com o devido pelo empresário individual ou sociedade empresária com falência decretada, em razão de cláusula penal.

Nesse cume da decisão, tem-se o apontamento do também professor Fábio Ulhoa Coelho - ob. citada, p. 229:

A razão de ser desse desdobramento do crédito em duas classes é fácil de entender.

[...] não seria justo deixar de atender à maioria dos credores (excetuam-se desse tratamento apenas os subordinados) em razão de se consumirem recursos da massa no pagamento desse gênero de obrigação. Equivaleria, num certo sentido, a transferir para a comunidade de credores as conseqüências da ilicitude perpetrada pelo devedor. Isso, principalmente quando se trata de pena pecuniária por infração à lei penal, agride frontalmente os valores sociais cultivados pela organização democrática, que impedem seja a sanção suportada.

Os créditos derivados de multa ou pena pecuniária constituídos em razão da falência é que não são reclamáveis, o que, em absoluto, não é o que se tem aqui.

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante a Fazenda Pública gozar do privilégio de executar sua Dívida Ativa no foro da execução fiscal, no caso esta Especializada, e sob o procedimento da Lei n. 6.830/80, não há como se imunizar da Lei de Falências, porque, ao final, o crédito fiscal também sucumbirá à ordem de classificação ditada pelo artigo 83 da Lei n. 11.101/2005, com inevitáveis cortes das regalias do ente público, pois.

Daí por que entendo perfeita a decisão quanto aos juros de mora. A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Somente os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito (art. 124 da vigente Lei de Falências).

Provejo o recurso, para determinar o prosseguimento da execução, oficiando-se ao juízo universal a fim de que, após satisfeitos os credores com preferência maior, o saldo acaso existente seja colocado à disposição desse juízo, para a realização do crédito tributário.

Agravo da executada

Honorários advocatícios - Custas

Não prospera o inconformismo da executada contra o encargo de 20% incluído na dívida, conforme artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Isso porque a massa falida sucumbe ao pagamento de honorários de advogados e custas processuais sim, finalidade do encargo combatido. Principalmente na execução fiscal, autônoma.

Por fim, não vinga o pedido de majoração dos honorários devidos pela União, uma vez fixados conforme a regra do § 4º do artigo 20 do CPC.

Nada a modificar.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso da executada e em conhecer de ambos os agravos; no mérito, sem divergência, em dar provimento parcial ao da União-exeqüente para determinar o prosseguimento da execução, oficiando-se ao juízo universal a fim de que, após satisfeitos os credores com preferência maior, o saldo acaso existente seja colocado à disposição desse juízo, para a realização do crédito tributário; ainda sem divergência, ao apelo da executada, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2005.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS
PEIXOTO
Relator

TRT-01113-2005-050-03-00-5-RO
Publ. no "MG" de 16.12.2005

RECORRENTE: FUNDAÇÃO
EDUCACIONAL LUCAS
MACHADO - FELUMA
RECORRIDO: ANTÔNIO DE PÁDUA
RIBEIRO

**EMENTA: HORAS DE
SOBREAVISO - USO DE
CELULAR E DE BIP -
CONFIGURAÇÃO DO DIREITO.**

A toda a prova, por analogia, o TST serviu-se do § 2º do art. 244 da CLT para estruturar a OJ n. 49 da SDI-I - o que, sem dúvida, tornou-se de todo juridicamente correto. Na analogia, com efeito, "afirma-se que um modelo (paradigma, *exemplum*) tem certas características; depois, que um outro fato tem características iguais. Depois, que o modelo tem uma outra ou outras características, concluindo-se que essa outra (outras) pertence, também, ao outro fato, ou seja, constatando-se que dois fatos ou objetos têm características comuns e que um deles tem outra ou outras características, infere-se que o segundo tem, também, essas outras características. Trata-se de uma proporção, a partir da qual se extrai uma conclusão provável" (SALGADO, Joaquim Carlos. *In Revista brasileira de estudos políticos*, n. 91, p. 46 - BH/MG). Sobressai, a toda evidência, na presente analogia, que, do § 2º do art. 244 da CLT (paradigma) para com a OJ n. 49, caracteristicamente, entram em cena a liberdade e garantia do fácil acesso do empregador ao empregado, fora do horário de trabalho deste, facilitando ao primeiro a condição de convocar e tornar presente o segundo, sempre que precisar. Acontece, porém, que, em 20.03.44 (data da promulgação do Decreto-lei n. 6.353 - que deu origem ao fato paradigmático da edição da OJ n. 49), devido à insuficiência dos meios de

telecomunicações, tal condição de acesso tornava-se viável, apenas, através de telégrafo ou telefone, ambos localmente fixos - o que acaba por explicar a exigência de o empregado “permanecer, em sua própria casa, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço”. Nos tempos atuais, porém, torna-se de todo inexplicável que, para a configuração do direito às horas de sobreaviso, o empregado tenha que permanecer, em sua residência, aguardando ordens - quando estas, por meio de telefonia móvel (telemóveis), podem ser ordenadas por igual ou até mais apurado meio de convocação (sobretudo, caso circunstancialmente o próprio empregado tenha condições de permanecer, em residência ou locais alheios, ainda mais próximos de seu local de trabalho). Preservadas, pois, as características básicas da disponibilidade do empregado e da plena condição de sua convocação, pelo empregador, entre os dois institutos, atualmente, tem-se como inexplicável e totalmente desprezível a condição de antanho, de obrigar o empregado a permanecer, em sua residência, para ver configurado seu direito às horas extras de sobreaviso - sobretudo, no presente caso (em que, além de obrigado ao uso do celular, não podia ausentar-se dos limites de uma pequena cidade do interior de Minas Gerais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Bom Despacho, em que figuram: como recorrente, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA; como recorrido, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Bom Despacho, pela r. sentença de f. 137/145, cujo relatório adoto, declarou a ilegitimidade passiva da reclamada Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais e julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a reclamada FELUMA a pagar ao reclamante horas de sobreaviso e reflexos, conforme especificado no dispositivo de f. 144/145.

Inconformada, a primeira reclamada interpôs recurso ordinário (f. 147/149), alegando que não são devidas as horas de sobreaviso deferidas, porque o reclamante tinha liberdade de locomoção, como informou a prova testemunhal.

Comprovantes de recolhimento do depósito recursal e pagamento das custas às f. 150/151.

O reclamante apresentou contra-razões, pugnando pelo desprovemento do recurso e pela condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigação de má-fé.

Tudo visto e examinado.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso, uma vez satisfeitos todos os pressupostos de sua admissibilidade, recebendo-o no efeito meramente devolutivo.

Conheço também das contratações, tempestivas e subscritas por procuradora regularmente constituída (f. 63).

Mérito

Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso pleiteadas.

Sem razão, *data venia*.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas do reclamante, Márcio Luiz Pereira e Rosimar Leles dos Santos, revelam que o recorrido e a empregada Lilianete Maria Gontijo exerciam a mesma função, na Santa Casa de Bom Despacho, sendo operadores de aparelho de Raios X; enquanto ela trabalhava de manhã, ele prestava serviços, na parte da tarde; havia, também, escalas de plantão, para os períodos noturnos e finais de semana - oportunidade em que ambos eram convocados, se necessário, por telefone fixo ou celular, a pedido dos médicos; a pessoa que estava de sobreaviso não tinha obrigação de permanecer, em sua residência, aguardando ser chamada, havendo restrição, apenas, quanto a viagens (f. 75/76).

De tais informações conclui-se que o reclamante não era obrigado a permanecer, em sua casa, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

O fato de portar telefone celular é suficiente para lhe conferir o direito a recebimento do salário normal, à razão de 1/3, como pretendido.

Nesta parte, *data venia*, decidiu, acertadamente, a r. decisão recorrida - o que transparece do item 2.5, de f. 141/143 (sobretudo, quando, à f. 143, ressalta que "o sobreaviso é instituto de construção analógica do § 2º do art. 244 da CLT, aplicável ao presente caso").

A toda a prova, por analogia, o TST serviu-se do § 2º do art. 244 da CLT para estruturar a OJ n. 49 da SDI-I - o que, sem dúvida, tornou-se de todo juridicamente correto.

Na analogia, com efeito,

afirma-se que um modelo (paradigma, *exemplum*) tem certas características; depois, que um outro fato tem características iguais.

Depois, que o modelo tem uma outra ou outras características, concluindo-se que essa outra (outras) pertence, também, ao outro fato, ou seja, constatando-se que dois fatos ou objetos têm características comuns e que um deles tem outra ou outras características, infere-se que o segundo tem, também, essas outras características. Trata-se de uma proporção, a partir da qual se extrai uma conclusão provável.

(SALGADO, Joaquim Carlos. *In Revista brasileira de estudos políticos*, n. 91, p. 46 - BH/MG)

Sobressai, a toda evidência, na presente analogia, que, do § 2º do art. 244 da CLT (paradigma) para com a OJ n. 49, caracteristicamente, entram em cena a liberdade e garantia do fácil acesso do empregador ao empregado, fora do horário de trabalho deste, facilitando ao primeiro a condição de convocar e tornar presente o segundo, sempre que precisar.

Acontece, porém, que, em 20.03.44 (data da promulgação do Decreto-lei n. 6.353 - que deu origem ao fato paradigmático da edição da OJ n. 49), devido à insuficiência dos meios de telecomunicações, tal condição de acesso tornava-se viável, apenas,

através de telégrafo ou telefone, ambos localmente fixos - o que acaba por explicar a exigência de o empregado “permanecer, em sua própria casa, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço”.

Nos tempos atuais, porém, torna-se de todo inexplicável que, para a configuração do direito às horas de sobreaviso, o empregado tenha que permanecer, em sua residência, aguardando ordens - quando estas, por meio de telefonia móvel (telemóveis), podem ser ordenadas por igual ou até mais apurado meio de convocação (sobretudo, caso circunstancialmente o próprio empregado tenha condição de permanecer, em residência ou locais alheios, ainda mais próximos de seu local de trabalho).

Preservadas, pois, as características básicas da disponibilidade do empregado e da plena condição de sua convocação, pelo empregador, entre os dois institutos, atualmente, tem-se como inexplicável e totalmente desprezível a condição de antanho, de obrigar o empregado a permanecer, em sua residência, para ver configurado seu direito às horas extras de sobreaviso - sobretudo, no presente caso (em que, além de obrigado ao uso do celular, não podia ausentar-se dos limites de uma pequena cidade do interior de Minas Gerais).

Nego provimento ao apelo.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o Ex.^{mo} Juiz Relator, que absolvía a primeira

reclamada de toda a condenação que lhe fora imposta.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2005.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Redator

TRT-00401-2005-075-03-00-9-RO
Publ. no “MG” de 21.10.2005

RECORRENTES: 1) SILVEIRA
PRODUÇÕES E PUBLICIDADES
LTDA.

2) GIMENE DOS SANTOS
GALVÃO

RECORRIDAS: AS MESMAS

EMENTA: HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA CARACTERIZADA, PORÉM COM ESTRITO CONTROLE DE HORÁRIOS DE TRABALHO - CABIMENTO. Ainda que o empregado exerça cargo de direção, com importantes poderes na empresa, a existência de controle e fiscalização estritos de jornada afasta a possibilidade de aplicação do inciso II do art. 62 da CLT. O preceito legal não criou discriminação (que seria, de todo modo, inconstitucional), mas simples presunção de que, sendo cargo de elevada confiança, torna-se incompatível estrito controle e fiscalização sobre o horário do dirigente. Comprovada situação fática diametralmente oposta, incide a imperativa regra do inciso XIII do art. 7º da CF/88.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes recursos ordinário e adesivo interpostos contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, em que figuram, como recorrentes, SILVEIRA PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA. e GIMENE DOS SANTOS GALVÃO e, como recorridas, AS MESMAS.

1 - RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, pela sentença de f. 124/128, julgou parcialmente procedentes os pedidos relativos à presente ação trabalhista, condenando a reclamada a pagar à reclamante as parcelas de férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, salários dos períodos de 25.04.03 a 30.06.03 e de outubro/03 a dezembro/04, comissões no importe de 30% sobre vendas/reflexos e indenização por danos morais no importe de R\$6.000,00.

Ambas as partes recorrem da decisão.

A reclamada interpõe recurso ordinário, às f. 129/143, insurgindo-se contra o deferimento dos salários e das comissões, indenização por danos morais e o indeferimento da multa por litigação de má-fé.

A reclamante interpõe recurso adesivo, às f. 162/179, insurgindo-se contra o valor arbitrado para a indenização dos danos morais e o indeferimento das horas extras, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e por litigação de má-fé.

Contra-razões recíprocas, às f. 147/161 e 181/185.

Custas processuais e depósito recursal, às f. 144/145.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, por não

se vislumbrarem, neste processo, interesse público a proteger, ou mesmo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Conhece-se dos recursos ordinário e adesivo interpostos, próprios e tempestivos.

3 - FUNDAMENTOS

3.1 - Recurso da reclamada

3.1.1 - Salários dos períodos de 25.04.03 a 30.06.03 e de outubro/03 a dezembro/04

Insurge-se a recorrente contra o deferimento dos salários dos períodos de 25.04.03 a 30.06.03 e de outubro/03 a dezembro/04, aduzindo ser impossível uma pessoa trabalhar por mais de dois anos sem a paga dos salários devidos. Sustenta não haver, na empresa, nenhum empregado que tivesse os salários retidos ou não pagos, muito menos a recorrida, que era a diretora administrativa e responsável pelo pagamento e encaminhamento dos holerites de todos os empregados ao escritório de contabilidade; que o art. 359 do CPC não tem aplicabilidade no presente caso, porque a recorrida reteve em seu poder os recibos de pagamento, bem como outros documentos de suma importância para a empresa; que, ao tomar conhecimento desta ação trabalhista, a recorrente solicitou ao escritório de contabilidade os recibos salariais da recorrida, relativos a todo o pacto laboral, sendo-lhe fornecidos apenas os dos meses de julho/agosto/setembro/03 e janeiro/05 e os dos 13º

salários de 2003 e 2004, porque os demais não haviam sido encaminhados para o escritório; que o fato foi objeto de boletim de ocorrência policial, processo de sindicância interna e notificação judicial, para que a recorrida os devolvesse, sendo manifesta a sua má-fé ao pleitear a aplicação do art. 359 do CPC, quando tinha certeza de que a empregadora não teria os referidos documentos para apresentar.

Sustentando não ter havido nenhuma irregularidade quanto ao pagamento de salários, comprovada, inclusive, pela fiscalização do Ministério do Trabalho ocorrida em abril/04, pleiteia a reforma da decisão, para excluir da condenação o pagamento de salários supostamente retidos.

Assiste-lhe razão.

Na inicial, a autora alegou que, durante todo o pacto laboral (de abril/03 a fevereiro/05), só recebera os salários dos meses de julho/agosto/setembro de 2003 e janeiro de 2005. Invocando o art. 464 da CLT, requereu a exibição dos recibos de pagamento de salários, sob as penas do art. 359 do CPC (f. 04/07).

Em defesa, a reclamada sustentou a mesma tese exposta nestas razões recursais: que a reclamante, como diretora administrativa e responsável pela documentação relativa aos empregados, inclusive pela remessa dos documentos ao escritório de contabilidade, reteve em seu poder os recibos de pagamento dos meses mencionados como não pagos, sendo o fato objeto de boletim de ocorrência, processo de sindicância interna e notificação judicial (f. 36/42).

Na r. sentença, o i. julgador *a quo* manifestou o entendimento de ter ficado suficientemente claro que ambas as partes não trouxeram aos autos toda a realidade que as envolveu e que, em

sendo assim, cumpria observar as formalidades que a lei impõe (vide fundamentação, f. 125). No caso, como o pagamento de salários se prova mediante recibo (art. 464 da CLT) e estes não foram apresentados, deferiu à reclamante os salários de todo o período pleiteado - 25.04.03 a 30.06.03 (sem registro na CTPS) e de outubro/03 a dezembro/04.

Diverge-se, *data venia*, do entendimento adotado na instância de origem.

Ao discorrer sobre o princípio da razoabilidade, este relator já expôs em uma de suas obras que:

...as condutas humanas devem ser avaliadas segundo um critério associativo de verossimilhança, sensatez e ponderação. Não apenas verossimilhança, viabilidade aparente, probabilidade média; mas também, ao mesmo tempo, sensatez, prudência, ponderação.

Há, como se vê, um claro comando positivo no princípio da razoabilidade: ele determina que se obedeça a um juízo tanto de verossimilhança como também de ponderação, sensatez e prudência na avaliação das condutas das pessoas.

Há, por outro lado, um indubitável comando negativo no mesmo princípio: ele sugere que se tenha incredulidade, ceticismo quanto a condutas inverossímeis, assim como no tocante a condutas que, embora verossímeis, mostrem-se insensatas.

(*Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*, 2. ed. LTr, p. 188)

Esse comando negativo é o que se capta dos autos, por ser inverossímil que a diretora administrativa de uma empresa, responsável pelo pagamento de salários de todos os empregados, deixasse de providenciar o pagamento dos seus próprios salários durante 18 meses, no curso de um contrato de trabalho que teve duração de apenas 22 meses (de 25.04.03 a 10.02.05).

Há outra incongruência na petição inicial, indicativa da ausência de razoabilidade: a autora pleiteou o pagamento de 18 meses de salários retidos, mas, curiosamente, não alegou falta de pagamento das férias. Nesse aspecto específico, informou que “teve suas férias indenizadas na rescisão, tendo a reclamar apenas as férias proporcionais de 02/12 acrescidas do terço constitucional, referente ao período que laborou sem registro” (f. 08). No TRCT, todavia, só foram indenizadas 08/12 de férias proporcionais (f. 29), ficando claro que as férias normais de um período foram corretamente pagas no curso do pacto laboral. Ora, não parece crível que não recebesse salários durante a prestação normal de serviços, mas os auferisse normalmente quando estava de férias e, portanto, sem prestação laboral efetiva.

A par de não razoável a pretensão, os elementos de prova trazidos com a defesa tornam plausível a tese sustentada pela reclamada/ recorrente, senão vejamos:

Após ajuizada esta ação, e não encontrando a reclamada, no escritório de contabilidade, os recibos de salários relativos aos meses pleiteados na inicial, registrou um boletim de ocorrência, em 16.03.05, denunciando a constatação da falta de uma pasta de cor preta contendo documentos confidenciais e pessoais da empresa (f.

57). Na mesma data, instaurou um procedimento de sindicância interna, constatando a existência de vários documentos na sala da administração ocupada pela autora, que deveriam ter sido encaminhados para a Contabilidade e lançados nos “caixas” correspondentes (f. 58/59).

O documento de f. 64/68, por sua vez, comprova a notificação feita no Juízo Cível, relativa à suspeita de subtração de vários documentos contábeis, além de uma pasta contendo documentação confidencial e fiscal da reclamada. E os depoimentos colhidos no inquérito realizado na 13ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Pouso Alegre foram unânimes no sentido de que a reclamante, quando trabalhava na Administração da TV Libertas (reclamada), era a responsável por toda a documentação e pelo envio desta à Contabilidade, além de mencionarem uma representação criminal do Sr. Landulpho (sócio-diretor) contra a autora e de confirmarem a ausência dos documentos denunciados no BO e constatados na sindicância interna (f. 74/77).

Não olvida ser eminentemente documental a prova de pagamento de salários, representada pelos recibos de pagamento. Todavia, e ainda que os autos não noticiem o resultado do inquérito policial e da representação criminal mencionada nos depoimentos prestados na 13ª DP, há prova suficiente nos autos de que a reclamada/ recorrente ficou impossibilitada de entregar os recibos salariais na forma requerida na inicial, o que afasta a possibilidade de aplicação pura e simples do art. 464 da CLT, renovada vênua.

Registre-se, por relevante, que nenhuma das testemunhas ouvidas a rogo da autora mencionou a ausência

de pagamento de salários, enquanto aquela ouvida a pedido da reclamada, Sr. Cláudio Nogueira Alves, informou "...que ninguém nunca ficou sem receber; que a reclamante nunca comentou que estava sem receber salários" (f. 115).

Registre-se, por fim, que a inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho na empresa, no período de 05 a 22.04.04, não constatou nenhuma irregularidade quanto à retenção de salários, o que reforça a tese sustentada na contestação. Nesse tocante, a única irregularidade constatada foi a não-concessão de aumento salarial previsto em acordo coletivo, que foi sanada naquela ação fiscal, com o pagamento das diferenças e recolhimentos do FGTS (f. 118/119).

O conjunto probatório, portanto, aliado à ausência de razoabilidade e racionalidade, não autoriza o deferimento dos salários pleiteados na inicial. Não obstante a existência de uma formalidade legalmente prevista (prova do pagamento de salários mediante apresentação de recibos, art. 464 da CLT), não pode olvidar que o Direito é, antes de tudo, instrumento de justiça.

Nesses termos, dá-se provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação o pagamento dos salários dos períodos de 25.04.03 a 30.06.03 e de outubro/03 a dezembro/04.

3.1.2 - Das comissões de 30% sobre vendas e seus respectivos reflexos

Alega a recorrente que as comissões sobre as vendas eventualmente efetuadas foram pagas, sendo certo que o percentual incidente sobre as vendas era de 20% e não de

30%; que, tratando-se de vendas eventuais, não cabe falar-se em reflexos das comissões em outras parcelas.

Não lhe assiste razão.

O pedido de comissões, conquanto referido na defesa, não foi objeto de impugnação específica, como se observa do tópico "b", às f. 41/42. Não bastasse, a realização de vendas ficou devidamente comprovada, seja pelos contratos de veiculação de apoio cultural juntados com a petição inicial (f. 17/23), seja pelas declarações da preposta: "...que, à vista dos documentos de f. 17 e seguintes da inicial, acredita que a reclamante recebia comissão de vendas, pois os outros funcionários que vendiam recebiam..." (f. 113).

Fica mantida, pois, a condenação ao pagamento das comissões, observados os parâmetros definidos na r. sentença. Os reflexos são devidos, por habituais as vendas no ano de 2004.

Mantém-se a decisão.

3.1.3 - Da indenização por danos morais

Aduz a recorrente ter impugnado os fatos que ensejaram o pleito de danos morais, por não serem verdadeiras as alegações de ofensa física e moral. Alega nunca ter chamado a autora de prostituta, tampouco implicado com as vestimentas dos seus empregados, mormente da recorrida, que era o cartão de visitas da empresa; que, ao contrário do sustentado na inicial, solicitou à autora apenas os extratos bancários e os talões de cheques, para conferência de rotina, tendo esta alterado o seu estado emocional e discutido com o sócio da empresa; que as agressões físicas não ficaram comprovadas, por não haver

nos autos boletim de ocorrência nem exame de corpo de delito, sendo certo que até o exame médico demissional juntado pela recorrida não menciona os efeitos da agressão (olho roxo, hematomas no braço e antebraço), justamente por serem falsas as alegações; que não agiu com dolo ou culpa que a obrigasse à reparação de danos.

Tece considerações acerca da responsabilidade civil e do princípio do não-enriquecimento sem causa; alega a existência de uma indústria do dano moral e pleiteia que se exclua da condenação a indenização por danos morais ou, no mínimo, a redução do valor arbitrado.

Não lhe assiste razão.

Os fatos narrados na inicial - injusta agressão moral e física, em face do uso de saia curta ("roupa de prostituta e vagabunda"), por ocasião da visita do Prefeito à emissora de TV - foram comprovados na prova oral colhida nos autos.

Declarou a testemunha Luiz Henrique de Lima Gonçalves que: "...que não presenciou a agressão, mas ouviu o Sr. Landulpho chamando a reclamante de prostituta e vagabunda e desconhece o motivo; que a conversa posterior entre os colegas era que a saia da autora gerara a confusão; que a saia era normal; que após a discussão viu que a reclamante estava com o rosto e o braço vermelho, chorando e abalada; que ouviu um comentário geral sobre a discussão..." (f. 115).

Ora, tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente

tutelados, regra geral, pela Constituição (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88).

Evidenciada a conduta ilícita da reclamada e o prejuízo subjetivo da empregada, cabível a reparação pecuniária (arts. 186 e 927 do CC), cujo escopo é o de amenizar o sofrimento causado à obreira, bem como o pedagógico/punitivo ao agente causador do dano.

Irreparável, pois, a r. sentença no aspecto, inclusive quanto ao valor arbitrado.

Nega-se provimento.

3.1.4 - Da litigação de má-fé

Sustenta a recorrente saltar aos olhos a má-fé da recorrida, ao pleitear salários retidos invocando o art. 359 do CPC, quando havia subtraído os recibos correspondentes; que a própria inicial indica o exercício da função de diretora administrativa, responsável, portanto, pelo pagamento de todos os empregados, não sendo crível que a empresa efetuasse o pagamento de todos eles e retivesse apenas os de sua própria diretora; que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada perante o Ministério do Trabalho, sem nenhuma ressalva quanto à ausência de salários durante dois anos; que a subtração de documentos da empresa, o fornecimento de dados incorretos ao juízo e o pedido de verbas indevidas atraem a aplicação dos arts. 14, I e 17, II, do CPC, aptos a ensejar a aplicação da multa por litigação de má-fé.

Sem razão.

Ao pleitear as parcelas mencionadas na inicial, valeu-se a

autora, tão-somente, do direito de ação que lhe é constitucionalmente garantido (inciso XXXV do art. 5º da CF/88).

Esclareça-se que a reforma da sentença no tocante aos salários retidos deveu-se à constatação de que a ora recorrente ficou impossibilitada de apresentar os recibos salariais, demonstrada através de documentos (BO, sindicância interna, inquérito policial), conforme analisado no tópico 3.1.1.

A existência de tais documentos, todavia, não implica o reconhecimento de culpa da recorrida, mesmo porque, como dito alhures, os autos não noticiam o resultado do inquérito e da representação criminal mencionada nos depoimentos prestados na 13ª DP, para que se possa considerar a reclamante, pelos motivos invocados nestas razões recursais, como litigante de má-fé.

Nega-se provimento.

3.1.5 - Expedição de ofício ao Ministério Público - Crime de falso testemunho

A recorrente pleiteia a expedição de ofício ao Ministério Público, para instauração de inquérito/apuração do crime de falso testemunho cometido pela testemunha Jean Carlos da Conceição Fernandes.

Nesse particular, a recorrente carece de interesse recursal, porquanto a providência já foi determinada pelo i. julgador *a quo* quando da prolação da sentença (f. 128).

3.2 - Recurso adesivo da reclamante

3.2.1 - Das horas extras

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sujeição a uma jornada

de trabalho expressamente consignada na CTPS exclui a incidência do inciso II do art. 62 da CLT, mormente porque as funções exercidas (diretora administrativa e diretora de programação) não lhe conferiam poderes de gestão da empresa.

Cita trechos dos depoimentos e pleiteia a reforma da decisão, para acrescer à condenação as horas extras e reflexos.

Assiste-lhe razão.

Para excluir horas extraordinárias com base no inciso II do artigo 62 da CLT, a alegação do exercício de função de confiança deve ser comprovada, demonstrando que o empregado tem desempenho funcional com poderes de gestão da empresa (Súmula n. 287 do TST) e, ainda, que receba acréscimo salarial igual ou superior a 40% do salário do cargo efetivo.

A CLT, no entanto, cria apenas uma presunção jurídica - a de que o empregado não está submetido, no cotidiano laboral, à fiscalização e ao controle de horário, não se sujeitando, pois, à regência das regras sobre jornada de trabalho. Desse modo, havendo prova firme de que ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada laborada, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto das regras clássicas concernentes à duração do trabalho.

No caso específico dos autos, as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada mencionaram alguns poderes de gestão, tais como: responder pela administração da empresa, inclusive pelo pagamento de todos os empregados; pagamento de despesas com seus próprios cheques, para posterior reembolso; contratação

e dispensa de empregados, bem como fixação de salários; guarda dos talões de cheques da reclamada; responsabilidade por todos os tipos de pagamento, inclusive com cheques próprios (Cláudio Nogueira Alves e Lucas da Silveira, f. 115/116).

Ocorre que, não obstante a denominação do cargo ocupado (diretora administrativa) e as atividades exercidas, a recorrente não percebia nenhuma gratificação de função, requisito legalmente exigido para a configuração do cargo de confiança (parágrafo único do art. 62 da CLT), o que, por si só, exclui o tipo aventado pelo inciso II do referido dispositivo celetizado.

A par disso, a jornada por ela cumprida era efetivamente fiscalizada e controlada pela empregadora, fato comprovado tanto pela prova documental (vide anotações da CTPS, f. 16), como pela prova oral, inclusive pelo depoimento da preposta (“que a reclamante assinava o livro de ponto; que o livro de ponto tinha horário de entrada e saída”, f. 113).

Afastada a aplicabilidade do inciso II do art. 62 da CLT, resta averiguar a existência do labor extraordinário.

Na inicial, a autora alegou que o horário pactuado entre as partes era das 13h às 18h, de segunda a sexta-feira, e das 14h às 16h, aos sábados, mas trabalhava, em média, 09 ou 10 horas diárias, auxiliando na maioria dos programas ao vivo, alguns realizados de manhã (como o do Pastor Cláudio, que durava 01 hora), outros realizados à noite (como o do apresentador Leandro). Alegou, ainda, que assinava o ponto no horário pactuado, para efeitos formais, prestando, na realidade e em média, 04 a 05 horas extras por dia (f. 07).

Não vieram aos autos os cartões de ponto, mas os horários pactuados estão registrados na CTPS, à f. 16, com 15 minutos de intervalo. E a prova oral colhida nos autos, se não demonstrou uma jornada tão elástica como a informada na inicial, comprovou ter havido labor extraordinário, senão vejamos:

Informou a testemunha Luiz Henrique de Lima Gonçalves (ouvida a rogo da autora) que “...trabalhava das 09h às 17h, em média; a reclamante chegava após o almoço (12h30min/13h) e em algumas vezes chegava antes do almoço (2/3 vezes por semana), chegando entre as 09h/09h30min; o depoente saía e a reclamante costumava ficar trabalhando; não recebeu pela maioria das horas extras; assinava o livro de ponto, mas não refletia a real jornada...” (f. 115).

A testemunha Cláudio Nogueira Alves (apresentada pela reclamada) declarou que “...a reclamante trabalhava em horários alternados, sendo que o depoente pediu para que a reclamante viesse na parte da manhã; ...acha que a autora não tinha necessidade de participar da programação, mas não sabe se participava; ...o depoente ia na reclamada apenas uma vez por semana, normalmente nas quintas-feiras...” (f. 115).

Os depoimentos autorizam concluir que a autora prestava 03 horas e 30 minutos extras, em 03 dias da semana, quando chegava às 09h30min, bem antes do horário contratual de 13h. Veja-se que a própria testemunha apresentada pela reclamada reconheceu o labor na parte da manhã, ao menos nas quintas-feiras, dia em que ela própria comparecia. Nos demais dias da semana e aos sábados, não houve prova do labor extraordinário. O horário de saída (18h) tampouco ficou desconstituído, já que a

1ª testemunha saía às 17h, sendo absolutamente normal que deixasse a reclamante ainda trabalhando.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, no particular, para acrescer à condenação 03 horas e 30 minutos extras, em 03 dias da semana, acrescidos do adicional de 50%, por todo o período contratual. Por habituais, haverá incidências nos RSRs e, após, nas férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, observada a Súmula n. 264 do TST e o divisor 135 (27 horas semanais/6 = 4h30min x 30 = 135).

3.2.2 - Do valor arbitrado para a indenização dos danos morais

Alega a recorrente que a r. sentença foi “tímida” ao arbitrar a indenização por danos morais em R\$6.000,00, já que não levou em consideração o caráter inibitório da punição, o grau de culpa do ofensor, as condições socioeconômicas das partes, o bem jurídico lesado e o caráter retributivo em relação à vítima e punitivo em relação ao causador do dano, deixando de observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade definidos pela doutrina e jurisprudência.

Pleiteia seja majorada a condenação para 30 vezes o valor de sua remuneração, conforme pleiteado na inicial.

Sem razão.

Em relação ao *quantum*, não há parâmetro objetivo insculpido na lei, pelo que o valor da reparação há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como: a gravidade do ato danoso, a intensidade da sua repercussão na comunidade, o desgaste provocado no ofendido, a posição socioeconômica do ofensor, etc.

Pelo que consta dos autos, mostra-se razoável o montante indenizatório de R\$6.000,00, porque arbitrado com sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade.

Mantém-se a decisão.

3.2.3 - Da multa do art. 477 da CLT

Aduz a recorrente que, embora o TRCT tenha sido tempestivamente homologado, várias verbas trabalhistas incontroversas não foram quitadas na ocasião, sendo certo que a ausência de quitação integral enseja a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Sem razão.

A dispensa ocorreu em 02.02.05, mediante aviso prévio indenizado; o acerto rescisório e sua homologação, em 10.02.05 (TRCT, f. 29). Restou cumprido, portanto, o prazo determinado pela alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT, o que afasta a aplicação da multa prevista no seu § 8º.

Nega-se provimento.

3.2.4 - Da multa do art. 467 da CLT

Sustenta a recorrente que a reclamada não efetuou, na primeira audiência, o pagamento dos salários e comissões que se tornaram incontroversos com a não-apresentação dos recibos, impondo-se a reforma da decisão, para acrescer à condenação a multa do art. 467 da CLT.

Sem razão.

A reclamada impugnou o pedido de salários retidos e todas as demais parcelas pleiteadas na inicial. Instalou-se, portanto, controvérsia suficiente nos autos, apta a afastar a aplicação do art. 467 da CLT.

Nega-se provimento.

3.2.5 - Da multa por litigação de má-fé

Alega a recorrente que a alteração da verdade dos fatos, a dedução de defesa contra texto expresso de lei e a interposição de recurso meramente protelatório configuram a litigação de má-fé, atraindo a aplicação dos arts. 17 e 18 do CPC.

Sem razão.

Não se configuraram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC para que se possa cogitar da aplicação, à reclamada, da multa por litigação de má-fé.

Nega-se provimento.

4 - CONCLUSÃO

Conhece-se dos recursos ordinário e adesivo interpostos. No mérito, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para, nos termos da fundamentação, excluir da condenação o pagamento dos salários dos períodos de 25.04.03 a 30.06.03. Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamante, para acrescer à condenação 3 horas e 30 minutos extras, em 03 dias da semana, acrescidos do adicional de 50%, por todo o período contratual; por habituais, haverá incidências nos RSRs e, após, nas férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, observada a Súmula n. 264 do TST e o divisor 135.

Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, em

conhecer de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, em dar provimento parcial ao recurso da reclamada para, nos termos da fundamentação, excluir da condenação o pagamento dos salários dos períodos de 25.04.03 a 30.06.03; unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso da reclamante, para acrescer à condenação 3 horas e 30 minutos extras, em 03 dias da semana, acrescidos do adicional de 50%, por todo o período contratual; por habituais, haverá incidências nos RSRs e, após, nas férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, observada a Súmula n. 264 do TST e o divisor 135. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2005.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

TRT-00275-2005-000-03-00-0-MS
Publ. no "MG" de 29.09.2005

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS DA JUSTIÇA
DO TRABALHO DA TERCEIRA
REGIÃO - AMATRA

IMPETRADO: JUIZ CORREGEDOR DO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA TERCEIRA
REGIÃO

**EMENTA: 1) MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO -
ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS DA JUSTIÇA
DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- DEFESA DE PRERROGATIVA
INSTITUCIONAL DA
MAGISTRATURA. CABIMENTO.
2) A SENTENÇA E O PRINCÍPIO**

DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL - INVALIDADE DE QUALQUER CONDIÇÃO QUE AFETE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, A LIBERDADE DO JUIZ DE FUNDAMENTAR O ATO DECISÓRIO, COMO LHE PARECER ADEQUADO. 3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIA PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO E NO REGULAMENTO DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL - NATUREZA E FINALIDADE INCONFUNDÍVEIS COM AS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE QUE POSSA RESULTAR A APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA OU CENSURA - PUBLICAÇÃO DO NOME DO MAGISTRADO NA RESPECTIVA DECISÃO - LEGALIDADE DO ATO. 4) SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. O mandado de segurança coletivo de que trata o art. 5º, LXX, “b”, da Constituição da República, impetrável por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, tem por finalidade a proteção jurídica dos direitos subjetivos de incontestável certeza (líquidos e certos, portanto) de membros ou associados que, de tal modo, já não têm mais, como tiveram desde a Constituição de 1934 (ressalvado o interregno da Carta de 37), a exclusiva titularidade da ação mandamental. Daí por que a Associação dos Magistrados da Justiça do

Trabalho da 3ª Região tem legitimidade para promover, pela via do mandado de segurança coletivo, a defesa de prerrogativa institucional dos seus associados, enquanto membros da magistratura, contra ato que, concernente embora a um magistrado, afeta os demais pela projeção dos seus efeitos sobre a própria função judicante.

Fundamentar a sentença ou outra qualquer decisão como parecer adequado ao seu prolator constitui a dimensão máxima do princípio de independência judicial.

É inválido, por conseguinte, o ato que recomenda ao juiz que se abstenha de fazer, na sentença, considerações outras que na percepção da digna autoridade impetrada não sejam técnicas apenas. Nem mesmo ao órgão jurisdicional investido da competência de derrogação se reconhece legitimidade jurídica para impor uma tal restrição.

De outra parte, também pede a impetrante que cesse a publicação do nome de magistrado referido em despacho que o órgão corregedor profere no denominado Pedido de Providência. Mas a medida, ao revés do alegado, não contraria a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pois em razão de sua natureza e finalidade não busca aplicar pena de advertência ou censura.

Segurança parcialmente concedida, não na extensão do pedido, mas na medida necessária para resguardar prerrogativa inerente à função judicante, em ordem a preservar as relevantes atribuições do Juiz Corregedor, para cujo exercício se acha ele igualmente investido de prerrogativas, que não lhe podem ser suprimidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, sendo impetrante a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA e impetrado o EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO.

RELATÓRIO

É da lavra do eminente relator, Juiz Eduardo Augusto Lobato, o relatório circunstanciado do feito, como transcrevo.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado em face de decisões do e. Juiz Corregedor, proferidas em sede administrativa (em verdade, decisões proferidas em procedimentos administrativos autuados como Pedidos de Providências - PP), a mais antiga delas de 26.01.2005, segundo relata a Associação-autora; na verdade, quer anular tais decisões, que, a seu ver, violam as prerrogativas dos

magistrados, bem como que seja imposta à indigitada autoridade que se abstenha de “praticar atos com o mesmo teor”.

A impetrante indica o primeiro ato como sendo a decisão proferida no processo n. TRT/SCR/3-PP-01619-2004-000-03-00-7, onde foi grafado o nome da autoridade contra a qual o expediente administrativo foi movido, ao fundamento de que, muito embora a conclusão tenha se mostrado estéril, o fato é que houve uma exposição da imagem da Magistrada.

O segundo ato alvo da presente ação diz respeito ao procedimento n. TRT/SCR/3-PP 00127-2005-000-03-00-5, onde há referência à mesma Magistrada, contudo, sob a ótica da associação, com a agravante da “censura pública”, sem o devido processo legal e sem o crivo do contraditório, o que interfere na liberdade e independência da Magistrada. Transcreve excertos da decisão corregedora, com especial destaque para a chamada “orientação geral de comportamento”, onde a juíza corrigida “...concita as partes a tomarem consciência de suas relações de trabalho, mesmo que com terceiros, da necessidade de proteção da saúde do trabalhador no ambiente de labor [...]”. O *punctum dolens* que gerou o inconformismo da autora e dos seus representados diz respeito a este trecho da corrigenda: “Sentença é obra técnica. Nela se diz o direito, presta-se a jurisdição. Não há ali espaço para lições, conselhos,

editoriais, concitações, aulas, palestras, demonstrações de conhecimento ou de cultura, nem mesmo lugar existe para o Juiz demonstrar posições de vanguarda (ou conservadorismo), que ficam muito bem em salas de aula, trabalhos doutrinários, congressos, teses, dissertações. Observe-se que, na espécie, sequer haveria lugar para o aconselhamento dado [...]. Daí, recomenda-se à Ilustre Juíza, prolatora da r. decisão proferida nos autos da reclamação n. 00393-2004-045-03-00-8 que se abstenha de emitir, em suas sentenças, conselhos às partes”. Afirma que “...as violações à honra e às prerrogativas institucionais da magistrada foram tantas, que serão tratadas separadamente...”, e que a Autoridade Impetrada excedeu “competências”, aplicando “censura pública” sem o devido processo legal e sem contraditório, contrariando garantias institucionais. Chama de “ácida crítica” a afirmação de que a Magistrada desconhece como fundamentar uma sentença. Vê também crítica do e. Juiz Corregedor às questões de fundo (“...na espécie sequer havia lugar para o aconselhamento dado...”), que culmina na advertência pública (*sic*). Segue raciocinando que “...a decisão e a sua publicação equivalem, na prática, a uma censura pública...” (item 43 de f. 10). Entende que o abuso de poder é manifesto. Considera que o Sr. Juiz Corregedor não tem como estabelecer regras

para a fundamentação de decisões dos Magistrados.

A terceira questão diz respeito ao procedimento n. TRT/SCR/3-PP-00128-2005-000-03-00-0, e refere-se a uma possível exposição “desnecessária”, onde o e. Juiz Corregedor teria tomado público um desentendimento entre os Magistrados do Tribunal. Considera inapropriados os comentários oferecidos na oportunidade, tais como a ocorrência de “...grande alvoroço existente entre os nobres Juízes de primeiro grau porque do texto do acórdão TRT/00316-2004-045-03-00-8-ROPS se fez constar determinação de sua remessa à Corregedoria, o que poderia ‘sugerir censura’.” Neste ponto, reconhece a autora que a Autoridade Impetrada não identificou nominalmente os “supostos Juízes” que estariam alvoroçados ou revoltados, o que acabou se transformando em maior gravame, pois, a seu ver, sugere que “todos” (de primeira instância) estariam alvoroçados.

O quarto ponto deste *mandamus* trata da apresentação de pedido administrativo à Corregedoria (n. TRT-SCR/3-PP-00173-2005-000-03-4) cuidando das questões acima noticiadas, que foi autuado, merecendo despacho desfavorável, no sentido de que a publicação de decisões proferidas em reclamações correccionais, “...não se confundem com procedimento disciplinar”.

Diante destas considerações, entende que há direito líquido e certo, que

desafia a medida impetrada, que constitui, até, medida preventiva. A petição inicial, a esta altura, passa a cuidar da legitimidade da autora para esta impetração (art. 5º, LXX, “b”, da CR/88 e decisão do Excelso STF, no sentido de que basta a autorização constante dos estatutos). Ainda assim, por cautela, junta algumas “autorizações individuais”. Lembra, uma vez mais, que a LOMAN garante aos Magistrados, no que tange a procedimentos administrativos, relacionados à apuração de suas faltas funcionais, o sigilo, bem assim que a instauração dos procedimentos administrativos e as punições são secretas e/ou aplicadas “reservadamente” (arts. 43 e 44).

Sustenta que há violação do art. 95 da Carta de 1988; transcreve lição de Moacyr Amaral Santos. Oferece rol de pedidos (concessão de liminar, prestação de informações da autoridade apontada como coatora, declaração de nulidade das decisões impugnadas, determinação de imposição à autoridade impetrada de não publicar o inteiro teor das decisões que proferir em sede correcional e administrativa; vedação de utilização, pela mesma autoridade, de qualificativos degradantes; de abstenção de expor censuras e/ou advertências e aplicar qualquer tipo de penalidade, direta ou indireta; abstenção de interferência na atividade jurisdicional dos magistrados). Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Juntou procuração outorgada pela Presidente (da AMATRA) em exercício, Dr^a Maria Cecília Alves Pinto, e documentos (f. 17 e seguintes), dentre eles a ata de posse e transmissão de cargos da diretoria da impetrante, do seu Estatuto, cópia do “MG” relativo ao Procedimento 00128 e 01619, esta última do Juiz Vice-Corregedor e Corregedor “em exercício”, o Dr. Júlio Bernardo do Carmo, e também o de n. PP-00127, este efetivamente do e. Juiz Corregedor.

O feito foi distribuído, inicialmente, à e. Juíza Alice Monteiro de Barros, que se deu por suspeita (despacho de f. 36), o mesmo ocorrendo com o e. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira (f. 38). Na redistribuição subsequente (f. 38v), coube-me a relatoria do feito, em 21 de março do corrente.

A Associação-autora protocolizou petitório (f. 39), escoltado de duas “autorizações” de dois juízes (Dr. Orlando Tadeu Alcântara e Dr. Antônio Neves de Freitas), para a impetração do mandado de segurança.

De minha ordem, determinou-se, por despacho, fosse emendada a petição inicial (f. 42), no que se refere à cópia da petição inicial, o que foi atendido, dentro do decêndio legal (f. 43).

Os autos vieram-me conclusos, quando admiti a inicial e remeti o exame do pedido liminar para após fossem colhidas as informações da autoridade dita coatora (f. 45).

As informações vieram

densas (f. 47/67), com arguição de não cabimento da impetração (art. 5º, I, da Lei n. 1.533/51), que cuida de “ato de que caiba recurso administrativo”; considera a digna autoridade que nenhuma das decisões proferidas desafiou recurso próprio, por parte do magistrado requerido/interessado; considera que, nos autos do PP 00127, a AMATRA 3 opôs “recurso administrativo”, embora não fosse “parte”; tal recurso foi recebido como agravo regimental, ainda assim, para fins de encaminhamento ao Órgão Especial, de modo a evitar possível alegação de cerceio de defesa ou de expressão, dentre outros; destaca que o único dos Pedidos de Providências daqueles insertos na inicial apenas o PP 00173 envolveu diretamente a AMATRA, foi objeto de recurso, distribuído ao Juiz Tarcísio Alberto Giboski; neste tópico finaliza sustentando que, a despeito de despacho deste Relator determinando fosse emendada a petição inicial, trazendo cópias, a impetrante não cumpriu, limitando-se a apresentar cópias da inicial sem os documentos que a instruem; passa, a seguir, a relatar os “fatos”, afirmando, em primeiro plano, desconhecer a decisão proferida nos autos do PP 01619-2004-000-03-00-7, já que da lavra do e. Juiz Júlio Bernardo do Carmo, mesmo porque encontrava-se em gozo de férias; pede a limitação do exame das questões apenas no que se refere aos 3 “PPs” que declina (n. 00127, 00128, e 00173);

passa, a seguir, a tecer considerações sobre o “objeto da impetração”, relembra a digna autoridade que nos “PPs” n. 00127 e 00128 não houve oposição de recurso próprio (agravo regimental), correndo *in albis* o prazo para tanto; no PP 00127, a AMATRA 3 opôs recurso administrativo, recebido como agravo regimental; transcreve o despacho submetido ao Juiz Tarcísio Alberto Giboski (f. 50/53); o ponto seguinte das informações da indigitada autoridade apontada como coatora diz respeito sobre a “publicação das decisões proferidas em procedimentos administrativos da Corregedoria”, com referências e transcrições de julgados; destaca que no PP 00173 a AMATRA 3, expressamente, pretendeu não fossem publicadas no Diário Oficial do Estado decisões sob a alegação de que os Juízes de primeira instância têm passado por “constrangimento” ao verem seus nomes nas publicações, o que foi respondido (esclarecem as informações), que se cumprira o Regulamento Interno da Corregedoria (art. 15), que cuida exatamente da forma pela qual o magistrado interessado será intimado (via postal ou publicação no jornal oficial); segue observando que a LOMAN, realmente, deixa claro que é prerrogativa do magistrado exigir o sigilo da tramitação e dos procedimentos relacionados à apuração de suas faltas funcionais, forma de publicidade, formação do processo

administrativo etc. (art. 22, §§ 2º, 6º, 7º); considera que não se pode encontrar relação entre as questões suscitadas e os dispositivos legais mencionados, inclusive porque nem existem na Lei Complementar n. 35/79 os §§ 6º e 7º...; transcreve excertos de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial no que tange à publicidade das decisões, com destaque para o fato de que já em 1997, época do transcrito julgamento, o Pretório em referência já tinha como inconstitucional os artigos da LOMAN frente às disposições do art. 93, IX, da Constituição da República; e sobre a mesma questão, pronunciou-se o Excelso STF, na ADI 2700-MC/RJ (17.10.2002); transcreve, à f. 57, excerto do mencionado julgado, sob a relatoria do Ministro Sydney Sanches, sendo também transcrito trecho da manifestação dos Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa; destaca ainda a Autoridade Impetrada a questão referente às transmissões da “TV JUSTIÇA”, que coloca à disposição do cidadão, às vezes “ao vivo”, os julgamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal; invoca Calamandrei e sua obra “Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados”; destaca, ademais, que o próprio Colendo TST não atenta contra o Poder Judiciário e contra a idoneidade de seus membros, ao publicar, diariamente, no Diário do Judiciário da União, o inteiro teor das decisões administrativas proferidas em Pedidos de

Providências e Reclamações Correccionais a ele dirigidas, e que têm como requeridos Juízes dos Tribunais Regionais; à f. 19 de suas informações, destaca a digna autoridade coatora que no PP 00173 a AMATRA afirmara o seu descontentamento com certas publicações, chegando, por essa razão, a requerer à Corregedoria a alteração do art. 15 do seu Regulamento Geral, “adequando-o aos princípios ditados pela LOMAN - arts. 27, 43, 44 e 46”, sendo que agora, na petição inicial, aduziu, dentre outros aspectos, que “...grande parte da categoria já se sente ameaçada por atos de teor semelhante a serem praticados pela i. Autoridade coatora”; conclui, no particular aspecto, que “...não se pode atinar donde as expressões utilizadas na decisão possam representar qualquer ‘violação às prerrogativas dos magistrados’, se é a própria impetrante quem dá notícia do ‘sentir’ dos juízes acerca de tais questões”; lembra que as “manifestações de agitação e revolta” puderam ser detectadas em lista de discussão (*Internet*).

De minha ordem (f. 68), os autos foram remetidos à d. Procuradoria Regional, para parecer.

Antes, porém, em complementação a tal despacho, decidi, desfavoravelmente à tese vestibular, sobre o pedido de liminar (f. 69).

O d. Ministério Público do Trabalho, pela sua então Procuradora-Chefe, Drª Marilza Geralda do Nascimento, opinou

pelo indeferimento liminar do *mandamus* (art. 8º da Lei n. 1.533/51). Invocou a OJ n. 92 da SDI-II do TST e a Súmula 267 do Excelso STF. No mérito, é pela concessão parcial da segurança.

Ao iniciar-se a sessão de julgamento, a atual Procuradora-Chefe, Drª Maria Amélia Bracks, reiterando a argüição que sua ilustre antecessora já fizera de outra feita, sustentou que a matéria objeto da presente ação deveria ser submetida ao Tribunal Pleno, dada a competência deste para deliberar a respeito.

Este o relatório.

VOTO

Competência do Órgão Especial

O douto Ministério Público do Trabalho sustenta que é do Tribunal Pleno a competência para conhecer e decidir sobre a matéria versada nestes autos.

A argüição foi rejeitada por unanimidade, à vista dos fundamentos expendidos pelo Relator, Juiz Eduardo Augusto Lobato, a seguir transcritos:

Nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), nos Tribunais em que for constituído Órgão Especial, este terá atribuição administrativa e jurisdicional que são da competência do Tribunal Pleno.

E segundo o art. 21, V, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Tribunal Pleno julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra seus próprios

atos, os do Presidente e aqueles impetrados por Juízes do Tribunal.

Observe-se que a referência é aos Juízes do Tribunal e não àqueles de 1ª Instância. Da leitura do mencionado Regimento Interno percebe-se, claramente, que há uma dicotomia entre Juízes de 1ª Instância e do Tribunal, donde se depreende que não há exceção à regra, ou seja, compete ao Tribunal Pleno julgar originalmente apenas os mandados de segurança impetrados pelos Juízes desta Casa.

Por outro lado, o mencionado art. 21 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região não esclarece, em seus incisos V e VI, quanto à competência para julgar mandado de segurança contra decisão ou ato do Corregedor.

Assim, uma vez que o presente *mandamus* não foi impetrado contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente desta Casa, ou por Juiz deste Regional, há de se inferir que a competência para apreciar e julgar o feito pertence ao Órgão Especial, por força da Lei Complementar n. 35/79, uma vez que o Regimento Interno deste Tribunal não faz expressa previsão a respeito da competência do Tribunal Pleno.

Juízo de admissibilidade

Sobre o conhecimento, o voto do douto Juiz Eduardo Augusto Lobato tem o seguinte teor:

Nas informações prestadas pelo e. Juiz Corregedor deste Tribunal foi pugnado pelo não cabimento da impetração, em face do art. 5º, I, da Lei n. 1.533/51, já que a disposição legal é cogente, no sentido de não caber mandado de segurança quando se tratar de “ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução”.

As decisões, segundo sustenta ainda a digna autoridade, desafiavam agravo regimental, não manejados (art. 166 do RITRT).

Em primeiro lugar, quanto aos “PPs 127/05 e 173/05”, foram interpostos recursos, encontrando-se, pois, *sub judice*, como bem lembrou, aliás, a d. Procuradoria Regional, em seu judicioso parecer (f. 71), questão também reconhecida, parcialmente, nas informações da d. autoridade coatora (f. 48), quando afirmou que o PP 00173 foi “regularmente distribuído ao eminente Juiz Tarcísio Alberto Giboski”.

No que se refere aos “PPs 1619/04 e 128/05”, encontram-se eles arquivados, não havendo comprovação ou afirmação de existência de qualquer recurso.

A Orientação Jurisprudencial n. 92 da SDI-II do C. TST, invocada pela d. Procuradoria Regional, estabeleceu:

Mandado de segurança. Existência de recurso próprio.

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

E a Súmula n. 267 do Excelso STF, também invocada na mesma oportunidade, assentou:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Em discordância com a judiciosa impugnação oferecida pela digna autoridade impetrada, o art. 5º, inciso I, da Lei n. 1.533/51, dispõe que não se dará mandado de segurança quando se tratar “de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução”, repetindo o que já acima relatei.

Não obstante, se o recurso não tem efeito suspensivo, nada impede a impetração da segurança, já que o texto legal acima transcrito cogita de “efeito suspensivo”. Na espécie, não há elementos que demonstrem a presença do referido efeito; logo, parece correto afirmar que não há óbice ao ajuizamento do *mandamus*, sob este particular enfoque.

De outro lado, agora tomada a questão sob o prisma do r. parecer ministerial, tenho que a Súmula n. 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal e a Orientação Jurisprudencial n. 92 da SDI-II do Colendo Tribunal

Superior do Trabalho, cuja transcrição acima considere, ao assinalarem o descabimento do mandado de segurança, na existência de recurso, são dirigidas aos casos em que se impetra o mandado contra decisão judicial e ato judicial, sendo certo que não é este o caso dos autos, em que a impetrante se insurge contra decisão tomada na esfera administrativa, pelo e. Juiz Corregedor. Sendo assim, só o recurso administrativo com efeito suspensivo poderia impedir, em tese, a impetração. E, como visto, esta não é a hipótese.

Convém acrescentar, ainda, a sempre atual lição de Hely Lopes Meirelles, *in Mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 14. ed. atualizada por Arnoldo Wald, setembro de 1992, p. 31/32:

Ato de que caiba recurso administrativo - Quando a lei veda se impetre mandado de segurança contra "ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução" (art. 5º, I), não está obrigando o particular a exaurir a via administrativa para, após, utilizar-se da via judiciária. Está, apenas, condicionando a impetração à operatividade ou exequibilidade do ato a ser impugnado perante o Judiciário. Se o recurso

suspensivo for utilizado, ter-se-á que aguardar seu julgamento, para atacar-se o ato final; se transcorre o prazo para o recurso, ou se a parte renuncia à sua interposição, o ato se torna operante e exequível pela Administração, ensejando desde logo a impetração. O que não se admite é a concomitância do recurso administrativo (com efeito suspensivo) com o mandado de segurança, porque, se os efeitos do ato já estão sobrestados pelo recurso hierárquico, nenhuma lesão produzirá enquanto não se tornar exequível e operante. Só então poderá o prejudicado pedir o amparo judicial contra a lesão ou a ameaça a seu direito. O que se exige sempre - em qualquer caso - é a exequibilidade ou a operatividade do ato a ser atacado pela segurança: a exequibilidade surge no momento em que cessam as oportunidades para os recursos suspensivos; a operatividade começa no momento em que o ato pode ser executado pela Administração ou pelo seu beneficiário.

Assim, como o efeito "normal" - no sentido de "ordinário" - dos recursos administrativos é o devolutivo (já que o suspensivo exige norma expressa que o diga), a questão trazida a lume encaixa-se perfeitamente nessa situação.

No tocante à questão seguinte, em sede prefacial ofertada nas informações do digno Juiz Corregedor, aqui impetrado, relativa à falta de cópias dos documentos que instruíram a peça vestibular, entendo-a despicienda, senão estéril, *data venia*, uma vez que, no caso, trata-se de documentos “comuns às partes”, para valer-me do lugar comum em casos que tais, ou assemelhados, já que cuida de documentação, grande parte dela pelo menos, intimamente afeta à d. Corregedoria, além de cópias de ofícios da própria Secretaria da Corregedoria Regional, bem como de decisões do seu ilustrado Corregedor.

Mais há que se acrescentar, no que diz respeito ao caso concreto: diz respeito a um mandado de segurança coletivo, com a natureza da proteção, de evidente caráter genérico (já que a tese vestibular é de prejuízo não só a uma Magistrada, diretamente envolvida em certos fatos, mas também de toda uma classe, a de Juízes do Trabalho, Titulares e Substitutos).

Não há, portanto, como se admitir a impetração no tocante ao PP 01619/04, porque fruto de decisão proferida pelo e. Juiz Vice-Corregedor, o Dr. Júlio Bernardo do Carmo. Da mesma forma, não é possível admiti-la quanto aos PPs 127/05 e 173/05, pelo fato das razões expostas, dentre elas principalmente em face de encontrarem-se *sub judice*.

Ainda que assim não fosse, em relação aos PPs 01619/04 e 127/05, a impetrante, através

da ação mandamental coletiva, busca a defesa de interesses individuais de magistrados associados, o que não é possível pela via eleita, uma vez que eles detêm o direito ou prerrogativa de, individualmente, defenderem-se em Juízo.

Hely Lopes Meirelles, na mesma obra citada, agora às f. 18/19, tem o mesmo posicionamento:

Observamos, todavia, que o mandado de segurança coletivo não se presta à defesa de direito individual de um ou de alguns filiados de partido político, de sindicato ou de associação, mas sim da categoria, ou seja, da totalidade de seus filiados, que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender em juízo.

Só admito, pois, a impetração do *mandamus* em relação ao PP 00128/05, que contém referência ao acórdão TRT/316-2004-045-03-00-8, e está nos autos, e aos pedidos relativos à abstenção do Corregedor de praticar os atos elencados à f. 14 (“a” a “d”). No que diz respeito à pretensão de proteção a direito da coletividade, os atos que atentaram contra aqueles direitos individuais servem somente a título de exemplo ou “pano de fundo”. Assim, não obstante não admita o presente *mandamus* para anular as decisões que, no entender da impetrante, violaram direito individual líquido e certo, é certo que a pretensão de resguardar direito da classe decorre de tais fatos, pelo que é necessário, quando do exame do mérito, considerá-los.

Prevaleceu, entretanto, o irrestrito conhecimento do mandado de segurança, nos termos do voto que a respeito proferi.

O mandado de segurança coletivo de que trata a Constituição da República, art. 5º, LXX, alínea “b”, impetrável por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, tem por finalidade precípua a proteção jurídica dos direitos subjetivos de incontestável certeza, líquidos e certos, portanto, de membros ou associados, que, de tal modo, já não têm mais, como tiveram desde a Constituição de 1934 (ressalvado o interregno da Carta de 37), a exclusiva titularidade da ação mandamental. Di-lo Celso Agrícola Barbi:

Como o item LXIX menciona direito a ser protegido pelo mandado de segurança, pensamos que o mandado de segurança coletivo é, sob um primeiro aspecto, aquele destinado a reclamar direitos subjetivos individuais dos membros dos sindicatos e dos associados de entidades de classe e associações. São os mesmos direitos que, no sistema constitucional anterior, somente poderiam ser reclamados por seus titulares, mas que, agora, poderão ser reclamados por aquelas entidades, em favor dos seus membros ou associados. (*apud* OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional*. 3. ed. 2001, editora RT, p. 262)

Calmon de Passos situa com precisão o tema:

...os direitos que podem ser objeto do mandado de segurança coletivo são os mesmos direitos que comportam defesa pelo mandado de segurança individual. Aqui, ao invés de se exigir que cada sujeito, sozinho ou litisconsorciado, atue em juízo na defesa de seu direito (individual), a Carta Magna proporcionou a solução inteligente e prática de permitir que a entidade que os aglutina, mediante um só *writ*, obtenha a tutela do direito de todos. (*Mandado de segurança coletivo - Mandado de injunção - Habeas Data*. 1. ed. 1989, editora Forense, p. 8)

Com instituir esta ação entre os direitos fundamentais, o legislador da Constituição brasileira “quis que se julgasse num único processo o conjunto de todos os litígios entre os integrantes de determinado grupo ou categoria e o Poder Público, evitando-se a pluralidade de processos que têm por objeto a mesma pretensão e ajuizados por iniciativa de diversos indivíduos, pleitos que, tramitando separadamente, correm o risco de ser decididos de modo conflitante. Com o mandado de segurança coletivo, tudo fica simplificado, pois, em vez de dezenas ou centenas de processos, apenas um se realizará, movido pela entidade coletiva, com resultado extensivo a toda a categoria interessada”, segundo o magistério de Carlos Mário da Silva Velloso, fundado em lição de José Carlos Barbosa Moreira (*Temas de direito público*. 1. ed. 1997, editora Del Rey, p. 187-188).

Outra é, entretanto, a perspectiva do eminente Juiz Relator. S. Ex^a aduz, com efeito, que

a impetrante, através da ação mandamental coletiva, busca a defesa de interesses individuais de magistrados associados, o que não é possível pela via eleita, uma vez que eles detêm o direito ou prerrogativa de, individualmente, defenderem-se em Juízo.

Respeitável embora, não comungo desse entendimento, *dv.* Que os juízes podem se defender individualmente me parece manifesto, até porque as ações coletivas não foram criadas para anular o indivíduo, suprimindo-lhe poderes jurídicos e prerrogativas que a ordem jurídica lhe reconhece. Ao contrário, instituíram-se para instrumentalizar a defesa coletiva dos direitos, por isso se deve entendê-las como “um passo adiante em favor do indivíduo”, como remarca o exímio Calmon de Passos (ob. cit., p. 15).

Não obstante a doutrina a que aludi e o fato de a jurisprudência do STF compreender o mandado de segurança coletivo como mera espécie da ação mandamental instituída pela Constituição de 1934 e, portanto, dotado da função jurídico-processual de tutelar direito líquido e certo não amparável por *habeas corpus* e *habeas data*, parece-me que o *writ* não é instrumento pelo qual se veicule, sem fronteira alguma, um qualquer direito subjetivo individual, mas direito que guarde um mínimo de subjetivação coletiva, ao comunicar-se com o direito dos demais membros de um grupo determinado e até de toda uma categoria. Nesse sentido é que vejo, na ação de que se trata, uma referibilidade coletiva.

Aí está, segundo penso, o verdadeiro foco do problema. Se um direito é compartilhado pela totalidade de uma dada categoria, ou por uma

parcela ponderável, ou seja, não é pertença de um apenas, mas de quantos se igualam na titularidade dele, poderá deduzi-lo a entidade em que se associam todos, não como mero representante dos membros ou associados, mas na condição de substituto processual, fazendo-o em nome próprio, independentemente até de aquiescência dos substituídos. É o quanto basta para validar o mandado de segurança coletivo.

É isto exatamente o que se verifica no caso. A impetrante sustenta que, no Pedido de Providência n. 127/2005, o órgão corregedor interveio diretamente no teor de uma sentença da juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça, a pretexto de fazer uma recomendação. Daí por que a questão gravita em torno do princípio de independência do juiz, prerrogativa institucional que concerne a toda a magistratura.

Como lhe consentem as suas finalidades estatutárias, cumpre à impetrante “defender as prerrogativas, direitos e interesses individuais ou coletivos dos associados, pugnano pela independência, dignidade e prestígio do Poder Judiciário, nas suas relações com os poderes públicos ou terceiros” (art. 2º, III).

De logo se vê que uma tal finalidade (defesa de prerrogativas) corresponde precisamente ao direito ou interesse que este mandado de segurança coletivo se ordena a proteger. E como assomam situações, por assim dizer, homólogas e homocêntricas, a da impetrante, com seu maior raio de ação e, portanto, mais ampla circunferência, permite que ela se valha da condição de substituto processual para, de uma só feita, obter a proteção de quantos precisem reagir contra ato supostamente ilegal ou abusivo de autoridade.

Tenho assim que é igualmente cabível a ação mandamental em relação ao ato praticado no PP 127.

Por fim, igualmente conheço da impetração quanto ao PP 1619, não obstante se trate de decisão do Ex.^{mo} Juiz Vice-Corregedor. É que ele a deu como Juiz Corregedor, em exercício, como está à f. 30, uma vez que o Ex.^{mo} Juiz Corregedor encontrava-se em férias àquela altura, consoante os esclarecimentos contidos nas informações (cf. f. 48/49). Fê-lo, então, o eminente Juiz Júlio Bernardo do Carmo, plenamente investido das atribuições do Corregedor, na condição, portanto, de órgão-sujeito da Corregedoria.

De toda sorte, a decisão dada no referido expediente é, em sua essência, objeto da mesma impugnação dirigida pela impetrante às decisões dos Pedidos de Providência 128 e 173. Com efeito, em todos eles se discute a questão atinente à publicação do nome do magistrado referido em despacho do Corregedor nos chamados Pedidos de Providência, razão pela qual as informações amplamente prestadas pelo impetrado aproveitam à generalidade das impugnações opostas pela impetrante nesta ação.

Em suma, admito o mandado de segurança coletivo em sua ampla extensão, tal como proposto.

Juízo de mérito

Da publicidade da decisão em Pedido de Providência - Anulação

São do Juiz Eduardo Augusto Lobato os fundamentos pertinentes ao tema, adotados à unanimidade pelo Órgão Especial. Tal como expostos por S. Ex.^a, consigno os seus termos:

Consoante relatei acima, a pretensão da associação impetrante é de que seja anulada a decisão proferida pela d. Corregedoria no Pedido de Providência n. 128/05, bem como de que a autoridade dita coatora se abstenha de publicar o inteiro teor das decisões proferidas em procedimentos correicionais e administrativos que digam respeito aos magistrados deste Regional, limitando-se à publicação da conclusão das referidas decisões, sem a possibilidade de identificação do magistrado.

Todavia, não vislumbro razão alguma à pretensão mandamental.

Cabe aqui uma digressão sobre o remédio adotado pela associação impetrante.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 1.533/51, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

A ação mandamental tem, portanto, como objeto a correção de ato ou omissão de autoridade ofensivo do direito líquido e certo, contudo, repete-se, apenas e sempre na hipótese de alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, desde que o ato seja ilegal ou revestido de abuso de poder.

Convém não perder de vista, de pronto, que a concessão

da segurança, neste remédio heróico mandamental, tem que se revestir, como pressuposto insuperável, da necessidade de se tutelar direito líquido e certo, que não antevejo, e que, segundo a melhor doutrina, “traduz aquele direito que não suscita dúvidas, que não apresenta obscuridades, que não necessita ser demonstrado, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso...” (Pontes de Miranda, em citação de Manoel Antonio Teixeira Filho, *in Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho*, 2. ed. São Paulo: LTr, p. 128). Assim, se o direito perseguido não se mostra absolutamente claro, o remédio manejado é inócuo.

Pois bem, os Pedidos de Providência encontram previsão no art. 81, XXIV, do Regimento Interno desta Casa. A publicação contendo os nomes dos magistrados não é ilegal, visto que decorre do art. 15 do Regulamento Interno da Corregedoria.

Assim, não querer publicidade das questões tratadas não passa pelo crivo do art. 15 do Regulamento Interno da Corregedoria, acima mencionado, que determina a intimação das autoridades em questão por via postal ou através de publicação em jornal oficial, conforme transcrito nas informações prestadas, ou do parágrafo único do art. 19 do Regulamento Interno da mesma Corregedoria.

O expediente cuja decisão busca a impetrante anular não se confunde com

procedimento administrativo instaurado para aplicação das penas de advertência ou censura, este regulado nos arts. 52 e seguintes do RITRT, e após a constatação, através de reclamação correcional, de prática de ato que possa caracterizar a negligência no cumprimento dos deveres do cargo, procedimento incorreto ou incompatível com o exercício da função ou o abuso de autoridade por parte do Juiz (art. 18 do Regulamento Interno da Corregedoria), pelo que não há que se cogitar em inobservância dos arts. 43 e 44 da LOMAN.

A publicação do nome do magistrado alvo do Pedido de Providência não é vedada pela LOMAN, visto que a pena, seja de advertência ou censura, é que deve ser aplicada reservadamente. Nas decisões proferidas pelo Corregedor não vislumbro qualquer penalidade.

O mesmo se diga em relação aos arts. 52 e seguintes do RITRT. O procedimento instaurado não foi para apuração de faltas puníveis com as penas de advertência ou censura, pelo que não havia a necessidade de seu processamento se dar de forma reservada. Não se perca de vista que os expedientes trataram, insisto, de Pedido de Providência e não de Reclamação Correcional, esta “cabível para corrigir ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual, que impliquem erro de procedimento” (art. 34 do RITRT).

Assim, também não há

como se cogitar no abuso ou excesso de poder. Entenda-se como abuso de poder a prática de ato pela autoridade coatora, que, apesar de deter competência para tanto, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas.

Ressalto que sequer houve aplicação de penalidade, tendo ocorrido apenas e tão-somente uma recomendação.

Deste modo, não há como endossar a pretensão vestibular de ver anulada ou revogada a decisão da d. Corregedoria, uma vez que não há direito líquido e certo à não publicação do nome do Magistrado em Pedido de Providência, não sendo ilegal tal ato.

Denego.

Dos alegados qualificativos degradantes - Censuras e advertências

Também aqui prevaleceu o voto do Juiz Eduardo Augusto Lobato, cujos fundamentos transcrevo.

Pretende a impetrante, ainda, a concessão de segurança para determinar que o Corregedor se abstenha de utilizar, em suas decisões, qualificativos degradantes, bem como de fazer censuras e advertências ou aplicar penalidades, de forma direta ou indireta, aos Magistrados.

Não há razão para a concessão da segurança, também neste ponto.

A insurgência da impetrante, no tocante à

utilização de qualificativos degradantes, a meu ver, guarda pertinência à adoção pelo e. Corregedor da expressão “grande alvoroço existente entre os nobres Juízes de primeira instância”.

Entendo que o uso da expressão “grande alvoroço” não pode ser entendido como qualificativo de degradação, sendo por demais rigoroso crer que tal afirmação busque diminuir ou degradar a imagem da classe ou de um de seus membros.

Ademais, soa-me estranha a pretensão da impetrante de querer que se determine ao Corregedor que não utilize expressões que degradem a imagem dos Magistrados. Não podemos nos esquecer de que ele também é Juiz e, portanto, é atingido por tais degradações, se existentes, na ótica da associação.

Parece-me que a impetrante pretende a criação, de forma indireta, de um “quadro de normas de conduta” para ser observado pelo Corregedor desta Casa, na forma de tratamento de seus pares, o que não pode em hipótese alguma ser objeto do presente remédio, pois é evidente a ausência de direito líquido e certo para efeito de mandado de segurança.

Aliás, o nosso ordenamento jurídico já contempla remédio processual para o caso de alguém se utilizar de expressões que denigram a imagem de uma determinada classe ou pessoa por elas atingida.

No tocante à abstenção de fazer censuras, advertências ou aplicar penalidades, direta ou indiretamente, aos magistrados, a hipótese é a mesma. Há previsibilidade na norma processual para responsabilização no caso concreto.

Por outro lado, não se pode atribuir a uma recomendação a pecha de censura, advertência ou aplicação de penalidade, ainda que de forma indireta. Aliás, se assim se entender, poder-se-ia chegar à ilação de que o magistrado que, em sua sentença, resolve aconselhar as partes como devem se comportar, também estaria censurando-as ou advertindo-as, o que não foi o caso, tanto que, repete-se, sequer foi aplicada penalidade, mas apenas feita uma recomendação.

As penalidades, após verificação da falta através de procedimento disciplinar administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, bem como o sigilo, encontram-se previstas na LOMAN e no Regimento Interno desta Casa, sendo certo, como já mencionei acima, que o e. Corregedor, em quaisquer das decisões objeto do presente *mandamus*, aplicou algum tipo de penalidade.

Improcede, pois, a impetração também neste aspecto.

Da sentença e do princípio da independência judicial

No aspecto, vencedor o meu voto, passo a expor os fundamentos que a maioria acolheu.

Como de certo modo já antecipei no juízo de admissibilidade, trava-se o debate em torno de garantias asseguradas aos juízes para o exercício da função jurisdicional. Segundo a impetrante, o Ex.^{mo} Juiz Corregedor, ao decidir o PP 127, violou uma destas fundamentais garantias, qual seja, a independência dos juízes, porque fez críticas aos fundamentos de uma sentença proferida pela Ex.^{ma} Juíza Martha Halfeld, assim como, mediante recomendação prescrita na mesma decisão correccional, estabeleceu “regras para a fundamentação das sentenças”. Fez ainda, diz a impetração, censura pública àquela magistrada, sem o devido processo legal e o contraditório imperativos, donde a conseqüente violação de princípios constitucionais e regras legais, nomeadamente as que se acham previstas na LOMAN.

Detenho-me logo na questão da independência do juiz. A independência judicial é um dado fundamental para a legitimação democrática do Poder Judiciário. Somente assumindo-a no seu sentido mais profundo é que o juiz se torna verdadeiramente garante do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição vigente.

Como não basta entregar-lhe esse mister, que envolve necessariamente o controle dos demais poderes, a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, e a garantia da estabilidade institucional, como assinala Luiz Flávio Gomes (*A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito*, 1997, editora Revista dos Tribunais, p. 24/25), adjudica-lhe a ordem jurídica, como garantia e valor constitucional, uma independência absolutamente indispensável para cumprir, na sua máxima extensão, os poderes e atribuições institucionais que lhe são

próprios, com vistas a salvaguardar um outro valor, certamente conexo e mais importante ainda - o da imparcialidade, como escreveu Mauro Cappelletti (*Juízes irresponsáveis?*, 1989, Sérgio Antônio Fabris Editor, p.32).

A independência judicial é tanto política e externa quanto interna, isto é, em face da estrutura judiciária mesma. “Na prática, a lesão à independência interna costuma ser de maior gravidade do que a violação à independência externa”, porque esta última, num país democrático, é relativamente neutralizável pelos instrumentos de informação, expressão e crítica, enquanto a outra pode revelar-se sutil e contínua, como agudamente observa o jurista argentino e mais influente penalista latino-americano de sua geração, Eugênio Raúl Zaffaroni, autor de um dos mais completos estudos sobre o Poder Judiciário (*Poder Judiciário - Crise, acertos e desacertos*, 1995, Ed. Revista dos Tribunais, p. 88/89).

O certo é que ambas estão ontologicamente ligadas à jurisdição, como condição de que esta se preste, refriço, com imparcialidade e cumpra plenamente o seu desígnio de dar solução justa aos conflitos de interesse.

Nas suas últimas conseqüências, o ato verdadeiramente afirmativo do poder jurisdicional, como que potestade máxima do juiz, é a sentença. Em lata compreensão, na mesma altura figuram as mais diversas decisões da autoridade judiciária, como liminares e todos os provimentos de carga decisória. Para verter qualquer delas, o juiz está resguardado pela independência de convicção, a talvez mais sensível projeção do princípio da independência judicial.

Fixando-me na sentença, ato de culminância que é, ela deriva de uma

acepção intelectual do magistrado a respeito do direito e dos fatos da causa. Dá-la, portanto, não é algo singelo, pois requer o equacionamento crítico e racional de uma múltipla e geralmente complexa ordem de fatores gerada pelos fatos e pelo direito material e processual.

Quando se tem em vista a operatividade do direito, o juiz é figura de primeiro plano. E ele traz consigo a figura do intérprete, que entra com grande força na solução dos problemas concretos, até porque “a moderna hermenêutica parte do pressuposto de que o ser não é cognoscível objetivamente, nem definível - é somente interpretável” (*Verdade e Conhecimento / Tomás de Aquino*, tradução, estudos introdutórios e notas de Luiz Jean Lauand e Mário Bruno Sproviero, 1999, ed. Martins Fontes, p. 96/97).

Por isso mesmo, sua tarefa primacial é que interprete a norma - o que já não é pouco, dada a desejável e ideal compreensão do direito como integridade, tanto que Dworkin chama de Hércules o juiz preparado para fazê-lo, “dotado de capacidade, dedicação e paciência sobre-humanas e com todo o tempo necessário à sua disposição”, como averba Dinamar Cely Hoffmann em sua brilhante monografia apresentada à Faculdade de Direito da UFMG (*Interpretação e segurança jurídica: reflexões sobre uma nova hermenêutica - Um esboço das contribuições de Hans-Georg Gadamer e Ronald Dworkin*). Mas é igualmente indissociável do seu esforço hermenêutico que o aplicador interprete e compreenda a realidade sobre a qual incide o direito positivado no texto da lei.

Para dar conta desse complexo trabalho, que pede a transposição do

comando abstrato ao preceito concreto, o juiz “em maior ou menor grau, acrescenta algo, tem opções pessoais que não decorrem, necessariamente, nem do texto da norma, nem das conseqüências que ela determina. Isso é indescartável. Cada cabeça, cada sentença, já o afirma, há muito, a sabedoria popular” (PASSOS, Calmon de, ob. cit., p. 1).

Pois bem. Retomo, nesta altura, os fatos que deram origem à impetração. Nos autos de uma reclamação de procedimento sumaríssimo, a ilustre magistrada que a sentenciou criou um tópico por ela denominado “ORIENTAÇÃO GERAL DE COMPORTAMENTO”, em que “concita as partes a tomarem consciência, em suas relações de trabalho, mesmo que com terceiros, da necessidade de proteção da saúde do trabalhador no ambiente de labor ... o objetivo das partes, em qualquer relação de trabalho, deve ser a eliminação total dos agentes nocivos, perigosos ou penosos à saúde do trabalhador. Assim fazendo e trabalhando no plano local, estarão contribuindo para o progresso das relações profissionais e, de modo geral, para o desenvolvimento do Brasil...” (cf. informações, f. 64 e doc. de f. 31).

Instado a pronunciar-se, uma vez que o acórdão lavrado no correspondente ROPS lhe fora remetido para as providências que julgasse cabíveis, o Ex.^{mo} Juiz Corregedor, depois de reconhecer e proclamar que não lhe cabe “avaliar o mérito da decisão proferida por Juiz de Primeira Instância”, mas tão-só apurar se, “no curso do processo o Juiz esteve atento aos seus deveres, cumprindo e fazendo cumprir com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício”, concluiu que não vira, na conduta da mesma ilustre Juíza,

qualquer erro de procedimento ou descumprimento dos deveres do cargo, tudo consoante a análise que empreendeu a partir dos próprios autos.

Dito isto, S. Ex.^a afirmou o seguinte:

Entretanto, em exame da sentença, apurei que questão inteiramente estranha àquela posta no v. acórdão requer intervenção desta Corregedoria. Refiro-me ao tópico da decisão titulado “Da orientação geral de comportamento” em que a MM. Juíza dentre outros “concita”... (e aí segue o texto já transcrito acima).

E prossegue:

Sentença é obra técnica. Nela se diz o direito, presta-se a jurisdição. Não há ali espaço para lições, conselhos, editoriais, concitações, aulas, palestras, demonstrações de conhecimento ou de cultura, nem mesmo lugar existe para o Juiz demonstrar posições de vanguarda (ou conservadorismo), que ficam muito bem em salas de aula, trabalhos doutrinários, congressos, teses, dissertações. Observe-se que, na espécie, sequer haveria lugar para o aconselhamento dado: a eliminação total do agente nocivo (o perito já o afirmara impossível... e não há como, tomando-se como parâmetro uma medição de calor de um dia qualquer, eliminar a insalubridade decorrente do calor do sol em face de um trabalhador que presta serviços

no leito de uma via férrea...). Daí, recomenda-se à Ilustre Juíza, prolatora da r. decisão proferida nos autos da reclamação n. 00393-2004-045-03-00-8, que se abstenha de emitir, em suas sentenças, conselhos às partes...

O encarar a sentença como obra técnica, como a encara a digna autoridade impetrada, é uma concepção a que se deve respeito intelectual. Afinal, toda a dogmática jurídica tem por finalidade principal a decisão das controvérsias. O direito só cumpre realmente a parêmia de que “vive para realizar-se” se essa realização consiste, nem mais nem menos, na aplicação dele, direito, aos casos concretos. Está nisto, dizia F. Ferrara há mais de um século, a técnica da decisão, isto é, a técnica de “saber atinar com as diversas normas a que, na sua combinação, pertence governar o caso concreto” (*Como aplicar e interpretar as leis*, editora Lider, p. 77 e 78).

Com subsumir o fato à regra jurídica, o juiz dá cabo de uma operação em boa parte revestida de técnica, porque se espera dele que identifique o preceito no ordenamento, compreenda-o e o empregue corretamente no caso que lhe cumpre julgar.

A atividade judiciária, porém, não se reduz ao trabalho de subsunção do fato à norma de direito. É o mesmo Ferrara quem o diz - e acrescenta: “...o juiz não é um autômato de decisões; é um homem pensante, inteligente, e partícipe de todas as idéias e conhecimentos que formam o patrimônio intelectual e a experiência do seu tempo” (ob. cit., p. 78/79).

Ora, se é para operar, como creio, a inserção do direito na realidade, esta se impõe ao aplicador, que não

pode desviar-se dela. Fragmentada, é indispensável que o intérprete a delimite, para separar fatos relevantes dos que não o sejam. Desde então, direito e realidade passam a constituir, na visão do juiz, uma unidade imanente, que se materializa na decisão. Mas sem dúvida que um tal percurso ele não o terá feito acompanhado apenas da técnica, que, isoladamente, não o ajudará a carregar o grande fardo do trabalho interpretativo.

Experiência, pré-compreensão, percepção, sensibilidade, memória cultural, entre outras incontáveis aquisições e atributos do espírito humano, formam um apreciável acervo que ao julgador ministra um saber indesejável da sua função judicante, mediante o qual ele dirá, em situações concretas, o que é boa-fé, o que são bons costumes, o que constitui ou não uma prática contrária à dignidade humana, de sorte a poder cumprir o papel de mediador entre a norma e o fato, como lhe cabe.

O concitar da sentença eu o tenho precisamente neste contexto que venho de referir. Em primeiro lugar, é uma asserção técnica, já que deriva do direito posto. A rigor, tem origem e fundamento de validade na Constituição da República (art. 7º, XXII) e nas normas infraconstitucionais (CLT, arts. 154 e seguintes). No que a sentença não se esgota nesse prisma puramente técnico-normativo, ela não é menos legítima, visto que decorre de uma disposição íntima da sua prolatora, expressamente manifestada, de conclamar as consciências envolvidas no litígio quanto à necessidade de proteção à saúde dos trabalhadores, eliminando-se os riscos, etc. Ou seja, concebe-se que o direito não deve ser somente obedecido, mas também reconhecido, em ordem a que se faça

observar por uma adesão crescente. É uma idéia que se encontra em Perelman, o grande formulador da teoria da argumentação (*Ética e Direito*, 1996, editora Martins Fontes, p. 480), tema de recentíssimo ciclo de estudos promovido pela Escola Judicial.

A sentença está perfeitamente contextualizada. A sua prolatora certamente conhece bem a realidade da jurisdição em que atua e julgou oportuna, esclarecedora e socialmente útil a conclamação que dirigiu às partes. Os juízes se podem atribuir essa função no seio das comunidades em que vivem, por meio de integrações dialógicas e variados métodos narrativos, entre estes a própria sentença. Isto vale, nomeadamente, para os direitos fundamentais - como o trabalho humano - para cuja *vis expansiva* deve sim colaborar o saber da magistratura, tanto mais se puder transformar-se em um saber comunicativo.

O que se reputa inaceitável, evidentemente, é que o magistrado transforme o princípio da independência judicial numa blindagem que lhe permita conotar de puro subjetivismo as suas sentenças e decisões, que passam a ser dicções abusivas, quando não um puro exercício de arbítrio, a que se deve por cobro prontamente pelos mais diversos remédios jurídicos.

O ato impugnado, não verbalizado em termos ácidos, como diz a impetrante, mas realmente impositivos, como é da natureza de qualquer pronunciamento judiciário, é objetivamente restritivo, tanto que envolve uma recomendação para que não se profiram sentenças que contenham conselhos às partes. Como tal, afeta diretamente prerrogativa essencial da magistratura, qual seja, a de fundamentar o ato decisório como lhe parecer adequado. No pressuposto de

que a sentença é obra técnica apenas, o que revela uma compreensão possível, como já frisei, o ato questionado reduz sensivelmente a liberdade de convicção de quantos não compartilhem a mesma posição. É como se a decisão administrativa dissesse: ou bem a sentença é técnica, como tal entendida a que se revela, na percepção da Corregedoria, desprovida de considerações desnecessárias, heterotópicas, como conclamações, por exemplo, ou terá sido dada com inadequação evidente, a merecer, portanto, intervenção correccional.

A meu juízo, a postulação de uma sentença em termos tais, contrariamente à prerrogativa de o juiz fazer, em última análise, uma legítima escolha axiológica, reduz o ato decisório, no processo judicial, a uma explicação monolítica, insatisfatória e incompleta na sua finalidade de prestar a jurisdição. Reitero que o ato de julgar é que integra o direito à experiência humana, transformando exigências e garantias jurídicas abstratamente concebidas em realidades concretas, que se somam aos diversos processos de vida. Afinal, a ciência do direito é ciência dos seres vivos, que entra na fisiologia das funções vitais, como assinalava, ainda no século XIX, em escrito pungente, o gênio de Tobias Barreto, o insuperável mestre da respeitada e histórica Escola do Recife.

É oportuno lembrar que os eventuais erros jurídicos e a injustiça da decisão corrigem-se mediante remédios próprios e pela instância jurisdicional. Claro é que, no apreciar o recurso processual cabível, o Tribunal forma um juízo sobre os fundamentos da sentença, inclusive para os rejeitar integralmente. Mas lhe será sempre vedado dizer ao sentenciante que não mais os adote, ou que passe a seguir

uma certa técnica que o órgão *ad quem* considere a mais apropriada.

Portanto, a intervenção da douta Corregedoria, com o já declinado propósito, oblitera direito subjetivo que não é apenas líquido e certo, mas institucional principalmente, do magistrado e da magistratura.

Mas a pretensão é mais abrangente. Quer a nulidade do ato e que a autoridade impetrada se abstenha, em qualquer hipótese, de interferir na atividade jurisdicional dos magistrados.

O pedido denota um evidente exagero e é preciso entendê-lo na medida do razoável. Estabelecer para o Corregedor a alvitrada abstenção (em qualquer hipótese) é manietá-lo completamente e impedir o exercício da atividade que lhe compete. As mesmas prerrogativas da magistratura o Corregedor as tem como Juiz que é, além do dever de cumprir a função na qual foi investido.

A correição, em certos casos, é mesmo interventiva, para reconstituir e salvaguardar a ordem no processo contra ato judicial abusivo e desordenador, de que resulte inversão e tumulto. Um provimento amplo, como se quer inculcar, reduziria a pó uma das atribuições da Corregedoria.

Por outro lado, a questionada cláusula, no que fere prerrogativas institucionais da magistratura de 1º grau, ao estabelecer condição restritiva à independência de convicção do juiz no ato de sentenciar, de modo que não faça concitações, aconselhamentos e outras expressamente referidas considerações, não se acha por constituir, pois já o está, desde a expedição do ato impugnado; não é ato *in fieri* apenas, cuja ocorrência, no futuro, não possa desde agora ser verificada. Ao contrário, o ato do ilustre

Corregedor traz em si mesmo o resultado específico pretendido (cf. MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança e ação popular*. 8. ed. p. 14) ao intervir diretamente na fundamentação de uma determinada sentença, criticando-lhe o conteúdo e fixando-lhe diretrizes não somente impositivas como generalizantes, razão pela qual tais diretrizes abrem a possibilidade real de controle de sentenças proferidas pela mesma juíza ou por qualquer outro magistrado, que não correspondam àquela estrutura concebida por S. Exa. Isto é suficiente para reconhecer no ato o seu efeito concreto, desbordante da função correcional, que cumpre, pois, fazer cessar.

Em suma, concedo parcialmente a segurança para declarar a invalidade do ato consubstanciado na decisão do Ex.^{mo} Juiz Corregedor no PP 127, no aspecto concernente à intervenção, declaradamente realizada no conteúdo da sentença prolatada no processo n. 00393-2004-045-03-00-8, e à recomendação ali contida, alusivas ao tópico denominado “Da Orientação Geral de Comportamento”, o que a meu ver basta para resguardar, a um só tempo, as prerrogativas institucionais da magistratura, na amplitude dos substituídos.

Fundamentos pelos quais,

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por maioria de votos, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Márcio Ribeiro do Valle, Deoclécia Amorelli Dias, Antônio Miranda de Mendonça e Eduardo Augusto Lobato, admitiu o mandado de

segurança coletivo em sua ampla extensão; no mérito, ainda por maioria, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Márcio Ribeiro do Valle, Deoclécia Amorelli Dias, Antônio Miranda de Mendonça e Eduardo Augusto Lobato, concedeu parcialmente a segurança para declarar a invalidade do ato consubstanciado na decisão do Ex.^{mo} Juiz Corregedor no PP 127, no aspecto concernente à intervenção, declaradamente realizada no conteúdo da sentença prolatada no processo n. 00393-2004-045-03-00-8, e à recomendação ali contida, alusivas ao tópico denominado “Da Orientação Geral de Comportamento”, resguardando as prerrogativas institucionais da magistratura, na amplitude dos substituídos. Custas, pela União, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à ação, imune.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2005.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Presidente

MARCUS MOURA FERREIRA
Redator

TRT-01188-2005-000-03-00-0-MS
Publ. no “MG” de 22.11.2005

IMPETRANTES: WALDER DE BRITO
BARBOSA E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA TERCEIRA
REGIÃO

EMENTA: 1) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA - INCISO I DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - INSERÇÃO DESSA NORMA ENTRE OS PRINCÍPIOS ORGÂNICO-ESTATUTÁRIOS DA MAGISTRATURA, DOS QUAIS O ESQUEMA ORGANIZATÓRIO-FUNCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO EXTRAÍ A SUA PRÓPRIA CONFORMAÇÃO - MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR, PODENDO SER TRANSITORIAMENTE NORMATIZADA POR ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (ART. 103-B, § 4º, I), NÃO DOS TRIBUNAIS. 2) EDITAL N. 01/2004, SOB CUJA REGÊNCIA OS IMPETRANTES INSCREVERAM-SE NO CERTAME E CUMPRIRAM AS SUAS ETAPAS - PREVALÊNCIA DELE SOBRE A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1.046/2005 DO TST, QUE, A PAR DE DISPOR A RESPEITO DE MATÉRIA RESERVADA À LEI, AINDA RETROAGE PARA BLOQUEAR A PROJEÇÃO DE QUALQUER EFEITO PROSPECTIVO DE

CONCURSOS ATÉ MESMO REALIZADOS. 3) DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES À SUA NOMEAÇÃO E POSSE, PARA CUJA PROTEÇÃO O MANDADO DE SEGURANÇA É A GARANTIA CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA. ORDEM CONCEDIDA. As normas dos artigos 93, I e 129, § 3º da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n. 45/2004, trazem consigo um conceito irresoluto, como é comum aos enunciados que veiculam matéria constitucional, polissêmicos e abertos quase sempre - o de atividade jurídica de três anos, no mínimo (o que é e a partir de quando se conta), aspecto que, inegavelmente, singularizou-as no contexto da chamada Reforma do Poder Judiciário. O certo é que o art. 93, ao instituir princípios (*rectius*: normas-princípio) de regência da magistratura sobre si mesma e princípios de interesse da jurisdição, estabeleceu que tais, estruturantes que são, deverão constar da Lei Complementar que contiver o Estatuto da Magistratura, condicionando desde logo o âmbito normativo deste. É que se trata, em última análise, do esquema organizatório-funcional do Poder Judiciário, a cujo respeito a Constituição dispôs com o objetivo manifesto de criar uma estrutura uniforme para todos os órgãos a que atribuiu a função de prestar a jurisdição.

Não tem, portanto, adequação constitucional ato normativo dos tribunais, concretizado a pretexto de regulamentar aquela norma no que diz respeito ao já referido requisito, porque não lhes cabe dispor sobre as linhas de organização da carreira, cujo marco inicial é, antes de tudo, a aprovação em concurso público. E ao se espalharem abundantemente tantas resoluções quantas são as já expedidas, com critérios inteiramente distintos entre si, a revelar que critério em verdade não há, e só haverá pela via da unificação, os tribunais legislam sobre concurso público, quando lhes cumpre realizá-lo, nos termos da lei.

Como o art. 93, I contém norma de eficácia contida, mas não sem eficácia alguma, não se podendo ignorar que freqüentemente o processo legislativo opera o resgate tardio dos problemas concretos, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, em razão de competência expressa (art. 103-B, § 4º, inciso I), exercer, mesmo transitoriamente, a atribuição de regulamentar o assunto.

No caso, a Resolução Administrativa n. 1046/2005 do TST, além de disciplinar matéria reservada à lei, afetou gravemente a posição jurídica de quantos participaram de concursos cujos editais e normas de regência eram anteriores à própria EC n. 45/2004, inclusive alcançando

certames já realizados, bloqueando-lhes os efeitos prospectivos. Retroação inadmissível, nomeadamente por suprimir do Edital de Concurso Público o seu carácter vinculante para a Administração Pública que o instituiu segundo as normas em vigor à época (RA n. 907/2002), às quais todos os candidatos foram chamados a aderir expressamente; por violação à situação de quantos obtiveram sua aprovação segundo as condições do mesmo Edital e, finalmente, pela quebra da segurança jurídica, subprincípio do Estado de Direito, do qual decorre a própria idéia de justiça material, como tem proclamado o STF (MS 22.357, Min. Gilmar Mendes). Segurança que se defere aos impetrantes, para que sejam nomeados e empossados, observada a ordem de classificação de ambos no concurso.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALDER DE BRITO BARBOSA E ANA PAULA COSTA GUERZONI, com pedido de liminar, contra ato do Ex.^{mo} Juiz Presidente deste Tribunal, consubstanciado no AVISO por meio do qual S. Ex.^a fez saber aos candidatos aprovados no Concurso Público para provimento de cargo de Juiz Substituto da Justiça do Trabalho da Terceira Região, então homologado, o seguinte:

Finalmente, ficam os candidatos aprovados cientes de que devem apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, a documentação comprobatória do tempo de atividade jurídica, nos moldes do que preceitua o art. 35, da Resolução Administrativa n. 907/2002, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (DJU de 30.08.2005)

Segundo os impetrantes, que declaradamente “não possuem o tempo mínimo de 3 anos de atividade jurídica nos moldes que o art. 35 da Resolução n. 907/2002, em sua nova redação, passou a exigir”, o ato por ambos impugnado “os impede de obter a nomeação e tomar posse no cargo para o qual foram aprovados e classificados”, ao tempo em que permite sejam nomeados e empossados candidatos classificados em posições inferiores.

Alegam que, ao estabelecer a exigência de que eles comprovem o tempo de atividade jurídica, o Impetrado lhes impôs requisito que à época da publicação do Edital as normas então vigentes para o Concurso não lhes impuseram, razão pela qual o ato incorre em diversas violações a preceitos constitucionais e legais e a princípios jurídicos, nomeadamente, o da anterioridade da lei, “que sustenta a força do Edital como lei do concurso”, o da intangibilidade do direito adquirido e o da proteção do ato jurídico perfeito e, outrossim, os princípios da legalidade, da pessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Sustentam ainda que a exigência aos bacharéis em Direito de, no mínimo, três anos de atividade jurídica, prevista na Emenda Constitucional n. 45, de 2004, é “princípio que deverá ser

observado em uma futura lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal”, como reza o inciso I do art. 93 da Constituição, de sorte que a sua veiculação por Resolução Administrativa é “juridicamente inadmissível, tanto em razão da violação de competência constitucional quanto em razão da violação de direitos subjetivos dos Impetrantes”.

Por derradeiro, argumentam com a necessidade de que a medida liminar lhes seja concedida, para que a autoridade impetrada cumpra a Resolução Administrativa n. 907/2002 do TST em sua primitiva redação, de forma a garantir-lhes o direito de serem ambos nomeados e empossados na ordem de classificação, e pedem que, afinal, seja a ação julgada procedente, para afastar-se definitivamente a aplicação da Resolução Administrativa n. 1046/2005 do TST no tocante àquela exigência.

Com a inicial, os documentos de f. 15/41.

Deferi-lhes a liminar para afastar a exigência de comprovação de três anos de atividade jurídica, garantindo-lhes o direito de serem nomeados e empossados, segundo a ordem de classificação, com observância da RA n. 907/2002 do TST, em sua redação primitiva (f. 43/45).

Seguiu-se, de parte do impetrado, a manifestação de f. 47/49, com pedido de “Adequação da Liminar”, para que os efeitos desta ficassem restritos à reserva de vagas em favor dos impetrantes, no caso de ser concedida, ao final, a segurança.

Mantida a liminar (f. 54/55), determinei a citação da União Federal para integrar o pólo passivo como litisconsorte.

Em reclamação correccional requerida pela União (f. 121/127), o

Ex.^{mo} Sr. Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral, no exercício da Corregedoria-Geral, deferiu a liminar então pleiteada para suspender os efeitos das liminares concedidas neste e em outro mandado de segurança (01193-2005-000-03-00-2, Relatora a Ex.^{ma} Juíza Alice Monteiro de Barros), “até o julgamento do mérito dos citados *mandamus*, garantindo-se aos impetrantes, neste ínterim, a reserva da vaga e a garantia da posição na lista de classificação” (f. 128/131).

Como tal decisão foi cassada pelo Pleno do TST, a União requereu ao Presidente daquela Corte que suspendesse a execução das liminares deferidas em ambos os mandados de segurança, no que foi atendida, como se acha na decisão de f. 152/159.

O impetrado prestou informações (f. 59/70 e documentos de f. 71/116), inicialmente relatando os fatos desde a publicação do Edital do Concurso Público n. 01/2004 até a impetração da segurança. No mérito, bateu-se pela inexistência de direito adquirido à imutabilidade das cláusulas do Edital; alegou que a exigência contida no inciso I do art. 93 da Constituição reveste-se de eficácia plena e imediata; teceu considerações sobre o ato administrativo infraconstitucional e seus efeitos e, ao final, sustentando a juridicidade da RA n. 1046/05 do TST, entendeu que o pedido é improcedente.

De sua vez, a União Federal reportou-se às informações da autoridade impetrada e requereu a denegação da segurança (f. 138).

O Ministério Público do Trabalho, pela sua ilustre Procuradora-Chefe, emitiu o parecer de f. 143/149, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

A norma do inciso I do art. 93 da Constituição da República, em torno de cujo alcance trava-se o debate nesta ação mandamental, atribuiu significado a uma situação conhecida e objeto de reflexão nos meios acadêmico e judiciário - a conveniência de que postulantes à carreira da magistratura tenham antes formado um acervo suficiente de conhecimento e experiência prática no campo do Direito e, implícita, mas consequentemente, possam atender à relevância de que, tornando-se juízes, sejam-no à altura de uma idade a partir da qual, presume-se, terão entrado mais sensivelmente no ciclo vital e contínuo do processo de maturidade psicológica. Afinal, é das relações psicossociais que emergem os conflitos, com a inserção de todos no meio social.

É exatamente aí, na dialética incessante dos conflitos, que o juiz se mete, tangido por uma irredutível força que o coloca como órgão prismático do Direito. Dadas as funções do cargo e a fundada expectativa social de que as competências correlatas sejam exercidas com real utilidade para o poder jurisdicional, compreende-se perfeitamente a exigência de que haja transcorrido algum tempo até a investidura de quem se pretenda juiz. O tempo, que estrutura todas as possibilidades, é a realidade dentro da qual se dá a construção existencial que de si próprio faz o indivíduo.

Daí ter o legislador instituído o requisito de três anos, no mínimo, de atividade jurídica, para ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público (artigos 93, I e 129, § 3º). É um ingrediente de aptidão técnica e psicológica, que guarda estreita relação com medidas estratégicas de política

judiciária, no seu conjunto articuladas em benefício do aprimoramento contínuo do corpo de magistrados brasileiros, destacando-se entre elas os cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção, ministrados ou reconhecidos por Escola Nacional, seja como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento na carreira, seja como critério de aferição meritória (art. 93, II, "c" e IV).

O art. 93 estabelece princípios de regência da magistratura sobre si mesma e princípios de interesse da jurisdição, que repercutem diretamente no exercício, por juízes e tribunais, da função judicante. Como normas orgânicas e estatutárias - estruturantes, portanto - deverão constar da lei complementar que contiver o Estatuto da Magistratura.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras inseridas naquele dispositivo da Constituição não dependem, para que possam operar e atuar concretamente, da promulgação e edição do Estatuto da Magistratura, pois são elas pressupostos condicionadores da própria ação normativa do Congresso Nacional. Disse-o, com efeito, o Ministro Celso de Mello na ADI 189. Antes já o dissera o Ministro Octávio Gallotti, no HC n. 67480-RS.

Entretanto, ao proferir o seu voto naquela mesma ADI, o douto Ministro Celso de Mello, detendo-se nos princípios de que tratam os incisos do art. 93, deixou assente, a respeito, que:

em sua maioria, estabelecem critérios objetivos referentes ao ingresso na Magistratura e ao desenrolar da carreira judiciária, até a aposentadoria. A natureza estritamente objetiva dessas regras traduz-se na sua eficácia

plena e em sua aplicabilidade imediata, e torna dispensável - mediante adequada *interpositio legislatoris* - qualquer integração normativa.

Mas com o advento da EC n. 45/2004, o art. 93 foi extensamente modificado, tanto pelo acréscimo de dispositivos em que se consubstanciam novos princípios, de observância igualmente obrigatória pela lei complementar, como pela alteração de outros nascidos do texto promulgado da Constituição de 1988.

A norma do inciso I, na sua redação atual, já não expressa o critério objetivo a que aludira o Supremo Tribunal Federal para operar com eficácia plena todos os seus possíveis efeitos, independentemente de ulterior providência legislativa. Ela não é mais um elemento somente condicionador da atividade normativa do Poder Legislativo; antes, reclama o contributo da função positiva do legislador, como se verá.

O seu problema, segundo me parece, não é de grave obscuridade; fosse isto, teria apenas reproduzido a conhecida falta de clareza dos textos legais, fenômeno que não cessa de ocorrer no processo legislativo contemporâneo, no Brasil e em todo o mundo ocidental, a mostrar que o legislador real, como legislador racional, não raro é pura ficção (Cf. Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3. ed., Gulbenkian, p. 439 e seguintes; Manuel Calvo Garcia, *Los fundamentos del método jurídico: una revisión crítica*, ed. Tecnos, p. 217, *apud* Inocêncio Mártires Coelho, *Interpretação constitucional*, Sergio Fabris Editor, 2. ed., p. 95/96). De mais a mais, dificuldades do texto normativo se resolvem no trabalho hermenêutico,

dado que “a interpretação é parte integrante do processo legislativo”, conforme escreveu Lúcio Bittencourt há mais de sessenta anos, como se falasse para o momento presente.

Mas já repercute intensamente a polêmica sobre o que seja “atividade jurídica” e o momento a partir do qual ela deve contar-se. Trata-se de conceito irresoluto, como soe acontecer com os preceitos constitucionais, abertos e polissêmicos que são, cumprindo ao intérprete-aplicador a tarefa de dar à regra jurídica o sentido mais próximo possível da realidade que ela se propõe a recobrir. O Supremo Tribunal tem sido chamado a examinar a questão e no mandado de segurança n. 25.501 o Ministro Cezar Peluso, ao conceder a liminar, destacou o seguinte:

Neste juízo prévio e sumário, tenho por coexistentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida (art. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533, de 31.12.51). Com efeito, é dotada de razoabilidade jurídica a alegação de que a norma do art. 129, § 3º, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004, não impõe que os 3 (três) anos de atividade jurídica prévia, exigidos do candidato à carreira do Ministério Público, tenham por termo inicial a aquisição do título de bacharel. (Cf. MS n. 25.501)

No caso, os impetrantes não têm, declaradamente, “o tempo mínimo de 3 anos de atividade jurídica nos moldes que o art. 35 da Resolução n. 907/2002, em sua nova redação, passou a exigir”, mas a decisão do

Ministro Peluso traz à tona uma situação de fato que se expande gradualmente - a disseminação, por entre normas administrativas dos tribunais e órgãos do Ministério Público, de múltiplas regulamentações sobre o exigido requisito, estabelecidas consoante compreensões distintas, facilmente percebidas da consulta direta aos textos das resoluções já editadas.

Com efeito, as normas podem prever que se contam os três anos a partir do bacharelado; antes deste, mas sem precisar o marco inicial; na data da inscrição no concurso; na data da nomeação, ou da posse, ou antes até, no momento da homologação do certame; do mesmo modo podem estabelecer critérios diversos para determinar-se o que seja atividade jurídica, se é amplo ou restrito o seu conceito, tratando-se assim de questão cuja resposta exige um mínimo de reflexão sobre o próprio Direito e suas diversificadas técnicas de aplicação. E não haverá, por certo, um critério unívoco, mas algum o legislador deverá oferecer, centrando-se talvez numa acepção predominantemente pragmática do discurso jurídico.

Não obstante a respeitabilidade dos tribunais, a do Tribunal Superior do Trabalho, em particular, constituído de magistrados experientes e cultos, não parece constitucionalmente adequado que possam dispor amplamente sobre a questão. Não está em discussão um problema de economia interna, mas uma das exigências organicamente vinculadas à carreira da magistratura brasileira, com toda a carga de relevância institucional que esta carreira tem para a jurisdição, que sem ela seria inoperante.

No seu amplo espectro, como poder e função do Estado, a jurisdição compreende a ordem judiciária, com

todos os seus órgãos e respectivas competências. E a compreende numa unidade metodológica tal que a própria disciplina jurídico-legal da magistratura jaz no seu largo conceito e deve estar em íntima coordenação com ela. Por isso mesmo é que todos os princípios do art. 93 da Constituição (agora ampliados pela EC n. 45/2004) não se reduzem à simples regulação dos direitos e deveres dos magistrados, pois na sua essência traduzem normas fundamentais de um verdadeiro estatuto orgânico do Poder Judiciário, como fez consignar o douto Ministro Sepúlveda Pertence, ao decidir o HC n. 68.210.

Precisamente por conta do seu caráter orgânico, é que tais normas-princípio condicionam o âmbito normativo do Estatuto da Magistratura, ao tempo em que estabelecem para si mesmas a sua unificada aplicação.

Ao instituírem as suas próprias normas a respeito do ingresso na carreira da magistratura, regulamentando, por assim dizer, o inciso I do art. 93 da Constituição, os tribunais do país podem obstruir a unificação da regra, que se deve impor igualmente a todos os órgãos do Poder Judiciário, por expressa vontade do legislador constituinte, originário e derivado. E, ao se espalharem abundantemente, afetam por certo o esquema organizatório-funcional do Judiciário, a cujo respeito a Constituição dispôs com o objetivo manifesto de criar uma estrutura uniforme. É uma questão de conformidade constitucional, que é, ao cabo, um princípio de competência (Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito constitucional*, ed. Almedina, 1992, p. 233/234), a resultar, pois, violado. Só a lei pode dar uma conformidade definitiva, só ela pode construir legitimamente a solução adequada à aplicação prática do princípio. Ou a lei

complementar que veicule, futuramente, o Estatuto da Magistratura, prevista no *caput* do mesmo artigo, ou até que seja ela promulgada, lei complementar que introduza a norma regulamentadora na vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/79).

Assim, por mais ajustados que possam parecer os critérios que se adotem para atender ao preceito constitucional, terão eles ultrapassado os limites formal e material de competência constitucionalmente instituída, que não se suprime nem se transfere fora do processo legislativo. Aos tribunais não é permitido em tal caso atuar constitutivamente; cada um deles é órgão de soberania do poder estatal, mas todos se sujeitam aos mesmos princípios orgânico-estatutários do art. 93 da Constituição e, em decorrência, à reserva da lei complementar prevista na norma e indispensável, como visto, ao tratamento unificado e à eficácia plena do referido dispositivo, desde a alteração promovida pela EC n. 45/2004.

Como é útil o procedimento de reconstruir a nomogênese jurídica, através do caminho percorrido pelo legislador histórico, observo que, mesmo no regime constitucional anterior, antes ainda da EC n. 07/1977, quando talvez fosse até mais amplo o poder regulamentar dos tribunais sobre aspectos da carreira judiciária, em face de resumidos princípios estatutário-constitucionais da magistratura brasileira, Pontes de Miranda já invectivava os excessos na formulação de regras atinentes à situação que então denominara de “política da investidura judiciária”; “organizar concursos”, dizia ele, “não é legislar sobre concursos”, embora reconhecesse a competência das Cortes, *necessitatis causa*, para

editar regras jurídicas quando não as houvesse (*Comentários à Constituição de 1967*, RT, tomo IV, p. 298). Tal espaço viu-se reduzido com a LOMAN, nascida daquela Emenda, e hoje, mais do que nunca, o organizar não é legislar sobre concursos, exatamente pela razão de que aos tribunais não é dado dispor sobre as linhas organizatórias da carreira.

Não obstante todos os aspectos até aqui examinados, tenho que, enquanto não se editar a lei complementar indispensável à plena aplicação do art. 93, I (não se podendo ignorar que muitas vezes o processo legislativo opera o resgate tardio dos problemas concretos), esta norma, de eficácia contida, é certo, mas não sem eficácia alguma, pois tal a transformaria em exortação apenas ao legislador infraconstitucional, pode receber e receberá, transitoriamente, do Conselho Nacional de Justiça a integração operativa de que carece, dada a posição que este órgão ocupa no quadro jurídico-institucional do Poder Judiciário (v. o art. 103-B, principalmente o disposto no § 4º, inciso I), sendo indubitado, diante da momentânea inexistência de lei, que somente ele, na esfera dos fatos, poderá expedir uma regulamentação necessariamente unificadora, para todo o Poder Judiciário, dos requisitos criados pela EC n. 45/2004 para o ingresso na carreira, mediante concurso público.

Uma provável regulamentação poderá dispor, se o CNJ julgar conveniente, sobre a sua aplicação como norma intertemporal, tendo em vista os concursos que à época estiverem em andamento, o que jamais incidiria, pela inadmissibilidade de um qualquer efeito retrooperante, sobre a situação de candidatos aprovados em certames já encerrados e homologados,

como é o caso dos impetrantes, que se submeteram a normas e condições fixadas em Resoluções Administrativas e Editais datados de antes da EC n. 45/2004, como são a RA n. 907/2002 do TST, em sua redação anterior à RA n. 1046/2005, a RA 095/2004 e o Edital do Concurso Público n. 01/2004, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Diante, pois, de todo o quadro até aqui delineado é que reputo inteiramente procedentes os fundamentos da impetração, parecendo-me rigorosamente correta toda a linha de argumentação construída a partir do Edital n. 01/2004, sob cuja égide os impetrantes fizeram a sua inscrição para o Concurso e cumpriram as etapas que se seguiram, com a realização das provas. Com efeito, dizem eles na petição inicial que, ao exigir-lhes a comprovação do tempo de atividade jurídica, a digna autoridade impetrada lhes impôs requisito que a lei não exige e que não constou do Edital do Concurso e das normas que o regiam, vigentes ao tempo de sua publicação.

Atrelado que está, na sua gênese, ao princípio da publicidade, princípio vetor de transparência na Administração Pública, como decorre do *caput* do art. 37 da Constituição, o Edital não é mera diretriz ou impositação tão-somente, mas lei material do concurso público, do interesse de todos e, designadamente, de quantos queiram dele participar.

A Constituição da República a ele se refere expressamente no art. 37, IV, o que deve conduzir o intérprete a uma reflexão mais detida sobre o seu conteúdo e sobre a extensão dos seus efeitos, enquanto norma de regência do certame.

É indubitoso que o Edital deve

guardar relação harmônica com todo o corpo normativo que se lhe sobrepõe, mas, ajustando-se a tanto, passa a ser um procedimento administrativo de caráter vinculante para a Administração Pública e os candidatos, uma garantia de que as condições e normas serão iguais para todos estes.

A propósito, a douta Procuradora-Chefe do MPT tocou no âmago da questão, como se vê da seguinte passagem do judicioso parecer que lavrou nos autos:

[...] a norma não pode retroagir para lesar os integrantes da relação jurídica regularmente estabelecida, o que importaria afronta ao ato jurídico perfeito, com evidente comprometimento da segurança jurídica. Não se pode exigir dos autores o adimplemento de uma condição não vigente quando da publicação do edital, sob pena de se declarar nela a própria inscrição no certame. No caso, à época da publicação do edital, os impetrantes atendiam aos requisitos nele previstos e, desse modo, não se pode aplicar nova norma em prejuízo do candidato que se inscreveu no certame e logrou aprovação sob a regência de norma pretérita. (f. 148)

E o parecer ainda invoca decisão do STF, de todo adequada à espécie:

CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com

a aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada à relação cidadão/Estado rechaça a modificação pretendida. (RE 118927-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento 07.02.95, 2ª Turma)

Pois bem. A Resolução do TST n. 1046/2005, de 07.04.2005, introduziu alterações na Resolução n. 907/2002, passando a exigir do Bacharel em Direito, na data da nomeação, três anos, no mínimo, de atividade jurídica, consoante dispõe o art. 35, cujos §§ 5º a 8º definem o que se deve compreender como tal. E no seu art. 2º atribuiu efeito retroativo àquele requisito, nos seguintes termos:

A exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação a partir de 31.12.2004, inclusive aos concursos realizados antes dessa data, como também àqueles iniciados anteriormente e ainda não encerrados.

Ora, logo se vê que há problemas incontornáveis na Resolução Administrativa n. 1046/2005. Enumero os mais sensíveis, segundo a linha de entendimento que expus até aqui: a) ela estabelece uma entre várias compreensões possíveis para um requisito conceitualmente indeterminado, em ordem a afetar o caráter orgânico do princípio que se contém no inciso I do art. 93 da Constituição, motivo pelo qual, insisto, tal deve ser fixado de forma geral e impessoal para ser indistintamente aplicável, donde a razão de o

constituinte remeter o tratamento da questão à lei complementar; b) matéria a cujo respeito impera a cláusula de reserva legal não é conversível em matéria sobre a qual possa dispor a Administração Pública, como se o administrador ficasse nela sub-rogado *ipso facto* e, portanto, no lugar da lei complementar de que trata o *caput* do art. 93 da Constituição não vale o ato normativo do TST; c) a Resolução n. 1046, no seu art. 2º, oblitera, com todas as vênias, a significação mais inequívoca de um outro princípio intrinsecamente ligado ao da legalidade, que concerne à irretroatividade da lei (“princípio complementar ao da legalidade”, chama-o SILVA, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, 25. ed. Malheiros Editores, p. 430) - lei, quero dizer, em sentido lato, para compreender os atos normativos em geral, pois, como bem resumem os impetrantes, é a lei “que sustenta a força do Edital como lei do concurso”, ao tempo em que entendo a cláusula de irretroatividade não com o caráter absoluto e intransponível que se lhe costuma emprestar, mas como princípio de tutela ou garantia contra a retroação que seja capaz de quebrar a segurança jurídica do indivíduo, “que é a razão principal de ser da irretroatividade”, como explana BASTOS, Celso Ribeiro, *Comentários*, ed. Saraiva, 1989, v. 2, p. 192). E este princípio foi afetado com uma tal inflexão que a Resolução n. 1046/2005 retroage para alcançar até mesmo concursos já realizados, de sorte a bloquear a dimensão prospectiva dos efeitos de um procedimento administrativo então consumado no tempo.

Daí por que o edital, ao qual os impetrantes expressamente aderiram à época em que se inscreveram no concurso e sob cuja regência este

realizou-se, atendidos assim todos os requisitos e exigências nele instituídas, não pode ser simplesmente ignorado, como se tivesse sido um nada, ou como se fora mera ficção. Aprovados segundo as normas vigentes naquele ato, os impetrantes têm direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de Juiz Substituto, já que não se estabeleceu ainda a vinculante prescrição da lei, que pudesse atingir a sua situação jurídica, configurada a partir do Edital n. 001/2004.

De resto, são em tese corretos os fundamentos expendidos pela digna autoridade impetrada acerca do alcance do ato administrativo e da sua indispensabilidade para fazer atuar, em cada situação concreta, a solução que melhor atenda ao interesse público, tal como postula a doutrina jurídica citada nas informações. Mas o problema é outro, como venho afirmando desde o início: o ato administrativo em questão (Resolução n. 1046/2005, do TST) suprime a lei precisamente onde a Constituição a impõe. E não está o TST autorizado a tanto, nem mesmo transitoriamente, pois aí, insisto, é o CNJ que tem uma tal atribuição.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que se cumpra a Resolução Administrativa n. 907/2002 do TST, em sua redação primitiva, afastando assim a aplicação da Resolução Administrativa n. 1046/2005 do TST, no que respeita à exigência de três anos de atividade jurídica para nomeação e posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da Terceira Região, e determinando que sejam os impetrantes nomeados e empossados no referido cargo, observada a posição de ambos na ordem de classificação do concurso, com efeito *ex tunc* relativamente ao exercício.

SÚMULA DO VOTO

Por todo o exposto, concedo a segurança requerida para, afastando a aplicação da Resolução Administrativa n. 1046/2005 do TST, no que respeita à exigência de três anos de atividade jurídica para nomeação e posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da Terceira Região, determinar que sejam os impetrantes nomeados e empossados no referido cargo, observada a posição de ambos na ordem de classificação do concurso, com efeitos *ex tunc* relativamente ao exercício, ou seja, como se em exercício tivessem entrado na mesma data de seus colegas de concurso já empossados, para fins de antiguidade na carreira.

Expeça-se ofício ao Ex.^{mo} Juiz Presidente do Tribunal, autoridade impetrada, para dar cumprimento à presente decisão, tão logo seja dela comunicado (Lei n. 1.533/51, arts. 11 e 12).

Submeto esta ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51.

Custas, pela União, no importe de R\$20,00, sobre R\$1.000,00, imune.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por seu Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada, decidiu, à unanimidade de votos, conhecer do *mandamus* e conceder a segurança requerida para, afastando a aplicação da Resolução Administrativa n. 1046/2005 do TST, no que respeita à exigência de três anos de atividade jurídica para nomeação e posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da Terceira Região, determinar que sejam os impetrantes nomeados e empossados no referido cargo, observada a posição de ambos na ordem de classificação do

concurso, com efeitos *ex tunc* relativamente ao exercício, ou seja, como se em exercício tivessem entrado na mesma data de seus colegas de concurso já empossados, para fins de antigüidade na carreira. Expeça-se ofício ao Ex.^{mo} Juiz Presidente do Tribunal, autoridade impetrada, para dar cumprimento à presente decisão, tão logo seja dela comunicado (Lei n. 1.533/51, arts. 11 e 12). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51. Custas, pela União, no importe de R\$20,00, sobre R\$1.000,00, imune.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2005.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Presidente

MARCUS MOURA FERREIRA
Relator

TRT-00959-2005-108-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 01.10.2005

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDA: MAKRO ATACADISTA S/A

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERMERCADOS - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. A Carta Magna de 1988 estabelece, em seu artigo 170, que a ordem econômica funda-se no primado da valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa. Neste mesmo sentido, o art. 5º, inciso XIII, que confere a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A liberdade de

iniciativa é, em outras palavras, o direito de escolha da atividade econômica, a forma e o modo de seu exercício. Obviamente, não constitui faculdade ilimitada, restando condicionada às restrições legais, entre elas, o respeito a direitos mínimos de segurança e saúde dos trabalhadores, de dignidade humana e dos demais interesses coletivos. Assim, a Administração Pública atua através de seu poder fiscalizador, de polícia, impondo regras ao livre exercício da atividade econômica ou profissional, impedindo que o interesse particular prevaleça sobre o público. Dentro deste quadro, conclui-se que as restrições do Poder Público atuam como uma exceção. E, no caso em tela, não há razão para as mesmas, uma vez que o funcionamento da impetrante, nos domingos e feriados, encontra-se amparado por dispositivos legais. A Lei n. 10.101/00, pelo seu art. 6º, autoriza o funcionamento do comércio varejista, em geral, aos domingos, a partir de 09.11.97, observado o inciso I do art. 30 da CF/88. Por outro lado, o Decreto n. 27.048/49, que regulamenta a Lei n. 605/49, traz um elenco taxativo sobre as atividades permitidas nos dias de repouso, aí incluídos, obviamente, os feriados. O contrato social da impetrante revela que seu objeto é a distribuição e o comércio do tipo atacadista ou varejista, inclusive em consignação ou comissão, por conta própria ou

de terceiros, nacionais ou estrangeiros, de gêneros alimentícios e não alimentícios, medicamentos em geral e correlatos, produtos de limpeza, móveis, tapetes, artigos farmacêuticos, produtos químicos, dietéticos, etc. Se a lei dispõe que o comércio varejista, em geral, goza do privilégio do funcionamento nos domingos, não há razão para discriminar o atacadista, pena de ofensa ao *caput* do art. 5º da CF/88. De outra face, não se pode dizer que o decreto regulamentador da Lei n. 605/49 excluiu os supermercados. Isto porque o rol constante do art. 7º não pode ser interpretado segundo apenas os rigores da lei. O direito não é estático, evolui com a sociedade e com o momento histórico. O art. 5º da LICC recomenda ao intérprete que se observem os fins sociais a que a norma jurídica se dirige e as exigências do bem comum. Portanto, há de ser observado que, nos tempos atuais, os supermercados (ou hipermercados) são os mercados a que se refere o art. 7º do Decreto n. 27.048/49, registrando que, se se permitiu que os estabelecimentos que comercializam menor gama de produtos funcionem nos domingos e feriados, maior razão existe para que aqueles que englobam todos os produtos também operem nos referidos dias. Do mesmo modo, é de se pontuar que a modernização da sociedade trouxe menor tempo ao homem e à mulher para realizarem as

tarefas mínimas do lar, nas quais se compreendem as compras de produtos básicos para a subsistência da família. Portanto, pode-se mesmo dizer que o funcionamento dos supermercados nos dias de repouso não só atende à livre iniciativa, como também ao interesse público moderno, respeitados, obviamente, os direitos dos trabalhadores, aliás, como previsto na multicitada Lei n. 10.101/00. Assim, correta a decisão de origem, que concedeu a segurança. Ao intérprete impõe-se a leitura da lei de modo que a sua linguagem não se torne perempta, desatualizada, antiga, ultrapassada. Com o avanço tecnológico, com a globalização, com a transnacionalização dos mercados, a necessidade de o empregado usufruir o repouso semanal no domingo, assim como gozar o feriado civil ou religioso no próprio dia, fica cada vez mais esbatido na vontade do próprio empregado. Muitos até preferem que o gozo se dê em outro dia da semana, conforme permite a Constituição. Nos dias atuais, o lazer pode ser usufruído em qualquer dia da semana com a mesma intensidade que nos domingos e feriados. O emprego está em franco e aberto declínio, devendo a lei ser interpretada em consonância com a realidade, oxigenando o mercado, respeitadas as normas de segurança e saúde do trabalhador. O favorecimento ao fornecimento de bens e

serviços vinte e quatro horas por dia, sete dias na semana, trinta ou trinta e um dias no mês, trezentos e sessenta e cinco dias no ano, é uma tendência da sociedade pós-moderna. O homem quer vencer o tempo e encurtar a distância e o trabalhador, que somos todos nós, de uma forma ou de outra, tudo temos feito para nos adaptarmos a esta realidade. Novos tempos, direito novo, isto é, leitura contemporânea, sem ferir a dignidade do trabalhador, mas outorgando modernidade à lei, que, em matéria como esta, deveria sempre ceder espaço para a negociação coletiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pelo Ex.^{mo} Juiz Federal da 14^a Vara de Belo Horizonte - Seção Judiciária de Minas Gerais, em que figuram, como recorrente, UNIÃO FEDERAL e, como recorrida, MAKRO ATACADISTA S/A.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Federal da 14^a Vara de Belo Horizonte - Seção Judiciária de Minas Gerais, EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO, através da sentença de f. 95/104, concedeu a segurança pleiteada pela impetrante MAKRO ATACADISTA S/A, nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais e do Subdelegado do Trabalho em Contagem, determinando que estes, por si ou por seus agentes, abstenham-se de autuar o estabelecimento da impetrante, acaso esteja funcionando aos domingos e feriados.

Remessa oficial (f. 104).

Inconformada, a União Federal interpôs apelação às f. 118/20, aduzindo, em síntese, que o contrato social de f. 32/46 revela que a impetrante, além do comércio varejista, dedica-se também ao atacadista, pelo que não se insere no estrito rol do Decreto n. 27.048/49, ressaltando, ainda, que o labor aos domingos e feriados é excepcional, justificando-se somente nos casos da lei (art. 1º da Lei n. 605/49 e art. 67 da CLT).

Não houve contra-razões, conforme certidão de f. 122.

O d. Ministério Público Federal, pelo parecer da DR^a TÂNIA MARIA FREITAS DE SOUZA, Procuradora Regional da República, de f. 127/32, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo e da remessa oficial.

O Ex.^{mo} Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL, Relator designado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região, declinou da competência em favor deste Eg. Tribunal, com fulcro na Emenda Constitucional n. 45/2004, determinando a imediata remessa dos autos, conforme decisão de f. 134.

O Ex.^{mo} Juiz Corregedor deste Tribunal, em exercício da Vice-Presidência, ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES, determinou o envio dos autos à Diretoria da Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos de 1^a Instância, a fim de proceder à distribuição a uma das Varas do Trabalho desta Capital, pelo que, após a devida autuação e cadastramento, na forma da decisão proferida no PP 00650-2005-000-03-00-1, com a aquisição do respectivo número único, fossem eles remetidos à 2^a Instância, para distribuição a uma das Turmas julgadoras (f. 138).

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da DRª MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS, de f. 141/42, opinou pela confirmação do julgado, ratificando o parecer de f. 127/32.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conheço da apelação interposta como recurso ordinário, considerando o disposto no art. 2º da Instrução Normativa n. 27/2005 do C. TST, como bem realçou o Ex.º Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência deste Eg. TRT, à f. 138.

Observe-se que, tendo corrido o *writ* na Justiça Federal, o prazo para a apelação é de 30 dias, consoante o art. 508 do CPC, em dobro, em face da presença de órgão público (art. 188 do CPC).

Conheço da remessa oficial, por imperativo legal.

Juízo de mérito

Analiso em conjunto a remessa oficial e o recurso voluntário.

Discorda a União Federal da r. sentença recorrida, aduzindo, em síntese, que o contrato social de f. 32/46 revela que a impetrante, além do comércio varejista, dedica-se também ao atacadista, pelo que não se insere no estrito rol do Decreto n. 27.048/49, ressaltando, ainda, que o labor aos domingos e feriados é excepcional, justificando-se somente nos casos da lei (art. 1º da Lei n. 605/49 e art. 67 da CLT).

Nenhuma censura merece o *decisum*.

A Carta Magna de 1988 estabelece, em seu artigo 170, que a

ordem econômica funda-se no primado da valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa. Neste mesmo sentido, o art. 5º, inciso XIII, que confere a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

A liberdade de iniciativa é, em outras palavras, o direito de escolha da atividade econômica, pelo cidadão, compreendidos, também, a forma e o modo de exercício.

Obviamente, não se constitui faculdade ilimitada, restando condicionada às restrições legais, entre elas, o respeito a direitos mínimos de segurança e saúde dos trabalhadores, de dignidade humana e dos demais interesses maiores, coletivos.

Assim, a Administração Pública atua através de seu poder fiscalizador, de polícia, impondo negativas ao livre exercício da atividade econômica ou profissional, impedindo que o interesse particular prevaleça sobre o público.

Dentro deste quadro, conclui-se que as restrições do Poder Público atuam como uma exceção.

E, no caso em tela, não há razão para as mesmas, uma vez que o funcionamento da impetrante, nos domingos e feriados, encontra-se amparado por dispositivos legais.

A Lei n. 10.101/00, pelo seu art. 6º, autoriza o funcionamento do comércio varejista, em geral, aos domingos, a partir de 09.11.97, observado o inciso I do art. 30 da CF/88.

Por outro lado, o Decreto n. 27.048/49, que regulamenta a Lei n. 605/49, traz um elenco taxativo sobre as atividades permitidas nos dias de repouso, aí incluídos, obviamente, os feriados.

O contrato social de f. 32/46 revela que a impetrante tem por objeto a distribuição e o comércio do tipo atacadista ou varejista, inclusive em

consignação ou comissão, por conta própria ou de terceiros, nacionais ou estrangeiros, de gêneros alimentícios e não alimentícios, medicamentos em geral e correlatos, produtos de limpeza, móveis, tapetes, artigos farmacêuticos, produtos químicos, dietéticos, etc.

A distinção pretendida pela União Federal não prospera, porque amparada em frágeis pilares.

Ora, se a lei dispõe que o comércio varejista, em geral, goza do privilégio do funcionamento nos domingos, não há razão para discriminar o atacadista, pena de ofensa ao *caput* do art. 5º da CF/88.

Sob outra face, não se pode dizer que o decreto regulamentador da Lei n. 605/49 excluiu os supermercados.

Isto porque o rol constante do art. 7º não pode ser interpretado segundo apenas as friezas da lei.

O direito não é estático, evolui com a sociedade e o momento histórico.

O art. 5º da LICC recomenda ao intérprete do direito que se observem os fins sociais a que a lei se dirige e as exigências do bem comum.

Portanto, há de ser observado que, nos tempos atuais, os supermercados (ou hipermercados) são os mercados a que se refere o art. 7º do Decreto n. 27.048/49, registrando que, se se permitiu que os estabelecimentos que comercializam menor gama de produtos funcionem nos domingos e feriados, maior razão existe para que aqueles que englobam todos os produtos também operem nos referidos dias.

Do mesmo modo, é de se pontuar que a modernização da sociedade trouxe o menor tempo aos indivíduos para realizar as tarefas mínimas do lar, aí compreendidas as compras de produtos básicos para a subsistência da família. Muitas vezes,

restam-lhes apenas os domingos e feriados para tanto.

Portanto, pode-se mesmo dizer que o funcionamento dos supermercados nos dias de repouso não só atende à livre iniciativa, como também ao interesse público moderno.

E não há nenhuma ofensa a direitos mínimos dos trabalhadores.

A uma, porque, cuidando-se de amplo negócio, promove-se o rodízio dos empregados nesses dias, possibilitando, até, a contratação de outros, pelo que o labor em domingos e feriados torna-se eventual para esses trabalhadores e, também, benéfico, com o recebimento de remuneração superior.

A duas, pois determinado pela v. sentença o respeito ao repouso semanal remunerado no domingo pelo menos uma vez a cada quatro semanas, consoante reza a Lei n. 10.101/00.

Por derradeiro, irrelevantes as questões levantadas sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos locais, entre eles, o funcionamento do comércio nos dias de repouso, porque não há prova nos autos de existência de lei municipal expressa sobre o tema ventilado neste *mandamus*.

A matéria vem sendo sistematicamente decidida em nossos tribunais superiores, pendendo a jurisprudência pela tese da impetrante, citando, por ex., o recentíssimo aresto do STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados. Precedentes. 2. Recurso especial provido.

(REsp 142992/RS; RECURSO ESPECIAL 1997/0054966-6 - DJ 14.02.2005 - p. 151, Rel. Ministro João Otávio de Noronha - 2ª Turma)

Assim, correta a decisão de origem, que concedeu a segurança. Nego provimento.

Isto posto, conheço da remessa oficial e do recurso voluntário da União Federal e, no mérito, nego-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu da remessa oficial e do recurso voluntário da União Federal; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2005.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Relator

TRT-00106-2005-079-03-00-8-RO
Publ. no "MG" de 17.09.2005

RECORRENTE: ANDREA VILELA DE CARVALHO PEREIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ILICÍNEA

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CF/88. Ao dizer que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo

e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", o legislador constitucional usou de linguagem explícita, objetiva e clara, que não admite outro entendimento, senão o que provém de sua construção semântica. A expressão "ente" tem caráter generalizante e se empregada em sentido filosófico para indicar "tudo o que existe", sem qualquer outra consideração, ficando para as diferentes ciências as classificações possíveis de acordo com seu objeto. Ao empregar a palavra "ente" em relação à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficou clara e seguramente garantida a competência para julgar as controvérsias entre servidores públicos e as entidades de direito público interno, independentemente da natureza do vínculo jurídico. A interpretação da norma, por mais livre que seja, não pode desviar-se do sentido literal das palavras que lhe dão textura semântica. Embora não exista o método exegético da "interpretação literal", há, sem dúvida, interpretação a interpretação restrita, quando a linguagem, pela sua clareza e imediatidade, não traz dúvidas ou incertezas ao espírito do intérprete. Além da vontade expressa da Constituição em atribuir esta competência à Justiça do Trabalho, através de texto objetivo e claro, outros

inequívocos apontam na mesma direção e reforçam a convicção do intérprete:

1. Não há mais regime jurídico constitucional entre servidores públicos e o Poder que os admite.

2. A própria Constituição fala em “emprego público”, no art. 37, I, abrindo a possibilidade de contratação fora do regime estatutário. Esta possibilidade já está expressamente reconhecida na Lei n. 9.962/00, que prevê a contratação de servidores para empregos públicos.

3. Ao servidor público foi garantido, pela Constituição de 88, o direito de sindicalização e greve - art. 37, VI e VII, o qual era restrito aos empregados de empresas privadas e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista- inciso II do § 1º do art. 173 da CF.

4. A negociação coletiva e sua materialização jurídica através de convenção coletiva, embora não previstas na Constituição, existem e são intensamente exercidas na prática, quando há greve de servidores.

Todos estes fatos demonstram que não há mais regime estatutário no Direito Público brasileiro, mas sim um sistema misto, com partes de um e de outro, segundo as necessidades da Administração e da prestação de serviço público. Portanto, nada mais natural do que submeter as controvérsias que daí nascem a uma jurisdição

única, para uniformizar o entendimento e tratar igualmente, do ponto de vista jurídico, uma situação que está uniformizada pela prática da vida. Este entendimento mais se reforça à luz do inciso I do art. 114 da Constituição, com a nova redação que lhe deu a EC n. 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para julgar “ações oriundas da relação de trabalho”. Estas relações de trabalho existem sempre que alguém exerce uma atividade em proveito de outrem, não mudando sua natureza ontológica se é prestado para o Estado ou para o particular. A liminar proferida no julgamento da ADIN n. 3.395-6 não obriga os juízes inferiores, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição, pois só possui efeito vinculante a decisão definitiva de mérito em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade. Portanto, até que seja definitivamente julgada, a questão continua em aberto e deve ser debatida por todos os segmentos interessados, a fim de que o STF tenha, da forma mais completa possível, dados e informações para o julgamento de tão importante tema.

1 - RELATÓRIO

Ao de f. 12/13, acrescento que a MM. VARA DO TRABALHO de Varginha julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

A reclamante recorre ordinariamente às f. 15/18, pugnando pela reforma *in totum* do julgado, sendo declarada a competência desta Especializada para o julgamento da ação ou que seja suspenso o presente feito até o julgamento final da ADIN n. 3.395-6; conforme análise que se fará na fundamentação.

Inexistem contra-razões.

A d. PRT se pronunciou sobre o feito à f. 26, opinando pelo seu conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Admissibilidade

Regularmente interposto(s), conheço do(s) recurso(s).

2.2 - Mérito

2.2.1 - Servidor público estatutário - EC n. 45/04 - Competência da Justiça do Trabalho

Insurge-se a reclamante contra a r. sentença em que foi extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Alega, em síntese, que a simples existência de liminar proferida no julgamento da ADIN n. 3.395-6, por parte do Ministro Nelson Jobim, não teria o condão de suspender a eficácia da nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela EC n. 45/04.

Aduz que uma decisão liminar em ação direta de inconstitucionalidade não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, não havendo que falar de efeito *erga omnes*, sendo plenamente competente esta Especializada para a análise e julgamento da lide proposta.

Alternativamente, caso assim

não se entenda, pleiteia que seja suspenso o presente feito até o trânsito em julgado da ADIN n. 3.395-6.

Uma vez mantida a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, requer a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Boa Esperança nos termos do art. 113 do CPC.

Razão lhe assiste.

O meu entendimento é no sentido de que a EC n. 45/04 efetivamente ampliou a competência da Justiça do Trabalho, tendo sido essa a intenção do legislador ao redigir a respectiva emenda constitucional.

A Justiça do Trabalho passou a ser não apenas competente para julgar demandas entre empregado e empregador, mas entre qualquer prestador de serviços e o seu tomador, inclusive a administração pública municipal, como no presente caso.

Compartilho ainda do entendimento exposto nas razões recursais no sentido de que a decisão liminar do STF não possui os efeitos pretendidos pelo reclamado, uma vez que ainda não foi julgado o seu mérito e nem houve o respectivo trânsito em julgado, o que então obrigaria as instâncias inferiores.

Também entendo não ser o caso de suspensão do feito, pois nesse caso a principal prejudicada seria a própria autora que ficaria na longa espera de um julgamento definitivo por parte do Eg. STF, enquanto aguarda o possível pagamento de crédito de natureza alimentar como o que aqui se reivindica.

Ao dizer que “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, o

legislador constitucional usou de linguagem explícita, objetiva e clara, que não admite outro entendimento, senão o que provém de sua construção semântica.

A expressão “ente” tem caráter generalizante e se empregada em sentido filosófico para indicar “tudo o que existe”, sem qualquer outra consideração, ficando para as diferentes ciências as classificações possíveis de acordo com seu objeto.

Ao empregar a palavra “ente” em relação à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficou clara e seguramente garantida a competência para julgar as controvérsias entre servidores públicos e as entidades de direito público interno, independentemente da natureza do vínculo jurídico.

A interpretação da norma, por mais livre que seja, não pode desviar-se do sentido literal das palavras que lhe dão textura semântica. Embora não exista o método exegético da “interpretação literal”, há, sem dúvida, interpretação a interpretação restrita, quando a linguagem, pela sua clareza e imediatidade, não traz dúvidas ou incertezas ao espírito do intérprete.

Além da vontade expressa da Constituição em atribuir esta competência à Justiça do Trabalho, através de texto objetivo e claro, outros inequívocos apontam na mesma direção e reforçam a convicção do intérprete:

1. Não há mais regime jurídico constitucional entre servidores públicos e o Poder que os admite.

2. A própria Constituição fala em “emprego público”, no art. 37, I, abrindo a possibilidade de contratação fora do regime estatutário. Esta possibilidade já está expressamente reconhecida na Lei n. 9.962/00, que prevê a contratação de servidores para empregos públicos.

3. Ao servidor público foi garantido, pela Constituição de 88, o direito de sindicalização e greve - art. 37, VI e VII, o qual era restrito aos empregados de empresas privadas e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - inciso II do § 1º do art. 173 da CF.

4. A negociação coletiva e sua materialização jurídica através de convenção coletiva, embora não previstas na Constituição, existem e são intensamente exercidas na prática, quando há greve de servidores.

Todos estes fatos demonstram que não há mais regime estatutário no Direito Público brasileiro, mas sim um sistema misto, com partes de um e de outro, segundo as necessidades da Administração e da prestação de serviço público. Portanto, nada mais natural do que submeter as controvérsias que daí nascem a uma jurisdição única, para uniformizar o entendimento e tratar igualmente, do ponto de vista jurídico, uma situação que está uniformizada pela prática da vida.

Este entendimento mais se reforça à luz do inciso I do art. 114 da Constituição, com a nova redação que lhe deu a EC n. 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para julgar “ações oriundas da relação de trabalho”. Estas relações de trabalho existem sempre que alguém exerce uma atividade em proveito de outrem, não mudando sua natureza ontológica se é prestado para o Estado ou para o particular.

A liminar proferida no julgamento da ADIN n. 3.395-6 não obriga os juízes inferiores, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição, pois só possui efeito vinculante a decisão definitiva de mérito em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade.

Portanto, até que seja definitivamente julgada, a questão continua em aberto e deve ser debatida por todos os segmentos interessados, a fim de que o STF tenha, da forma mais completa possível, dados e informações para o julgamento de tão importante tema.

Assim sendo, declaro competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, sendo desnecessário o encaminhamento dos autos ao d. Juízo Cível da Comarca de Boa Esperança, como sugerido pela d. PRT.

Passo de imediato à análise do mérito propriamente dito da demanda, consoante disposto no art. 515 do CPC, não havendo a necessidade de retorno dos autos a d. Vara de origem.

2.2.2 - Terço de férias

A autora alega que não teria recebido o terço constitucional sobre férias relativas aos anos de 2002 a 2004, conforme previsto no inciso XVII do art. 7º da CF/88 e no § 3º do art. 39 da CF/88, acrescido pela EC n. 19/98.

Razão lhe assiste.

Como se percebe das contestações que envolvem o reclamado, o Município se limita a alegar a inexistência de previsão do pagamento do terço constitucional em seu Regime Jurídico Único. Todavia não trouxe aos autos o respectivo texto legal para corroborar suas alegações. No caso concreto sequer houve contestação devido à antecipação da audiência de f. 12/13.

Ainda que assim não fosse, o disposto no § 3º do art. 39 da CF/88, acrescido pela EC n. 19/98, estaria sendo frontalmente violado uma vez que prevê expressamente a extensão aos servidores públicos da vantagem prevista no inciso XVII do art. 7º da CF/88.

Posto isso, à míngua de prova do correto pagamento das férias impugnadas, provejo o recurso para determinar o pagamento das diferenças alegadas na peça de ingresso; conforme se apurar de acordo com o salário de R\$440,00.

Provejo.

2.2.3 - Honorários advocatícios

Infere-se do documento de f. 19 que a autora encontra-se assistida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Illicínea, havendo nos autos também a declaração de pobreza de f. 07.

Assim sendo, tendo cumprido a reclamante os requisitos previstos na Lei n. 5.584/70 e OJs n. 304 e 305 da SDI-I do TST, defiro ao sindicato assistente honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Provejo.

3 - CONCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, condenando o reclamado no pagamento das diferenças de férias alegadas na inicial, conforme se apurar, além de honorários advocatícios a favor do sindicato assistente de 15% sobre o valor da condenação. Fixado o valor da condenação em R\$600,00, com custas de R\$12,00.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2005.

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA
Relator

TRT-00174-2005-026-03-00-1-RO
Publ. no "MG" de 23.07.2005

RECORRENTE: POSTO BARRA SETE
 LTDA.

RECORRIDA: CLÁUDIA BEATRIZ DE
 AMORIM

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. As normas trabalhistas devem ser interpretadas no sentido de conceder aos trabalhadores os benefícios e direitos nelas previstos e não de forma a obstar seu exercício. Embora os incisos I e II do art. 7º do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou as leis que instituíram o vale-transporte, estabeleçam como condição de exercício daquele direito que o empregado informe por escrito ao empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada no trajeto de ida e volta do trabalho, isto não quer dizer que ao empregador (a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego) baste alegar em juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. É que não se pode atribuir à parte hipossuficiente o *onus probandi* do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável

presumir que seu exercício é de interesse de todo e qualquer trabalhador. Nesta linha de raciocínio, cabe sempre por inteiro à empregadora, em princípio, o ônus de provar concretamente em juízo o fato extraordinário de que o empregado não pleiteou a totalidade dos vales-transporte necessários ao deslocamento casa-trabalho e vice-versa. Não se desvencilhando do encargo, é devida a indenização substitutiva do direito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decide-se:

RELATÓRIO

Ao de f. 168/169, que adoto e a este incorporo, acrescento que o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Betim rejeitou os protestos lançados pela reclamante na ata de f. 167 e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o reclamado ao pagamento das parcelas elencadas no r. *decisum*.

Recurso ordinário pelo reclamado às f. 181/187, argüindo a preliminar de nulidade da r. sentença por julgamento *ultra petita*, pretendendo a reforma no tocante às horas extras e reflexos relativos ao intervalo intrajornada, indenização de vales-transporte e restituição do valor descontado pela devolução de cheque.

Recolhimentos de custas e depósito recursal comprovados às f. 188/189.

Contra-razões apresentadas às f. 195/197.

Dispensada manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, assim como das contrarrazões, ainda que subscritas por procurador com poderes advindos de substabelecimento apócrifo (f. 161), diante da configuração de mandato tácito (ata de f. 166).

Preliminar de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*

Insurge-se o recorrente contra a condenação que lhe foi imposta quanto ao pagamento de doze horas extras relativas à participação em cursos, acrescidas dos adicionais previstos nas normas coletivas juntadas aos autos, e indenização relativa aos vales-transporte não fornecidos quando da participação nos seis cursos de aperfeiçoamento, aduzindo que, apesar de constar da peça de ingresso breve histórico das pretensões, não há formulação de pedido expresso em torno delas, dando origem ao julgamento *ultra petita*.

Sem razão o recorrente.

Basta um breve passar de olhos na inicial para constatar a pretensão da autora ao relatar os fatos ensejadores dos pedidos formulados de modo expresso à f. 05, ocasião em que requereu o pagamento das horas extras por todo o pacto laboral, nelas incluídas, por óbvio, as decorrentes de participação em cursos de

aperfeiçoamento. O mesmo se diga no atinente à indenização dos vales-transporte para o deslocamento no curso do contrato de trabalho.

Data venia do entendimento esposado no recurso, o reclamado é que não foi cauteloso no atender aos preceitos legais e proceder à contestação minuciosa das alegações iniciais, arcando assim com as conseqüências da opção feita, atraindo a aplicação do disposto no artigo 302 do CPC, descabendo cogitar na hipótese de julgamento *ultra petita*.

Rejeito.

Mérito

Horas extras - Intervalos intrajornadas - Reflexos

Irresigna-se o recorrente contra a condenação em horas extras e reflexos, provenientes da redução dos intervalos intrajornadas, alegando que a recorrida usufruía regularmente do intervalo de uma hora, consoante provado na instrução processual.

Ao contrário da alegação recursal, a prova produzida permite concluir exatamente ao revés: que as convenções coletivas adunadas aos autos às f. 89/115 autorizam tão-somente a diluição do intervalo intrajornada e não a sua redução como procedido no curso do contrato de trabalho.

No pertinente ao intervalo intrajornada, a testemunha ouvida a rogo do reclamado, Antônio Carlos Pereira (f. 167), afirmou que usufruía de 40 minutos, confirmando as anotações dos cartões de ponto às f. 81/88, validados diante dos apontamentos feitos pela própria reclamante, conforme depoimento prestado à f. 166.

Mantenho a sentença.

Vale-transporte - Indenização

Postulou a autora a condenação do reclamado ao pagamento de indenização do valor correspondente aos vales-transporte necessários e não concedidos para o deslocamento casa-trabalho e vice-versa, e para a participação nos cursos de aperfeiçoamento.

Defendeu-se o reclamado, alegando que forneceu à reclamante os vales-transporte requeridos e informados por ocasião da admissão - duas conduções diárias.

Cumpria ao reclamado comprovar as alegações defensivas no sentido de que a autora informou a necessidade de apenas duas conduções diárias para cobrir as despesas do deslocamento residência-trabalho, nos termos do art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Registre-se que as normas trabalhistas devem ser interpretadas no sentido de conceder aos trabalhadores os benefícios e direitos nelas previstos e não de forma a obstar seu exercício. Embora os incisos I e II do art. 7º do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou as leis que instituíram o vale-transporte, estabeleçam como condição de exercício daquele direito que o empregado informe por escrito a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho, isto não quer dizer que baste ao reclamado alegar em juízo que a autora necessitava apenas de duas conduções diárias para cumprir seu mister.

É que não se pode atribuir à parte hipossuficiente o *onus probandi* do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a

toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é de interesse do empregado. Nesta linha de raciocínio, cabe sempre por inteiro ao empregador o ônus de provar concretamente em juízo o fato extraordinário, que na hipótese dos autos se refere à necessidade de quatro e não duas conduções diárias.

Ademais, incumbe ao empregador colher do empregado, quando de sua admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso do transporte público, já que o fato constitutivo do direito vindicado refere-se ao deslocamento do trabalhador de sua residência até o local de trabalho e vice-versa, o que se presume, enquanto os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado devem ser provados, e somente a renúncia do interessado poderá desobrigar a reclamada do fornecimento, o que não é a hipótese dos autos.

Apesar de o Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7.418/85, em seu artigo 7º, impor à requerente demonstrar a necessidade e interesse em receber o vale-transporte (Orientação Jurisprudencial n. 215 da SDI-I do TST), cabe à empresa elaborar o documento requisitório, colhendo os dados indispensáveis ao seu atendimento, e apresentá-lo ao empregado para que faça a opção, declarando quantas conduções necessita diariamente para seu deslocamento, sob pena de sofrer a condenação substitutiva.

Desprovejo.

Restituição do valor descontado pela devolução de cheque

A reclamante pleiteou a devolução de R\$40,00, descontados de seu salário em virtude da devolução de cheque de cliente.

O reclamado defendeu-se alegando que o desconto procedido foi legítimo e amparado nas normas coletivas, que prevêm a possibilidade de sua realização diante da não observância, pela autora, das normas necessárias ao recebimento de cheque, não tendo conferido a assinatura do cliente no documento de identidade, nem registrado corretamente o endereço completo, o telefone e a marca do veículo abastecido.

A 15ª cláusula das convenções coletivas juntadas aos autos determinam as condições para recebimento de cheques de clientes; no entanto, prevê também que as empresas deverão adotar um carimbo padrão contendo os dados necessários ao preenchimento pelos empregados (f. 43 e 110).

Ocorre que o carimbo constante do verso do cheque de f. 08 não contém todos os campos relacionados na cláusula convencional, existindo apenas especificação para o endereço, telefone e placa do veículo, o que foi devidamente observado, recebendo inclusive a autorização do gerente conforme assinatura no verso do documento de f. 08, o que se afirma com tranqüilidade diante da identificação da assinatura aposta às f. 158/159.

Assim, tomadas as precauções exigidas pelo reclamado, indevido o desconto procedido no salário da autora, tendo em vista o princípio de que os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador e não pelo empregado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto, bem como das contra-razões, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Egrégia Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto, bem como das contra-razões; unanimemente, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2005.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES
Relator

EMENTÁRIO

A

ABANDONO DE EMPREGO

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO. Embora o princípio da continuidade da relação de emprego constitua presunção em favor do empregado, fica configurado o abandono no caso de a empresa comprovar que o empregado não retornou ao emprego após as férias, apesar das tentativas de fazê-lo voltar, seja por carta registrada, seja colocando o emprego à disposição quando da audiência inaugural.
(00187-2005-027-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 10.12.05)

AÇÃO

Anulatória

- 1 - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE - LIMITES DE ANÁLISE. Postulada ação anulatória de auto de infração lavrado por auditor-fiscal do MTE, os limites da lide se atêm aos preceitos contidos na CLT pertinentes à fiscalização, ainda que se tenha de analisar os conceitos de empregador e empregado contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, sem que isso constitua sentença declaratória de existência de contrato de trabalho, que requer ação própria.
(00508-2005-020-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 17.09.05)
- 2 - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Permitir que o devedor ajuíze ação anulatória do débito fiscal após perder o prazo para opor embargos na ação de execução fiscal significaria admitir a eternização da demanda. Muito embora o STJ tenha admitido o ajuizamento da ação anulatória mesmo após o ajuizamento da execução fiscal, tal procedimento somente pode ocorrer antes de ultrapassado o prazo para embargos. Aliás, o § 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite." O procedimento adotado pela autora é, portanto, inadequado. Falta-lhe, assim, interesse processual, que se resume na utilidade e adequação do processo para se obter o provimento jurisdicional desejado.
(00434-2005-032-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 20.08.05)
- 3 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - AFRONTA AOS SUBITENS 18.14.23.1 E 18.14.23.1.1 DA NR-18 DA PORTARIA N. 04/95, QUE TRATA DAS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO. À luz da NR-18 da Portaria n. 04/95, a instalação de elevador de passageiros é obrigatória tanto no caso de construção de edifício com doze ou mais pavimentos ou altura equivalente como também no de edifício com oito ou mais pavimentos, a partir da execução da sétima laje, quando o canteiro possuir pelo menos trinta trabalhadores. A autora, não obstante estivesse construindo obra com mais de oito pavimentos, não procedeu à instalação do elevador de passageiros a partir da sétima laje, transgredindo, portanto, normas referentes à saúde dos trabalhadores, devendo, portanto, arcar com a multa a ela cominada. (00688-2005-110-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 01.10.05)

- 4 - AÇÃO AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA APLICADA POR FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - INFRAÇÃO AO ART. 41 DA CLT QUE DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE TRABALHADOR SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - CONTRATAÇÃO NULA. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu § 2º e inciso II do art. 37 da CF/88. Caixa Econômica Federal, quando deixa de respeitar a exigência de prévia submissão ao concurso público para os trabalhadores por ela contratados e se beneficia do trabalho por estes prestados sem proceder ao respectivo registro, comete dupla ilegalidade; a primeira, por afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Carta Magna e a segunda, por descumprir preceito celetista expresso no art. 41, que trata das obrigações administrativas do empregador. Trata-se a recorrida de empresa pública, ente da Administração Pública Indireta com personalidade jurídica de direito privado, a qual se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto aos direitos e obrigações cíveis, comerciais, tributários e trabalhistas, nos termos do inciso II do § 1º do art. 173 da CF/88. Ainda que o contrato de trabalho seja passível de declaração judicial de nulidade em virtude da inobservância de concurso público, desde que mantida a relação de trabalho nos moldes da CLT, é regular e válida a aplicação de multa de natureza administrativa pela autoridade competente do Ministério do Trabalho a quem compete fiscalizar as normas de proteção ao trabalho, consoante art. 626 do Texto Consolidado. (00120-2005-016-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 01.10.05)

AÇÃO ANULATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CEF - VALIDADE. Os autos de infração lavrados pelo auditor-fiscal do MTE gozam da presunção de legitimidade e veracidade, atributo do ato administrativo, somente podendo ser infirmados por prova robusta em contrário. *In casu*, o que se vê é que, lamentavelmente, a Caixa Econômica Federal (recorrente) pretende se beneficiar da própria torpeza, atitude repugnada pelo Direito. Ela se ancora em dispositivos legais

e constitucionais para tentar convencer este juízo de que não podem subsistir as multas aplicadas pelo MTE. No entanto, olvida regra básica de Direito, qual seja, que “na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Com efeito, verificado pelo fiscal do Ministério do Trabalho que a recorrente mantém “caixas terceirizados (*back office*)”, coordenados por seus próprios empregados, restou caracterizada a infração prevista no *caput* do art. 41 da CLT, ou seja, manter empregados sem o respectivo registro. O fato de a recorrente ser empresa pública e estar sujeita às regras constitucionais do concurso público (inciso II do art. 37 da CF/88), na verdade, torna a sua infração ainda mais grave, já que, sendo ente público, ela ainda está obrigada a respeitar os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da legalidade e moralidade (*caput* do art. 37 da CF/88). Conclui-se, assim, que, conquanto não se possa reconhecer o vínculo diretamente com a Administração Pública, a irregularidade foi praticada e deve sofrer a devida punição. Entender de forma contrária significaria beneficiar a CEF pela sua ilicitude.

(00695-2005-109-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. “MG” 05.11.05)

- 5 - MULTA ADMINISTRATIVA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO CUMULADA COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - PROCEDIMENTO INADEQUADO. Embora o autor seja legitimado em tese para a propositura de ação declaratória (art. 4º do CPC) em face do Fisco, por ter sido multado pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, isso não é suficiente para o ajuizamento dessa modalidade de processo de conhecimento como mero expediente de resistência ao exercício do poder de polícia do Estado e como resistência indevida à efetividade da sanção jurídica econômica que lhe foi aplicada. Não há litigiosidade entre a empresa e o Fisco na ação de fiscalização e autuação administrativa, logo não tendo aquela ação judicial como impedir ou resistir ao exercício do poder de polícia, salvo as ações mandamentais em caso de exercício abusivo desse poder. A hipótese dos autos não retrata a possibilidade jurídica da existência ou da inexistência de uma relação de emprego entre as empresas recorrentes e o Fisco, que possa ser objeto de uma ação declaratória, sendo este ilegitimado para estar no pólo passivo da ação como substituto processual dos pretensos não-empregados. Por outro lado, só seria juridicamente possível o cúmulo de procedimentos de uma ação declaratória, de uma ação anulatória e de uma ação de repetição de indébito se o procedimento escolhido fosse o ordinário (§ 2º do art. 292 do CPC) ou se fosse possível a adaptação a esse procedimento legal (inciso V do art. 295 do CPC), o que não é possível quando, para uma dessas ações (a ação declaratória), a União Federal não é legitimada *ad causam* passivamente. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

(00527-2005-006-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. “MG” 06.09.05)

- 6 - ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL - IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. A dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a teor do disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN. No presente caso, restou evidenciada afronta à legislação trabalhista (art. 41 da CLT), razão pela qual foi autuado o empregador rural, não se cogitando de anulação do débito fiscal, mesmo porque se trata de ato administrativo, praticado por agente competente, investido de poderes para tanto.
(00189-2005-084-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 03.09.05)
- 7 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - REDUÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DA MULTA APLICADA - POSSIBILIDADE. Não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República). Se a lei define limites mínimo e máximo para aplicação da multa e fornece os parâmetros para que esses limites sejam observados, é perfeitamente admissível que o Judiciário examine se o *quantum* da multa está ou não em conformidade com o critério legal, sem que haja nisto invasão na competência da autoridade administrativa.
(00351-2005-082-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 28.07.05)
- 8 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - APLICAÇÃO DE MULTA EM DOBRO PARA INFRATOR PRIMÁRIO - RECURSO *EX OFFICIO* DESPROVIDO. A aplicação da multa máxima legalmente prevista de forma dobrada só se justifica em se tratando de infrator reincidente, como claramente prevêm os arts. 434 e 510 da CLT. Restando incontroverso nos autos que tal dobra foi equivocadamente aplicada pela autoridade que fixou o valor das multas, a qual desconsiderou a circunstância informada pelo fiscal de se tratar de infrator primário, nenhum reparo merece a r. decisão proferida, que mandou reduzir em 50% o valor das penalidades.
(00266-2005-080-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 26.08.05)
- 9 - AÇÃO AJUIZADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA APLICADA POR FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - INFRAÇÃO AO ART. 66 DA CLT QUE DISPÕE SOBRE DESCANSO INTERJORNADAS. Violação à norma protetora da saúde e segurança do trabalhador que lhe garante o mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre uma jornada e outra. Se o intervalo interjornadas não atinge as 11 (onze) horas a que se refere o art. 66 da CLT, resulta violado o descanso do trabalhador; portanto não há o respeito ao limite legal estabelecido como necessário para recompor a fadiga do empregado. Esse tempo, além de ser remunerado como extraordinário, representa infração administrativa.
(00414-2005-018-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 01.10.05)

- 10 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PEDIDO PROCEDENTE - CAIXA BANCÁRIO - DIREITO APENAS AO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71 DA CLT. Como é público e notório, os caixas de bancos não exercem apenas tarefas que exigem digitação ou “entrada de dados”. Eles também são responsáveis por atender ao público, entregar e arquivar cheques, manusear numerário, conferir assinaturas, apor carimbos, dentre várias outras tarefas. Além disso, de um bom tempo para cá, boa parte dos pagamentos de contas é feita através da leitura ótica de códigos de barras, o que diminui consideravelmente a necessidade de digitação de números. Assim é que a atividade de digitação só pode ser considerada intermitente, e não contínua, o que afasta o direito ao gozo do intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados, previsto no art. 72 da CLT, e também ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, previsto na alínea “d” do item 17.6.4 da NR-17 (Portaria n. 3.751/90), dispositivo este que sequer é considerado válido, por não ser dado ao Ministério do Trabalho legislar sobre Direito Laboral.
(00668-2005-031-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. “MG” 07.10.05)
- 11 - AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA - MENOR APRENDIZ. Em se tratando de estabelecimento do ramo de motel, venda de cigarros e bebidas, não tem aplicação o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 8.622/46, que prevê a contratação de menores aprendizes, pois referidas atividades são incompatíveis à permanência de menores. Por conseqüência, impõe-se anular os autos de infração procedidos pelo Ministério do Trabalho, lavrados exatamente em razão de referidos estabelecimentos não procederem a contratação de menores aprendizes.
(00936-2005-002-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. “MG” 19.11.05)
- 12 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DUPLA PENALIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO - EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. I - Confessado pela autora o descumprimento da norma contida no *caput* e § 3º do artigo 71 da CLT, improcede o pedido de anulação do auto de infração lavrado pelo fiscal do trabalho, que agiu no estrito cumprimento de dever legal. II - Todavia a norma violada foi capitulada de forma diversa em dois autos de infração, lavrados na mesma data, o que configura imposição de dupla penalidade, em razão de um único fato gerador. III - A fixação de multa pelo Fisco em patamar superior ao mínimo legal previsto demanda fundamentação explícita, clara e congruente (inciso II e § 1º do art. 50 da Lei n. 9.784/99). Inexistindo tal motivação, impõe-se a redução da penalidade ao piso legalmente estabelecido.
(01268-2005-041-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. “MG” 30.09.05)
- 13 - AÇÃO ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO - SINDICATO PRETERIDO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - LEGITIMIDADE ATIVA.

Por entender ser representante da categoria profissional, tem legitimidade o sindicato, preterido nas negociações coletivas, para aforar ação anulatória do instrumento normativo, em face da existência de interesse jurídico em conflito.

(00451-2005-000-03-00-3 AA - Seção Especializada de Dissídios Coletivos. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 15.07.05)

Cautelar

- 1 - AÇÃO CAUTELAR - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PRETENDER A DECLARAÇÃO DO DIREITO À REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA EM DETERMINADA BASE TERRITORIAL. Havendo conflito entre sindicato e federação a respeito de qual entidade representa determinada categoria profissional, patente é a legitimidade ativa do sindicato para manejar ação cautelar com pedido de liminar para se manter na representação da categoria, receber as contribuições sindicais e entabular negociação coletiva.
(00568-2005-014-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 19.11.05)
- 2 - AÇÃO CAUTELAR - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTIGO 802 DO CPC - APLICAÇÃO. Jamais pendera qualquer divergência, no âmbito da doutrina ou da jurisprudência, sobre a aplicação integral e irrestrita das disposições do Código de Processo Civil em hipótese de ajuizamento de ações cautelares na Justiça do Trabalho, à falta de qualquer tratamento específico para os respectivos procedimentos no seio da CLT. Assim, citado o requerido para contestar a ação e indicar as provas que pretende produzir (artigo 802 do CPC), ele deverá fazê-lo no prazo de 05 dias, independentemente de realização de audiência, pena de tornar-se revel.
(00372-2005-015-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 14.07.05)
- 3 - AÇÃO CAUTELAR - PRESSUPOSTOS - DÍVIDA ATIVA - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, consoante o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e a sua desconstituição exige prova inequívoca a cargo do executado. A par desse fato, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa provoca a inclusão do nome do devedor no CADIN, consoante o inciso I do artigo 2º da Lei n. 10.522, de 19.07.2002. O cancelamento dessa inscrição, por meio de ação cautelar, exige a prova, não só do prejuízo iminente (*periculum in mora*), mas também da plausibilidade jurídica da tese defendida pelos autores (*fumus boni juris*), alusiva à ilegalidade dos autos de infração lavrados por fiscais do trabalho que ensejaram a multa e a instauração do procedimento executivo pela Fazenda Pública. Inexistindo sequer um indício que sustente tal alegação, a medida cautelar há de ser indeferida.
(00675-2005-063-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 25.08.05)

Civil pública

- 1 - COISA JULGADA - ACORDO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Por força do disposto no parágrafo único do art. 831 e arts. 835 e 836 da CLT, não é possível que o Ministério Público do Trabalho rediscuta em nova ação civil pública questão já resolvida por transação em outra ação movida contra o mesmo réu, na qual se estipularam efeitos jurídicos e eficácia para todo o território nacional. (00197-2004-023-03-00-6 RO - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.12.05)

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCONTO DE TAXAS SINDICAIS DOS NÃO ASSOCIADOS - INCONSTITUCIONALIDADE - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. O pedido de que o sindicato/réu se abstenha de incluir nos futuros instrumentos normativos celebrados cláusula que imponha desconto sindical aos empregados não associados encontra amplo respaldo na jurisprudência dos tribunais, mormente no Precedente Normativo n. 119 do TST e na Súmula n. 666 do STF. Com efeito, a imposição de descontos assistenciais aos empregados não filiados à entidade sindical fere o direito constitucional de livre associação (art. 5º, XX c/c art. 8º, V), e a pretensão do Ministério Público no tocante à obrigação de não fazer, sob pena de multa, encontra respaldo nos artigos 3º e 11 da Lei n. 7.347/85. (00473-2005-015-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 19.11.05)

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É indiscutível que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública na esfera trabalhista, em face da literalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, que teve como base o inciso III do art. 129 da Constituição da República. E o objeto da referida ação é a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os interesses individuais homogêneos, tais como aqueles relacionados ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à segurança dos empregados de determinada empresa. (00166-2005-103-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 08.07.05)

Declaratória

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTREGA DOS FORMULÁRIOS DIRBEN 8030 - PRESCRIÇÃO. Não incide a prescrição contra ação meramente declaratória, que pela própria natureza é despida de força de execução compulsória, restringindo-se a revelar a existência ou não de uma relação jurídica. No entanto, quando é cumulada com obrigação de fazer, consubstanciada na entrega de formulário DIRBEN para fins de comprovação de tempo de serviço perante o INSS, visando a obtenção de aposentadoria especial, a pretensão contém pedido de natureza condenatória, impondo o acolhimento da prescrição bienal, diante da

extinção dos contratos de trabalho dos autores há aproximadamente quinze anos.

(00464-2005-023-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 28.10.05)

De cobrança

- 1 - AÇÃO DE COBRANÇA - CORRETOR - COMISSÃO - RESULTADO ÚTIL NÃO ALCANÇADO - PEDIDO IMPROCEDENTE. A teor do art. 725 do Código Civil, só é devido pagamento de comissão ao corretor quando alcançado o resultado previsto no contrato de mediação, isto é, a concretização do negócio, salvo se a corretagem for ajustada com exclusividade, como prevê o art. 726 do mesmo Código. Desse modo, comprovado nos autos que a venda do imóvel que pertencia à requerida foi efetivada por intermédio de outra corretora, que participou do processo de negociação e atuou na conclusão do negócio, a esta cabe o pagamento da comissão ajustada, e não aos requerentes, que apenas fizeram uma primeira aproximação das partes, que não logrou êxito.
(01255-2005-023-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 21.10.05)

De consignação em pagamento

- 1 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. A petição como posta está apta ao processamento da ação de consignação em pagamento, pois o consignante indicou as pessoas que se dizem credoras do valor depositado (sindicato e federação), em consonância com as disposições legais regentes da matéria - isto é, em primeiro lugar quem tem direito à contribuição sindical é o sindicato e, na sua falta, a federação (art. 591 da CLT). A circunstância de o art. 589 da CLT prever a destinação de percentuais à federação (caso o sindicato seja o credor), à confederação e à "Conta Especial Emprego e Salário" não interfere na discussão que se trava nos autos, isto é, quem é o credor principal do tributo, pois, uma vez definido este, os demais serão automaticamente conhecidos, cabendo realmente à CEF o repasse dos valores, conforme se infere daquele dispositivo legal, não sendo necessário que aqueles outros entes façam parte do pólo passivo da demanda.
(00393-2005-071-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 12.11.05)
- 2 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REUNIÃO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. Não comparecendo o reclamante à audiência alusiva à reclamação trabalhista por ele ajuizada, sem qualquer justificativa, correta a determinação do arquivamento do feito, à luz do art. 844 da CLT. Não comparecendo, ainda, o consignatário/reclamante à audiência em prosseguimento da ação de consignação em pagamento ajuizada pelo reclamado, mesmo ciente de

que deveria comparecer para depor, aplica-se a pena de confissão *ficta* (item I da Súmula n. 74 do C. TST), com a conseqüente procedência dos pedidos daquela ação, liberando-se o consignante do pagamento das verbas rescisórias até o limite do valor depositado. A decisão recorrida que assim entendeu deve ser mantida, eis que não acarreta qualquer prejuízo ao reclamante, que em ação própria poderá discutir o que entender de direito. (00316-2005-001-03-00-4 RO - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 22.09.05)

- 3 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECONVENÇÃO - DESNECESSIDADE. A ação de consignação em pagamento tem caráter dúplice, sendo dispensável a oposição de reconvenção, nos termos dos arts. 896 e 899 do CPC. No caso de o consignatário alegar a não integralidade do depósito e indicar o montante que entende devido (parágrafo único e inciso IV do art. 896 do CPC), o juízo poderá proceder à instrução processual e apreciar amplamente as questões concernentes à existência e à quantificação do débito, competindo-lhe determinar, caso conclua pela insuficiência do depósito, o montante devido (§ 2º do art. 899 do CPC). (00015-2005-073-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 15.07.05)

De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CABIMENTO. Segundo o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.984/95 e o entendimento consagrado na Súmula n. 286 do TST, a ação de cumprimento é cabível quando se pretende a observância de normas coletivas, decorrentes de acordos e convenções coletivas de trabalho ou de sentenças proferidas em dissídios coletivos. (00028-2005-043-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 28.10.05)
- 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - EXIGIBILIDADE DE DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Possui legitimidade ativa para propor ação de cumprimento no âmbito do Judiciário trabalhista o empregado singularmente considerado, por meio de reclamação trabalhista individual, dois ou mais empregados, mediante o ajuizamento de ação plúrima, além do sindicato profissional, em nome próprio, na defesa dos interesses dos empregados, substituindo-os processualmente, independentemente da outorga expressa de poderes, abrangendo toda a categoria e figurando como legitimado extraordinário na condução do processo, na condição de parte, não obstante não ser o titular do direito material perseguido. Inteligência do inciso III do art. 8º da CR/88. (00975-2005-099-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 03.12.05)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Além de

ter fundamento constitucional, a legitimação extraordinária do sindicato para ajuizar ação de cumprimento encontra respaldo no parágrafo único do art. 872 da CLT. Não há qualquer ressalva à permanência da entidade na fase executória. É bom lembrar que a execução no Processo do Trabalho não é ação autônoma, mas continuidade à decisão cognitiva e pode ser promovida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 878 da CLT). Não tem sentido, pois, retirar, na fase executiva, a legitimidade ativa já reconhecida.
(00536-2004-099-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 22.09.05)

De repetição de indébito

- 1 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE TRABALHO RURAL - MULTA POR FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. Havendo punição específica prevista na Lei n. 5.889/73 por ausência de registro de empregados, não é aplicável ao empregador rural a multa do art. 47 da CLT, em razão do princípio da especialidade.
(00240-2005-084-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 06.10.05)

Monitória

- 1 - AÇÃO MONITÓRIA - CATEGORIA ECONÔMICA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. O § 1º do artigo 511 da CLT fixa como vínculo social básico da categoria econômica "a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas". Portanto, a natureza da atividade é que se apresenta como critério de vinculação da categoria, criando a relação social inerente à associação sindical. Já o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, a teor dos artigos 570 e 581 da CLT. Assim sendo, não demonstrada a alegação de a atividade predominante da ré ser aquela que a vincule expressamente como integrante da categoria econômica em que o autor representa a categoria profissional, não há motivo bastante para se deferir a pretendida constituição de título executivo judicial (contribuição sindical) em sede de ação monitória.
(01271-2005-022-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 25.11.05)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Simples notificação do réu para pagamento da contribuição sindical não serve como "prova escrita sem eficácia de título executivo", pressuposto essencial à propositura da ação monitória (arts. 1.102a e 1.102b do CPC). Mesmo estando presentes as guias de recolhimento (que, no caso em análise, somente foram juntadas após a oposição dos embargos), a inicial também deve ser instruída com "Demonstrativo da Constituição do Crédito", inclusive para se proporcionar à parte contrária discutir, nos embargos, os valores apontados. Como decidido na r. sentença, o sindicato não tem como inscrever seu crédito em

dívida ativa, mas nem por isso está dispensado dos procedimentos legais que justifiquem a sua cobrança.

(00676-2005-031-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 24.09.05)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A ação monitoria traduz um procedimento de cognição sumária cuja finalidade consiste em possibilitar ao credor, que possui prova escrita do débito sem força de título judicial, o reconhecimento desse crédito. A cobrança judicial da contribuição sindical a que alude o artigo 579 da CLT, em princípio, pode ser efetuada por meio da ação monitoria. Mister, entretanto, que a parte interessada apresente os documentos que atestem a certeza da obrigação. Entre esses documentos podem ser arrolados: a guia de recolhimento da contribuição sindical, com a devida individualização do contribuinte e o valor da dívida, além de outros dados pertinentes, na forma da Portaria n. 3.233/84 do MTE, acompanhados do demonstrativo detalhado do cálculo do valor devido. Necessária, ainda, a notificação do devedor, sem a qual os referidos documentos pecam pela unilateralidade e não demonstram a presença da relação jurídica entre supostos credor e devedor.

(00978-2005-019-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 27.09.05)

- 2 - **AÇÃO MONITÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - PESSOA JURÍDICA - § 2º DO ARTIGO 606 DA CLT - NÃO APLICAÇÃO.** Muito embora se admita a possibilidade de concessão da justiça gratuita ao sindicato, pessoa jurídica, por aplicação do inciso LXXIV do artigo 5º da CR/88 que assegura o benefício sem qualquer distinção, é imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, não se beneficiando da presunção legal de pobreza, que decorre da simples declaração nos autos (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A despeito da norma do § 2º do artigo 606 da CLT, não se concede ao sindicato o privilégio da Fazenda Pública relativamente à isenção de custas (art. 39 da Lei n. 6.830/80), uma vez que a hipótese não é de ação executiva fundada em certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, mas trata-se de ação monitoria que resultou na extinção do processo por ausência de liquidez e certeza do débito. Acresça-se que o sindicato é associação de natureza privada, podendo dispor da receita oriunda das mensalidades de seus associados, o que não ocorre com as entidades públicas, às quais é vedada a disposição da receita arrecadada.
- (00950-2005-035-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 16.09.05)

Rescisória

- 1 - **AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO VIA CORREIO PARA OUTRA CIDADE.** O Processo do Trabalho prima pela celeridade e informalidade e não apresenta nenhum óbice à remessa da notificação via correio pela Vara do Trabalho onde tramita a ação, diretamente ao reclamado, ainda que este resida fora

da jurisdição da Vara. Assim, a conduta adotada na hipótese em apreço não afronta o disposto no artigo 200 do CPC, visto que fere a razoabilidade exigir-se a expedição de carta precatória para a Vara do Trabalho da cidade onde reside a reclamada, para que realize a citação via correio. Os textos normativos dispostos nos artigos 214 e 247 do CPC foram igualmente respeitados, visto que a citação foi remetida à reclamada e presumidamente recebida, conforme previsão da Súmula n. 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Diante da presunção de recebimento da notificação expedida, é da reclamada o ônus de provar o não recebimento do mencionado documento, cabendo-lhe a realização das diligências necessárias neste sentido. Ausente a prova do não recebimento da notificação, mantém-se intangível a presunção de veracidade de que a autora recebeu a notificação. (00131-2005-000-03-00-3 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 22.07.05)

- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO DO COL. TST - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. É juridicamente impossível o pleito de desconstituição de acórdão regional já substituído por acórdão emanado do Col. TST. Se o autor não dirigiu a sua pretensão rescisória contra a última decisão de mérito proferida a respeito da matéria, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Aplicação analógica do disposto na Orientação Jurisprudencial n. 48 da d. SBDI-II do TST. (00116-2005-000-03-00-5 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 29.07.05)
- 3 - AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO. Estando a ação rescisória arrimada no inciso V do artigo 485 do CPC, há de restar explícito na petição de ingresso, além dos fundamentos do pedido, o dispositivo legal que se entende tenha sido afrontado na decisão rescindenda. Se nela a parte aponta um expressivo número de textos legais, muitos deles que, a grosso modo, não demonstram a mínima pertinência com os fatos e fundamentos debatidos, sua inépcia aflora inquestionável, pois não se pode exigir do julgador a persecução de todas as hipóteses de violação de lei nela elencadas, visando a obtenção de eventual resultado positivo em relação a qualquer uma delas. Não lhe cabe o ofício de joeirar, peneirar, ou usar a bateia, que é próprio de outros laboristas. Se se admite a ausência de capitulação ou capitulação errônea no enquadramento da rescisória, no rol das causas inseridas no artigo 485 do CPC, frente ao princípio do *iura novit curia*, como se infere da OJ n. 32 da SDI-II do TST, igual liberdade não é tolerada quando se requer a precisa e objetiva indicação do dispositivo legal dito violado, como preceitua a OJ n. 33 da SDI-II do TST, visto que, nesse caso, o citado princípio não tem aplicação. Agravo regimental desprovido. (00621-2005-000-03-00-0 ARG - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 09.09.05)

Revocatória

- 1 - AÇÃO REVOCATÓRIA/PAULIANA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação revocatória ou pauliana é remédio processual que visa anular os contratos onerosos do devedor, celebrados com o intuito de fraudar os credores, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (arts. 159 do atual CCb e 107 do antigo). A matéria é eminentemente cível, não se encaixando nas estritas hipóteses do art. 114 da Constituição Federal de 1.988, mesmo após o aumento da competência, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 45/04. Não se pode falar que a declaração de nulidade dos atos praticados pelos executados nos autos principais, através de contratos de compra e venda de imóveis com os demais reclamados, esteja inserida dentro da competência desta Justiça, nem mesmo como efeito indireto do contrato de trabalho do exequente com os executados. Na verdade, a ação pauliana tem por escopo a fraude contra os credores e não se confunde com a fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, esta, sim, objeto da pretensão obreira e que poderia ser intentada dentro dos próprios autos principais de execução. Portanto, é de se declarar, de ofício, a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o presente feito, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, consoante o art. 113 do CPC.
(01605-2004-077-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.10.05)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - AFASTAMENTO POR ACIDENTE DO TRABALHO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Em caso de ocorrência de acidente do trabalho ou doença profissional, tendo havido afastamento por mais de quinze dias e concessão de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, o empregado adquire direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, mesmo que a ocorrência se verifique no curso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado. É que "a atividade econômica do empregador gera o risco do acidente do trabalho e a responsabilidade objetiva na indenização do acidentado. Em razão do trauma físico e psíquico do sinistro, o empregado demanda algum tempo para recuperar a normalidade e o seu nível histórico de produtividade. Diante dessas realidades, a norma legal garantiu a manutenção do contrato de trabalho do acidentado por doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário" (Sebastião Geraldo de Oliveira). Aliás, como se vê da segunda parte da Súmula n. 371 do TST, que reproduziu a OJ n. 135, a superveniência da doença faz com que os efeitos da dispensa só se concretizem depois de expirado o benefício previdenciário. E em se tratando de benefício decorrente de acidente do trabalho, tais efeitos ficam obstados diante da estabilidade que a lei garante ao empregado. Veja-se, também, que a indenização correspondente a essa estabilidade pode se mostrar devida até mesmo após a rescisão contratual, na hipótese de a doença profissional vir a ser

constatada após a extinção do pacto laboral, como se depreende da parte final da Súmula n. 378 do TST.

(00739-2005-004-03-00-3 RO - 5ª T. - Red. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 17.12.05)

- 2 - CULPA - ACIDENTE DO TRABALHO - DESVIO DE FUNÇÃO - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. A constatação de culpa resulta de um processo comparativo do comportamento do empregador que acarretou o infortúnio, com a conduta esperada de uma empresa que zela adequadamente pela segurança e saúde do trabalhador. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (*bonus pater familias*), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais. Neste sentido, a empresa que desvia o empregado para função para a qual não está habilitado, não lhe fornecendo treinamento específico, responde culposamente pelo acidente do trabalho ocorrido nestas circunstâncias, ainda que se constate não haver seqüela definitiva, porquanto no campo da responsabilidade civil basta demonstrar a incapacidade, ainda que parcial e temporária, para a profissão que o acidentado exercia no momento do infortúnio, para fazer jus à indenização (art. 950 do CCb).
(01349-2004-037-03-00-0 RO - 6ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.09.05)
- 3 - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS COMPATÍVEIS ENTRE SI. O benefício previdenciário visa a proporcionar ao corpo social e a cada indivíduo a garantia da seguridade, sob o aspecto econômico. Já a pensão mensal vitalícia, a título de danos materiais, tem por objetivo garantir a manutenção do padrão de vida proporcionado pelo trabalho da vítima, daí não ser incompatível o deferimento de ambas as parcelas.
(00686-2005-063-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.11.05)
- 4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A pensão por morte paga pelo INSS possui natureza distinta da indenização por danos materiais vindicada na presente ação, donde a impossibilidade de ser aquela primeira deduzida da pensão mensal vitalícia deferida em 1º grau. Recurso dos reclamantes a que se dá provimento.
(00443-2005-088-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 16.12.05)
- 5 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A indenização por acidente do trabalho é um direito de natureza trabalhista, a teor do disposto no inciso

XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, sendo cediço que a prescrição aplicável é a pertinente aos créditos resultantes da relação de trabalho, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88. Todavia, a fluência do prazo prescricional não é contada a partir da data do término do contrato de trabalho, mas sim a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo acidentado, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula n. 278 do STJ. Desse modo, se após a data da ciência da incapacidade, o reclamante permaneceu inerte, deixando fluir o prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição total do seu direito de ação quanto aos créditos resultantes dos danos decorrentes do acidente do trabalho.

(01461-2004-041-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 25.08.05)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A regra estabelecida no artigo 2.028 do novo Código Civil deve ser observada tão-somente para as ações interpostas após janeiro de 2003 (data em que entrou em vigor). Isto se justifica porque, caso contrário, estar-se-ia conferindo efeito retroativo ao novo ordenamento jurídico, surpreendendo as partes envolvidas, fulminando a sua pretensão apenas pela vigência da nova regra da prescrição. Destarte, ocorrido o dano na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional será vintenário.

(00156-2005-134-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 15.10.05)

- 6 - **INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - TIPO DE ATIVIDADE - TEORIA DO RISCO.** A indenização de que trata o inciso XXVIII do art. 7º da CF é de caráter material, para a qual basta, no máximo, a culpa, não precisa haver dolo. Age com culpa o empregador que submete o motorista de cargas a viagens excessivas, sem intervalos regulares, sem folgas compensatórias. O empregador responde pelo ilícito praticado, constituindo-se em ação ou omissão atribuível ao agente (patrão), danosa para o lesado (obreiro) e que fere o ordenamento jurídico. Neste sentido, pode ser indispensável a prova da imprudência, imperícia ou negligência em torno da conduta do empregador, tanto para que se possa atribuir-lhe a culpabilidade de que trata o art. 927 do Código Civil, como também o inciso XXVIII do art. 7º da CF. Mas, falo em culpa "no máximo", porque a responsabilidade, no mínimo, pode já estar garantida pelo tipo de atividade exercida, como no caso dos motoristas de cargas, em que o risco é constante, iminente, falando-se até mesmo em responsabilidade objetiva do empregador, com base na teoria do risco. É que a empresa, considerada empregadora na acepção (art. 2º da CLT), está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços.
- (01324-2005-050-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)*

- 7 - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE- PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO POR PERDA PATRIMONIAL - COMPENSAÇÃO. A pensão acidentária e a indenização de que trata o art. 159 do CC são cumuláveis e não se confundem. A primeira tem caráter de seguro estatal, enquanto que a segunda resulta de culpa ou dolo do empregador. Não se compensam, pois. (01507-2005-073-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 24.11.05)
- 8 - ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NO PERCURSO, ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR - REPARAÇÃO DE DANOS IMPROCEDENTE. A lei previdenciária considera acidente do trabalho o sinistro que acomete o empregado, no trajeto, entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, conferindo ao trabalhador o mesmo benefício conferido ao vitimado, pelo acidente do trabalho ocorrido, no exercício de suas atividades. Entretanto, há uma enorme distinção acerca das conseqüências jurídicas daí advindas - já que, para efeito de indenização, necessária se faz a demonstração da existência de culpa ou dolo. Não havendo demonstração da existência de culpa ou dolo do empregador, no acidente que vitimou o recorrente, não se verifica a ocorrência de ato ilícito, capaz de ensejar a reparação de danos morais ou patrimoniais. (00704-2005-135-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 11.11.05)
- 9 - O pensionamento vitalício em prol dos pais de empregado vitimado em acidente do trabalho deve ser fixado considerando-se a idade dos beneficiários, ou seja, enquanto um deles for vivo, e não em relação à expectativa de vida da vítima. (01512-2004-063-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 10.12.05)

ACORDO

- 1 - ACORDO JUDICIAL - CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELAS PARTES - EFICÁCIA. As cláusulas e condições do acordo judicial, livremente celebrado pelas partes, a ambas obrigam, devendo a sua interpretação fazer-se à luz do princípio de tratamento igualitário que deve presidir a relação processual. Se no ajuste, que já produziu coisa soberanamente julgada, ficou avençado que depois de certo prazo o silêncio do credor quanto ao eventual descumprimento por parte do devedor valeria como recebimento e quitação tácita, essa condição deve ser respeitada, especialmente quando o credor não apresenta justificativa bastante para o seu silêncio, por três longos anos. Incabível, portanto, cogitar de produção de prova do recebimento, de modo expresso, porque as partes dispensaram-na, aquiescendo em que a quitação poderia dar-se de forma tácita. (01935-2001-103-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 04.08.05)

- 2 - ACORDO - DESCUMPRIMENTO - MULTA - AUSÊNCIA DE CULPA DA PARTE. As partes livremente transacionaram e puseram fim ao litígio, mediante acordo reduzido a termo e homologado pelo d. juízo monocrático. O fato de um interveniente, pessoa estranha à lide, não ter assinado a escritura de compra e venda do imóvel objeto do ajuste no dia de sua lavratura não macula o documento, que goza de plena validade jurídica.
(00874-2004-059-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 04.11.05)
- 3 - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSUIDOR DE BOA-FÉ MEDIANTE JUSTO TÍTULO - ACORDO JUDICIAL - VALIDADE. É válido o acordo judicial homologado no juízo cível que soluciona conflito anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, cujo objeto foi a transferência de bem imóvel do executado ao patrimônio do embargante, eis que, sendo legítimo senhor e possuidor de boa-fé por meio de justo título e não havendo demanda trabalhista que pudesse reduzir o executado à insolvência à época dos fatos, pode opor o título a terceiros, sendo-lhe reconhecidos os direitos de titular do imóvel, ainda que o bem tenha sido substituído por outro semelhante, porquanto referente à dívida contraída em ocasião anterior à demanda provocada nesta Especializada. Assim, inaplicável o inciso II do art. 593 do CPC, porquanto legitimado o ato judicial pela boa-fé objetiva de ambas as partes. Inteligência dos arts. 1.201 c/c 1.210 e §§ do CCb e § 6º do art. 26 da Lei n. 9.785/99.
(01002-2005-042-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 24.09.05)
- 4 - ACORDO - PAGAMENTO EFETUADO EM AGÊNCIA DIVERSA DA MENCIONADA NA GUIA DE RECOLHIMENTO - FALTA DE PREVISÃO QUANTO À AGÊNCIA ESPECÍFICA PARA OS DEPÓSITOS - MULTA - INAPLICABILIDADE. Se as partes, em acordo judicial devidamente homologado, não dispõem a respeito da agência bancária em que deverão ser efetuados os depósitos dos valores mensais objeto do ajuste, explicitando o juízo apenas que deveriam sê-lo no Banco do Brasil, daí resulta que, efetuando-os naquele Banco e nos prazos avençados, independentemente da agência escolhida, desde que no Município em que firmado o ajuste, é incabível o deferimento de multa por alegado atraso na transferência do correspondente numerário para conta do postulante, já que fato imputável unicamente à burocracia bancária.
(00343-2004-017-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 07.09.05)
- 5 - QUITAÇÃO PELO OBJETO DO PEDIDO E EXTINTO CONTRATO DE EMPREGO - COISA JULGADA - DIREITO SUPERVENIENTE - EFEITOS. O acordo judicial celebrado pelo extinto contrato de emprego impede, de regra geral, a discussão de quaisquer outros direitos oriundos da relação de emprego. A coisa julgada, contudo, somente abrange os títulos oriundos do contrato de emprego passíveis de reivindicação por ocasião

da avença, não abrangendo direitos futuros, nascidos posteriormente, como é a hipótese de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, diagnosticada posteriormente à avença.

(00064-2004-086-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 30.11.05)

Coletivo

- 1 - ACORDO COLETIVO X TERMO DE COMPROMISSO. O acordo coletivo e o termo de compromisso não se confundem, e nem se completam, uma vez firmados em separado, têm vida autônoma. Se a multa está prevista no acordo, a inobservância de quaisquer das cláusulas do termo de compromisso não atrai aquela sanção.

(00872-2005-020-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES EM POSTOS DE ATENDIMENTO. Situações que geram o pagamento do adicional de insalubridade são as exclusivamente normatizadas. A lei atribui tão-só à regulamentação, tipificação e apuração do que caracteriza a insalubridade, assim como neutralização ou eliminação. Afinal, o fim da norma é a saúde e a integridade física do trabalhador, não o mero interesse financeiro ou pecuniário de quem quer que seja. A exigência, neste sentido, é de contato permanente com pacientes em postos de atendimento, com manuseio de objetos de uso pessoal, não previamente esterilizados. A interpretação é restritiva, não havendo possibilidade de uma interpretação extensiva ao disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

(01303-2004-013-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 22.09.05)

- 2 - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO. Para que seja caracterizado o grau máximo do adicional de insalubridade em atividades que exponham o agente a doenças infecto-contagiosas, necessário que o trabalho se desenvolva de modo permanente e com pacientes em isolamento, conforme NR-15 do Ministério do Trabalho, Anexo 14 e Portaria n. 12, de 12.11.79. Constatado que o trabalho se desenvolvia em outros setores do hospital e em contato apenas eventual com tais doenças, resta tipificada a insalubridade em grau médio, conforme recebido pela autora durante todo o período contratual.

(00436-2005-042-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 19.11.05)

- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL. A Súmula n. 17 do Colendo TST tem aplicação restrita aos profissionais liberais, ou a determinadas profissões aquinhoadas com salário profissional mediante lei federal, ou, ainda, na hipótese de negociação coletiva ou sentença normativa, desde que expresse a natureza jurídica da retribuição, como salário profissional.
(01675-2004-099-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 10.08.05)
- 4 - CONTATO COM ANIMAIS - INSALUBRIDADE INEXISTENTE. Atividades usuais na lida com o gado, como ordenha, rodizio na pastagem, manejo no curral ou aplicação de vacinas e medicamentos ministrados preventivamente, não conferem o direito de perceber adicional de insalubridade, por falta do elemento essencial de contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, que exige demonstração inequívoca no laudo pericial.
(01144-2004-063-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.11.05)
- 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO. Faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, o empregado que, sem equipamento de proteção, realiza o esvaziamento de tanque de dejetos humanos (urina, fezes e secreções) inserido em banheiro de ônibus de transporte de passageiros (Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE).
(00709-2004-071-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)
- 6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEVIDO - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador que labora exposto aos raios solares, não se aplicando a norma inserida no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb (inteligência da OJ n. 173 da SDI-I do C. TST).
(00464-2005-072-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 28.10.05)
- 7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA URBANA. É público e notório que são lançados nas vias e logradouros públicos lixo domiciliar, incluindo resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais, tais como resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, materiais biológicos, etc. Por essa razão, o VARREDOR, cuja atividade consiste na varrição de ruas, avenidas, praças, pontes, viadutos, túneis e recolhimento dos detritos e acondicionamento em embalagem própria, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.
(00621-2005-059-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 06.12.05)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - DESCARACTERIZAÇÃO.

Não configura o contato com lixo urbano, apto a gerar o direito ao adicional de insalubridade postulado, a atividade de varrição das ruas e avenidas da cidade. (01986-2004-099-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 20.08.05)

LIXO URBANO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI - VARREDOR. O Anexo n. 14 da NR-15 (Portaria n. 3.214/78 do MTE) caracteriza insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com "lixo urbano" (coleta e industrialização). A norma não se aplica ao gari, no caso, não incumbido da coleta do lixo, cujas atividades estão circunscritas à varrição e acondicionamento do lixo em sacos plásticos colocados em carrinho. (00339-2005-062-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 04.11.05)

- 8 - INSALUBRIDADE - ÓLEO DIESEL - MOTORISTA DE BETONEIRA. De acordo com o estabelecido no artigo 189 da CLT, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em função da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ao motorista de betoneira, que se presta a lubrificar a "bica" antes de cada descarga de concreto, não se concede a benesse decorrente da insalubridade, em razão de a frequência de execução da tarefa e o tempo de exposição serem mínimos, não ensejando risco de dano à saúde do obreiro. (00726-2004-095-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 23.07.05)

De periculosidade

- 1 - ÁREA DE RISCO - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A prestação de serviços em área de risco de forma intermitente gera direito ao recebimento de adicional de periculosidade. Mas o trabalhador que frequenta a área de risco três vezes ao mês, por alguns minutos, não tem direito ao adicional em comento, porquanto o tempo de exposição ao risco é extremamente reduzido (inteligência da Súmula n. 364 do Col. TST). (00697-2005-010-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)
- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL. Nos termos do item I da Súmula n. 364 do TST, recentemente editada pela Resolução n. 129/2005, o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, não gera o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. (00023-2004-104-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 28.07.05)

- 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LÍQUIDO INFLAMÁVEL - RESINA. Se a Norma Regulamentar, ao definir líquido inflamável, foi omissa e não especificou qual o método deve ser utilizado para se obter o ponto de fulgor da resina, correto o procedimento do *expert*, que fundamentou seu laudo em avaliação feita por órgão habilitado para a medição. Sem reparos também a análise feita pelo auxiliar do juízo ao considerar o método mais próximo a causar danos à saúde do obreiro.
(00170-2005-087-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 08.11.05)
- 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REPOUSOS. O adicional de periculosidade, por ser calculado sobre o salário, já contém os repousos relativos a esse. Não havendo contradição ou dupla incidência no fato de, ao acrescer esse adicional à base de cálculo de horas noturnas e extras, o d. julgador os faça refletir nos respectivos repousos. Porque, se o adicional de periculosidade já contém repousos, as horas noturnas e extras não os contém, ainda que em parte da sua base de cálculo esteja o adicional de periculosidade. Reflexos mantidos.
(01696-2003-099-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 13.08.05)

De transferência

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O adicional de transferência é parcela salarial suplementar devida àqueles empregados submetidos à mudança de local de trabalho. Necessário, todavia, para seu recebimento, que esta mudança atenda a requisitos tais como alteração de residência e provisoriedade desta alteração. Não havendo mudança de domicílio e ressarcindo a reclamada todas as despesas ocorridas na transferência do empregado, inclusive, aquelas decorrentes das viagens mensais ao ponto de origem, perde a razão o deferimento do pretendido adicional, veiculado legalmente para evitar que o empregado arque com gastos com mudança ocasionada por motivos inerentes ao empreendimento patronal.
(00668-2005-108-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 26.11.05)

ADJUDICAÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO - CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. À execução trabalhista, por remissão do artigo 889 da CLT, aplicam-se, subsidiariamente, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Destarte, após a realização de diversos leilões, sem arrematante, autoriza-se a adjudicação do bem pelo exequente, por cinquenta por cento do valor da sua avaliação, em igualdade de condições com o INSS, a teor dos §§ 7º e 11 do artigo 98 da Lei n. 8.212/91, porquanto a norma em apreço pode ser compatibilizada não só em favor da autarquia, favorecendo também todos os credores

trabalhistas.

(01378-2002-044-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 16.07.05)

- 2 - PROCESSO TRABALHISTA - ADJUDICAÇÃO - PREFERÊNCIA DO EXEQÜENTE. No âmbito trabalhista, o exeqüente tem preferência para adjudicar o bem, sendo expresso, a respeito, o § 1º do artigo 888 da CLT. Assim, e considerando que a cédula hipotecária rural não afasta do domínio do devedor o bem dado em garantia, este pode ser perfeitamente penhorado (OJ n. 226 da SDI-I do TST; artigos 10 e 30 da Lei n. 6.830/80), sem que se dê ciência ao credor hipotecário, o que é necessário em se tratando de dívida não trabalhista ou fiscal, de cobrança regulada pelo Código de Processo Civil, onde se dá preferência, para a adjudicação, ao credor do título, em detrimento do exeqüente e dos demais credores concorrentes (§ 2º do artigo 714 do CPC).
- (01210-2005-079-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 24.09.05)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - EMPRESA PÚBLICA - CARGO DE CONFIANÇA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - SÚMULA N. 363 DO TST INAPLICÁVEL. A nulidade da contratação de que trata a Súmula n. 363 do TST não pode ser invocada nos casos de nomeação para cargos de confiança demissíveis *ad nutum*, já que a aplicação daquele entendimento jurisprudencial limita-se às contratações efetuadas por órgãos da Administração Direta para cargos de carreira, em que é exigida a prévia aprovação em concurso público.
- (00727-2005-013-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 11.11.05)
- 2 - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VALIDADE. O acesso aos cargos públicos após a vigência da Constituição Federal de 1988, regra geral, faz-se por concurso público. No entanto, demonstrado que a contratação foi devidamente autorizada e embasada em lei que define as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme exceção disposta no art. 37, IX, tem-se como válido o contrato, gerando normalmente os seus efeitos.
- (00853-2005-081-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)
- 3 - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFLITO DE NORMAS. O § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, ao resguardar os interesses do poder público, isentando-o do pagamento dos direitos sociais aos que venham a lhe prestar serviços, subverte a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a Constituição vigente. Admitir a isenção contida nessa norma implica conceder à Administração Pública beneficiária da atividade dos empregados um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da

pessoa humana e dos valores sociais do trabalho preconizados pela própria Constituição, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV). Trata-se de antinomia legislativa que se resolve pelo grau de importância das normas contraditórias, orientando-se o intérprete pela disposição principal contida na norma supra-ordenada, no caso, a Constituição da República, com a adoção de interpretação ab-rogante. É o que recomenda Francesco Ferrara na obra *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação*. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1987, p. 152. Trad.: Manuel A. Domingues de Andrade. Hipótese que atrai a aplicação do item IV da Súmula n. 331 do Col. TST, segundo o qual o tomador dos serviços, inclusive ente público, responderá subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora, na medida em que se aproveitou do trabalho do empregado contratado por esta última. (00421-2004-005-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 14.07.05)

ADVOGADO

- 1 - ADOGADO EMPREGADO DE BANCO - HORAS EXTRAS. Em face da liberdade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, abandona-se a rigidez do enquadramento sindical previsto no anexo ao art. 577 da CLT e, conseqüentemente, está aberta a possibilidade da definição como empregado diferenciado de quaisquer atividades. O advogado, sujeito à Lei n. 8.906/94, exerce categoria profissional diferenciada "por força de estatuto profissional especial e em conseqüência de condições de vida singulares" (CLT, art. 511, § 3º). Se advogado bancário, não se lhe aplica a jornada reduzida do art. 224 da CLT, mas aquela prevista no art. 20 da Lei n. 8.906/94. (00357-2005-014-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 19.11.05)
- 2 - ADOGADO - PREPOSTO - ATUAÇÃO CONCOMITANTE. O § 1º do art. 843 da CLT exige que o preposto tenha conhecimento dos fatos, pois suas declarações obrigarão o proponente. Atendido esse requisito e a condição de empregado (Súmula n. 377 do TST), não há irregularidade em uma só pessoa acumular as funções de procurador e preposto do Município reclamado, mesmo porque não há incompatibilidade de interesses. (00727-2004-096-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.07.05)

AGRAVO

De instrumento

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - AÇÕES QUE PASSAM A TRAMITAR NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A sistemática recursal a ser observada nas ações que passam a tramitar perante esta Justiça Especial por força da

ampliação da competência desta Especializada inserida na Emenda Constitucional n. 45/2004 é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não é atacável por meio de agravo de instrumento decisão que indefere pedido liminar deduzido em ação anulatória de débito fiscal, já que a matéria a ser discutida em sede de agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, é, unicamente, a admissibilidade do recurso que não foi conhecido, conforme a expressividade da alínea “b” do artigo 897 da CLT.

(01043-2005-004-03-40-9 AI - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 01.10.05)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CREDOR HIPOTECÁRIO - ILEGITIMIDADE. Não tem o credor hipotecário legitimidade para intervir no processo, através de agravo de petição, como se parte fosse, com o objetivo de impugnar a avaliação dos bens penhorados, mormente em se considerando que, regularmente intimado para ciência da praça e leilão designados nos autos, restou cumprida a disposição legal prevista no artigo 698 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(01078-1998-048-03-40-2 AI - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. “MG” 10.12.05)

- 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DEFESA. NORMAS NÃO CONFLITANTES. As garantias constitucionais, individuais, de livre acesso ao Judiciário e de ampla defesa sempre existiram e coexistiram, harmoniosamente, com as regras processuais que regulam esse acesso e aquelas garantias. Porque a Constituição garante direitos na forma da lei, considerando que se destina a inserir e manter o cidadão, seu destinatário maior, no Estado Democrático de Direito e na pólis. Nenhum direito tem feição absoluta, indefinida, eternizada, permanente, nem desregulada, estando todos sujeitos ao regulamento legal para o seu bom e proveitoso exercício. O que é vedada, pois agrediria o direito individual subjetivo, é a criação de leis que neguem os direitos de acesso e de defesa ou impeçam seu uso, seja de forma direta (tirania ou absolutismo), seja através da criação de exigências burocráticas ou ônus econômicos abusivos e de medidas que inviabilizem o uso do serviço, embora ele exista e esteja aparentemente disponível, sendo esse o objetivo das exigências. Nunca a existência de leis que se destinem a normatizar e operacionalizar seu exercício. Desta forma, a criação de alçadas, cauções ou condições gerais de recorribilidade não colide com as garantias fundamentais que o Estado de Direito reconhece aos seus componentes, não se podendo falar de inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal e/ou pagamento de custas. Agravo a que se nega provimento.

(00045-2005-056-03-40-0 AI - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. “MG” 09.07.05)

- 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO. A garantia constitucional

de acesso à justiça é regulamentada por norma infraconstitucional, observando-se os requisitos ali exigidos para o seu pleno exercício. Assim, apreendendo-se o objetivo da lei que instituiu o benefício da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se que esta não alcança as pessoas jurídicas, mesmo que demonstradas sua dificuldade financeira e condição de entidade filantrópica. E ainda que se entendesse possível, em casos tais, a concessão da gratuidade, é certo que a pessoa jurídica demandada não estaria dispensada do depósito de que cuida o artigo 899 da CLT, o qual não possui natureza jurídica de despesa processual e não figura no rol de isenções dos artigos 790-A e 790-B da CLT e do artigo 3º da Lei n. 1.060/50.

(01606-2004-016-03-40-8 AI - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 04.08.05)

De petição

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO APRESENTADO POR PERITO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O perito tem legitimidade para recorrer quando demonstra o seu interesse de intervir, nos termos do § 1º do artigo 499 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Em se tratando de agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu o pleito proferido pelo i. *expert* de complementação do valor devido a título de honorários periciais em face da atualização monetária devida, resta patente a sua legitimidade para recorrer de tal decisão.
(00397-2000-108-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 27.10.05)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS ELABORADOS PELO SLJ - DESRESPEITO AO § 1º-B DO ART. 879 DA CLT. A ausência de intimação do exeqüente para apresentação de cálculos de liquidação, conforme determina o § 1º-B do art. 879 da CLT, não é causa para a declaração de nulidade da decisão que homologou os cálculos elaborados pelo SLJ, porquanto não evidenciado qualquer prejuízo à parte, que no momento processual oportuno (§ 3º do art. 884 da CLT) poderá apresentar impugnação fundamentada aos referidos cálculos.
(00115-1998-039-03-40-4 AI - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 15.07.05)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. O crédito trabalhista, em função de sua natureza alimentar, prefere a qualquer outro, ainda que o direito real resultante da hipoteca tenha sido constituído antes da garantia trabalhista. O próprio artigo 1.422 do Código Civil, ao discorrer sobre a preferência do credor hipotecário, excepciona, no seu parágrafo único, as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.
(00630-2005-070-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 18.11.05)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DESPROVIDA DE RELEVÂNCIA - DESCABIMENTO. Quando o princípio da celeridade processual, alçado em nível constitucional (art. 5º, LXXVIII), é afetado pelo manejo do agravo de petição em face de decisão desprovida de relevância (determinação de reavaliação do imóvel penhorado), deve prevalecer o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no Processo do Trabalho (§ 1º do art. 893 da CLT e Súmula n. 214 do TST), para que se possibilite a fluência normal da execução.
(00131-2003-044-03-40-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 28.10.05)
- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. Retratando-se o juízo e reformulando a decisão que dava ensejo à interposição de agravo de petição, deixa de existir, para a parte, interesse na medida tentada, uma vez que a pretensão, objeto de recurso, já restou acolhida. Agravo do exequente não conhecido.
(00222-2004-042-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.11.05)
- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE PELO DEVEDOR, COM DISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA - PERDA DO OBJETO. Tendo sido apresentados pelo devedor, simultaneamente, agravo de petição e mandado de segurança discutindo matéria idêntica em ambas as vias eleitas, e constatado que a segurança foi denegada pela 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, o mérito do agravo de petição não pode ser apreciado, pela perda de objeto.
(00098-2004-008-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 15.12.05)

AJUDA DE CUSTO

- 1 - AJUDA DE CUSTO. Ajuda de custo típica tem caráter indenizatório. Há até mesmo quem entenda que a parcela nunca é computada no salário, independentemente de exceder ou não 50% do valor deste, pois esse limite foi fixado no § 2º do art. 457 da CLT, apenas para as diárias de viagem. Certo é que, de modo geral, a ajuda de custo constitui um valor em pecúnia hábil a permitir a execução de um trabalho pelo empregado, ou seja, não tem o caráter de contraprestação pelo trabalho. A rigor, sua praxe afigura-se ao reembolso. O pagamento é eventual ou decorrente de pagamento único. Verificadas tais circunstâncias, a natureza jurídica da ajuda de custo não pode ser considerada como parcela salarial retributiva dos serviços prestados, salvo se o conjunto probatório revelar outra realidade contratual, caso em que a verba de natureza tipicamente indenizatória poderá vir a ser considerada de caráter salarial.
(01457-2004-001-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 14.09.05)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- 1 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTERIORIDADE DO REGISTRO EM RELAÇÃO A IMPEDIMENTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA. Na esteira da Súmula n. 92 do STJ, não é oponível a terceiro de boa-fé a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor. Assim, deve o credor fiduciário fazer prova de que, no momento do lançamento do impedimento judicial, a alienação já se encontrava registrada no DETRAN. Não o fazendo e havendo indícios em sentido contrário, mantém-se o impedimento judicial.
(01619-2004-010-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.07.05)

- 2 - PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não se admite a penhora sobre bem alienado fiduciariamente, uma vez que o credor fiduciário possui a propriedade resolúvel e a posse indireta, ficando o devedor na posse direta e na condição de depositário. Do contrário, o proprietário fiduciário sofreria constrição patrimonial em razão de dívida trabalhista que não lhe pertence.
(01129-2005-110-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 15.12.05)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MUDANÇA DE HORÁRIO DE TRABALHO - JORNADA 12 X 36. A teor do disposto no artigo 468 da CLT, é lícita a alteração contratual configurada na mudança da jornada de trabalho para o regime 12 x 36, que, a par de contar com expressa previsão na norma coletiva da categoria (incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição da República) e com a concordância do reclamante, não lhe acarretou prejuízos. É que a prova documental evidencia que o autor, em face da mudança, passou a trabalhar em horário fixo, em período diurno, com maior número de folgas durante a semana, enquanto no período anterior ele laborava em regime de escala, cumprindo jornadas variadas, muitas vezes em horário noturno.
(00799-2005-106-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 02.12.05)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE JORNADA. Comprovada a opção pela jornada de 08 horas com recebimento de gratificação em percentual superior a 1/3 do salário-base e que esta importava também no pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas a mais, sem qualquer vício de vontade, indevido o pagamento como extra das horas laboradas além da 6ª diária.

(00221-2005-114-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 28.07.05)

- 2 - CONTRATO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL. As cláusulas estipuladas pelas partes, nos termos do art. 444 da CLT, aderem

ao contrato de trabalho. Sua posterior supressão implica, destarte, violação direta ao art. 468 da CLT, que veda expressamente a alteração contratual lesiva ao empregado. Qualquer transgressão dessa garantia está eivada de nulidade. O princípio da aderência contratual foi consagrado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere da Súmula n. 51.

(00458-2005-073-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)

BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA REGULAMENTAR - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA E DA ADERÊNCIA CONTRATUAL. Os dispositivos do regulamento empresário ingressam nos contratos individuais de trabalho como se fossem cláusulas desses contratos, razão pela qual não podem ser suprimidos, ainda que alterado o regulamento. Como cláusulas contratuais, aplica-se-lhes o disposto no artigo 468 da CLT, para se considerar lícita a alteração apenas se realizada por mútuo consentimento e desde que não importe prejuízos ao empregado (princípio da inalterabilidade contratual lesiva). Se o caso em concreto refere-se a conflitos de lei no tempo, incide, ainda, na hipótese, o princípio da aderência contratual, segundo o qual as cláusulas contratuais (nelas incluídas as disposições contidas em regulamento empresário) aderem aos contratos de forma absoluta, não podendo ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado, cujo fundamento legal é o já mencionado artigo 468 da CLT.

(01361-2004-060-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 07.10.05)

- 3 - **SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO DE FORMA UNILATERAL PELO EMPREGADOR.** A partir do momento em que o empregador concede um benefício aos seus empregados, seja através de regulamentos ou normas internas, este se amalgama aos contratos de trabalho respectivos, não podendo ser suprimido, a não ser que haja a permuta por condições mais favoráveis. Embora, preliminarmente, constitua a benesse uma liberalidade patronal, após a concessão, ganha *status* de direito adquirido, não se permitindo o corte unilateral. A revogação ou supressão das vantagens havidas só alcança aqueles empregados que forem admitidos posteriormente. Inteligência da Súmula n. 51 do C. TST.

(00241-2005-060-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 23.07.05)

APOSENTADORIA

- 1 - **REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Embora os ex-empregados da Caixa tenham direito às parcelas previstas no regulamento empresário que aderiram ao seu contrato de trabalho, não há falar em redução dos proventos,

ainda que indireta, pelo fato de os atuais empregados terem direito à determinada parcela, a eles não estendida, por força de negociação coletiva posterior à extinção dos seus contratos.

(00369-2005-111-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 14.07.05)

Especial

- 1 - APOSENTADORIA ESPECIAL - INSS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERÍODO LONGO DE ESPERA - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - CONTRADITÓRIO REGULAR - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS E INFORMAÇÕES PELA EMPRESA - CULPA, NEXO CAUSAL E PREJUÍZO AUSENTES. A demora na prestação da tutela administrativa traz momentos de aflição ao segurado, mas não sobressai ação antijurídica empresária, desmoldando indenização por dano moral e material, mesmo porque não se pode tolerá-la no âmbito de convivência entre Administração e administrado perante o Estado Democrático de Direito. Ademais, o contencioso administrativo foi praticado com o devido processo legal, com as garantias constitucionais aplicáveis à espécie, impondo, uma vez mais, a rejeição da pretendida indenização. A contratualidade protraiu-se até que se definisse o direito à aposentadoria especial. Período de espera que deve ser considerado, para os efeitos legais, como essencial ao cumprimento do processo em contraditório, ônus de que não deriva má-fé empresária, ou mesmo negligência dela, uma vez que a empregadora não negligenciou documentos e diligências especialmente dirigidas pela autarquia federal, também não se envolvendo no fato administrativo da prática em contraditório e defesa ampla, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial.
(01001-2004-102-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 28.07.05)
- 2 - FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). Para fins de fornecimento do formulário PPP, constatado o labor em local periculoso, mesmo que o objetivo final seja a obtenção de benefício de cunho previdenciário, deverá a reclamada fornecê-lo ao autor, embora a concessão da aposentadoria especial esteja unicamente afeta à órbita previdenciária, cujos critérios para análise do trabalho periculoso são distintos, sobre os quais esta Especializada não pode se imiscuir. Neste sentido, é o que dispõe o art. 148 da Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 07.10.2003, com a redação da IN n. 99 INSS/DC/2003.
(01365-2004-004-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 22.11.05)
- 3 - FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DIRBEN 8030 PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LABOR EM CONTATO COM AGENTE PERICULOSO. Considerando que o

formulário DIRBEN 8030 revela trabalho em condições perigosas, é imprescindível que o empregado prove que laborava exposto a risco, nos termos da Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 93.412/86. Inexistindo atividade laborativa circunstanciada nos diplomas legais retro, improcede o pleito de fornecimento das guias para implementação do direito à aposentadoria especial, por falta de pressuposto específico à sua concessão.

(01723-2004-059-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 28.10.05)

- 4 - FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DSS 8030 - PRESCRIÇÃO. Nos termos do § 1º do art. 11 da CLT, os prazos prescricionais dispostos no referido artigo não se aplicam às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Assim, não há que se reconhecer a prescrição total do direito de ação, mesmo após o transcurso do prazo de 2 anos entre a rescisão do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, quando a pretensão do empregado é de ver declarado o trabalho em condições insalubres, bem como para que lhe seja fornecido o formulário DSS 8030.

(01282-2004-036-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)

PEDIDO DE ENTREGA DE GUIAS DIRBEN PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Tratando-se da ação proposta com objetivo de declarar o exercício de atividades perigosas e obrigar o empregador a emitir as guias que informam o perfil profissiográfico do trabalhador para fins previdenciários, a incidência da prescrição bienal é afastada, em face da disposição contida no § 1º do artigo 11 da CLT, plenamente aplicável à espécie.

(00896-2004-035-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 05.11.05)

Espontânea

- 1 - APOSENTADORIA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que as decisões proferidas nas ADINs n. 1770 e 1721, em sede liminar, suspenderam a eficácia dos dispositivos introduzidos no artigo 453 da CLT, não mais se pode entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, uma vez que tais julgados têm efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Assim, tem-se como celebrado um pacto único desde a admissão até a dispensa do reclamante, não prevalecendo o entendimento de que a aposentadoria implicou novo pacto laboral, afastando-se, de vez, a prescrição acolhida em 1º grau.

(00963-2005-081-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)

- 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Segundo o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conferida ao artigo 453 da

CLT pela OJ n. 177 da SDI-I do TST, no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF/88, artigo 7º, inciso I). Nesse contexto, vale enfatizar que a aposentadoria voluntária somente origina um novo vínculo de emprego se acompanhada do afastamento do serviço. Nos casos em que o trabalhador não se afasta do serviço, havendo continuidade da relação de emprego, a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, sendo devida, portanto, a indenização de 40% sobre o FGTS depositado em conta vinculada no período anterior à aposentadoria.

(00576-2005-004-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 04.11.05)

Por invalidez

- 1 - **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO.** A manutenção do plano de saúde para o empregado durante todo o período de afastamento para fruição do auxílio-doença, só por si, já revela ser o benefício parte integrante do contrato de trabalho, que não pode ser suprimido unilateralmente. A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho, mas não faz cessar todas as obrigações do empregador. Fere o bom senso garantir o plano de saúde ao empregado enquanto ele goza de boa saúde e está apto para o trabalho, e cassar-lhe o benefício depois que ele contrai doença do trabalho, torna-se inválido e necessita muito mais da assistência médica. Enquanto não sobrevinha o rompimento definitivo do contrato, deve ser mantido íntegro o plano de saúde.
(00188-2005-038-03-00-5 RO - 6ª T. - Red. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 21.07.05)
- 2 - **FÉRIAS VENCIDAS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DEVIDAS.** Se a suspensão do contrato de trabalho do reclamante por aposentadoria por invalidez inviabilizou o gozo de suas férias no período concessivo, ainda que não seja definitiva a aposentadoria, deve a reclamada efetuar o respectivo pagamento de forma indenizada, uma vez que se trata de direito adquirido pelo empregado antes da suspensão contratual.
(00248-2005-051-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 17.09.05)
- 3 - **PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A suspensão do contrato de trabalho a partir do afastamento do empregado por auxílio-doença e, posteriormente, por aposentadoria por invalidez, não obsta seu direito de agir para buscar a tutela jurisdicional, no escopo de reparar qualquer lesão eventualmente sofrida no curso da relação de emprego. Por isso, a suspensão do pacto laboral não é causa de suspensão da fluência do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento consagrado na Súmula n. 308 do Colendo TST, segundo o qual a prescrição da ação

trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

(00796-2004-011-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 14.07.05)

PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aposentadoria por invalidez não impede o reconhecimento da prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Apenas não se consuma a prescrição bienal contável a partir do rompimento contratual já que, nessa hipótese (aposentadoria por invalidez), o pacto encontra-se suspenso.

(00424-2004-108-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)

- 4 - **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO - FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Conforme preceitua o art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez não é definitiva e, por isso, suspende o contrato de trabalho. Não havendo extinção ou ruptura do pacto laboral pela aposentadoria por invalidez, não há que se falar em deferimento de verbas de natureza rescisória, dentre elas as férias proporcionais.

(00429-2005-044-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 20.08.05)

ARREMATACÃO

- 1 - **ARREMATACÃO - AÇÃO ANULATÓRIA.** A arrematação de bem penhorado em execução trabalhista pode ser desconstituída através da ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC. Todavia, a medida terá cabimento para desfazer ato inquinado de nulidade, seja porque praticado à revelia da parte, seja em razão de sobre ele pairar algum vício de consentimento. Sabendo-se que a transmissão de bens imóveis opera-se com a inscrição no Registro de Imóveis e nele não figurando a autora da ação anulatória como sua dona, não se cogita de nulidade da arrematação procedida regularmente, com a notificação dos devedores de todos os atos expropriatórios.

(00332-2005-094-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 13.08.05)

- 2 - **ARREMATACÃO - ADVOGADO DOS RECLAMANTES - CONDUTA TEMERÁRIA.** Mostra-se temerária a conduta do procurador dos exequentes que arremata o bem em nome deles, quando na verdade, sem o conhecimento de seus clientes, agia em nome de pretense comprador.

(01081-1999-023-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 19.11.05)

- 3 - **ARREMATACÃO - DÍVIDA DE IPTU INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL.** No caso vertente, o arrematante se beneficiou ao ofertar lance de R\$10.500,00 ao

imóvel penhorado, preço bem inferior ao da avaliação, que foi de R\$35.000,00. Portanto, não se lhe verificam prejuízos se tiver que arcar com a dívida de IPTU nele incidente. Ressalta-se que, na condição de comprador, ele recebe a coisa no estado em que se encontra, sendo sua a responsabilidade pelas despesas de escritura e registro, a teor do art. 490 do Código Civil.

(90155-2004-009-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. "MG" 24.09.05)

- 4 - ARREMATÇÃO - IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA - MODO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - PENHORA - POSSIBILIDADE. Assinado o auto de arrematação, transmite-se assim a posse e se perfaz o ato jurídico pertinente à hasta pública, que se torna perfeito e acabado nos termos do art. 694 do CPC, não mais se sujeitando ao sistema processual ordinário. Em outras palavras, o arrematante não se onera com a aquisição por hasta pública, apesar de somente o "registro da respectiva carta consumir a propriedade na forma da lei".
- (00854-2004-067-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 11.08.05)*
- 5 - ARREMATÇÃO - LANÇO OFERTADO PELO PROCURADOR DO AUTOR - LEGÍTIMA. O § 1º do artigo 690 do CPC preceitua que é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, excetuando, no inciso II, "os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados". O impedimento previsto no inciso II do artigo 690 do CPC trata do mandatário administrador dos bens do executado, não se referindo ao procurador do exequente que tenha atuado no processo. Inexistindo, pois, na sistemática processual brasileira, norma legal que impeça o procurador do exequente de arrematar os bens penhorados, legítima é a arrematação procedida desta maneira.
- (00668-2004-095-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 22.09.05)*
- 6 - ARREMATÇÃO PELO PRÓPRIO CREDOR - VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o disposto no § 2º do artigo 690 do CPC: "O credor, que arrematar os bens, não está obrigado a exibir o preço; mas se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro em 3 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação; caso em que os bens serão levados à praça ou ao leilão à custa do credor." O comando legal vincula a adjudicação ao valor da avaliação. Bem por isto é que, adentrada a praça do bem penhorado, a arrematação pelo credor, com ausência de licitantes, só é admitida *ex lege* se for pelo valor oficial, conforme está inscrito no artigo 24 da Lei n. 6.830/80, ou 714 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Portanto, não havendo concorrentes na praça, não é lícito ao credor oferecer lanço inferior ao valor constante do edital, pena de fazer vulnerar a letra do preceito legal citado.
- (00415-2002-082-03-00-8 AP - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 28.07.05)*

EXECUÇÃO TRABALHISTA - OFERTA DE LANÇO PELO EXEQÜENTE - VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. Exsurge da exegese do § 2º do art. 690 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, que ao exequente é perfeitamente possível participar de arrematação/leilão; contudo, na ausência de licitantes, se quiser ficar com os bens, deverá adquiri-los por preço não inferior ao da avaliação, não encontrando amparo legal em ver homologada a arrematação por valor inferior àquele constante do edital. O fato de ser o único lançador o equipara ao adjudicante, atraindo a aplicação da norma insculpida nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 889 da CLT. (00567-2003-050-03-00-7 AP - 1ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 30.09.05)

ASSÉDIO

Moral

- 1 - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - PRESSÃO PSICOLÓGICA - REPARAÇÃO. Têm-se como ofensivas e psicologicamente perturbadoras as expressões utilizadas pela coordenadora do reclamado, no sentido de que "as empregadas deviam fazer faxina, vender coxinha na praia ou que engravidassem para segurar o emprego", comportamento adotado repetidamente, após anúncio de dispensa futura por reestruturação da empresa, de molde a caracterizar manifesto assédio moral praticado contra a reclamante, surgindo daí o dever de indenizá-la pelos danos morais sofridos, com fincas no artigo 186 do Código Civil. Também denominado *mobbing*, o assédio moral atenta contra o direito ao meio ambiente do trabalho saudável, onde se compreendem não apenas as instalações físicas da empresa, mas também um ambiente harmônico emocionalmente, ainda mais nos dias de hoje, onde as atividades profissionais já contêm alto índice de *stress*. Assim, a violência psicológica deve ser combatida tal qual se combatem os ambientes insalubres ou perigosos, já que a devastação psíquica também mutila o trabalhador da população economicamente ativa, sobrecarregando ainda mais o já caótico sistema previdenciário. Evidenciado o abuso de direito do reclamado, não cabe falar em invasão do seu poder diretivo, que permanece preservado. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - TRABALHADOR - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A dignidade do ser humano é o valor fundante da ordem jurídica, cuja proteção deve ser revisitada pela interpretação judicial, superando a tolerância moral de comportamentos admitidos como corriqueiros na sociedade, cujo substrato ético revele-se deficiente. A nova sociedade, operacionalizada pela interpretação constitucional, firmada sobre valores éticos e morais compatíveis com a dignidade humana, não deve tolerar abusos e costumes nocivos, junto de um vício histórico decorrente do elitismo. A Consolidação das Leis do Trabalho, muito antes de diploma de reparação econômica dos trabalhadores, é diploma de proteção contra os abusos do capital e a preservação moral dos economicamente mais fracos, realidade ainda hoje imutável. (01349-2004-111-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 03.09.05)

ASSÉDIO MORAL. O empregador tem o direito de exigir dos seus empregados o cumprimento satisfatório de suas obrigações contratuais. Mas, quando a sua conduta ultrapassa os limites ético-morais exigíveis, expondo o trabalhador a reiteradas situações vexatórias, com o intuito de puni-lo pelo não alcance de meta e ao mesmo tempo forçá-lo ao alcance sempre maior de produtividade, o assédio moral resta configurado, em afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF), atraindo o direito à indenização correlata.

(00099-2005-111-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.10.05)

Sexual

- 1 - **ASSÉDIO SEXUAL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - DANO MORAL - REPARAÇÃO CIVIL - PROCEDÊNCIA.** Pode-se inferir que assédio sexual é conduta, verbal ou física, de conotação sexual não desejada, repetida ou não, capaz de causar constrangimento à vítima e efeito desfavorável no ambiente de trabalho, atentando contra a dignidade e a integridade física ou moral da pessoa humana. Restando comprovado o assédio sexual de superior hierárquico durante o liame empregatício, procedente se revela o pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

(00560-2005-097-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 08.10.05)

ASTREINTES

- 1 - **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIFERENCIAÇÃO ENTRE ASTREINTES E CLÁUSULA PENAL - LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 412 DO CCb.** Não há que se falar em observância, no caso em apreço, da previsão contida no artigo 412 do CCb, eis que constituem institutos diversos a cominação imposta em cláusula penal e as chamadas *astreintes*. Caracteriza-se a primeira como multa estabelecida pelas partes e, como tal, sujeita ao limite previsto no aludido artigo. Já as *astreintes*, como medidas coercitivas, prestam-se a garantir a efetividade da sentença quando fixada nesta o cumprimento de obrigação de fazer, nos moldes previstos nos artigos 461, § 4º e 644 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Não tendo esta última o objetivo de substituir a obrigação, mas de compelir o devedor ao seu cumprimento, o seu valor não fica adstrito ao da obrigação principal.

(01307-1995-023-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 27.10.05)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - **DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA.** A participação do atleta profissional nos rendimentos auferidos pela sociedade desportiva, pela

venda dos espetáculos de futebol às empresas que exploram os meios de comunicação, constitui o denominado direito de arena, espécie do direito de imagem, ambos assegurados pela Constituição da República, art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”. A cessão onerosa desses bens, atributos da personalidade, é negócio mercantil e acessório do contrato de trabalho, cujo pagamento não se confunde com parcela salarial.

(01210-2004-025-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 13.07.05)

DIREITO DE ARENA - LUVAS - NATUREZA SALARIAL. O direito de arena reputa-se uma garantia constitucional, já que é assegurada, na forma da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas (Constituição Federal, artigo 5º, XXVIII, “a”). Por sua vez, as luvas traduzem importância paga ao atleta pelo seu empregador, “na forma que for convencionada, pela assinatura do contrato”. Ambas as parcelas possuem natureza salarial, sendo que a primeira irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, pois a Súmula n. 354 do TST, aplicada por analogia, retira-lhe a incidência do cálculo do aviso prévio, repouso, horas extras e adicional noturno.

(00408-2005-091-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 01.10.05)

2 - ATLETA PROFISSIONAL - PAGAMENTO EXTRAFOLHA - SALÁRIO - ART. 9º DA CLT. O comprovado pagamento ao atleta profissional de importâncias extrafolha ou “por fora”, rotuladas de “lucro presumido”, “publicidade e *marketing*” ou “direito de imagem”, através de empresa interposta, não passa de mecanismo contábil espúrio que visa camuflar a natureza salarial desses pagamentos, procedimento, contudo, que não consegue ultrapassar a barreira protecionista erigida em favor do trabalhador através do artigo 9º da CLT. Tal proceder não deixa de ser um autêntico “gol contra”.

(01809-2003-024-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcisio Alberto Giboski - Publ. “MG” 12.11.05)

3 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - PREVISÃO DE RESCISÃO ANTECIPADA SEM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT. A rescisão antecipada prevista no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e promovida pela entidade desportiva não enseja ao primeiro o direito de receber a indenização do artigo 479 consolidado se o contrato convencionava cláusula de desobrigação do contratante pelos ônus decorrentes da resolução contratual e a parte prejudicada não demonstra a existência de vício de consentimento na assinatura do pacto e ainda se observa preservado o comando de cláusula penal que deve ser prevista para a hipótese de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral dessa modalidade de contrato, por força do § 3º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98.

(00114-2005-108-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 30.07.05)

AUDIÊNCIA

- 1 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA PARTE - FALECIMENTO NA FAMÍLIA - PARENTESCO POR AFINIDADE. Considera-se motivo suficientemente grave a justificar a ausência do reclamante o falecimento de seu cunhado, ocorrido minutos antes da audiência em prosseguimento, informe noticiado em juízo por ocasião da abertura daquela assentada e posteriormente confirmado com o competente atestado de óbito. Indeferido o adiamento da audiência, acolhe-se a nulidade suscitada, determinando-se a reabertura da instrução processual.
(00738-2005-047-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.10.05)

- 2 - ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - DÚVIDA - OFERTA DE RETORNO AO TRABALHO EM AUDIÊNCIA - ÔNUS DA PROVA. O só fato de a reclamada ter oferecido o emprego em audiência ao trabalhador e este não tê-lo aceitado não conduz ao entendimento de que o rompimento do vínculo empregatício deu-se por iniciativa do empregado. Imprescindível, na hipótese, a análise cuidadosa do conjunto probatório produzido nos autos. É que se presume o interesse do empregado na manutenção do contrato de emprego, dada a natureza puramente alimentícia da relação e do valor social do trabalho, incumbindo ao empregador o *onus probandi* do término do contrato laboral - art. 818 da CLT e inciso II do art. 333 do CPC. Nessa esteira de raciocínio, a Súmula n. 212 do TST. Não se desincumbindo o empregador do ônus que lhe competia, acolhe-se o pedido inicial no sentido de declarar a dispensa imotivada por iniciativa do empregador.
(00290-2005-109-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 15.10.05)

AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. O poder discricionário para exercer a fiscalização é conferido pela Constituição da República, tendo o fiscal o poder-dever de examinar livros e documentos para apurar e esclarecer os fatos indispensáveis à correta aplicação da lei, exigindo o cumprimento das normas trabalhistas, mediante seu enquadramento na legislação pertinente. Todavia, se os elementos de convicção que levaram à lavratura do auto de infração são destituídos de motivação e, se a lei estabelece sobre que fundamentos e em face de que circunstâncias deverá agir a autoridade administrativa, a ela cometendo o julgamento da oportunidade e conveniência de agir considerando os motivos determinantes de acordo com a ordem jurídica, só se pode presumir a licitude do auto de infração, quando descrever situações que correspondam de fato àquela detectada em desconformidade com a lei, o que não restou comprovado pelo exame de todo o conjunto probatório.
(00580-2005-012-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 21.09.05)

- 2 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA LAVRADA EM CANTEIRO DE OBRAS - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. Tendo a atuação do Ministério do Trabalho se dado em canteiro de obra da empresa atuada, através de um empregado desta, ligado ao setor administrativo, não se pode falar em inexistência de notificação válida a garantir o contraditório, pelo fato acima, sobretudo se não há prova de que o empregado que recebera a notificação não seja gabaritado para tanto, presumindo-se, assim, que a notificação do auto de infração fora perfeita e acabada, sobretudo quando o § 1º do artigo 629 da CLT dispõe que o auto de infração será lavrado no local da inspeção e que não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.
(00957-2005-065-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 27.10.05)
- 3 - AUTO DE INFRAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO INFRATOR. Conforme art. 629, *caput* e § 1º da CLT, não é obrigatória a entrega do auto de infração, pessoalmente, ao representante legal da empresa atuada. Pode, até mesmo, ser enviado por registro postal e seu valor probante não está condicionado à assinatura do infrator.
(00958-2005-016-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 08.10.05)
- 4 - REGISTRO DE PONTO - CRITÉRIO DE EXCEÇÃO PREVISTO NA PORTARIA MTB N. 1.120/95 - AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA IMPRESCINDÍVEL. A Portaria n. 1.120/95, editada pelo Ministério do Trabalho, permite a adoção de sistemas alternativos de controle de jornada, desde que autorizados por norma coletiva. Se um dos autos de infração questionados pela autora foi lavrado em época em que havia convenção coletiva autorizando o registro do ponto pelo critério da exceção, a penalidade imposta é ilegítima, ainda que a aludida norma coletiva não tenha sido apresentada para registro. Isto porque o registro da norma junto ao Ministério do Trabalho não interfere no seu conteúdo, e tem a finalidade exclusiva de garantir a sua publicidade, assegurando o interesse de terceiros. Trata-se, portanto, de ato meramente formal, cuja ausência não atrai a ineficácia da norma coletiva. Logo, auto de infração lavrado nessas condições menciona transgressão inexistente e a multa respectiva, imposta ao empregador, deverá ser cassada.
(00519-2005-004-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 18.08.05)
- 5 - AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - CONSTATAÇÃO DA PRÓPRIA DRT-MG - INSUBSISTÊNCIA. Uma vez verificado que o agente de inspeção do órgão local do Ministério do Trabalho, ao emitir auto de infração contra empresa, não observou o princípio, e também requisito da legalidade no enquadramento da prática tida como transgressora da ordem jurídico-

trabalhista, notadamente em se tratando do mais puro exercício do poder de polícia estatal, não há como dar validade ao ato, o que torna insubsistente a multa aplicada com seu suporte. Tanto mais se no caso concreto, em reexame do respectivo processo administrativo, a Seção de Multas de Recursos da própria DRT/MG conclui pela necessidade de emissão de novo auto de infração com a sua correta capitulação.

(00320-2005-080-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 07.09.05)

- 6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO CONTRA A DONA DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. Se não há prova evidente, quer oral, quer documental, de que o contrato de empreitada, firmado pela impetrante e pelo empreiteiro, é fraudulento, presume-se que os trabalhadores que executavam o serviço de pintura, na obra daquela, e não tinham suas CTPSs anotadas, eram empregados deste. Portanto, o auto de infração não poderia ter sido lavrado contra a impetrante, dona da obra, cuja atividade-fim é a prestação de serviços de advocacia.
(00253-2005-071-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 31.08.05)
- 7 - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEIO DE DEFESA - INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. O Estado goza da prerrogativa de constituir os seus próprios títulos executivos extrajudiciais; em contrapartida é garantido ao cidadão um regular processo administrativo, com os direitos constitucionalmente assegurados ao contraditório e à ampla defesa. Esta garantia é o pressuposto para que o título executivo a ser formado pelo Estado goze de eficácia e exigibilidade. Se a empresa foi impedida de produzir prova, para demonstrar que não havia infringido o disposto no artigo 461 da CLT (equiparação salarial), o procedimento administrativo fica eivado de nulidade, fazendo este efeito se sentir também no auto de infração. Insubsistente a multa.
(00241-2005-097-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 22.09.05)
- 8 - MINISTÉRIO DO TRABALHO - AUTO DE INFRAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE LEI PARA SUA LAVRATURA - NULIDADE. Para lavratura do auto de infração por violação de preceito legal de proteção ao trabalho haverão de ser observados, rigorosamente, todos os requisitos legais e regulamentares impostos à atuação do agente de inspeção de trabalho, sob pena de sua insubsistência como meio de punição do infrator.
(00455-2005-005-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.09.05)
- 9 - INFRAÇÃO CONHECIDA NO MOMENTO DA ASSISTÊNCIA À HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - AUTO DE INFRAÇÃO. No momento de ser formalizada a rescisão, cumpre ao assistente verificar se não existe impedimento legal para realizar a rescisão e se não há incorreção ou omissão

quanto à correção da documentação apresentada e dados a ela referentes, devendo orientar as partes no caso de constatar qualquer impedimento à homologação. Caracterizado o descumprimento do direito do empregado, e não aceita a orientação prestada, deve o assistente comunicar o fato ao órgão regional de fiscalização do trabalho para que este providencie a fiscalização da empresa. Entretanto, se for fiscal do trabalho, sem prejuízo das providências antes mencionadas, lavrará desde logo o respectivo auto correspondente à infração encontrada no documento da rescisão, fazendo constar neste auto a infração conhecida no momento da assistência.

(01838-2005-079-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 22.10.05)

- 10 - FISCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE. Nos termos do art. 626 da CLT c/c art. 1º do Decreto n. 55.841/65, às autoridades competentes do Ministério do Trabalho incumbe a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho, com vistas a assegurar a aplicação das disposições legais e regulamentares, especialmente no que se refere à duração, condições de trabalho e proteção do trabalhador no exercício da sua profissão. Dessa forma, atua dentro dos parâmetros legais, na execução da função de fiscalizar, a autoridade que lavra o auto de infração contra a empresa, ao constatar a existência de terceirização ilícita, com a contratação irregular de vários trabalhadores que prestam serviços em atividade finalística, sem a devida formalização do vínculo empregatício.
- (00520-2005-074-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 08.10.05)*

AUXÍLIO

-Alimentação

- 1 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTERIOR SEM EXAME DO MÉRITO. Se o pedido da autora já foi julgado anteriormente em outro processado, o fato de existir extinção sem julgamento do mérito não quer dizer que não se tenha adotado tese expressa sobre a relação de direito material que é a base da segunda demanda, de forma que, havendo pronunciamento expresso do Judiciário sobre a questão controversa, impede seja renovado o mesmo pedido, sob pena de risco de decisões contraditórias. Tanto é assim que o art. 471 do CPC é expresso em que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, matéria também tratada no art. 836 da CLT, no mesmo sentido.
- (01249-2004-114-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.05)*
- 2 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA. O inciso IV do art. 39 do Decreto n. 3.000/99 exclui expressamente o auxílio-alimentação do rendimento bruto tributável. Se a lei autoriza a isenção da parcela paga normalmente no curso do contrato de trabalho, sem ressaltar

a sua natureza indenizatória e, por outro lado, isenta também as indenizações decorrentes da rescisão do pacto laboral (inciso XX), não há razão para determinar a incidência do tributo por a verba ser paga na execução trabalhista. Apenas haveria incidência obrigatória de imposto de renda se a parcela integrasse o salário, com reflexos sobre as demais verbas. Deferida de forma simples - apenas como indenização do que deveria ter sido pago na época da prestação de serviço e não o foi - ela não perde a sua natureza jurídica original, o que a mantém fora da base de cálculo do tributo.

(01156-2004-081-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 24.11.05)

- 3 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO LESIVA - VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. Integra o salário do empregado, para todos os efeitos legais, a parcela livremente instituída e paga a título de auxílio-alimentação, não podendo ser suprimida sequer do valor retribuído, com complemento de aposentadoria, sob pena de se configurar alteração lesiva e violação de direito legitimamente adquirido pelo trabalhador. Este é o entendimento consubstanciado na OJ n. 250 da SDI-I do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

(01007-2005-007-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 05.11.05)

Cesta-alimentação

- 1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO EMPREGADOR APÓS A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL - ALTERAÇÃO LESIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ISONOMIA. A instituição de um outro benefício de natureza idêntica àquele anteriormente fixado, direcionado exclusivamente aos empregados em atividade da reclamada, consubstancia verdadeira fraude trabalhista, na medida em que valoriza um grupo em detrimento de outro que desde há muito já tinha incorporado em seu patrimônio o benefício congelado. Assim, imperioso se torna materializar o ato reparatório, a fim de restituir os efetivos reajustes à parcela única indicada, resguardando os princípios da isonomia e da proteção do direito adquirido das reclamantes, constitucionalmente consagrados.

(00583-2005-038-03-00-8 RO - 5ª T. - Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 27.10.05)

AVISO PRÉVIO

- 1 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 488 DA CLT - FALTA AO SERVIÇO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO CUMPRIDO - DESCONTO ILEGAL. Nos termos do parágrafo único do art. 488 da CLT, é facultado ao empregado,

sem prejuízo do salário integral, optar por não comparecer ao trabalho durante 7 dias corridos, ao invés da redução de 2 horas na jornada diária. Por esta razão o desconto dessas faltas é ilegal.

(00188-2005-113-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.08.05)

- 2 - AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - LEI N. 6.708, DE 30.10.1979. Redação dada pela Res. n. 5/1983, DJ 09.11.1983. "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 6.708, de 30.10.1979" (Redação original - Res. n. 3/1983, DJ 19.10.1983 - "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização compensatória do art. 9º, da Lei n. 6.708/1979"). Sendo assim, se em face do prazo alusivo ao aviso prévio tem-se projetado o contrato para depois da data-base da categoria, ao que teria direito o reclamante seriam as verbas rescisórias corrigidas, calculadas com o novo salário que veio a ser estabelecido em norma coletiva que passou a vigorar na data-base seguinte à sua dispensa, e não à indenização a que alude a norma em apreço. RECURSO DESPROVIDO. *(01551-2004-024-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 03.08.05)*
- 3 - AVISO PRÉVIO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA. O aviso prévio tem como objetivo possibilitar ao empregado a obtenção de novo emprego. Assim, o artigo 488 da CLT dispõe que a jornada de trabalho será reduzida em duas horas diárias quando dado pelo empregador, sem prejuízo do salário integral, ou em 7 (sete) dias ao final. Comprovada a ausência de redução da jornada no curso do aviso prévio, seja numa ou noutra hipótese, impõe-se o reconhecimento da ineficácia de sua concessão, autorizando a dação de novo aviso na forma indenizada. *(00890-2005-001-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 05.11.05)*
- 4 - AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA - NORMA COLETIVA - VALIDADE. É eficaz a cláusula coletiva que desobriga as empresas da concessão de aviso prévio ao empregado na hipótese de transferência dos serviços para outra. As cláusulas convencionais refletem a vontade das partes convenentes. Devem, por isso mesmo, ser amplamente observadas, tal como pactuadas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Não se admite que a própria parte, legalmente representada no ajuste coletivo, negue a sua validade plena. *(00978-2004-105-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 24.11.05)*
- 5 - AVISO PRÉVIO. A ordem jurídica outorga expressamente ao empregado a faculdade de não aceitar a revogação pela empresa do aviso prévio a ele concedido. A prática de atos unilaterais por ela, como o depósito de valores em conta corrente e a remessa de correspondência, não fazem configurar-se uma adesão tácita à continuidade da relação de emprego. É preciso que

haja nos autos prova contundente de que ele tenha efetivamente prestado serviços após o escoamento do aviso prévio.

(01671-2004-111-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 20.08.05)

B

BANCÁRIO

1 - EMPREGADO DE EMPRESA FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL COMO BANCÁRIO. Está pacificado na jurisprudência trabalhista há mais de 30 anos (Súmula n. 55 do TST, de 1974) que o empregado de empresa financeira enquadra-se como bancário, em face da similitude de atividades que envolvem seu trabalho e seu empregador.
(01186-2005-153-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.10.05)

2 - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O Direito do Trabalho, informado pelos princípios da primazia da realidade sobre as formas e da proteção ao trabalhador hipossuficiente, fulmina de nulidade os atos praticados com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Se ao reclamante foi exigido o cumprimento da jornada de trabalho de oito horas que é excepcionalmente prevista no § 2º do artigo 224 consolidado para o bancário que exerce função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outro cargo de confiança, sem que, coerentemente, existisse o desempenho de quaisquer dessas funções, é irrelevante que a instituição bancária lhe tenha pago gratificação de função superior a um terço do seu ordenado, porquanto o pagamento da gratificação, em circunstâncias que tais, é considerado a simples contrapartida da maior responsabilidade do cargo ocupado, conforme iterativa jurisprudência.
(00850-2005-014-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 17.12.05)

BANCÁRIO - FUNÇÕES EXERCIDAS EM POSTO DE ATENDIMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GERENTE DE EXPEDIENTE. O fato de o bancário trabalhar sozinho em posto de atendimento não supõe o exercício do cargo de gerente de expediente, até porque suas funções estavam limitadas a executar pagamentos e recebimentos no referido local. Também o porte e a guarda de numerários eram atividades afetas à sua função de caixa executivo. O pagamento de alvarás judiciais, ainda que em valores elevados, igualmente, não revela qualquer atividade gerencial, cabendo ao funcionário da instituição pagadora apenas cumprir a ordem, e nada mais.

(03101-2004-079-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 28.07.05)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Resta configurada a função de confiança quando concorrem todos os requisitos estabelecidos na CLT, art. 62, inciso II, norma que pressupõe a real impossibilidade de

mensuração e controle da jornada de trabalho, por reputar a medida incompatível com as responsabilidades ou natureza da função exercida. Esta é a hipótese, quando a prova evidência exercício de função gerencial na área operacional, com tarefas equânimes ao gerente geral de agência, não estando a jornada sob a fiscalização do empregador.

(00693-2005-033-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 14.12.05)

- 3 - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - MITIGAÇÃO DOS PODERES - ENQUADRAMENTO. Quando o empregador reduz consideravelmente os poderes do gerente geral de agência bancária, de tal modo a retirar-lhe os poderes de gestão, que se realizam, na realidade, de forma conjunta, seja com o comitê de crédito, seja com o gerente administrativo, por certo, inviabiliza a subsunção na norma que dimana do inciso II do art. 62 da CLT (função de confiança excepcional). Exsurge, pois, mais específico o enquadramento na moldura do § 2º do art. 224 da CLT (confiança especial e não excepcional).

(01194-2003-013-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 13.08.05)

- 4 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A fíducia bancária, para efeito de exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, conforme inteligência consubstanciada no Enunciado n. 204 do Colendo TST. É preciso, apenas, que o empregado exerça função que se enquadre na descrição do mencionado dispositivo legal, ou equivalente, recebendo, ainda, gratificação que não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo - caso dos autos, em que o autor, como gerente, tinha alçada, para realizar negócios, encontrando-se subordinado, simplesmente, ao gerente geral, recebendo, para tanto, gratificação de função, como impõe a lei.

(00891-2005-081-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)

C

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- 1 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - TAXA DE 3% AO ANO INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS A TÍTULO DE FGTS PELA CEF - JUROS DE MORAPREVISTOS NA LEI N. 8.177/91 E ART. 883 DA CLT - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A capitalização dos juros de 3% ao ano incidente sobre os rendimentos pagos a título de FGTS pela Caixa Econômica Federal não se confunde com os juros moratórios previstos no art. 39 da Lei n. 8.177/91 e art. 883 da CLT, aplicáveis aos débitos trabalhistas, por possuírem natureza jurídica distinta. Na primeira hipótese, ou seja, a taxa de juros de 3% constante do art. 13 da Lei n. 8.036/90 é dirigida ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não sendo destinatário dele o empregador inadimplente.

Por sua vez, os juros de mora aplicáveis na Justiça do Trabalho (Lei n. 8.177/91 e art. 883 da CLT) consistem no rendimento de capital pela retenção indevida de valores, representando um ressarcimento pelo devedor quanto aos prejuízos decorrentes da mora a que deu causa com o retardamento do cumprimento da obrigação (arts. 389 e 395 do Código Civil de 2002). Por essa razão, não há que se falar em decote, nos cálculos de liquidação, da taxa de juros de 3% ao ano, aplicada sobre os depósitos do FGTS pelo órgão gestor, ou compensação daqueles com os coeficientes adotados pela Justiça do Trabalho.

(01207-2003-073-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 04.08.05)

- 2 - LIQUIDAÇÃO - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - COISA JULGADA. "Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva" não fazem coisa julgada, nos exatos termos do inciso I do art. 469 do CPC. Se o acórdão regional, proferido já em sede liquidatória, determina, em seu dispositivo, que se observe o limite fixado pelo teto nos cálculos dos proventos de aposentadoria do exequente, isto deve prevalecer, em que pese a afirmação, nos fundamentos, de que a sentença não teria cogitado de referida limitação. Entre a coisa julgada da fase de conhecimento e a da fase de liquidação, prevalece esta, que já contém interpretação sobre a anterior, sob pena de se fomentar interminável discussão.

(00282-1993-047-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 10.09.05)

- 3 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PRETENDIDOS PELO EXECUTADO - PROTELAÇÃO. Não se pode crer que haja tamanha dificuldade em colacionar os documentos necessários à apuração de valores que normalmente o executado deveria ter quitado aos exequentes quando da sua rescisão contratual - e, se efetivamente é impossível a sua realização, conforme informado pelo próprio setor do banco - outra alternativa não resta senão acatar o critério do arbitramento utilizado pelo perito, absolutamente equânime e com base nos valores posteriores ao período da condenação, em conformidade com a disposição do *caput* do art. 879 da CLT c/c inciso II do art. 606 do CPC, sob pena de se inviabilizar a efetivação do provimento jurisdicional. Acatar as alegações do executado, depois de ele ter, por várias vezes, deixado de juntar os documentos pedidos, ou juntado os mesmos já existentes nos autos, seria premiar a sua incúria que vem retardando a fase de liquidação por mais de quatro anos, em detrimento do detentor de título judicial conferindo crédito de caráter alimentar, protegido por vários princípios constitucionais (artigos 1º, IV, 6º, 170, *caput*, e 193 da CR/88), e violando, ainda, o princípio agregado no inciso LXXVIII do art. 5º pela Emenda Constitucional n. 45/04, no tocante à "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

(01125-1997-052-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 17.09.05)

- 4 - EXEGESE DO COMANDO EXEQÜENDO - LIMITES - CÁLCULOS - COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer fielmente ao comando exeqüendo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Toda a generalidade do comando há sempre de se adaptar à especificidade do cálculo, mormente se este se guia pela coerência sistemática do julgado. O comando exeqüendo não pode ser entendido fora do contexto em que foi proferido. É sabido que a fundamentação não transita em julgado, o que não significa que ela não deva informar teleologicamente a liquidação de sentença.
(00578-2004-095-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 20.08.05)

LIQUIDAÇÃO - LIMITES. A finalidade da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos da sentença liquidanda (§ 1º do art. 879 da CLT). Portanto, a execução tem que ser uma projeção concreta do comando exeqüendo, não podendo extravasar os limites fixados pela sentença.
(00646-2003-037-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 04.08.05)

- 5 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO - MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO - § 2º DO ARTIGO 879 DA CLT. A Lei n. 8.432/92 acrescentou ao artigo 879 da CLT um novo parágrafo, segundo o qual "Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão" (§ 2º). A norma em questão acabou gerando controvérsias, havendo aqueles que sustentavam aplicar-se o dispositivo apenas à liquidação por cálculos efetuados pelo setor de liquidação ou perito oficial e, ainda assim, concedia ao juiz tão-somente uma faculdade. Dessa forma, se o cálculo fosse apresentado por uma das partes, ainda que homologado pelo juiz na forma do § 2º do artigo 879 da CLT, entendia-se que não gerava efeito preclusivo, porquanto inexistia sanção desta natureza prevista para estas situações. Ocorre que a Lei n. 10.035/00 introduziu os §§ 1º-B e 3º, entre outros, no artigo 879 da CLT, deixando claro que os cálculos poderão ser elaborados pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho. Agora, não há dúvida de que também os cálculos elaborados pelas partes e não impugnados pela parte contrária geram a preclusão, desde que o juiz tenha aberto o prazo de 10 dias para pronunciamento, na forma do disposto no § 2º do artigo 879 da CLT, com cominação expressa da pena de preclusão.
(00121-2004-112-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 24.11.05)

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO - PROCESSO DO TRABALHO. O exeqüente tem o prazo de cinco dias para impugnar a sentença de liquidação, contados da intimação da garantia da execução ou da penhora de bens do executado, ou, quando isso não ocorrer, por qualquer razão, for intimado para receber seu crédito, como previsto no art. 884, *caput* e § 3º c/c art. 775, ambos da CLT. Por sua vez, a regra contida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, introduzida pela novel redação dada pela Medida

Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, que alterou o prazo do art. 730 do CPC para 30 dias, para opor embargos, somente atinge as pessoas jurídicas de direito público, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.
(00138-1996-053-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 08.12.05)

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO. O § 4º do art. 884 da CLT revela que dois são os procedimentos que podem ser adotados pelo juiz na liquidação por cálculo, tendo o d. juízo *a quo*, na espécie dos autos, procedido conforme previsto no inciso I do indigitado dispositivo legal: homologou os cálculos apresentados pelo perito nomeado, sem abrir prazo às partes para impugnar a conta liquidada. Tendo sido garantido o juízo através de depósito sem a interposição de embargos, o prazo para o exequente impugnar os cálculos começou a fluir a partir do momento em que tomou ciência, de forma inequívoca, da sentença homologatória. Não tendo sido oferecida a impugnação aos cálculos neste momento, tornou-se preclusa a matéria ante o silêncio do exequente.

(00941-2001-055-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 30.11.05)

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS - PRECLUSÃO. O momento oportuno, para impugnação da conta, é aquele previsto no § 3º do art. 884 da CLT. Todavia, exercendo o juiz a faculdade que lhe é conferida por lei (§ 2º do art. 879 da CLT), e a parte nada manifestando, no prazo concedido, a impugnação, em sede de embargos à execução, está preclusa.
(00826-1999-087-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)

- 6 - **CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - VISTA AO INSS - PRECLUSÃO.** Não se reconhece a preclusão para manifestação do INSS sobre os cálculos de liquidação se não foi ele intimado, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT, com a expressa cominação preclusiva.
(01185-1999-018-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

- 1 - **RETIFICAÇÃO DA CTPS - PRIMAZIA DA REALIDADE.** Nesta Justiça Especializada, prevalece o princípio da primazia da realidade, não importando a pactuação formal celebrada entre os contratantes, mas a forma real como se operou o contrato laboral. Assim, se o conjunto probatório dos autos demonstra que a prestação de trabalho em questão perdurou após aquela data anotada na CTPS do obreiro como sendo de sua saída, sem qualquer solução de continuidade, é de se manter a decisão recorrida que determinou a retificação do documento.
(01096-2004-052-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 06.08.05)

CARTÓRIO

- 1 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS CARTORIAIS. A expedição de ofício solicitando que determinado Cartório do Registro Civil emita certidão, positiva ou negativa, de bens imóveis próprios do executado, com a isenção da justiça gratuita, ou seja, sem a indicação precisa de um bem sobre a propriedade do qual se pretende a certidão, traduz-se em pedido de providência por parte do juízo envolvendo diligência extraprocessual a cargo do interessado. Tal medida extrapola o limite dos atos que podem e devem ser praticados pelo juízo condutor da execução, com base nos artigos 653, “a”, 765 e 878 da CLT e inciso I do artigo 399, do CPC, pois é dirigida para a obtenção de prova apenas suposta, quando tais dispositivos processuais aludem a diligências “necessárias” ao esclarecimento das lides ou a “prova necessária” das alegações das partes. A ser aceita tal incumbência, a mesma poderia ser estendida aos cartórios da região, do Estado e mesmo do País, na busca de eventuais bens imóveis de propriedade do executado. Aqui, os emolumentos não decorrem de um ato processual propriamente falando, como se dá, por exemplo, no registro de penhora efetivada, alcançado pela justiça gratuita, como disposto no Ofício Circular TRT-SCR/3-11/96 invocado pelo agravante. A justiça gratuita, como se sabe, compreende apenas a isenção de pagamento de despesas dos atos do processo, até decisão final, conforme artigo 9º da Lei n. 1.060/50.
(01389-1998-020-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 22.11.05)
- 2 - CARTÓRIO DE NOTAS - EMPREGADO. O empregado de cartório que dele recebeu a paga e a ele se subordina, cooperando com seu trabalho para a renda do mesmo, é celetista, especialmente porque outro enquadramento jurídico não lhe fora destinado.
(01166-2004-063-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 03.08.05)
- 3 - DESPESAS DE CARTÓRIO - PARTE HIPOSSUFICIENTE - APLICAÇÃO DO INCISO LXXIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RESPONSABILIDADE. Pode o cartório cobrar as despesas inerentes ao cumprimento de decisão judicial, diretamente do exequente ou, sendo isto inviável pelo estado de hipossuficiência do trabalhador - inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República -, que habilite seu crédito junto ao juízo da execução, reembolsando-se do custo, que será suportado pelo executado.
(00579-2001-019-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 06.07.05)
- 4 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO EM CARTÓRIO - REGIME CELETISTA. O *caput* do art. 236 da CF/88 contém norma acerca do exercício privado dos serviços notariais e registrais,

dispensando regulamentação por lei ordinária. A expressão “caráter privado” contida no texto constitucional revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do cartório. Esse, no exercício de delegação concedida pelo Estado, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador comum, até porque auferir lucro decorrente da exploração do cartório. O cartório não detém a personalidade jurídica, cabendo registrar que a Lei n. 8.935/94, em seu artigo 21, estabelece a responsabilidade exclusiva do titular do cartório quanto ao gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro, inclusive quanto às despesas de custeio, investimento pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos. Logo, podendo figurar como empregadores os titulares de cartório, dúvida não há acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e dirimir o feito.

(01159-2004-063-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 21.07.05)

- 5 - **CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO.** Os cartórios extrajudiciais, destinados à exploração de uma serventia, em decorrência do poder de delegação do Estado, mediante percepção de custas pagas diretamente pelos usuários, não possuem personalidade jurídica própria. Segundo o *caput* do artigo 236 da CR/88, “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.” A expressão “caráter privado” consignada no referido preceito constitucional significa que o Estado não se reveste da qualidade de empregador, mas, sim, o titular do cartório, uma vez que é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral. O preceito constitucional, em questão, é de eficácia plena, sendo auto-executável, no que diz respeito ao exercício privado dos serviços notariais e de registros, bem como ao regime celetista a ser adotado aos empregados do cartório, dispensando regulamentação via ordinária. Logo, mesmo antes da edição da Lei n. 8.935/94, aos trabalhadores admitidos pelos cartórios extrajudiciais após a vigência da Constituição Federal de 1988 deveria ser observado o regime celetista, com o pagamento de todas as verbas trabalhistas de direito. Cabe ressaltar que o artigo 48 da Lei n. 8.935/94 trata da hipótese de escreventes e auxiliares contratados antes da vigência da Constituição Federal, sob o regime estatutário, prevendo a possibilidade de optarem pelo regime celetista, o que não é o caso de trabalhadores contratados sob a égide da nova Carta Constitucional, que prevê a adoção das normas de direito privado, ou seja, das regras da CLT. *(01536-2004-022-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 30.07.05)*
- 6 - **CARTÓRIO - FALECIMENTO DE TITULAR - RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Não há a figura jurídica do “cartório”. O titular da serventia é o efetivo empregador, que assume as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Quando a pessoa física perde a titularidade, por

morte, deve o espólio quitar as verbas rescisórias de todos os empregados que prestaram serviços ao falecido titular. Posteriormente, o poder público pode nomear outro titular, pessoa física, de regra com prévia submissão e aprovação em concurso público. O novo titular pode contratar quantos empregados quiser e estabelecer a serventia onde bem entender, não tendo qualquer obrigação para com os trabalhadores do titular anterior.
(01138-2004-063-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 04.08.05)

COISA JULGADA

- 1 - COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL NO QUAL O EMPREGADO DÁ QUITAÇÃO NÃO SÓ PELO OBJETO DO PEDIDO, MAS PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão homologatória de acordo judicial, no qual o empregado dá ampla quitação não só pelo objeto do pedido, mas também pelo extinto contrato de trabalho, ao transitar em julgado, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT, gera coisa julgada material entre as partes, conforme dispõe o artigo 467 do CPC. Assim, do pagamento do acordo decorre a quitação de todas as obrigações do extinto contrato de trabalho, conforme expressamente previsto e desejado pelas partes, inclusive em relação a direitos que não foram objeto de pedido na demanda. Nessa categoria se inclui a diferença da multa de 40% do FGTS incidente sobre as diferenças decorrentes da reposição, pela Caixa Econômica Federal, de expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador, não obstante a existência de entendimentos jurisprudenciais no sentido de que esse direito tenha nascido somente com a edição da Lei Complementar n. 110/01 ou com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Recurso ordinário do empregado, a que se nega provimento.
(00465-2005-030-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 25.08.05)
- 2 - COISA JULGADA. Não se debate em agravo de petição matéria que em outro agravo já foi sepultada pela coisa julgada. A prolação de despacho após despacho, ainda que em sucessividade de atos decisórios implícitos ou explícitos sobre o mesmo tema, não permite à parte a interposição de seguidos agravos de petição a respeito de tema idêntico.
(00246-1998-109-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.11.05)
- 3 - MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA - AÇÃO DECLARATÓRIA EM 1º GRAU. Nosso ordenamento jurídico é claro quanto à forma de se modificar a coisa julgada, não havendo previsão de contestação desta por meio de ação declaratória interposta no 1º grau. A pretensão deduzida encontra óbice no art. 836 da CLT que proíbe expressamente o conhecimento de questões já decididas, salvo por meio de ação rescisória.
(00615-2004-077-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 02.07.05)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - COISA JULGADA. A transação efetuada entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem qualquer ressalva quanto a outros direitos, encontra-se sob o manto da coisa julgada, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 267 do CPC.
(00030-2005-028-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 23.07.05)
- 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ÔNUS DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA. A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia - CCP - está condicionada à sua própria existência. Assim, a parte que alega o descumprimento da norma do art. 625-D da CLT deve, antes de mais nada, demonstrar a existência da CCP.
(00285-2005-111-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)
- 3 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO - ÔNUS DA RECLAMADA. A comprovação da existência e regular instalação da Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito da representação sindical, constitui ônus da reclamada a ser exercido quando da formação do contraditório ou na primeira oportunidade concedida à parte para falar nos autos. Todavia, se a parte deixa de comparecer à audiência para a qual foi regularmente intimada, sendo-lhe, em decorrência, aplicadas as penas de revelia e confissão, não há como se entender omissa a sentença, tampouco o autor carecedor de ação, por ausência de pressuposto de regularidade formal do processo.
(00976-2005-104-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 10.12.05)
- 4 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - LIMITES. A quitação concedida pelo empregado, mediante termo de conciliação celebrado sob a intervenção da Comissão de Conciliação Prévia, tem eficácia liberatória somente com relação às parcelas postuladas e valores que foram objeto da demanda submetida ao órgão conciliador. Essa é a interpretação sistemática a ser dada ao parágrafo único do art. 625-E da CLT, em conjunto com os §§ 1º e 2º do art. 625-D da CLT e *caput* do art. 320 do CC/2002. Entendimento contrário constituiria evidente violação aos princípios informativos do Direito do Trabalho e à garantia constitucional da tutela jurisdicional prevista no inciso XXXV do art. 5º da CR/88.
(00264-2005-054-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 11.11.05)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT. Encontrando-se em regular funcionamento a Comissão Paritária de que trata o art. 625-

D da CLT, quando do desfazimento do ajuste, será a análise prévia do pedido àquele órgão pressuposto inafastável ao ajuizamento da ação. Não tem o preceito a mácula da inconstitucionalidade, eis que o empregado tem a liberdade de aceitar, ou não, proposta que ponha fim ao dissídio. Frustrada a tentativa de conciliação, abrir-se-lhe-á o caminho do acesso ao Judiciário, garantia constitucional inquebrantável.

(01329-2004-028-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 24.11.05)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - REQUISITOS DE FORMA E DE FUNDO. As Comissões de Conciliação Prévia constituem importante e moderna ferramenta colocada à disposição das partes envolvidas na relação de emprego, a fim de que possam resolver de maneira célere, informal e econômica as suas controvérsias, longe das peias burocráticas do Estado. O monopólio estatal da jurisdição há muito não responde aos reclamos da pós-modernidade, dimensionadora de uma sociedade informacional, na qual as respostas são, a cada dia, mais e mais, ofertadas em tempo real. O processo, por natural contingenciamento estrutural, por mais célere que seja, convive com o tempo diferido e não com o tempo real. Não existe processo sem procedimento em contraditório, no qual os atos se desenrolam em lento e monótono cadenciamento, com a garantia das partes ao debate e à ampla defesa. Neste contexto, em que as demandas trabalhistas raramente fogem de um modelo com poucas variações (pedidos de pré-aviso, férias, 13º salário, diferença salarial, horas extras e reflexos, FGTS, adicionais) as Comissões de Conciliação Prévia são uma alternativa que deve ser incentivada, porque rápida e econômica, desde que respeitados os requisitos de forma e de fundo para a validade da transação a que venham a ser submetidos os conflitos trabalhistas. O espírito da lei, em se tratando de instrumento alternativo de solução de controvérsia individual entre empregado e empregadora, tem de ser preservado a todo custo, de molde a garantir a autonomia privada individual, sem o menor resquício de transgressão aos interesses das partes e, em particular, do hipossuficiente. A rescisão do contrato de trabalho não possui o condão de igualar as partes - empregado e empregador - continuando este com mais fôlego socioeconômico para enfrentar qualquer tipo de demanda. A de natureza trabalhista será, a teor do art. 625-D da CLT, submetida à CCP se, na localidade da prestação de serviços, uma houver, seja de âmbito empresarial, seja na esfera sindical. Por conseguinte, o que legitima a CCP é a categoria por intermédio do seu sindicato, que deve, necessariamente, possuir representatividade na base territorial da prestação de serviços do empregado. Verificados esses requisitos, tem eficácia liberatória o termo de quitação outorgado perante a Comissão de Conciliação, estando correta a decisão que considerou quitados os direitos reivindicados.

(00577-2005-094-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 12.11.05)

COMPENSAÇÃO

- 1 - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA. O momento processual oportuno para se requerer a compensação é no processo de conhecimento, segundo os termos do art. 767 da CLT. Seu pedido formulado no processo de execução é extemporâneo.
(00348-2004-058-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.11.05)

- 2 - COMPENSAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. Nesta Especializada, somente é devida a compensação de dívidas de natureza trabalhista, conforme dispõe a Súmula n. 18 do C. TST. Contudo, a obrigação de ressarcir a empresa pelo dano causado em virtude de colisão de veículo conduzido pelo empregado tem natureza civilista. Logo, o seu ressarcimento não pode ser feito através da compensação.
(00677-2005-131-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 08.12.05)

COMPETÊNCIA

Em razão da matéria

- 1 - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - PARCELAS DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO NULO FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Uma vez não atendidas as condições materiais e formais previstas no inciso IX do artigo 37 da CF/88 para contratação de pessoal, não há como admitir a existência de contrato administrativo. Conclui-se, pois, que a contratação se deu de acordo com a legislação trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.
(04187-2004-091-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.07.05)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE REGISTRO NA CTPS E PARCELAS TRABALHISTAS. Se a relação jurídica substancial trazida na presente demanda refere-se à contratação do obreiro, pela Administração Pública Direta, sendo regida, em tese, pela CLT, com pedidos de registro na CTPS e consectários direitos tipicamente trabalhistas, torna-se inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, à luz do inciso I do art. 114 da Constituição da República. A controvérsia surgida quanto à validade ou nulidade da contratação, decorrente da alegada existência de regime jurídico único estatutário e a previsão por lei municipal de contratação temporária, na forma do inciso IX do artigo 37 da CR/88, não altera a competência material desta Justiça Especial que é fixada em razão da natureza da pretensão deduzida em juízo.

(00572-2005-059-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 02.09.05)

- 2 - **COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA, EXTRAORDINÁRIA E ASSISTENCIAL.** Ante a previsão contida no inciso III do artigo 114 da CF que veio a lume no bojo da EC n. 45/04, tem-se por inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para examinar pleito veiculado na ação de cumprimento, destinada à cobrança das contribuições confederativa, extraordinária e assistencial previstas no corpo de Convenção Coletiva de Trabalho. **CARÊNCIA DE AÇÃO.** O interesse de agir se afere em face da pretensão deduzida em juízo, que, se não forrada de fomento fático-jurídico, conduz à improcedência do pedido, no exame meritório da lide. **PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de ação de cumprimento de normas coletivas, relativamente à cobrança de contribuições nelas previstas, a favor da entidade sindical, o prazo prescricional passa a fluir do momento em que se verifica a inadimplência da obrigação, que corresponde àquele que dá direito à sua cobrança, na via judicial, segundo o princípio da *actio nata*. Embora se trate de crédito a favor da entidade sindical, que, *a priori*, não se liga, estrito senso, à relação de trabalho, há de se aplicar, por compatibilidade e extensão, a regra da prescrição quinquenal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF e artigo 11 da CLT, que é a que vigora no âmbito do Direito do Trabalho, sendo descabida a bienal, uma vez que não se cuida de rescisão de pacto laboral. Demais disso, as contribuições vindicadas são devidas por empregados sindicalizados e, portanto, têm gênese na relação de emprego deles com a empresa obrigada a arrecadar e repassar os valores descontados de seus salários. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - TAXA ASSISTENCIAL - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.** Na esteira do Precedente n. 119 da SDC do TST, só é cabível exigir de empregados filiados ao sindicato o pagamento da contribuição confederativa e da taxa assistencial, mediante desconto em seus salários, porquanto fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização sujeitar empregados não sindicalizados a tais deduções salariais. No tocante a outras contribuições, a cargo da empresa, são devidas incondicionalmente. Recurso ordinário provido parcialmente.
(00220-2005-024-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)
- 3 - **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA FINS DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALCANCE.** A competência desta Justiça do Trabalho para fins de averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença exaure-se na remessa de ofício ao INSS, em seu exato tom oficioso; caso haja resistência, cabe ao próprio trabalhador (segurado) recorrer à via administrativa, munido de sua CTPS, já anotada, e de cópia da decisão transitada em julgado. Persistindo a negativa, *d.v.*, não há que se cogitar de ordem judicial à autarquia, que sequer figura na lide (art. 472 do CPC). Aos interessados resta a discussão no juízo competente, Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 32 do STJ. Neste sentido a OJ n. 57, da SDI-II do TST, *verbis*: "MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO. Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço."
(01961-2004-079-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.07.05)

- 4 - COMPETÊNCIA - COMUNICAÇÃO DE FATOS DOS AUTOS ÀS REPARTIÇÕES FISCAIS. A ordem de “expedição de ofícios” aos órgãos públicos sobre irregularidades cometidas pelo empregador não representa extrapolação da competência desta Justiça. Embora não seja órgão fiscalizador, tem o juiz o dever de comunicar às autoridades competentes todas as irregularidades praticadas pelas partes, esperando, com isso, que sejam tomadas as providências cabíveis, como lhe impõe a lei.
(01602-2004-008-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. “MG” 23.07.05)
- 5 - FRAUDE CONTRA CREDORES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da CRF autoriza a apreciação de questão concernente à existência de fraude contra credores que esteja inviabilizando a execução dos julgados trabalhistas, em perfeita sintonia com os princípios da celeridade e economia processual que norteiam o Processo do Trabalho. Não parece mesmo viável que o trabalhador, detentor de crédito de natureza alimentar, tenha de procurar a justiça comum, despendendo tempo e dinheiro que não possui, para postular a nulidade do negócio fraudulento e, somente então, conseguir que a execução recaia sobre bem alienado em fraude, para, enfim, garantir a satisfação do débito trabalhista. Entende-se, portanto, que a competência para examinar e julgar a matéria concernente à fraude contra credores é desta Especializada.
(01041-2004-021-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 28.09.05)
- 6 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, tem natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça Comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial, art. 106, CRF/1988, art. 37, IX.
(00316-2005-077-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 03.12.05)
- 7 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AÇÃO AJUIZADA POR TRABALHADOR CONTRA O SINDICATO DE SUA CATEGORIA. Conforme inciso VI do artigo 114 da CF/88, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização por danos morais e materiais, formulado por trabalhador em desfavor do sindicato de sua categoria, em razão de alegado dano decorrente de acordo firmado por este sindicato, na ação por ele ajuizada, como substituto processual, em desfavor da ex-empregadora do trabalhador, em que foram pleiteadas verbas de natureza trabalhista.
(00386-2005-099-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. “MG” 01.10.05)

- 8 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIDE ENTRE SINDICATO PROFISSIONAL E EMPREGADOR.** Se antes da Emenda Constitucional n. 45/04 a Justiça do Trabalho já era competente para o julgamento das ações entre sindicato de trabalhadores e empregador fundadas em cumprimento de convenções coletivas, na forma da Lei n. 8.984/95, agora dúvida não pode haver, em face da abrangência da redação conferida ao inciso III do art. 114 da CR/88: “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.”
(00802-2005-009-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. “MG” 15.10.05)
- 9 - **PENSÃO ALIMENTÍCIA - RETENÇÃO E/OU LIBERAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o pedido de retenção e/ou liberação de pensão alimentícia do crédito trabalhista em execução, que não se confunde com a retenção e/ou liberação de pensão, que já foi definido na Justiça Estadual. No foro trabalhista, somente se está cumprindo uma ordem emanada da autoridade judiciária competente que determinou *in casu* a suspensão do desconto dos rendimentos líquidos mensais, a título de alimentos.
(00935-2003-089-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 05.11.05)
- 10 - **COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA.** Em razão do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para julgar todas as demandas envolvendo relação de trabalho. A relação de trabalho possui caráter genérico, referindo-se a todas as relações jurídicas que são marcadas pelo fato de ter como prestação essencial aquela centrada em outra obrigação de fazer advinda do labor, abrangendo toda modalidade de contratação de trabalho humano aceitável modernamente. Não obstante, a mencionada relação de trabalho não se insere na situação imposta em razão do advogado e seu cliente, tratando-se esta entre o fornecedor (prestador de serviços) e o consumidor (cliente), no caso parte em processo judicial (art. 3º e seus §§ da Lei n. 8.078/90), a quem interessa o resultado do serviço prestado em colaboração na administração da Justiça (efetividade do direito) e não propriamente o trabalho realizado (defesa do direito em juízo).
(01306-2005-106-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 19.11.05)

INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE. A Justiça do Trabalho é incompetente para resolver controvérsia acerca de honorários advocatícios ajustados entre a parte e seu procurador, porque se trata de relação de consumo que não se encarta nas relações de trabalho previstas na Lei Maior, devendo ser dirimida pela Justiça Comum. Por outro lado, o advogado não tem legitimação para, em nome da parte que assiste, recorrer buscando a satisfação dos seus próprios interesses

quanto aos honorários contratados, o que contraria frontalmente os interesses da própria parte.

(00501-1999-093-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.09.05)

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AÇÃO ENTRE RECLAMANTE-CLIENTE E ADVOGADO. Nos termos da EC n. 45/04 que alterou a redação do art. 114 da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva cliente e seu advogado em ação que se discute o repasse de valores recebidos em ação trabalhista transitada em julgado.

(00031-1996-046-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 01.10.05)

- 11 - NOVA COMPETÊNCIA - SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ENGENHARIA - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. Se a relação material havida entre as partes foi de trabalho, mas não de emprego, não incide o art. 7º da Constituição Federal, que trata, exclusivamente, de direitos trabalhistas em sentido estrito, isto é, direitos devidos ao trabalhador com vínculo empregatício. Logo, para o profissional liberal que reivindica honorários, a regra de prescrição aplicável é a do Código Civil, art. 206, § 5º, II.
- (00769-2005-107-03-00-7 RO - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 01.12.05)*

Em razão do lugar

- 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA - CONTRATO DE TRABALHO - LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OPÇÃO DO EMPREGADO. A regra geral de competência está contida no artigo 651 da CLT, fixada pelo local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato. E em se tratando de empregador que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação trabalhista no foro da celebração deste ou no da prestação de serviços, nos moldes preceituados no § 3º da Norma em tela. Diante da opção concedida ao empregado, visando atender ao princípio da proteção ao hipossuficiente, é fato que, residindo em localidade diversa da prestação de serviços, a manutenção da exceção acolhida na origem resultaria em despesas com deslocamento para ajuizamento e acompanhamento da ação.
- (01383-2004-021-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.09.05)*
- 2 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - PRORROGAÇÃO - FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. Em razão do princípio da facilitação do acesso à Justiça, a competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar deve ser prorrogada, podendo o empregado instalar reclamatória no local onde reside e que informa ter sido contratado, mesmo que verbalmente.
- (00512-2005-081-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 02.07.05)*

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL. Em regra, no processo trabalhista, a competência *ratione loci* é regida pelo lugar da prestação de serviços, na forma da previsão contida no *caput* do art. 651 da CLT. Entretanto, o § 3º do artigo em questão assegura ao empregado, nos casos em que o empregador promove a realização das atividades fora do lugar da contratação, a apresentação da reclamação trabalhista “no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”, o que por certo implica a facilitação do acesso ao Poder Judiciário pela parte economicamente mais fraca, evitando seu deslocamento para outra localidade, à vista do prejuízo, no que se refere à produção de provas e acompanhamento da reclamação. Recurso provido.

(00229-2005-081-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 16.07.05)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES EM DIVERSAS LOCALIDADES - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 651 DA CLT. No Processo do Trabalho, a competência em razão do lugar é regida pelo art. 651 da CLT, que estabelece, como regra geral, o foro do local da prestação de serviços. Todavia, dentre as exceções que a regra comporta, é facultado ao trabalhador ajuizar a ação no local da celebração do contrato, na forma disposta no § 3º da referida Norma Consolidada. O mencionado dispositivo e seus §§ devem ser interpretados à luz da finalidade social visada pelo legislador, qual seja, facilitar o ingresso em juízo do litigante economicamente mais frágil, possibilitando-lhe melhores condições para a defesa de seus direitos e acompanhamento da demanda. Na hipótese, embora tenha prestado serviços em várias localidades, o empregado foi arrematado para o trabalho no Município de Guaxupé, o que atrai a competência da Vara do Trabalho daquela localidade para processar e julgar o feito.

(00231-2005-081-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. “MG” 01.07.05)

FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - § 3º DO ARTIGO 651 DA CLT. Se o reclamante presta serviços em constante deslocamento, pode ajuizar a reclamatória em quaisquer das localidades que fazem parte de sua rotina de trabalho, principalmente quando se trata de cidade em que a reclamada mantém atividades regulares. Preliminar de incompetência em razão do lugar que se rejeita.

(00093-2004-099-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. “MG” 16.07.05)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- 1 - **ALTERAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA.** Embora os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integrem o contrato de trabalho

dos participantes, é desta Especializada a competência para processar e julgar litígio relativo à alteração de plano verificada no curso do contrato de trabalho, pois, embora espontânea, a adesão decorreu deste, e a lide é entre empregado e a empregadora, apontada como responsável pela alteração tida por lesiva.

(00753-2005-060-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 03.12.05)

- 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL - DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONCILIAÇÃO - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. Reconhecido pela empregadora o direito a diferenças salariais, após a ruptura do contrato de trabalho, e celebrado acordo nesta Especializada, faz jus o empregado ao recebimento da verba, a título de complementação de aposentadoria, tendo como marco inicial para propositura da ação a data em que foi homologada a conciliação, ocasião em que nasceu o direito de ação para o trabalhador. Princípio da *actio nata*.

(00183-2005-064-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.11.05)

- 3 - MARCO INICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE PEDIDO REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o pedido do autor é concernente a uma parcela que nunca foi incorporada à complementação previdenciária, deverá ser aplicada a prescrição total, observando-se, *in casu*, a Súmula n. 326 do C. TST. Todavia, não se pode tomar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data em que o autor se aposentou se o direito postulado por meio de reclamação trabalhista somente surgiu após o jubileamento, com o deferimento de pedidos formulados em outra ação, na qual se condenou o ex-empregador a pagar parcelas salariais que repercutiriam no cálculo da complementação de aposentadoria recebida. Antes disto, não havia direito declarado - o que somente se deu com o ajuizamento de ação que reconheceu serem devidas ao obreiro diferenças salariais - e nem direito violado, sendo impossível o acionamento do Judiciário para a solução de qualquer controvérsia. Trata-se de aplicação do princípio da *actio nata*. Por este motivo, o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional será o trânsito em julgado das r. sentenças que constituíram o direito do autor, passando este, a partir de então, a ser exigível.

(00241-2005-016-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 27.07.05)

- 4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO - INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA. As condições estabelecidas durante o pacto laboral, se mais benéficas, não podem sofrer alteração para pior, sendo a prática vedada na legislação trabalhista (art. 468 da CLT), vigorando o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Nesse passo, a

submissão do empregado a novo plano de complementação de aposentadoria, instituído pela empresa de previdência privada patrocinada pela empregadora, não afasta o seu direito às normas mais favoráveis previstas no plano anterior. Aplicam-se, à hipótese, as Súmulas n. 51 e 288 do TST. (00863-2005-009-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 03.12.05)

- 5 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL. A prescrição dos pleitos relacionados com complementação de proventos de aposentadoria, recebida em razão de norma regulamentar, é sempre parcial, alcançando apenas as parcelas que superem os cinco anos anteriores à reivindicação judicial. (00348-2003-017-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 04.08.05)

CONFISSÃO REAL

- 1 - CONFISSÃO REAL - DEPOIMENTO DO PREPOSTO - ÓBICE AO ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA. Se o próprio preposto, ouvido, confessa o labor em data anterior à anotada na CTPS obreira, além de admitir textualmente a sujeição hierárquica do hipossuficiente ao superior imediato, gerente de obras, está revelado óbice intransponível à tese lançada em defesa, seja quanto à prestação de serviços sem registro, seja quanto à pretendida aplicação da exceção do artigo 62 consolidado. (00524-2005-082-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.12.05)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- 1 - DEFERIMENTO LIMINAR PELO STJ FIXANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA E A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ OU TRIBUNAL DO TRABALHO DESCUMPRIR A DECISÃO. Tratando-se de competência funcional estabelecida na CR/88, art. 105, I, "d", não tem o juízo de 1ª instância ou este Tribunal qualquer outra alternativa que não seja o cumprimento da decisão do STJ, ficando impossibilitado de discutir qualquer matéria afeta às questões formais ou materiais do conflito de competência, cujo julgamento cabe exclusivamente àquela Corte Superior. A se admitir o descumprimento da liminar por estes juízos inferiores estar-se-ia quebrando a hierarquia que é peculiar ao sistema judiciário brasileiro, o que ensejaria, ainda, a possibilidade de reclamação perante o STJ para que se resguardasse a autoridade das suas decisões (CR/88, art. 105, I, "f"). (01886-1995-030-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 12.11.05)
- 2 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NESTA

ESPECIALIZADA - OBSERVÂNCIA. Conforme disposições contidas nos artigos 116, 118, II e 120, todos do CPC, o conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, iniciando-se por meio de petição, dirigida ao Presidente do Tribunal, podendo ser determinado o sobrestamento do processo e designado um dos juízes para resolver as medidas urgentes. Consoante o disposto na alínea “d” do inciso I do artigo 105 da CR/88, o Superior Tribunal de Justiça é o competente para dirimir o conflito argüido pela UNISA, figurando como suscitados: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Falências Concordatas e Registros Públicos de Contagem/MG e Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Concedida liminar pelo Superior Tribunal de Justiça, de sobrestamento das execuções em curso nesta Especializada, em razão do conflito de competência suscitado pela executada, designando o Juízo da Falência em caráter provisório, para realizar as medidas urgentes, esta deve ser observada.

(02423-1996-030-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 19.11.05)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-EVENTUALIDADE - BAR DE *SHOW* E ENTRETENIMENTO. Evidenciada a prestação de serviços perfeitamente integrada à dinâmica produtiva da empresa, tendo o reclamante laborado como porteiro na casa de *shows* e entretenimento do reclamado, indubitosa a relação de emprego, que não se descaracteriza pelo fato de o trabalhador ter laborado apenas aos finais de semana, visto que as atividades do empregador permitem tal condição, assim ajustada. Não cabe, portanto, a alegação de trabalho autônomo de natureza eventual, restando plenamente satisfeitos os pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

(00831-2005-041-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 26.10.05)

- 2 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO - PERMISSIVO LEGAL. Nos termos do § 1º do artigo 472 da CLT, é indispensável a notificação ao empregador da intenção de retornar ao trabalho do qual se afastou o empregado em virtude de exigência do serviço militar ou encargo público, dentro do prazo máximo de trinta dias, o que não se verificou nos autos, quando somente seis meses após assim procedeu, em confronto com o permissivo legal.

(00399-2005-060-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 03.12.05)

De estágio

- 1 - ESTAGIÁRIO - NÍVEL MÉDIO - LEI N. 6.494/77. Os contratos de estágio, conforme se depreende do § 2º do artigo 1º da Lei n. 6.494/77, têm como objetivo primordial proporcionar ao aluno a complementação do ensino e da aprendizagem, com o desempenho de atividades inerentes ao curso

freqüentado na faculdade, observando-se os currículos, programas e calendários escolares, com o fim de proporcionar treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. Contudo, em relação ao nível médio, não se exige a perfeita compatibilidade entre o trabalho executado pelos estagiários e o currículo escolar, tal como se deve observar no estágio de nível superior, que visa alcançar experiência prática na linha de sua formação acadêmica.

(01132-2005-005-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.11.05)

- 2 - CONTRATO DE ESTÁGIO X CONTRATO DE TRABALHO. A relação jurídica de estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo rege-se pela Lei n. 6.494, de 07.12.77. Consiste num contrato solene, pactuado entre o estudante e a parte concedente do estágio curricular, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, exigindo o documento denominado pela lei "termo de compromisso", além de um instrumento celebrado entre a instituição de ensino e a pessoa jurídica concedente do estágio, através do qual são acordadas todas as condições de realização do estágio, que deve ter por objetivo a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional do estudante do curso superior, 2º grau ou supletivo. Se a parte concedente do estágio formaliza adequadamente o contrato, mas, na esfera da realidade, determina ao "estagiário" a execução de atividades que, à luz da prova oral, não lhe proporcionam a necessária complementação do aprendizado através das experiências práticas ou o aprendizado social, profissional ou cultural, como seria de convir, a relação contratual configura fraude à legislação trabalhista, impondo-se a aplicação do preceito contido no artigo 9º da CLT para todos os efeitos jurídicos e legais.

(01043-2005-112-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 03.12.05)

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - ESTÁGIO. O estágio de que trata a Lei n. 6.494/77 não exige correlação entre o currículo escolar e a atividade laborativa desenvolvida pelo estudante no âmbito da empresa, ou entidade. Ele visa à integração sócio-profissional-cultural do estudante, ensejando-lhe participar de situações reais da vida, o que contribui para a sua futura atividade. Atendidos os requisitos daquela norma, não há falar em relação de emprego.

(00839-2005-024-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)

RELAÇÃO DE EMPREGO X CONTRATO DE ESTÁGIO. O contrato de estágio foi pensado e regulado para favorecer o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmico-profissional dos estudantes, sendo estes os relevantes objetivos sociais e educacionais que justificam o favorecimento econômico embutido na Lei n. 6.494/77, isentando o tomador de serviços dos custos de uma relação formal de emprego. No caso em

exame, não restou comprovado o atendimento aos requisitos materiais destinados a assegurar o cumprimento dos fins sociais da lei instituidora do estágio, eis que não havia o devido acompanhamento da instituição de ensino, e a reclamante, como estagiária, recebia o mesmo tratamento dispensado aos empregados da empresa reclamada que exerciam as mesmas atribuições. Sendo assim, há que se afastar a validade do contrato de estágio celebrado, reconhecendo-se como de emprego a relação mantida no período anterior à anotação de sua CTPS.

(00976-2005-002-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 02.12.05)

De experiência

- 1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - INEXISTÊNCIA. O instituto da estabilidade da gestante, previsto no ADCT, art. 10, II, "b", garantidor do emprego, é incompatível com o contrato por prazo determinado, que tem uma data final para seu término.
(01615-2004-111-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.08.05)
- 2 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO TÁCITA. Ainda que se admita a prorrogação tácita do contrato de experiência, esta não se presume com a simples continuidade da prestação de serviços, que tanto pode ser por prazo determinado como por prazo indeterminado.
(01181-2004-032-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.07.05)

De safra

- 1 - CONTRATO DE SAFRA - CONCEITUAÇÃO - ABRANGÊNCIA - ATIVIDADE DE IRRIGAÇÃO DO SOLO. De conformidade com o artigo 19 do Decreto n. 73.626/73 que regulamenta a Lei n. 5.889/73, a safra não se limita à colheita dos frutos, uma vez que sua duração depende de variações estacionais das atividades agrárias, envolvendo o preparo do solo para o cultivo e a plantação, alcançando todas as etapas da produção agrícola do ano, ensejando, por certo, a formalização do contrato por prazo determinado, com observância de todo esse lapso temporal, mormente quando, na região em que se desenvolve a prestação laborativa, o autor laborava na irrigação do solo, utilizando-se de vinhaça, subproduto da fabricação de açúcar e de álcool a partir da cana-de-açúcar, atividade esta abrangida pelo período considerado como de safra, autorizando a modalidade contratual regida pela norma em comento.
(01291-2004-063-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)
- 2 - CONTRATO DE SAFRA. O contrato de safra é modalidade de pacto a termo, destinando-se ao atendimento de necessidades cíclicas do empreendimento

agroeconômico, cuja duração depende de variações sazonais da atividade agrícola. Portanto, o período de vigência desse tipo de contrato pode ser previsto, por aproximação, sendo impossível a pré-fixação da data de seu término - já que o mesmo é definido, pela própria natureza.

(00220-2005-044-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.07.05)

Por obra certa

- 1 - CONTRATOS POR OBRA CERTA - PARADAS. Levando em conta as peculiaridades da região do Vale do Aço, na qual é comum a ocorrência de contratos por obra certa, em razão das ditas "paradas", há que se admitir a exceção do contrato a termo por estarem presentes os pressupostos legais para esse tipo de contratação, constatado que foram firmados para a execução de serviços especializados de natureza emergencial e transitória, justificadoras da predeterminação nos moldes insculpidos no § 1º e alínea "a" do artigo 443 da CLT.

(00623-2005-033-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.11.05)

Por prazo determinado

- 1 - "PARADAS" - SERVIÇOS TRANSITÓRIOS PARA A TOMADORA, MAS NÃO PARA A FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - NULIDADE. É lícita a contratação de trabalhadores por prazo determinado, para serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo (CLT, artigo 443, § 2º, alínea "a"). Havendo, porém, a contratação de mão-de-obra através de empresa prestadora de serviços, a análise daquela característica de transitoriedade não pode ser feita levando em consideração a atividade da tomadora, mas sim da fornecedora dos serviços. Se em relação à tomadora os serviços de manutenção durante as "paradas" são transitórios, mas para a empresa prestadora constituem atividade normal e cotidiana, não é possível considerar tais serviços transitórios para efeito de permitir a esta última a utilização indiscriminada dos contratos por prazo determinado, suprimindo a forma normal de contratação de trabalhadores e transferindo-lhes o risco do negócio.

(00512-2005-097-03-00-2 RO - 6ª T. - Red. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 24.11.05)

Temporário

- 1 - LEI N. 6.019/74 - TRABALHO TEMPORÁRIO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - FRAUDE. A contratação de trabalho temporário, nos moldes da Lei n. 6.019/74, pressupõe a comprovação da necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º). Utilizada ao arrepio de tais pressupostos,

implica ofensa ao sistema juslaboral (art. 9º da CLT).

(00320-2005-024-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- 1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA. A cláusula convencional prevendo descontos nos salários de todos os trabalhadores da categoria, a título da contribuição assistencial, é válida, se ressalvado o direito de oposição, não se confundindo com a contribuição confederativa, a que alude a Súmula n. 666 do STF, e que se destina ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical, previsto na Constituição (inciso IV do art. 8º da CF).

(01249-2004-097-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.07.05)

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO AOS NÃO ASSOCIADOS. Nos termos do Precedente Normativo n. 119 e da OJ n. 17 da SDC e da Súmula n. 666 do STF, são inconstitucionais os descontos previstos em instrumentos normativos que estabeleçam contribuição em favor de entidades sindicais, obrigando trabalhadores não sindicalizados, pois lesivas ao direito de livre associação e sindicalização.

(00036-2005-008-03-00-0 RO - 4ª T. - Red. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 06.08.05)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Ao revés da pretensão esposada pelo INSS, embora, para efeito de orientação jurisprudencial trabalhista, o aviso prévio indenizado integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, na esfera previdenciária, a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f".

(01194-2004-089-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 10.12.05)

- 2 - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A fixação das parcelas integrantes do acordo e de seus respectivos valores constitui objeto de negociação do acordo, em que as partes fazem concessões recíprocas para obterem a composição do litígio. Não se mostrando coerentes, contudo, alguns valores postulados na inicial com aqueles apontados no acordo ao mesmo título, não pode ser considerada a discriminação feita, nesse aspecto, devendo incidir sobre as referidas importâncias a contribuição previdenciária.

(00356-2005-086-03-40-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)

ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO VÁLIDA DAS PARCELAS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Declarando as partes que a transação recaiu sobre parcela única, que sequer foi objeto do pedido, visando coibir a fraude à legislação previdenciária, aplica-se a regra insculpida no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91, ou seja, determina-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

(00007-2005-065-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 30.07.05)

ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS - VALIDADE. A conciliação, que põe fim ao processo, pressupõe a transigência de ambas as partes, com concessões recíprocas. A fixação de parcelas integrantes do acordo judicial firmado, antes do trânsito em julgado da sentença, não significa, de forma alguma, que as verbas pleiteadas foram todas pagas ou que o valor avençado deva guardar uma fixa relação com o requerido na exordial. A contribuição previdenciária há, pois, de incidir, se for o caso, respeitando-se sempre a conciliação celebrada, incumbindo aos acordantes declarar a natureza das parcelas objeto da avença, não implicando tais fatos em fraude a direitos previdenciários.

(00440-2005-052-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 08.12.05)

- 3 - ACORDO FORMALIZADO NA FASE DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RESULTANTES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Transitada em julgado a decisão, o acordo formalizado posteriormente pelas partes não alcança os créditos previdenciários, em respeito à própria coisa julgada, que os constitui como direito de terceiro, entidade pública, estranha à avença ajustada.
(00513-2004-079-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.12.05)
- 4 - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CELEBRAÇÃO DE ACORDO DURANTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a celebração de acordo durante a execução provisória não se vincula ao cálculo homologado, já que, se provido o recurso, onde há questionamento da exigibilidade de parcelas de natureza salarial, pode haver diminuição do valor dessas parcelas e, conseqüentemente, do valor devido ao INSS (o acessório segue o principal). A conclusão a que se chega é que os valores apurados, em se tratando de execução provisória, não estão definitivamente estabelecidos, o que permite a transação efetuada.
(00392-2003-033-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 23.07.05)
- 5 - EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL POSTERIOR À SENTENÇA - SÚMULA N. 23 DO TRT DA 3ª REGIÃO. É perfeitamente cabível a aplicação do

entendimento constante da Súmula n. 23 deste Regional também nos casos de acordo judicial posterior à sentença de mérito. O referido acordo não precisa necessariamente guardar proporção com a natureza das parcelas objeto da condenação, não implicando isso violação à coisa julgada.

(00987-2004-022-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 24.09.05)

- 6 - ACORDO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA. Reconhecendo as partes, em juízo, a existência do vínculo empregatício, deve ser determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período, em cumprimento ao disposto no § 7º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99, não incidindo, na hipótese, a prescrição decenal de que trata o inciso I do art. 45 da Lei n. 8.212/91, porquanto a exigibilidade do recolhimento para o INSS somente surgiu após o acordo judicial.
- (00190-2004-084-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 23.07.05)
- 7 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA FAZER OBJEÇÃO OU PEDIR REFORMA OU ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Equivoca-se a autarquia previdenciária em acreditar que no campo dos direitos sociais o interesse jurídico das partes seja público, pois não é, já que se trata de interesses privados, apesar da intervenção estatal dita protecionista ao empregado, não tendo ela legitimidade processual para fazer objeção ao acordo ou para pretender a reforma ou a anulação do ato judicial homologatório, sem o qual o seu interesse jurídico sobre as contribuições sociais não se constituiu.
- (00744-2004-043-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 06.07.05)
- 8 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A natureza do pagamento do aviso prévio indenizado é inexoravelmente indenizatória, o que se conclui em interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99. Como se sabe, a interpretação gramatical nem sempre é a mais adequada para se extrair a *mens legis*. Ainda que o legislador ordinário não tenha feito constar do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 que o aviso prévio indenizado estaria isento de contribuição previdenciária, tal consta expressamente do Decreto n. 3.048/99, art. 214, § 9º, V, "f". O *caput* do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 prenuncia que se entende por salário-de-contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, [...] devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, [...]". Ora, o aviso prévio indenizado não objetiva remunerar trabalho, que não é despendido pelo empregado. A verba tem nítido caráter indenizatório, ainda que o tempo de serviço seja contado para

todos os fins legais. Não se confundem a natureza do pagamento da verba com a presunção *ficta* da contagem do tempo de serviço correspondente. Não cabe falar que o Decreto extrapolou a Lei n. 8.212/91, mas que ele, efetivamente, desceu às minúcias das parcelas cuja natureza jurídica fosse indenizatória. Não se pode exigir do legislador ordinário o estabelecimento na lei das filigranas das situações sujeitas à sua incidência, pois, se assim fosse, não necessitaríamos dos decretos regulamentares, que existem para tal desiderato. Nesse contexto, o Decreto n. 3.048/99 apenas arrolou parcela de cunho indenizatório, à esteira da *mens legis* da Lei n. 8.212/91.
(00154-2005-113-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 27.08.05)

AVISO PRÉVIO NÃO-TRABALHADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O § 1º do artigo 487 da CLT garante a integração do período relativo ao aviso prévio no tempo de serviço do empregado, sendo certo que o que se denomina aviso prévio indenizado representa tão-somente o valor dos salários devidos a este, em conformidade com o que dispõe o mesmo dispositivo de lei. E, durante o prazo do aviso, mesmo não-trabalhado, está o empregado à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT, fazendo jus à contraprestação (leia-se: salário) referente aos dias respectivos. Tratando-se, portanto, de salário, não se fala que a parcela discriminada a este título no ajuste firmado tenha natureza indenizatória, de forma a se afastar a incidência das respectivas contribuições previdenciárias.
(00633-2004-033-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.08.05)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA. Não se pode imprimir ao aviso prévio indenizado natureza salarial para efeito de incidência de contribuição previdenciária, eis que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, já que não houve a prestação de serviços no pré-aviso. E o Decreto n. 3.048/99 em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", fez constar, de forma expressa, o aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição e conseqüentemente não passível de contribuição previdenciária, entendimento inteiramente corroborado pela Instrução Normativa INSS/DC n. 100, de 18.12.2003, que no artigo 78, V, "f", exclui expressamente o aviso prévio da base de cálculo da contribuição previdenciária.
(00377-2005-099-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 13.08.05)

- 9 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA. As contribuições previdenciárias, devidas ao longo dos contratos de trabalho, devem ser recolhidas, segundo o critério estabelecido no artigo 30 da Lei n. 8.212/91, enquanto que as decorrentes de condenação, em processo trabalhista, obedecem ao disposto no Decreto n. 3.048/99 - que, em seu artigo 276, traz norma expressa, em sentido contrário. Portanto,

a ordem jurídica estabelece critérios distintos, para o recolhimento das contribuições previdenciárias: um, ao longo do contrato de trabalho; e outro, em razão de condenação, em processo judicial.

(00995-1997-079-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.07.05)

- 10 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO.** O reconhecimento judicial do vínculo empregatício autoriza a execução nesta Justiça das contribuições previdenciárias não recolhidas a tempo e modo no período laboral em questão. A hipótese não autoriza, contudo, a aplicação de multa e de juros sobre tais parcelas, porquanto estas ainda são objeto de discussão nos autos. Só haverá ensejo para a incidência da multa e dos juros, se deixar a executada de fazer o recolhimento das parcelas previdenciárias no prazo que lhe faculta a lei, ou seja, até o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença (*caput* do art. 276 do Decreto n. 3.048, de 06.05.99) sem que haja possibilidade de modificação. *(00597-2000-103-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 22.07.05)*
- 11 - **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - SEGURADO OBRIGATÓRIO.** Nos termos da Lei n. 8.212/91, art. 12, V, "g", o reclamante, na qualidade de contribuinte individual (aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, de caráter eventual e sem relação de emprego a uma ou mais empresas), é segurado obrigatório. *(00056-2005-066-03-40-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 03.12.05)*
- 12 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CORREÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Tratando-se de valores recebidos "por fora" durante o pacto laboral, os mesmos, indubitavelmente, não fizeram parte do salário-de-contribuição para cálculo da quota previdenciária. Assim, na liquidação, após calcular a totalidade dos valores devidos à previdência social, deve-se proceder a dedução das contribuições efetivamente recolhidas ao INSS, no curso do contrato de trabalho, corrigindo-se as diferenças de contribuição, com juros equivalentes à taxa SELIC e multa de mora, conforme legislação pertinente. *(02028-2002-044-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 09.07.05)*
- 13 - **COTA DE TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O inciso VIII do art. 114 da Constituição da República estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II, que se refere exclusivamente ao custeio da previdência social. Na definição do art. 11 da Lei n. 8.212/91, entretanto, a cota de terceiros não constitui contribuição social, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para execução desta parcela. *(00034-1995-004-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.07.05)*

- 14 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - PRESTADOR DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA. As entidades filantrópicas, consoante disposição contida no *caput* do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, ficam isentas das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei. Todavia, somente as parcelas cujo contribuinte principal é o reclamado, empresa beneficiada pela isenção do artigo 55, é que poderão deixar de ser recolhidas. A parcela devida pelo reclamante, prestador de serviços, não é atingida pela isenção, haja vista que ao reclamado cabe apenas a obrigação de retenção e recolhimento aos cofres públicos, no papel de responsável tributário. Ademais, o artigo 55 especifica as contribuições que serão atingidas pela isenção, limitando-a às contribuições previstas nos artigos 22 e 23, nada dispondo sobre a contribuição do artigo 21 da Lei n. 8.212/91. Assim, determina-se o recolhimento da contribuição prevista no inciso II do artigo 195 da CF/88, e instituída pelo artigo 21 da Lei n. 8.212/91, visto que devida sobre valores recebidos em virtude de trabalho ou serviço prestado, a cargo do reclamante, não abrangida pela isenção a que faz jus o reclamado.
(00358-2005-055-03-40-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 03.12.05)
- 15 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, REQUERIDA PELO INSS. A Justiça do Trabalho detém competência, para promover a cobrança das contribuições previdenciárias, decorrentes de suas próprias sentenças e acordos. Essa competência, todavia, não engloba a prática de atos que devem ser cumpridos, exclusivamente, pela autarquia federal. Assim, o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos (Receita Federal, DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, etc.), visando o fornecimento de informações - a fim de se apurar existência de bens passíveis de penhora - torna-se de todo injustificável (até porque, de contrário, qualquer parte passaria a gozar de igual prerrogativa processual). Ademais, o artigo 14 da Lei n. 8.620/93 confere à agravante a prerrogativa de requisitar, diretamente, aos órgãos da Administração Direta e Indireta as informações necessárias acerca de bens, para o prosseguimento da execução.
(00723-2001-043-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 02.09.05)

INICIATIVA PROBATÓRIA NA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - INSS - OBTENÇÃO DIRETA DE INFORMAÇÕES. A autarquia previdenciária, segundo disposto no art. 14 da Lei n. 8.620/93, "poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob o regime de urgência". Assim, desnecessário vir requerer, em juízo, expedição de ofício para obtenção de informações úteis à continuidade da

execução, pois a parte pode solicitar e obter pessoalmente. E se a própria parte tem este poder, é a ela a quem se deve atribuir o dever de promover os atos da execução do processo desta natureza.

(00971-2004-043-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 27.08.05)

INSS - OFÍCIO AO DETRAN. A teor do art. 14 da Lei n. 8.620/93, o próprio INSS tem poder para expedir ofício ao DETRAN, requisitando informações a respeito da existência de veículos registrados em nome dos executados, o que, inclusive, deve ser atendido com prioridade e urgência. Logo, não há qualquer razão que justifique a transferência de tal encargo ao juízo trabalhista.

(00410-2003-044-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 29.07.05)

- 16 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FALÊNCIA - EFEITOS - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. Decretada a falência, não havendo penhora de bens, obstado está o prosseguimento da execução trabalhista, passando a competência a pertencer de forma exclusiva ao juízo universal da falência e, somente por ele, pode o agravante ver satisfeito o seu crédito. Isto porque no juízo falimentar instaura-se a igualdade entre os credores, respeitando-se sobretudo a ordem de preferência entre os mesmos, já que a massa falida é impedida de satisfazer crédito fora do juízo universal da falência, ante os termos da Lei n. 11.101/05.

(00842-2003-043-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 10.12.05)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - FALÊNCIA DA DEVEDORA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO JUÍZO FALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o art. 186 do Código Tributário Nacional e art. 83 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), a competência para a execução da devedora falida, alusiva a todos os créditos, inclusive os tributários e trabalhistas, é do juízo falimentar. As normas contidas no § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e no art. 187 do Código Tributário Nacional devem ser interpretadas conjuntamente com a legislação em epígrafe, de maneira que seja respeitada a gradação legal de preferência entre os créditos. A efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar em detrimento da expedição de certidão para habilitação do crédito previdenciário privilegia este último em detrimento do crédito trabalhista, o que é vedado pelo legislador, dada a sua natureza alimentar.

(00803-1998-078-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 29.09.05)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. O juízo universal da falência exerce a *vis attractiva* sobre todos os créditos a serem satisfeitos pela massa falida. A pretensão do INSS em ter seus créditos privilegiados até em relação aos

de natureza trabalhista que o originaram não faz sentido, pois estes é que têm preferência sobre aqueles. O crédito previdenciário é acessório, dependente ou mero resultado do crédito trabalhista que lhe deu origem. E, na medida em que este deve se sujeitar à habilitação perante a massa falida, igual sorte devem seguir os créditos devidos ao INSS. Agravo de petição a que se nega provimento.

(01535-1999-037-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.08.05)

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO. Os arts. 187 do CTN e 29 da Lei n. 6.830/80 dispõem que o crédito tributário não está sujeito à habilitação em processo de falência, devendo-se proceder à penhora no rosto dos autos na hipótese de crédito previdenciário apurado contra massa falida. Mas o crédito trabalhista prefere a qualquer outro, inclusive ao tributário, privilégio que lhe é assegurado pelo próprio CTN, no seu art. 186. Assim, a conclusão que se extrai da interpretação sistemática das normas que regem a matéria é a de que, no caso de habilitação do próprio crédito trabalhista, principal e privilegiado, na massa falida, também o crédito previdenciário, que lhe é acessório, deve ser processado por meio de habilitação nos autos da falência.

(01918-2002-104-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 10.12.05)

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. Em se cuidando de falência da empresa, o crédito previdenciário proveniente de reclamação trabalhista deve ser habilitado perante o juízo falimentar. Não há, portanto, que se falar em penhora no rosto dos autos falimentares, uma vez que, se ao crédito trabalhista não é concedida tal benesse, ao previdenciário que é acessório daquele menos ainda. Entendimento diverso importaria em conceder garantia ao crédito previdenciário em prejuízo do trabalhista, que prefere a qualquer outro. Agravo a que se nega provimento.

(00180-1999-078-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 10.12.05)

FALÊNCIA - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. A natureza tributária do crédito previdenciário não altera a destinação dada à execução processada na Justiça do Trabalho em face da decretação da falência da executada. A competência atribuída à Justiça do Trabalho para a execução do crédito previdenciário derivado de decisões provenientes desta Especializada (§ 3º do artigo 114 da Constituição da República) resulta em que, a partir da decretação da falência da executada, todo o processo executório tenha a mesma sorte, a fim de que se possa assegurar o resultado verdadeiro das regras que conferem privilégio aos créditos trabalhista e fiscal.

(01668-1998-044-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 26.08.05)

- 17 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO LABORADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO. Se houve reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, torna-se irrelevante, para fins de apuração e execução da contribuição previdenciária não recolhida no curso do contrato laboral, que o INSS tenha cumprido ou não os prazos fixados pelo d. julgador, sendo certo que a inércia do Órgão Previdenciário não pode ser tomada como óbice à plena execução dessa parcela que, em decorrência de preceito constitucional, deve ser processada, de ofício, pela Justiça do Trabalho, abrangendo todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação ou acordo (inciso VIII do artigo 114 da Constituição de 1988; Súmulas n. 368 do TST e n. 22 deste TRT).
(00542-2004-052-03-40-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 13.08.05)
- 18 - RETENÇÃO DE 11% - LEI N. 10.666/03 - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador da contribuição previdenciária, ao contrário do sustentado pelo INSS, não surge com a data da homologação do acordo, ou da intimação da parte para recolhê-la, mas sim com a prestação de serviço remunerado, sendo certo, em matéria de direito intertemporal, que a época do fato define a aplicabilidade do direito material. E, como no caso em tela, a relação jurídica havida entre as partes vigorou enquanto prevalecia a Lei n. 9.876/99, a qual não estipulava alíquota de 11% de contribuição do trabalhador contribuinte individual, entendo que a retenção respectiva, autorizada pela Lei n. 10.666/03, não tem incidência nesse caso, em face de sua vigência ter sido posterior à prestação de serviço.
(03654-2003-079-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 16.07.05)
- 19 - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Apenas as férias usufruídas no curso do contrato de trabalho e acrescidas do terço constitucional sofrem incidência da contribuição previdenciária, a teor do inciso I do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Se o reflexo das horas extras sobre férias indenizadas + 1/3 está sendo pago quando já extinto o contrato de trabalho, mediante acordo judicial homologado, patente a natureza indenizatória da verba, haja vista que o acessório segue a sorte do principal.
(00035-2005-066-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 10.12.05)
- 20 - INSS - INCLUSÃO NO PRECATÓRIO. A contribuição previdenciária, relativa às importâncias pagas por força de liquidação de sentença trabalhista, será retida na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para os exequentes, conforme Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Dessa forma, o valor do INSS,

bem como o do Imposto de Renda, deve ser incluído no montante do precatório, eis que será deduzido do crédito dos exequêntes.

(01231-1989-011-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. "MG" 19.11.05)

- 21 - EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EXECUTADA - PRINCÍPIO DA UTILIDADE. A indisponibilidade de bens da executada encontra base no novo artigo 185-A do CTN, acrescentado pela LC n. 118, de 09.fev.2005. Contudo, não encontrados bens em nome da executada, não há utilidade no decreto de indisponibilidade. Já se oficiou ao Banco Central (sistema BACEN JUD), à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Trânsito e nenhum bem foi encontrado em nome da executada. Assim, não se está negando a aplicação do novo dispositivo legal, mas apenas se valendo do princípio da utilidade dos atos processuais, para indeferir a prática de diligência inútil. Caso, no futuro, a autarquia federal localize bens da executada, aí, sim, será o momento processual adequado a formular o seu requerimento, que se mostrou prematuro, portanto.
- (01857-1999-037-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)*
- 22 - SIMPLES - ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Para que a empresa goze dos benefícios relativos ao SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte - é necessário que comprove, de forma irrefutável e através de certidão expedida pelo órgão público competente, a sua adesão ao referido programa. Ausente tal prova, impõe-se negar provimento ao agravo de petição interposto.
- (00792-2001-101-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 20.07.05)*
- 23 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OMISSÃO DO EMPREGADOR - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REGRA DO § 5º DO ART. 33 DA LEI N. 8.212/91. O empregador, por força do § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, não é mero responsável pela arrecadação e recolhimento do tributo, mas substituto tributário (art. 128 do CTN), ficando sob a sua integral responsabilidade o cumprimento dessa obrigação, que, por ditame da Lei, presume-se ter sido observada em tempo e modo oportunos. Deve-se atentar, para esta exegese legal, o fato de, ao fixar o legislador a contribuição previdenciária do empregado, fê-lo, seguindo a diretriz do princípio da capacidade contributiva, e, por razão de praticidade e segurança/garantia do cumprimento da obrigação tributária, elegendo o empregador como substituto tributário, colocando-o, pois, no lugar do "efetivo contribuinte", fixando para o caso, assim, a idéia da sujeição passiva indireta por substituição. Se assim se pode pensar, e por ser caso de sujeição passiva por substituição, e não por mera transferência, sempre se terá por presunção que o empregador procedeu às deduções que a lei lhe facultava, nos momentos oportunos, dando-se, assim, integral cumprimento ao princípio referido. Ora, se assim não for interpretado esse tipo de substituição tributária, quebrado estará o equilíbrio estabelecido pelo

princípio acima citado, porquanto, primeiramente, concedeu-se ao empregador o direito de deduzir e recolher o tributo, que foi estabelecido em razão dessa capacidade contributiva do trabalhador, que, por seu turno, quer valer-se dos benefícios constituídos em razão dessa sua contribuição. Se, no entanto, o empregador, por omissão, negligência ou descaso, deixa de realizar oportunamente essa dedução, fazendo recair sobre o trabalhador, mais adiante, toda a incidência tributária, grande probabilidade ocorreria de não ter ele mais como satisfazer esta obrigação, esvaindo-se, assim, todo o arcabouço legal instituído. À praticidade da atuação da administração tributária, acopla-se a segurança do sistema, para a qual deve contribuir, por ordem legal, o empregador, que, de outro tanto, tem o poder de “repor-se” quanto a esta obrigação, tudo em observância ao princípio referido. Não observada esta estrutura normativa, quebrando-se a cadeia exposta, à administração tributária importa a satisfação da obrigação que, ao não ter sido observada pelo empregador, deve agora com ela arcar sozinho.

(00402-2005-029-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. “MG” 27.08.05)

- 24 - PARCELAMENTO ESPECÍFICO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Nos termos do art. 889-A da CLT, o parcelamento concedido pelo INSS especificamente para as contribuições previdenciárias devidas no feito impõe a suspensão da execução com a comprovação mensal do recolhimento, e não a extinção da execução, pelo fato de não se tratar de novação.

(00351-1996-004-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. “MG” 02.07.05)

- 25 - ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELA NÃO POSTULADA. Incide a contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória que não foi postulada na inicial.

(00914-2003-036-03-00-5 AP - 3ª T. - Red. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 30.07.05)

- 26 - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Se o Poder Judiciário reconheceu serem devidas verbas trabalhistas ao autor, a execução das contribuições previdenciárias e fiscais e seus respectivos acréscimos legais, devidos pelo empregador e, subsidiariamente pela tomadora de serviços, devem ser calculados (e executados por esta Justiça Especializada) sobre o valor de todas as parcelas de natureza salarial deferidas. Ademais, a cobrança das contribuições previdenciárias por esta Justiça Especializada não se dá de forma temerária. Ao contrário, a configuração do fato gerador da exação é resultado de procedimento judicial, observando-se todos os princípios constitucionais, entre eles o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Agravo de petição a que se nega provimento.

(01243-2003-030-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. “MG” 13.08.05)

- 27 - PARCELA SALARIAL PAGA “POR FORA” - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO. O adicional de insalubridade constitui parcela integrante do salário-de-contribuição (inciso I do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99), e tendo sido reconhecido em juízo o pagamento “por fora” de tal parcela aos obreiros, sobre a qual o réu não fez incidir oportunamente a contribuição previdenciária (fato incontroverso), é de se dar cumprimento ao preceito contido no inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República (com a redação dada pela EC n. 45/2004), que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para apuração e execução das contribuições devidas pelo empregador ao INSS, não recolhidas no curso do contrato laboral, decorrentes das sentenças que proferir. Nesse sentido a jurisprudência firmada pelo TST na Súmula n. 368 (item I).
(01206-1999-067-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 10.12.05)
- 28 - ACORDO JUDICIAL - TRABALHO DOMÉSTICO - NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Em se tratando de prestação de serviços, no âmbito residencial e em caráter eventual, sem o reconhecimento de vínculo de emprego no acordo celebrado, não há hipótese de incidência de contribuição previdenciária, eis que o tomador de serviços domésticos não é contribuinte individual e nem se equipara a empresa. E o § 8º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 estabelece que, somente em caso de reconhecimento judicial de vínculo empregatício doméstico, as contribuições do segurado empregado e do empregador devem ser recolhidas na inscrição do trabalhador.
(00369-2005-097-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. “MG” 10.12.05)
- 29 - VALE-TRANSPORTE INDENIZADO EM ACORDO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pagamento em pecúnia do valor referente ao vale-transporte deu-se em juízo, através de acordo judicial, onde se indenizou a despesa que o reclamante teve, durante o contrato de trabalho, com a utilização do transporte público. Tal pagamento não se deu no decorrer do contrato de trabalho, hipótese prevista no art. 2º da Lei n. 7.418/85, quando tal pagamento se revestiria de caráter salarial. A intenção do legislador infraconstitucional, na mencionada Lei, foi inibir o pagamento do transporte fora das condições ali previstas, já que a mesma Lei confere ao empregador benesses fiscais pela adoção de tal sistema. A vedação constante do artigo 5º do Decreto n. 95.247/87, quanto à substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro, na mesma seara do exposto anteriormente, diz respeito ao pagamento feito ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, o que frustraria a *ratio legis*, não sendo esta a hipótese dos autos. Não cabe falar, portanto, em incidência de contribuição previdenciária, na espécie.
(00585-2004-055-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. “MG” 27.08.05)

- 30 - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR ÍNFIMO - DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO. Em uma realidade pós-positivista, indiscutivelmente, os princípios ganham acentuado peso, sendo reconhecidos como normas e podendo, até mesmo, ter prevalência de aplicação, no caso concreto, quando em confronto com uma regra. Quando da aplicação normativa, há de se considerar todo o sistema, notadamente os princípios que o regem, para se evitar resultados práticos absurdos e, evidentemente, não colimados por ninguém, muito menos harmônicos com uma identidade normativa mais ampla. Em razão dessa evolução jurídica, surgem princípios, com força normativa, que ditam as balizas para que o aplicador do direito não cometa absurdos. Nesse contexto, cita-se o princípio da razoabilidade e, corolário desse, exsurge o princípio da bagatela, na seara penal - mas que pode, muito bem, ter guarida em outros ramos do direito. Nem se olvide, porque bastante pertinente à hipótese em exame, do princípio administrativo da eficiência. Nessa linha de raciocínio, portanto, é possível asseverar que não é razoável, nem eficiente ou econômico que o Estado-Juiz tenha um dispêndio exagerado para executar quantia ínfima, referente a crédito previdenciário.
(01351-1999-036-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)

- 31 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 (que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988), veio atribuir competência à Justiça do Trabalho para, de ofício, executar as contribuições previdenciárias, decorrentes das sentenças que proferir. Se a decisão proferida pelo juízo reconhece o vínculo de emprego pleiteado - inclusive, determinando a anotação da CTPS dos reclamantes - a execução das contribuições previdenciárias e seus respectivos acréscimos legais, devidos pela empresa, devem ser calculados e executados por esta Justiça Especializada, não só sobre o valor das parcelas de natureza salarial, discriminadas na sentença, mas, também, sobre a folha de salários e demais rendimentos da previdência social, abrangendo todo o tempo de serviço reconhecido em juízo.
(00131-2002-007-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- 1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CABIMENTO - LIBERDADE DE FILIAÇÃO SINDICAL. A contribuição sindical tem natureza tributária e, mesmo não sendo o réu filiado ao ente sindical de 1º grau, correta a cobrança de tal tributo pela autora. E, dada tal natureza tributária, não cabe falar em afronta ao direito à liberdade de se associar a sindicato, ou não. De fato, há uma incongruência no sistema sindical atual, que apregoa a liberdade sindical, mas manteve a denominada contribuição sindical para custeio do sistema

sindical. Assim, por força do comando constitucional é que o réu deve pagar dita contribuição que, se nada de espontâneo tem, é imposta pelo ordenamento jurídico.

(01519-2005-067-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 03.12.05)

- 2 - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - NÃO RECONHECIMENTO.** Em se tratando de dissídio que envolve a cobrança de contribuição sindical (antigo imposto sindical), não se reconhece a existência de grupo econômico por mero indício, eis que a pretensão não visa garantir crédito trabalhista decorrente da força de trabalho do empregado. Mesmo se se tratasse de grupo econômico, cada empresa deveria recolher e ser responsável pela contribuição sindical de seus próprios empregados. Na hipótese de não recolhimento da contribuição sindical descontada dos empregados, deve o sindicato profissional promover a cobrança judicial respectiva, nos termos previstos no art. 606 da CLT, em relação a cada empresa, sem prejuízo da ação penal.
(00611-2005-022-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 12.11.05)

- 3 - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA.** A cobrança judicial da contribuição sindical é feita de acordo com os critérios dos executivos fiscais, conforme a Lei n. 6.830/80. O único privilégio que o sindicato não tem é o foro especial, conforme preceitua o § 2º do art. 606 da CLT. Assim, podendo a Fazenda Pública ter acesso ao sigilo fiscal dos contribuintes (art. 198, § 3º, inciso II, e art. 199, todos do CTN, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 104/01), tal prerrogativa é assegurada também à entidade sindical.
(00443-2005-090-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 03.12.05)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- 1 - **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CATEGORIA DIFERENCIADA SEM AJUSTE - ENQUADRAMENTO.** Na falta de ajuste entre a categoria econômica do empregador e a categoria profissional diferenciada prevalece a negociação entabulada por aquela em que estão incluídos todos os outros empregados, visto que o enquadramento, em regra, é feito com base na atividade preponderante da empresa, sendo a pactuação com a diferenciada uma possibilidade e não uma imposição.
(00051-2005-082-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 02.07.05)

- 2 - **REPRESENTAÇÃO SINDICAL - FEDERAÇÃO.** Consoante o § 2º do artigo 611 da CLT, as federações, entidades sindicais de grau superior (art. 533 da CLT), podem celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos.

Essas normas não se aplicam aos empregados que prestam serviços na base territorial onde foi criado um sindicato representativo da categoria, devendo prevalecer as convenções formalizadas por esta última entidade. (00110-2005-087-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 14.07.05)

COOPERATIVA

- 1 - DIRIGENTE DE COOPERATIVA - OBRIGAÇÕES LEGAIS - RENÚNCIA À ESTABILIDADE. O art. 55 da Lei n. 5.764/71, ao estender aos empregados eleitos diretores de cooperativas as garantias asseguradas aos dirigentes sindicais previstas no art. 543 da CLT, enquadrando-os em todas as disposições neste inscritas: a garantia do § 3º e a obrigação de comunicação ao empregador fixada no § 5º. O raciocínio contrário implica quebra da ordem lógica do sistema, estendendo a uns, irrestritamente, o direito, enquanto a outros são impostas apenas obrigações. Incontroversa a ausência de comunicação ao empregador do registro da candidatura e posse no cargo de diretor de sociedade cooperativa, não faz jus o reclamante à estabilidade. (00108-2005-043-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 07.07.05)

- 2 - COOPERATIVISMO - PRINCÍPIOS. O cooperativismo se caracteriza por dois princípios: o da "dupla qualidade do cooperado" e o da "retribuição pessoal diferenciada do cooperado". Aquele se revela na peculiaridade de o próprio associado ser um dos beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa (cliente) e, ao mesmo tempo, constituir-se em "sócio", permitindo ao cooperado obter uma retribuição pessoal, em virtude do trabalho prestado, superior àquela que obteria caso não fosse associado. (00480-2005-008-03-00-6 RO - 3ª T. - Red. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 08.12.05)

- 3 - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTENTE. Se o cooperado, efetivamente, tem participação na gestão da cooperativa, inclusive auferindo os lucros daí advindos, tem-se que a relação ali estabelecida é de cooperativismo e não de emprego. Ademais, o simples fato de estar sujeito à jornada e à orientação dos coordenadores da cooperativa não caracteriza subordinação, quando isso foi estabelecido em assembléia pelos cooperados e por se fazer necessário para viabilizar os serviços oferecidos pelas cooperativas às empresas clientes. (00362-2005-055-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 17.12.05)

COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. A avaliação de existência de relação de emprego entre o sócio-cooperativado e a cooperativa e/ou tomadora do trabalho só pode ser feita casuisticamente, à vista dos elementos específicos que integram cada hipótese de fato. Se a avaliação

dos fatos processualmente relevantes demonstra que a figura da cooperativa é uma mera capa que esconde os mesmos fins de prestação que eram absorvidos pela efetiva empregadora do reclamante, é de se manter a sentença que julgou procedente a reclamationária no ponto.

(00608-2005-031-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 26.11.05)

COOPERATIVISMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Direito, que não se exaure na lei, é um conjunto de princípios, regras e institutos, formando uma unidade construída a partir de uma norma fundamental. A coerência do ordenamento jurídico é ao mesmo tempo uma qualidade e uma necessidade, cabendo ao intérprete afastar as antinomias. Preocupado, num primeiro momento, com o expansionismo do Direito do Trabalho, o legislador foi redundante, ao estatuir no art. 90 da Lei n. 5.764/71, que qualquer que seja o tipo de cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, e, num segundo momento, incidiu em idêntica superfetação jurídica, quando, acrescentando parágrafo único ao art. 442 da CLT, dispôs que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. Nenhum instituto adquire ou perde configuração com um sim ou com um não. O Direito não admite o uso de tabela periódica, porque o que molda a sua essência é a realidade social, rica, diversificada, abundante, que não se satisfaz com sentenças afirmativas ou negativas. Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, e com as seguintes características: a variabilidade ou dispensa do capital social; o concurso dos sócios em número mínimo necessário a compor a administração, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos, ainda que por herança; *quorum* para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de cooperados e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo cooperado com a sociedade; indivisibilidade do fundo de reserva; admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Embora seja da essência da sociedade cooperativa a concessão de vários benefícios ou vantagens aos associados, na verdade, elas se resumem a um fator básico: a prestação direta de serviços aos associados, com a respectiva cobertura das despesas pelos mesmos mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços, visando à potencialização do lucro, vale dizer, objetivando organizar, em comum e em maior escala, o potencial de sucesso econômico por parte de cada associado. Restando demonstrado que a contratação da reclamante, por empresa intermediária, constituída sob a forma de sociedade cooperativa (Lei n. 5.764/71 e artigo 442 da CLT), destinou-se a impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, caracteriza-se o vínculo empregatício. Em observância ao princípio da

primazia da realidade, há de prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica que vigorou entre as partes, afastando-se a fraude (artigo 9º da CLT).

(00319-2005-101-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.11.05)

COOPERATIVA DE CRÉDITO

- 1 - COOPERATIVA DE CRÉDITO. Na forma do art. 18 da Lei n. 4.595/64, relativa às instituições monetárias, bancárias e creditícias, assim como o art. 1º da Lei n. 6.024/74, que trata da intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, as cooperativas de crédito são instituições financeiras sujeitas à intervenção do Banco Central, sendo irrelevante a assertiva de não visar ao lucro, destoando da definição contida no art. 4º da Lei n. 5.764/71.

(00776-2005-058-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.11.05)

EMPREGADO DE COOPERATIVA - EQUIPARAÇÃO AO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. A cooperativa é regulada pela Lei n. 5.764/71, além do Código Civil (artigos 1.093/1.096), não se equiparando a estabelecimento bancário, para efeitos de enquadramento sindical de seus empregados, bem como da exceção prevista na CLT, artigo 224.

(00346-2005-074-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 30.11.05)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- 1 - SÚMULA N. 381 DO TST - CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da conversão da Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-I do TST na Súmula n. 381 do C. TST, através da Resolução n. 129/2005, ultrapassada a data limite para pagamento dos salários, os índices de correção monetária aplicáveis são aqueles alusivos ao primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

(00374-2005-023-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 13.08.05)

CORRETOR DE SEGUROS

- 1 - CORRETOR DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS - VÍNCULO DE EMPREGO. A vedação legal para formação de vínculo empregatício entre corretores e seguradora pressupõe a figura do profissional efetivamente autônomo, devidamente habilitado pelo órgão competente para o exercício da corretagem, com finalidade de melhor atender aos interesses do segurado. Não tem aplicabilidade quando a realidade contratual comprovada nos autos é de mero vendedor de seguros, sob ingerência de única entidade seguradora de previdência privada, hipótese que atrai a incidência do art.

9º da CLT, para reconhecimento da relação de emprego dissimulada, e conseqüentes parcelas contratuais.

(00917-2005-012-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 14.12.05)

CORRETOR DE SEGUROS - RELAÇÃO DE EMPREGO. Vários são os pontos de semelhança entre o corretor de seguros mantido mediante contrato de trabalho e o corretor de seguros autônomo. A personalidade, a onerosidade e a habitualidade são comuns a ambos. Na atividade do corretor de seguros autônomo existe uma certa dose de subordinação, haja vista a observância de regras especificadas na legislação, notadamente a Lei n. 4.594/64. Contudo, a subordinação a que se submete o empregado é diversa, porquanto sujeito a um controle maior do empregador que lhe define metas, atividades e condutas concernentes ao desenvolvimento de seu labor. O corretor autônomo possui maior liberdade, decidindo a execução de seu trabalho, dirigindo o seu tempo, não possuindo controle de horário e nem fiscalização no exercício de sua profissão.

(00550-2005-014-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.10.05)

CORRETOR DE SEGUROS. Constitui fraude, com o objetivo de afastar a incidência das normas trabalhistas, a contratação de corretor de seguros com a imposição de constituição de empresa, quando o trabalho era pessoal, oneroso, não eventual e, especialmente, com a comercialização de produtos essenciais à atividade-fim da reclamada, mediante subordinação jurídica, detendo a empresa o poder de organização da atividade, retirando do trabalhador a liberdade e o poder de auto-organizar-se, restando ao Judiciário corrigir a formação do vínculo e declarar a relação de emprego havida entre as partes.

(00135-2005-055-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 19.10.05)

D

DANO

Material

- 1 - **LUCROS CESSANTES - FIXAÇÃO.** O entendimento jurisprudencial majoritário direciona para que os alimentos sejam fixados na proporção de um terço (1/3) da remuneração líquida percebida pela vítima na data do acidente, até sessenta e cinco (65) anos, ou enquanto sobreviver tiver o(s) autor(es). A lógica do cálculo dos lucros cessantes leva em conta os rendimentos que a vítima percebia e não as necessidades dos seus dependentes.

(00940-2005-058-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 19.11.05)

Moral

- 1 - DANOS MORAIS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO FUNCIONAL - INEXISTÊNCIA. A alteração contratual funcional da qual não resulta redução salarial do empregado e é firmada no pacto, de acordo com a prova do processo, sem qualquer intenção - e muito menos o propósito manifesto - de atentar contra a honra e dignidade do trabalhador, praticada no legítimo exercício do poder diretivo do empregador, não pode ser considerada abusiva ou provocadora de abalos na psique do empregado que exerceu, durante um ano e poucos meses, funções de confiança e que volta a exercer função técnica. Menos ainda quando se demonstra que a mudança organizacional da empresa remanejou o universo dos seus empregados, por força de sua notória privatização, da transferência do controle acionário e dos inúmeros afastamentos de empregados que aderiram ao plano de desligamento voluntário. O ato não importa qualquer abuso de direito, já que é plenamente dado ao empregador remanejar seu quadro de pessoal de confiança de acordo com o seu interesse, admitindo, demitindo ou determinando o retorno ao cargo técnico de qualquer empregado seu que seja, desde que respeitados os limites da lei, como ocorreu aqui.
(00435-2005-010-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 03.09.05)
- 2 - DANO MORAL - ARBITRAMENTO. Os critérios para a fixação do dano moral obedecem à lógica própria. Ante a impossibilidade de reparação que permita o retorno pleno ao *status quo ante*, prepondera, em caso como tal, o objetivo dúplice da indenização: compensação para a vítima e punição do agente. No arbitramento do valor, devem-se levar em conta critérios extraídos de normas previstas para casos análogos, da doutrina e da jurisprudência, os quais, em regra, consideram a extensão do dano, a condição socioeconômica e cultural da vítima e a sua participação no evento, além da capacidade de pagamento e o grau de culpa do agente.
(00035-2004-080-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 22.09.05)
- 3 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. A comprovação de tratamento com palavras de baixo calão dirigidas ao obreiro por superiores hierárquicos, em ambiente de trabalho que é público (plataforma de embarque de passageiros na estação rodoviária), somada ao fato da proibição da utilização dos banheiros da empresa são circunstâncias suficientes a configurar o dano moral indenizável (inciso X do artigo 5º da CR/88 e artigo 186 do CC), considerando que o reclamante foi afetado na sua imagem e honra pessoal, perante terceiros, e a reclamada descuroou da sua obrigação de zelar pela manutenção de um ambiente respeitoso de trabalho.
(00469-2005-020-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 03.09.05)
- 4 - DANO MORAL - DIREITO PERSONALÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE

TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. Direito personalíssimo, indisponível em tese, é aquele intrínseco à própria e determinada pessoa, cujo exercício exclusivamente lhe compete, e tem por objeto a própria pessoa ou é concedido em virtude de alguma de suas específicas condições, tendo por escopo a dignidade, o respeito e a consideração da pessoa humana. Por isso a doutrina o diz direito absoluto. Direitos personalíssimos se extinguem com a morte da pessoa natural, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitindo, não guardando pertinência com herança, que é resultante da arrecadação de bens corpóreos e de feição economicamente apropriada do *de cuius*. Ao falecimento da pessoa natural corresponde o esvaírem-se seus direitos personalíssimos (intrínsecos) e bens morais, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitindo, pois não caracterizam patrimonialização. O que se quer dizer é que a natureza do dano moral, na acepção que a lei e a doutrina consagram como passíveis de indenização, é personalíssima, atingindo o âmagdo do ofendido, e, não, daqueles que o cercam. Assim, impossível sua transposição para outrem. Pode-se dizer que é o sentimento de amargura, pesar, indignidade pela honra e princípios pessoais violados. E tal sofrimento não mais pode atingir aquele que seria o detentor da lesão, pelo que, não cabe, mesmo, a indenização por dano moral aos herdeiros. O sentimento de dor pela perda de um ente querido não é aquele que o legislador quis amparar através da compensação pela indenização. Tal sentimento, sofrido pelos autores, tem uma outra conotação, profunda, dolorida, saudosa, mas não se confunde com a amargura sentida por alguém que foi ferido em sua honra, seus bríos, sua honestidade ou coisa que o valha. A perda sofrida pela esposa e filhos é irreparável. Quanto à mesma, o Direito não tem como indenizá-los.

(01119-2005-099-03-00-9 RO - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 14.10.05)

- 5 - DOENÇA AGRAVADA NO CURSO DO PACTO LABORAL - CONCAUSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM VALOR REDUZIDO. O laudo pericial constatou que, embora preexistentes as doenças da reclamante, elas foram agravadas durante o curso do pacto laboral, para o que concorreu culposamente a reclamada, ao não propiciar ambiente de trabalho ergonomicamente adequado, além de submetê-la a jornada extenuante. Portanto, a atividade laborativa atuou como concausa na conformação do estado de saúde da reclamante, na forma do inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a indenização por danos morais é devida, mas em patamar reduzido (no caso, fixada em R\$3.000,00), observada a limitação do grau de culpa da empresa (parágrafo único do art. 944 do CC), a qual fica pedagogicamente incentivada a mudar de atitude para que novas condenações não ocorram. (01219-2004-036-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 27.08.05)
- 6 - DOENÇA DO TRABALHO - NEXO CAUSAL - CULPA DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Como não é possível a norma estabelecer regras de comportamento para todas as etapas da prestação

dos serviços, abrangendo cada passo, variável, gesto, atitude, forma de execução ou manuseio dos equipamentos, exige-se do empregador um dever fundamental de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado. Quando estas atitudes não são adotadas pela empresa, obrigando o empregado a trabalhar em posição biomecanicamente desfavorável, atividades repetitivas com a carga osteomuscular dos membros superiores e da coluna vertebral, posto de trabalho sem ajustes para as características antropométricas, posturas incorretas, exposição ao frio e em labor extraordinário, restam caracterizados a culpa e o nexo causal entre a doença do trabalho, evidenciada pelo laudo pericial, e a execução do serviço, sendo devida a indenização por danos morais, eis que preenchidos os pressupostos legais.

(00529-2004-053-03-00-4 RO - 6ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 29.09.05)

- 7 - OMISSÃO CULPOSA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CABIMENTO. Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88). A reparação do prejuízo subjetivo tem o escopo de amenizar o sofrimento causado ao empregado, bem como o pedagógico/punitivo ao agente causador do dano. Assim, não tendo sido comprovada a adoção de medidas eficientes para propiciar aos empregados um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente de suas atividades, tem-se que a reclamada agiu com culpa, em face de sua omissão, cabendo-lhe a responsabilidade pela reparação do dano causado ao autor.
(00672-2004-063-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 19.10.05)
- 8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COISA JULGADA - INEXISTENTE - RECIBO REFERENTE À INDENIZAÇÃO PAGA POR TERCEIROS. A indenização paga pela seguradora tem como causa o contrato de seguro firmado anteriormente ao sinistro, por isso não se confunde com a indenização que quita o dano moral, material e físico sofrido pelo empregado, já que este tem origem nas normas civilistas e constitucionais. Portanto, embora ambas as indenizações tenham o sinistro como fato comum, a obrigação de indenizar é distinta e tem como responsáveis, no primeiro caso, a seguradora, e, no segundo, o empregador. Por isso, o recibo passado à empresa seguradora não exime o empregador da obrigação de indenizar o dano moral e material sofrido pelo empregado.
(00784-2004-062-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 16.07.05)

- 9 - DANO MORAL E MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR. A responsabilidade da empresa apresenta-se na medida em que se lhe pode exigir uma conduta de profilaxia na condução de seus trabalhos e no modo como gere as atividades de seus empregados. É bom ressaltar que o elemento culpa se impõe na negligência com o exercício de tais atividades de controle, o que implica a assunção de um risco, que é o da ocorrência de acidentes do trabalho ou doenças a eles equiparadas. O risco do acidente vir a acontecer se impunha, a qualquer momento, pela conduta da empresa e o nexo de causalidade aferido na hipótese é suficiente para estabelecer a necessidade de ela indenizar os danos que venham a ser constatados.
(01123-1997-038-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 07.12.05)
- 10 - DANO MORAL. Expressões ofensivas, com vistas a pressionar o empregado-vendedor a uma superprodução, certamente não o incentivam, mas sim o diminuem moralmente, ameaçam e humilham, causando estresse e depressão. Se é certo que cabe ao empregador exercer o seu direito disciplinar e diretivo, não menos verdadeiro é que esse poder tem limites, que se pautam justamente na razoabilidade, sob pena de abuso de direito, ensejador do direito à indenização por dano moral.
(00567-2005-037-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 15.10.05)
- 11 - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTENSÃO DA QUITAÇÃO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FORMULADO EM NOVA AÇÃO. O termo de conciliação homologado em juízo tem força de decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (parágrafo único do art. 831 da CLT e Súmula n. 259 do TST). Como corolário, mesmo que não tenha constado do pedido, na ação anterior, a indenização por dano moral, apesar de possuir natureza civil, decorre do contrato de trabalho, nesta hipótese quitado por intermédio da conciliação judicial, sem quaisquer ressalvas. Preliminar de coisa julgada que se acolhe.
(00291-2005-086-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 08.11.05)
- 12 - ASSALTO A ÔNIBUS - AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA - DANO MORAL INEXISTENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. 1. Diante da atual conjuntura socioeconômica do país, com o crescente aumento da violência, não pode a empresa ser responsabilizada a indenizar o empregado pelos danos morais por ele sofridos em razão de assalto ao ônibus coletivo no qual laborava, ante a ausência do elemento da culpa. 2. Para que seja reconhecida a estabilidade provisória do art. 118 da Lei n. 8.213/91 é necessário que o requerente esteja ou já tenha recebido o auxílio-

acidentário. Não comprovado o seu recebimento, não faz jus à reintegração ao emprego.

(00309-2004-005-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 07.12.05)

- 13 - DANO MORAL - JUIZ DE FUTEBOL. Não cabe ao empregador (clube recreativo) indenizar ao reclamante, árbitro de futebol, danos morais decorrentes de ofensas proferidas por jogadores e torcedores. O fundamento jurídico da obrigação de indenizar (responsabilidade civil), de que trata o art. 927 do CCb, reside no erro do agente, na sua conduta contrária ao direito (culpa ou dolo), condicionada, ainda, à prova do dano e do nexo causal.
(00040-2005-071-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 01.09.05)
- 14 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO. Aplica-se a regra do inciso XXIX do artigo 7º da CR/88 em relação à prescrição de pedido de indenização por danos morais, vinculado ao contrato de trabalho havido entre as partes, incontroversamente extinto em 21.ago.2001. Ademais, se fosse aplicável a prescrição civil, como quer o recorrente, o que se considera apenas como argumento, também estaria consumada, em seu desfavor, por isso que aplicável na modalidade do Código Civil/2002, art. 206, § 3º, inciso V, vale dizer, com prazo prescricional de três anos.
(00970-2005-063-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)
- 15 - DANOS MORAIS. A *notitia criminis* por si só não induz a qualquer prejuízo, sendo inclusive dever de todo o cidadão levar ao conhecimento da polícia fatos irregulares. Todavia, no caso vertente, deveria ter sido realizada sem impor situação constrangedora ao reclamante, atingindo sua honra com infiltração em suas relações sociais e familiares. Mesmo porque ele não era o único responsável pelos contratos de seguro realizados na reclamada e esta tinha conhecimento de que os valores depositados pelos segurados abrangiam também comissões que eram repassadas em parte para seus empregados e para a empresa. Arquivados os autos pelo Ministério Público, por falta de provas da ilicitude apontada, resta a responsabilidade patronal pela indenização em danos morais, consequência do abuso de direito investigatório evidenciado.
(00790-2004-063-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 06.12.05)
- 16 - DANO MORAL - ASSALTO À MÃO ARMADA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Dano moral é representado pelas atribuições, mágoas, aflição e sofrimento íntimos, em decorrência de atos ofensivos à imagem ou à honra, que ocasionam intensa dor pessoal na vítima. Não se caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o fato de o obreiro ter sofrido um assalto, à

mão armada, sem que haja prova de que houve efetivo dano aos referidos bens constitucionalmente tutelados. Mero dissabor, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do chamado “dano moral”.

(00199-2005-098-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 18.08.05)

DANOS MORAIS - ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA - EMPREGADO FEITO REFÉM. Responde aos efeitos dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil o empregador que, enquanto instituição financeira responsável pela guarda de numerário, obrou em culpa ao não promover a segurança patrimonial mínima necessária ao estabelecimento em que empregados laboravam sob as suas ordens. Tomada como refém a reclamante em assalto que, com medidas básicas de segurança, poderia ter sido evitado, responsabiliza-se o Banco reclamado pela indenização que virá reparar a dor psicológica, angústia e medo de que foi vítima a trabalhadora.

(00378-2005-040-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. “MG” 20.10.05)

- 17 - DANO MORAL - OFENSA À HONRA DO EMPREGADO PRATICADA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Faz jus ao pagamento de indenização por danos morais o empregado que sofre ofensa à sua honra e dignidade pessoal ao ser exposto publicamente a situação humilhante por seu superior hierárquico. A responsabilidade do empregador, nesse caso, é objetiva, descabendo cogitar a respeito da culpa da empresa por atos praticados por seus prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (artigos 932 e 933 do Código Civil). Constitui obrigação do empregador zelar pela integridade moral dos seus empregados, não devendo permitir que, em suas dependências, o empregado sofra humilhações e maus tratos.

(00547-2005-025-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. “MG” 27.10.05)

FURTO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO - ALEGADA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. A culpa por assaltos em postos de gasolina ou em qualquer outro estabelecimento, notadamente à noite, não pode simploriamente ser imputada aos empregadores, visto que não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Este deletério mal, dada a complexidade e gravidade do problema, aliás de nível mundial, resulta de antigas e acumuladas causas, em cujo contexto os empregadores e todos mais somos vítimas e não agentes, obviamente.

(00376-2005-037-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 10.08.05)

- 18 - DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - TRANSPORTE DE VALORES. Em razão da atividade da reclamada, que atua no transporte de valores, é razoável se esperar por uma fiscalização rígida no trabalho executado, já que, cabendo-lhe o risco do empreendimento econômico, pela mesma forma debitam-se-lhe os prejuízos. Além disso, não restou comprovado constrangimento ou humilhação por ocasião das revistas, o que, inquestionavelmente, torna insubsistente a condenação em reparação pecuniária.
(00870-2005-110-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 21.10.05)
- 19 - DANO MORAL - SIGILO BANCÁRIO - INDENIZAÇÃO. Com a juntada de extrato da conta corrente da reclamante o empregador feriu direito constitucionalmente garantido (incisos X e XII do art. 5º da CF/88). Houve quebra do sigilo bancário com exposição de aspectos da vida privada da autora, o que lhe assegura o direito à indenização pelo dano sofrido.
(00485-2005-051-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)
- 20 - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. Não se insere no poder diretivo do empregador a possibilidade de submeter o empregado a situações vexatórias cujo constrangimento viola a dignidade e a intimidade da pessoa humana. Todavia, o deferimento de indenização por dano moral exige demonstração incontroversa do ataque à dignidade do suposto ofendido. Assim sendo, para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilícitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do CCb (artigo 159 do CCb de 1916). Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo, fato que não ocorreu na hipótese em exame. Além do mais, percebe-se a intenção da reclamada em fiscalizar o conhecimento de seus empregados quanto a temas afeitos às suas tarefas, cuja apreensão é obrigatória por parte dos trabalhadores. Querer que o garçom saiba quais são os pratos servidos pelo restaurante significa exigir a diligência no desempenho de suas atividades e conceder ao empregado mais dedicado a melhor localidade implica conferir ao melhor cliente um atendimento mais apurado. Premiar um não significa depreciar o outro. Alia-se a isto o fato de que a fiscalização das atividades dos empregados é direito do empregador que nasce com o contrato de trabalho.
(00719-2005-103-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.10.05)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRÁTICA DE ATO LESIVO E VIOLADOR DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR. A permissão de atos vexatórios dentro das dependências da empresa é inaceitável porquanto deve o empregador zelar para que o ambiente de trabalho seja salutar, de modo que os empregados sejam tratados com urbanidade e respeito.
(01567-2004-011-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 06.10.05)

- 21 - DANO MORAL - SONEGAÇÃO DE TRABALHO - OFENSA À HONRA PROFISSIONAL. Verificado o abuso de direito no exercício do poder diretivo e disciplinar, pela sonegação de trabalho por mais de quarenta dias, como forma a atingir o trabalhador em sua dignidade profissional, deve ser reconhecida a justa causa para rescisão indireta do contrato de trabalho e o direito à reparação pelo dano moral, visto que o empregado tem na força de trabalho o recurso de sobrevivência, devendo receber a justa paga pelo serviço efetivamente prestado, e não doações do empregador para submissão ao ócio. A valorização do trabalho humano e o respeito à dignidade profissional são direitos tutelados pela Constituição Federal, artigos 5º, incisos X e XIII, e 6º, e CLT, art. 483, alínea "e".
(00097-2005-071-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 31.08.05)

DENUNCIÇÃO DA LIDE

- 1 - DENUNCIÇÃO DA LIDE - PROCESSO DO TRABALHO - INCOMPATIBILIDADE. É incabível a denúncia da lide no Processo do Trabalho, porque esta, além de retardar a satisfação do crédito pleiteado pelo empregado, revela-se incompatível com a competência da Justiça do Trabalho (OJ n. 227 da SDI-I do TST). De fato, de acordo com o artigo 114 da Constituição da República, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as lides entre empregado e empregador (relação de emprego) ou entre trabalhador e tomador de serviço (relação de trabalho), inexistindo previsão constitucional ou legal concernente à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações entre tomadores de serviço co-responsáveis pelas obrigações trabalhistas.
(00263-2005-046-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.09.05)

PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIÇÃO À LIDE - EX-PREFEITO - INCOMPATIBILIDADE - OJ N. 227 DA SDI-I DO TST. Não se admite no processo trabalhista a figura da denúncia à lide, uma vez que geraria conflito cuja apreciação refoge à competência material desta Justiça Especializada. De toda a sorte, ainda que fosse admitida, mesmo porque é omissa a CLT quanto ao tema e, portanto, em tese, é possível a incidência supletiva da processualística civil e até mesmo do disciplinado pela Lei n. 8.429/92, impossível olvidar que casos tais implicariam a reabertura da instrução processual, possibilitando ao denunciado o contraditório e a ampla defesa em detrimento da celeridade e

economia processuais. Nessa linha, considerando a existência de meios legais outros que podem ensejar a responsabilização do ex-Prefeito pelos atos praticados, indefere-se a pretensão.

(00152-2005-046-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.09.05)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - RENOVAÇÃO DO PRAZO DE RECLUSÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - LEGALIDADE - COERÇÃO ESTATAL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA. Permanecendo a abusividade do devedor, nada impede, ao contrário, tudo aconselha, que o prazo da prisão do depositário infiel seja fracionado, até o limite de um ano (art. 652 do CC), porquanto o que se pretende é a satisfação do débito o quanto antes, não havendo interesse outro na manutenção da privação do direito de sua liberdade. Num Estado Democrático de Direito, o direito individual do paciente há de se harmonizar com o direito individual do credor, com o que se prestigia a dignidade da pessoa humana e a efetividade da prestação jurisdicional.

(00790-2005-000-03-00-0 HC - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 30.07.05)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - DEPÓSITO RECURSAL - ARRESTO DE BENS - AUSÊNCIA DE PREPARO. A admissibilidade do recurso depende da presença de pressupostos subjetivos e objetivos, dentre estes o preparo, que, no caso do recurso ordinário, inclui as custas e o depósito recursal. Este deve ser efetuado em pecúnia e à disposição do juízo, a teor do disposto no artigo 899 da CLT, e tem por finalidade possibilitar o pagamento imediato da condenação, caso desprovido o apelo. Assim, embora o depósito recursal tenha natureza jurídica de garantia do juízo, conforme IN n. 3/93 do TST, não afasta a sua exigência o arresto de bens do recorrente, determinado em processo cautelar, haja vista que a constrição judicial não possui a mesma liquidez que o depósito em dinheiro. (00053-2005-059-03-40-5 AI - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 16.07.05)
- 2 - DEPÓSITO RECURSAL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O acesso à justiça é regulamentado por norma infraconstitucional. Portanto, deve-se observar a forma determinada por lei para se efetuar o depósito recursal, não cabendo à parte fazê-lo de forma diversa. Assim também é quanto à concessão da justiça gratuita, pois o fato de todos terem acesso à justiça não significa que esta deva ser gratuita. Há limitações, as quais são legais e, portanto, não se constituem em ofensa. Na Justiça do Trabalho, a concessão dos benefícios da justiça gratuita faz-se com observância da Lei n. 5.584/70, a qual tem como beneficiário o trabalhador. (00169-2005-110-03-40-6 AI - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 14.07.05)

- 3 - RECURSO - DESERÇÃO - APLICAÇÃO DA OJ N. 140 DA SDI-I DO TST. De acordo com a OJ n. 140 da SDI-I do TST, ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Logo, se a expressão monetária ínfima já é suficiente para caracterizar a deserção do recurso, com muito mais razão o é no presente caso, em que a diferença entre o valor da condenação e dele somam R\$50,00, quantia de considerável expressão monetária.
(00311-2005-064-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. "MG" 24.09.05)
- 4 - DEPÓSITO RECURSAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA. O conceito legal de pobreza corresponde à situação em que a pessoa não está "em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (§ 3º do art. 790 da CLT, redação da Lei n. 10.537/02). Assim, não se compatibiliza com a pessoa jurídica, ainda que seja entidade filantrópica, pois detém personalidade distinta dos seus membros (art. 20 do Código Civil de 1916). Ainda que se entendesse em sentido contrário, não há como isentá-la da efetivação do depósito recursal, que não se trata de custas processuais, mas de garantia prévia da execução, sendo pressuposto objetivo para o conhecimento do recurso ordinário (§ 1º do art. 899 da CLT). Não há que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do acesso à justiça, porque estes não estão sendo cerceados, tendo a prestação jurisdicional sido entregue através da sentença de 1º grau. O duplo grau de jurisdição não constitui garantia constitucional, podendo a legislação ordinária impor restrições ao seu exercício, conforme iterativa jurisprudência da SDI-I do TST. Recurso da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte não conhecido, por deserto.
(00580-2005-023-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 24.09.05)

DESISTÊNCIA

- 1 - DESISTÊNCIA - TRANSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A transação, para pôr fim ao processo na forma do inciso III do artigo 269 do CPC, deve ser demonstrada de forma inofismável nos autos e não será inferida apenas do fato de as partes terem pedido o arquivamento do feito na forma desse dispositivo legal. Acordo extrajudicial firmado entre trabalhador e seu empregador, por meio do qual as partes ajustaram a desistência de eventuais ações trabalhistas, sem contemplar a quitação expressa de qualquer direito trabalhista, não consubstancia transação hábil a permitir a extinção do feito, com julgamento do mérito. Logo, a hipótese atrai a incidência da previsão contida no inciso VIII do artigo 267 do CPC, ou seja, a desistência formulada pelo autor permite, apenas, extinguir o processo, sem apreciação do mérito.
(00966-2004-038-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 14.07.05)

DIGITADOR

- 1 - INTERVALOS ESPECIAIS - DIGITAÇÃO - 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. Executando-se, pois, trabalho de digitação, de forma permanente e predominante, sem a observância de intervalos de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, o empregado faz jus ao recebimento desses períodos legais de descanso, como extras. Note-se que o art. 72 da CLT (e NR-17, item 6.4, alínea “d”, da Portaria n. 3.214/78) fala em serviços permanentes, e não exclusivos - pelo que, desta forma, a respeito, jamais se poderá operar interpretação de tal modo extensiva que passe a atribuir à expressão “serviços permanentes” o sentido de “serviços exclusivos”.
- (00219-2005-007-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. “MG” 01.07.05)*

E

EMBARGOS

À arrematação

- 1 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO APLICÁVEL NO PROCESSO DO TRABALHO - TERMO INICIAL. Os embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC, são cabíveis no Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, devendo ser opostos, a princípio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação e antes da expedição da carta correspondente. Isso, porque o parágrafo único do art. 746 do CPC preceitua que se apliquem a esses embargos as disposições concernentes aos embargos à execução, cujo prazo, no Processo do Trabalho, é de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 884 da CLT.
- (00158-2003-016-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 19.11.05)*

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. Sendo aplicáveis ao Processo do Trabalho, com as indispensáveis adaptações, as normas processuais comuns que disciplinam os embargos à arrematação previstos no artigo 746 do CPC, deverão eles ser interpostos no prazo de cinco dias após a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação. Contudo, embora o artigo 694 do CPC estabeleça que a arrematação se considerará perfeita, acabada e irretroatável após sua assinatura pelo juiz, pelo escrivão e pelo arrematante, isto apenas significa que este último não poderá, depois disso, arrepender-se de seu lance, nada tendo a ver com o início da fluência desse prazo, que deve ocorrer logo após a assinatura do auto pelo juiz, no prazo do artigo 693 do CPC.

(01856-2003-112-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 10.09.05)

À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO. É a partir da constrição de bens do devedor e sua intimação da penhora que se abre a oportunidade de discutir os cálculos apresentados. Assim, a decisão que mantém subsistente a constrição realizada muitos anos atrás não reabre a possibilidade do devedor discutir a conta anteriormente realizada.
(01543-1996-050-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 24.09.05)

À penhora

- 1 - INTERPOSIÇÃO DE PETIÇÃO POR FAX - PRERROGATIVA LEGAL. Levando-se em conta que, na data limite para interposição do recurso, a agravante fez uso da prerrogativa concedida pela Lei n. 9.800/99 enviando, por *fac simile*, a petição dos embargos à penhora, obedecendo ao prazo legal, não é justo apená-la com o não conhecimento do apelo, ainda mais quando se verifica que a cópia de transmissão do recurso foi recebida pelo setor de protocolo na Vara, deixando de ser juntada aos autos, por motivos que não deu causa a parte. Daí a necessidade de determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que os embargos à penhora sejam conhecidos e analisados.
(00967-2002-011-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 24.09.05)

De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO NO PROCESSO DO TRABALHO - AÇÃO INCIDENTAL EM EXECUÇÃO - ACENTUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E RITOS, ALÉM DA ÁGIL EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. Os embargos de terceiro, na qualidade de mera ação incidental no curso do processo de execução, submetem-se aos princípios da simplicidade e celeridade processuais, da instrumentalidade das formas e ritos, além da ágil efetividade da jurisdição, todos vigorantes no Direito Processual Trabalhista e acentuados em fase executória. À luz de tais princípios devem ser evitados desnecessários requisitos à pronta e efetiva atuação jurisdicional. Sendo a presença do INSS automática na execução e devendo as parcelas de interesse da autarquia previdenciária ser excutidas até mesmo de ofício pelo juiz, torna-se desnecessária a intimação autárquica no desenrolar de mero incidente propiciado pelos embargos de terceiro.
(00473-2005-057-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 19.10.05)
- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM MOMENTO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO

- FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. A desconsideração da personalidade jurídica em momento posterior à alienação do bem do sócio da devedora impõe não reconhecer a existência de fraude à execução, visto que à época da alheação não havia demanda contra ele.
(00312-2005-079-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)
- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FILHO - LEGITIMIDADE. O filho tem legitimidade para a apresentação de embargos de terceiro visando à defesa de sua posse do imóvel ao fundamento de tratar-se de bem de família. Para a defesa de tal interesse estão legitimados todos os que, comprovadamente, integrem a célula familiar.
(00460-2005-098-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 17.12.05)
- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. O CPC prevê as hipóteses em que o patrimônio do sócio vem a ser atingido pela execução movida contra a sociedade: uma delas diz respeito àqueles casos nos quais o sócio é demandado pelas dívidas da sociedade. Nesta circunstância, cabe a ele invocar o benefício de ordem previsto no § 1º do art. 596 do CPC, promovendo a nomeação dos bens da sociedade em primeiro lugar. Assim, a sócia da pessoa jurídica executada é, em decorrência do disposto no inciso II do art. 592 do CPC (subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT) e através de seus bens pessoais, parte no processo de execução, em face da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, expressamente consagrado no art. 28, *caput* e seu § 5º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), igualmente aplicável em subsidiariedade na esfera trabalhista, não possuindo, portanto, legitimidade ativa para proposição de embargos de terceiro.
(00501-2005-095-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 08.12.05)
- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não se olvida de que fica caracterizada a fraude à execução se, ao tempo da alienação do bem, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (inciso II do art. 593 do CPC). Nesse caso, e em princípio, não cabe averiguar-se a boa-fé do terceiro adquirente, porque a presunção de má-fé emana da lei, nas hipóteses previstas no art. 593 do Código de Processo Civil. Comprovando-se, porém, que a alienação do bem foi autorizada por decisão judicial, com base no art. 1º do Decreto-lei n. 6.777/44 (sub-rogação de imóveis gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade), não se há falar em fraude à execução ou em má-fé do terceiro embargante, mormente quando

comprovado que a alienação do bem constrito nos autos principais não implicou a insolvência do devedor, por existentes outros bens capazes de garantir a execução.

(01115-2004-053-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler - Publ. "MG" 26.08.05)

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA QUALIDADE DE LEGÍTIMO POSSUIDOR OU PROPRIETÁRIO. É certo que nos termos dos artigos 1.046 e 1.048 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial poderá requerer a sua restituição por meio de embargos, os quais podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Contudo, para que a penhora seja julgada insubsistente, deverá o embargante de terceiro provar a qualidade de legítimo possuidor ou proprietário dos bens objeto de constrição, em observância às disposições contidas nos arts. 333, I, e 1.051, ambos do CPC. Destarte, como, *in casu*, a terceiro embargante não produziu prova de ser a proprietária dos bens objeto de constrição, deve ser mantida a penhora.
- (00576-2005-052-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 08.12.05)*

- 7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO/EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUÇÃO. É indiscutível que os embargos de terceiro têm natureza cognitiva; têm natureza de ação e não de recurso. Tanto isso é verdade que cumpre ao terceiro protestar pela realização de prova pelos meios admitidos em direito (art. 1.050 do CPC), observando o art. 282 do CPC. Devidamente delimitada a matéria a ser objeto de prova, deve o julgador designar audiência de instrução para produção de provas. Lembre-se de que a prova documental já deve instruir a peça de embargos, como se faz até mesmo no processo de conhecimento. Se o terceiro fornece ao julgador elementos e documentos capazes de suggestionar a dúvida sobre a sua responsabilidade perante a dívida executada, verifica-se a necessidade de instrução dos embargos, de designação de audiência e, até mesmo, de prova oral, sob pena de violação do princípio constitucional do amplo contraditório e do devido processo legal, porque não se pode presumir a responsabilidade de quem não participou do processo de conhecimento. A fraude não se presume, tem que ser objeto de prova.
- (00636-2005-022-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 25.11.05)*

- 8 - SÓCIO-PROPRIETÁRIO DE CLUBE ESPORTIVO - TRANSFERÊNCIA DE QUOTA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA TITULARIDADE. A simples transferência de título de sócio-proprietário de clube esportivo sem o respectivo registro cartorial obsta o reconhecimento da titularidade pretendida. Isso porque o

instrumento particular feito e assinado por quem esteja na livre disposição e administração de bens, restringe-se a provar as obrigações convencionais, mas seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no cartório competente. Inteligência do art. 221 do CCb.

(00555-2005-003-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 28.10.05)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADA DOMÉSTICA - ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL - INEXISTÊNCIA - PRIMAZIA DA REALIDADE.** A Lei n. 5.859/72, ao disciplinar o trabalho doméstico, dispôs, de forma explícita, que a tutela legal somente alcança a atividade laboral contínua, obstando, assim, o reconhecimento do vínculo em relação jurídica de natureza intermitente. Desta forma não é doméstica a esposa de empregado da propriedade rural que comparece na casa desta propriedade rural para fazer faxina uma vez por semana, ao longo do período contratual de seu marido, por faltar na relação jurídica o elemento continuidade. Acrescente-se que, em sendo a reclamante esposa de empregado da propriedade rural e considerando como característica marcante do trabalho rural a residência de agrupamento familiar no local de prestação dos serviços, sem que tal fato implique, necessariamente, a relação empregatícia entre todos os seus componentes e o proprietário rural, necessária a presença dos requisitos constantes do art. 2º da Lei n. 5.889/73 para a caracterização da relação de emprego.
(00371-2005-095-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.11.05)

- 2 - **TRABALHADOR DOMÉSTICO - FÉRIAS EM DOBRO - CABIMENTO.** A Constituição da República não conferiu ao trabalhador doméstico o direito às férias dobradas, devendo ser aplicada a Lei n. 5.859/72, que já discorreu sobre a matéria. Entretanto, o Decreto n. 71.885/73, que regulamenta a Lei n. 5.859/72, em seu artigo 2º, dispõe que "Excetuado o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho." Assim, sob este enfoque, é devida a condenação do reclamado ao pagamento das férias integrais de forma dobrada, se estas não foram conferidas na época própria.
(00790-2005-004-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.11.05)

- 3 - **EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS NÃO-GOZADAS - AGRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL.** A Constituição da República, em seu artigo 7º, parágrafo único, assegurou ao empregado doméstico o direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" inscrito no inciso XVII do mesmo artigo, recepcionando o que já dispunha o artigo 1º do Decreto n. 71.885/73 que estendia ao

empregado doméstico os direitos previstos no Capítulo relativo às férias da CLT. E, embora o legislador constituinte, ao redigir o referido inciso XVII do artigo 7º da CR/88, tenha-se omitido quanto à extensão do pagamento do terço constitucional na quitação das férias não gozadas pelo trabalhador, essa questão veio de ser solucionada pela jurisprudência do Colendo TST, com a edição de sua Súmula n. 328, segundo a qual o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CR/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo artigo 7º, XVII.
(00976-2005-047-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 17.12.05)

- 4 - INSCRIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO COMO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Cabe ao empregado doméstico providenciar sua inscrição como segurado da Previdência Social, apresentando, para tanto, documento que comprove a existência de contrato de trabalho, nos termos do inciso II do art. 18 do Decreto n. 3.048/99, bem como a de seus dependentes, na forma do § 1º do art. 17 da Lei n. 8.213/91.
(01270-2004-060-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 16.07.05)
- 5 - IMPENHORABILIDADE DE MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO - HIPÓTESE EXCETIVA - LEI N. 8.009/90. A teor do inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009/90, é perfeitamente lícita a penhora de bens móveis que guarnecem a residência do executado (tais como: mesa com cadeiras, barzinho, sofá, antena, televisor, guarda-roupas, fogão e refrigerador) quando a execução refira-se a crédito de empregado doméstico da própria residência. Sentença de subsistência da penhora - mantida.
(00339-2004-053-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.11.05)
- 6 - EMPREGADA DOMÉSTICA - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. Demonstra a prova dos autos que a autora, no período em que cuidou das crianças do casal reclamado, teve majorada a sua remuneração mensal em meio salário mínimo, voltando ao patamar inicial de um salário mínimo quando de sua decisão de estudar à noite, não mais cuidando dos filhos dos reclamados, que foram obrigados a contratar outra pessoa para o mister. Tendo a redução salarial motivação na redução da carga horária de trabalho, não se pode concluir que tal decisão infrinja o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, já que é plenamente possível aos empregadores que, ante a decisão da empregada de voltar a exercer suas atividades, observada a jornada anteriormente praticada, também reduzam o valor da remuneração ao patamar anterior.
(00585-2005-097-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.11.05)
- 7 - TRABALHADOR DOMÉSTICO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. Na aferição da condição de empregado doméstico não importa a qualificação deste ou

a natureza dos serviços por ele prestados, mas, sim, se a finalidade da prestação laboral configura-se não-lucrativa, bem como se a destinação dessa prestação de serviços deu-se no âmbito residencial de uma determinada pessoa física ou de uma determinada família. Verificadas tais circunstâncias, não há como afastar a condição de doméstico do empregado, nos moldes da Lei n. 5.859/72.

(00525-2004-090-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 13.08.05)

EMPREGADOR RURAL

- 1 - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - PREPOSTO NÃO NECESSARIAMENTE EMPREGADO. É de se ponderar que o entendimento consubstanciado na Súmula n. 377 do TST, quando exclui o empregador doméstico da obrigação de credenciar necessariamente um empregado para representá-lo em juízo, fá-lo tendo em vista a particularidade da relação jurídica que se trava entre as partes, a qual entendo estar presente também no caso dos autos, em que o reclamado é pessoa física e mantinha com o reclamante, ainda que informalmente, contrato de parceria rural. Não se pode exigir do empregador rural, que normalmente exerce a atividade por si próprio, que tenha empregado administrador para que sirva como preposto perante a Justiça do Trabalho, mormente porque o ônus da ausência de ciência acerca dos fatos é seu, nos termos do § 1º do art. 843 da CLT. Ademais, a presunção que emana da revelia e/ou da confissão *facta* é sempre relativa, e, tendo o feito sido instruído inclusive com colheita de depoimentos testemunhais, não há como o juiz fechar os olhos para esta realidade e decidir única e exclusivamente com base na solução artificial que a lei atribui ao réu que não responde à demanda (este que, definitivamente, não é o caso dos autos). A busca da verdade real é a tônica da processualística moderna, que considera o processo como meio para que se atinja a composição da lide com base no direito material, e não como fim em si mesmo.

(00232-2004-129-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 13.08.05)

EMPREGO PÚBLICO

- 1 - EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÕES REALIZADAS ANTERIORMENTE AO DIA 23 DE ABRIL DE 1993 - CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ADMISSÃO DE EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS E EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EM CONTRASTE COM O INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA MESMA CARTA MAGNA. Os contratos de trabalho celebrados entre empresa pública e empregados, sem a prévia aprovação em concurso público, antes da decisão do Excelso STF (Mandado de Segurança n. 21.322-1-DF, Relator Ministro Paulo Brossard), ocorrida em 23 de abril de 1993, não estão eivados de

nulidade. Direito ao emprego tendo em vista que até então a matéria era controvertida perante os Tribunais, uma vez que restou incontroverso que as admissões ocorreram antes de 23.04.93, circunstância que favorece aos autores, visto que se deve assegurar a dignidade da pessoa do trabalhador, para construção de uma sociedade mais justa, mormente se se considerar que os negócios jurídicos foram celebrados com absoluta boa-fé. Ademais, o estatuto da MGS constitui fonte formal de direito, o que, por si só, na sua normatividade interna vinculativo-obrigacional, ainda que unilateralmente imposta, estabelece pontos de atrito jurídico, peculiares e específicos diagramadores da legitimidade da contratação de determinados empregados, cujas funções se inseriam na atividade-meio, e para as quais se exigia pouca ou quase nenhuma qualificação profissional. A infiltração dessa norma estatutária coonesto o aleitamento dos princípios constitucionais valorizadores do trabalho e da dignidade humana, assim como da própria moralidade pública. Não se pode, no caso, pensar sequer que a garantia almejada pelos recorrentes despotencializa ou mesmo arrepio causa à regra do § 2º do art. 37 da Carta Magna, uma vez que o critério da preferência esbata a formalidade do concurso público para um plano inferior. Toda norma jurídica possui um fim, que não pode se iniciar e se esgotar isoladamente, fechada e amortecida em si mesma, sendo certo que em toda e qualquer interpretação falta e sobra texto. Tudo depende do intérprete, mesmo porque o Direito é um edifício em constante construção, que existe para servir à vida do homem em sociedade. O fenômeno cultural é perene; os andares das relações sociais e jurídicas são erguidos e demolidos constantemente, nunca se sabendo com certeza onde se vai chegar com a norma abstrata em contraste com a realidade social em permanente e veloz mutação. No entanto, há determinadas situações que desafiam um mínimo de segurança jurídica, não se devendo colocar sobre os ombros dos empregados todo o fardo de uma pretensa moralização pouco alcançada em nosso país. Fazendo-se uma leitura invertida, nem tanto ao avesso, para que não se exponham as feridas do sistema, não deixa de ser curioso constatar que as ressalvas se façam exatamente aos cargos em comissão, para os quais talvez os candidatos estivessem mais preparados para a submissão ao concurso público. O que não me parece justo, neste contexto, é que os recorrentes, humildes trabalhadores, sejam colocados contra a parede, peito aberto, sem livros e sem caneta nas mãos, aguardando o fuzilamento de seus direitos ao trabalho, pela via da nulidade contratual. A crise da empregabilidade é estrutural e não é exclusiva do nosso país, mas existe uma responsabilidade mínima, que é de toda sociedade, e precisa ser assumida em primeiro lugar pelo Estado, que somente se legitima na vontade popular, se não houver discriminação. É por isso que, todo e qualquer princípio, uma vez extraído do sistema jurídico, deve permitir que dele se retirem certas conseqüências jurídicas, sem uma rigidez absoluta. Nessas e em outras circunstâncias análogas, isto é, em que existem contrastes e confrontos, o método dedutivo é necessário e a lógica deve triunfar até o extremo de seus efeitos setorizados, auxiliado pela concepção que o inspirou e pelas regras de uma lógica rígida e coerente, porém aberta,

de modo que tudo se passe para além das tintas e das cores da *mens legislatoris* mas sempre com uma tonalidade harmônica com o meio social cada vez mais mutante e veloz.

(00964-2005-014-03-00-7 RO - 4ª T. - Red. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 22.11.05)

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIAÇÃO DA CIPA PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. A Constituição da República, em seu artigo 7º, XXII, assegura ao trabalhador o direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. E o artigo 163 consolidado estabelece ser obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. O subitem 5.47 da NR-5 da Portaria n. 3.214/78 estabelece que: "Sempre que duas ou mais empresas atuarem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às decisões das CIPAs existentes no estabelecimento." Assim, havendo norma específica acerca da matéria, não pode a empresa prestadora de serviços deixar de constituir a CIPA ou comprovar o cumprimento dos requisitos nela previstos.

(01095-2005-111-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 19.11.05)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE. De acordo com o modelo sindical vigente, a regra geral é a de que o enquadramento profissional opera-se pela atividade preponderante exercida pela empresa. Segundo o § 2º do art. 581 da CLT, "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional." Nesse contexto, o posto de combustível, mantido por cooperativa agropecuária, não é uma atividade independente dentro do complexo de atividades por esta desenvolvida, uma vez que visa a consecução do objetivo final da cooperativa, que é o de possibilitar aos cooperados produtores de leite a obtenção de melhores condições de trabalho e maiores lucros. Com efeito, os instrumentos coletivos aplicáveis ao laborista são os firmados pela categoria representativa da atividade preponderante da cooperativa e não pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e o sindicato da categoria econômica correspondente.

(00195-2005-041-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 01.10.05)

- 2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical dos empregados rege-se pela atividade preponderante do empregador (artigo 511 da CLT), exceto quanto àqueles pertencentes às categorias diferenciadas. Contudo, no que tange a estes, a aplicação dos instrumentos coletivos de sua categoria depende de ter o empregador deles participado ou subscrito, conforme Súmula n. 374 do TST.
(00674-2005-024-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 03.12.05)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIVERSIDADE DE FUNÇÕES - PARIDADE INVIÁVEL. Mesmo que a atividade diferenciada do paradigma seja executada em determinado intervalo da sua jornada de trabalho, ela é suficiente para que se verifique a ausência do pressuposto legal para o reconhecimento da equiparação salarial, qual seja, a identidade de funções.
(00053-2005-100-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 08.12.05)
- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA IGUALDADE POR MERA SEMELHANÇA OU EQUIVALÊNCIA. Aplica-se o tipo legal previsto pelo art. 461 da CLT na hipótese de o conjunto de tarefas, atribuições e poderes identificar o trabalho dos empregados comparados como idêntico no contexto da divisão do labor no universo empresarial. O fato de a lei utilizar a palavra identidade afastou, por si só, os termos analogia, proximidade ou similitude de funções, não se havendo falar em equiparação salarial quando existente a diferenciação no tocante a tarefas ou atribuições desenvolvidas pelos equiparandos.
(00575-2005-104-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.10.05)
- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO EQUIPARADO - PERÍODO POSTERIOR AO LAPSO TEMPORAL DE CONTATO ENTRE OS COMPARANDOS ATÉ A DISPENSA. Garantida a irredutibilidade salarial, salvo por intermédio da atuação sindical (inciso VI do art. 7º da Constituição da República). A intenção de salvaguarda vai à preservação do poder aquisitivo das remunerações, possibilitando ao laborista padrão remuneratório perene. Mesmo alteradas as funções entre os comparandos, caberá a manutenção dos efeitos da equiparação, que não é espécie de reajuste, mas de decesso empresarial, que fica constituído, assim, em mora salarial. Defeso diminuir salário em atenção à intangibilidade.
(01329-2004-026-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)
- 4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS -

PROMOÇÃO APENAS POR MERECIMENTO - NÃO-VALIDADE. O artigo 461 da CLT impõe a observância de requisito essencial para que o quadro de carreira elaborado no âmbito de determinada empresa possa afastar o direito à equiparação. Tal exigência está aposta no § 2º deste dispositivo, referindo-se à necessidade de que as promoções obedeam a “critérios de antiguidade e merecimento”. E se esta exigência não for atendida, com elaboração de plano de cargos e salários fixando somente a hipótese de promoção por mérito, excluindo-se o fator antiguidade, carece de eficácia como fator impeditivo da equiparação pleiteada o mencionado plano, não se aplicando, portanto, ao caso *sub judice*, a excludente do § 2º do artigo 461 celetizado.

(00360-2004-036-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 13.07.05)

- 5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO. A restrição contida no § 1º do artigo 461 da CLT, alusiva à antiguidade do paradigma, diz respeito ao tempo de exercício na função, consoante o entendimento contido na Súmula n. 135 do TST. Logo, faz jus à equiparação salarial o trabalhador que passa a ocupar função idêntica àquela desenvolvida pelo modelo indicado, na mesma data, não obstante este último contasse tempo de serviço dentro da empresa muito superior, embora executasse atribuições diferentes anteriormente à modificação que deu ensejo ao pleito isonômico.
- (00280-2005-038-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. “MG” 04.08.05)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para efeito de equiparação salarial, conta-se o tempo de serviço na função (Súmula n. 06 do C. TST e 202 do STF), mas considerando todo o período do contrato de trabalho e não somente o período imprescrito.

(01036-2004-059-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. “MG” 26.11.05)

ESTABILIDADE

Decenal

- 1 - INTELIGÊNCIA DO ART. 478 DA CLT - INAPLICABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A indenização prevista no art. 478 da CLT passou a ser indevida para os empregados admitidos após a CF de 1988, eis que, desde então, é compulsória a aplicação do regime do FGTS.
- (00787-2005-029-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 07.12.05)

Provisória

- 1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO

DE REINTEGRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. A *mens legis* da instituição da estabilidade para o acidentado é a sua garantia ao emprego. Assim, ainda que preenchidos os requisitos ensejadores do reconhecimento à garantia lastreada no afastamento por auxílio-doença acidentário ou doença profissional a ele equiparado, se o empregado pretendeu apenas o pagamento da indenização substitutiva, resvalando a teleologia da norma sob exame, a ela não faz jus, manifestando interesse apenas indenizatório. É que a transposição do deferimento do emprego aos salários do período estável está a cargo do juiz (art. 496 da CLT) e não da parte, que supostamente tem interesse na continuidade da prestação de serviço e merecida contraprestação. O pedido indenizatório só se admite, dessarte, de forma sucessiva.

(00834-2005-010-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.11.05)

- 2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - NÃO-EMISSÃO DA CAT PELO EMPREGADOR. Não tendo o trabalhador percebido o auxílio-doença acidentário por culpa exclusiva do empregador, que deixou indevidamente de emitir a CAT, consideram-se preenchidas as exigências do artigo 118 da Lei n. 8.213/91, possuindo o laborista direito à estabilidade provisória. Aplica-se, ao caso, por analogia (art. 8º da CLT), o artigo 129 do CC/02, segundo o qual "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer [...]".

(00413-2004-019-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)

ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO AINDA QUE A CAT NÃO SEJA EMITIDA - POSSIBILIDADE. Pressupõe o acidente do trabalho que o evento danoso incapacitante se verifique em função da prestação de trabalho à empresa, com afastamento permanente ou temporário. Ainda que a CAT não seja emitida e o empregado não tenha recebido o auxílio-doença acidentário, quando se verificar posteriormente por meio de prova técnica que a doença tem relação com o trabalho, tem o trabalhador direito à estabilidade, conforme entendimento cristalizado no item II da Súmula n. 378 do TST.

(00256-2005-027-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.12.05)

- 3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS LEGAIS. Para que se reconheça a estabilidade provisória decorrente do acidente do trabalho, em princípio, mister haja a conjugação de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. Entretanto, não se pode valorizar a frieza das letras da lei em detrimento do espírito do legislador, que pretendeu proteger a saúde do trabalhador e evitar sua dispensa arbitrária. Neste sentido, a jurisprudência já se sedimentou sobre a desnecessidade

de haver o recebimento do auxílio-doença acidentário para que seja reconhecida a estabilidade do art. 118 da Lei n. 8.213/91, nos casos de doença profissional, consoante o item II da Súmula n. 378 do TST. Aplica-se, assim, o entendimento de que o fato de o INSS ter concedido o auxílio-doença comum, ao revés do acidentário, não vincula o juízo trabalhista, desde que comprovada mediante prova técnico-pericial a relação de causalidade entre a doença e as atividades laborais. Na hipótese vertente, embora não se esteja tratando de doença profissional equiparável ao acidente do trabalho, restou incontroverso o fato de que o reclamante sofreu acidente no trajeto trabalho-residência. Por outro lado, a Lei n. 8.213/91, artigo 21, IV, “d”, equipara ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Destarte, conclui-se que o reclamante é beneficiário da estabilidade provisória multicidadada, nos termos da Lei n. 8.213/91, artigo 21, IV, “d”, que equipara o acidente sofrido no trajeto trabalho-residência ao acidente do trabalho.

(00886-2005-012-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 17.12.05)

- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INQUÉRITO JUDICIAL - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA - INCOMPATIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA - DESNECESSIDADE. A estabilidade temporária, atribuída aos empregados participantes de CIPA e de direção ou representação sindical (instituída pela Lei n. 7.543/86 que deu nova redação ao art. 543 da CLT), tem um fim de cunho coletivo e social, para possibilitar ao empregado exercer determinada função em prol de seus colegas de trabalho dentro da empresa ou da própria categoria profissional e não exclusivamente em favor próprio, como se dá com a estabilidade decenal, quase em extinção. Levando-se em consideração que a estabilidade no emprego por parte do requerido é provisória, decorrente de sua condição de dirigente sindical e que na hipótese o empregador não é pessoa física e sim pessoa jurídica, empresa considerada de grande porte, com atuação no ramo de transporte coletivo intermunicipal e interestadual, contando em seus quadros com centenas de empregados, certamente, o requerido, na condição de motorista, não irá manter contatos diretos e permanentes com os seus gerentes e administradores, não havendo razão para converter a reintegração em indenização e declarar rescindido seu contrato de trabalho por suposta incompatibilidade decorrente do dissídio.
- (00068-2005-042-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 18.08.05)*
- 5 - DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO DA EMPRESA - ESTABILIDADE INSUBSISTENTE - REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS INDEVIDA. A indenização pelo restante do período de estabilidade somente é devida no caso de ser inviável ou não aconselhável se determinar a reintegração do empregado. Isso porque se converte a obrigação de fazer em reparação

por perdas e danos. Não mais subsistindo a estabilidade provisória, inexistente a garantia ao emprego, e conseqüentemente, em razão do encerramento da empresa, a conversão do restante do período estável em indenização. (00252-2004-035-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)

- 6 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - LIMITE DO ART. 522 DA CLT. Não há como conferir ao reclamante o direito à estabilidade provisória prevista no inciso VIII do art. 8º da CR/88, tendo em vista que o sindicato profissional não observou o limite aludido no art. 522 da CLT, elegendo 80 diretores. O referido limite legal não significa intervenção estatal na composição do sindicato, que pode eleger quantos dirigentes entender cabíveis, dos quais apenas sete (e respectivos suplentes) estarão sob o pálio da estabilidade. Não se comprovou que o reclamante estaria inserido neste rol. Esta é a interpretação compatível com a ordem constitucional atual, a qual pretende equilibrar os valores sociais do trabalho com os da livre iniciativa (art. 1º, IV). A questão está sedimentada no item II da Súmula n. 369 do TST, com respaldo também em decisão do STF (RE 193.345-3/SC). (01670-2004-016-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 23.07.05)
- 7 - CIPEIRO - ESTABILIDADE. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Inteligência da Súmula n. 339 do TST. (00886-2005-008-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)
- 8 - ESTABILIDADE - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA. A teor do disposto no art. 55 da Lei n. 5.764/71, apenas os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de cooperativas por eles próprios criadas é que gozam das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT. Desse modo, o benefício da estabilidade provisória não é estendido aos membros do conselho fiscal, pois não fazem parte de órgão de administração da cooperativa, como se infere do art. 47 da referida Lei. (00123-2005-041-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 23.07.05)
- 9 - ESTABILIDADE SINDICAL. Os membros do conselho fiscal de sindicato não gozam do direito à manutenção do emprego até um ano após o final de seu mandato. O art. 543 da CLT se destina ao "empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional". O conselho fiscal é órgão distinto, o qual não se presta a defender os interesses da categoria, mas a fiscalizar a atuação de seus pares, membros da administração. Logo,

os seus integrantes não têm por que temer a represália empresarial, não se justificando a garantia do emprego.

(00042-2005-102-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 09.07.05)

- 10 - DISPENSA OBSTATIVA - NULIDADE. Não surte efeito jurídico a dispensa ocorrida no primeiro dia após implementada condição de requerimento de estabilidade pré-aposentadoria garantida por norma coletiva, com inequívoco caráter obstativo. A despeito do que dispõem os arts. 121 e 332 do CC, não pode o réu valer-se de sua própria torpeza, princípio tradutor da boa-fé e, portanto, inspirador de toda a ordem jurídica brasileira.

(00255-2005-111-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 16.07.05)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. A cláusula convencional que assegura estabilidade provisória no período de 24 meses pré-aposentadoria deve ser interpretada no sentido da garantia de aposentadoria integral e não proporcional, uma vez que neste último caso o empregado sofre perdas no valor de sua aposentadoria, o que se constitui em medida de exceção e direito subjetivo deste, que não pode ser imposto pelo empregador. Se a cláusula convencional não contempla qualquer exceção ou particularidades, há de se entender que ela se reporta à aposentadoria integral, sendo este o sentido teleológico da norma, racional e logicamente interpretada.

(00164-2005-057-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 27.08.05)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. A exceção de pré-executividade só é justificável para evitar uma constrição absolutamente injusta sobre o patrimônio de quem não esteja em condições de garantir o juízo para ter acesso à jurisdição, assegurando, assim, bem jurídico de maior valor, qual seja, o direito constitucional à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa. Não pode a parte, a pretexto de discutir condições da ação já assentadas na demanda, lançar mão desse remédio excepcional para revolver questões superadas no processo.

(00099-2004-106-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 22.09.05)

EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - CONDOMÍNIO - RESPONSABILIDADE. Em não possuindo o condomínio personalidade jurídica, mas apenas capacidade processual para postular em juízo ativa e passivamente, em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados, nos termos do art. 12 do CPC, a respectiva condenação se estende inexoravelmente a eles. O condomínio

não é senão a comunhão do domínio entre pessoas. Não há falar, para efeitos de responsabilização dos condôminos, nem sequer em incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

(00786-2003-005-03-00-1 AP - 8ª T. - Red. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)

- 2 - **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE DE SÓCIO DA EMPRESA - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.** A comunhão dissolve-se pela morte de um dos cônjuges, e, assim que efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessa para o cônjuge sobrevivente a responsabilidade para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído. Por outro lado, feita a partilha, respondem os herdeiros cada qual na proporção da parte que na herança lhe coube, exigindo do exequente prova nesse sentido, devendo, ainda, atentar para o prazo previsto no art. 1.032 do CCb. No caso, além de já superado o referido prazo, não há prova de que as quotas da empresa tenham sido transferidas à viúva, nem que tenha ela recebido parte da herança.
- (02151-1992-007-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 20.08.05)*

- 3 - **DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO.** Cabe ao devedor subsidiário, em momento processual oportuno, apontar os bens livres e desembaraçados da responsável principal ou seus representantes legais, já que não se pode pretender peregrinação infundável em busca de patrimônio do qual sequer se cogita a existência. O Direito do Trabalho, que normatiza a própria sobrevivência diária do obreiro, eis que do salário retira seu sustento e de sua família, não há de perder tempo com questões afeitas ao personalismo jurídico, enquanto o hipossuficiente permanece sem receber o crédito por serviço que ofereceu e foi transformado em riqueza, por quem dele se beneficiou.
- (00633-1999-023-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.07.05)*

EXECUÇÃO IMEDIATA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - CABIMENTO. Em se tratando de falência do devedor principal, mesmo figurando o réu no pólo passivo na condição de devedor subsidiário, deve a execução se processar contra este último, não havendo necessidade de habilitação do crédito no juízo universal da falência.

(00158-1997-006-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler - Publ. "MG" 26.08.05)

EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO GRAU E DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Por ser parte na lide e haver se beneficiado da prestação de serviços do empregado terceirizado, não pode o devedor subsidiário exigir que se executem, em primeiro lugar, os sócios da devedora principal, pretendendo a aplicação da doutrina da "desconsideração da pessoa jurídica"

antes que seja chamado a quitar o débito trabalhista objeto do título judicial exequendo. É que a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços do exequente, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.

(01052-1998-012-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 10.09.05)

- 4 - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE. O inadimplemento da devedora principal é bastante para que se inicie imediata execução contra o devedor subsidiário, a quem se resguarda o direito da ação de regresso, se assim por bem entender. É que a responsabilidade subsidiária no Processo do Trabalho é de caráter objetivo, decorrendo da execução direta frustrada, pelo que não se há falar em “benefício de ordem” ou “responsabilidade em terceiro grau”. Agravo de petição a que se nega provimento.
- (01340-2003-113-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. “MG” 15.12.05)*

- 5 - EXCESSO DE PENHORA E EXECUÇÃO - GRAVOSIDADE INEXISTENTE. Gravosidade somente haverá se verificado efetivo excesso de execução e não de penhora. Neste, o executado sempre será restituído do que sobejar do valor apurado em praça e do pagamento ao exequente, o que raramente acontece, pois as arrematações ficam usualmente abaixo de 60% do valor da avaliação.
- (00788-2004-016-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. “MG” 10.12.05)*

- 6 - EXTRATO BANCÁRIO DO EXECUTADO - FORNECIMENTO PELO BANCO - DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO - ILEGALIDADE. A falta de numerário em conta bancária do executado, ou a sua insuficiência para responder pelos créditos do exequente, não autoriza a determinação judicial de fornecimento, pelo órgão financeiro depositário, de extratos bancários do executado, mas a renovação de pedidos de bloqueio de valores em sua conta, até o montante que baste para satisfação da dívida.
- (00948-2003-011-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 26.10.05)*

- 7 - EXECUÇÃO - FALECIMENTO DO DEVEDOR. O falecimento do devedor no curso do processo de execução exige, em primeiro lugar, a regularização da representação processual do pólo passivo do feito e não a determinação de habilitação do crédito trabalhista em eventual inventário de bens requerida pelo exequente. Agravo de petição desprovido.
(00185-1997-046-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 30.07.05)
- 8 - AGRAVO DE PETIÇÃO - LOCALIZAÇÃO DE DEVEDORES OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DILIGÊNCIA DA PARTE. A competência atribuída à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias (§ 3º do art. 114 da CF/88) ou aquela atribuída ao juiz para executar as suas próprias decisões (arts. 877 e 878 da CLT) limita-se à promoção dos atos de execução, e não ao rastreamento de bens ou localização de devedores. Cabe à parte diligenciar no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, não cabendo ao julgador determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes ou promover qualquer diligência nesse sentido. Em face das disposições legais e constitucionais garantidoras do acesso à informação e à obtenção de certidões (alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, inciso III do art. 30 da Lei n. 8.935/94 e inciso I do art. 197 do CTN), só se mostra razoável a iniciativa do juiz quando demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação.
(01639-2000-037-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.12.05)
- 9 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA - PRESTAÇÃO ALTERNATIVA. Constando do título judicial a obrigação de entregar coisa certa, consistente na transferência do direito de propriedade de imóvel, e não tendo sido cumprida esta última condição por se encontrar o bem gravado com hipoteca em favor de massa falida, a obrigação deve resolver-se pela conversão em prestação pecuniária equivalente, quando garantida a execução por outro bem livre e desembaraçado.
(01129-1994-110-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 07.12.05)
- 10 - OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO-CUMPRIDA - PENA PECUNIÁRIA - CABIMENTO. Verificada a demora injustificada da ré em dar cumprimento à obrigação de fazer que lhe foi imposta em decisão definitiva, autorizada está a execução da pena pecuniária estabelecida no título executivo, a teor do disposto nos artigos 461, § 4º, e 645 do CPC, cujos preceitos visam à efetividade da tutela jurisdicional. A multa processual (*astreintes*) é inconfundível com a cláusula penal contratualmente fixada, de forma que não lhe é aplicável o disposto nos artigos 412 e 413 do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial n. 54 da SDI-I do TST.
(01422-2001-036-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.12.05)

- 11 - CONSTRIÇÃO JUDICIAL RECAÍDA SOBRE CONTA POUANÇA - AUSÊNCIA DE SAQUES - NATUREZA NÃO-ALIMENTAR - PENHORABILIDADE. Muito embora a agravante afirme que os valores existentes, na conta de poupança, são decorrentes de proventos, de natureza alimentar, transferidos de outra conta bancária, a inexistência de saques, na conta poupança, retiram-lhe a natureza alimentar, constituindo um patrimônio mobiliário, passível de penhora.
(00031-2005-008-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 08.07.05)
- 12 - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL. Logrando o executado demonstrar ser possível o desmembramento de imóvel penhorado, submetido a proteção do poder público municipal, - avaliado em valor substancialmente superior ao crédito exequendo - deve deferir-se o pleito de ser o bem fracionado, a fim de submeter-se à praça apenas parte em valor compatível com o débito trabalhista; expediente que atende não só ao interesse do credor como também ao princípio estabelecido no art. 620 do CPC, objetivando alcançar a mais ágil e funcional concretização da execução.
(01559-1993-014-03-41-9 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler - Publ. "MG" 17.08.05)
- 13 - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - RENÚNCIA DO CRÉDITO PELO RECLAMANTE - ADVOGADO PARTICULAR - PROTESTO. A renúncia ao crédito trabalhista pelo próprio reclamante, que se apresentou em juízo por livre e espontânea vontade, implica a extinção da execução, nos termos do inciso III do art. 794 do CPC aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho consoante art. 769 da CLT. Inexistindo vício de consentimento, não há motivo jurídico para reformar a decisão que homologou a renúncia do reclamante extinguindo o processo com julgamento de mérito, mesmo que o advogado particular não concorde com a atitude tomada por seu cliente.
(00298-1999-093-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 01.10.05)
- 14 - EXECUÇÃO - SÓCIO FALECIDO DA EXECUTADA - DOCUMENTO HÁBIL. Trazida a informação aos autos, pelo oficial de justiça, do falecimento do sócio da executada, incumbe ao exequente providenciar o documento hábil que o confirme, caso queira, no seu próprio interesse, ou fornecer meios outros para o prosseguimento da execução.
(01291-1998-017-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 30.07.05)
- 15 - EXECUÇÃO - INTEGRAÇÃO DA SUCESSORA OU DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO AO PÓLO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO PARTE DO PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE. O cancelamento do Enunciado n.

205 da Súmula da jurisprudência do TST sinaliza, claramente, a tendência de aumentar a efetividade da execução trabalhista. Assim, quer na hipótese de sucessão (artigos 10 e 448 da CLT), quer na hipótese de grupo econômico (§ 2º do artigo 2º da CLT), a responsabilidade pela dívida pode ser imputada à sucessora ou a outra empresa do grupo econômico na fase de execução, ainda que não tenham feito parte do processo na fase de conhecimento, podendo a questão ser decidida incidentalmente na fase de execução e não caracterizando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (00412-2005-011-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 18.08.05)

- 16 - EXECUÇÃO - USUFRUTO JUDICIAL. Se o bem que se pretende penhorar é objeto de usufruto judicial constituído em favor de outra entidade, não se mostra possível a sua constrição judicial para a satisfação de débito trabalhista do nu proprietário. É que o usufruto, em conformidade com a redação do artigo 1.393 do Código Civil, é inalienável, razão pela qual se lhe aplica a disposição do inciso I do artigo 649 do Código de Processo Civil, no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis. Tratando-se, portanto, de bem que constitui objeto de usufruto judicial, na forma dos artigos 716 a 729 do CPC, não pode ser ele objeto de penhora. (00562-1996-009-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 13.12.05)

Fiscal

- 1 - EXECUÇÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO. Conforme o art. 3º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez; sua desconstituição exige prova inequívoca, a cargo do executado. Trata-se de presunção relativa e caberia ao executado infirmar o título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo de petição a que se nega provimento. (00807-2005-028-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 08.11.05)
- 2 - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO. Admite-se a objeção de pré-executividade apenas mediante a alegação de matérias de ordem pública na ação executiva fiscal, evitando onerar ilegitimamente o patrimônio do devedor. A técnica processual recomenda lembrar que a exceção de que se vale o devedor fiscal não é sucedâneo de embargos à execução e estes se processam na forma do artigo 884 da CLT. Não sendo caso de matérias que deva o juiz da execução pronunciar-se de ofício, revelada em nulidade absoluta, a apuração de débito previdenciário puro não se encaixa nos estreitos limites para o processamento da objeção pré-executiva, mormente se não se repercute na via da ordem pública. (01501-2001-079-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)

- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fixação dos honorários advocatícios, no percentual mínimo de 10%, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, deve ser observada nas lides que não versam sobre relação de emprego.

(01277-2005-073-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcisio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.11.05)

EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS. Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional (art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78). Assim, diante da disposição legal expressa, indevidos os honorários advocatícios pleiteados pela exequente/agravante, União Federal.

(00951-2005-110-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 19.11.05)

- 4 - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO - OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO PELA AUTARQUIA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. A liquidação se assenta nos haveres dispostos pelo comando judicial transitado em julgado ou na avença homologada, não podendo se balizar pela pretensão da autarquia federal, pois, se assim não fosse, estar-se-ia autorizando a erradicação da fase cognitiva, depurando a oportunidade de discussão dos direitos alegados, resvalando toda a princiologia constitucional, cedendo espaço para o título judicial moldar-se no mero interesse da parte. Nesse contexto, não se pode entrar em testilha, pela via eleita, com a coisa julgada, da qual emerge a disciplina judiciária. A ordem subordinante expedida não faculta à autarquia o seu cumprimento apenas em parte, cabendo ao juízo exprobrar o procedimento adotado pelo INSS que optou por "julgar o julgado".

(01558-2001-044-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)

- 5 - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO. Por semelhança, aplica-se o Código Tributário Nacional, art. 174, na execução fiscal das multas por infração à legislação trabalhista, eis que a relação de direito material que deu origem ao crédito é de natureza de direito público, de índole administrativa, decorrente do poder de polícia do Estado. Esse aspecto analógico decorre, ainda, da Lei n. 6.830/80, que equiparou a dívida de natureza tributária com a não tributária, indicando que ambas podem ser objeto de execução fiscal (art. 2º), e da Lei n. 9.873/99, que declara que a ação punitiva da Administração Pública Federal prescreve em cinco anos, quando se tratar de apuração de infração à legislação em vigor, decorrente do exercício de seu poder de polícia (art. 1º).

(00734-2005-077-03-00-0 RO - 2ª T. - Red. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 26.10.05)

6 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA CELETISTA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA APURAÇÃO DE JUROS DE MORA. Considerando que a legislação e os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro devem ser interpretados de forma sistemática, os contribuintes e o erário público devem receber o que lhes é devido através da incidência dos mesmos índices de juros, por questão de isonomia. Logo, se a taxa SELIC é utilizada para apuração de valores devidos aos contribuintes a título de restituição e compensação, também deve ser utilizada para apuração de juros aplicados aos débitos tributários devidos. (01110-2005-047-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 08.12.05)

7 - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE MULTA - INVIABILIDADE. A teor do disposto no Decreto-lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências), art. 23, parágrafo único, inciso III, as multas por infração de leis penais e administrativas não podem ser cobradas da massa falida. (00414-2005-104-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 23.07.05)

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT - EMPRESA FALIDA. Se na nova Lei de Falência (Lei n. 11.101/05, artigo 192) houve previsão de que os processos de falência serão concluídos conforme o preconizado no Decreto-lei n. 7.661/45, tendo a quebra da empresa há muito sido decretada, não há como aplicar o previsto no artigo 29 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), pelo qual a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. Na hipótese, aplica-se o disposto no Decreto-lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências), artigo 23, parágrafo único, inciso III, pelo qual "Não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." (00957-2005-011-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 27.10.05)

8 - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL. Em face da presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos, caberia à agravante fazer prova de que efetivamente concedeu o intervalo intrajornada, o que não pode ser feito pela via eleita. Portanto, à falta de prova da existência de direito líquido e certo, não há falar em concessão de segurança. (00656-2005-012-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 03.09.05)

9 - EXECUÇÃO FISCAL - QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO - ERRO NO RECOLHIMENTO DAS GUIAS DE PAGAMENTO. Dispõe o artigo 142 do Código Civil que o erro na indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada. Considera-se quitado o débito em execução quando verificado que, não obstante as guias de seu recolhimento tenham sido preenchidas em nome de empresa diversa, com

outro CNPJ, houve a indicação precisa do número do processo a que se refere, o qual coincide com o presente. Esse entendimento é reforçado quando os valores equivalem exatamente ao débito exequendo, inclusive quanto aos centavos, tendo sido efetivado o recolhimento logo após a intimação do executado acerca da designação de leilão dos bens penhorados nos autos.
(00940-2005-105-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 27.10.05)

- 10 - EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Nos termos do artigo 628 da CLT, "...a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração". Assim, não é ilegal o auto de infração lavrado em data posterior à fiscalização procedida, quando verificadas, na documentação apresentada pela empresa, violações aos preceitos trabalhistas.
(01130-2005-059-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 01.10.05)

Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SENTENÇA REFORMADA - SUSPENSÃO. O acórdão que reforma a sentença, julgando totalmente improcedentes as pretensões trazidas à inicial, substitui por inteiro a decisão de 1ª instância, de forma que não subsiste a execução provisória instaurada com base no comando judicial sem eficácia jurídica. Nem mesmo a interposição de recurso de revista pelo autor não justifica o prosseguimento da execução, eis que tem efeito meramente devolutivo. Inteligência dos arts. 512 e 588, III, do CPC.
(00259-2004-111-03-40-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 07.07.05)
- 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - TRANSMUTAÇÃO EM DEFINITIVA. Se a executada deposita o valor integral da condenação, sem qualquer ressalva, deixando, além disso, de se insurgir contra os cálculos de liquidação no prazo que a lei lhe assegura, tem-se que a execução, antes provisória, torna-se definitiva, sendo irrelevante o fato de estar pendente de julgamento "AI" interposto pelo autor em face de despacho denegatório do seguimento de "RR", já que, é óbvio, o eventual provimento daquele agravo somente poderá acarretar acréscimos à condenação.
(00941-2001-055-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 20.07.05)

F

FACTUM PRINCIPIS

- 1 - RUPTURA CONTRATUAL - FACTUM PRINCIPIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. A revogação da autorização para funcionamento dos bingos, que levou ao

encerramento das atividades da empresa, não pode ser considerada *factum principis*, mormente porque as Leis n. 8.912/91 e 9.615/98 que permitiam o funcionamento dos mesmos foram revogadas pela Lei n. 9.981/00, e a interdição da reclamada somente ocorreu após o decurso de quase três anos da data da revogação das citadas leis, evidenciando que a referida revogação era do conhecimento da empresa, sendo indubitável, portanto, que o encerramento da atividade do reclamado constituiu risco normal do empreendimento.
(00349-2005-112-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 03.09.05)

- 2 - **FACTUM PRINCIPIS COMO CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO - INOCORRÊNCIA.** Não se confunde *factum principis* com a atribuição que tem o poder público de fiscalizar e interditar estabelecimentos que não atuam dentro dos limites da lei. Se a reclamada, por explorar atividade vedada pelo Estado, deu causa à interdição perpetrada pelo Poder Judiciário, deve assumir a responsabilidade por sua incúria. O próprio artigo 501 da CLT, em seu § 1º, estabelece que a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior. Descabida, portanto, a evocação do artigo 486 consolidado.
(00559-2005-015-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 08.11.05)

FALÊNCIA

- 1 - **FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL - EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS.** Decretada a falência da devedora principal, mas evidenciado que há bens de sua titularidade passíveis de execução, impõe-se a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo universal, com o privilégio que lhe é peculiar. Somente após o encerramento do processo de falência da devedora principal, e não havendo a integral satisfação do crédito trabalhista, é que poderá haver o prosseguimento da execução contra os sócios da empresa falida, responsáveis subsidiários.
(00800-1998-035-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 07.07.05)
- 2 - **MASSA FALIDA - EXCLUSÃO DA LIDE.** Inexiste óbice legal à condenação solidária da massa falida - real empregadora do reclamante, juntamente com outras empresas que ainda se encontram em atividade, quando demonstrado que as empresas reclamadas estavam interligadas, atuando de forma coordenada no mesmo segmento do mercado, possuindo até mesmo endereços em comum, tendo-se caracterizado o grupo econômico.
(00200-2004-025-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 18.08.05)

FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - **FRAUDE DE EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DA DEVEDORA QUANDO JÁ SE ENCONTRA EM CURSO AÇÃO JUDICIAL.**

Quando os créditos da devedora são cedidos depois do ajuizamento da ação trabalhista, tem-se como ineficaz o negócio, consistindo o ato de transferência em fraude de execução, a teor do art. 593 do CPC. A data, que determina o marco inicial de garantia do crédito executando em face de eventual fraude, é a de propositura da ação.

(01455-2004-103-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 14.07.05)

- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. O inciso II do art. 593 do CPC autoriza presumir-se a má-fé do devedor quando, sabedor de que em face dele corre ação capaz de reduzi-lo à insolvência, ainda assim aliena ou onera seus bens, desfalmando antecipadamente seu patrimônio, de forma a comprometer o resultado útil de uma eventual execução; considera-se que ele, com esse procedimento, busca fraudar, isto é, fazer malogar ou tornar sem efeito eventuais atos executivos. Num tal quadro fático, é irrelevante que o terceiro tenha agido de boa-fé ao adquirir o bem, pois sobreleva a má-fé do alienante; resta ao primeiro socorrer-se dos meios legais próprios para a defesa dos seus interesses.

(00071-2005-103-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)

- 3 - EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se configura fraude à execução, quando demonstrado, através da prova documental, que os imóveis indicados pelo exequente foram alienados em data anterior à decisão que reconheceu a despersonalização jurídica da empresa/executada, porquanto, à época da alienação, não integrava o sócio o pólo passivo da demanda, não sendo o responsável pelos débitos trabalhistas.

(01290-2000-029-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 30.07.05)

- 4 - EXECUÇÃO - FRAUDE. Na fraude de execução, ao contrário do que se pensa, não se indaga a respeito da boa-fé na transmissão do bem na pendência de ação contra aquele que transmitiu o bem penhorado. Basta que seja na constância da lide e a má-fé se presume sem possibilidade de prova em contrário, consoante se deflui da leitura do inciso II do artigo 593 do CPC. Portanto, após ser distribuída a reclamação, fica o devedor impedido de dispor de seus bens, a ponto de obstar o cumprimento da obrigação, mesmo sem que haja, sequer, sentença condenatória. Os elementos da fraude à execução são, portanto: a) a oneração ou alienação de bens após a citação do devedor em qualquer tipo de demanda (processo de conhecimento, cautelar ou executivo); b) a insolvência, que não exige maiores formalidades senão o simples inadimplemento da obrigação e a inexistência de outros bens com valor suficiente sujeitos à penhora.

(00992-2005-103-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.12.05)

- 5 - DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos do inciso II do artigo 593 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Demonstrado que o sócio da executada, já incluído no pólo passivo da execução, doou aos seus filhos um bem imóvel de sua titularidade, em sede de separação judicial, não restam dúvidas quanto à ocorrência da fraude à execução, mormente quando a reclamação trabalhista que rendeu ensejo à execução nos autos principais foi ajuizada há anos, não tendo ocorrido, até o momento, a satisfação dos créditos trabalhistas deferidos.
(00194-2005-015-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 02.08.05)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo o princípio da *actio nata*, a prescrição só inicia seu curso no momento em que nasce a ação em sentido material para o titular do direito. Desta forma, não obstante a matéria relativa à prescrição da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente da recomposição dos expurgos inflacionários, encontrar-se pacificada mediante a Súmula de n. 17, relevante, sempre, é a ciência do titular quanto à violação do seu direito material, ou seja, a certeza da insuficiência do saldo do FGTS, por terem sido alijados percentuais de inflação. Portanto, tal conhecimento tanto pode ter origem no trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, como na Lei Complementar de n. 110/2001 ou, ainda, da extinção do contrato de trabalho, se posterior à Lei, em conformidade com o § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90. No presente caso, a relação empregatícia findou-se em 27.12.01 (f. 13) e, anteriormente a esta data, não poderia o reclamante vindicar eventuais créditos relativos à diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, não satisfeitos até 27.12.01. Assim, ajuizada a presente ação em 18.12.03, dentro, portanto, do prazo legal (inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República), não há falar em prescrição de parcela cujo direito nasceu em decorrência da edição da Lei Complementar n. 110/2001, mas somente poderia ter sido pleiteado após a ruptura injusta do contrato de trabalho pelo empregador.
(01856-2003-024-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 10.09.05)
- 2 - FGTS NÃO-RECOLHIDO - MULTA PREVISTA NO § 1º DO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90 - BENEFICIÁRIA: CONTA DO FGTS. A multa prevista no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.036/90 é de natureza administrativa e os valores decorrentes da sua aplicação pertencem à conta do Fundo e não à conta vinculada do trabalhador. Essa tese encontra amparo nas disposições do art. 2º, que faz distinção entre a conta do Fundo e a conta vinculada, sendo que o § 1º, alínea "d" inclui as multas dentre os recursos que se incorporam

àquela. Não se pode ver, nos textos do art. 22 e do art. 23 da referida Lei, dupla penalidade para um mesmo fato gerador: a primeira multa incide pelo simples fato do não-recolhimento oportuno das contribuições; a segunda decorre da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, sendo mais rigorosa. Lembre-se, ademais, de que as disponibilidades financeiras do FGTS devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda (§ 2º do art. 9º da Lei n. 8.036/90), haja vista sua destinação para programas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. A mora nos depósitos, sob o enfoque da conta vinculada, é satisfeita mediante juros e correção monetária específica.

(00864-2004-044-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.11.05)

G

GESTANTE

- 1 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - TERMO INICIAL - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. O legislador constituinte, ao assegurar à gestante estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, visou antes de tudo a proteger o nascituro através da tutela do emprego da gestante, conforme é consabido. E quando tratou do direito de ação dos trabalhadores, assegurou-lhes, em seu artigo 7º, inciso XXIX, direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sem excepcionar uma ou outra garantia que somente pudesse ser exigida em prazo diferente desse. Sendo assim, se a empregada gestante, detentora da estabilidade, pois, ajuíza reclamação trabalhista, pretendendo sua reintegração ao emprego ou indenização substitutiva, dentro do prazo previsto constitucionalmente, não há razão jurídica plausível que autorize concluir pela eliminação de parte desse direito, consistente no fixar, como termo inicial da indenização, a data de ajuizamento da ação e não a data da confirmação da gravidez, porque isso não se coaduna com a garantia de emprego impressa na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT. Do mesmo modo, revela-se uma mera oferta de readmissão (e não reintegração válida), contrária ao espírito da lei, a proposta da empresa de reintegrar a sua empregada a partir da data da audiência, mas sem o pagamento de todos os salários e vantagens trabalhistas do período da estabilidade que se inicia, reitera-se, com a confirmação da gravidez.

(00774-2005-013-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 17.12.05)

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONSTATAÇÃO OBJETIVA - TEORIA DO RISCO - EFEITOS. Não se interpreta o Direito sem uma leitura transtextual que permita a aplicação justa de determinado dispositivo ao

caso concreto. A concretude ou operacionalidade do Direito está em parte no interior da lei, em parte em seu exterior. É preciso ler e interpretar, por assim dizer, as duas partes da lei. A igualdade entre o homem e a mulher, que a legislação constitucional e infraconstitucional procura positivizar, jamais será absoluta: existem desigualdades insuperáveis. O instituto da maternidade se expande para além do Direito do Trabalho e até de outras Ciências. A tutela legal incidente sobre a maternidade tem sua origem na relação de emprego, perpassa o interesse do nascituro e tangencia os valores supremos de uma sociedade comprometida com a vida de suas crianças. A garantia provisória de emprego à gestante, prevista no ADCT, artigo 10, inciso II, alínea "b", é, a um só tempo, um direito fundamental individual e coletivo, assim como um direito social. A sua corporificação antecede ao nascimento da criança; acomoda-se ao patrimônio da empregada com a concepção. Este fato, em si, é de natureza objetiva e se nutre na teoria do risco criado. Ao dispensar a empregada sem justa causa, a empresa assume o risco advindo da prática deste ato, sem se examinar se tinha ou não conhecimento da gravidez. São suficientes os seguintes elementos: ato da empregadora, relação de causalidade e dano. Não se pode presumir a má-fé ou o abuso de direito o fato de a empregada haver recusado retornar ao emprego. Esta solução é criação doutrinária e jurisprudencial, que visa à preservação do emprego, mas tem de ser apreciada em cada caso concreto. Tratando-se de controle judicial *a posteriori*, já que a estabilidade provisória da gestante não se faz acompanhada do prévio ajuizamento de inquérito judicial, a teoria do risco ganha maior expressão, sendo, ainda, certo que o artigo 489, da CLT, condiciona a reconsideração do pré-aviso à aceitação da empregada. (00415-2005-071-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 03.12.05)

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. Ultrapassado o prazo da estabilidade provisória, não há falar em indenização substitutiva, que só teria lugar se a reclamante ainda tivesse direito à reintegração ao emprego.

(00873-2005-021-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.11.05)

GRAVIDEZ - FALTA DE SUA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR QUANDO DO RECEBIMENTO DO AVISO PRÉVIO, DA REALIZAÇÃO DO EXAME DEMISSIONAL E DO RECEBIMENTO DOS VALORES RESCISÓRIOS PELA EMPREGADA - SITUAÇÃO EM QUE NEM ELA SABIA DA GRAVIDEZ - CONSEQÜÊNCIAS. A empregada que recebe aviso prévio comunicando sua dispensa do emprego e nada alega quanto ao seu possível estado gravídico; realiza exame demissional cujo resultado nada informa sobre gravidez; recebe os valores constantes do seu acerto, inclusive FGTS e guias CD/SD, igualmente sem nada objetar, não pode, quase dois meses após, vir a juízo invocar o estado gravídico antes não informado e nem sabido, já que o silêncio a respeito do assunto, embora várias as

oportunidades em que a gravidez ou a possibilidade dela pudesse ser alegada, traduz renúncia tácita à garantia constitucional de emprego, por adoção de conduta incompatível com a sua manutenção. Afinal, o direito, para realizar-se, como queria Ihering, continuará dependendo da boa-fé das pessoas.

(00483-2005-091-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 03.08.05)

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N. 205 DO TST - EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO. Cancelado o Enunciado n. 205 do TST, não há óbice em que a prova da existência do grupo econômico se faça na execução, para efeito de se executarem bens de empresa do grupo, como acontece com a sucessão trabalhista, já que as empresas do mesmo grupo econômico, para os efeitos da relação de emprego, são solidariamente responsáveis, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT. De outro modo fosse, não haveria razão para o cancelamento do aludido Enunciado do TST.
(00909-2005-044-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 19.11.05)
- 2 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. O § 2º do artigo 2º da CLT estabelece que, para caracterização do grupo econômico, é necessária a vinculação de uma empresa a outra, a qual se verifica quando estiverem sob a mesma direção, controle ou administração. Não obstante, a caracterização de grupo econômico no Direito do Trabalho não se reveste das mesmas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja elo empresarial e integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial em um mesmo empreendimento, ainda que sejam diferentes as personalidades jurídicas, o que ficou caracterizado na espécie.
(00186-2004-005-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 06.08.05)
- 3 - GRUPO ECONÔMICO - SÓCIO COMUM - EMPREGADOR ÚNICO - POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO FIGUROU NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. O Enunciado n. 205 do TST, contrariamente ao disposto no § 2º do art. 2º da CLT e na Súmula n. 129 do mesmo TST (que consideram empregador único as empresas componentes do mesmo grupo econômico), negava à empresa do grupo a possibilidade de ser sujeito passivo na execução, quando não tivesse participado da relação processual e, conseqüentemente, não constasse do título executivo judicial como devedor. Cancelado o Enunciado n. 205, no final de 2003, a questão agora é regida à luz do art. 422 do Código Civil de 2002, que referendou o princípio da boa-fé nos contratos, do art. 50 do mesmo Diploma, que permite ao juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, intervir

no processo para que os efeitos de certas obrigações se estendam aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Em consequência, mesmo não constando do título executivo judicial, a empresa componente do mesmo grupo econômico do devedor poderá ser sujeito passivo na execução, pois a hipótese é de empregador (devedor) único. Ora, se está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, a ponto de se atingir a pessoa física dos sócios e administradores, com muito mais razão pode-se atingir empresas do mesmo grupo solidariamente responsáveis para efeito da relação de emprego. Em consequência, restando evidenciada a condição de empregador único na hipótese vertente, deve subsistir a penhora efetivada sobre bem imóvel de propriedade de empresa pertencente ao grupo econômico da executada.

(00561-2005-032-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 20.09.05)

- 4 - GRUPO ECONÔMICO - FUNDAÇÕES. Fundações, sem fins lucrativos - por ausência, evidentemente, do exercício de atividade econômica -, não formam grupo econômico, já que não se enquadram na previsão do § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.
(00363-2005-023-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 02.12.05)

- 5 - EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO EM QUE UMA REALIZA ATIVIDADE NUCLEAR DA OUTRA - RESPONSABILIDADE - ABRANGÊNCIA. A solidariedade das empresas componentes do grupo econômico não existe apenas perante as obrigações trabalhistas que lhes decorrem dos contratos empregatícios (solidariedade passiva), mas também perante os direitos e prerrogativas laborativas que lhes favorecem em função desses mesmos contratos (solidariedade ativa). Disso decorre que todos os membros do grupo são, ao mesmo tempo, empregadores e não somente garantidores de créditos derivados de um contrato de emprego. Noutras palavras, os componentes do grupo econômico consubstanciam empregador único em face dos contratos de trabalho subsritos pelas empresas integrantes do mesmo grupo. Sendo assim, por força do disposto no § 2º do art. 2º da CLT, alguns importantes efeitos justralhistas podem se verificar quanto a determinado empregado vinculado ao grupo econômico. Se a empregadora formal realiza atividade nuclear da empresa-mãe, não se pode negar ao trabalhador o piso de direitos assegurados por esta última (inciso XXXII do art. 7º da CF/88).

(00362-2005-023-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 14.09.05)

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhece-se a existência de grupo econômico quando há nexo de coordenação entre as empresas a ele pertencentes, não sendo necessária a presença de uma relação hierárquica entre elas. Esta conceituação é mais condizente com a finalidade do instituto, que é a ampliação da garantia do crédito trabalhista,

estando amparada na concepção do empregador único, para assegurar que todas as empresas integrantes do grupo econômico sejam consideradas um só ente, assumindo as obrigações e direitos decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados. Este é o entendimento contido na Súmula n. 129 do TST.

(00868-2005-007-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.11.05)

H

HABEAS CORPUS

- 1 - **HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO - NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO - IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO.** A teor da Orientação Jurisprudencial n. 89 da SDI-II do TST e Súmula n. 304 do Superior Tribunal de Justiça, não há como impor a prisão ou restrição da liberdade sem que a investidura no encargo de depositário tenha sido devidamente formalizada, mediante aceitação e assinatura do respectivo termo de compromisso.
(01575-2005-000-03-00-6 HC - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 16.12.05)

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - ACEITAÇÃO TÁCITA - SUBSISTÊNCIA DO ENCARGO. O entendimento preconizado pela OJ n. 89 da SDI-II do TST não se aplica quando a nomeação de depositário fiel dos bens penhorados recaí sobre o próprio executado, que não se insurge contra o encargo nas várias oportunidades processuais que se lhe abriram, configurando aceitação tácita.
(00990-2005-000-03-00-2 HC - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 03.09.05)

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO NOMEADO - RECUSA - CONSEQÜÊNCIAS. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito da SDI-II do Colendo TST, estampada na OJ n. 89, não pode sofrer as conseqüências da infidelidade de depósito quem comunica ao juízo, no mesmo dia da assinatura do ato, que o bem é insuscetível de penhora por estar gravado por alienação fiduciária, o que deve ser interpretado como recusa do encargo. Ordem de *habeas corpus* que deve ser concedida para recolhimento do mandado de prisão.
(00802-2005-000-03-00-6 HC - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.05)

- 2 - **HABEAS CORPUS - FALÊNCIA - DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não se configura como infidelidade ao dever como depositário o fato de o mesmo não poder exibir os bens penhorados, após a decretação da quebra da empresa reclamada, eis que todos devem ser arrecadados pelo síndico da falência.
(01121-2005-000-03-00-5 HC - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 19.10.05)

HONORÁRIOS

Advocáticos

- 1 - HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Inexiste sucumbência parcial no Processo do Trabalho. Quando o reclamante sai vencedor na demanda, ainda que parcialmente, cabe somente ao reclamado suportar o encargo na qualidade de vencido, conforme art. 11 da Lei n. 1.060/50, o que, na verdade, significa que estará arcando com os ônus apenas na proporção de sua derrota, eis que os honorários incidem sobre o valor da condenação.
(01027-2005-132-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.11.05)

Periciais

- 1 - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - DEVOLUÇÃO - DEVIDO - PERÍCIA NÃO REALIZADA. Mesmo que o autor seja vencedor na demanda, se a perícia não foi realizada, o valor depositado a título de adiantamento de honorários periciais não pode ser utilizado para pagamento do crédito trabalhista deferido, porque não foi realizado com esse fim. Ademais, somente o depósito recursal se destina a garantir a execução. Portanto, esse valor adiantado deve ser devolvido àquele que o prestou.
(00194-2004-110-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 17.09.05)
- 2 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS - FIXAÇÃO. A fixação dos honorários periciais contábeis é tarefa atribuída ao juiz que deverá levar em consideração uma série de fatores - dentre eles, a complexidade do trabalho. Essa mesma diretriz deve ser observada, na fixação dos honorários, decorrentes do trabalho realizado, para a apuração dos cálculos de liquidação. A regra contida no inciso IX do artigo 789-A da CLT restringe-se à elaboração dos cálculos, pela contadoria judicial, realizada pelos servidores dos Tribunais.
(01030-2000-027-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 28.10.05)
- 3 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. O benefício da justiça gratuita não importa isenção dos honorários periciais, uma vez que os trabalhos foram realizados por profissional estranho ao quadro desta Justiça Especializada, que não pode ser obrigado a laborar sem a contraprestação remuneratória. O artigo 1º da Carta Magna consagra o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e o artigo 170 prestigia a valorização do trabalho humano como meio para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. E mais: se é amplo o direito constitucional de ação, não menos verdade que ele deva ser exercido com bom senso e responsabilidade,

sem exclusão dos ônus correspondentes.

(01263-2004-087-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 10.09.05)

HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. A partir da vigência da Lei n. 10.537, de 27.09.2002, a isenção dos honorários periciais passou a ser abrangida pela assistência judiciária gratuita, em face do acréscimo ao art. 790-B. Entretanto, reconhecidas e deferidas ao reclamante verbas trabalhistas, não se pode falar, conseqüentemente, em ausência de condições para arcar com as despesas processuais.

(00612-2004-068-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 30.07.05)

- 4 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - TRABALHADOR POBRE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INTEGRAL PRESTADA PELO ESTADO - INCISO LXXIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - HONORÁRIOS DE PERITO - INCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. Sendo o trabalhador pobre, na forma da lei, e beneficiário da gratuidade da justiça, é ele dispensado de pagar todas as despesas processuais - incluindo os honorários de perito -, na forma do artigo 790-B da CLT. Neste caso, preceituando o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos", nada mais justo que impor que a União, destinatária deste texto da Lei Maior na área da Justiça do Trabalho, federal, arque com a remuneração do perito pelos seus trabalhos, porque não é correto que o profissional nomeado pelo juiz deixe de ter a paga pelos seus importantes serviços técnicos obrigatórios no processo, por imposição dos §§ 1º e 2º do artigo 195 da CLT, que, inclusive, transfere ao Ministério do Trabalho e Emprego a incumbência de realizar as diligências para a apuração da insalubridade no ambiente em que o empregado presta as suas funções. Sendo, portanto, da responsabilidade da União este pagamento, a cobrança do valor devido se dá nos próprios autos do processo, tal como se faz na arrecadação das custas processuais e das verbas previdenciárias, porque a sua participação é automática no feito. Aliás, não faz qualquer sentido isentar o reclamante dos encargos financeiros da perícia e impor ao profissional convocado pela própria Justiça, atendendo pronta e responsabilmente à convocação do juiz, dependendo o seu tempo - e sujeito, até, a imposição de pena em caso de não ter o devido cuidado nos seus trabalhos -, que tenha de se submeter à Justiça Federal em demanda em face da União Federal, quando é certo que esta também tem jurisdição federal e, por força do artigo 877 da CLT, é quem deve executar as suas próprias decisões.

(00211-2005-099-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 28.10.05)

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Por força do preceito contido no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, impõe-se atribuir à União Federal a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia tratar-se de hipossuficiente beneficiado pela gratuidade de justiça (CLT, art. 790-B e Lei n. 1.060/50).

(00348-2005-042-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 08.12.05)

- 5 - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. O princípio geral da sucumbência na execução consiste em se atribuir o ônus dos honorários periciais à executada, porquanto, sendo parte sucumbente na ação (Enunciado n. 236 do TST), é a responsável pelas despesas decorrentes do processamento do feito. Só se admite a responsabilização do exequente pela verba na hipótese de o mesmo dar motivo à realização da perícia. Designada a prova técnica, contudo, em face da existência de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, aplica-se o referido princípio, responsabilizando a executada pelo pagamento da verba honorária.

(00628-2003-111-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. “MG” 30.09.05)

HORA NOTURNA

- 1 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTEMENTE DE COMANDO EXPRESSO A RESPEITO. A redução da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT, é matéria de ordem pública e de caráter cogente, cuja observância não se subordina a pedido expresso, tampouco a condenação específica. Correta, portanto, a decisão que manteve os cálculos elaborados pelo perito quanto às horas extras apuradas, tendo em vista que a redução da hora noturna deve ser observada, independentemente de comando expresso a respeito.

(01649-1998-027-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 15.07.05)

HORAS DE SOBREVISO

- 1 - REGIME DE SOBREVISO - USO DO CELULAR/BIP - ESCALA DE PLANTÃO. Não é o uso isolado do celular que autoriza o convencimento em torno do trabalho em regime de sobreaviso. Lembre-se da OJ n. 49 da SDI do TST. O regime de sobreaviso, nos termos do § 2º do art. 244 da CLT, revela mais do que uma mera disponibilidade do empregado para atender eventuais ocorrências, sendo de sua responsabilidade resolvê-las. O sobreaviso está relacionado à existência de escalas de plantões, nas quais aquela disponibilidade é uma imposição necessária e que cria efetivamente uma limitação na liberdade de ir e vir do empregado.

(01651-2004-003-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 25.11.05)

SOBREAVISO - CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do regime de sobreaviso, não basta a ocorrência de eventuais - ou mesmo habituais - atendimentos fora do horário normal, ou a simples possibilidade de que isto pudesse ocorrer, ou mesmo a utilização de aparelho de telefonia móvel. É preciso ficar provado que o trabalhador teve cerceada - ou simplesmente restringida - a sua liberdade de locomoção, por exigência empresarial, obrigado, tácita ou expressamente, a permanecer à disposição de chamadas. (00083-2005-052-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 04.08.05)

SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR. O fato de o empregado portar telefone celular em alguns fins de semana, para poder ser localizado em eventuais casos de urgência, mas podendo locomover-se à vontade, sem estar adstrito à residência ou a comunicar seus deslocamentos ou destinos, não significa, só por isso, sem sólido apoio em prova, que o empregado estivesse de sobreaviso. Mas apenas, como a situação induz, que estivesse apto a ser acionado quando necessário e não mais do que isso. Até porque possuir e exibir telefone móvel tornou-se moda e objeto de desejo de consumo e de exibicionismo social, disseminada e presente em todas as classes. Sendo devidas, como horas extras, e não como horas de sobreaviso, apenas aquelas trabalhadas por força de convocações efetivamente feitas quando o foram. (00442-2004-045-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 23.07.05)

HORAS EXTRAS

- 1 - **HORAS EXTRAS - EDITOR DE JORNAL - DECRETO-LEI N. 972/69 - CARGO DE CONFIANÇA.** O editor geral e os editores dos diversos cadernos que compõem os jornais exercem cargo de confiança, de acordo com Decreto-lei n. 972/69. O mesmo, entretanto, não ocorre com o editor I, II ou III, ou editor A, B ou C, a menos que exerçam cargo de confiança a que alude o inciso II do art. 62 da CLT. (00499-2005-018-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 20.08.05)
- 2 - **HORAS EXTRAS - EXIBIÇÃO DE REGISTROS DE PONTO - ORDEM JUDICIAL DESCUMPRIDA - EMPREGADOR COMO BANCO INFORMATIVO DA VIDA FUNCIONAL DO EMPREGADO - ÔNUS - PENA DE CONFISSÃO - JURISPRUDÊNCIA UNIFORME TRABALHISTA.** Descumprida ordem judicial de exibição dos registros de ponto, viabiliza-se a inversão de ônus probatório de que cuida o verbete n. 338 da Súmula da Jurisprudência uniforme da Colenda Corte Superior do Trabalho, sendo essa a clássica hipótese de aplicação do verbete sumular, legitimando a condenação *a qua*. Ressalte-se que o empregador, na relação empregatícia, atua como "banco de dados informativo da vida funcional do empregado", impondo-lhe a exibição, em juízo, de cartões de ponto, em eventual litígio trabalhista. (00436-2004-102-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)

- 3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES SOBRE AS DEMAIS VERBAS. Nos termos do art. 7º da Lei n. 605/49, as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos repousos semanais. Assim, a majoração destes últimos pelo deferimento de horas extras igualmente repercute no cálculo das outras verbas salariais devidas ao longo do contrato de trabalho, como férias e décimo terceiro salário, por exemplo, sem que isso configure *bis in idem*, pois este seria o procedimento adotado caso a verba principal - horas extras - tivesse sido paga no próprio mês da prestação.
(01630-1997-006-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 20.07.05)
- 4 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - NATUREZA SALARIAL. As horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido possuem natureza salarial, sendo contraprestação de serviço executado enquanto o empregado deveria estar gozando do descanso. Assim, tais horas extras somam-se àquelas trabalhadas habitualmente e geram reflexos nas verbas de direito. ACRÉSCIMO DOS RSRs DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS - *NON BIS IN IDEM*. O acréscimo gerado nos RSRs, pela integração das horas extras, faz gerar novos reflexos, sem que se possa falar em *bis in idem*, já que não se cuida de projeção de novos reflexos de horas extras, mas de RSRs acrescidos de verba salarial que gerarão reflexos nas demais parcelas de direito.
(00884-2005-113-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)
- 5 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INCISO XVI DO ART. 7º DA CR/1988 - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para que se configure o sistema de turnos ininterruptos de revezamento é necessário que o trabalhador preste serviços alternadamente nas três fases do dia - manhã, tarde e noite. Se houver labor apenas em dois turnos das 24 horas do dia, a jornada será de 8 horas diárias e 44 semanais, conforme o inciso XIII do art. 7º da CR/1988.
(00583-2005-072-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.12.05)

HORAS IN ITINERE

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - DEFICIÊNCIA DO TRANSPORTE PÚBLICO - RISCOS DO EMPREENDIMENTO. Ao empregador cabe escolher o local em que desenvolverá suas atividades e nessa escolha deve sopesar, inclusive, a facilidade ou não de acesso, assim como a existência ou não de transporte público regular, o que se insere nos riscos do empreendimento, não sendo possível, para efeitos trabalhistas, transferi-los ao ente público (Município, Estado, etc.) e, muito menos, ao obreiro.
(00203-2005-048-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 02.07.05)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA. A discussão acerca da cobrança de eventuais diferenças de IR, incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões trabalhistas, é da competência da Justiça do Trabalho, não cabendo transpô-la para o território fisco-contribuinte (Provimento n. 3/2005 do TST).
(00991-1995-063-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 06.08.05)
- 2 - EXECUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o órgão responsável pelo imposto de renda foi oficiado para a tomada das providências cabíveis no pertinente ao recolhimento da parcela (IR), tem-se que o ofício jurisdicional desta Especializada já se exauriu neste tocante, porquanto não cabe a esta Justiça do Trabalho executar valor referente ao imposto de renda. Caberá, assim, ao fisco a tomada das providências cabíveis. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento do imposto de renda (item I da Súmula n. 368 do TST), mas não há previsão legal para a execução de tal parcela, cabendo à Justiça do Trabalho tão-somente "calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o imposto de renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas" - artigo 1º do Provimento n. 01/96 da CGJT.
(00627-1999-027-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 15.07.05)
- 3 - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCIDÊNCIA. O fato de o reclamante estar aposentado por invalidez não significa que está isento do imposto de renda em relação aos créditos trabalhistas conquistados na presente ação, já que é o contribuinte, devedor principal da obrigação decorrente do fato gerador que não capta a condição de aposentado, mas de credor de parcelas trabalhistas advindas do contrato de trabalho. Nesse sentido, os descontos previdenciários e fiscais são compulsórios, incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória, efetúáveis no momento em que o crédito se torna exigível e disponível para o reclamante, independentemente de se encontrar aposentado.
(00577-2002-011-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 27.09.05)
- 4 - IMPOSTO DE RENDA - QUITAÇÕES INTERMEDIÁRIAS - ATUALIZAÇÃO. Em todo encontro de contas, é imperioso que todas as parcelas intermediárias sejam corrigidas, por fidelidade à matemática e à igualdade das coisas. O desrespeito a isso conduz a benefício indevido a um dos litigantes em detrimento do outro. Por isso, serão corrigidos e deduzidos, como "valor recebido", os saques feitos pelo exequente e os recolhimentos

de imposto de renda na fonte feitos pelo executado, e não apenas o valor líquido recebido pelo exequente.

(00534-1996-062-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 13.08.05)

- 5 - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO SOBRE VALOR PARCIAL LEVANTADO NO DECORRER DO PROCESSO. Para se aferir o valor do imposto de renda sobre o crédito parcial levantado pelo autor no curso do processo, deve-se dividir este valor pela importância bruta da execução, e não, sobre o valor líquido, uma vez que a execução ainda prossegue seu curso, sofrendo a base de cálculo do IRRF alteração, em face do cômputo mensal dos juros de mora.
(01452-1997-092-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 30.07.05)

INSPEÇÃO DO TRABALHO

- 1 - INSPEÇÃO DO TRABALHO - ACESSO A DOCUMENTOS. A inspeção do trabalho tem por finalidade propiciar a orientação e fiscalização das empresas no cumprimento da legislação trabalhista, assim como a regularização das condutas passíveis de correção e sanção das violações das normas de proteção ao trabalho. No desenvolvimento desse mister, o agente de fiscalização deverá ter acesso amplo a todos os documentos que permitam aferir as condições de trabalho impostas pelo empregador, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 630 da CLT. A exigência de exibição de documento protegido pelo sigilo bancário, no curso da inspeção do trabalho e sem mandado judicial, no entanto, viola as disposições contidas na Lei n. 4.595/64 (em vigor na época do fato) e na atual Lei Complementar n. 105/2001. A recusa do empregador em exibir esse tipo de documento foi justa, razão pela qual há de ser desconstituído o auto de infração lavrado em face dessa conduta.
(00732-2005-064-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 08.11.05)
- 2 - INSPEÇÃO DO TRABALHO - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - SUPERMERCADOS. É permitido aos supermercados abrir aos domingos e feriados, por força da autorização contida no artigo 7º do Decreto n. 27.048/1949, alusiva ao funcionamento dos mercados nesses dias de descanso. A matéria também é regulamentada pela Lei n. 10.101/2000, cujo artigo 6º permitiu trabalho aos domingos no comércio varejista, a partir de 09 de novembro de 1997, desde que o repouso semanal remunerado do empregado coincidisse com o domingo, pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, "respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva".
(01186-2005-114-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 08.11.05)

MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONAMENTO DE SHOPPING

CENTER NOS DIAS DESTINADOS AO REPOUSO E FERIADOS - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL CONDICIONADA À ANUÊNCIA EXPRESSA DOS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS CATEGORIAS INTERESSADAS - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 5.913/91 C/C INCISO I DO ART. 30 DA CR/88 E SÚMULA N. 645 DO STF. Considerando que a *Lex Legum* conferiu ao ente municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, submeteu os operadores do direito à observância das condições dos diplomas legais por ele editados. A Lei Municipal n. 5.913/91, que rege o horário de abertura e encerramento do comércio de Belo Horizonte, criou um pressuposto específico condicionante ao fornecimento da autorização para funcionamento nas datas tradicionalmente comemoradas, bem como em relação aos domingos e feriados, revelado pela chancela expressa dos sindicatos de classe e com indicação do horário pretendido. Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que a ausência de concordância de uma das entidades representativas obsta a abertura do estabelecimento comercial, sendo legítimo o ato fiscalizatório da autoridade competente, inexistindo direito líquido e certo à ausência de atuação ministerial, o que evidencia a denegação da segurança pretendida.

(00962-2005-015-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.11.05)

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA ADMINISTRATIVA - FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS NOS DIAS DESTINADOS AO REPOUSO - AUTORIZAÇÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE APENAMENTO - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/1949 REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 27.048/49 - PROCEDÊNCIA. O Decreto n. 27.048/49, ao regulamentar a Lei n. 605/1949, concedeu, de forma permanente, autorização para o funcionamento de comércio atrelado ao fornecimento de gêneros de primeira necessidade, sendo despcienda, diante do permissivo legal, a autorização do delegado do trabalho para que os supermercados possam abrir suas portas nos dias destinados ao repouso semanal. Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que a aplicação de multa administrativa em razão de tal fato fere direito líquido e certo guarnecido pelo ordenamento jurídico, ficando evidenciada a procedência da concessão da segurança pretendida.

(00639-2005-002-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 24.09.05)

INTERVALO

Interjornada

- 1 - **ART. 66 DA CLT - DESRESPEITO - INICIATIVA PROBATÓRIA DO EMPREGADO QUE O ALEGA.** Se o empregado alega que a empresa

desrespeitava o art. 66 da CLT, sonogando-lhe o intervalo de onze horas entre uma jornada e outra, deve estar pronto para demonstrar esse fato, à vista da negativa da empregadora e da exibição dos registros dos horários trabalhados. Sendo-lhe dada a oportunidade para tanto e dela não fazendo uso, não pode o empregado queixar-se de erro de julgamento quanto à rejeição do pedido, mormente quando o próprio juiz, tendo se debruçado sobre os documentos, neles não haja vislumbrado qualquer irregularidade. (00879-2005-044-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 04.11.05)

Intrajornada

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - DILUIÇÃO NA JORNADA. Não obstante o prestígio atribuído pelo legislador constituinte aos instrumentos coletivos - a teor do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição - é necessário reconhecer os limites da autonomia da vontade e da função flexibilizadora das negociações, em face das normas de ordem pública. Com efeito, a própria Carta Magna prevê, também em seu artigo 7º, no inciso XXII, como direito do trabalhador, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Saúde, higiene e segurança são direitos que não comportam alterações supressoras por transação ou negociação entre as categorias profissional e econômica. Com o disposto no referido artigo 7º, a Constituição de 1988 veio fortalecer as normas celetistas que tutelam a duração do trabalho. Assim, permanece vigente a regra segundo a qual é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de 01 (uma) hora em qualquer trabalho contínuo cuja duração seja superior a 06 (seis) horas. Com base em tais premissas, torna-se forçoso concluir que o acordo que dilui na jornada o intervalo destinado ao descanso e à alimentação não deve prevalecer sobre o artigo 71, *caput* e § 4º, da CLT, norma legal de caráter cogente. (00949-2005-036-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 24.11.05)

INTERVALO INTRAJORNADA DILUÍDO NA JORNADA DE 12 X 36 - PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. O disposto no § 4º do artigo 71 da CLT encerra norma de ordem pública, por cuidar da preservação da saúde do trabalhador, estando tal norma infensa à negociação coletiva. Essa, aliás, é a determinação da Orientação Jurisprudencial n. 342 da SDI-I do C. TST que, não se tratando de lei em sentido estrito, está a salvo do princípio da irretroatividade da lei. As Orientações Jurisprudenciais correspondem à condensação de julgados no mesmo sentido e a tese acolhida é a da natureza pública da norma em comento e, portanto, inegociável. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ALCANCE - VERBAS PERSONALÍSSIMAS. Não se sustenta a tese da tomadora dos serviços, no sentido de que a condenação subsidiária não pode abranger as multas convencionais, indenização por danos morais e restituição de tarifas bancárias, o que

esvaziaria parte do conteúdo condenatório do decreto judicial. As obrigações personalíssimas da empresa prestadora de serviços constituem-se simplesmente em anotação de CTPS e entregas de guias TRCT e CD/SD e não o conteúdo patrimonial da condenação. Ora, tendo a tomadora de serviços causado, ainda que indiretamente, prejuízo patrimonial ao autor, a sua responsabilidade vai até o exaurimento da obrigação principal da 1ª reclamada.

(00090-2005-025-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 24.09.05)

- 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - NÃO-AUTORIZAÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO. Não se desconhece que vigora no Direito Laboral o princípio do conglobamento segundo o qual, por meio da negociação coletiva, podem as partes convenientes avençar a supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, mediante compensação por meio de concessão de outras vantagens. Os acordos e convenções, portanto, devem ser analisados em seu conjunto, de modo que cada cláusula não seja considerada de forma isolada das demais. Assim, a transação que conta com a chancela do sindicato representante da categoria obreira deve, via de regra, ser tida como válida, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, que inclui, no rol dos direitos do trabalhador, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ocorre, todavia, que nem todo direito trabalhista pode ser objeto de transação ou negociação coletiva. Em se tratando de matéria de segurança, saúde ou higiene, não há margem para supressão de direitos, pois o que está em jogo são a vida e a integridade física do trabalhador (arts. 5º, *caput* e 196, da Constituição da República). No caso específico em exame, mais ainda: a vida e a integridade de todas as pessoas que eram transportadas pelo reclamante, que exerceu a função de motorista.

(01313-2004-043-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 08.12.05)

- 3 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 42 DA SDI-I DO TST. O entendimento jurisprudencial que importou na edição da OJ n. 342 não pode gerar efeitos pretéritos, desconhecendo negociação coletiva celebrada à luz da Constituição e do princípio da boa-fé, pois nem à lei se reconhece legitimidade para fazê-lo, pena de deletéria vulneração da ordem jurídica.

(00426-2004-032-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.05)

- 4 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Vigendo instrumento normativo que flexibilizou o intervalo intrajornada em época anterior à da publicação da OJ n. 342 da SDI-I do TST, deverão ser prestigiados os termos da negociação coletiva, haja vista o disposto no artigo 8º e inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, que asseguram tanto a ampla representatividade sindical quanto o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O que foi

coletivamente pactuado, nesse caso, traduz-se como ato jurídico perfeito e acabado (LICC, art. 6º, § 1º e CR, art. 5º, XXXVI), merecendo observância pelos contratantes, a teor do disposto no art. 422 do CCb.

(00189-2005-043-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.11.05)

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

- 1 - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ASSISTÊNCIA - CABIMENTO. Excluída a hipótese das reclamações trabalhistas, a assistência, como forma de intervenção de terceiros no processo, é cabível nas causas em que não sejam partes empregado e empregador. Não tendo, porém, o assistente praticado qualquer ato processual em favor do assistido até a prolação da sentença, resta indeferido o seu pedido de assistência, diante do seu evidente desinteresse na causa, procedimento incompatível com tal forma de intervenção.

(00392-2005-074-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 08.11.05)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - COMPENSAÇÃO ANUAL - BANCO DE HORAS - NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A compensação anual de jornada (ou banco de horas), instituída pela Lei n. 9.601/98 (atualmente regida pela MP n. 2.164-41), revela-se extremamente lesiva à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Nesse sistema compensatório, autoriza-se a pactuação de horas complementares à jornada padrão por diversas semanas e meses, o que provoca inevitavelmente alterações profundas no relógio biológico do trabalhador, acarretando-lhe fadiga física e psíquica, alterações do sono, distúrbios gástricos, além de lhe dificultar o lazer e a convivência social. A exigência de negociação coletiva para a pactuação do banco de horas vai ao encontro dos princípios tutelares do Direito do Trabalho. Objetiva-se com a participação do sindicato representativo dos obreiros equalizar a grande desigualdade existente entre o empregado individualmente considerado e o empregador que se constitui coletivamente, além de ser o detentor do poder hierárquico, disciplinar, fiscalizatório e econômico. Destarte, mesmo que o § 3º do art. 59 da CLT não fosse expresso sobre a exigência da negociação coletiva, ainda assim, esta seria imprescindível, uma vez que a Constituição da República não admite a pactuação de medida desfavorável à saúde, higiene e segurança do trabalhador, sem a efetiva participação de seu sindicato representativo (arts. 7º, XXII, XXVI, 8º, III, VI, da CF/88).

(01251-2001-032-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 30.07.05)

HORA EXTRA - BANCO DE HORAS - CLÁUSULA CONVENCIONAL

CONDICIONANDO A ADOÇÃO DO SISTEMA À CIÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL. Por existir cláusula expressa que exige a ciência da entidade sindical acerca da adoção do banco de horas, não basta a alegação de que o sindicato teve conhecimento desse mecanismo, em razão de participar das homologações das rescisões contratuais dos seus empregados. A ciência inequívoca há de se dar após a formalização do acordo, conforme expressamente consignado no instrumento normativo aplicável.

(00185-2005-029-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 01.10.05)

- 2 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA. O regime de compensação de horas, para ter validade jurídica, tem que prever, com clareza, as regras de compensação, como a definição prévia dos dias em que haverá a extrapolação de jornada e aqueles em que haverá a correspondente diminuição, bem assim a quantificação de horas que serão objeto da flexibilização. Não se admite, no Direito do Trabalho, regime de compensação genérico, sem regramento prévio das condições estabelecidas entre as partes, de modo a possibilitar compensação ampla e ilimitada.
- (00647-2005-025-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 02.12.05)*
- 3 - CONTROLE DE PONTO - VALIDADE - OJ N. 234 DA SDI-I DO TST. Não cabe perquirir sobre o disposto em norma coletiva em torno da validade de qualquer instrumento de controle de jornada, porque o que pode ser acordado é tão-somente a habilitação do documento eleito pelas partes para o controle de jornada, para atender ao disposto no Diploma Consolidado, cujo comando determina a existência desse controle. Não pode, nem poderia a norma coletiva pactuar, previamente, que os controles eleitos irão refletir com veracidade a jornada efetivamente trabalhada. Nenhum modelo de controle de jornada pode ser administrativamente consagrado meio de prova eficaz sobre a real jornada trabalhada. Ora, a questão é de fato e não de direito. A norma coletiva apenas viabiliza, consagra o meio de controle da jornada. A sua eficácia, todavia, é atestada pela realidade contratual e não, necessariamente, a formal. Vale aqui lembrar que a prova documental produz presunção relativa de veracidade, como acontece com os registros de ponto, o que implica a possibilidade de vir a ser elidida por outro meio de prova, como a prova testemunhal, tudo com fulcro no princípio da primazia da realidade contratual. Nesse sentido lembre-se da Orientação Jurisprudencial n. 234 da SDI-I do TST.
- (00180-2005-007-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 20.07.05)*
- 4 - JORNADA 12 X 36 - FERIADOS TRABALHADOS. A jornada 12 x 36 horas tem características especiais devidamente pactuadas em acordos e convenções coletivas. O trabalhador presta serviços por 12 horas e descansa 36 horas. Apresenta este sistema descanso condizente com o trabalho

realizado que requer atenção dobrada (a função de vigilante exige atenção permanente), gerando muitas vezes tensão e desgaste emocional. Assim, a folga de 36 horas apenas compensa a jornada normal de 12 horas, não algum feriado trabalhado, que deve ser pago em dobro.

(00905-2004-004-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 30.07.05)

REGIME 12 X 36 - FERIADOS. A adoção do regime 12 x 36, que admite três folgas por semana, exclui a obrigatoriedade do pagamento em dobro pelo labor nos feriados, especialmente quando as estipulações coletivas que estabelecem esse regime especial não distinguem entre sábados, domingos ou feriados, levando em conta apenas a duração semanal do trabalho. A jornada de 12 x 36 é pactuada entre as partes, proporcionando evidente benefício ao empregado, mormente porque este estará sujeito a um descanso interjornada muito superior ao daqueles empregados que laboram sujeitos a uma jornada de oito horas diárias. Assim, considerar-se que eventuais 12 (doze) horas prestadas em dia feriado tenham que ser pagas em dobro é atribuir interpretação extensiva ao contrato benéfico, em flagrante prejuízo ao empregador.

(00351-2005-037-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)

- 5 - JORNADA DE TRABALHO - PROVA. A prova da jornada de trabalho, encargo do empregador (art. 74 da CLT), há de ser tranqüila. Não cabe ao julgador analisar cartão por cartão, supondo eventuais equívocos da empresa, para decidir se eles refletem ou não o real tempo de trabalho. Assim, se os cartões de ponto apresentam rasuras, duplicidade, e anotações outras que suscitem dúvida à sua idoneidade, impõe-se desconsiderá-los, presumindo verdadeira a jornada declinada pelo autor (Súmula n. 338 do TST), sob pena de se premiar quem tenta burlar a legislação e o próprio Judiciário.

(00355-2005-031-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.11.05)

- 6 - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. O salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas. Entretanto, só mediante ajuste expresso, previamente estabelecido e consignado expressamente no contrato de trabalho, acordo coletivo ou convenção coletiva, será válida a cláusula que estipula o pagamento de salário mínimo proporcional à jornada de labor.

(00423-2005-059-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.11.05)

- 7 - SUPERMERCADOS - COMÉRCIO VAREJISTA - FUNCIONAMENTO EM

DIAS DE REPOUSO - LEI N. 605/49, DECRETO N. 27.048/49 E LEI N. 10.101/2000 - PERMISSÃO. Regulamentando o disposto na Lei n. 605/49, o Decreto n. 27.048/49, no Anexo a que se referiu o seu art. 7º, autorizou permanentemente o funcionamento do comércio varejista de gêneros, nos dias tradicionalmente dedicados ao repouso (domingos, feriados e dias santificados), para atendimento das necessidades básicas do consumidor. Os supermercados, como versão moderna dos mercados a que se refere a Lei, estão compreendidos nesse ramo de comércio. Aliás, a vida moderna, especialmente nos grandes centros, demonstra ser conveniente e necessário que essa modalidade de comércio esteja disponível também nos dias de repouso, não se justificando que haja permissão legal para funcionamento de estabelecimentos isolados (açougues, padarias, confeitarias, feiras livres e mercados), mas não quando essas atividades estiverem reunidas em um só estabelecimento. Tratando-se de comércio varejista, há permissão legal para o trabalho aos domingos, inclusive da Lei n. 10.101/2000, desde que se respeitem as normas locais do Município, devendo, ademais, ser concedida ao trabalhador uma folga em dia de domingo, pelo menos a cada quatro semanas.

(00560-2005-019-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.09.05)

JORNALISTA

- 1 - PARASSUBORDINAÇÃO - JORNALISTA CORRESPONDENTE - NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO RELACIONADO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Encontra-se sob o manto da legislação trabalhista, porquanto presentes os pressupostos do art. 3º da CLT, a pessoa física que prestou pessoalmente os serviços de correspondente jornalístico, onerosamente. Ao exercer a atividade relacionada com a busca de notícias, bem como com a respectiva redação de informações e comentários sobre o fato jornalístico, o profissional inseriu-se no eixo em torno do qual gravita a atividade empresarial, de modo que, simultaneamente, como que se forças cinéticas, a não eventualidade e a subordinação, esta última ainda que de maneira mais tênue, atritaram-se e legitimaram a caracterização da relação empregatícia. As novas e modernas formas de prestação de serviços avançam sobre o determinismo do art. 3º da CLT, e alargam o conceito da subordinação jurídica, que, a par de possuir diversos matizes, já admite a variação periférica da parassubordinação, isto é, do trabalho coordenado, cooperativo, prestado extramuros, distante da sua original concepção clássica de subsunção direta do tomador de serviços. Com a crescente e contínua horizontalização da empresa, que se movimenta para fora de diversas maneiras, inclusive via terceirização, via parassubordinação, via micro ateliers satélites, adveio o denominado fenômeno da desverticalização da subordinação, que continua a ser o mesmo instituto, mas com traços modernos, com roupagem diferente, caracterizada por um sistema de coordenação, de amarração da prestação de serviços ao empreendimento por fios menos visíveis, por cordões menos densos. Contudo, os

profissionais, principalmente os dotados de formação intelectual, transitam ao lado e se interpenetram na subordinação, para cujo centro são atraídos, não se inserindo na esfera contratual do trabalho autônomo, que, a cada dia, disputa mais espaço com o trabalho subordinado. Neste contexto social moderno, é preciso muito cuidado para que os valores jurídicos do trabalho não se curvem indistintamente aos fatores econômicos, devendo ambos serem avaliados à luz da formação histórica e dos princípios informadores do Direito do Trabalho, de onde nasce e para onde volta todo o sistema trabalhista. O veio da integração objetiva do trabalhador num sistema de trocas coordenadas de necessidades cria a figura da parassubordinação e não da para-autonomia. Se a região é de densa nebulosidade, isto é, de verdadeiro *fog* jurídico, a atração da relação jurídica realiza-se para dentro da CLT e não para dentro do Código Civil, que pouco valoriza e dignifica o trabalho do homem, que é muito livre para contratar, mas muito pouco livre para ajustar de maneira justa as cláusulas deste contrato.

(00073-2005-103-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.10.05)

- 2 - EMPREGADO DE EMPRESA DE RADIOFUSÃO - JORNALISTA E PROGRAMADOR. A elaboração de programas de rádio, em empresa de radiofusão, não induz a conclusão de que o empregado seja jornalista. A profissão é diferenciada, exige curso superior, o que não se verifica na hipótese vertente.

(00110-2005-044-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 17.09.05)

JULGAMENTO

Citra petita

- 1 - JULGAMENTO *CITRA PETITA* - NULIDADE - COMPLEMENTAÇÃO - RETORNO À ORIGEM. O julgamento proferido aquém do pedido, que deixa de dirimir toda a controvérsia trazida à apreciação judicial, configura-se como *citra petita*. Assim, tendo d. juízo *a quo* deixado de se pronunciar sobre pedido não abrangido pela quitação dada quando da celebração do acordo coletivo, cuja validade foi reconhecida, impõe-se a complementação do julgado, no aspecto, sem que tal acarrete nulidade da r. sentença recorrida na parte em que proferiu julgamento sobre todos os demais aspectos da lide, bastando que se complemente a decisão no aspecto ora focado, como se entender de direito, ficando sobrestado o exame das demais matérias constantes do recurso.

(00228-2005-002-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 14.09.05)

Extra petita

- 1 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não há hipótese de julgado *extra petita*

quando cumpre o reclamante a responsabilidade de narrar o fato jurídico com clareza e precisão (art. 840 da CLT), a fim de deduzir pretensão lógica correspondente, incumbência da qual se desincumbiu sem dificuldades. Sua obrigação técnico-jurídica se limita à descrição fiel da “*causa petendi remota*” (existência de saldo salarial a ser pago em audiência inaugural) e não à “*causa petendi próxima*” (direito: premissa maior). Deferido o saldo salarial dentro do contexto exordial requerido, não há que se falar em julgamento *extra petita*. Ao reclamante cabe narrar os fatos e ao julgador aplicar o direito onde este couber nos limites da lide.

(00327-2005-113-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 24.09.05)

JUROS DE MORA

- 1 - REMESSA DE AUTOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO - JUROS DE MORA - CONTAGEM - AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A contagem dos juros de mora dos débitos trabalhistas não se efetua a partir da publicação da sentença de mérito, mas a partir da data em que foi ajuizada a ação nesta Justiça Especializada, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação. Isto, por força do art. 883 da CLT e do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, disciplinadora da atualização monetária dos débitos trabalhistas. Tendo sido declinada a competência da Justiça do Trabalho, pelo Juízo Federal, para apreciar matéria pertinente a este Regional, considera-se como ajuizamento da ação a data em que os autos chegaram a esta Especializada. Em consequência, os juros de mora deverão ser computados a partir da propositura da ação na Justiça do Trabalho.

(00812-2003-048-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 27.10.05)

- 2 - JUROS - EBCT. O dispositivo de lei que embasa o entendimento prevalecente no âmbito do Excelso STF e do Colendo TST de que se estende à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a regra da execução via precatório (artigo 12 do citado Decreto-lei n. 509, de 1969) não pode ser objeto de interpretação extensiva. De fato, se se fala em extensão, à empresa citada, do benefício da impenhorabilidade de bens, não se pode entender que todas as demais regras específicas de direito material ou processual relativas à Fazenda Pública também se lhe apliquem. É o caso, por exemplo, da isenção do pagamento de custas, que abarca especificamente os entes citados no artigo 1º do Decreto-lei n. 779, de 1969, e no artigo 790-A da CLT. O mesmo se diga, então, quanto aos juros de mora, razão pela qual estão as empresas públicas, como integrantes da Administração Indireta, abrangidas pelo mandamento constante do § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177, de 1991, no sentido de que a incidência dos juros de mora se faz à razão de 1% ao mês. Não se lhes aplica o artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997.

(00549-2002-038-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. “MG” 06.07.05)

- 3 - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA EDITADA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. A Emenda Constitucional n. 32, de 12.09.2001, em seu artigo 2º, resguardou a eficácia das medidas provisórias publicadas anteriormente à sua edição, determinando, expressamente, que elas continuariam em vigor até que medida provisória ulterior as revogasse explicitamente ou até deliberação do Congresso Nacional. Como a Medida Provisória n. 2180-35 foi editada em 24.08.01, ou seja, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional, sua eficácia é imediata às execuções em curso. Assim, em se tratando de execução processada já na vigência da nova ordem legal, aplica-se à hipótese o percentual de juros de mora à razão de 6% ao ano, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, introduzido pela MP n. 2180-35. *(01832-2001-108-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 18.10.05)*

- 4 - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 QUE DISPÕE SOBRE O ÍNDICE DE JUROS CONCERNENTE AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - CORREÇÃO NOS MOLDES DO ART. 39 DA LEI N. 8.177/91 - EM FACE DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA DO LIAME. Tendo o ente público sido condenado, de forma subsidiária, em razão de terceirização de serviços, inaplicável o teor da lei que disciplina o índice de juros aplicável ao pagamento de verbas remuneratórias dos servidores e empregados públicos (Lei n. 9.494/97), porquanto a causa que lhe deu origem decorreu de relação jurídica de emprego. Desse modo, deverá incidir sobre o crédito em tela o índice previsto na legislação obreira (art. 39 da Lei n. 8.177/91). *(01002-2003-019-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 28.10.05)*

JUSTA CAUSA

- 1 - ATO DE IMPROBIDADE - TENTATIVA DE FURTO - PREJUÍZO ECONÔMICO. Se a tentativa de furto de um pacote de ração para gatos é fato insignificante para a sociedade e justifica o pedido feito pelo d. Promotor de Justiça de arquivamento do Inquérito Policial, na relação trabalhista, o mesmo fato, ainda que o conteúdo econômico fosse mínimo, significa a quebra do sustentáculo da relação obrigacional: a fidúcia. Quebrada esta, para o empregador o fato assume alta relevância e justifica a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, ainda mais quando sua atividade econômica é a venda de mercadorias a varejo. *(00545-2004-073-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 09.07.05)*

- 2 - JUSTA CAUSA - CONFISSÃO DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. No Processo do Trabalho, o interrogatório das partes é faculdade do juiz, conforme se extrai do artigo 820 da CLT.

Não há direito subjetivo da reclamada em pretender o interrogatório do reclamante, já que a confissão, na lição de Coqueijo Costa, é meio de prova de direito material - e não, negócio jurídico -, feita por quem por ela é prejudicado, sendo dirigida ao juiz. Tanto esta é a sistemática do Processo do Trabalho que sequer se exige a presença pessoal das partes, nos termos do § 1º do artigo 791 da CLT, pois elas podem se fazer substituir pelo sindicato ou preposto, o que não seria possível se fosse direito das partes proceder ao interrogatório recíproco, tal como se dá no processo civil. JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Tendo o reclamante comparecido na primeira audiência, quando foi interrogado pelo juiz, a sua ausência na audiência em prosseguimento não alterou o encargo probatório que recaía sobre os ombros da reclamada, pois afirmou a ocorrência de falta grave a ensejar a justa causa, já que era presunção favorável ao autor o princípio da continuidade da relação de emprego.

(00222-2005-094-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 24.09.05)

- 3 - JUSTA CAUSA - DESÍDIA - NECESSIDADE DE CONDUTA REITERADA - DANO MORAL INEXISTENTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1) Para a desídia autorizar a resolução culposa do contrato, exige-se a evidência de um comportamento reiterado do empregado. Tendo o obreiro laborado durante anos na empresa, sempre prestando bons serviços, não pode ser punido com a sanção máxima em virtude de um único comportamento faltoso. 2) O dano moral decorre da ação ou omissão, voluntária ou culposa, não abalizada no exercício regular de direito, atentatória aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre dano e a conduta antijurídica. Não procede o pedido de indenização, ausente a comprovação do dano.

(00561-2005-035-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 26.10.05)

- 4 - JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Considerado o longo período de quinze anos de vigência do contrato de trabalho, entende-se que a reiteração de irregularidades contratuais por parte da empresa no curso desse período sem manifestação contrária do empregado não autoriza a ruptura abrupta do vínculo. É que tanto para a justa causa do empregado como a do empregador há de se ter em conta se a gravidade do ato tornou, de fato, insuportável a continuidade do vínculo. Tendo em conta o período de vigência do contrato, não se identifica o pagamento de salário "por fora" como o motivo ensejador da iniciativa de romper o contrato de trabalho, mas a intenção pura e simples do obreiro de se desligar da empresa.

(00594-2005-073-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)

- 5 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REQUISITO DA IMEDIATICIDADE - TEMPO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. Não deixa de cumprir o requisito da imediaticidade entre a falta e a punição o empregador que, por aconselhável precaução, antes de promover a dispensa do empregado, determina a realização de auditoria interna para demonstração dos fatos que deram ensejo à resolução do contrato.
(00795-2004-025-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.05)
- 6 - JUSTA CAUSA - INDISCIPLINA. Somente a manifestação externa de um ato de vontade, dolosa ou culposamente grave, é que justifica a ruptura brusca do contrato de trabalho. A figura da falta grave não pode ser encarada sob o ângulo abstrato nem sob qualquer dogmatismo esquemático e hermético, e sim, concretamente, variando de hipótese para hipótese, nos seus cometimentos reais, conforme preleciona Evaristo de Morais Filho. Daí, que o motivo deve ser considerado grave o bastante para o rompimento do contrato, em confronto com os padrões sociais de conduta, devendo o juiz tomar em consideração o tipo médio de conduta social correta para a categoria determinada de atos que trata de julgar. Pouco importa que as partes interessadas avaliem a falta cometida desta ou daquela maneira, a última palavra é proferida pelos tribunais que a encaram objetivamente, com isenção de ânimo, levando na devida conta todos os elementos que a compõem.
(00780-2004-005-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 21.09.05)
- 7 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REPARAÇÃO DE PRETENSOS DANOS MORAIS. O empregador que dispensa empregado, por justa causa, em razão do cometimento de crime de furto apurado e fartamente demonstrado em processo, não pratica ato ilícito ou abuso de direito, estando antes no exercício regular de direito que lhe garante a lei e do seu poder potestativo, não havendo cogitar-se, assim, em indenização por danos morais pretendida sob esse título.
(00832-2004-057-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 27.10.05)
- 8 - JUSTA CAUSA - REVERSÃO EM DISPENSA INJUSTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O fato de o obreiro sentir-se magoado, com a dispensa ocorrida, sem justa causa, não configura dano passível de reparação, desde que não venha aos autos qualquer prova de que ele tenha sido submetido a qualquer tipo de constrangimento, em virtude da dispensa. Não se pode esquecer de que a dispensa do empregado é ato que se encontra dentro do poder diretivo empresarial, permitido por lei.
(00839-2004-093-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 23.09.05)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - JUSTIÇA GRATUITA X ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Faz jus aos benefícios da justiça gratuita o trabalhador que presta declaração de miserabilidade, a qual, sendo presumidamente veraz (§ 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50), não é infirmada por qualquer elemento de prova dos autos. O fato de a autora ter constituído advogado particular não obsta o deferimento da justiça gratuita, que é concedida em face de declaração de miserabilidade jurídica e resulta na isenção das custas processuais aos que provarem insuficiência de recursos. E a gratuidade de justiça não se confunde com a assistência judiciária, a qual é prestada por advogado credenciado pelo sindicato da categoria profissional (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219 do TST), acarretando o deferimento de honorários assistenciais à entidade sindical, quando o reclamante for beneficiário da justiça gratuita e em caso de sucumbência da parte contrária.
(00929-2005-112-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 11.11.05)

- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO. Indeferidos pela sentença o pedido de justiça gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais e reiterada a pretensão em sede de recurso ordinário, vedado ao juízo *a quo*, sob pena de infringência ao disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CF, denegar seguimento ao recurso ordinário, por deserto, por não se poder exigir da parte o cumprimento da obrigação de recolhimento das custas processuais enquanto não houver manifestação pelo Eg. Regional acerca da matéria.
(00039-2005-134-03-40-3 AI - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 08.12.05)

- 3 - JUSTIÇA GRATUITA - MICROEMPRESA - INAPLICABILIDADE - DESERÇÃO DO RECURSO. A assistência judiciária prevista no § 3º do art. 790 da CLT, regida complementarmente pela Lei n. 1.060/50, é benefício concedido ao hipossuficiente para que possa movimentar o processo de forma gratuita. Embora a jurisprudência venha estendendo o benefício da justiça gratuita ao empregador doméstico, por considerar que este não explora atividade econômica e não visa o lucro, podendo passar por dificuldades financeiras que não lhe permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tal circunstância não se assemelha à concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, ainda que enquadrada legalmente como microempresa, caso dos autos. Mesmo que cabível fosse a gratuidade da justiça, apenas por argumento, o art. 3º da Lei n. 1.060/50 exige apenas o pagamento das despesas processuais, não alcançando o depósito recursal, por se tratar de pressuposto recursal específico do Processo do Trabalho e garantia do juízo da execução, não afrontando tal entendimento os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois o inciso XXXV do art. 5º da CR/88 garante, apenas, a não-exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou

ameaça de direito, mas não o direito amplo e absoluto à interposição de recursos, estando estes sempre condicionados às normas processuais que regem a matéria, regulamentados em nível infraconstitucional.

(00203-2005-080-03-40-5 AI - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 08.12.05)

- 4 - PERÍCIA - DESISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO. Se o reclamante, tendo desistido da realização de perícia para apuração de insalubridade, é condenado a pagar indenização ao perito pelas despesas feitas, esta despesa não está abrangida pela justiça gratuita que tenha sido concedida ao obreiro, pois tal benefício diz respeito apenas a "honorários" de perito, e não a indenização a que este tenha direito. Por outro lado, tratando-se de ressarcimento de despesas, este engloba apenas os gastos efetivamente feitos. Não está o julgador autorizado, então, a fixar valor aleatório, sem qualquer comprovação por parte do especialista. Recurso a que se dá provimento, determinando que o perito comprove, na fase de liquidação, as despesas que teve com o início da elaboração do laudo, de forma a ensejar o ressarcimento por parte do autor. *(00302-2005-103-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 28.10.05)*

L

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INTERPRETAÇÃO. A autonomia conferida pela Constituição Federal aos Municípios envolve não apenas as capacidades de autogoverno e auto-administração, como também as de auto-organização e autolegislação, mediante a elaboração de lei orgânica própria e de outras leis sobre áreas reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. No que tange à força normativa da lei orgânica, ela é como uma constituição municipal, não exigindo que se busque na Constituição Estadual ou na Constituição Federal a competência legislativa do Executivo Municipal quanto aos assuntos de interesse local. *(00472-2005-081-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.09.05)*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - AÇÃO INTENTADA COM FLAGRANTE INTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ABUSO DE DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. Não se pode permitir que o princípio do livre acesso ao Judiciário seja manejado para viabilizar o abuso do direito, pois essa é uma idéia antagônica ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. A simulação de um contrato de trabalho que importava em vantagens mútuas, totalmente dissociadas dos pilares da relação de emprego, e o ajuizamento de ação temerária, visando o enriquecimento ilícito a partir da própria torpeza e a indução do juízo a erro, deve ter sua

conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos Tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

(00116-2005-026-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 02.07.05)

- 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As alegações improcedentes feitas pelas partes, ou aquelas que não convencem o julgador, não ensejam a multa por litigação de má-fé, mas, sim, resultam em rejeição da pretensão e não naquela penalidade, somente aplicável nas hipóteses de conduta processual reprovável. Cabe aqui a lembrança da lição proferida pelo professor Celso Agrícola Barbi: "Em estudo já clássico, Calamandrei compara o processo judicial a um jogo, a uma competição, em que a habilidade é permitida, mas não a trapaça. O processo não é apenas ciência do direito processual, nem somente técnica de sua aplicação prática, mas também leal observância das regras do jogo, isto é, fidelidade aos cânones não escritos da correção profissional, que assinalam os limites entre a habilidade e trapaça. Atento a estas observações, o Código dá ênfase aos deveres que cabem às partes e aos seus procuradores, para que haja honestidade e lisura no processo. Por isso, destacou toda uma Seção do Cap. II do Tít. II, para enumerar esses deveres éticos das partes e dos procuradores." (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 99) (00280-2005-070-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 01.09.05)

LITISCONSÓRCIO

- 1 - LITISCONSÓRCIO - RECLAMAÇÃO PLÚRIMA - DISTINÇÃO. A palavra litisconsórcio significa a reunião de indivíduos com interesses comuns, demandando em um mesmo processo, em busca de um mesmo resultado. E a hipótese de litisconsórcio, ativo ou passivo, está preceituada no artigo 46 do CPC, que estipula que este ocorrerá quando duas ou mais pessoas estiverem litigando no mesmo processo e entre elas: "houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide" (inciso I); "os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito" (inciso II); "entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir" (inciso III) ou quando "ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito" (inciso IV). A preceituação do artigo 842 da CLT não tem significação da ocorrência de litisconsórcio. Trata-se, na verdade, da reclamação individual plúrima, que é diferente de ação coletiva, como enganadamente supõem alguns, oportunidade em que se possibilita a acumulação de reclamações em um mesmo juízo, cuja autorização legal se dirige ao juiz da causa, podendo determinar a reunião das ações, mesmo que os empregados não se utilizem desta faculdade. Ser idêntica a matéria quer significar que não pode haver diferença em um ponto sequer e, existindo falta de identidade, não poderá haver reunião das reclamações. É necessária esta explanação para a diferenciação da figura do litisconsórcio, devendo-

se considerar que a mera reunião de reclamações não autoriza a conclusão de que exista litisconsórcio. Em última análise, a reclamação individual plúrima é uma reunião de ações num mesmo processo e o litisconsórcio é a reunião de indivíduos numa mesma ação.

(00979-2005-105-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.12.05)

LITISPENDÊNCIA

- 1 - LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. Conforme preconiza o § 1º do artigo 301 do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, constando do § 2º do referido Dispositivo Legal que somente se caracteriza a repetição das ações através da identidade de partes, pedido e causa de pedir. Assim, ausente qualquer um desses requisitos, não haverá litispendência. E, verificando-se que, nas ações mandamentais anteriormente aforadas pelos reclamantes contra ato da reclamada, os pedidos e a causa de pedir se identificam, ainda que em parte, aos atinentes à reclamatória trabalhista posteriormente ajuizada, caracterizada se encontra a litispendência parcial, mesmo porque o trânsito em julgado da ação mandamental não restou evidenciado, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito com referência aos pedidos cuja litispendência se configura.

(01361-2004-007-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 19.07.05)

- 2 - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA, EM FACE DO MESMO RÉU E COM O MESMO OBJETO - EXISTÊNCIA. Há litispendência, que torna correta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, quando, pendente ação coletiva proposta pelo sindicato como substituto processual da parte, esta repete o pedido, em face do mesmo réu, em ação individual autônoma. A segunda demanda só pode prosseguir se ficar comprovado, de forma inequívoca, que a parte substituída desistiu da demanda coletiva.

(00878-2005-109-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.11.05)

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE. O ato administrativo, para a sua perfeição, deve respeitar os cinco requisitos estipulados pela doutrina: competência (sujeito), finalidade, forma, objeto e motivo. A ausência de qualquer um deles importa, inexoravelmente, na possibilidade de anulação do ato, até mesmo *ex officio*. Na hipótese vertente, tem-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, nomeou a impetrante para prestar serviços na Delegacia de Polícia, atendendo

à possibilidade conferida pelo convênio celebrado entre o Município e o Estado. Em princípio, cuida-se de mero exercício do poder discricionário conferido à Administração Pública para desempenho de suas funções. Dentro dessa faculdade, a lei confere uma certa liberdade para o administrador diante do caso específico a ele posto, podendo optar por uma das soluções possíveis, pelos critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade. Obviamente, a discricionariedade deve ser exercida dentro dos limites impostos pela própria lei, pena de se transbordar a estreita margem que separa a autoridade e a arbitrariedade, derivando daí o direito de o particular se valer do Poder Judiciário, a fim de promover a discussão de eventual ilegalidade. É o que faculta a Carta Magna de 1988, através de seu artigo 5º, XXXV. Contudo, o exame da prova produzida no *writ* revela que o decreto em discussão não somente não importou mudança de localidade da impetrante, hipótese do *caput* do art. 469 da CLT, como atendeu à premissa básica que norteia o ato administrativo, relativa ao interesse público, permitindo o bom funcionamento da estrutura organizacional. Ora, seria prejudicial ao interesse público que se mantivesse funcionária sem nenhuma lotação, recebendo vencimentos sem trabalho. Por outro lado, nenhuma prova foi feita pela impetrante acerca do motivo de perseguição política, pelo que inexistiu o direito líquido e certo, pressuposto para o deferimento do *mandamus*.

(00363-2005-042-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 03.09.05)

- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE AUTORIDADE - CABIMENTO. A primeira questão que se torna relevante quanto ao cabimento do *mandamus* diz respeito à legitimidade passiva para o mandado de segurança, impondo-se o exame prévio da natureza do ato e da condição do agente que o executa. Somente o ato de autoridade pode ser impugnado pela via mandamental, como instrumento de limitação do poder estatal. Ao contratar pelo regime celetista, o Estado não se distingue da iniciativa privada, sujeitando-se à legislação trabalhista, despidendo-se de suas prerrogativas próprias, em condição de igualdade com os particulares. Nesta situação, os atos do Estado não se confundem com o exercício do poder estatal.

(00431-2005-101-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.12.05)

- 3 - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ATO DE DIRIGENTE SINDICAL. A decisão de presidente de entidade sindical que rejeita a associação de profissional de jornalismo aos quadros do respectivo sindicato não se confunde com a delegação de função pública, preconizada no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no § 1º do art. 1º da Lei n. 1.533/51, com redação dada pela Lei n. 9.259/96, não tendo o condão de atribuir ao ato praticado a natureza de atos de autoridade pública, tornando incabível o mandado de segurança, em face da *legitimatío ad causam* do membro sindical indicado como autoridade coatora.

(00831-2005-016-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 27.10.05)

- 4 - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE LIMINAR - IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Em caso de competência originária das Varas, a decisão que concede ou indefere liminar em sede de mandado de segurança é irrecorrível, não podendo, também, ser atacada por meio de outro mandado de segurança. Isso porque o processo trabalhista tem regra própria acerca do agravo de instrumento, afastando a aplicação do CPC na espécie, consoante o art. 769 da CLT, além de o agravo do processo comum ser incompatível com as normas contidas no seu Título X, porquanto servível para atacar decisões interlocutórias que, no Processo do Trabalho, são irrecorríveis, como se vê do art. 522 do CPC e do § 1º do art. 894 da CLT. Por outro lado, a Lei n. 1.533/51, regeadora do mandado de segurança, não prevê recurso para tal hipótese, circunstância que, em princípio, poderia autorizar a impetração de outro mandado de segurança, vedado, entretanto, pela OJ n. 140 da SBDI-II do TST. Registra-se que no caso de competência originária deste Tribunal tem-se admitido cabimento de agravo regimental, com base no Regimento Interno, art. 166, III, "b", a despeito do entendimento consubstanciado na Súmula n. 622 do STF, expressa em contrário, e na OJ n. 141 da SBDI-II do TST no sentido de que a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela. (00617-2005-110-03-40-1 AG - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 09.07.05)

MEDIDA CAUTELAR

- 1 - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. É cabível a medida cautelar de depósito quando as multas impostas à requerente estão sendo questionadas no processo originário, resguardando-se ela dos riscos da inadimplência, em vista da suspensão dos procedimentos relativos à cobrança das multas administrativas. (00886-2005-000-03-00-8 AC - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. "MG" 27.10.05)
- 2 - MEDIDA CAUTELAR - ILEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCESSÃO DA MEDIDA. O ente público, quando contrata servidores pelo regime da CLT, está equiparado ao particular e, como tal, submete-se às regras gerais e respectivas normas que regem o contrato de trabalho, ressalvados apenas os privilégios decorrentes da natureza do empregador. Não se pode olvidar de que, do mesmo modo que ao empregado incumbe a prestação de serviços com zelo e dedicação, é obrigação do empregador fornecer os devidos meios para que o empregado possa realizar seus misteres da forma mais digna possível. Trata-se de princípio fundamental, presente no art. 2º da CLT. Portanto, a garantia do transporte à autora, professora da rede pública, que presta serviços em distrito distante 80 Km da sede do Município, é regra básica para o exercício da sua profissão, não podendo o réu transferir encargos e riscos da atividade econômica ao particular. Indubitável que o ente público goza do poder de discricionariedade

de seus atos. Por outro lado, não se deve perder de vista que a Carta Magna de 1988 traçou diretrizes básicas a nortearem o comportamento da Administração Pública, dispondo, em seu art. 37, *caput*, o dever de respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Destarte, no presente caso, ao admitir o Município que concede o transporte aos alunos para escola situada em localidade distante e, não, aos professores, não se cuidou de mera discricionariedade, mas de verdadeira ofensa à isonomia prevista no art. 5º da CF/88, maculando as regras da legalidade, da impessoalidade e, de certa forma, da moralidade. Medida cautelar que se defere, em face da presença de seus requisitos, máxime quando demonstrada a ameaça de punição à reclamante.

(00265-2005-063-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 03.09.05)

MOTORISTA

- 1 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA DE CAMINHÃO.** É empregado o motorista que trabalha com veículo próprio, mas que tem sua atividade absorvida pela empresa e destinada ao transporte de trabalhadores e materiais para as frentes de trabalho, com obrigação de ficar à disposição e cumprir jornada diária, em serviço não eventual, prestado com pessoalidade, subordinação jurídica e onerosidade.

(00332-2005-074-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.11.05)

- 2 - **MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO OU COMPUTADOR DE BORDO.** Não serve para controlar a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa como motorista o tacógrafo ou computador de bordo, porque se destina a controlar a velocidade e funcionamento do veículo, dados meramente técnicos, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n. 332 da SDI-I do C. TST.

(01490-2004-043-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 03.08.05)

MULTA

- 1 - **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC.** A ordem legal em vigor, atenta ao dever de honestidade, lealdade e boa-fé das partes, ao de comportar-se convenientemente em audiência e ao de não atentar contra a dignidade da Justiça, instituiu meios dos quais o Estado-Juiz dispõe para coibir a prática de condutas que atentem contra esses deveres, aplicáveis em qualquer instância e em qualquer fase do processo em que se verifique a prática do ato faltoso, a depender do enquadramento ao tipo legal. Praticará ato atentatório à dignidade da Justiça, segundo a dicção do artigo 600 do CPC, o devedor que, na fase de execução, opuser-se maliciosamente a ela

empregando ardis e meios artificiosos, como ocorre na hipótese em que ele se utiliza de agravo de petição sem se ater aos fundamentos da decisão embargada e, ainda, defendendo interesse de terceiro.

(01241-1999-001-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 08.10.05)

Do art. 477 da CLT

- 1 - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENTIDADE FILANTRÓPICA. A insuficiência econômica do empregador não pode ser acatada para elidir a multa prevista quando há mora no acerto final. O risco do empreendimento não se transfere ao trabalhador, detentor de crédito de natureza alimentar, ainda que nobre o objeto social da empresa.
(00888-2005-013-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.12.05)

- 2 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FALECIMENTO DO EMPREGADO. Ao fixar o prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, a lei não excepciona nem distingue a causa do término do contrato de trabalho. Por isso, a razão alegada pela empresa para o atraso na quitação - falecimento do empregado - não a desonera da sanção. Caso não soubesse a quem pagar as verbas, poderia ter proposto ação de consignação em pagamento que é a medida judicial apropriada.
(01021-2004-004-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 30.07.05)

N

NORMA COLETIVA

- 1 - INSTRUMENTO COLETIVO - BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SINDICAL REPRESENTANTE DA CATEGORIA. Os instrumentos coletivos são aplicáveis estritamente aos membros das categorias econômica e profissional que sejam estabelecidas e trabalhem, respectivamente, na base territorial das entidades sindicais que os representam. Em sendo assim, as normas coletivas devem abranger o local da prestação de serviços do obreiro. Em face da situação especial do motorista rodoviário, cujo trabalho é realizado em diferentes localidades, por fazer ligações interestaduais e intermunicipais diversas, cumpre se ater ao local em que preponderou o labor para a determinação da base territorial e o instrumento coletivo aplicável.
(00882-2005-104-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)

NORMAS COLETIVAS - BASE TERRITORIAL. A representatividade sindical circunscreve-se à sua base territorial, razão pela qual empregado que

trabalha fora dela não é alcançado por normas coletivas firmadas por sindicato de outra base.

(00540-2005-034-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 05.11.05)

- 2 - SEGURO - CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA SEM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS CONVENCIONAIS - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. A empregadora se obriga a indenizar seu empregado por ter descumprido determinação prevista em convenção coletiva, frustrando o recebimento do seguro, no tempo de vigência da referida norma, já que assumiu o risco das repercussões jurídicas do fato omissivo. Reparação que se torna viável no mesmo dano causado e nos limites das negociações, sempre reverenciáveis.
(00204-2005-001-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)

- 3 - EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL - CRITÉRIO DA HIERARQUIA - PREPONDERÂNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Havendo dois instrumentos coletivos simultaneamente aplicáveis à categoria profissional (CCT e ACT), o conflito de normas autônomas se resolve pelo critério da hierarquia, dispondo o art. 620 da CLT que "As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo." Ao determinar a preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, a norma consolidada institui uma fórmula para se cumprir o princípio da norma mais favorável. Prevalecerá, portanto, o acordo coletivo, se for ele o detentor dessa condição.
(00151-2005-029-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. "MG" 08.07.05)

- 4 - FOLGA SEMANAL NÃO-CONCEDIDA - CLÁUSULA COLETIVA INVÁLIDA. É verdade que a Constituição da República reconheceu a negociação entre as representações sindicais como normas reguladoras do trabalho, por força do disposto no inciso XXVI do artigo 7º. Assim, os acordos e convenções coletivas de trabalho legitimamente firmados serão reconhecidos e observados, desde que respeitem os limites da autonomia da vontade coletiva, frente às normas cogentes e de ordem pública protetoras da higidez do trabalhador.
(01163-2004-036-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 05.11.05)

- 5 - INSTRUMENTOS NORMATIVOS - VALIDADE. Os instrumentos de negociação coletiva, em face da Constituição de 1988, têm sua eficácia reconhecida e, nesse diapasão, as convenções e os acordos coletivos legitimamente firmados pelas representações sindicais, via de regra, não de ser validados e fielmente observados, por força do inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República. Assim, se as partes, legitimamente

representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, sob pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas, salvo, quando for o caso, para resguardar benefício de inegável interesse público, como a saúde e segurança do trabalhador.

(00292-2004-088-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 14.09.05)

- 6 - PREVALÊNCIA DA CCT SOBRE ACT QUE ABRANGE PROFISSIONAIS E EMPRESA SITUADOS FORA DA BASE TERRITORIAL EM QUE O SINDICATO CONVENIENTE DETÉM A SUA REPRESENTAÇÃO. Ainda que o acordo coletivo estabeleça avença mais específica firmada entre a empresa e o sindicato representativo dos empregados da mesma empresa que laboram em outro Município, fora da sede do estabelecimento, o *caput* do artigo 611 da CLT limita abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em acordos e convenções coletivas de trabalho ao âmbito da respectiva representação, excluindo desse ajuste os empregados da mesma empresa, que não está abrangida pela base territorial em que atua a entidade sindical.

(00191-2004-070-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 27.07.05)

- 7 - SEGURO DE VIDA - CLÁUSULA CONVENCIONAL VENCIDA - ACORDO COLETIVO EM ANDAMENTO - EFEITOS. Se a concessão da aposentadoria por invalidez se deu fora do período de vigência do instrumento coletivo, a cobertura referente a seguro de vida não é exigível pela inexistência de cláusula negocial acobertando o período em que o obreiro obteve o benefício. Fatos pretéritos ocorridos no hiato de vigência da norma coletiva, que previa tal vantagem, não possuem o efeito de prostrar o período de eficácia da CCT.

(00462-2005-004-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 05.11.05)

- 8 - SEGURO - INVALIDEZ - NORMA CONVENCIONAL. Se a norma coletiva instituiu seguro por invalidez, causada por acidente (total ou parcial) ou doença (total), assim declarada pelo INSS, inexistente responsabilidade da empregadora pelo não pagamento do benefício pela seguradora, no caso de aposentadoria por invalidez por doença que não acarretou a incapacitação total para o trabalho.

(00254-2005-095-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 15.07.05)

- 9 - NORMAS AUTÔNOMAS - INSTRUMENTOS COLETIVOS. As normas autônomas, previstas nos acordos e nas convenções coletivas, devem ser observadas, por força de disposição constitucional: inciso XXVI do artigo 7º. A Carta Magna conferiu grande importância às representações sindicais porque melhores conhecedoras das realidades laborais/econômicas. Se determinado ente sindical não atende aos anseios da categoria, caberá

aos representados promover a devida substituição dos seus dirigentes. Não compete ao Poder Judiciário dizer em uma ação individual que determinada cláusula fere o interesse de toda uma categoria, inclusive por aplicação da teoria do conglobamento.

(01332-2004-104-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 23.07.05)

NORMA COLETIVA - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. Como produto de negociação coletiva incentivada e reconhecida constitucionalmente, a norma coletiva de trabalho não pode ser analisada cláusula por cláusula, isoladamente, mas sim no seu conjunto orgânico e unitário das condições ajustadas (princípio do conglobamento). Fundamentando-se a negociação coletiva no primado da autonomia privada coletiva, infrutífero se torna o processo negocial se as partes não se conscientizam de que através dele podem produzir um regramento autônomo cuja aplicação superará a lei, a partir da consideração e da valoração de dados concretos da realidade.

(01313-2004-041-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 12.11.05)

NOTIFICAÇÃO

- 1 - **ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DAS PARTES - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.** O encerramento prematuro da instrução processual, sem a devida notificação das partes, atenta contra o devido processo legal e resulta no cerceamento do direito de defesa das partes.
(00395-2005-016-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)
- 2 - **NOTIFICAÇÃO INICIAL - IRMÃO - NULIDADE.** Embora não exija o Processo do Trabalho a notificação pessoal, é indispensável não haver dúvida quanto à sua entrega, sendo necessário que ela seja efetuada no endereço do reclamado para que se presuma o seu recebimento. A simples citação na pessoa de um de seus familiares, no caso, irmão do réu, não faz presumir citação incontestada, mormente quando comprovado que não era seu representante legal ou de fato, como também verificado que ali não residia. Assim, deve ser anulado o processo, a partir da citação inicial, para que se processe o ato de forma regular, em respeito ao princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, LV).
(00316-2005-068-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.11.05)
- 3 - **REPETIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO À PARTE - REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER - IMPOSSIBILIDADE.** O simples fato de vir a ser novamente intimado não tem o condão de restabelecer os prazos para se insurgir via do recurso de agravo de petição contra aquela condenação,

porque não se pode restabelecer um direito que fora perdido pela ocorrência da preclusão, não sendo este argumento admitido para se aceitar o acerto do pedido do autor. A se admitir que isto possa ocorrer, haverá ferimento fatal aos artigos 774 e 775 da CLT, no sentido de que o prazo se inicia e é contínuo e irrelevável, não podendo mais ser paralisado, a não ser a sua prorrogação, o que é coisa distinta, se o termo final coincidir com dias em que não há expediente forense. E, pior, poder-se-á abrir precedente perigoso, porque o ato do serventuário da secretaria teria o condão de tornar reiniciado o prazo para a parte exercer o seu ônus processual, ferindo-se, inclusive, o princípio da imediatidade, que exige a participação do juiz em tudo quanto se pratique no processo.

(02614-1996-039-03-00-0 AP - 2ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.09.05)

- 4 - UFMG - NOTIFICAÇÃO - NULIDADE. Consoante os termos das Leis n. 10.480/02 e 10.910/04, a UFMG, pessoa de direito público, deve ser citada, pessoalmente, na pessoa do Procurador Federal, a quem, nos termos da lei, compete representá-la judicialmente. Nulidade erigida pela d. Procuradoria acolhida.
(00065-2005-018-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 06.08.05)

NULIDADE

- 1 - NULIDADE PROCESSUAL ARGÜIDA *EX OFFICIO*. A natureza do erro material da r. sentença, que se equivoca quanto à reclamada que sofreu a condenação em parte dos pedidos da inicial, compromete o sagrado direito do contraditório e da ampla defesa, bem como os recursos a ela inerentes, razão da decretação de sua nulidade *ex officio*, para se preservar o direito das partes à completa prestação jurisdicional.
(01212-2004-006-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 30.07.05)
- 2 - NULIDADE. Quando a parte requer a produção de prova, em embargos de terceiro, e ela pode ser relevante para a solução do conflito, acolhe-se a nulidade, argüida no primeiro momento em que coube à parte se manifestar nos autos.
(00208-2005-025-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 30.07.05)
- 3 - NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA. O juiz não é um observador passivo na contenda. Cabe-lhe zelar pelo melhor emprego dos mecanismos processuais postos à disposição das partes litigantes, evitando, com isto, a prática de atos inúteis, o que abrange, inclusive, o indeferimento de apresentação de documentos irrelevantes e diligências que reputar impertinentes segundo o seu livre convencimento. Fica a lembrança de que

a prova é dirigida ao juiz e somente ele poderá analisar a necessidade ou a desnecessidade de sua realização, de sua renovação ou complementação, em face da cognição posta em juízo, em confronto com os aspectos controvertidos que deverá dirimir por ocasião do julgamento. Arguição de nulidade da decisão rejeitada, por inexistência de cerceamento de defesa, quanto ao indeferimento de prova irrelevante para o deslinde da controvérsia relativa à identidade funcional.

(00651-2005-023-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 17.11.05)

- 4 - NULIDADE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a sentença (ou a decisão de embargos) refoge ao exame de questão debatida nos autos sobre matéria de mérito que se submete a julgamento, configura-se denegação de prestação jurisdicional, que implica nulidade do *decisum*, principalmente, quando o juízo se furtar ao pronunciamento mesmo depois de provocado pela via adequada de embargos de declaração. Isso não equivale a dizer que o julgador esteja obrigado a refutar, um por um, todos os argumentos lançados pelas partes na defesa de seus interesses, porque implicaria transformar o processo em um diálogo. O julgador não pode deixar de se pronunciar sobre matéria de mérito, expressamente argüida pela parte, que tem relação direta com o objeto da lide e não consiste em mero argumento, mas questão controvertida que clama por solução jurisdicional. A prestação jurisdicional tem que ser fornecida de forma completa, ou seja, dentro dos limites da lide, postos pelas partes, pela inicial e pela contestação. Assim é que a omissão/contradição que fulmina a decisão de vício há de ser sobre matéria de direito, que demanda o julgamento, a satisfação da prestação jurisdicional que reside na aplicação da norma (legal ou convencional) ao caso em concreto.

(01316-2004-104-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 30.11.05)

- 5 - HASTA PÚBLICA - FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES - NULIDADE. A falta de intimação de todos os devedores do dia e horário da hasta pública implica nulidade de todos os atos processuais a partir de então, salientando que a publicação do edital de praça não tem o condão de intimar o devedor da alienação de seus bens, mas apenas de anunciar a terceiros que determinados bens serão submetidos à expropriação.

(00315-2001-068-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)

O

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- 1 - MEDIDA COERCITIVA PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRAZO - COINCIDÊNCIA DO *DIES A QUO* DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DO

CÁLCULO DA REPARAÇÃO PELO ATRASO - INEFICÁCIA DA FIXAÇÃO - ATO DE EXECUÇÃO. Tratando-se de eficácia do título judicial condenatório, ainda que provisória, e cumprimento de tutela condenatória de obrigação de fazer, rege-se a sua execução pela norma do art. 461 do Código de Processo Civil, em especial, do § 4º, quanto à existência e eficácia das medidas coercitivas. Nessas circunstâncias, ainda que a sentença tenha aludido ao cumprimento imediato da obrigação de direito material, a sentença, qualquer que seja seu conteúdo, não produz efeitos na esfera fática por si só, sendo indispensável sua asseguuração através de atos típicos de execução, mesmo que no processo de conhecimento. Este é o caso do art. 461 e seu § 4º do CPC, que se consubstancia em verdadeiro ato de execução, a fim de implementar ao obrigado a efetiva satisfação daquilo a que estava originariamente obrigado a cumprir espontaneamente. Nesse diapasão, a determinação contida na sentença para imediato cumprimento não produz os efeitos - eficácia - pretendidos, pois, além de não estabelecer prazo razoável para cumprimento da obrigação, que de forma alguma seria passível de satisfação instantânea, criou condição impossível de ser vencida pelo devedor, fazendo coincidir a vigência da indenização decorrente de medida coercitiva com o prazo para cumprimento da obrigação. Recurso conhecido e provido.

(01571-2001-059-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 03.09.05)

OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

- 1 - **OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO.** A empresa operadora de cartão de crédito que não concede empréstimos diretamente aos clientes, mas busca junto a instituições financeiras recursos para tal, servindo como intermediária dos negócios de estabelecimentos bancários, é considerada instituição financeira, segundo o art. 17 da Lei do Sistema Financeiro Nacional, n. 4.595/64, que expressamente assim considera a pessoa jurídica que intermedia ou aplica recursos financeiros próprios ou de terceiros, resultando daí o lucro da recorrida, em nítida atividade especulativa. Nessa esteira, sendo as empresas operadoras de crédito típicas instituições financeiras, estas são equiparadas aos estabelecimentos bancários, por força da Súmula n. 55 do TST, devendo ser conferida aos seus empregados a jornada especial de seis horas.

(01556-2003-013-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)

P

PARTES

- 1 - **ILEGITIMIDADE PASSIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO.** Com a consagração do princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (inciso XXXV do art. 5º da CR/88), a clássica teoria das condições da ação adotada pelo

CPC deve sofrer interpretação constitucionalmente adequada, com o fito de se evitar a negativa de prestação jurisdicional. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, tomando-se em conta exclusivamente a causa de pedir e o pedido lançados na petição inicial, não se podendo adentrar ao exame probatório, que diz respeito ao mérito da ação. Tanto é assim que o CPC prevê o indeferimento da petição inicial, pelo seu exame puro e simples, nos casos de carência de ação (art. 295, II, III e parágrafo único, III). Neste sentido, as razões recursais lançadas dizem respeito ao mérito da demanda, e não ao juízo prévio das condições da ação. A caracterização ou não da relação de emprego importará no exame das provas constantes dos autos, culminando na procedência ou não dos pedidos formulados, com a conseqüente autoridade da coisa julgada material. Tanto é assim que as razões lançadas sob o título de mérito são idênticas, o que só reforça o que aqui se afirma.

(01146-2005-112-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 08.12.05)

- 2 - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - CRÉDITO TRABALHISTA DE EMPREGADO FALECIDO - HERDEIRA QUE NÃO DETÉM A QUALIDADE DE INVENTARIANTE. Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, o inventariante é o representante do espólio, estando correta a decisão recorrida que declarou a carência de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*, em reclamatória trabalhista ajuizada pela dependente do *de cuius*, mas que não detém a qualidade de inventariante. Inaplicável o disposto no artigo 25 da Lei n. 8.036/90, notadamente quando a reclamante postula, em nome próprio, as diferenças da multa de 40% do FGTS, não sendo a única herdeira e dependente do empregado falecido.
(00730-2005-064-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 03.12.05)
- 3 - CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. As Câmaras são órgãos da Administração Direta, pertencentes ao Município. Como tal, não são dotadas de personalidade jurídica, detendo, quando muito, capacidade processual para figurar em lides cujo objeto esteja intrinsecamente relacionado às suas prerrogativas institucionais. Possuem, portanto, apenas personalidade judiciária, conferida para a defesa em juízo dos direitos institucionais, sendo, ela, de menor extensão que a personalidade jurídica. Portanto, a legitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide trabalhista é do Município, este, sim, provido de personalidade jurídica, pois não se está em jogo a discussão de prerrogativas nem atos exclusivos do Poder Legislativo. À espécie aplicam-se os artigos 3º, 12, II, do CPC e 40 e 41, III, do novo CCb.
(01036-2004-070-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 03.09.05)

MUNICÍPIO E PREFEITURA MUNICIPAL. Caso de determinação de retificação da autuação, ou mero registro propedêutico, não de decreto, de

ofício, da extinção do processo sem julgamento de mérito, por se fazer constar como parte a Prefeitura em vez do Município, se este compareceu em juízo e apresentou defesa. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual.

(00323-2005-061-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 01.12.05)

PERSONALIDADE JURÍDICA - MUNICÍPIO E PREFEITURA. Prefeitura não é pessoa jurídica, mas órgão executivo do Município, este, sim, dotado de capacidade jurídica e legitimidade processual. Todavia, ajuizamento de ação contra a Prefeitura, e não contra o Município, não prejudica a lide, uma vez que a representação de ambos cabe ao Prefeito Municipal ou ao procurador (inciso II do art. 12 do CPC c/c art. 769 da CLT). *In casu*, a citação foi válida, com observância do devido processo legal, tendo o Município apresentado ampla defesa, em respeito ao contraditório.

(00324-2005-061-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 05.11.05)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - PERSONALIDADE JURÍDICA. A Câmara Municipal de Vereadores, conquanto represente o Poder Legislativo no âmbito da Municipalidade, e a despeito de gozar de autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica que a habilite a ocupar o pólo passivo da relação processual estabelecida numa reclamatória trabalhista, porquanto, no âmbito municipal, a pessoa jurídica de direito público interno é o Município (inciso III do artigo 41 do Código Civil e inciso II do artigo 12 do CPC), este, sim, capaz de defender os interesses trabalhistas da Edilidade.

(00403-2005-086-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 22.10.05)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- 1 - **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** A teor do inciso XI do artigo 7º da CF c/c a Lei n. 10.101/2000, a verba intitulada participação nos lucros e resultados é desvinculada da remuneração, não substitui nem complementa o salário, não serve de base de cálculo de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(00259-2005-105-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 30.07.05)

PEDIDO

- 1 - **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECURSO DO PRAZO RECURSAL.** O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal. Indeferido o pleito, cabe à parte, de imediato, apresentar sua insurgência, submetendo o exame da questão à instância superior, não podendo deixar

escoar o prazo para recurso, com renovação do pedido ao mesmo juízo e só então, após a manutenção do despacho anterior, aviar o apelo. A intempestividade é palmar. Não desafia conhecimento o recurso interposto após o oitídio legal.

(01221-2004-105-03-00-0 AP - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 25.08.05)

- 2 - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES - INCABÍVEL - QUESTÃO DE MÉRITO. Incabível pedido referente à anulação de contrato formulado em contra-razões por não constituir meio próprio para a reforma da sentença, já que não possui efeito infringente. O recorrido somente poderá objetivar naquele instrumento a modificação da sentença quando a questão for passível de conhecimento *ex officio*, tal qual descrito no artigo 301 do Diploma Processual Civil.
- (00897-2005-048-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.12.05)

PENALIDADE ADMINISTRATIVA

- 1 - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL POR MANUTENÇÃO DE TRABALHADOR SEM CARTEIRA ASSINADA - QUESTÃO INCIDENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DESDE A PUBLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INSTRUÇÃO DO FEITO POR UMA DAS VARAS DO TRABALHO. Se a verificação acerca da pertinência ou não da aplicação de multa administrativa envolve perquirição acerca da natureza jurídica da relação firmada entre a empresa e algum trabalhador, é nula de pleno direito a decisão proferida pela Justiça Federal, uma vez que a ela falece competência para manifestar acerca da existência ou não de relação de emprego ou sobre a caracterização ou a desvirtuação da relação de estágio. Esta competência sempre foi da Justiça do Trabalho, a quem sempre coube julgar as demandas envolvendo trabalhadores e empregadores, conforme a redação do artigo 114, *caput*, anterior à Emenda n. 45, ou aqueles decorrentes da relação de trabalho, de acordo com a redação do inciso I do mesmo dispositivo de lei, após a alteração do texto da Constituição, ocorrida em dezembro de 2004. Tratando-se de competência absoluta do juízo trabalhista, caberia ao MM. juízo federal, ao verificar que o exame da matéria que se encontrava sob a sua jurisdição (pertinência ou não da multa aplicada) dependeria da análise de questão incidental relativa à existência de relação de emprego, determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho, que seria o único juízo competente para se manifestar a respeito desta matéria. Sendo encerrado o exame do tema, os autos retornariam ao juízo da Vara Federal competente, para que esta se manifestasse a respeito da lide instaurada, partindo da declaração feita na esfera trabalhista.
- (01308-2005-023-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.12.05)

- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTUAÇÃO FISCAL - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE. Cumpre estabelecer que não há malferimento de direito líquido e certo da empresa, ora impetrante, porquanto “não se pode impedir a renovação de uma autuação fiscal quando se têm por renovados os motivos que a ensejam, pois, do contrário, estar-se-ia ‘vacinando’ o infrator reincidente contra as penalidades administrativas incidentes sobre sua conduta, tornando-o imune ao poder de polícia da Administração Pública” (Procurador da República Cléber Eustáquio Neves).
(00684-2005-043-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 17.09.05)
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Os valores lançados na Certidão da Dívida Ativa - CDA - gozam de presunção de veracidade e possuem efeito de prova preconstituída (art. 204 do CTN, e art. 3º da LEF c/c inciso IV do art. 334 do CPC), sendo inócua a alegação do agravante de que não há provas de que era reincidente na prática de infração administrativa.
(00343-2005-131-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 18.08.05)
- 4 - MULTA ADMINISTRATIVA - COISA JULGADA. Restando evidenciado que, em ação ordinária anteriormente ajuizada pela autora, existiu identidade quanto à causa de pedir, no que tange ao pleito de nulidade do auto de infração em virtude da inexistência ou ilegalidade do ato, é de se acolher a coisa julgada ao receber o tal pedido.
(00667-2005-030-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 25.10.05)
- 5 - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - COBRANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL - LEI N. 9.873/99. Até a edição da Lei n. 9.873 não havia disposição legal no ordenamento jurídico pátrio referente à prescrição das ações de cobrança da Fazenda Nacional dos créditos decorrentes da imposição de multas por descumprimento de normas da legislação trabalhista, sendo utilizado, por analogia, o Código Tributário Nacional. Com o seu advento, em 23 de novembro de 1999, deve o prazo prescricional quinquenal nela estabelecido ser observado.
(00735-2005-077-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 01.10.05)
- 6 - INSPEÇÃO DO TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. Consoante o inciso I do artigo 157 da CLT, “Cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”. Configura descumprimento dessa obrigação legal a omissão de exame médico

expressamente exigido em norma expedida pelo Ministério do Trabalho, dentro da esfera do seu poder regulamentar, sujeitando-se o empregador à punição prevista no artigo 201, também consolidado.

(00887-2005-069-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 15.12.05)

- 7 - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 59 DA CLT - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BASTANTE - SUBSISTÊNCIA. Não se mostra cabível o relevamento da penalidade administrativa por violação do art. 59 da CLT, quando a empresa, aduzindo que a exagerada ampliação da jornada deveu-se à necessidade imperiosa a que se refere o art. 61 do mesmo Diploma Legal, deixa de comprovar suas alegações. A autuada asseverou que as horas extraordinárias haviam sido necessárias para cumprimento oportuno do contrato de prestação de serviços celebrado com sua cliente. O prazo contratual, contudo, não pode negligenciar a norma constitucional que fixa em oito horas a jornada normal de trabalho. Assim sendo, ou a duração do contrato foi irreal, culpa da estipulante, ou ela pretendeu, desde então, lançar sobre os ombros dos trabalhadores a premência de conclusão da obra, o que o Direito do Trabalho não aceita. O cumprimento de prazos contratuais diz restritivamente com aspectos gerenciais e administrativos, sendo inadmissível obrigar os trabalhadores a suportar os ônus decorrentes de deficiências no planejamento. Força maior refere-se a acontecimento imprevisível e inevitável, cabendo salientar que o § 1º do art. 501 da CLT exclui desse conceito a imprevidência do empregador.
- (00403-2005-089-03-40-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.09.05)*
- 8 - EXAME DEMISSÃO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 168 DA CLT - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Conforme dispõe o artigo 201 da CLT, a ausência de tal exame médico não enseja a nulidade da dispensa, caracterizando mera infração administrativa. Somente se verifica a nulidade da dispensa, caso verificada a existência de doença ocupacional, equiparada ao acidente do trabalho, em razão da norma expressa no artigo 118 da Lei n. 8.213/91.
- (00369-2005-067-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 22.07.05)*
- 9 - MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO A DISPOSITIVO CELETISTA - FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. Restando demonstrado que o empregador mantinha empregados da construção civil em sua obra, sem o devido registro, a atuação fiscal que se seguiu, com aplicação da multa do art. 47 da CLT, é medida que se impõe no intuito de coibir o desrespeito aos direitos trabalhistas que visam à garantia constitucional do pleno emprego (CF, art. 170, inciso VIII).
- (00519-2005-074-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 19.10.05)*

- 10 - DIREITO ADMINISTRATIVO - MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 67 DA CLT - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - POSSIBILIDADE. A Lei n. 605/1949 e seu Regulamento (Decreto n. 27.048/1949), que disciplinam o repouso semanal remunerado de que trata o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, remitem o trabalho aos domingos e feriados, em face das peculiaridades das atividades da empresa. Interpretação sistemática e histórica da legislação conduz à aceitação da tese do impetrante da autorização de funcionamento aos domingos e feriados, sendo certo, ainda, que autorização legislativa mais recente permite o trabalho nesses dias, independentemente de acordo ou convenção coletiva de trabalho.
(00944-2005-131-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 07.09.05)
- 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - INDEFERIMENTO DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE. O princípio do contraditório e da ampla defesa é garantido constitucionalmente, possuindo, todavia, limites. Tanto em processo administrativo quanto em processo judicial pode a autoridade competente indeferir as provas que entender desnecessárias ou protelatórias, conforme se depreende da legislação em vigor (artigos 130 e 400 do CPC, e 632 e 765 da CLT). Com mais razão no caso sob exame em que foram anexados ao auto de infração os próprios espelhos de ponto da empresa a demonstrar a inobservância do intervalo de onze horas entre as jornadas, norma imperativa que não pode ser derogada. Assim, havendo elementos suficientes a demonstrar que a legislação trabalhista foi violada, nenhum reparo merece a decisão da autoridade administrativa de indeferir a produção de prova.
(00457-2005-024-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.09.05)
- 12 - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES - SUBSISTÊNCIA. Se o auditor-fiscal do trabalho, no desempenho da sua atividade fiscalizatória em estabelecimento empresarial, depara com trabalhadores que apenas aparentemente atuam sob a égide da Lei n. 6.494/77, quando, na realidade, cumprem atividades laborais divorciadas do seu currículo escolar e sem o necessário intercâmbio empresa-escola, tem o dever de denunciar a irregularidade, lavrando o respectivo auto de infração, nos termos do art. 628 da CLT, sob pena de responsabilidade. Esse documento tem fé pública, cabendo o ônus da prova ao interessado em lhe provar a inexatidão. Não demonstrada esta, subsiste a pena aplicada.
(00558-2005-036-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.09.05)
- 13 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA FISCAL - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui

pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, conforme entendimento das Súmulas n. 192 e 565 do STF, na forma da Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, inciso III. Quanto aos juros, estes são devidos a partir da data da quebra, que somente serão pagos a depender da suficiência do ativo, ao final. Agravo a que se nega provimento.

(00958-2005-022-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 29.09.05)

- 14 - **INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA CIPA - MULTA ADMINISTRATIVA - APLICABILIDADE.** Na forma dos arts. 157, I e 163, *caput* e parágrafo único da CLT, a constituição da CIPA é obrigatória e obedece às normas do Ministério do Trabalho, especificamente previstas no item 5.40 da NR-5, que garantem a liberdade de inscrição a todos os empregados do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, cabendo ao empregador zelar para fazê-las cumprir. Infringidas tais regras, a aplicação de multa administrativa é mera decorrência, não podendo ser inquinado de ilegal o ato administrativo consubstanciado na lavratura de auto de infração por auditor-fiscal do trabalho. Recurso desprovido.
(01345-2005-017-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 07.12.05)
- 15 - **MULTA ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO - ERRO ESCUSÁVEL - DESCONSIDERAÇÃO.** Não merece ser punida com a imposição de pagamento do valor total da multa administrativa a empresa que, tendo sido notificada, vale-se do favor legal de redução do débito, pagando-o prontamente e, quatro anos depois, sendo notificada de erro no recolhimento do valor, erro perfeitamente escusável, apressa-se a corrigi-lo, pagando a diferença, mais multa e atualização monetária. A interpretação do texto legal, que abre ao infrator a oportunidade de quitar o débito por metade do valor se o fizer prontamente, não pode restringir-se ao seu aspecto gramatical. Em certas situações, como a dos autos, deve-se ver o seu sentido teleológico e axiológico, para enfatizar, não tanto a inexistência do recolhimento, mas, sim, o cumprimento da pena pela infração cometida, com a atenuação prevista em lei, mais a boa-fé da empresa, a natureza do erro e a sua pronta reparação.
(00596-2005-093-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.10.05)
- 16 - **INSPEÇÃO DO TRABALHO - PRODUTOR RURAL - TRABALHADORES ENCONTRADOS SEM REGISTRO - MULTA - FUNDAMENTO LEGAL.** O § 1º do artigo 18 da Lei n. 5.889/73, em sua redação original, impunha ao produtor rural que utilizasse dos serviços de trabalhadores sem o registro respectivo o pagamento de multa equivalente a um salário mínimo regional por empregado em situação irregular, limitada a quatro salários mínimos no caso de infrator primário. Esse dispositivo foi alterado, posteriormente, pela MP n. 2.164-41, de 24.08.2001, e passou a estabelecer que a infração a dispositivos da CLT acarretariam o pagamento da multa prevista no Texto

Consolidado. Essa modificação, contudo, não se aplica às infrações lavradas anteriormente à vigência da nova lei, por força do artigo 6º da LICC.

(00252-2005-085-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 08.11.05)

- 17 - MULTA ADMINISTRATIVA - RIGOR EXCESSIVO. O fim da Administração Pública não é multar, mas fiscalizar o cumprimento de normas, no caso, aquela que determina o registro dos empregados. Restando demonstrado que a empresa apresentou os documentos solicitados pelo fiscal no tocante ao registro dos empregados, ainda que com pequeno atraso, não é o caso de multá-la com base no rigor excessivo da interpretação do § 4º do artigo 630 da CLT.

(00226-2005-110-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 30.08.05)

MULTA ADMINISTRATIVA - RIGOR EXCESSIVO DA FISCALIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO DESATIVADO. Estando o estabelecimento, uma granja de frangos desativada, age com rigor excessivo a fiscalização ao exigir o fornecimento de botas a funcionário, que não estava sujeito a qualquer risco ambiental bem como de outros documentos e programas não aplicáveis ao caso concreto.

(00300-2005-074-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 30.08.05)

- 18 - MULTA ADMINISTRATIVA - SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. Não há que se falar em ofensa ao inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, quando o salário mínimo afigura-se como base de cálculo de multa administrativa, tendo em vista que a proibição de vinculação é direcionada à utilização daquele como fator de indexação. Da mesma forma, a proibição legal determinada pela Lei n. 6.205, de 1975, não atinge as multas administrativas, já que estas constituem sanção pecuniária e não fator de correção inflacionária.

(00217-2005-090-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 07.09.05)

- 19 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA DRT - INFRAÇÃO AO ART. 41 DA CLT. Tendo sido encontrados os requisitos da relação de emprego sem a formalização do contrato de trabalho, compete à fiscalização autuar. Por outro lado, se o contrato é apto a gerar direitos para os trabalhadores, ante a norma constitucional prevista no inciso II do art. 37 da CR/88, é outra questão. Frise-se que a autuação não se confunde com a declaração de existência de vínculo de emprego entre os empregados da empresa interposta e a tomadora. Muito pelo contrário, a autuação fiscal é no sentido de constatar a infração à legislação trabalhista e aplicar a multa respectiva.

(00586-2005-106-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.12.05)

- 20 - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - TRABALHADOR RURAL - LEI N. 5.889/73 - MULTA ADMINISTRATIVA. O fato de serem rurais os trabalhadores sem registro atrai a incidência da Lei n. 5.889/73, com a redação do seu art. 18, em vigor à época da infração, antes da modificação promovida pela MP 2.164-41/2001. Se a infração foi praticada no ano de 1999, são aplicáveis ao infrator as penalidades então previstas e não as que foram posteriormente instituídas. Não se pode olvidar do princípio geral que impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei anterior, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à época da infração é que fixará a multa aplicável ao caso.
(00225-2005-096-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 02.09.05)

PENHORA

- 1 - PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - VIABILIDADE. O crédito trabalhista, em função de sua natureza alimentar, prefere a qualquer outro, não obstante a efetivação da penhora o fato de o bem indicado estar alienado fiduciariamente, uma vez que a dívida fiduciária acompanha o bem, onerando-o, sem qualquer prejuízo ao credor fiduciário.
(00786-2004-039-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 14.09.05)
- 2 - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - CRÉDITOS DE EMPREGADA DOMÉSTICA. A impenhorabilidade do bem de família, instituída pela Lei 8.009/90, é oponível em qualquer processo de execução, civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido, entre outras hipóteses contempladas na Lei, em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos expressos do inciso I do artigo 3º daquele Diploma Legal. Agravo de petição a que se nega provimento, ficando mantida a penhora efetivada nos autos, para garantia de execução de créditos de empregada doméstica.
(00802-2003-044-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 28.07.05)
- 3 - BEM DE FAMÍLIA - MEAÇÃO - INDIVISIBILIDADE. Em se tratando de matéria regulada pela Lei n. 8.009/90, não há que se preservar apenas a meação da esposa/agravante, eis que o escopo legal é garantir o teto, último abrigo familiar - uno e indivisível - o que é, de todo, incompatível com a alienação de metade do bem declarado de família.
(00078-2005-082-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.07.05)
- 4 - BEM DE FAMÍLIA - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. A Lei n. 8.009/90 assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial familiar e dos bens móveis que o guarneçam. A intenção do legislador é proteger a família do devedor, preservando-lhe o imóvel residencial ou mesmo

o seu patrimônio, a fim de que lhe seja resguardada a dignidade, sem o risco de vir a ser abalada a harmonia e a estabilidade familiar. Há, entretanto, controvérsia nos Tribunais em torno da expressão legal “móveis que guarnecem a casa”, amparados pelo manto da impenhorabilidade. A jurisprudência trabalhista, atenta ao fim social da norma, ao caráter alimentar do salário e à hipossuficiência do trabalhador, acaba por conferir uma interpretação restritiva à referida expressão, entendendo que a impenhorabilidade alcança apenas os bens essenciais à rotina doméstica, os quais interferem no cotidiano do lar e cuja ausência poderia comprometer a dignidade da família. (01464-1999-006-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 22.11.05)

- 5 - PENHORA SOBRE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA - PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. O simples fato de o bem estar hipotecado anteriormente ao ajuizamento da presente ação trabalhista não o torna absolutamente impenhorável, desde que tenha sido respeitado o disposto no inciso V do artigo 686 do CPC. O ato de constrição encontra agasalho nas disposições estabelecidas no artigo 30 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 889 da CLT, no § 1º do artigo 449 da CLT e artigo 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo, prevalecendo a quaisquer outros, inclusive de natureza tributária. Entendimento consagrado na recente Orientação Jurisprudencial n. 226 da SDI-I do TST. (00598-2005-057-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 19.11.05)
- 6 - PENHORA DE BEM IMÓVEL - JUÍZO CÍVEL E TRABALHISTA - DIREITO DE PRELAÇÃO DO CREDOR CÍVEL - ARREMATACÃO - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. No Processo Civil, o direito de prelação do credor se constrói segundo o critério de inscrição da penhora. Existindo duas penhoras incidentes sobre um único bem, a preferência é daquele que teve a anterioridade da propositura da execução (art. 712 do CPC). É certo que o crédito trabalhista goza de privilégio em relação a quaisquer outros, inclusive hipotecários, tendo em vista o seu caráter alimentar. Entretanto, se, à época da efetivação da penhora no juízo trabalhista, o bem objeto de constrição judicial já havia sido legitimamente arrematado por credor cível, com a respectiva averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis, o ato jurídico se torna perfeito, acabado e irretroatável, na forma do art. 694 do CPC, não podendo ser desconstituído por esta Justiça Especializada, por implicar, inclusive, adoção de medida ilegal, o que é vedado pelo legislador. (00588-2002-093-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 08.11.05)
- 7 - PENHORA DE IMÓVEL - REGISTRO - DESPESAS CARTORÁRIAS. É entendimento assente neste Regional que a despesa cartorária para o registro de penhora incidente sobre imóvel deve ser cotada para efeito de pagamento pela parte vencida ao final do processo, não podendo o

reclamante arcar com este gasto, mormente quando declarado seu estado de miserabilidade jurídica, estando o processo ainda em andamento, sem satisfação do crédito trabalhista. Aplicação do disposto no art. 7º, inciso IV e art. 14 da Lei n. 6.830/80, por força do disposto no art. 889 da CLT. Questão elucidada, ainda, no Ofício Circular TRT-SCR/3-11/96 da Corregedoria deste Tribunal.

(00067-2000-029-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 15.09.05)

- 8 - EXECUÇÃO SOBRE OS BENS DO SÓCIO. Os sócios respondem com os bens particulares, mesmo que não tenham participado do processo na fase cognitiva, bastando que a empresa não possua bens para a penhora, porquanto prevalece, nesta Justiça, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, que desqualifica a personalidade jurídica para atingir os sócios, nas hipóteses em que a personalidade jurídica tem em mira fraudar a lei, ou causar prejuízo a terceiros. Porém, cada sócio deve responder proporcionalmente pelo tempo que figurou na sociedade, de modo que o sócio que se retirou, por força de decisão judicial em 1997, não se obriga por direitos trabalhistas havidos após esta data, se outros sócios remanescentes podem responder por estes direitos.

(00396-2005-105-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 03.08.05)

EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO QUE ALEGA NÃO MAIS PERTENCER À EMPRESA EXECUTADA. Mantém-se o entendimento de 1º grau que reconheceu a responsabilidade do sócio da executada pelos créditos trabalhistas deferidos na demanda, diante da impossibilidade de prosseguimento da execução em face da empresa. Não obstante alegações contrárias do sócio agravante, os documentos dos autos noticiam que ele figura como sócio da executada, não prosperando a existência de documento particular de rescisão do contrato de compra e venda daquela empresa para demonstrar a saída do agravante, ora executado, da sociedade empresária. Além de referido documento ter sido apresentado em cópia não autêntica, revela-se inviável atribuir-lhe validade perante terceiros, de forma a infirmar os assentos públicos constantes dos registros da JUCEMG. Agravo de petição a que se nega provimento.

(00319-2003-008-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 25.08.05)

EX-SÓCIO DE EMPRESA - RESPONSABILIZAÇÃO. No caso de retirada do sócio, ele responde pelas obrigações que tinha na referida condição até dois anos após a averbação da modificação do contrato, como previsto pelo parágrafo único do art. 1.003 do CCb. Tendo a alteração societária sido averbada em 01.02.01 e a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, se dado em 22.04.04, ou seja, mais de dois anos depois da alteração do contrato social da empresa, não há cogitar de responsabilização

do agravante pelos créditos deferidos em prol da exeqüente, sobretudo quando a execução se refere a acordo envolvendo verbas rescisórias, cobradas mais de dois anos após sua retirada da sociedade.

(01629-2001-017-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.11.05)

- 9 - EXECUÇÃO - EMPRESA EXECUTADA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PENHORA DE BEM DE SÓCIO - POSSIBILIDADE. Constatando-se a dissolução irregular da sociedade e a inexistência de bens da empresa executada, devem os seus antigos sócios responder pela execução do débito, de forma subsidiária, com a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Sendo assim, é perfeitamente possível e, até mesmo recomendável, que se determine o bloqueio de numerário encontrado em conta corrente de empresa da qual a sócia-executada possui participação societária. *(00038-2005-109-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 13.08.05)*
- 10 - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA PROPOSTA POR DOMÉSTICA - PENHORA EFETIVADA NA RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA BENEFICIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Tratando-se de execução atinente a crédito de empregada doméstica, torna-se plenamente cabível a penhora de bens que guarnecem a casa do casal, residência em que a exeqüente prestou serviços, revertendo-se, como é óbvio, a prestação de serviço em prol do casal (no caso, da executada e de seu cônjuge, ora agravante, assim como de toda família). Portanto, mesmo que a reclamatória tenha sido proposta somente contra um dos cônjuges, figurando apenas um deles no pólo passivo da execução, não pode o outro cônjuge, o qual também se beneficiou da prestação de serviço, alegar a sua condição de terceiro, estranho ao processo executório, pretendendo seja preservada sua meação, com redução do valor da penhora à metade. O patrimônio do casal pode e deve ser objeto de constrição judicial. *(01010-2005-010-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 06.12.05)*
- 11 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não prevalece a penhora de bem imóvel cuja aquisição por transação imobiliária de compromisso de compra e venda e escritura pública de aquisição, ainda que desprovida do competente registro notarial, deu-se cerca de seis anos antes da propositura da demanda e antes mesmo de o empregado ser contratado pela Construtora. Não cabendo falar-se em conluio das partes para lesar o primeiro ao tempo em que não havia ação pendente contra o alienante no negócio imobiliário empreendido pelas partes. *(00599-2005-035-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 15.12.05)*

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR. A apreensão judicial pode ser repelida por embargos de terceiro mesmo que o embargante detenha apenas a posse do imóvel penhorado por força de promessa de compra e venda, ainda que esta sequer esteja registrada (art. 1.046 do CPC). Tal medida presta-se a desconstituir o ato judicial que a ameace, desde que provada a legitimidade da posse e a ausência de quaisquer indícios de fraude à execução. Caso contrário, subsiste a constrição.
(00970-2005-075-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 24.11.05)

- 12 - CREDOR HIPOTECÁRIO - ILEGITIMIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O banco embargante, enquanto credor hipotecário, não tem legitimidade para, em nome próprio, opor-se à penhora, à praça, ao leilão e à arrematação do bem constrito em razão de figurar como credor real em face da empresa reclamada executada. O que poderia pretender, e não o fez, seria a reserva do seu crédito, mas não querer impedir que o bem constrito vá à praça, mesmo porque a garantia real que o imóvel proporciona não se sobrepõe ao crédito trabalhista, de natureza alimentar e, pois, privilegiado. Diante, portanto, da falta de objetividade do agravo de petição, e mesmo do inconformismo contra o despacho que não permite o seu seguimento, nega-se provimento ao presente apelo.
(00560-1998-048-03-41-8 AI - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)
- 13 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE SALÁRIO - LEGALIDADE. O inciso IV do artigo 649 do CPC, de fato, considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos funcionários públicos. Abre exceção, contudo, para o pagamento de prestação alimentícia. Assim, deve-se considerar que, se o que se executa é o crédito trabalhista do empregado, esse também se reveste de nítida natureza alimentar. Há-de-se ressaltar, ainda, que o artigo 884 da CLT não impõe limites à penhora, bem como o artigo 655 do CPC - não fazendo qualquer ressalva, quanto à origem do dinheiro encontrado, em conta corrente.
(00207-2004-024-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)
- 14 - PENHORA EM DINHEIRO. A indicação do bem imóvel pela executada não inviabiliza a realização da penhora em dinheiro, em face do disposto no art. 655 do CPC, lembrando que a execução deve se processar da maneira menos gravosa ao devedor, não podendo, porém, torná-lo privilegiado, já que a execução é processada em proveito do credor. Cabe manter a penhora em dinheiro, que além de figurar na ordem preferencial, foi requerida em data anterior à concretização da penhora do bem imóvel.
(00052-2004-023-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.11.05)
- 15 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - DINHEIRO DEPOSITADO EM

CONTA CONJUNTA MANTIDA COM O EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de conta corrente de uso comum, cada titular pode dispor do dinheiro depositado como bem lhe aprouver, havendo entre eles mútuo ou empréstimo recíproco em relação aos valores que cada um depositou. Seja qual for o fundamento da manutenção da conta em conjunto, um titular em relação ao outro está obrigado a restituir o equivalente, por ser o bem depositado coisa fungível por excelência e, nos termos dos artigos 586 e 587 do Código Civil, o “mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”, porque este “empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição”. Assim, havendo transferência do domínio, o mutuante, antes de vencido prazo para a restituição, não pode inviabilizar os atos de disposição da coisa emprestada, nem pode obstar que seja ela objeto de penhora, porque a partir da tradição ela passa a incorporar o patrimônio do mutuário. Portanto, se em relação ao montante depositado na conta corrente, os titulares são considerados mutuários um do outro, toda importância depositada pode ser objeto de execução judicial por dívida de qualquer um deles, já que sobre ela gozam de todas as faculdades inerentes ao domínio.

(00578-2005-024-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 17.12.05)

- 16 - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA LASTREADA EM SENTENÇA PROFERIDA NA 1ª INSTÂNCIA POSTERIORMENTE REFORMADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. Fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro quando a execução se processa de forma provisória (item III da Súmula n. 417 do TST - DJ 22.08.05), mormente quando a referida execução foi requerida e instaurada com base apenas na sentença proferida na 1ª instância, sendo certo ter havido sua reforma pela instância superior em pontos suficientemente relevantes para determinar a redução do montante apurado pelo exequente.
- (01111-2005-000-03-00-0 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 16.12.05)*
- 17 - PENHORA - GARAGEM VINCULADA A APARTAMENTO. Não se reveste da qualidade de bem impenhorável a garagem, com matrícula própria, do mesmo detentor de apartamento no prédio, quando, em desvio de finalidade, nem era utilizada como tal, eis que transformada em loja comercial, tendo sido destacada fisicamente do prédio residencial, através de derrubada de paredes e integrada, por união física completa, no estabelecimento de um supermercado, ao qual está alugada. Penhora mantida.
- (00375-2002-048-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. “MG” 23.07.05)*
- 18 - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS MÉDICOS - IMPENHORABILIDADE. É bem verdade que, a teor do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC,

vencimentos e salários possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, absolutamente impenhoráveis. No entanto, o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade dos salários e demais proventos advindos do trabalho humano, visou à proteção do executado e de sua família de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência. Diante da condição do executado de prestador de serviços autônomo a diversas entidades, como profissional médico, sendo que, inclusive, já usufrui de vencimentos junto a Município, não se pode dar natureza alimentar total ao seus rendimentos obtidos junto a terceiros.

(00926-2002-059-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 10.09.05)

HONORÁRIOS MÉDICOS - PENHORABILIDADE. Atento ao espírito da norma que dimana do inciso IV do art. 649 do CPC, insta reconhecer que há, neste dispositivo, apenas um rol exemplificativo de verbas impenhoráveis, marcadas, contudo, por um traço comum, ou seja, terem caráter alimentar. Assim, mesmo os honorários médicos estariam abrangidos pela impenhorabilidade. Mas não se pode olvidar de que a restrição à penhora cede em face de execução de prestação alimentícia que, outrossim, não pode ser considerada restritivamente, como se apenas contemplasse pensão alimentícia, de tal forma que, também, as verbas trabalhistas possibilitam a penhora.

(00245-2004-099-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)

- 19 - PENHORA - INSUBSISTÊNCIA - IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N. 70/66 - FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. A falta de transcrição da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis não acarreta a prevalência da penhora efetuada na Justiça do Trabalho, sobre bem imóvel arrematado em execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei n. 70/66. A ciência da carta de arrematação é o quanto basta para a constatação de que o bem penhorado, efetivamente, não pertencia ao devedor do débito trabalhista no momento da realização da penhora, não podendo prevalecer a constrição judicial, porque efetuada posteriormente à arrematação e porque, por si só, não torna inválido o título translativo da propriedade obtido na execução extrajudicial, que deve ter sua utilidade preservada, como ato jurídico perfeito para o fim a que se destina, notadamente quando a ciência de sua existência ocorreu antes da prática, nesta Justiça Especializada, dos atos de alienação do imóvel penhorado, não restando olvidado, portanto, o interesse tutelado pela norma que exige a transcrição, como forma de aquisição da propriedade imóvel.

(01131-2004-086-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 23.07.05)

- 20 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL HIPOTECADO. É penhorável o bem imóvel gravado com hipoteca, tendo em vista os termos do art. 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente à execução

trabalhista por força do art. 889 da CLT, segundo o qual responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.

(00093-2005-100-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 09.07.05)

- 21 - EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL - PEDIDO DE BLOQUEIO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - INDEFERIMENTO. O convênio judicial se destina a permitir prontas penhoras sobre valores mantidos pelo devedor em instituições bancárias, não se prestando a concurso de penhoras, nem a discussões sobre preferências ou privilégios, quando já há imóvel penhorado, em face do princípio da anterioridade da constrição.
(00034-1994-087-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 23.07.05)
- 22 - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - BEM GRAVADO POR HIPOTECA JUDICIAL. Impossível a realização de penhora sobre bem imóvel que se tornou indisponível e foi gravado por hipoteca judicial anterior, por determinação do juízo falimentar. Sem a desconstituição desses atos judiciais, na via competente, não há como efetuar a constrição judicial no juízo trabalhista, pois isso importaria em modificação da decisão proferida no juízo comum, competência que não foi atribuída à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal de 1988.
(01957-1997-108-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 06.08.05)
- 23 - PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA NO ROSTO DOS AUTOS PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO CÍVEL QUE SE PROCESSA EM FACE DO AGRAVANTE - DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ATO PROCESSUAL. Tendo sido expedida carta precatória executória por juízo cível, determinando a penhora de crédito trabalhista no rosto dos autos para garantia de execução que se processa em face do agravante (ação de alimentos), ao juízo da execução trabalhista compete unicamente cumprir a ordem, não podendo se negar a fazê-lo, porquanto emanada de juízo do mesmo grau e hierarquia jurisdicional. A discussão em torno da legalidade da penhora, em se tratando de crédito de natureza alimentar, deve ser suscitada perante o juízo deprecante.
(00844-2000-114-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 24.09.05)
- 24 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO TRABALHISTA - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE. Em se tratando da penhora incidente no rosto dos autos da execução movida pelo executado contra a sua empregadora, resta configurado o óbice à constrição ocorrida, porquanto realizada sobre créditos de natureza trabalhista, que possuem natureza

salarial e alimentícia, constituindo, em última análise, salário que não é suscetível de ser penhorado por força das disposições do inciso IV do art. 649 do CPC.

(01466-1997-104-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 11.11.05)

- 25 - BEM CONSTRITO - PRESUNÇÃO DA PROPRIEDADE - DESCONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Segundo a norma contida no artigo 1.209 do Código Civil, "A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem." Assim, compete a quem alega a prova da propriedade de coisa móvel, encontrada na posse de outrem, devendo demonstrá-la, de forma robusta, para afastar a presunção legal relativa.
(00699-2005-107-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)
- 26 - EXECUÇÃO - REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 721 e §§ da CLT, goza o oficial de justiça avaliador, a quem incumbe atribuir valor aos bens em cumprimento aos mandados judiciais que lhe são confiados, de fé pública no exercício do seu mister, só sendo possível a repetição da avaliação nas hipóteses previstas no artigo 683 do CPC, quais sejam, se "se provar erro ou dolo do avaliador; se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens; houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem". Não constatadas quaisquer das hipóteses descritas no aludido artigo, não há que se falar em reavaliação do bem penhorado, não bastando a mera insurgência da executada contra o valor que lhe foi atribuído para tanto.
(01132-2003-058-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 30.07.05)
- 27 - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 60 DA SDI-II DO TST. Tratando-se de execução definitiva, é cabível, nos termos da OJ n. 60 da SDI-II do TST, a penhora sobre crédito da executada, devendo, quando da penhora, existir coerência, em consonância com o disposto na OJ n. 93 da SDI-II do TST, de maneira que a constrição judicial não afete a continuidade da entidade, sem se descurar ainda do contido no art. 620 do CPC no sentido de que a execução deva se processar da forma menos gravosa para o devedor. Mandado de segurança cuja decisão denegou a segurança, por não ter a impetrante (uma creche) demonstrado que o crédito em sua conta bancária, bloqueado, decorra de verba inerente a subvenção do Município e que esta subvenção corresponda a sua única fonte de renda, ou que o bloqueio seja capaz de comprometer os projetos sociais.
(00985-2005-000-03-00-0 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 08.12.05)

- 28 - **SUBSÍDIO - IMPENHORABILIDADE - LIMITES.** Verificando o juiz, pelas circunstâncias dos autos, que o único modo de satisfação da execução é a penhora de subsídio do executado, é ela permitida, em limites tais que não ameacem a subsistência do devedor. A vedação legal contida no inciso IV do artigo 649 do CPC foi excepcionada pela parte final desse mesmo dispositivo legal, que permite a penhora quando se tratar de “pagamento de prestação alimentícia”. De resto, a impenhorabilidade deve ser interpretada em consonância com o princípio da efetividade da jurisdição e com o princípio constitucional da valorização social do trabalho (inciso IV do art. 1º da CR/88). Aplicação analógica da OJ n. 93 da SDI-II do TST. (00742-1996-064-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. “MG” 23.07.05)
- 29 - **TÍTULO AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.** “Os títulos emitidos ao portador não revelam nome da pessoa beneficiada. Têm inserida a cláusula ‘ao portador’ ou mantêm em branco o nome do beneficiário ou tomador, que é o titular do crédito.” Havia certa facilidade na circulação deste tipo de obrigação, pela simples entrega manual (*traditio*). Aquele que o tivesse nas mãos era tido como legítimo proprietário (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 2. v., Editora Saraiva, 21. ed. 1998, p. 329/330). Esta situação foi alterada com as Leis n. 8.021/90 e 8.088/90, que praticamente eliminaram esta forma de títulos de crédito. Este último diploma legal dispõe, em seu artigo 19, que “Todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.” O § 2º deste mesmo dispositivo põe fim a eventual dúvida, pois é taxativo ao afirmar que “A emissão em desobediência à forma nominativa prevista neste artigo torna inexigível qualquer débito representado pelo título, valor mobiliário ou cambial irregular.” Diante destas alterações legislativas, inviável cogitar-se de penhora sobre um título ao portador. (01110-2004-110-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. “MG” 06.10.05)
- 30 - **PENHORA - VEÍCULO - EMBARGOS DE TERCEIRO.** A venda de veículo é negócio jurídico solene que somente se aperfeiçoa com a inclusão do nome do adquirente no Registro de Licenciamento de Veículo. Não providenciando a suposta compradora a transferência do bem, deve ser considerado como proprietário aquele que consta como tal perante o órgão competente. (00577-2005-031-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 17.11.05)

PETIÇÃO INICIAL

- 1 - **PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO.** É bem certo que no Processo do Trabalho, com muito maior ênfase, aplica-se o ideário de simplificação do direito processual. Não quer isto dizer, todavia, que devam ser abandonadas as prescrições instrumentais mais elementares, sob pena

de permitir a incerteza no âmbito da relação jurídica processual, com conseqüências danosas para a função jurisdicional. Segundo o artigo 840 da CLT, a petição inicial deve mencionar, expressamente, o que se pretende com a reclamação, sem o que o julgador não pode condenar o réu em qualquer pagamento. Ausente o pedido, impossível qualquer análise a respeito.

(00163-2005-021-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 22.09.05)

- 2 - INÉPCIA DA INICIAL - ARGÜIÇÃO REJEITADA. Estando claramente definidos, na peça de ingresso, os motivos que ensejaram o pedido formulado, atendendo ao disposto no art. 840 da CLT, tanto que possibilitou à reclamada o pleno exercício do direito de defesa, não há razão para se considerar inepta a inicial. Aplicável, neste caso, o princípio *iura novit curia*, uma vez que o exame do pedido não se limita apenas ao fato alegado, cabendo ao julgador analisá-lo sobre todas as facetas apresentadas na lide. A tarefa de aplicação do direito é do julgador, sendo que a ele compete definir o enquadramento jurídico. E a solução jurídica dada ao caso não configura extrapolação dos limites do pedido.

(01654-2004-113-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 01.07.05)

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV

- 1 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A adesão do recorrente ao PDV, mediante indenização e outros benefícios, não implica quitação genérica de todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho e não lhe retira o direito de ação (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal).

(00079-2005-023-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 23.07.05)

PODER EMPREGATÍCIO

- 1 - PODER DISCIPLINAR - PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. É certo que o poder disciplinar reconhecido ao empregador o autoriza a punir o empregado que comete uma falta, advertindo-o verbalmente ou por escrito, suspendendo-o do serviço ou despedindo-o. Mas, o seu direito de punir se esgota com a aplicação da penalidade escolhida. É o princípio do *non bis in idem*.

(00919-2004-053-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 14.07.05)

- 2 - SUSPENSÃO DISCIPLINAR E DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DUPLA PUNIÇÃO - ILEGALIDADE. O poder disciplinar, conferido ao empregador, deve ser exercitado, segundo as regras do Direito, observando-se determinados critérios, para a imposição de qualquer sanção ao empregado. A doutrina e a jurisprudência consagraram requisitos circunstanciais, para o exercício do poder disciplinar, exigindo a imediatidade e a ausência de perdão tácito, a proporcionalidade e a gradação da pena e, sobretudo, a

singularidade da punição. Apesar da conduta gravosa do recorrente, devidamente demonstrada, nos autos, a recorrida não observou os requisitos circunstanciais, aplicando dupla penalidade ao obreiro, pela mesma falta cometida - o que é vedado, pela ordem jurídica.

(00897-2005-108-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 02.12.05)

PODER FISCALIZATÓRIO PÚBLICO

- 1 - PODER FISCALIZATÓRIO PÚBLICO - ABRANGÊNCIA. Ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), especialmente a seu Poder Executivo, cabe a fiscalização da observância da ordem jurídica do país, em distintos âmbitos de atuação (tributário, sanitário, ambiental, segurança pública e trabalhista, por exemplo). Isso implica, no campo laborativo, a atribuição de examinar o correto cumprimento das normas trabalhistas, sejam as relativas à contratação empregatícia, sejam as concernentes à regular execução desse contrato. Tal ampla atribuição, inerente à atividade fiscalizatória, é plenamente compatível com a competência do Judiciário de revisar (ou não) os atos administrativos abusivamente praticados. O direito de o particular recorrer à Justiça (direito de petição) não afeta, pois, as atribuições fiscalizatórias do poder público.

(01270-2005-041-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 19.10.05)

PRAZO

- 1 - PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC - AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Aplica-se o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC para contestação, em se tratando de litisconsortes passivos, bastando que não seja constituído o mesmo procurador. A hipótese de revelia de um dos réus, só posteriormente consumada e conhecida pelo(s) outro(s), não exclui o benefício legal em questão, pois não se pode exigir da parte que presuma ou preveja a ausência do litisconsorte.

(01397-2005-110-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 25.11.05)

- 2 - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. Utilizando-se a parte de meio eletrônico para a transmissão de dados, como o fac-símile, a observância do horário de protocolo não se modifica, porquanto deve ser padronizado, para assegurar, até mesmo, a isonomia entre os jurisdicionados. Assim, em relação ao TRT da 3ª Região, o horário do protocolo encerra-se às 18 horas (art. 4º do Provimento n. 01/92 da Corregedoria deste Regional), pelo que o peticionamento dos embargos de declaração, via fax, no último dia do prazo e em horário ulterior às 18 horas, é extemporâneo.

(00598-2005-062-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 08.10.05)

PRECATÓRIO

- 1 - DÉBITO REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO. Quando da atualização do débito, para efeito de se apurar o valor remanescente, deve-se partir da base que serviu para o cálculo que originou o primeiro precatório, eis que, consoante o próprio nome indica, remanescer quer dizer “restar, sobrar”, ou seja, resto daquele mesmo débito.
(00653-1992-044-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. “MG” 02.07.05)
- 2 - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. Na forma do disposto no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, os juros de mora são devidos até a data do efetivo pagamento da dívida trabalhista, não se podendo interromper seu cálculo com a expedição do precatório, sob pena de o trabalhador arcar com os prejuízos resultantes da morosidade da tramitação dos precatórios.
(00098-2002-081-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 05.11.05)

PRECLUSÃO

- 1 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Esgotado o prazo para a impugnação de determinado ato, extingue-se, automaticamente, a possibilidade de se fazê-lo, ficando a matéria preclusa. A renovação do pedido, já indeferido, não reabre o prazo para recurso, mormente quando transcorridos mais de três anos do requerimento formulado.
(00439-2001-009-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 04.11.05)
- 2 - PROCESSO - FASES DEFINIDAS - PRECLUSÃO. A noção fundamental de processo (de *pro* - adiante - e *cedere* - ir) promove o movimento para diante, visando ao desfecho da lide por meio de fases a iniciar com a postulação, passando pela produção probatória, a terminar com a *res judicata* e final execução. São movimentos inconfundíveis e cada fase é encerrada com a preclusão do momento, de modo a ser impossível a retomada. “Campos Batalha” reporta-se à visão hegeliana da realidade para lecionar que o “processo constitui um movimento dialético, em que à tese se opõe a antítese, encontrando a superação em uma síntese em que os momentos anteriores são ultrapassados para iniciar um novo movimento até a finalização do processo.” (*Sistema de Direito Processual*, p. 31). A feição contraditória assume-se seguindo os debates em que se fundam as contradições para encontrar a síntese superadora no provimento judicial final. Constituindo o processo seqüência de momentos antagônicos superados pela preclusão de cada fase, o mesmo doutrinador ensina: “os atos e termos processuais trazem ínsitos momentos definidos, que não se repetem nem se mesclam, com o objetivo último da eficácia do bem de vida reconhecido pela decisão...”.
(00170-2005-011-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 06.10.05)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO LIQUIDATÓRIO - PRECLUSÃO TEMPORAL. A preclusão temporal se dá quando o ato que se pretendeu praticar é incompatível com a inércia da parte, no momento processual oportuno, operando-se, em decorrência, a perda da faculdade processual correspondente. A preclusão, do ponto de vista objetivo, visa a impedir o retrocesso a fases anteriores do processo, buscando-se preservar o avanço progressivo da relação processual, uma vez que o processo é uma marcha sempre avante. A hipótese dos autos nos revela exatamente esta situação, na medida em que o juiz da execução continuou normalmente a dirigir o processo, praticando atos posteriores à oportunidade dada ao executado de manifestação acerca da conta liquidatória apresentada pelo exequente, sem que, naquela oportunidade, tivesse ele se pronunciado a respeito. Assim, se o agravante optou por permanecer inerte no prazo preclusivo a ele concedido, atraiu contra si os efeitos da preclusão temporal, nos termos dos artigos 183, *caput*, e 473 do CPC c/c o artigo 769 da CLT. (00896-1997-052-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 23.07.05)

PRÊMIO

- 1 - PROMESSA DE PAGAMENTO DE PRÊMIOS E COMISSÕES - ANÚNCIO EM JORNAL LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A promessa de pagamento de prêmios e comissões constante de anúncio publicado em jornal local não pode obrigar o proponente em hipóteses como a vertente, em que há um considerável lapso temporal entre a data daquela publicação e a da admissão do reclamante, não sendo crível, portanto, que, diante da inexistência de prova a corroborar a vigência daquelas condições na data da contratação, as mesmas integrem o contrato de trabalho, como quer o reclamante, com base no art. 1.080 do CCb. (01392-2004-099-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 17.09.05)
- 2 - PRÊMIO - ISONOMIA - CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. As vantagens estabelecidas pelo empregador devem ser estendidas a todos os empregados em igualdade de condições, em nome do princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, I, e artigo 7º, XXX, da CF/88), e não podem ser suprimidas unilateralmente, haja vista o princípio da condição mais benéfica, que se resume na garantia de preservação das condições mais vantajosas incorporadas ao contrato de trabalho, as quais se revestem do caráter de direito adquirido. (01280-2004-038-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)

PREPOSTO

- 1 - RELAÇÃO DE TRABALHO - CAMPANHA POLÍTICA - PREPOSTO - MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 377 DO TST. Se o art. 100 da

Lei n. 9.504/97 dispõe que “A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes”, não há que se cogitar da condição de preposto-empregado para representar o reclamado em juízo, justamente porque não há a figura do empregador, bastando seja o “preposto” pessoa que tenha conhecimento direto e imediato dos fatos articulados na inicial. Hipótese de mitigação da regra consubstanciada na Súmula n. 377 do Colendo TST, que se refere a empregador, nos moldes a que alude o artigo 2º consolidado. Inaplicabilidade da revelia e confissão *facta*.

(00229-2005-083-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. “MG” 01.10.05)

PRESCRIÇÃO

- 1 - **PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - INTERRUPTÃO.** Para análise da possibilidade de interrupção da prescrição, impõe-se a prova, ônus do reclamante, da data do ajuizamento da primeira ação, bem assim dos pedidos que nela foram formulados, de forma que possibilite ao julgador verificar se são os mesmos, ou não, daqueles postulados na ação posterior, já que a Súmula n. 268 do Colendo TST exige a identidade dos pedidos de uma e outra ação para que a demanda arquivada interrompa a prescrição. (00819-2004-028-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 04.08.05)

- 2 - **AUTARQUIA MUNICIPAL - NORMAS REGULADORAS.** As normas que regulam a atividade dos empregados de autarquias municipais, mesmo quando se trate de leis municipais, equiparam-se aos regulamentos de empresa, considerando a competência para a legislação em matéria de Direito do Trabalho. Assim, dá-se a prescrição total quando se trate de alteração contratual consistente na paralisação da incidência de progressão horizontal prevista em regulamento interno. (01279-2004-011-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. “MG” 30.07.05)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Compete à União, privativamente, legislar sobre Direito do Trabalho (inciso I do art. 22 CF), sendo a legislação municipal nessa matéria equivalente a regulamento de empresa. Portanto, questionamentos sobre prejuízos causados por inobservância de normas municipais situam-se no terreno da contratualidade e desafiam a prescrição total, porque atingem o direito de fundo e não apenas as parcelas dele provenientes. Aplicação da Súmula n. 294 do Colendo TST.

(01343-2004-007-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 06.07.05)

- 3 - **PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM SEDE RECURSAL - SÚMULA N. 153 DO TST.** Perfeitamente possível a argüição de prescrição em sede recursal,

ainda que não suscitada a questão em 1º grau, na forma do que disciplina a Súmula n. 153 do TST (artigo 303 do CPC c/c artigos 162 e 166 do Código Civil de 1916). A propósito, ao aludir o verbete sumulado à impossibilidade de conhecimento de prescrição não suscitada na instância ordinária, concebe-se seja argüida até o grau de recurso ordinário, instância ordinária que é, no Processo do Trabalho.

(00931-2005-107-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)

- 4 - PRAZO PRESCRICIONAL - CONTAGEM - ANO BISSEXTO. O prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho não é contado dia a dia, sendo irrelevante, portanto, a intercorrência de um ano bissexto. A Lei n. 810/49 já continha previsão nesse sentido, ao dispor que se considera "ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Disposição semelhante foi, por fim, expressamente introduzida no novo Código Civil (artigo 132, § 3º), ou seja, de que os prazos de anos expiram-se nos dias de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
- (02034-1992-020-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 14.07.05)*
- 5 - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - INTERRUPTÃO - RECLAMATÓRIA ARQUIVADA - ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. A interrupção válida da prescrição se dá com o arquivamento da primeira reclamatória, porquanto, a teor do disposto no art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição só se dá uma única vez. Isto porque a prescrição é matéria de ordem pública, que tem como objetivo estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social, não podendo a parte pretender indefinidamente interrompê-la por meio de sucessivas proposituras e arquivamentos de reclamatórias trabalhistas.
- (00928-2005-112-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 26.10.05)*
- 6 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FORÇA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. Não se olvida da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista, quando o exequente abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a 02 anos, deixando de praticar, por sua exclusiva omissão, atos que tornem impossível a continuidade do processo. Nesse caso, se argüida a prescrição na forma do § 1º do art. 884 da CLT, pode o juízo acatar o pedido, em razão do disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88 c/c o § 1º do dispositivo celetista mencionado. Tal não ocorre, porém, quando o processo é suspenso por força do art. 40 da Lei n. 6.830/80, que, embora determine o arquivamento dos autos quando "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados os bens penhoráveis" (§ 2º), ressalva a possibilidade de prosseguimento da execução "Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens..." (§ 3º). Conclui-se, pois, pela

própria literalidade da Lei de Execuções Fiscais, não haver espaço para a decretação da prescrição intercorrente quando a suspensão do processo nela se fundamenta.

(00028-2000-078-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler - Publ. "MG" 29.07.05)

- 7 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE.** Não há que se falar em aplicação, no processo trabalhista, da prescrição intercorrente, eis que é a mesma incompatível com a previsão contida nos artigos 878 e 765 da CLT, segundo os quais compete ao juiz promover de ofício a execução e, ainda, velar “pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. Tal entendimento se encontra sedimentado na Súmula n. 114 do Col. TST.
(01101-2000-110-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 03.12.05)
- 8 - **PRESCRIÇÃO PARCIAL - ATO OMISSIVO DO EMPREGADOR.** As diferenças decorrentes do não-pagamento de reajuste salarial previsto em norma coletiva de trabalho resultam de ato omissivo do empregador (e não da alteração contratual a que se refere a Súmula n. 294 do TST, decorrente de ato do empregador) e, portanto, submetem-se à prescrição parcial. Se o empregador deixa de cumprir obrigação com a qual se comprometera no contrato, que gera o pagamento de prestações sucessivas, a prescrição não atinge o direito em si mesmo, mas as prestações periódicas que vão se perdendo no tempo, vencendo dia a dia no curso do contrato.
(00527-2005-023-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 06.08.05)
- 9 - **PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIREITO ASSEGURADO POR NORMA LEGAL.** Aplica-se a prescrição parcial, em se tratando de direito previsto, anteriormente, em regulamento interno da empresa, mas que passou a ser assegurado por norma legal (Súmula n. 294 do TST).
(00640-2005-016-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)
- 10 - **PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESTAÇÃO LABORAL JÁ EXTINTA.** Extinta a prestação laboral, o trabalhador goza do período de dois anos para ajuizar reclamatória, postulando a declaração do vínculo empregatício, com a consequente anotação da CTPS e pagamento das verbas trabalhistas, sendo que, ingressando em juízo quando já ultrapassado o referido período e, suscitada pelo reclamado a prescrição, o acolhimento da mesma se impõe, extinguindo-se a reclamatória com julgamento do mérito nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, porquanto configurada a prescrição total do direito de ação.
(00787-2005-010-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 22.11.05)

- 11 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - REENQUADRAMENTO OU RECLASSIFICAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - OCORRÊNCIA.** Com arrimo no item II da Súmula n. 275 do TST, tem-se que o pleito de diferenças salariais provenientes de reenquadramento ou reclassificação dos empregados atrai a aplicabilidade da prescrição total, desde que decorridos mais de cinco anos, como na espécie, haja vista que não se trata de direito que decorra diretamente de preceito legal, mas que se enquadra na hipótese de alteração contratual lesiva. Dessa forma, não se pode considerar que a suposta vulneração ao invocado art. 468 da CLT sirva de fundamento para a aplicação da prescrição parcial, em casos como tais, haja vista que tal infringência é justamente a base de sustentação do citado verbete sumular.
(01292-2004-111-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 16.07.05)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1 - **PRINCÍPIO DA CELERIDADE.** Estando o processo em curso nesta Justiça Especializada, é razoável atender requisição da autarquia previdenciária, no sentido de expedição de ofício para verificação efetiva no cartório competente de atualização de certidão de matrícula de imóvel a ser penhorado, com data antiga, no intuito de se verificar as possíveis atualizações. Atende-se, assim, ao princípio da celeridade, norteador do Processo do Trabalho, fazendo com que sejam efetivamente cumpridas normas de ordem pública, de forma eficiente e rápida, contribuindo para uma execução mais célere. A competência desta Justiça para executar contribuições previdenciárias advindas das sentenças proferidas nos processos trabalhistas encampa, também, a prerrogativa de se agilizar essas execuções nos termos definidos na área processual.
(00319-2001-044-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 06.08.05)
- 2 - **LIVRE PERSUASÃO DO JUÍZO.** Os silogismos formulados no pronunciamento judicial revelam a compreensão do Estado-juiz sobre as "situações consideradas", sendo-lhe impositivo motivar o *decisum* compositivo da lide, expondo as razões de seu convencimento, conforme determina o CPC, art. 131, para cumprir o imperativo inscrito no inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Assim, é mera consequência do postulado da livre persuasão racional não estar o julgador adstrito ao que espera a parte, ou melhor, ao "esperado com o provimento jurisdicional", ou mesmo enclausurado ao que ela conclui.
(00729-2005-021-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 04.11.05)
- 3 - **PRINCÍPIO DISPOSITIVO - PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.** O princípio dispositivo que trata da atuação do juiz no processo orienta que os atos jurisdicionais não devem ser realizados sem a devida provocação das partes.

Assim, não cabe ao magistrado redirecionar a execução se com ela concordam credor e devedor.

(01277-2001-086-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.07.05)

- 4 - **PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - DIFERENÇA.** O princípio do juiz natural está relacionado à imparcialidade do julgador, à inexistência de tribunais de exceção, o que não se confunde com o princípio da identidade física do juiz. Pelo princípio do juiz natural, garante-se que as partes, ao procurarem a Justiça, terão suas causas tratadas com toda a imparcialidade e que todos os outros princípios do processo serão respeitados. Pelo princípio da identidade física do juiz, prestigia-se outro, o princípio da oralidade, porque o contato direto com a prova oral permite melhor percepção do contexto probatório, percebendo os tons das vozes, expressões faciais, os olhares, a segurança natural ou exagerada ou o embaraço, o que é muito mais do que simplesmente ler o resumo escrito dos depoimentos. Contudo, o princípio da identidade física do juiz não é um direito das partes, nem uma garantia individual, como é o princípio do juiz natural.

(00972-2004-102-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 21.10.05)

- 5 - **SUBORDINAÇÃO - CONCEITO JUSTRABALHISTA.** Subordinação significa que alguém está sob as ordens de outrem. No âmbito do contrato de emprego, a subordinação jurídica traz em si a conotação de que a pessoa física prestadora de serviços se encontra sob o comando, a direção ou às ordens de outra pessoa física ou jurídica, que se beneficia do trabalho prestado. O conceito de subordinação jurídica é amplo e precisa ser analisado em cada caso concreto sob as óticas subjetiva e objetiva. No primeiro caso, existe um laço interpessoal exteriorizado em comandos relacionados com a forma da prestação de serviços e que se desdobra, em potência ou em ato, no poder disciplinar. No segundo caso, a subordinação manifesta-se por intermédio da aferição da inserção do labor nos objetivos do empreendimento. A configuração da subordinação pode ser uma mistura dos dois aspectos acima mencionados, ou de qualquer um dos dois isoladamente, importando sempre na supressão ou mitigação da autonomia completa do trabalhador que, quando trabalha para si ou para outrem, sem vínculo empregatício, possui ampla e abrangente liberdade no trabalho.

(00728-2005-016-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 06.12.05)

- 6 - **TEORIA DO CONGLOBAMENTO MITIGADO.** Na aferição da norma mais favorável, o Direito do Trabalho brasileiro adotou a teoria do conglobamento mitigado, também conhecida como conglobamento orgânico ou por instituto (Deveali, Mario Pasco e Pinho Pedreira). Isso significa que a análise deverá extrair-se do conjunto de normas que se referem a um mesmo instituto e não à totalidade da norma coletiva. Cada instituto possui um regime unitário,

portanto, não há como aplicá-lo parcialmente, tendo-se em vista que o “instituto é o conjunto de disposições e cláusulas unificadas *ratione materiae*, isto é, concernentes a atribuições da mesma natureza”. Entendemos, pois, que a Lei n. 7.064, de 1982, no art. 3º, II, adotou essa teoria ao dispor sobre “a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria”; logo, se a norma coletiva dispõe acerca da remuneração menor dos domingos e feriados laborados e não compensados, os quais são devidos em dobro (art. 9º da Lei n. 605/49 e Súmula n. 146 do TST), a cláusula só poderia ter validade se o referido instrumento normativo instituisse uma vantagem em relação aos repousos. Do contrário, a hipótese traduz despojamento de preceito assegurado em norma imperativa, irrenunciável, não se situando na permissividade constante dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, dada a diversidade da matéria.

(00540-2005-059-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 14.07.05)

PROFESSOR

- 1 - PROFESSOR - ADICIONAL EXTRACLASSE - DESTINAÇÃO. De acordo com as definições e conceitos mais difundidos quanto ao trabalho do professor, a parcela salarial denominada adicional extraclasse destina-se, essencialmente, a remunerar a atividade extraclasse, assim entendida aquela “inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares, sob responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aula”. À luz desse conceito, é correto concluir que o tempo despendido pelo professor na elaboração e correção de provas e trabalhos, apuração e lançamento de notas em diários de classe, elaboração de planos de aulas e preparação de materiais didáticos é retribuído com o pagamento do adicional extraclasse. *(00723-2005-044-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. “MG” 24.11.05)*

- 2 - PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - ALTERAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - LESÃO PATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA. Não se consideram violadas cláusulas convencionais que estabelecem regras a serem observadas para permitir a redução da carga horária do professor, quando a alteração processada pelo empregador não atinge o limite previsto no próprio contrato de trabalho, ainda que admitida instabilidade do número de aulas prestadas ao longo do pacto laboral, notadamente a variação sempre foi para maior, com o pagamento correlato. *(00443-2005-129-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 19.11.05)*

PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - AUSÊNCIA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO INSTRUMENTO

NORMATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. Consoante previsão normativa, a redução da carga horária do professor está condicionada à comprovação de acordo entre as partes ou à diminuição do número de turmas por ausência de alunos matriculados, ambos mediante homologação pela entidade sindical representante da categoria dos professores. Inexistindo o implemento de tais exigências, a diminuição das horas-aula traduz-se em violação ao princípio da intangibilidade salarial, compelindo o empregador a pagar as diferenças salariais a partir da data em que a remuneração foi reduzida, bem como a multa por descumprimento do instrumento coletivo.

(00057-2005-049-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 02.07.05)

PROFESSOR - RESCISÃO PARCIAL - NORMA COLETIVA QUE IMPÕE PRESSUPOSTO DE EFICÁCIA À HOMOLOGAÇÃO SINDICAL - EFEITOS. Se a norma coletiva impõe a assistência como pressuposto de eficácia da redução do número de aulas, a sua não observância retira os efeitos almejados pela pactuação. Não se trata de mera formalidade, mas de garantia à livre manifestação de vontade do trabalhador e do pagamento correto da indenização.

(00307-2005-044-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.07.05)

- 3 - **PROFESSOR - DISPENSA IMOTIVADA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO JUSTO MOTIVO DETERMINADA PELA NORMA COLETIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Se a norma coletiva assegurou aos professores, durante o ano letivo, garantia idêntica à prevista no artigo 165 da CLT, a dispensa somente poderá ocorrer mediante a comprovação de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Tratando-se a garantia de emprego de bem jurídico de relevante valor social, tanto que abre o rol dos direitos inculpidos no art. 7º da CF, ainda não regulamentado, impõe-se a análise criteriosa e harmônica dos fatos, mormente quando instituída por sentença normativa, cujo juízo de equidade visa ao equilíbrio entre o capital e o trabalho.

(00937-2005-019-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.11.05)

PROFESSOR - DISPENSA POR MOTIVO TÉCNICO - GARANTIA DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Não se confunde a dispensa por motivo técnico com aquela do art. 482 da CLT, por justa causa. A dispensa efetivada na hipótese do art. 165 da CLT é sem justa causa, mas motivada por alguma razão, dentre aquelas previstas no texto legal. Assim, demonstrado o motivo técnico que justificou a dispensa sem justa causa após o início do ano letivo, autorizada em sentença normativa, não há que se reconhecer a garantia de emprego.

(01548-2004-060-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.08.05)

- 4 - ESTABILIDADE - RENÚNCIA EXPRESSA. Não se admite a renúncia tácita quanto a direitos trabalhistas, no que diz respeito à estabilidade. A renúncia deve ser expressa de forma a não deixar qualquer dúvida quanto à intenção de abandono do direito existente. Este é o teor das cláusulas 5ª e 25ª do DC 09/2003 quanto à categoria dos professores. Não ocorrendo renúncia expressa da reclamante quanto à estabilidade referente ao ano de 2003, o seu direito permanece vivo, apesar de postulado no entardecer do prazo prescricional, pelo que se lhe deferem as parcelas salariais pertinentes.
(00060-2005-014-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 06.08.05)
- 5 - INSTRUTOR DE INFORMÁTICA X PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA. Não se confunde com a atividade docente o exercício da função de instrutor de ensino direcionado a cursos livres de informática, eis que a este último não é exigido, necessariamente, habilitação legal e registro no Ministério da Educação, pressupostos essenciais do art. 317 da CLT. Neste contexto, não se há pretender o reenquadramento em categoria diferenciada. Recurso a que se nega provimento.
(00891-2005-013-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 15.12.05)
- 6 - PROFESSOR E INSTRUTOR DE INFORMÁTICA - CURSO LIVRE - ENQUADRAMENTO. Nos termos do disposto no artigo 317 da CLT: "O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação." No entanto, para os cursos livres não há exigência de cumprimento das formalidades previstas no mencionado dispositivo legal, não havendo nenhum impedimento para que o ministrante de aulas de informática seja enquadrado na categoria diferenciada dos professores, mormente quando comprovado, através da prova documental produzida, que o objetivo social da reclamada é a prestação de serviços de cursos e treinamento de educação continuada e permanente.
(00696-2005-013-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 27.10.05)
- 7 - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - HOMOLOGAÇÃO - INDENIZAÇÃO. Para a validade da redução da carga horária, não motivada pelo empregador, é necessário que este promova sua homologação pelo sindicato da categoria profissional, cabendo-lhe, ainda, o pagamento ao professor de indenização. Portanto, sem o cumprimento desses dois requisitos, não tem eficácia a rescisão parcial do contrato de trabalho.
(00728-2005-098-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)
- 8 - PROFESSOR - REGIME EM TEMPO INTEGRAL - DURAÇÃO DA HORA DE TRABALHO. O art. 9º do Decreto n. 3.860/2001 determina que, no regime de trabalho docente em tempo integral, inclui-se o tempo de, pelo menos,

vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação. Há de se concluir que as atividades de pesquisa, extensão e coordenação são atividades docentes e não administrativas, de modo que devem ser remuneradas sobre a hora-aula que é computada como sendo de 50 minutos.

(01980-2004-099-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.07.05)

- 9 - SESI - APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PRÓPRIAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES. O SESI é entidade de direito privado, com fins essencialmente educacionais, conforme dispõe seu ato constitutivo. Assim está obrigado a acatar os instrumentos normativos firmados pela categoria econômica representada pelo Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais. A oferta de aulas, mediante professores, por esta entidade, atende a seus objetivos essenciais, implicando o respectivo enquadramento de seus empregados-professores.

(00370-2005-007-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.10.05)

- 10 - PROFESSOR - SUPERVISOR DE ESTÁGIO - DISTINÇÃO VEICULADA EM NORMA COLETIVA. Não se pode confundir a atividade de professor, definida nas sentenças normativas aplicáveis como sendo o "profissional que exerce a atividade docente, assim entendida a atividade de ministrar aulas para turma ou classe regular de alunos" (cláusula 12, item I, f. 50), com a atividade de supervisora de estágio, pois, ainda que este último cargo exija o contato com alunos, não há o "ministério de aulas", razão pela qual não procede o pedido de incidência do adicional extraclasse, já que não se trata da hipótese prevista na cláusula 43, f. 65, do mesmo instrumento normativo.

(00246-2005-034-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 21.07.05)

PROVA

- 1 - CERCEIO DE DEFESA - PROVA - DIREÇÃO DO JUIZ - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Não há cerceio de defesa ou quebra do devido processo legal se, examinado o processo, converge o julgador para elementos técnicos básicos para resolver a questão posta a estudo, sendo processualmente perfeita a condução dada ao caso. Neste sentido, restou evidenciado apenas o legítimo exercício da condução do processo pelo magistrado, como lhe faculta o artigo 130 do CPC, não havendo qualquer violação de ordem constitucional (contraditório e ampla defesa), apenas enaltecendo a menor onerosidade processual e a celeridade no entorno da previsão do art. 131 do CPC, onde se encontra expresso o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Fica a lembrança de que a prova é dirigida pelo juiz e somente ele poderá analisar a necessidade ou a desnecessidade de sua realização, de sua renovação ou complementação, em face da cognição posta em juízo, em confronto com

os aspectos controvertidos que deverá dirimir por ocasião do julgamento.
(01464-2004-087-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 21.07.05)

- 2 - PROVA DIVIDIDA - PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL E DA IMEDIATIDADE. A ocorrência de "prova dividida" não autoriza a imediata distribuição do ônus da prova para efeitos de decisão, eis que, no atual sistema processual brasileiro, prevalece o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC) e não o sistema da prova legal. Havendo depoimentos conflitantes, cabe ao julgador avaliar as declarações e, com lógica e bom senso, extrair a verdade dos fatos, sendo de grande importância a participação do juiz que colheu a prova oral, pois, em razão de seu contato imediato com tais provas, tem ele melhor possibilidade de avaliar a sinceridade e a segurança das declarações.
(00692-2005-014-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 06.10.05)
- 3 - PROVA EMPRESTADA JUNTADA PELA PARTE QUE ARGÚI A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, incumbe ao juiz a direção do processo, determinando de ofício ou a requerimento da parte a produção de provas. Tratando-se de prova emprestada, é certo que as partes devem ter conhecimento prévio, já que entendimento contrário implicaria violação ao princípio do contraditório. Contudo, no caso vertente, como foi a própria reclamada que juntou as atas referentes a outros processos e não se manifestando em audiência quanto ao pleito do reclamante de que tais atas fossem utilizadas como meio de prova, não há que se falar em violação ao princípio mencionado.
(00798-2005-129-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 19.11.05)
- 4 - PROVA ILÍCITA E PROVA INADMISSÍVEL - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA, COMO MEIO DE PROVA PROCESSUAL. Jamais se poderá confundir prova ilícita com prova inadmissível - até porque uma, simplesmente, é fruto da transgressão de uma norma de direito material, caracterizando-se a outra por não poder ter ingresso no processo. Daí que, só porque é ilícita, num primeiro momento, a gravação de conversa telefônica não pode ser tida na conta de prova processualmente inadmissível. Por isso mesmo é que, uma vez produzida, no processo, ainda que considerada ilícita, só por isto, aprioristicamente, não pode ser rejeitada - porque, no caso de prestar-se à deliberação sobre conflito de direitos, desde que concluída a sobreposição daquele a que visa a dar suporte, acaba por obter retempero processual (e, neste caso, para além de admissível, pode produzir o efeito desejado). No caso em tela, sem dúvida, através da gravação operada, transgrediu-se uma norma de direito constitucional, voltada para a proteção à privacidade; por outro lado, através da questionada gravação, ficou patenteada, no processo, a violação ao direito fundamental do reclamante ao trabalho -

tornando-se evidente, pelo confronto de ambos, que este se sobrepõe àquele (a ponto de, sem maior dose de exagero, se poder afirmar que, embora, ambos fundamentais, somente o segundo é originário). Pertinente e processualmente válida, pois, à míngua de outra, a espécie de prova de que se valeu o reclamante, para provar, em juízo, que sofreu profunda lesão, no plano dos direitos da própria personalidade - encontrando amparo, desta forma, no art. 12 do CC/02, para reclamar a respectiva reparação.
(00365-2005-099-03-00-3 RO - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 31.08.05)

R

RADIALISTA

- 1 - LOCUTOR DE RÁDIO - PISO DA CATEGORIA - PROPORCIONALIDADE. O piso salarial da categoria do radialista é devido àquele profissional que cumpre jornada de trabalho de 5 horas diárias (art. 303 da CLT). Assim, laborando apenas uma hora por dia, o reclamante faz jus ao pagamento do salário de forma proporcional à jornada cumprida.
(00031-2005-078-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 21.07.05)

REAJUSTE SALARIAL

- 1 - REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Apenas em hipóteses excepcionalíssimas é que se pode cogitar da redução ou exclusão de determinado reajuste salarial deferido em sentença normativa no tocante a determinada empresa, com base no § 3º do art. 11 da Lei n. 7.238/84. Os riscos do empreendimento competem ao empregador, não podendo eventual prejuízo amargado em determinado ano servir de justificativa para a não concessão da recomposição salarial ajustada em juízo, que apenas tem o objetivo de evitar perdas no poder de compra dos salários em face da inflação apurada, não se tratando de aumento real, este sim, vinculado à comprovação de lucratividade e/ou produtividade.
(00963-2005-099-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)

RECURSO

Adesivo

- 1 - RECURSO ADESIVO - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO. Não se conhece de recurso adesivo interposto na mesma peça das contra-razões e sem o prévio recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. A informalidade do Processo do Trabalho

não chega a tanto, pois a lei processual civil equipara o recurso adesivo ao ordinário em relação às condições de admissibilidade, preparo e julgamento (parágrafo único do art. 500 do CPC).

(00631-2005-091-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.11.05)

- 2 - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO. A admissão do recurso adesivo não está atrelada à "vontade" da parte em recorrer "só porque a outra recorreu", mas ao "direito" da parte de recorrer, exatamente porque, recorrendo a outra, nasce o "interesse" desta, independentemente de ter mudado de idéia, o que não pode ser admitido, sob pena de ferir a preclusão operada, que levou a sentença a ter eficácia e coisa julgada material, conforme definida no artigo 467 do CPC. O que interessa, realmente, é que o apelo adesivo tenha essa qualidade de ser adesivo, podendo ser chamado de recurso ordinário adesivo ou recurso adesivo, ou, simplesmente, recurso ordinário ou recurso, porque a sua essência é de adesividade, com caráter de subordinação, que tem na incidentalidade a sua identificação. Portanto, ainda que seja inominado, o recurso adesivo tem o seu momento próprio para ser apresentado - no prazo das contra-razões -, com a finalidade de resguardar direitos no processo, sabendo-se a parte vencedora na questão de fundo, não tendo legitimidade para recorrer, a teor do artigo 499 do CPC, é vencida em questão incidental, logo, potencialmente interessada em recorrer e resguardar o seu direito. Potencialmente, porque somente nasce o seu direito a recurso se a parte contrária recorrer, colocando em risco o sucesso na demanda, uma vez que a instância revisora poderá prover o apelo da parte vencida no mérito, deixando a descoberto o vencedor, que não tinha, até então, o interesse em recorrer, porque não era vencido, como preceitua o já mencionado artigo 499 do CPC. A jurisprudência tem o sentido de que os litigantes podem recorrer, independentemente do tema discutido no recurso da outra parte, conforme a Súmula n. 283 do TST. Por exemplo, se o autor pede "a" + "b" + "c" e sai vencedor em "a" e "b", se o réu recorrer da decisão que lhe fora desfavorável, o autor poderá, no prazo das contra-razões, recorrer adesivamente, pedindo a condenação da parcela "c", o que entendendo não ser possível.

(00574-2005-020-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 07.09.05)

- 3 - RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Vigê, no nosso ordenamento processual, o princípio da unicidade do recurso ou da unirrecorribilidade, que se traduz na impossibilidade de se interpor mais de um recurso contra a mesma decisão. Entendimento em sentido contrário conduziria à permissão de uso do recurso adesivo como meio de sanar vícios ou abordar tópicos olvidados no primeiro apelo, sobre os quais já havia se operado a coisa julgada. Por outro lado, se no adesivo vem abordada a mesma matéria contida no recurso ordinário, com maior razão para dele não se conhecer tendo em vista que, com a interposição do primeiro, não se fazia necessário interpor outro, em

face de já ter a parte praticado, no âmbito formal e material, o ato desejado. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE QUE NÃO SE CONHECE POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

(01748-2004-031-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 16.09.05)

Administrativo

- 1 - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV) e do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito tributário, teve a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgou necessárias sem oferecimento prévio do depósito, estando, por isso, preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a exigência do depósito não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme previsto na Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do C. STJ. A obrigatoriedade do depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração, não se olvidando de que a CDA tem presunção de certeza e liquidez. Recurso conhecido e desprovido.
- (00986-2005-014-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 17.11.05)*

MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - § 1º DO ART. 636 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. O legislador pode e deve ser incentivado a instituir requisitos de admissibilidade recursal nas esferas administrativas e judiciais, com o fito de desestimular reexames desnecessários. Não caracteriza direito líquido e certo à recorribilidade, sem o depósito do valor da multa, quando a lei assim o estabelece, eis que o tão cultivado direito de defesa não pode se transformar na movimentação interminável da Administração Pública, que consome quase toda a sua arrecadação com os gastos de manutenção da burocracia estatal. O § 1º do art. 636 da CLT condiciona, para o conhecimento de recurso administrativo contra ato da autoridade que houver imposto e confirmado multa por autuação fiscal, a prova do prévio recolhimento do depósito da referida penalidade. Trata-se de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, criado pelo legislador celetário com o fito de evitar apelos estéreis e procrastinação dos feitos, em prejuízo do bom andamento do exercício da Administração, interesse maior. E a eficácia da boa prestação administrativa, cujos atos comportam legitimidade e auto-executoriedade, não macula os princípios da ampla defesa e do contraditório, importando apenas aferir se o processo

administrativo foi regular, comportando ao administrado o direito de ser ouvido e realizar as provas necessárias, consoante o art. 629, *caput* e §§. Aliás, a matéria vem sendo sistematicamente decidida em nossos tribunais superiores, pendendo a jurisprudência majoritária pela constitucionalidade do § 1º do art. 636 da CLT e sua recepção pela Carta Maior de 1988, pelo que correta a decisão recorrida, que denegou o *mandamus*.

(00954-2005-019-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 24.09.05)

RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO CORRESPONDENTE AO VALOR DA MULTA - § 1º DO ART. 636 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. Consoante reiterados julgamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas esferas próprias de competência, a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo constitui pressuposto de admissibilidade e garantia recursal que não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto em processo administrativo regular a legislação pertinente assegura a observância de tais garantias constitucionais.

(01487-2005-037-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)

Ordinário

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO *AD PROCESSUM* DA ADVOGADA SUBSCRITORA. A possibilidade de sanear o processo, prevista no art. 13 do CPC, aplica-se apenas na fase de conhecimento, não se conhecendo de recurso ordinário, por inexistente, quando não configurado o mandato tácito e somente juntado aos autos instrumento de mandato válido após decorrido o prazo recursal. Inteligência da Súmula n. 164 do TST.
(00080-2005-008-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 16.07.05)
- 2 - RECURSO ORDINÁRIO EM AUTOS APARTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário processado em autos apartados, quando não juntada a cópia da intimação do recorrente da decisão aciomada, por impossibilidade de aferir sua tempestividade.
(01016-2004-015-03-40-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)
- 3 - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO - GUIA - FOTOCÓPIA NÃO-AUTENTICADA. Fotocópia não-autenticada da guia de recolhimento das custas processuais é insuficiente para comprovar o seu regular pagamento, em face da regra contida no art. 830 da CLT, restando caracterizada a deserção do recurso ordinário interposto.
(00097-2004-100-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 02.08.05)

- 4 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A jurisprudência emanada dos Tribunais Regionais Federais e do Eg. Superior Tribunal de Justiça já se havia consolidado no sentido de que a competência atribuída à Justiça do Trabalho para reconhecimento de relação de emprego não exclui e nem inibe a atuação das autoridades do Poder Executivo incumbidas da fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista. Por isto que, superada a matéria pertinente à legalidade do ato da fiscalização da DRT vinculada àquela da competência, tem-se que a via estreita do mandado de segurança não se presta a discutir o mérito da atuação expedida por aquele Órgão Ministerial. (00508-2005-109-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 19.08.05)
- 5 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. A exigência de depósito para fins de apreciação de recurso administrativo não configura afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente porque o duplo grau de jurisdição na esfera trabalhista sequer configura garantia constitucional. Destarte, a exigência deste está embasada em preceito legal (§ 1º do art. 636 da CLT). (00957-2005-021-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.11.05)

REINTEGRAÇÃO

- 1 - REINTEGRAÇÃO - EFEITOS NO TOCANTE AO FGTS. Declarada nula a dispensa, o valor pertinente ao FGTS recolhido sobre o salário e sacado pelo empregado em razão da dispensa há de ser restituído à conta vinculada, devidamente corrigido pela tabela da CEF, pois a justificativa legal para o levantamento, ao final, não existiu e, apesar de os valores depositados a esse título terem como destinatário final o empregado, enquanto não ocorre a hipótese legal de saque, eles têm relevante finalidade social, principalmente no financiamento de habitações populares e de saneamento básico. (00462-2004-013-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. "MG" 27.10.05)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - ATELIÊ DE COSTURA - VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. Evidenciada a prestação autônoma de serviço no ramo de confecções, produzindo a reclamante no próprio ateliê de costura, com máquinas industriais de sua propriedade, para a reclamada e outros clientes, sem ingerência da primeira, indevidas as verbas pleiteadas com fundamento no contrato de emprego, inexistente neste caso. (00135-2005-074-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 07.09.05)

- 2 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - NÃO-EVENTUALIDADE.** Para a caracterização da relação de emprego é necessária a presença dos pressupostos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º, *caput*, da CLT. Quanto ao requisito da não-eventualidade, a despeito de traduzir uma idéia de permanência, não significa que o trabalho tenha que ser prestado por longo período de tempo, pois o conceito não é meramente temporal.
(00335-2005-086-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.11.05)
- 3 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** É princípio fundamental do Direito do Trabalho, concretizado pelo artigo 9º da CLT, que não podem prevalecer meros elementos formais e documentais em descompasso com o que verdadeiramente ocorria na esfera decisiva da realidade. Por outro lado, exige cuidadosa apreciação dos fatos a existência ou não de relação de emprego de corretor de seguros. Se a prova dos autos demonstra que o trabalho era realizado nas agências do segundo reclamado, estando a reclamante obrigada a cumprir horário e a participar de reuniões, com exclusividade na venda dos produtos, deve ser mantida a bem fundamentada decisão de 1º grau, que reconheceu a existência de verdadeira relação de emprego entre as partes em todo o período controvertido.
(00466-2005-008-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 17.12.05)
- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - DENTISTA.** A mera liberdade na marcação da agenda pelo trabalhador é insuficiente para caracterizar a autonomia na prestação dos serviços, diante dos demais elementos constatados nos autos, como a fixação de preço pela reclamada, serviço fiscalizado por perito da clínica ré, prestação de serviços em dias certos e predeterminados, fornecimento de material básico pela empresa e o recebimento pelo serviço, independentemente de ter havido pagamento pelo cliente, evidenciando que a reclamada arcava com os riscos da sua atividade econômica, posicionando-se como típico empregador. Presentes os elementos dos artigos 2º e 3º da CLT, mantém-se o reconhecimento do vínculo de emprego.
(00850-2004-114-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)
- 5 - **RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE FAMILIARES.** Não se reconhece o vínculo empregatício, quando demonstrada na prestação de serviços entre familiares a ativação de um em favor do outro, sem qualquer *animus contrahendi* próprio da relação de emprego.
(00714-2005-021-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)
- 6 - **EXECUTIVA DE VENDAS - AVON.** Diferentemente das revendedoras autônomas da AVON, que trabalham de porta em porta, sem exigência de qualificação, com liberdade de horário, clientela, podendo vender produtos

concorrentes, sem qualquer estipulação patronal, sanção ou responsabilidade com metas mínimas, a executiva de vendas tem atribuições específicas, devendo dirigir, orientar e supervisionar uma equipe de vendedoras, receber e demonstrar produtos, entre outras, definindo uma relação de emprego nos estritos contornos celetistas.

(00366-2005-021-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 30.08.05)

- 7 - GARÇOM - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EVENTUAL - HABITUALIDADE. Não é eventual o trabalho prestado por garçom a clube de lazer, por quatro dias na semana, recebendo ordens e pagamento do *maitre* do reclamado, por quase dois anos consecutivos. DIREITO AOS RSRs E FERIADOS - TRABALHO EM QUATRO DIAS NA SEMANA. Ainda que o reclamante trabalhasse por apenas quatro dias na semana, faz jus ao recebimento dos repouso semanais remunerados e feriados, por se tratar de direitos garantidos pela Lei n. 605/49, art. 6º, § 3º, que, obviamente, apura-se proporcionalmente a frequência do reclamante ao trabalho.

(00082-2005-103-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 27.08.05)

- 8 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PERCENTUAL DE 50% SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Toda a avença existente entre duas ou mais pessoas, em que à parte que presta serviço corresponderá o valor de 50% ou 70% sobre a quantia cobrada, nesta proporção, traduz a existência de uma sociedade - às vezes denominada parceria - em que as partes têm total autonomia no desempenho de suas atividades. Isto, porque, não se tem como financeira e economicamente viável que, do valor bruto recebido pela venda de um produto ou serviço, fique o suposto empregado com 50% ou 70%, devendo o "empregador" arcar com o recolhimento dos impostos, manutenção das instalações físicas e demais encargos que a existência de uma empresa implica e, depois de subtraída toda esta quantia, auferir o seu lucro. O fato de haver acordo - ou mesmo imposição - de que certas condições devem ser respeitadas por uma parte não significa a ingerência da outra sobre esta. É que, em todo negócio jurídico que se faz, surgem direitos e obrigações para os convenientes, não sendo isto a subordinação de que fala a lei.

(00184-2005-069-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 13.07.05)

- 9 - VÍNCULO DE EMPREGO - INTEGRANTE DE GRUPO MUSICAL - INEXISTÊNCIA. A relação de emprego resta configurada quando comprovada a prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, mediante pessoalidade, onerosidade e subordinação, requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Não configurada a presença dos elementos fático-jurídicos do contrato de trabalho, não há margem para reconhecimento do vínculo postulado.

(00073-2005-131-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 23.07.05)

- 10 - MANICURE - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. O desenvolvimento da atividade de manicure, em claro sistema de parceria, afasta o vínculo de que trata o art. 3º consolidado. É que a divisão igualitária de ganhos, em que 50% dos lucros ficam para o salão reclamado e o restante para o trabalhador, vem atender ao interesse de ambas as partes, na medida em que o primeiro se beneficia do serviço oferecido e o segundo, exercendo trabalho de forma absolutamente autônoma e independente, livra-se das despesas e riscos do empreendimento. Recurso a que se nega provimento em homenagem à justiça. (00874-2005-013-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.11.05)
- 11 - MOTOQUEIRO-ENTREGADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é empregado, mas trabalhador autônomo, o motoqueiro-entregador que trabalha com ausência de pessoalidade, podendo se fazer substituir por outro profissional e gozando de plena autonomia na realização de suas atribuições, inclusive para deixar de cobrar pelas entregas realizadas a clientes considerados especiais, arcando com todos os custos inerentes à aquisição e manutenção da motocicleta, bem como despesas com combustíveis. (00986-2005-131-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 27.10.05)
- 12 - PASTOR EVANGÉLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA. Não se reconhece o vínculo empregatício entre o pastor evangélico e a congregação à qual se vinculou para pregar e executar outras tarefas atinentes à missão religiosa. A relação que os liga não está circunscrita ao âmbito contratual, pois motivada por convicções íntimas, idealismo, crença em recompensas imateriais e tudo o mais que caracteriza o insondável universo da fé. Ante o absoluto envolvimento e dedicação integral do missionário, eventual ajuda de custo percebida da congregação, ainda que em valores fixos, não se confunde com salário. Também a subordinação jurídica, requisito essencial do art. 3º da CLT, não se afigura, eis que não se reverencia a Igreja como empregadora, mas como congregação religiosa. Em suma, o trabalho votivo, voluntário, afasta a subordinação jurídica sobreposta pela de ordem moral, ou, noutros termos, consagrado à autoridade espiritual. Diante dessas características, nem a apostasia é capaz de transfigurar o vínculo em trabalhista. (00166-2005-100-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 29.09.05)
- RELAÇÃO DE EMPREGO - PASTOR EVANGÉLICO - INEXISTÊNCIA. O trabalho do pastor evangélico, desenvolvido de forma espontânea e voluntária, por convicção religiosa, não pode ser considerado ofício ou profissão no sentido trabalhista destas expressões, não podendo ser medido pelos instrumentos utilizados para a avaliação de atividades econômicas, inexistindo relação de emprego com a respectiva Igreja. (00080-2005-036-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 09.07.05)

- 13 - MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO. Há que se distinguir duas situações: o vínculo de emprego acaso existente entre as partes e a penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar (Lei n. 5.301/69). É que esta última norma não obsta ao reconhecimento da relação empregatícia, quando presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, como, aliás, já pacificado pelo Colendo TST, através da Orientação Jurisprudencial n. 167 da SDI-I, convertida na Súmula n. 386.
(00394-2005-014-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 20.08.05)
- 14 - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL X CONTRATO DE TRABALHO. Como a representação comercial muito se assemelha com o contrato de trabalho, já que ambas têm em comum a não eventualidade, a fixação de zonas de operação e limitação das mesmas, a fidelidade, a produtividade e estreita colaboração, a possibilidade de exclusividade e a obrigatoriedade de fornecimento de informações detalhadas sobre o andamento dos negócios, a doutrina e a jurisprudência fixam como ponto de distinção entre as duas relações jurídicas a subordinação. Demonstrando o conjunto probatório dos autos a existência da subordinação jurídica (CPC, art. 131), têm-se por presentes os requisitos do art. 3º da CLT e existente o vínculo jurídico de emprego entre as partes.
(00254-2005-068-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 17.09.05)
- 15 - RELAÇÃO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE FATO - INEFICÁCIA - SUBORDINAÇÃO. Sociedade não se presume, devendo ser constituída formalmente nos moldes da lei civil, o que não ocorreu *in casu*, sendo inadmissível qualquer eficácia jurídica à suposta sociedade de fato entre a dona do capital (a empresa detentora do alvará de exploração mineral), o intermediário (o 2º reclamado-recorrente) e os prestadores do serviço (o reclamante e outros), como se infere da narrativa de fatos na contestação.
(00811-2004-102-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 06.07.05)
- 16 - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO COTISTA MINORITÁRIO. Em princípio, o fato de haver um sócio majoritário nas sociedades comerciais ou civis não significa dizer que o sócio cotista minoritário seja, necessariamente, subordinado àquele e, portanto, empregado. Todavia, quando se busca desvendar os verdadeiros meandros de uma controvertida relação de trabalho, a situação contratual de capital minoritário de um dos sócios não serve de obstáculo jurídico para a análise da natureza do vínculo, em face dos pressupostos de que cogita o art. 3º da CLT, os quais, uma vez presentes, obrigam a que se reconheça como de emprego a relação havida.
(00929-2005-037-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.11.05)
- 17 - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO-GERENTE - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA

DA REALIDADE SOBRE A FORMA. Muito embora o reclamante constasse como sócio-gerente no contrato social, a prova dos autos, inclusive o depoimento do reclamado, revelou que, em verdade, ele apenas exercia a função de motorista da ambulância, não arcando com os riscos do negócio, que era gerido pelos demais sócios, fazendo emergir a nulidade daquele ato (art. 9º da CLT) e o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma. Não havia a igualdade de tratamento entre os sócios que provasse a *affectio societatis* própria do contrato de sociedade, além de o reclamante ter vindo a ser contratado como empregado, formalmente, em período posterior.

(00345-2005-074-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 12.11.05)

- 18 - RELACÃO DE EMPREGO - TAXISTA. Restando demonstrado que o reclamante trabalhava com liberdade de atuação, sem qualquer indicio de subordinação jurídica que, conforme é sabido e ressabido, trata-se de elemento anímico da relação de emprego tutelada pelo Estatuto Consolidado, devendo apenas e tão-somente pagar ao reclamado uma importância pré-ajustada, a título de diária, pela utilização do veículo-táxi deste último, inviável o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Ademais, a Lei n. 6.094/74, em seu artigo 1º, faculta ao condutor autônomo de veículo rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração a dois outros profissionais, estabelecendo o § 2º do dispositivo em exame que não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração. A circunstância de o autor ter trabalhado para o reclamado, com exclusividade, decorre das peculiaridades próprias ao serviço de transporte de táxi, como serviço público que é, não constituindo, por si só, motivo que autorize o reconhecimento do vínculo empregatício na forma pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (00339-2004-004-03-00-7, MG - 25.09.04)
(00210-2005-068-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 20.08.05)

- 19 - DA RELACÃO DE EMPREGO EM TEMPO ANTERIOR ÀS ANOTAÇÕES LANÇADAS EM CARTEIRA - ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado, com exclusividade, o ônus de fazer a prova da existência do liame empregatício em período anterior à anotação da carteira. Sem esta prova, não prevalece, como não se aplica, enquanto matéria fática, o princípio do *in dubio pro misero*, à míngua de qualquer dúvida acerca da efetiva existência do trabalho em data anterior à assinalada em carteira. RECURSO DO RECLAMANTE DESPROVIDO NO ASPECTO.
(01632-2004-103-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 27.07.05)

- 20 - VÍNCULO DE EMPREGO - TEMPO DE SERVIÇO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXIGIBILIDADE DA PROVA MATERIAL. A prova do vínculo de

emprego, para fins de prova de tempo de serviço junto à Previdência Social, deve ser analisada à luz do contido no § 5º do artigo 62 do Decreto n. 3.048/99, pelo qual “A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material”, devendo os documentos ser contemporâneos dos fatos que se pretende comprovar (*caput*), salientando-se que o artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O § 3º do referido artigo 55 da Lei n. 8.213/91 também preconiza que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo em caso de força maior ou caso fortuito. Logo, no caso, a prova testemunhal se revela frágil, a qual deve ser examinada com cautela e em conjunto com os elementos de prova material existentes nos autos.

(01229-2004-047-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 13.09.05)

- 21 - RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO - ÔNUS DA PROVA - CONFISSÃO *FICTA* DE AMBAS AS PARTES. Admitida na contestação a prestação de serviços remunerada, presume-se a existência da relação de emprego, cabendo ao reclamado comprovar o trabalho autônomo por ele alegado (art. 818 da CLT). Ausentes, no entanto, reclamado e reclamante à audiência em que deveriam depor, sob pena de confissão, a hipótese implica aplicação dessa penalidade a ambos os litigantes, por força da imperatividade da norma processual que a prevê. Em razão disso, as presunções de veracidade dos fatos alegados, decorrentes da *ficta confessio*, anulam-se. O caso, portanto, deve ser decidido pela divisão objetiva do ônus da prova, e, não demonstrado o trabalho autônomo alegado, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

(00429-2005-021-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 22.09.05)

- 22 - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Não há como reconhecer a figura do empregado no vendedor que, utilizando-se do seu próprio cavalo e carroça, recebe do produtor frutas, verduras e legumes e os vende mediante comissão, sendo livre para decidir onde e a quem vender, podendo inclusive vender “fiado”, com responsabilidade pessoal por isso, tudo sem ingerência do produtor no *modus faciendi* da prestação laboral. Estando ausente nessa relação a subordinação jurídica, elemento essencial do vínculo empregatício (artigos 2º e 3º da CLT), este não se perfaz.

(00797-2005-081-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. “MG” 17.11.05)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 1 - COMISSIONISTA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O

mandamento constitucional inserido no inciso XV do artigo 7º da CR/88 é genérico, conferindo a todo empregado o direito a ter remunerado o descanso semanal. Os comissionistas, como os tarefeiros e pracistas, devem receber a remuneração dos descansos proporcionalmente ao resultado de seu desempenho, já que o seu ganho e trabalho normais não se refletem na remuneração do descanso e feriados, que é a intenção legal, e não podem considerar remunerados com a aplicação do critério geral do § 2º do artigo 7º da Lei n. 605/49. Nesse sentido, a Súmula n. 27 do Colendo TST.
(01844-2004-104-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 20.08.05)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA RECÍPROCA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PELA METADE. A resolução do contrato de trabalho por culpa recíproca supõe uma concorrência de culpa das partes contratuais, praticando ambas, com certa simultaneidade, justa causa. Se, no caso concreto, observa-se uma conjugação de infrações de origens diversas, tendencialmente conexas entre si, que evidenciam a culpa recíproca como causa ensejadora do rompimento do pacto laboral, essa concorrência de culpas deve conduzir a uma resposta jurídica equânime e equilibrada, com justa distribuição de vantagens e desvantagens rescisórias. Essa solução é consagrada no próprio direito positivo, como bem exemplificam o artigo 484 da CLT e o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.036/90, que determinam, em relação às verbas que especificam, o seu pagamento pela metade. Nessa esteira já fixada, coerentemente, pela ordem jurídica, deve-se reduzir pela metade as verbas rescisórias devidas ao empregado na ocorrência de resolução contratual por culpa recíproca (nova redação da Súmula n. 14 do TST).
(00727-2004-015-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 25.11.05)

- 2 - EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - CONTRATO SUSPENSO PELO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL - LEGALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. O fechamento do estabelecimento põe termo ao contrato de trabalho, mesmo que no momento de sua ocorrência a prestadora de serviço esteja em gozo do auxílio-doença. A suspensão do contrato não subsiste nesta hipótese, pois há impossibilidade material de retorno ao trabalho, não sendo possível imaginar a suspensão da execução de obrigações contratuais que não têm mais objeto. Assim, não se considera ilícita a rescisão contratual oriunda do referido fato, não havendo também cogitar em suspensão do prazo da prescrição bienal.
(00611-2005-070-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.11.05)

- 3 - APLICAÇÃO DA MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. O acerto rescisório é procedimento que não se resume a pagamento de valores. Tem significado mais amplo e tão importante quanto a satisfação pecuniária, pois representa

a quitação de rescisão do contrato de trabalho - o que inclui, no caso de empregado, com mais de um ano de serviços prestados, a assistência do Sindicato ou do MTb. Dessa forma, ainda que o pagamento das verbas resilitórias tenha sido realizado, dentro do prazo legal de dez dias (CLT, art. 477, § 6º, "b") - porém, a homologação efetuada, fora deste prazo -, a reclamada deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

(00129-2005-092-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 25.11.05)

- 4 - DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO - INCAPACIDADE NO MOMENTO DA DISPENSA - NULIDADE DO ATO - REINTEGRAÇÃO. 1 - Dispõe o art. 168 da CLT ser obrigatório o exame médico na admissão, demissão e periodicamente, incumbindo ao Ministério do Trabalho baixar instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames médicos e a periodicidade dos mesmos. Estabelece a NR-7 do Ministério do Trabalho e Emprego, Portaria n. 24 de 29.12.94, a obrigatoriedade de realização de exame médico demissional, excetuando-se as hipóteses quando o exame médico periódico tenha sido realizado nos 135 dias anteriores (para empresas de grau de risco 1 e 2) ou 90 dias anteriores (para empresas de grau de risco 3 e 4). Constatada no exame médico demissional a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, caberá ao médico-coordenador ou encarregado encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho. 2 - De acordo com a norma regulamentar, não é possível convalidar a dispensa do trabalhador, quando verificada a existência de alguma doença, seja ocupacional ou não, pois o estado de saúde do empregado, quando inapto para o trabalho, impede a rescisão do contrato de trabalho. 3 - Esta a única interpretação possível do disposto no art. 168 da CLT, que tem por escopo justamente a proteção ao trabalhador, evitando que este, no momento em que, sem condições de saúde para o exercício de atividades laborativas em outra empresa, fique desamparado e desempregado. Entendimento em sentido contrário importaria no reconhecimento de que não restaria qualquer sentido prático para a norma quando dispõe da obrigatoriedade da realização do exame médico demissional.

(00843-2005-019-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 19.11.05)

- 5 - PEDIDO DE DEMISSÃO - FRAGILIDADE PSICOLÓGICA DO TRABALHADOR, COMO VÍCIO DE VONTADE APTO A JUSTIFICAR A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - CAPACIDADE CIVIL PRESERVADA - INVIABILIDADE. Não há amparo legal à ordem de reintegração no emprego do trabalhador que apresenta pedido de demissão, por sua própria iniciativa e por se julgar sem condições físicas e psicológicas de prosseguir trabalhando, não obstante estejam nos autos documentos em sentido

contrário, emitidos pelo médico perito do INSS e pelo médico da empresa. A caracterização da incapacidade laboral, para os efeitos legais, não fica a cargo do trabalhador, mas do médico. O fato de estar o trabalhador fazendo uso de ansiolítico e antidepressivo, por si só, não autoriza concluir pela existência de vício de vontade na sua manifestação, mormente quando esse mesmo trabalhador demonstra estar de posse das suas faculdades mentais, em sua plenitude, tendo pessoalmente constituído procurador para ajuizar reclamação e comparecido à audiência de conciliação e instrução, firmando as respectivas atas.

(00686-2005-008-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 01.12.05)

Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA- CARACTERIZAÇÃO. A causa motivadora da ruptura do vínculo na rescisão indireta, assim como acontece na dispensa por justa causa, deve ser séria e inquestionável, de modo a tornar impossível a continuidade do contrato de trabalho entre as partes. Tal fato é decorrência do princípio da preservação da relação empregatícia, orientador do Direito do Trabalho.

(00603-2005-047-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 05.11.05)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE. Para que se acolha o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, não se exige obediência ao princípio da imediatidade, mesmo porque as dificuldades da empresa podem ser passageiras e suas infrações perfeitamente suportáveis. Assim, o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas por parte do empregador faculta ao empregado declarar a resolução do contrato de trabalho no momento em que considera impossível a continuidade ou inviável a manutenção do vínculo empregatício.

(01442-2004-077-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 17.08.05)

RESCISÃO INDIRETA. Deixando o empregador de pagar os salários no período de licença-maternidade, como determina o § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91, configurada está situação que possibilita à laborista requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho, diante da gravidade da conduta patronal.

(00170-2005-052-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 16.07.05)

RESPONSABILIDADE

- 1 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. O fato de o sócio de uma empresa ter transferido suas quotas para sua ex-esposa em decorrência de separação judicial, por si só, não é suficiente para desonerá-lo das obrigações

trabalhistas contraídas pela sociedade, sendo imprescindível o registro de referida alteração contratual na Junta Comercial, para ter validade contra terceiros. Não havendo bens disponíveis da empresa para a garantia da execução, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas subsiste na pessoa dos sócios.

(00598-2005-052-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - PROCESSO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. O sócio não é devedor, embora seus bens possam responder pela execução, nos termos da lei. No processo de conhecimento as partes procuram um pronunciamento jurisdicional e a obrigação se estabelece entre o credor e o devedor. Na execução, a declaração expressa no art. 591 do CPC (que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as disposições estabelecidas em lei) não está adstrita ao devedor em si, ou seja, àquele que figurou como réu no processo de cognição; ela compreende todos os que podem ou se encontram no pólo passivo da relação processual executiva, como é o caso do sócio. Além disso, a responsabilidade patrimonial dos envolvidos está garantida pelo princípio da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do novo Código Civil. Não se deve reconhecer, em fase de processo de conhecimento, a responsabilidade do sócio, sem prova de circunstâncias que autorizem a medida. Noutro giro, ressalte-se que o efeito prático de absolver o sócio da responsabilidade no processo de cognição é nenhum, porque os seus bens poderão responder na execução.

(00201-2005-068-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.07.05)

- 2 - **RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE - ARTIGO 1.032 DO CC.** Segundo o artigo 1.032 do CC, a retirada do sócio da sociedade "...não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade [...]", donde remanesce a responsabilidade do terceiro reclamado, até a data da extinção contratual do autor, porque dentro do prazo estipulado pela norma material civil, que tem plena aplicação no direito material do trabalho.

(00053-2005-023-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 03.09.05)

SÓCIO RETIRANTE DA SOCIEDADE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - PENHORA DE SEUS BENS PARTICULARES - POSSIBILIDADE. Conquanto documentalmente comprovado que o ex-sócio se retirara da sociedade seis meses antes do ajuizamento da ação trabalhista, continua ele responsável pelo débito em execução, se evidenciado que compunha o quadro societário durante a relação empregatícia. Nesta linha interpretativa já clássica na jurisprudência trabalhista embebeu-se o novo Código Civil, erigindo regra explícita em tal

direção: “Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio” (parágrafo único do art. 1.003 do nCCb). Revela-se lícito, pois, o direcionamento da execução contra os seus bens particulares, ante a frustração verificada quanto aos bens da sociedade.

(00941-2000-001-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 23.09.05)

Solidária

- 1 - EMPREGADO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL - CONDÔMINO QUE COMPÕE O COMÉRCIO LOCALIZADO NO CONDOMÍNIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INEXISTÊNCIA. O condômino que compõe o comércio localizado no condomínio comercial não pode ser responsabilizado, solidariamente, pelo crédito trabalhista do empregado do condomínio, sendo inaplicáveis, para tal fim, os artigos 3º da Lei n. 2.757/56, 12 da Lei n. 4.591/64, 1.315 do Código Civil e o inciso XII do artigo 23 da Lei n. 8.245/91. O condomínio tem personalidade jurídica própria, distinta da dos seus condôminos, devendo, assim, responder pelos créditos trabalhistas do empregado que admitiu, assalariou, dirigiu e dispensou. Se responsabilidade houvesse, não poderia ser a solidária, mas a proporcional prevista no artigo 3º da Lei n. 2.757/56.
(00968-2004-114-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. “MG” 05.11.05)

- 2 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - MUNICÍPIO E EX-PREFEITO MUNICIPAL. Condenado de forma solidária com a Municipalidade a pagar as verbas deferidas ao reclamante, o segundo reclamado, ex-Prefeito do Município, deve efetuar o depósito recursal e recolher as custas processuais, sob pena de seu apelo não ser conhecido, porque deserto. A isenção concedida no inciso I do art. 790-A da CLT está dirigida apenas aos entes da Administração Pública ali relacionados, não alcançando ex-Prefeitos que estão sendo demandados nesta Justiça Especializada. Não cumpridas as exigências legais, não se conhece do apelo.
(00227-2005-094-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 04.11.05)

- 3 - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SOLIDÁRIA DO PREFEITO. Se o Município foi declarado, na sentença, como terceiro na relação processual, contra ele não se atribuindo qualquer responsabilidade trabalhista, não há como prosperar a condenação solidária imposta ao Prefeito Municipal em relação ao vínculo de emprego reconhecido com o Conselho de Desenvolvimento Comunitário, entidade com personalidade jurídica própria e de natureza privada.
(00250-2005-068-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. “MG” 04.11.05)

Subsidiária

- 1 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA EM 3º GRAU - INAPLICABILIDADE. A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio juiz da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou.

(01271-2004-040-03-00-7 RO - 7ª T. - Red. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 21.07.05)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO. Dada a natureza alimentar do crédito trabalhista e a conseqüente exigência de celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução da pessoa jurídica empregadora, deve-se iniciar, em seguida, a execução do devedor subsidiário. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula n. 331 do TST, segundo o qual basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador para que se possa responsabilizar o devedor subsidiário, não havendo que se falar em responsabilidade em terceiro grau, sob pena de se transferir para o hipossuficiente ou para o juízo da execução o trabalhoso encargo de tentar localizar bens particulares dos sócios.

(00842-2003-113-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 18.11.05)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL PRACEADOS SEM INTERESSADOS - EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tendo ido a leilão os únicos bens da primeira executada, por duas vezes, sem qualquer interessado e, tendo o reclamante desistido da adjudicação em face da dificuldade de comercialização de aludidos bens, legítimo é o prosseguimento da execução em face dos devedores subsidiários, que terão as vias processuais adequadas para se ressarcirem da primeira executada, ainda que submetida a processo de liquidação.

(01052-2000-060-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. “MG” 19.11.05)

- 3 - LOCAÇÃO - CANTINA ESCOLAR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO TST. Em se tratando de

exploração de cantina escolar, através de contrato de locação do espaço celebrado entre a escola e a empresa fornecedora de lanches, não se afigura campo para aplicação do item IV da Súmula n. 331 do TST. Isto porque, não há, na espécie, a relação triangular de trabalho (empregado, tomador de serviços e empresa interposta), e nem a figura da subempreitada. Trata-se de transferência a terceiro regularmente constituído para este fim de atividade conexa ao empreendimento, absolutamente estranha ao objeto da recorrente. Assim, as responsabilidades trabalhistas assumidas por esta não se comunicam àquela.

(00123-2005-038-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 18.08.05)

- 4 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONDENAÇÃO EM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA. Não se fala em conhecimento de questões não suscitadas por parte do juiz se a responsabilidade solidária foi requerida pela parte, desde a inicial, tendo ele decidido pela aplicação da responsabilidade subsidiária, não se ferindo o artigo 128 do CPC. Também não se fala que a solidariedade tem natureza (ou objeto) diversa da subsidiariedade, porque, aqui, a questão posta a exame foi a responsabilidade de uma parte para com a obrigação da outra. Não há condenação em quantidade superior ao postulado, porque a solidariedade, sob o enfoque dos executados, implica obrigações maiores e mais abrangentes que a própria subsidiariedade, segundo o que preceituam os artigos 275 e seguintes do Código Civil. Não se fala, então, em ofensa ao artigo 460 do CPC.

(00114-2005-081-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.07.05)

- 5 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - PROCEDÊNCIA. A responsabilidade subsidiária tem como objetivo reforçar a garantia da contraprestação do trabalho, visando resguardar os direitos do empregado que, em face da inadimplência de sua real empregadora, vê-se privado do recebimento das verbas trabalhistas, decorrentes de sua força de trabalho. Comprovado que a recorrente se beneficiou da força de trabalho do autor, impõe-se a responsabilização subsidiária dela. Ressalto que a Súmula n. 331 do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, tem o mérito de garantir que o ilícito trabalhista, perpetrado pela contratante da mão-de-obra, não favoreça, duplamente, o beneficiário do trabalho despendido. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no artigo 5º, *caput*, e inciso I, do Texto Maior. Protege a dignidade da pessoa humana, erigida à qualidade de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, artigo 1º, inciso III, ao resguardar a contraprestação pecuniária, pelo trabalho prestado, considerando, dentre outros, o objetivo alimentar da prestação laboral. Assim, irrelevante a modalidade de contrato na terceirização dos serviços, ante a responsabilidade objetiva do tomador ou beneficiário da mão-de-obra de

terceiros, pelo prejuízo que lhes causar seja qual for a destinação da prestação de serviços.

(00045-2005-090-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 10.09.05)

REVELIA

- 1 - REVELIA E CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DE DEFESA PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. Se a reclamada apresentou defesa perante o juízo que se considerou incompetente para apreciar a questão, tendo os autos sido remetidos a esta Justiça do Trabalho, deixando, todavia, a empresa de comparecer à audiência que, nesta Especializada se realizou, não se há que falar, no caso, em revelia e confissão, porquanto o pedido inicial versou acerca de matéria eminentemente de direito.
(00192-2005-061-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 21.07.05)

- 2 - REVELIA - CURADOR ESPECIAL. No Processo do Trabalho, não se aplica a regra do inciso II do art. 9º do CPC, que impõe a nomeação de curador especial ao revel citado por edital, porquanto não há omissão da legislação trabalhista (art. 793 c/c art. 844 e art. 769, todos da CLT).
(01189-2003-109-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.07.05)

REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. Ausente o reclamado à audiência inaugural, apesar de regularmente notificado, seja por carta, mandado e edital, aplicam-se a ele a revelia e a confissão, quanto à matéria de fato (artigo 844 da CLT). Conforme artigo 769 da CLT, não há falar em nomeação de curador especial, descabendo a aplicação subsidiária do inciso II do artigo 9º do CPC. A CLT não é omissa a respeito do tema, o qual é especificamente abordado nos artigos 793 e 844.

(00431-2005-010-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 22.09.05)

- 3 - REVELIA E CONFISSÃO - NOTIFICAÇÃO POSTAL - SEED RECEBIDO E RECUSADO - ENDEREÇO CONFIRMADO PELA EMPRESA - AUSÊNCIA DE NULIDADE. No Processo do Trabalho, a revelia é declarada pela ausência da ré na primeira audiência em que deveria estar presente para defender-se. A consequência é a confissão quanto à matéria fática alinhada na inicial, pois a contestação é ato de audiência, resultando o não comparecimento na presunção relativa da veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Assim, notificada para comparecer em juízo, a recusa ao recebimento postal equivale à citação válida, mormente quando o endereço da destinatária foi confirmado pela demandada, inexistindo nulidade a ser declarada.
(00845-2005-026-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 19.11.05)

S**SALÁRIO**

- 1 - GRATIFICAÇÃO SUS/SMS - REFLEXOS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. A lei municipal que criou a gratificação deu-lhe natureza não salarial, porém, a partir de quando a gratificação criada para ser eventual deixou de ser precária e tornou-se definitiva, pelo reiteramento e perenização, sua natureza salarial, inequívoca e adquirida, suplanta a limitação legal inicial. E, por outro ângulo, qualquer parcela de remuneração, mesmo criada por lei ordinária com expresse comando de não se incorporar a ela para outros fins, se tiver natureza jurídica salarial e assim se classificar de acordo com os princípios legais aplicáveis aos salários, é considerada salário, para todos os fins. Não tendo aplicação a parte da lei que dispõe em contrário, uma vez que, primeiro, as leis menores devem respeito às maiores e aos princípios fundamentais dos institutos jurídicos que elas regem, sob pena de inconstitucionalidade ou invasão de competência e, segundo, a lei ordinária não muda a natureza das coisas. Ou seja, o que é salário por força das normas jurídicas maiores e gerais não pode ser classificado como não salário por norma ordinária municipal que se destine a regular apenas e limitadamente a política salarial de um Município com os seus empregados. (01307-2004-073-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 13.08.05)
- 2 - DESCONTOS SALARIAIS - DEVIDOS - MESMO NA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO - FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DAÍ ADVINDOS. Por aplicação do princípio da razoabilidade e para evitar enriquecimento sem causa, não é devida a restituição dos descontos realizados sem a autorização do empregado, quando comprovado que este usufruiu dos benefícios daí advindos. (00273-2005-048-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 08.12.05)
- 3 - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - DESNECESSIDADE DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS FORMALMENTE ESTABELECIDO. Para que se defiram diferenças salariais decorrentes de desvio de função, não há necessidade de haver na empresa plano de cargos e salários ou quadro de carreira formalmente estabelecidos. Basta que o empregado comprove que, no plano decisivo da realidade, exercia função à qual corresponda remuneração determinada na estrutura salarial da empresa, superior ao que lhe foi pago. (01028-2005-058-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 17.12.05)
- 4 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PEDIDO ÚNICO, FUNDADO EM EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARREIRA - INCOMPATIBILIDADE DE CAUSAS DE PEDIR - INÉPCIA.

Existe uma incompatibilidade intrínseca no pedido de diferenças salariais, quando este se funda em “enquadramento e equiparação com os empregados que exerciam as mesmas atividades”. Isso, porque a equiparação salarial e o enquadramento funcional têm pressupostos mutuamente exclusivos: a primeira exige a indicação de um paradigma e se mostra inviável quando o empregador possua plano de carreira; o segundo, ao revés, exige a implantação do plano de carreira. O juiz somente pode proferir a sentença se conhecer com certeza o que a parte deseja e as razões pelas quais ela assim deseja, pois, como nos ensina Humberto Theodoro Júnior, “Todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como o idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. Daí que, ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem de indicar o direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar o fato de onde ele provém. Incumbe-lhe, para tanto, descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexó jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial.” Se nem o fato, tampouco o nexó entre a causa de pedir e o pedido apresentam-se com clareza e coerência, a petição inicial terá de ser rejeitada, porque incapaz de viabilizar o pronunciamento judicial.

(00810-2005-001-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 01.12.05)

- 5 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PORTEIRO - ZELADOR. Embora os instrumentos normativos não determinem quais sejam as tarefas do porteiro e do zelador, é de conhecimento geral que o porteiro executa as suas em um único ponto do local de trabalho - a portaria, de onde não pode se ausentar sem prejuízo do próprio objetivo da sua função. No caso dos autos, as tarefas do autor exigiam que ele comparecesse a todos os setores do clube para verificar os problemas causados pelos sócios e registrar ocorrências, cuidando do patrimônio como um todo, e não apenas da entrada. Assim, a natureza das funções por ele desempenhadas autoriza o seu enquadramento como zelador, tornando devidas as diferenças salariais, conforme previsão da norma coletiva.

(00592-2005-013-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 02.12.05)

- 6 - SALÁRIO POR FORA - CONFISSÃO - RAINHA DAS PROVAS. Se o contexto probatório confirma a existência de pagamento de salário por fora, não há como afastar o reconhecimento da irregularidade para fins de integração salarial. Noutro giro, havendo confissão do empregado, em depoimento pessoal, em torno da remuneração mensal auferida, incluído o pagamento por fora, este deve ser o patamar fixado pelo julgador para fins de base de cálculo de toda a condenação dali decorrente.

(00334-2005-099-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 11.11.05)

- 7 - GORJETAS - REDUÇÃO UNILATERAL DO PERCENTUAL PACTUADO -

ALTERAÇÃO LESIVA. A doutrina não diverge quanto à natureza das gorjetas voluntárias e compulsórias, nem quanto aos efeitos contratuais de umas e outras. Ambas integram a remuneração, em conformidade com o art. 457 da CLT. Qualquer redução unilateral no percentual pactuado com o empregado representa alteração lesiva ao contrato de trabalho, não tolerada pelo Direito do Trabalho.

(00903-2005-010-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.12.05)

- 8 - "GUELTAS" - NATUREZA SALARIAL. Mesmo que quitadas as "gueltas" pelos fornecedores, tal verba possui natureza salarial, uma vez conferida habitualmente ao empregado como incentivo à melhoria das vendas, o que atrai, de forma indiscutível, melhores ganhos ao empregador, devendo compor a remuneração do autor para todos os efeitos legais, na forma do artigo 457 da CLT.

(00315-2005-019-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 13.08.05)

- 9 - ALUGUEL X SALÁRIO. Não é crível que numa relação de emprego, vínculo empregatício, venda de força de trabalho, a contraprestação do trabalhador seja infinitamente inferior ao valor do "aluguel" de um bem de propriedade ou posse do empregado, "alugado" pelo empregador como meio de execução do serviço. A situação é inconstitucional (porque o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - inciso IV do art. 1º da CF/88), inverossímil e fere o bom senso de qualquer cidadão. Nessas condições, há que se reconhecer a fraude perpetrada e deferir a incorporação salarial da verba paga a título de aluguel.

(00331-2005-022-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 30.09.05)

- 10 - LEI COMPLEMENTAR N. 103/2000 - APLICAÇÃO. A Lei Complementar n. 103/2000 em nada alterou a situação dos dentistas, eis que, simplesmente, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, o que não é o caso dos referidos profissionais (dentistas), que têm o seu salário mínimo previsto em Lei própria - n. 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

(00628-2004-005-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 23.07.05)

- 11 - SALÁRIO PROFISSIONAL - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - LEI N. 7.394/85. O técnico em radiologia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.394/85, que estabelece, em seu art. 16, o salário mínimo profissional. Portanto, a matéria é objeto de lei federal, específica sobre o mister, exatamente em face das peculiaridades da atividade, não se cogitando de aplicação de salários previstos em normas coletivas ou em plano de cargos e salários do

Município-reclamado, máxime por ser o reclamante servidor público celetista.
(00423-2004-102-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 02.07.05)

- 12 - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES - ALTERAÇÃO UNILATERAL E LESIVA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - DIFERENÇAS DEVIDAS. O pagamento do empregado através de comissões representa, em verdade, o compartilhamento dos riscos do negócio, que de ordinário são exclusivamente do empregador (art. 2º da CLT). Disto deve advir que ambos - empregado e empregador - arcarão com os ônus, mas também com os bônus, desta modalidade de remuneração. Portanto, diante da conjuntura econômica da empresa, o empregado pode vir a ser remunerado a mais ou a menos. Se as vendas houvessem diminuído no período posterior à alteração, certamente que a ré não complementaria o salário do autor para assegurar-lhe o mesmo patamar remuneratório, pois a isto não teria direito, em razão do percentual pactuado. O raciocínio inverso, pois, deve prevalecer. Em auferindo maiores valores vinculados à base de cálculo das comissões, ao não repassá-los ao empregado, a empresa alterou unilateralmente o contrato, e com manifesto prejuízo, pois que ela deixou de auferir ganhos salariais significativos, em franca violação do art. 468 da CLT, modificando o próprio percentual, este que se deve levar em conta, no caso do comissionista, para efeitos de incidência da regra de irredutibilidade salarial posta no inciso VI do art. 7º da CR/88.
(00651-2005-036-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 19.11.05)
- 13 - REMUNERAÇÃO - SALÁRIO FIXO - COMISSÕES - REDUÇÃO DA PARTE FIXA. Quando o empregado recebe remuneração mista, é válida a alteração concomitante das duas partes, uma diminuindo, outra aumentando, desde que não ocasione prejuízo. Como comissão é sazonal e depende de fatores aleatórios, as contas e apurações para verificação de ganhos ou de prejuízos não podem ser feitas de modo tão simplista quanto querem, cada um a seu modo, empresa e empregado. A doutrina e a jurisprudência já fixaram, firmes na aritmética e nas normas contábeis, que nesses casos deve-se verificar com exatidão o que o empregado ganharia pelas mesmas vendas depois da alteração se não tivesse havido alteração alguma, ou seja, nem no fixo e nem na comissão e comparar com o que passou a ganhar após a alteração "casada", ou seja, do fixo e da comissão. E isso, sem radicalismo, o que faltar num mês, mas sobrar no outro, deve ser levado em conta, eis que a remuneração é instável, isto é, varia mês a mês.
(00033-2005-057-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 13.08.05)
- 14 - VACÂNCIA DO CARGO - SALÁRIO DO SUCEDIDO. O mesmo trabalho executado sucessivamente por dois empregados, com o postulante passando a ocupar a função do paradigma dispensado, inviabiliza a aferição do trabalho de igual valor. Por essa razão, a manutenção do salário pago

ao sucedido para o cargo que veio a ser ocupado pelo sucessor, em face da vacância, não pode ser fundada em equiparação salarial (art. 461 da CLT), mas, quando muito, no salário supletivo (art. 460 da CLT), desde que haja norma coletiva autorizando. É que, ao vagar um cargo, o empregador poderá, em princípio, provê-lo como pretender, sem a obrigação de manter o salário pago anteriormente a quem o ocupava (cf., a propósito, ALMEIDA, Isis de. *Curso de legislação trabalhista*. 4. ed. p. 123), a não ser que haja negociação coletiva dispendo em contrário.

(01029-2005-023-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 27.10.05)

In natura

- 1 - SALÁRIO *IN NATURA* - ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM - LABOR EM CANTEIRO DE OBRAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização do salário-utilidade condiz com o fornecimento pelo empregador como contraprestação do trabalho realizado. Por isso que aguda e corretamente é afirmado que constitui salário *in natura* aquilo que o patrão fornece ao seu empregado PELO trabalho, por aí estar retratada a característica retributiva à sinonímia de o tal fornecimento consubstanciar uma contraprestação ao labor além do salário em espécie. O trabalho desenvolvido ao longo de canteiro de obras requer o fornecimento de alojamento e alimentação, cuja finalidade é tornar possível a prestação laboral, dando condições ao trabalhador de executar a obra. Na esteira deste entendimento, a Súmula n. 367 do Colendo TST, inserida pela Res. n. 129/2005 - DJ 20.04.2005. (00238-2004-085-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)

- 2 - VEÍCULO FORNECIDO PARA O TRABALHO - UTILIZAÇÃO PARTICULAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO-UTILIDADE. O veículo fornecido para o trabalho e não pelo trabalho configura instrumento necessário ao desenvolvimento da atividade obreira, pelo que não pode ser reputado salário-utilidade, mesmo quando, paralelamente a essa finalidade primordial - instrumento de trabalho - é utilizado pelo obreiro para o seu uso particular. Isso porque, em essência, o fornecimento do veículo ocorre para o trabalho, de tal maneira que não seria razoável entender-se que, se utilizado em situações particulares, tornar-se-ia utilidade, integrando, por isso, o salário. Nesse sentido, a Súmula n. 367 do TST, afastando o caráter salarial da vantagem. (00379-2005-005-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 03.12.05)

Mínimo

- 1 - SALÁRIO FIXADO POR HORA TRABALHADA - DEMANDA DE TRABALHO EM TEMPO INFERIOR ÀQUELE OBJETO DO CONTRATO - PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. A lei não veda a fixação de

salário/hora nos termos estipulados no contrato de trabalho firmado entre as partes litigantes. No entanto, ainda que fixado o pagamento por hora trabalhada, deve ser respeitado o valor do salário mínimo-hora, ou seja, do salário mínimo legal dividido pelo número de horas contratadas, bem como a jornada mínima para a qual foi contratado o obreiro. Desta feita, não há como revestir de legalidade a conduta empresária em que se contrata o empregado pagando-se-lhe as horas laboradas e, no entanto, sendo-lhe solicitada a prestação de serviços apenas quando esta se mostra necessária. Isto porque tal procedimento não só cria critério de fixação salarial não existente no mundo jurídico, qual seja, fixa o salário por hora sem, no entanto, respeitar a jornada objeto do contrato de trabalho e, também, sem pagar por produção, até porque esta última forma de salário é incompatível com a atividade desempenhada pela autora. Em última análise, essa forma de contratação repassa para o empregado o risco do empreendimento, não passando pelo crivo dos artigos 2º e 9º da CLT.

(00813-2005-020-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 22.10.05)

SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA. O salário mínimo é fixado para remunerar a jornada mensal de 220 horas de trabalho, não encontrando óbice legal a contratação de empregado para cumprir apenas a metade dessa jornada, mediante salário proporcional às horas efetivamente laboradas.

(00647-2005-099-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 19.11.05)

SENTENÇA

- 1 - VALOR DA CAUSA - ARBITRAMENTO. Constatado que o valor da causa arbitrado em sentença é excessivo em relação à condenação, justifica-se o pedido de sua redução, já que este deve ser fixado em consonância com a soma dos valores das parcelas deferidas.

(00326-2005-105-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 09.07.05)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO – PRESCRIÇÃO - TEORIA DA *ACTIO NATA*. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho. Muito embora a lei que operou esta conversão para os servidores do Município-réu tenha ocorrido há mais de doze anos, restou comprovado nos autos que a obreira somente teve ciência deste fato há menos de dois anos. Aplicável a teoria da *actio nata*, iniciando-se a contagem do prazo prescricional com o efetivo conhecimento, pela autora, da lesão ao seu direito.

(00700-2005-072-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 04.11.05)

- 2 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO JURÍDICO APÓS A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A simples edição de lei municipal instituidora do regime jurídico de natureza estatutária não enseja a alteração automática dos contratos firmados sob a égide da CLT, sendo imprescindível a aprovação prévia em concurso público (inciso II do artigo 37 da CR/88), máxime quando o empregado celetista não é detentor da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT.
(00272-2005-065-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 07.10.05)
- 3 - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMISSÃO APÓS 05.10.88 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DOS CONTRATOS. Não obstante a cizânia jurisprudencial, por determinado período, a respeito da necessidade de realização de certame público para a admissão de pessoal pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, em razão do disposto no § 1º do art. 173 da CF/88, com redação anterior à conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, são nulos os contratos de trabalho celebrados por esses órgãos da Administração Indireta, a partir de 05.10.88, sem a prévia aprovação em concurso público, haja vista a disposição expressa contida na CF/88, art. 37, II e § 2º. Trata-se de norma de eficácia plena, produzindo todos os efeitos legais que dela emanam, desde a promulgação da Carta Maior. Logo, não há que se falar em limitação temporal para a sua aplicação, em face da divergência jurisprudencial que se instalou à época.
(00739-2005-012-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)
- 4 - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INTEGRAÇÃO À LIDE DA AUTORIDADE PÚBLICA RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO. 1) Se, nos termos da tese consagrada na Súmula n. 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CR/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, decorre necessariamente de tal assertiva que tal ilegalidade desafie responsabilização da autoridade pública responsável pela prática de tal ato, nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do precitado artigo 37 da Carta Constitucional. Vale acrescentar que a Lei n. 8.429/92 impõe ao agente público, em seu artigo 4º, o dever de observar o princípio constitucional da impessoalidade, sob pena de ressarcimento - artigo 5º da mesma Lei - correspondente aos gastos perpetrados sem a observância dos preceitos legais. Além disso, o artigo 11 da precitada Lei n. 8.429/92 enquadra, inclusive, como ato de improbidade administrativa, toda ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública, em violação aos deveres de legalidade às instituições públicas, o que, evidentemente, estende-se à contratação de servidor público sem a observância do prévio concurso público. 2) Diante da possibilidade, em tese, da responsabilização patrimonial da autoridade

pública impõe-se, por integração analógica, a aplicação do art. 6º da Lei n. 4.717/65, que prescreve o litisconsórcio necessário da autoridade pública responsável pelo ato impugnado, nas ações que envolvam a discussão acerca da respectiva nulidade. 3) A despeito do litisconsórcio necessário por força de lei, o inciso III do artigo 70 do CPC impõe a denunciação obrigatória da lide aos que estiverem, por força de lei, obrigados “a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”. 4) Vale acrescentar que a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, que abandonou o critério subjetivo (entre os sujeitos envolvidos na prestação do trabalho) para a definição da competência - trabalhador/empregador - adotando, desde então, o critério puramente objetivo, ou seja, em função das ações que decorram da relação de trabalho, independentemente das partes que figurem no litígio, resta evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir este conflito, mesmo com a integração à lide do Prefeito Municipal.

(00159-2005-046-03-00-8 RO - 8ª T. - Red. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 30.07.05)

- 5 - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO FUNCIONAL - RECLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Inviável a reclassificação do servidor público para o cargo cuja função exerce em desvio funcional, pois esbarra na norma constitucional que veda a transferência de servidor público para cargo diverso daquele para o qual foi originariamente admitido, sem prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).
(01166-2004-060-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. “MG” 03.09.05)
- 6 - EMPREGADO PÚBLICO - SUPRESSÃO DE ATS. A alteração unilateral prejudicial só passa a reger as relações trabalhistas formadas de sua notícia em diante, não retroagindo para alcançar contrato de trabalho sob o qual já vigia benefício anterior, sob pena de infringência à concepção de que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, prestação continuada e por prazo indeterminado, daí por que o que é dado pelo empregador por contraprestação a ele adere como cláusula, não podendo ser unilateralmente modificada.
(01492-2004-073-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. “MG” 05.11.05)
- 7 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO LIAME DE EMPREGO - SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL - DISPENSA NULA - DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 do Texto Consolidado mediante decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Suprema Corte (ADINs n. 1.721-3 e 1770-4), por considerar que a modalidade de extinção do vínculo criada pelo legislador ordinário representa ofensa ao inciso I do artigo 7º da *Lex Legum*, nula e arbitrária revela-se a dispensa injusta de servidor estável

que permaneceu prestando serviços ao ente público após ter requerido o benefício de aposentadoria espontânea. Considerando que o fato não constitui óbice para continuidade da relação de emprego e tampouco motivo causador de sua extinção, despidiend a realização de outro certame público para legitimar o liame. Assim, eivado de nulidade se encontra o ato resilitório, razão pela qual deverá o servidor ser reintegrado em face da estabilidade adquirida.

(00047-2005-073-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 24.09.05)

- 8 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECLARAÇÃO COM BASE NA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA ADIN n. 3395-6 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito (ação movida por servidor estatutário contra o Município de Illicínea), com amparo na liminar concedida nos autos da ADIN n. 3395-6, cumpre determinar a remessa dos autos ao juízo cível competente, a teor do § 2º do art. 113 do CPC.

(00039-2005-079-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.07.05)

- 9 - ISONOMIA SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE. A pretensão do servidor público vinculado à Administração Pública Direta referente à isonomia salarial com servidores vinculados a pessoas jurídicas diversas (autarquias e fundações, componentes da Administração Pública Indireta) encontra óbice no § 1º do artigo 39 da CF/88 e no entendimento sumulado no Pretório Excelso. A esse respeito, o § 1º do art. 39 e inciso XIII do art. 37 da CF/88 dispõem que a fixação dos padrões de vencimento e remuneração dos servidores públicos deve levar em conta a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as particularidades dos cargos. A Súmula n. 339 do STF, por sua vez, estabelece não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

(00815-2005-053-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 25.11.05)

- 10 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - QÜINQUÊNIO - FÉRIAS-PRÊMIO - CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição Federal, artigo 61, II, "a", não se dirige ao Executivo Municipal, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira dos entes municipais, inclusive sobre a organização de pessoal. De tal sorte, não há vedação legal para a concessão dos benefícios instituídos - adicional por tempo de serviço e férias-prêmio -, sendo indiscutível que o estabelecimento de tais vantagens está em consonância com o disposto no artigo 7º, *caput, in fine*, da Constituição da República.

(00158-2005-081-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.11.05)

- 11 - SERVIDOR MUNICIPAL - SOMA DE PERÍODO TRABALHADO ANTERIORMENTE À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da CF de 1988 é nula de pleno direito (art. 37, § 2º), ensejando apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e os depósitos do FGTS (Súmula n. 363 do C. TST). Logo, para o cálculo das férias-prêmio e quinquênios devidos ao servidor municipal, por força de lei, deve ser considerado tão-somente o período posterior à aprovação em concurso, uma vez que a nulidade reconhecida em relação ao período trabalhado antes desse evento obsta o seu cômputo para qualquer efeito. Nesse sentido, manifestou-se o Excelso STF, no julgamento da ADIN n. 1.203-7 / PI (medida liminar - Rel. Min. Celso de Mello).
(00138-2005-102-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 15.09.05)
- 12 - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. Os cargos de livre nomeação e exoneração também exigem sua criação por lei, que fixará seu número e sua denominação. Não demonstrada a existência de lei municipal, tem-se que é nula a nomeação de servidora para cargo em comissão inexistente, atraindo a aplicação da Súmula n. 363 do TST.
(00213-2005-062-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.10.05)
- 13 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - INCISO IX DO ART. 37 DA CF - FRAUDE. A contratação permitida pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal restringe-se aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, não sendo possível enquadrar-se nessa exceção serviços gerais do tipo limpeza e coleta urbana de lixo, os quais, em relação às obrigações da administração municipal, são absolutamente rotineiros. Nessa circunstância, é evidente a fraude à exigência constitucional de concurso para o ingresso no serviço público.
(00411-2005-077-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcisio Alberto Giboski - Publ. "MG" 08.11.05)
- 14 - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES CONCEDIDOS A SERVIDORES DE AUTARQUIAS MUNICIPAIS - EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Nada impede que a Administração Pública conceda reajustes salariais diferenciados a empregados públicos lotados em órgãos municipais diversos. É o que se extrai do § 1º do artigo 39 da Lei Maior. De fato, não gera ofensa ao princípio isonômico a concessão de reajustes diferenciados a servidores de autarquias municipais quando o demandante é servidor da Administração Pública Direta, com atribuições absolutamente distintas daqueles, porquanto o aludido princípio impõe tratamento igual aos realmente iguais, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, conforme previsão contida na Súmula n. 339 do STF, *in verbis*: "Não cabe

ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.” Tampouco há que se falar em equiparação salarial, ainda que se trate de empregado regido pelas normas celetistas, eis que, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 297 da d. SBDI-I do Col. TST, “O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.”

(00139-2005-053-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 23.07.05)

SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. A concessão de reajustes diferenciados para o pessoal da Administração Indireta (autarquias municipais) e Direta (servidores do executivo) não ofende o princípio da isonomia. É que a própria Constituição estabelece, no seu art. 39, § 1º, que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como as peculiaridades dos cargos (incisos I e III). E há óbice intransponível no art. 37, XIII, também da Constituição, que é expresso ao vedar “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Assim, à evidência, a pretensão de diferenças salariais decorrentes de equiparação com os servidores de autarquia municipal não prospera. A Administração Pública está constitucionalmente autorizada a conceder reajustes diferenciados a servidores de diferentes órgãos.

(00797-2005-053-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 11.11.05)

SIGILO BANCÁRIO

- 1 - BLOQUEIO DE VALOR CONSTANTE DE CONTA BANCÁRIA - VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA. Não configura violação de sigilo bancário a determinação judicial de bloqueio de valor constante da conta bancária do executado até o limite do crédito executado, pois isso não impõe necessidade de revelar o saldo constante da referida conta. Além disso, esse procedimento encontra respaldo no art. 655 do CPC, não constituindo qualquer violação à propriedade alheia.

(01414-2004-112-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. “MG” 08.12.05)

SINDICATO

- 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO SUBSTITUÍDO - NÃO HOMOLOGAÇÃO, QUANDO INFLUENCIADA

PELO EMPREGADOR. O requerimento de desistência da ação pelo substituído não pode ser homologado quando fruto da influência do empregador, que vicia a sua vontade e invalida o ato.
(00408-2005-135-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 03.12.05)

- 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - DEFERIMENTO. O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas, visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição, é afrontar o princípio da economia processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelo sindicato, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que diminuiria a celeridade para solucioná-los.
(00679-2004-111-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. A impugnação ao estado de necessidade exige comprovação, robusta e explícita, da inveracidade da declaração, de efeitos até criminais, com demonstração dos fatos. Não se podendo julgá-la por ilações ou indícios, quando nem se sabe, nos autos, o estado civil e familiar do declarante, suas fontes de custeio, encargos pessoais e familiares. E quando está perdendo o emprego que lhe garante a subsistência no todo ou em parte e procurou assistência sindical exatamente por se entender sem condições de suportar as despesas de outra forma de assistência jurídica. Honorários sindicais mantidos.
(01334-2003-019-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 13.08.05)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO. A questão dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição processual, era regulada pelo Enunciado n. 310 do TST que foi cancelado. Assim, a matéria deve ser analisada à luz das Leis n. 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, Súmulas n. 219 e 329 e Orientações Jurisprudenciais n. 304 e 305 do Colendo TST. Com efeito, na Justiça do Trabalho, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do TST, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70. Neste sentido, ao sindicato são devidos os honorários advocatícios, quando esteja prestando a assistência judiciária nos termos da Lei n. 5.584/70, aí se equiparando a hipótese da substituição processual, pois maior razão assiste neste caso, em que representa direitos

homogêneos de parte da categoria.

(01058-2005-059-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 19.11.05)

HONORÁRIOS SINDICAIS - BASE DE CÁLCULO. Não são passíveis de dedução da base de cálculo dos honorários sindicais os descontos decorrentes da legislação social e fiscal - porque, a rigor, não são dedução do crédito do autor, mas retenção de valores, pela fonte pagadora, lastreada no ordenamento jurídico. Portanto, a interpretação lógica e sistemática do dispositivo legal deve entender que valor líquido apurado, na execução, refere-se ao valor liquidado. Na verdade, a referida norma estabelece que os honorários deverão ser calculados sobre o valor liquidado, ou seja, o valor resultante da condenação, não considerando os descontos legais - uma vez que tais valores não revertem, em favor do devedor, constituindo valor da condenação.

(01524-2003-024-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 11.11.05)

SINDICATO - TERMO DE CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO - NÃO-CABIMENTO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. O simples termo de credenciamento de advogado feito por sindicato não tem o condão de atrair para si a prestação de assistência jurídica aos sindicalizados. Isto, porque não se trata de assistência sindical, mas de advogado que não faz parte de seus quadros, não sendo, então, necessário o custeio dos honorários em demandas judiciais, sendo que este sempre foi o fundamento utilizado para a concessão deste tipo de pedido. Pretender que a parte vencedora na ação arque com honorários de advogado, nestas condições, é impor condenação sem subsídio legal para tal. Além do mais, os honorários de advogado não são mais devidos na Justiça do Trabalho, uma vez que o artigo 14 da Lei n. 5.584/70 foi revogado pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República de 1988.

(00857-2004-060-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 20.07.05)

- 3 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Constituição Federal outorgou aos sindicatos importantes atribuições no seio das relações de trabalho. Dentre as mais destacadas encontram-se a negociação coletiva e a legitimidade para a defesa dos direitos e interesses dos integrantes da categoria, sejam eles coletivos ou individuais. Não se pode compadecer com as restrições impostas à atuação sindical, especialmente no momento em que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passa a sinalizar em sentido inverso. A possibilidade de tutela coletiva de direitos, incluindo-se os direitos individuais plúrimos ou homogêneos, representa posição de vanguarda do nosso ordenamento jurídico processual, abrindo um grande leque para o albergue de considerável parcela de indivíduos que antes não podiam contar com um naco, sequer, de proteção jurídica. Não que lhes faltem normas assecuratórias de direitos, já que existem em abundância, mas no sentido

de fazê-las valer, torná-las efetivas em benefício do seu real destinatário. Este é o motivo que levou o legislador a içar a substituição processual sindical ao nível constitucional (CF/88, art. 8º, III).
(00974-2005-099-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 14.12.05)

SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - DIREITO AUTÔNOMO. A antiga predominância jurisprudencial - consubstanciada no extinto Enunciado n. 310 do Col. TST - afirmando o caráter extraordinário da legitimação do sindicato para atuar como substituto processual, há algum tempo vem sendo superada pelas decisões proferidas pelo Excelso STF, no sentido de que o direito de agir do sindicato, em substituição processual, passou a ser autônomo, precisamente porque o legitimado extraordinário atua em juízo independentemente do sujeito titular da relação jurídica de direito material. Considerando que a substituição processual está sob a regência e autorização direta da Constituição da República, forçoso reconhecer que a Suprema Corte, na apreciação de questão constitucional, tem na sua proclamação incontestável superioridade, motivo pelo qual superada a interpretação limitativa do instituto da substituição processual, no campo do Direito do Trabalho.
(00675-2005-012-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 15.10.05)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - SINDICATO. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao determinar, por meio da Resolução n. 119/2003, o cancelamento do Enunciado n. 310, indica que houve substancial mudança de posicionamento em relação ao alcance do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. Dentro desse novo enfoque jurídico do instituto da substituição processual como uma tendência moderna do direito processual, de franquear aos agentes coletivos o direito de ajuizar ações a favor de seus representados em detrimento das ações individuais, não há dúvida de que o referido inciso III do artigo 8º da Constituição Federal assegura, de forma ampla, a legitimação extraordinária das entidades sindicais para "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria".
(01694-2003-059-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 21.09.05)

- 4 - **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL PELO SINDICATO PROFISSIONAL - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - POSSIBILIDADE.** Com o cancelamento do Enunciado n. 310, a Corte Superior Trabalhista deixou claro que o posicionamento restritivo ali adotado não mais podia prevalecer, em razão de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal conferindo interpretação mais extensiva ao inciso III do art. 8º da CR/88 (v. por exemplo, o recurso extraordinário 202063-0/PR, publicado no DJ de 10.10.97, Relator Ministro Octávio Gallotti). E, na ausência de regulamentação específica, a solução mais adequada é a aplicação analógica (art. 8º da CLT) dos dispositivos contidos no Código de

Defesa do Consumidor que tratam das ações coletivas. Portanto, é válido o protesto judicial (inciso II do art. 202 do Código Civil) intentado pelo ente sindical para resguardar o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que se enquadra perfeitamente no conceito de direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles “decorrentes de origem comum” (CDC, art. 81, parágrafo único, III), desdobrando a disposição constitucional acerca dos “direitos individuais da categoria”.
(00515-2005-097-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. “MG” 22.10.05)

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O protesto judicial ajuizado pelo substituto processual pode, em tese, interromper a prescrição relativamente a direitos idênticos (Súmula n. 268 do TST). No entanto, o artigo 203 do Código Civil atual dispõe que “A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.” Assim, para interromper a prescrição de forma válida, é necessário que quem promova a interrupção tenha interesse jurídico e próprio sobre o direito em discussão. Em se tratando de ação trabalhista movida por sindicato, o interesse deste ocorre apenas nas hipóteses de direito coletivo ou individual homogêneo da categoria representada, ou de determinado grupo desta última. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 81, III) conceitua interesses individuais homogêneos como aqueles que têm uma origem comum, o que, segundo a melhor doutrina, deve ser entendido como os direitos decorrentes de uma mesma e única conduta lesiva do agente causador, ainda que consistente de um conjunto interligado de procedimentos, capaz de gerar os efeitos jurídicos nas esferas individuais dos diversos atingidos, conforme as particularidades de cada um. Essa categoria de direitos não existe, quando o que se discute são os pagamentos a menor das multas dos 40% do FGTS a cada um dos empregados-autores, nas respectivas dispensas diretas sem justa causa, ou rescisão indireta, ocorridas em momentos distintos, os quais devem ser analisados caso a caso. A hipótese é, portanto, de discussão de direitos meramente individuais, sem a origem comum e sem o cunho da homogeneidade, o que afasta o interesse jurídico do sindicato, necessário à substituição processual.
(00484-2005-097-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 20.10.05)

- 5 - **UNICIDADE SINDICAL - BASE TERRITORIAL.** Consoante o disposto no inciso II do art. 8º da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores ou empresas interessadas definirem a base territorial da entidade sindical que os representa, desde que não seja inferior à área de um Município. Já havendo, porém, entidade sindical representativa da categoria na mesma base territorial, anterior e legalmente registrada, é esta que deve prevalecer, em respeito ao princípio da unicidade sindical.
(01242-2005-019-03-00-1 RO - 5ª T. - Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 13.12.05)

- 6 - UNICIDADE SINDICAL - DESMEMBRAMENTO - CRIAÇÃO DE NOVO SINDICATO DA MESMA CATEGORIA NOUTRO MUNICÍPIO. Não viola o princípio da unicidade sindical o desmembramento de sindicato antigo, preexistente, com a criação, pela mesma categoria, de um novo, noutro Município. Aqui, aliás, também, está em jogo o princípio da liberdade sindical.
(00647-2005-074-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 11.11.05)

SUCCESSÃO

- 1 - ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA APÓS O FIM DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTS. 10 E 448 DA CLT - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. O escopo dos arts. 10 e 448 da CLT é a proteção e preservação dos direitos adquiridos pelo empregado na constância do contrato de trabalho. Tais dispositivos aplicam-se perfeitamente ao caso em exame, de forma a impedir que os direitos trabalhistas da ex-empregada, de natureza alimentícia, sejam afetados pela alteração na estrutura da empresa, representada pela saída de um sócio e entrada de outro. O novo sócio assume não apenas os direitos inerentes à empresa, mas também as obrigações por ela contraídas perante seus empregados.
(00980-1996-027-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.11.05)
- 2 - SUCESSÃO DE EMPRESAS. Existe a sucessão de empresas, para os efeitos trabalhistas, quando a transferência incide sobre a organização comercial, não havendo necessidade da mudança de domínio da empresa. De mais a mais, não descaracterizaria a sucessão a circunstância de não existir vinculação jurídico-societária entre o sucessor e o sucedido. No entanto, para declará-la, é mister sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, também no que toca ao duplo grau de jurisdição.
(00587-1988-055-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 30.11.05)

SUCCESSÃO TRABALHISTA - ELEMENTO DETERMINANTE. Ocorre o instituto jurídico da sucessão trabalhista pela reestruturação provocada pelo reciclo na titularidade da unidade produtiva, com a continuidade da prestação de serviços pelo empregado. Portanto, sem interrupção. Tal sucessão não se define em função de suas causas, pouco importando, para a sua caracterização, se ocorreu por força de lei ou de contrato. O elemento determinante da sucessão de empregadores é a troca de titularidade da unidade produtiva. Neste sentido é que Ribeiro de Vilhena define: "Dá-se, nos casos de sucessão, total ou parcial, por força de lei ou de negócio jurídico, a substituição do pólo responsável, na generalidade das situações, firmando-se o preceito segundo o qual quem

responde é o sucessor. A fonte jurígena central desta retenção e/ou transferência está nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (*in Direito e Processo do Trabalho*, Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 161)

(00589-2005-037-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 06.10.05)

- 3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SUCESSÃO. A aquisição pelo empregado da empresa para qual prestava serviços faz com que ele se torne credor e devedor de si mesmo, operando assim a confusão, conhecido instituto de direito romano previsto no art. 1.049 do Código Civil brasileiro, cujo efeito material é a extinção da obrigação contraída, no caso, a dívida de natureza trabalhista, e, do ponto de vista processual, a própria extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do inciso X do art. 267 do CPC.
(00700-2005-030-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 11.11.05)
- 4 - SUCESSÃO TRABALHISTA E PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. No campo do Direito do Trabalho e da responsabilidade patrimonial pelos créditos trabalhistas, não se pode promover a simples migração das normas e princípios do Direito Civil e Comercial que regem a sucessão, manifestamente contrários ao princípio fundamental da ampla proteção do trabalhador assalariado. Nos precisos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação Laboral e do “princípio da despersonalização do empregador” (segundo o qual “são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado” e que “a ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora” (*in Direito Processual do Trabalho*, 9. ed. rev. e amp., LTr, 1995, p. 107), tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são responsáveis pelos créditos presentes, futuros e passados dos contratos de trabalho que lhes foram transferidos. A quem efetivamente suportar a condenação trabalhista restará a possibilidade de, através de ação própria na Justiça Comum, pleitear o ressarcimento que entenda devido por seu litisconsórcio, sendo absolutamente ineficaz, perante as normas trabalhistas de ordem pública, qualquer ajuste das partes em sentido contrário.
(00033-2005-023-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 17.12.05)
- 5 - SUCESSÃO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. O fato de a empresa não ter figurado no pólo passivo da demanda, na fase de conhecimento, não constitui óbice ao exame da possibilidade de ser declarada sucessora, em execução de sentença.
(01414-1988-055-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. “MG” 10.12.05)

T

TELEDIGIFONISTA

- 1 - **TELEDIGIFONISTA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 227 DA CLT.** O uso simultâneo do *head set* e terminal de computador, exigido do “teledigifonista” não enquadra o empregado na função de telefonista, cuja tutela mereceu destacada importância na CLT, já que esse empregado não se ocupa de transmitir ligações, efetuar transferência sucessiva de ramais e nem exerce suas funções recebendo sinais em mesa própria de central interna.
(00116-2005-018-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 03.09.05)

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - **TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE - VIGILANTE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BANCÁRIA.** Nos termos da Súmula n. 331 do C. TST, a terceirização somente é permitida no trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974), em serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como para serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. Assim, a contratação por empresa interposta é uma exceção, e como tal somente pode ser admitida quando restarem configurados os requisitos legais que lhe dão sustentação, não podendo ser tolerada quando há o exercício simultâneo, pelo empregado, de serviços da quadra onde ela é aceita e do terreno onde ela é vedada. Como ato jurídico, a contratação por empresa interposta não pode ser ao mesmo tempo legal e ilegal. A existência de vício dessa natureza inviabiliza a terceirização como um todo, porque o desrespeito às normas que regem o instituto impedem os efeitos da mesma, não se podendo olvidar de que a aquisição de direitos sempre advém do cumprimento das prescrições legais, ou seja, quem pretende determinado efeito jurídico deve praticar o ato jurídico com todos os seus requisitos legais. Assim, verificado que o banco-reclamado desrespeitou os requisitos da intermediação da mão-de-obra, permitindo que o empregado, contratado por empresa interposta para a função de vigilante, realizasse, habitualmente, tarefas ligadas à sua atividade-fim, não há como legitimar sua atuação com base nas normas jurídicas que ele descumpriu, impondo-se a decretação da nulidade da terceirização e o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.
(00859-2005-048-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 17.12.05)
- 2 - **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE.** Não obstante a constatação de que a terceirização levada a efeito pela Caixa reveste-se de ilicitude, tendo em

vista que os trabalhadores inseriam-se na sua atividade-fim e se subordinavam aos seus empregados, incorreu a infração capitulada no auto, qual seja, desrespeito ao art. 41 da CLT. É que não seria possível à recorrente anotar as CTPSs ou efetuar os registros respectivos, tendo em vista a expressa vedação constitucional (art. 37, II). Infração houve, e o fiscal a constatou, mas não a capitulou corretamente, visto que não decorre daquela irregularidade a formação de vínculo de emprego daqueles trabalhadores com a recorrente, nos termos do item II da Súmula n. 331 do TST. A fiscalização e a aplicação de penalidades administrativas visam impor aos empregadores a fiel observância das normas de proteção ao trabalho, fazendo com que a conduta desviada cesse e o empregador adote práticas conforme a legislação. Este é o motivo da imposição de multas. Mas no caso em exame, não é possível à Caixa, integrante da Administração Indireta Federal, simplesmente registrar os empregados como se fossem seus, pois que ela incorreria em franca violação à obrigação constitucional de realizar concurso público. A multa, sanção que é, deve ser precisamente capitulada, o que não ocorreu no caso em exame.

(00226-2005-018-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.09.05)

- 3 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS EMPREGADAS. Não se pode negar que o fenômeno da terceirização dinamiza os empreendimentos industriais e comerciais, pois o foco da atuação empresarial dirige-se à atividade que realmente lhe é fundamental, sendo que as subjacentes ao desenvolvimento do negócio podem ser melhor desempenhadas por empresas autônomas, colaboradoras apenas do processo industrial ou comercial. O desenvolvimento mercadológico e industrial força também ao intérprete do Direito que dinamize a análise da relação contratual meramente bilateral - empregador-empregado que até então existia, para as novas formas de triangularização da prestação de trabalho. As reclamadas entabularam com a primeira reclamada contratos de prestação de serviço de cobrança. Fato é que elas próprias poderiam criar um departamento para o desenvolvimento de tal atividade. Mas preferiram contratar os serviços de uma empresa especializada em cobrança: a primeira reclamada. Também podem contratar empresas especializadas para a realização de sua contabilidade e escritórios advocatícios para a defesa judicial de seus interesses. Em todos esses casos, não se pode dizer que os empregados da primeira reclamada possam reclamar seus direitos trabalhistas junto aos clientes de sua empregadora. Não há, no caso, terceirização de atividade-meio, tampouco terceirização ilícita, mas contratação de empresa especializada em determinada área de atuação que não necessita ser desenvolvida pelo próprio empregador, porque ele se beneficia da prestação de trabalho oferecida pela empresa prestadora de serviço e não propriamente dos serviços dos empregados desta.

(00425-2005-021-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 19.11.05)

- 4 - TERCEIRIZAÇÃO - LIMITES DA LIVRE INICIATIVA. Embora a livre iniciativa empresarial encontre amparo no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal e também no art. 594 do novo Código Civil, inexistindo lei que proíba a contratação de empresas prestadoras de serviços, essa intermediação não pode fazer-se com desconsideração dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores e tão-só na intenção de reduzir custos e responsabilidades. O Direito do Trabalho visa, sempre, à melhoria das condições de vida dos trabalhadores (parte final do art. 7º da Constituição Federal) e o tomador de serviços deve ter em mente não apenas o lado econômico da contratação, mas também os aspectos sociais a ela relacionados, jamais podendo olvidar-se de que a liberdade de contratar deve sempre ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421 do Código Civil). É injustificável a intermediação de mão-de-obra, se o trabalhador vai desenvolver atividade típica e permanente do processo industrial normal da empresa.
(00008-2005-134-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.09.05)

- 5 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISONOMIA. Em regra, o que determina o enquadramento sindical do empregado é a atividade preponderante do empregador, salvo os pertencentes à categoria diferenciada. Mas, nos casos de terceirização de serviços bancários, a jurisprudência vem reconhecendo os direitos da categoria dos bancários ao empregado terceirizado, ainda que o real empregador não seja instituição bancária. Se a reclamada, mediante ajuste com as instituições financeiras, propõe-se a realizar funções próprias e específicas da atividade bancária, deve suportar os ônus dessa sua empreitada, garantindo aos empregados os mesmos direitos previstos nos instrumentos normativos para a categoria profissional dos bancários, sob pena de se caracterizar absoluta inversão de valores e indevido empobrecimento dos trabalhadores.
(00277-2005-006-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 03.09.05)

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - OPERADOR DE *TELEMARKETING* - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CATEGORIA DE BANCÁRIO. Lícita a terceirização de atividade que não corresponde à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Trabalhador contratado por empresa atuante no ramo de *telemarketing*, passando a prestar serviços especializados a instituições bancárias, sem se imiscuir nas atividades fundamentais daquelas, não atrai a quadra da categoria dos bancários. O enquadramento sindical ata-se à atividade econômica preponderante da empresa, não à volição do laborista. Se a portação de labor era estrita à atividade-meio do banco tomador dos serviços, disponibilizando contas correntes na via da teleoperação, não encorpa fraude à lei tuitiva esse lado renovador terceirizante nas relações empresa/trabalhador. Logo, o local de trabalho não transforma o teleoperador em bancário, assim como a teleoperação ofertada não o faz migrar para a

categoria dos bancários, já que tais fatos não modificam o objeto social da empresa fornecedora dos serviços especializados.

(00672-2005-011-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 08.12.05)

- 6 - TOMADOR DOS SERVIÇOS E DONO DA OBRA (OJ N. 191 DA SDI DO TST) E SÚMULA N. 331 DO TST. Quatro conceitos se entrelaçam, mas não se confundem: subempreitada, locação de mão-de-obra, empreitada real e terceirização. Na hipótese de interposição de mão-de-obra, locação dessa ou sua terceirização, aplica-se a Súmula n. 331 do TST. Nesse âmbito, ocorre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não bastando a regularidade da terceirização, porque há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. O tomador dos serviços pode responder subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho entre o empregado e a empresa contratada, se aquele negligenciou sua obrigação e permitiu que o empregado trabalhasse em seu proveito, sem receber a justa contraprestação pelo esforço despendido. Quando o âmbito da contratação for de uma empreitada propriamente dita, o desfecho não reside na Súmula n. 331 do TST, mas na OJ n. 191 do TST, segundo a qual, "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Passa também pelo art. 455 da CLT.

(00215-2005-057-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 05.08.05)

- 7 - TERCEIRIZAÇÃO - FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O item I da Súmula n. 331 do TST estabeleceu, como princípio geral, que a contratação de trabalhadores por sociedade interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. E o item III daquela Súmula deixa claro que ocorrerá a formação de relação de emprego entre prestador e tomador, se a contratação de serviços diz respeito à atividade-fim deste último. Nessas condições, a ordem jurídica protege aquele que trabalha diretamente na atividade-fim da sociedade tomadora, reconhecendo-lhe a condição de empregado desta. Ressalte-se que a Carta Magna estatui uma ordem econômica "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Ora, não se pode falar em valorização do trabalho e justiça social quando a empresa burla direitos trabalhistas, utilizando subterfúgios, como a contratação através de empresa interposta. Nesse passo, a Súmula n. 331 do TST encontra-se em harmonia com a Constituição Federal e não fere, portanto, o princípio da legalidade.

(01865-2004-104-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 28.10.05)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- 1 - EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO ENTRE AS PARTES - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD, APÓS INSUCESSO REITERADO DE OUTROS MEIOS DE EXECUÇÃO E DE DISTINTAS TENTATIVAS CONCILIATÓRIAS - POSSIBILIDADE. Tratando-se de execução de multa por descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta - consistente em valioso instrumento de atuação do Ministério Público, por intermédio do qual se busca, pela via extrajudicial, pôr fim a uma conduta lesiva a direitos trabalhistas difusos, coletivos ou individuais homogêneos - e levando-se em consideração que referida multa, além de ser reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), visa dar efetividade ao pactuado, restabelecendo a ordem jurídica trabalhista violada e protegida no termo de compromisso - e já tendo ocorrido, ademais, a execução, sem sucesso, de outros bens da executada, além de frustradas distintas tentativas de acordo judicial -, mostra-se lícita a pretensão do Ministério Público do Trabalho no sentido de que a execução prossiga pelos meios regulares aplicáveis aos processos trabalhistas em geral, inclusive Sistema BACEN JUD (Súmula n. 417 do TST).
(01292-2002-035-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 19.10.05)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Considerando que o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta celebrado entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 876 da CLT, seu descumprimento enseja o ajuizamento da ação de execução pelo Ministério Público do Trabalho, não a suspendendo, ao contrário do que pretende a executada, eventuais recursos administrativos interpostos perante o Ministério do Trabalho, que, inclusive, tangem a estado de irregularidade em período anterior ao TCAC, que conferiu prazo razoável para a tomada de providência pela empresa.

(01298-2003-072-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 09.07.05)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - DESCUMPRIMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial passível de execução (art. 876 da CLT) quando descumprido o compromisso de adequação da conduta patronal às exigências legais, mediante cominações pecuniárias, visando coibir a conduta que violou as normas de segurança e medicina do trabalho. Assim, tendo havido acordo perante o órgão legitimado, de forma bilateral e consensual, não se contempla a presença do direito líquido e certo invocado

no *writ*, razão pela qual deverá o procedimento executório seguir seu curso normal. Inteligência do inciso XXII do art. 7º da CR/88 c/c arts. 155 e 200 do Texto Celetário e Súmula n. 736 da Suprema Corte.

(01132-2005-001-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.11.05)

TESTEMUNHA

- 1 - CERCEAMENTO DE PROVA. A teor do disposto na Súmula n. 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Entretanto, o princípio da persuasão racional do juiz, que regula a apreciação e avaliação da prova, autoriza o livre convencimento de acordo com os fatos e circunstâncias dos autos, situando-se entre o sistema da prova legal e o julgamento *secundum conscientiam*. Logo, se o MM. juiz da origem não deu credibilidade à testemunha, indicando na ata de audiência o motivo de seu convencimento, não há caracterização de cerceamento de prova, ainda mais quando já havia sido colhido o depoimento de uma testemunha indicada pelo reclamante. (00299-2005-104-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.05)
- 2 - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA. O disposto nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC deve ser interpretado à luz da ordem constitucional vigente (incisos LIV e LV do art. 5º da CR/88), isto é, a faculdade do juiz de indeferir as diligências protelatórias não pode ficar exclusivamente submetida à sua análise subjetiva, pois há de se considerar, ainda, a possibilidade de reanálise da prova pela instância revisora, a qual pode formar convencimento diferente (art. 131 do CPC). A questão debatida nos autos é eminentemente fática e controvertida - relação de emprego - com a agravante de que o reclamante mantinha uma firma individual, através da qual contratava outros empregados, avultando a importância da prova testemunhal, sobre a qual se baseou a sentença para desfavorecer as reclamadas, causando-lhes manifesto prejuízo (art. 794 da CLT), acarretando a sua nulidade por cerceamento de defesa, considerando, mais, que o juízo ouviu as três testemunhas do reclamante e apenas uma das reclamadas, em afronta ao dever de tratamento igualitário às partes (inciso I do art. 125 do CPC). (00167-2005-067-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 30.07.05)
- 3 - TESTEMUNHA - MULTA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O art. 730 da CLT prevê a possibilidade de aplicação de multa à testemunha, que se recusar a depor, sem motivo justificado. Sendo intimada da sentença condenatória, a testemunha possui legitimidade para o aviamento do recurso ordinário, pleiteando a absolvição da multa que lhe fora imposta. O Processo do Trabalho, sem muitos enfeites e essencialmente finalístico, sempre deu mostras de que as suas rugas só servem para retardar a tutela jurisdicional

e favorecer as classes economicamente mais fortes, que podem e querem suportar a burocracia de demandas e mais demandas, por anos e anos. O tempo é o maior inimigo do processo. Nenhum óbice dogmático grave existe que, intimada de sua condenação, a testemunha possa interpor, desde logo, o recurso da maneira mais simples e objetiva, até por simples petição, sem ter de aguardar a execução, a garantia do débito ou a exceção da pré-executividade, para então poder recorrer. Processo é técnica e não complicado teorema infenso ao mínimo de lógica e de bom senso. Complicar o que é simples não valoriza nenhuma ciência, antes a esvazia e institui reserva de mercado. Apelo conhecido e provido para absolvição da multa. (01047-2004-087-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 17.09.05)

- 4 - AUDIÊNCIA - TESTEMUNHA QUE, CONVIDADA, NÃO COMPARECE - NECESSIDADE DE SUA INTIMAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 825 da CLT dispõe que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou notificação. Mas, no caso de não comparecimento espontâneo, ressalva o parágrafo único do mesmo artigo que "As que não comparecerem serão intimadas, *ex officio*, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação". Portanto, proceder à intimação da testemunha ausente não constitui mera faculdade assegurada ao juiz, mas uma determinação legal a ser cumprida. (00727-2005-001-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 11.11.05)

TRABALHADOR RURAL

- 1 - TRABALHADOR RURÍCOLA - NÃO-IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A efetividade do controle de jornada, nas hipóteses de empresas com menos de 10 empregados, situa-se no universo de disponibilidades jurídicas do empregador. O fato de não exercer essa faculdade, por sua conveniência, não transmuta a condição jurídica do trabalhador rurícola, excluindo-o do direito ao pagamento da sobrejornada, caso comprovada. É a possibilidade do controle, e não sua efetivação concreta, que configura o direito à sobrejornada. (00240-2005-075-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)
- 2 - TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL INSERIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Se o contrato de trabalho do reclamante teve início antes da vigência da Emenda Constitucional n. 28/00, está jungido à imprescritibilidade que dispunha a Constituição da República, artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b". A incidência imediata de mandamento constitucional preceituada no artigo 6º da LICC não implica conferir à nova norma aplicação retroativa: a lei nova não incide sobre fato pretérito, porquanto o nosso ordenamento jurídico assegura que a lei nova

há de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, o direito desse trabalhador rural já integrava o seu patrimônio pessoal que a lei nova não pode atingir de forma retroativa.

(00669-2005-036-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 19.11.05)

PRESCRIÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À COMPULSORIEDADE DO REGIME DO FGTS - TRABALHADOR RURÍCOLA. Segundo o princípio da *actio nata*, a prescrição só inicia seu curso no momento em que nasce a ação em sentido material para o titular do direito. Anteriormente à dispensa imotivada, não poderia o autor vindicar eventuais créditos relativos à indenização por tempo de serviço prevista no *caput* do art. 477 e art. 478 da CLT.

(02823-2004-079-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 13.08.05)

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - RURÍCOLA. A Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.2000, modificou o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna, estendendo aos rurícolas a prescrição quinquenal dos créditos resultantes da relação de trabalho. Muitas são as correntes de interpretação doutrinária da referida norma, no sentido de investigar sua aplicabilidade às relações empregatícias rurais havidas antes da Emenda n. 28. Em nossa jurisprudência, porém, a matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial n. 271 da SDI-I do TST, segundo a qual é aplicável a prescrição vigente à época da propositura da ação.

(00657-2004-077-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 08.11.05)

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 1 - **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EMPREGADO QUE PRESTAVA ASSESSORIA JURÍDICA À EMPRESA - VALIDADE.** Tratando-se de empregado advogado, prestando serviços de assessoria jurídica aos reclamados, reputa-se válida a transação extrajudicial, celebrada, entre as partes, mesmo sem a assistência jurídica do sindicato de classe. A assistência pressupõe a hipossuficiência dos empregados, de modo geral - o que não é o caso dos autos. Na presente hipótese, aplicável a regra do artigo 849 do Código Civil. Não havendo prova da existência de vícios de consentimento, na transação celebrada, reputa-se válido o negócio jurídico. (00657-2005-062-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 14.09.05)
- 2 - **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A transação é negócio jurídico bilateral pelo qual os interessados previnem ou extinguem litígio mediante concessões mútuas (CC, art. 840). É modalidade de autocomposição do litígio e, sendo celebrada após a propositura da ação, a ele põe fim. Assim, se as partes

transigiram acerca da matéria controvertida, requerendo o arquivamento do feito com base no inciso III do artigo 269 do CPC, há que se declarar extinto o processo com julgamento do mérito.

(01017-2004-035-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler - Publ. "MG" 22.07.05)

TUTELA ANTECIPADA

- 1 - TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO. Por força do artigo 769 da CLT, a antecipação de tutela é aplicável ao Processo do Trabalho, podendo ser concedida no processo de conhecimento, para que os efeitos referentes ao provimento sejam produzidos antes do momento processual devido, sem se satisfazer de forma definitiva a pretensão, desde que presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 273 do CPC.
(00053-2005-053-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.08.05)

V

VALE-TRANSPORTE

- 1 - INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. É certo que cabe ao empregado requerer o vale-transporte, comprovando os requisitos dos arts. 7º e 8º do Decreto n. 95.247/87; todavia, incumbe ao empregador colher do empregado, quando da admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso do transporte público, desobrigando-se da concessão do vale-transporte, na hipótese de o empregado a ele renunciar.
(00237-2004-024-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 11.11.05)
- 2 - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - DEFERIMENTO. Em relação à necessidade do uso de transporte público, à distribuição do ônus da prova deve levar-se em consideração a aptidão para a produção da prova, provocando a sua inversão, para o empregador, quando verossímeis os fatos narrados pelo trabalhador. Lembre-se de que a intensa dificuldade de o empregado produzir a prova dos fatos constitutivos de seus direitos acaba atingindo a própria efetividade do processo, provocando resultados injustos, tanto nas sentenças quanto nos acordos. É essa a fonte hermenêutica da OJ n. 215 da SDI-I do TST. O que se pretende seja provado pelo trabalhador é a necessidade de utilização do transporte, não a requisição do benefício ao patrão que, diante da necessidade, é obrigado, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.418/85, alterado pela Lei n. 7.619/87, a conceder o benefício para "despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público." Desincumbindo-se o autor de seu encargo probatório, procede a indenização substitutiva do vale-transporte.
(01511-2004-016-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 30.07.05)

- 3 - VALE-TRANSPORTE - RENÚNCIA EXPRESSA. A renúncia expressa do empregado ao recebimento do vale-transporte impede a condenação do empregador a pagar indenização substitutiva do benefício, mormente quando inexistente prova de vício de vontade.
(00201-2005-057-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)

VENDEDOR

- 1 - EMPREGADO-VENDEDOR - SERVIÇOS DE INSPEÇÃO/FISCALIZAÇÃO INERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO - ADICIONAL PREVISTO NA LEI N. 3.207/57 - DESCABIMENTO. O empregado-vendedor que tem sua situação jurídica regulada pela lei trabalhista especial (3.207/57) é aquele cuja atividade definitiva é a intermediação com o objetivo da mercancia, pela qual é contratado e remunerado. Em consequência, o exercício de função suplementar à de simples intermediação deve ser remunerado pelo empregador, tal como determina o art. 8º da Lei n. 3.207/57, quando o empregado realiza atividades de inspeção e fiscalização, porque tais atividades não são inerentes a essa espécie de contrato empregatício. Se, no caso concreto, o empregado já foi contratado e remunerado para exercer não apenas a intermediação das vendas, mas todas as demais atividades relacionadas com o produto, inclusive sua inspeção e fiscalização, essa circunstância o exclui da incidência das regras insertas na Lei n. 3.207/57.
(00699-2004-017-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 23.09.05)

VIGILANTE

- 1 - VIGILANTE - TEMPO DISPENSADO NA COLOCAÇÃO DO UNIFORME. Considerando-se a peculiaridade da função de vigilância, o tempo anterior ao início da jornada dispensado à necessidade de o obreiro colocar o uniforme antes de assumir o serviço, por si só, caracteriza-se como "tempo à disposição do empregador". Entendimento este expressamente previsto na Lei n. 7.102/83, em seu art. 18, que impõe ao vigilante a utilização do uniforme somente quando em efetivo serviço. Recurso a que se nega provimento.
(00595-2005-017-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 05.11.05)

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1192/05

Data: 19.09.2005

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU - MG

Juiz Presidente: Dr. FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às dezessete horas e trinta e cinco minutos, a Vara do Trabalho de Caxambu / MG, em sua sede, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. FERNANDO CÉSAR DA FONSECA, foram apregoadas as partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL.

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação declaratória em face de UNIÃO FEDERAL, a exemplo qualificada.

Expôs que recebeu notificação da Delegacia Regional do Trabalho, comunicando-lhe a subsistência de auto de infração lavrado na agência de Conceição do Rio Verde, acarretando aplicação de multa. Aduz que pretensas infrações constituem obrigação do empregador, tratando-se de terceirização, nos moldes da Súmula n. 331 do Col. TST. Alega que o processo administrativo que firmou a validade do auto violou a Lei n. 9.784/99, eis que não produzidas provas durante o procedimento, sendo o mesmo destituído de fundamentação específica. Aduz que inexistente relação de emprego entre a autora e os empregados das prestadoras de serviços elencadas no referido auto. Alega que, firmado contrato de prestação de serviços, afasta-se a hipótese de contratação fraudulenta de trabalhadores por meio de interposta pessoa. Aduz que o referido auto violou dispositivo constitucional, já que a CEF somente pode admitir trabalhadores mediante concurso público.

Decisão do pedido de antecipação de tutela (f. 79/80).

A União Federal apresentou defesa às f. 87/90, aduzindo que é legítimo o ato administrativo que reconheceu o vínculo e impôs a multa, não tendo a autora infirmado, mediante apresentação de provas, a conclusão da autoridade fiscal de que os trabalhadores, embora contratados por interposta pessoa, exerciam atividades-fim. Aduz que a espécie não é de serviços temporários, tratando-se, na verdade, de trabalho subordinado, pessoal, habitual e remunerado prestado diretamente à autora. Requer a improcedência da ação.

Acerca da contestação e documentos, manifestou-se a autora, às f. 196/201.

Através da r. decisão de f. 203, foi declinada a competência desta Justiça Especializada.

Recebidos os autos, foram os mesmos submetidos a julgamento (f. 206).

II - FUNDAMENTAÇÃO**II.1 - Cerceamento - Direito de defesa (Inocorrência)**

Não prospera o argumento da requerente de nulidade do processo administrativo por falta de provas.

Na defesa apresentada nos autos do processo administrativo (f. 96/

102 do presente processo), não foram requeridas sequer as provas que a requerente pretendia produzir.

Ademais, se a requerente pretendia produzir provas nos autos do processo administrativo, por que não o fez na 18ª Vara Federal, uma vez que foi dada oportunidade de fazê-lo, em face do despacho de f. 202?

O requerente também não argüiu qualquer nulidade nos autos do processo administrativo em razão do suposto cerceamento do direito de defesa pela não possibilidade de produção de provas, quando deveria fazê-lo na primeira oportunidade que pudesse falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 1º da Lei n. 6.830/80 em harmonia com o *caput* do art. 245 do CPC).

II.2 - Efeito vinculativo (Teoria dos Motivos Determinantes)

Decerto é imprescindível que a Administração Pública no exercício dos poderes vinculados ou discricionários fundamente os motivos nos quais se justifica a ação administrativa.

A Teoria dos Motivos Determinantes consiste no sentido de a Administração Pública ficar sujeita aos motivos expostos, vinculando a manifestação que tiver apresentado para todos os efeitos jurídicos.

Com efeito, a questão é de suma importância para possibilitar o controle dos atos administrativos, tanto para possível revogação pela própria Administração Pública quanto para anulação através da Administração Pública ou pelo Poder Judiciário (Súmula n. 473 do STF).

O auto de infração e o complemento através do relatório anexo ao referido auto encontram-se devidamente fundamentados.

II.3 - Auto de infração - Efeito vinculativo (Nulidade)

No histórico do auto de infração de n. 001266985, ficou registrado que o fiscal do trabalho encontrou seis trabalhadores laborando sem registro, através da empresa fornecedora de mão-de-obra, executando serviços da atividade-fim.

Ademais, consta ainda no auto de infração a capitulação no *caput* do art. 41 e no art. 9º da CLT.

No relatório anexo ao auto de infração referenciado, ficou constatado que “no local duas trabalhadoras contratadas na condição de ‘cooperadas’ e mais quatro alocados pelas empresas prestadoras de serviços.”

Nota-se que a ação da Administração Pública foi no sentido de ter lavrado o auto em face da Caixa Econômica Federal em razão da violação do *caput* do art. 41 e do art. 9º da CLT.

Nos termos do art. 5º do Decreto-lei de n. 759/69 e inciso II do art. 37 e § 1º do art. 173 da CF, a forma de ingresso dos empregados na requerente é através de concurso público.

Portanto, qualquer transgressão à CLT não pode obrigá-la a proceder à anotação na CTPS em face do imperativo legal retrocitado.

Neste sentido foram proferidas as decisões abaixo:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMPRESA INTERPOSTA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO COM ATOMADORA EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 331,

ITENS II E IV, DO TST. Afastado o vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora de serviços (Enunciado n. 331, II, do TST), remanesce a responsabilidade subsidiária desta pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, na forma do item IV da Súmula n. 331 do TST. Embargos conhecidos e parcialmente providos. Processo n. TST-E-RR-675.167/2000.6 - Publicação: DJ. 06.05.2005.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Não viola o artigo 37, II, da Constituição da República, nem destoa do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial de n. 331 da SBDI-1 do TST decisão que, afastando a pretensão do obreiro ao reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa pública tomadora de serviços, condena a empresa prestadora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da afirmação do direito do laborista a receber tratamento isonômico em relação aos empregados da tomadora que executam tarefas idênticas. Embargos não conhecidos. Processo n. TST-E-RR-539.586/1999.4 - Publ. DJ. 03.06.2005.

A presunção de legitimidade constitui atributo do ato administrativo e decorre do princípio da legalidade.

Portanto, se o auto de infração encontra-se eivado de vício, mormente em razão da inaplicabilidade de se imputar à requerente a anotação da CTPS em face da invalidação do contrato de fornecimento de mão-de-obra e cooperativa, fica rechaçada a tese de presunção de legitimidade do ato jurídico-administrativo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de nulidade do auto de infração de n. 001266985 lavrado em face da requerente - Caixa Econômica Federal, para tornar inexigível a multa aplicada.

Transitada em julgado a sentença, fica extinto o crédito tributário, em face do disposto no inciso X do art. 156 do CTN.

II.4 - Custas e honorários advocatícios

Descabe a condenação da requerida nas custas processuais, em face da isenção contida no inciso I do art. 790-A da CLT.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC e Súmula n. 14 do STJ.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU / MG julgar PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na ação movida em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar a nulidade do auto de infração de n. 001266985 lavrado em face da requerente - Caixa Econômica Federal, tornando inexigível a multa aplicada.

Transitada em julgado a sentença, fica extinto o crédito tributário, em face do disposto no inciso X do art. 156 do CTN.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC e Súmula n. 14 do STJ.

Tudo conforme motivação supra, parte integrante do presente *decisum* e

nos seus parâmetros.

Custas de R\$48,30, calculadas sobre R\$2.415,20, pelo requerido, isento (inciso I do art. 790-A da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00696-2005-002-03-00-3

Data: 12.08.2005

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Presidente: Drª GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Aos doze dias do mês de agosto de 2005, às 15h59min, na 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho, Drª GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO, realizou-se a audiência de JULGAMENTO da ação declaratória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNIÃO FEDERAL.

Apregoadas as partes. Ausentes. Passa-se a decidir:

I. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs ação anulatória de débito fiscal em face de UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que foi autuada em suas agências em Ipatinga e Coronel Fabriciano, por meio dos autos de infração n. 005389305 e 005388104, pelas violações às disposições do *caput* do art. 41 da CLT em decorrência de terceirização ilícita oriunda da celebração de contratos com as empresas Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda. e Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos - COOPSERVIÇO. Sustentou que apresentou defesas administrativas cuja comunicação de indeferimento destas foi recebida em 06.12.2004, restando subsistentes os autos de infração com aplicação da multa de R\$4.025,33 para cada auto. Argumentou que a decisão relativa à imputação de multa viola o devido processo legal e demais disposições previstas na Lei n. 9.784/1999.

Assegurou que não se vislumbra vínculo empregatício entre ela e os trabalhadores terceirizados encontrados em suas agências pelos fiscais do trabalho mesmo porque esses trabalhadores não se submetem a concurso público, laborando em sua atividade-meio através de empresas interpostas, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST. Expôs que não houve observância da Lei n. 8.666/1993 pela fiscalização. Diante do exposto, pleiteou a condenação da reclamada nos pedidos de f. 26, inclusive tutela antecipada no sentido de impedir a inscrição em dívida ativa e no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - CADIN. Postulou ainda a concessão de justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 28/57.

Concessão de tutela antecipada (f. 58).

Arguição da incompetência absoluta (f. 60/62).

Efetivação do depósito (f. 64).

Apresentou defesa a reclamada (f. 73/88) argumentando que a Lei n. 9.784/1999 só deve ser aplicada subsidiariamente nos termos do art. 69 ali inserto. Ressaltou que vigora no processo administrativo o princípio da verdade real ou da oficialidade, pelo que a Administração, sentindo-se satisfeita com as provas já apresentadas quando da lavratura dos autos impugnados, não viu qualquer necessidade de proceder a outras diligências, sendo obrigação da autuada diligenciar no sentido de apresentar provas que entendia cabíveis. Assegurou que, sendo atributo do ato administrativo a presunção de legitimidade, o ônus de prova da invalidade do mesmo é transferido para quem a invoca, ficando, assim, a cargo do impugnante comprovar o defeito apontado. Consignou que constam dos autos de infração, de forma clara, as capitulações pertinentes. Destacou a evidente terceirização ilícita de atividades-fim da autora concernentes ao exercício da função de caixa bancário com subordinação jurídica à demandante, conforme atestam ambos os autos de infração, o que viola a Súmula n. 331 do C. TST. Expôs que o art. 626 da CLT confere competência ao Ministério do Trabalho para fiscalizar o cumprimento de normas de proteção ao trabalho, pelo que o enquadramento feito pelos fiscais mostra-se perfeitamente legal. Salientou que a contratação de trabalhadores da forma efetivada pela autora afronta o inciso II do art. 37 da CF/88, bem como as disposições da Lei n. 8.666/1993. Insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Com a contestação, vieram os documentos de f. 89/128.

Encerramento da instrução processual com razões finais orais e

impossibilidade de conciliação das partes ante a ausência da ré (ata, f. 137).
É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. Nulidade dos autos de infração

A DRT autuou a autora (autos de infração n. 005388104 e 005389305, f. 28 e 33), impondo-lhe o pagamento de multa pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 41 da CLT, diante da constatação de irregularidades na empresa, consistentes na manutenção de empregados trabalhando sem o devido registro, sendo apurada a contratação ilícita de trabalhadores por intermédio de empresas interpostas para a função de caixa bancário, estando presentes os pressupostos da relação de emprego, quais sejam, subordinação, onerosidade, não-eventualidade e pessoalidade, tendo sido a convicção formada com base na verificação em depoimentos dos trabalhadores e FRE - folha de frequência.

Com razão a DRT, eis que a penalidade foi bem aplicada, não havendo que se cogitar da nulidade da multa administrativa imposta à autora.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade do julgamento administrativo, tampouco em inexigibilidade da multa aplicada em face do suposto cerceamento de defesa quando do julgamento do processo administrativo. É que o art. 632 da CLT faculta e não obriga o deferimento do pedido de produção de provas pela autuada. Também o art. 25 da Portaria n. 148/96 prevê a faculdade do Delegado Regional do Trabalho de determinar a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos,

inclusive audiência de testemunhas, indeferindo aquelas que considerar procrastinatórias.

No que diz respeito à alegada invalidação do julgamento administrativo, com a conseqüente inexigibilidade da multa aplicada, ao argumento de que a declaração de existência ou não de relação de emprego compete à Justiça do Trabalho, melhor sorte não assiste à autora, haja vista que a fiscalização do trabalho visa, administrativamente, o cumprimento da legislação trabalhista, cabendo aos fiscais do trabalho, no exercício de suas funções, verificar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (art. 626 da CLT), autuando as empresas e aplicando multas administrativas quando constatado o descumprimento dessas normas, o que não invade a competência desta Justiça Especializada.

Note que a lavratura do auto de infração pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 41 da CLT não importa por si só em declaração de vínculo de emprego dos trabalhadores ali mencionados e que prestam serviços à autora, mas tão-somente na aplicação de sanção à empresa por afronta à legislação trabalhista vigente, cabendo aos interessados (quer sejam os trabalhadores ou os representantes da categoria, dentre outros) ajuizar ação própria postulando o reconhecimento do vínculo empregatício, se for o caso.

Frise-se, ainda, que a aplicação da multa administrativa pela inobservância do disposto no art. 41 da CLT também não depende de declaração prévia desta Justiça do Trabalho acerca da existência ou não de vínculo empregatício, possuindo os fiscais do trabalho poderes para apurar a presença dos pressupostos fáctico-jurídicos da relação de emprego, sendo

que a conclusão dos mesmos não define nem faz coisa julgada acerca de um possível litígio entre empregado e empregador. Tampouco a competência desta Justiça Especializada exclui a função das autoridades que exercem a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, como pretende fazer crer a autora. Ora, o exercício do poder de polícia pelas Delegacias Regionais do Trabalho fiscalizando o cumprimento da legislação trabalhista decorre de imposição legal, não se tratando de mera faculdade a elas atribuída, cabendo ao fiscal do trabalho analisar a realidade fáctica em face do ordenamento jurídico, a fim de verificar o fiel cumprimento da legislação vigente.

Veja que tais alegações por parte da empresa fiscalizada já se encontram há muito tempo superadas pela jurisprudência consolidada da Justiça Federal que, até 31.12.2004, era competente para julgar tais feitos, senão vejamos:

FISCALIZAÇÃO DO
TRABALHO. REGISTRO DE
EMPREGADOS. MULTA POR
INFRINGÊNCIA AO ART. 41 DA
CLT. PRESUNÇÃO.
DESNECESSIDADE DE PRÉVIA
DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO
DE EMPREGO PELA JUSTIÇA
DO TRABALHO. 1. A aplicação
de multa pecuniária pela falta de
registro de empregados não
depende de prévia declaração da
existência de relação de
emprego pela Justiça do
Trabalho, pois o vínculo
empregatício, em tal caso, pode
ser simplesmente pressuposta
pelos fiscais do trabalho.
Decidindo sobre a existência, ou
não, da relação de emprego, a

autoridade administrativa não estará resolvendo nenhuma lide entre empregado e patrão, mas simplesmente examinando o suposto fático da multa. [...] 4. Apelação provida. (AC 1999.04.01.121759-1/PR, Rel. Juiz Zuudi Sakakihara, dt. Jtl.: 31.10.2000, DJU 03.01.2001, p. 165)

Improcede também a alegação da autora de invalidade do processo administrativo que lhe aplicou a multa por infração a dispositivo celetista. Ora, a própria CLT possui um título regulando o processo de multas administrativas, dentro do qual se encontra o capítulo I referente à fiscalização, à autuação e à imposição de multas pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas (arts. 626 a 642 da CLT), sendo oportuno salientar que as portarias do Ministério do Trabalho não estipulam obrigações de fazer, não estando inseridas no poder normativo, detalhando apenas como deverá ser cumprido o que já restou determinado por lei, estando inseridas no poder regulamentar da autoridade administrativa.

Quanto ao descumprimento do disposto no *caput* do art. 41 da CLT, a autora não produziu prova cabal que pudesse desconstituir os autos de infração sob exame.

Isto porque os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda. (f. 46/56) e Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos (f. 34/42) que têm por objeto recepção e preparo de documentos para digitação, emissão e conferência de relatórios, por si só, não desconstituem a presunção das

verificações procedidas pelos fiscais do trabalho, que legalmente gozam de fé pública.

Veja que os elementos de convicção em ambos os autos basearam em inquirição verbal dos empregados que estavam laborando nas agências da autora em funções similares a de um caixa bancário.

Assim, resta patente a contratação irregular de mão-de-obra terceirizada, por empresas interpostas, em atividade-fim da empresa-autora, além de demonstrar existir subordinação direta e pessoalidade na prestação dos serviços terceirizados em atividade-meio, havendo afronta ao disposto na Súmula n. 331 do TST. Observe que, em se tratando de terceirização ilícita, praticada em atividade-fim ou atividade-meio com subordinação e pessoalidade na prestação de serviços, caso dos autos, forma-se o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, o que impõe à autora a obrigatoriedade de manter o registro de que trata o art. 41 da CLT.

Doutro tanto, a própria autora afirmou que sofreu as autuações porque “não apresentou um documento que não detinha em poder por ser documento das prestadoras de serviços” (alínea “a”, f. 12), tendo, então, sido autuada por obstaculizar o serviço do agente da fiscalização.

Ademais, utilizando-se os alegados empregados terceirizados de todo um esquema de trabalho montado pela autora, bem como dos instrumentos necessários à sua consecução serem de sua propriedade, resta cristalina a presunção de terceirização ilícita.

Outrossim, o teor dos contratos de terceirização celebrados pela autora, e considerados ilícitos pelos fiscais da

DRT, corrobora a fraude das várias relações de emprego por ela perpetrada, eis que deixa clara a interferência e o controle da suposta tomadora de serviços sobre os empregados ditos terceirizados.

Por outro lado, o ato administrativo (autos de infração lavrados pela DRT) ora impugnado pela autora goza de presunção de veracidade, inexistindo nos autos prova inequívoca a afastar a legalidade do mesmo, ou seja, foi praticado por autoridade competente (sujeito), tem objeto, motivo e obedeceu à finalidade e à forma prevista para os atos administrativos.

Diante de todo o exposto, por qualquer ângulo que se examine a questão, verifica-se que os ilícitos constatados pelos auditores-fiscais da DRT estão devidamente fundamentados no auto de infração por eles lavrado, tendo sido descrita de forma detalhada a subordinação e a pessoalidade dos prestadores de serviços à tomadora de serviços CAIXA, bem como a fraude aos contratos de trabalho, o que não restou cabalmente ilidido nestes autos.

Por outro lado, a autora não demonstrou quaisquer irregularidades na fiscalização e nas autuações realizadas pela DRT a ensejarem a invalidação dos autos de infração ora examinados ou das penalidades aplicadas.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de anulação da multa que lhe foi imposta, a qual fica integralmente mantida.

Destarte, aqui fica esclarecido que a análise de todas as questões supra envolvendo a validade dos autos de infração sob comento impede que a autora possa novamente rediscuti-los em outro processo judicial, como por exemplo, através de embargos à

execução em ação de executivo fiscal prevista na Lei n. 6.830/80.

Inclusive nesse sentido, é bom esclarecer que a tutela antecipada aqui concedida (f. 58) tem o objetivo de conceder à autora o direito de discutir judicialmente a legalidade ou não da multa administrativamente a ela aplicada, o que efetivamente ocorreu, antes de ser executada e de sofrer as consequências daí advindas, tal como inscrição do seu nome no CADIN - Dívida Ativa da União, restrição de crédito, proibição de participação em processos licitatórios, dentre outros. E assim, uma vez já discutida judicialmente a validade do referido auto de infração, não poderá a autora fazê-lo novamente em embargos à execução, normalmente interpostos por ocasião da ação de executivo fiscal prevista na Lei n. 6.830/80.

Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se para a União Federal o depósito judicial de f. 64, o qual foi feito pela autora nos moldes do art. 9º, I, § 4º c/c art. 32 da Lei n. 6.830/80, com o objetivo de garantir o juízo, não permitindo a inscrição do seu nome na dívida ativa da União enquanto se discute o débito, o que está sendo realizado.

2. Honorários advocatícios

Vencida a autora na demanda, nos termos do art. 20 do CPC, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, no importe de 20% sobre o valor de R\$8.050,66, ora arbitrado à causa por este juízo em virtude de estar em consonância com a multa imposta e já depositada à disposição deste juízo (f. 64).

Nesse sentido, é o art. 5º da Resolução 126/2005 do Colendo TST.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação declaratória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNIÃO FEDERAL, decide-se:

I. JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora mantendo as multas administrativas impostas à autora pela DRT através dos autos de infração n. 005389305 e 005388104, ficando esclarecido que a análise de todas as questões supra envolvendo a validade dos citados autos de infração impede que a autora possa novamente rediscuti-los em outro processo judicial, como por exemplo, através de embargos à execução na ação de executivo fiscal prevista na Lei n. 6.830/80.

Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se para a União Federal o depósito judicial de f. 64, o qual foi

feito pela autora nos moldes do art. 9º, I, § 4º c/c art. 32 da Lei n. 6.830/80.

A autora arcará, também, com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, no importe de 20% sobre o valor de R\$8.050,66, ora arbitrado à causa por este juízo.

Não há que se falar em remessa *ex officio* dos autos ao Egrégio TRT, uma vez que a presente decisão foi favorável à União Federal.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela autora, no importe de R\$161,00, calculadas sobre R\$8.050,66, valor atribuído à causa.

Dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da presente decisão mediante ofício, com cópia da mesma.

Intimem-se as partes desta decisão, sendo a União Federal através de mandado com cópia da sentença.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 863/05

Data: 19.07.2005

DECISÃO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Presidente: Dr. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

RECLAMANTE: GENECI GREGORIO DE OLIVEIRA

RECLAMADA: MONTANHÊS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Apregoadas as partes. Ausentes.

Aos dezenove dias do mês de julho de 2005, às 15h50min, o Dr. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS publicou a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

GENECI GREGORIO DE OLIVEIRA ajuizou contra MONTANHÊS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. a presente ação trabalhista para postular indenização por danos morais e os pedidos alternativos que menciona à f. 17, além de carta de apresentação.

Alega que sofreu prejuízo moral e material decorrente do fato de que o proprietário da reclamada incluiu nas informações profissionais prestadas ao seu novo empregador o relato do ajuizamento de ação trabalhista movida pelo autor. Além disto, o reclamado deixou de readmiti-lo embora houvesse pacto verbal entre ambos no sentido de que sua readmissão

seria procedida. Esperou por cerca de dois anos sem que a promessa pactuada fosse cumprida. Por outro lado, o reclamante foi vítima de injúria praticada contra si pelo proprietário da reclamada.

A reclamada argüiu, em defesa, as preliminares de incompetência, carência de ação, coisa julgada; impugnou o valor da causa e argüiu a prescrição bienal; contestou o pedido alegando a inexistência de qualquer dano moral a ser reparado, uma vez que não prestou nenhuma informação que viesse a desabonar o reclamante; o pedido não tem amparo legal porque não há obrigação de readmissão do mesmo e nem mesmo de fornecer carta de apresentação.

Juntaram-se documentos.

Ouviram-se testemunhas.

Conciliação rejeitada.

Razões finais orais.

Este o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Competência

Trata-se de demanda concernente à alegação de dano moral perpetrado por ex-empregador que tem como causa de pedir fato simbioticamente conectado ao contrato de trabalho. Concerne à alegação de informação prestada por ex-empregador sobre reclamatória trabalhista contra si ajuizada por ex-empregado. A referida informação causou a dispensa deste pelo novo empregador.

A matéria é eminentemente trabalhista porque decorre de anterior contrato de trabalho celebrado entre as partes e enquadra-se, sem réstia de dúvida, na competência firmada no art. 114 da CF/88, quer seja na sua versão anterior, quer seja na atual versão reformulada pela Emenda Constitucional n. 45/04.

Rejeita-se.

Coisa julgada

O acordo judicial trabalhista equipara-se à coisa julgada. Ocorre que ao acordo de f. 34 não se pode dar o efeito de alcançar fatos futuros e, portanto, inexistentes à época de sua celebração. Discute-se, nestes autos, a existência ou não de dano moral e material decorrente de ato do ex-empregador praticado depois de cessado o contrato de trabalho e após a celebração do acordo por força do qual se argüi a presente preliminar. A questão levantada é juridicamente impossível.

Rejeita-se.

Carência de ação

Inviável.

De toda a sorte a ação foi ajuizada “em face de MONTANHÊS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.” (f. 03). Se disse o autor que tal ajuizamento se deu “especificamente na pessoa de um dos seus proprietários, o Sr. CIRINEU REZENDE OLIVEIRA”, tal fato deve ser incluído no rol daquelas impropriedades técnicas atingidas pela inocuidade.

Medida saneadora

Valor da causa

Acolheu-se a impugnação da reclamada (f. 27) para atribuir-se-lhe o valor de R\$12.000,00 com a conseqüente conversão da presente ação para o rito ordinário.

Discriminação dos valores do pedido

Preliminar prejudicada. A conversão da presente ação para o rito ordinário torna irrelevante a argüição.

Pedido liminar de fixação de prestação provisória em favor do autor

O pedido de pensão provisória mensal acompanhado do pedido de abertura de conta judicial para acolhimento dos respectivos depósitos não prosperam. Se visto sob o ângulo da antecipação de tutela não tem respaldo, uma vez que a matéria é de alta controvérsia e não traz consigo elementos autorizativos de pronta convicção que possam justificar a antecipação do mérito. Se visto sob o ângulo dos princípios cautelares também não tem melhor sorte: do lado da demandada não se levantou nenhum fato que possa inviabilizar execução futura; do lado do autor, que neste caso desperta atenção e sensibilidade, também, ainda assim, não há justificativa legal nem plausível. Não se pode estabelecer vínculo jurídico cautelar entre as partes em função exclusiva de princípios solidaristas; além do que, com toda a precariedade da vida por ele descrita na inicial, o autor tem, afinal, logrado assegurar a sobrevivência própria e da família.

Prescrição

É certo que o contrato de trabalho do autor com a reclamada cessou em 31.04.03 e a presente reclamatória foi ajuizada em 29.06.05. Ocorre que o fato jurígeno que serve de base à presente reclamatória ocorreu depois de 29.03.05. Trata-se de alegação de fato que causou ao autor dano moral e material (conforme minudentemente exposto abaixo) ocorrido depois que o autor celebrou o acordo judicial constante da ata de f. 34. Uma semana depois da referida data o autor logrou empregar-se num posto de gasolina (vide fundamentos abaixo)

quando, “‘feliz da vida’, o AUTOR iniciou os serviços, realizando os exames pré-admissionais, recebendo os benefícios de praxe e até o uniforme com o qual trabalharia. Tinha, enfim, depois de esperar dois anos, a oportunidade de regularizar sua situação pessoal e familiar...” (f. 07). Após cerca de quinze dias de emprego, segundo alega o autor, o proprietário da reclamada, seu ex-empregador, prestou ao novo empregador informações que lhe custaram a dispensa do novo emprego.

Tal episódio ocorreu, portanto, após cerca de 25 dias depois da data do referido acordo. Logo, por volta de 22.04.05.

Ora, a prescrição, neste caso, há de ser contada da data da lesão do direito reclamado e não da data da extinção do contrato de trabalho, quando o fato que dá suporte à presente demanda sequer existia.

Como consequência, quer se adotem quaisquer das teses campeantes na discussão do tema, não há possibilidade de acolhimento da arguição prescricional. Se se admite que seja sempre bienal a prescrição relativa a qualquer direito reclamado após o término do contrato, esbarra-se, no presente caso, no fato de que o fato lesivo é atual e não retroativo. Se se admite a tese de que os danos morais prescrevem-se segundo as regras do direito comum, a razão está ainda mais folgadoamente com o autor.

Rejeita-se a prescrição argüida.

Danos morais e materiais

O reclamante postula indenização por danos morais e materiais presentes e futuros no importe de cem salários mínimos. E, alternativamente, prestação mensal de R\$500,00 até que consiga novo

emprego, ou condenação da reclamada na consecução de novo emprego com CTPS anotada e garantia mínima de cinco anos de trabalho, além de salário compatível com o que anteriormente recebia na reclamada, ou readmissão nos quadros da reclamada com CTPS anotada e garantia mínima de cinco anos. Requer ainda condenação da reclamada na expedição de carta de apresentação contendo o histórico do autor na reclamada.

O exame da matéria requer minuciosa reconstituição dos fatos à luz das alegações e provas apresentadas. Tomarei como elemento de convicção, obviamente, as alegações instrutoriamente relevantes (incontroversas e/ou confessas) do ponto de vista da técnica processual. O esclarecimento se faz necessário, considerando-se a relativa variedade de fatos juridicamente valoráveis e que se inter-relacionam em torno da causa de pedir.

Com supedâneo nos fatos incontroversos e outros tantos elucidados pela prova dos autos, é possível a constituição instruída do seguinte relato, o qual será tomado como substrato da subsunção jurídica aqui engendrada:

- O autor, após prestar “serviços gerais” à reclamada (que se dedica à atividade de “depósito de materiais de construção”) no período de 02.06.2001 a 31.04.2003, pediu para ser “dispensado” do trabalho, dado que passava por sérias dificuldades financeiras advindas do auxílio financeiro que emprestara a seu pai, donde a necessidade de “levantar recursos para quitação das dívidas contraídas por seu genitor” (f. 04);

- Dado o seu bom currículo profissional na reclamada - “como

sempre trabalhou bem, atendendo às necessidades (*rectius*) do empregador, ficou entre eles um acordo verbal de que o AUTOR retornaria posteriormente para ocupar o mesmo cargo que desempenhava no depósito de materiais de construção, tão logo surgisse uma vaga” (f. 04);

- Por conta do acordo relativo ao retorno oportuno do autor no emprego, este “deixou pendentes alguns direitos trabalhistas” (f. 05);

- Passados dois anos na tentativa do prometido retorno ao trabalho, o autor, que vinha vivendo de pequenos “bicos” e depois de vender móveis de sua residência, viu-se obrigado a viver de “favores” já que teve de desocupar o pequeno imóvel que alugava para viver, juntamente com a família e companhia da irmã e em dois cômodos, onde passaram a acomodar-se, dentre eles recém-nascidos, oito pessoas, sobrevivendo-lhe, por isto, situações de humilhação e desconforto, uma vez que perdeu seus móveis, endereço fixo, além do comprometimento da educação dos filhos e a condução da vida sem um mínimo de dignidade e decência (f. 05/06);

- O descumprimento da promessa de readmissão pelo período acima indicado não deixou alternativa a não ser “recorrer à JUSTIÇA DO TRABALHO como forma de tentar receber os direitos então pendentes” frente à reclamada (f. 06);

- Uma semana depois de celebrar acordo judicial com a reclamada, afinal, teve “excelente oportunidade de trabalho [...] em um posto de gasolina [...] depois de esperar por mais de dois anos” (f. 06);

- Depois de quinze dias no novo trabalho e para atender à solicitação da “contabilidade” do seu novo empregador, solicitou ao Sr. CIRINEU REZENDE OLIVEIRA, proprietário da reclamada, carta de apresentação ou recomendação, pelo que obteve em resposta “uma série de agressões morais e discriminatórias do Sr. CIRINEU, sendo chamado de ‘safado’, ‘sem vergonha’, ‘desonesto’, ‘ladrão’, dentre outros adjetivos igualmente desqualificadores e altamente discriminatórios...” (f. 07);

- “Após a série de agressões morais e impropérios que recebeu do Sr. CIRINEU REZENDE OLIVEIRA, [...], pelo menos ouviu do ex-empregador a afirmativa de que não iria prejudicá-lo, ou seja, não falaria da reclamatória trabalhista”; (f. 08/09);

- Ainda assim o proprietário da reclamada respondeu, desta vez, a chamado telefônico da “contabilidade” do novo empregador do autor, enaltecendo qualidades do autor, mas “denunciou a reclamatória trabalhista”, conforme se extrai do documento anexo (f. 22); (f. 09);

- Seguiu-se uma semana e o autor foi dispensado do novo trabalho, não em razão de motivos profissionais, mas do alerta do Sr. CIRINEU no sentido de que o autor não fosse admitido, em razão da reclamatória trabalhista ajuizada contra sua empresa (f. 09);

- O autor atribui à atitude do proprietário da reclamada o propósito de prejudicar e vingar-se dele por ter ajuizado a mencionada ação trabalhista, porque chegou a “implorar para que não se falasse da Justiça do Trabalho” (f. 10); acredita que de hora em diante

estará “SEMPRE NAS MÃOS DO SR. CIRINEU REZENDE OLIVEIRA, O QUE INDICA QUE JAMAIS CONSEGUIRÁ EMPREGO COM CARTEIRA ASSINADA...” (f. 11);

- “[...] Tais danos e prejuízos se fizeram acompanhar de intensa dor moral e psíquica [...] além do mais, também a dor física acometeu o AUTOR, manifestada sob a forma de profunda sensação de mal-estar, insônia, vergonha, humilhação, tristeza, amargura, apatia, mágoa e mesmo uma sensação de absoluta falta de perspectiva futura, sentindo-se o AUTOR extremamente arrasado”, passando a perguntar a si mesmo: “Como cuidar dos filhos e da família? Por que o CIRINEU fez isto comigo?” (f. 12).

Dano moral e material

A ofensa argüida e afinal reconhecida como verdadeiramente ocorrida atinge o núcleo dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV) são fundamentos do Estado Democrático de Direito proclamado pela nova Constituição Federal de 1988.

Por mais de uma vez o autor teve profundamente atingida a sua dignidade pessoal e, porque não dizer familiar, por conduta irreverente do Sr. CIRINEU, proprietário da reclamada. Este, como causador do dano, valeu-se do estado de extrema fragilidade de seu ex-empregado para cobrir-lhe de injúrias pessoais, fruto do descaso para com a pessoa do autor. Somente se disparam tais agressões contra alvo que por sua fraqueza e fatalidade é convictamente inofensivo.

O dano se agrava quando a pecha de “safado”, ‘sem vergonha’, ‘desonesto’, ‘ladrão’, dentre outros adjetivos igualmente desqualificadores e altamente discriminatórios...” decorre de legítimo exercício de direito ao devido processo legal. Sobretudo quando os direitos reclamados são procedentes como se reconheceu na celebração do acordo judicial que pôs fim à demanda.

Não é de hoje que os trabalhadores do Brasil se vêem impotentes diante das antigas e inescrutáveis “listas negras” de ex-trabalhadores reclamantes na Justiça do Trabalho, perante os quais as portas do emprego se fecham da forma mais sórdida que se possa imaginar. É que tais trabalhadores não podem conhecer o motivo pelo qual as portas do emprego lhe cerram concertadamente na sua desesperada procura por novo emprego. As “listas negras” são as encarregadas deste infortúnio sórdido e sem face.

No presente caso, foi possível o seu descortínio. Além de incontroversa, a prova foi farta no sentido de que o proprietário da reclamada, após reconhecer que o autor foi bom empregado, resolveu revelar a existência de demanda ajuizada pelo autor. Demanda esta que se finalizou por acordo, o que demonstra a acessibilidade e resignação do autor perante a reclamada.

Não se diga que a prestação de tal informação era um dever moral e fruto do livre exercício do direito de expressão do proprietário do reclamado.

Está certo.

Mas, quando o exercício de um direito se dá com o único e exclusivo intuito de causar dano a outrem, este deixa de ser o exercício de um direito para recair na vala do ilícito. No caso, o do “abuso do direito”. Conhecedor do

efeito avassalador da informação sobre a avaliação do autor enquanto candidato a permanecer no novo emprego, o proprietário da reclamada não exitou em veiculá-la. Esta conduta é inequivocamente danosa e não trouxe ao proprietário da reclamada qualquer vantagem ou resguardo de qualquer direito seu. Visava exclusivamente dar vazão ao espírito iracundo que lhe invadiu a alma e durou, no tempo e na extensão danosa, o suficiente para destruir o sonho e a vivacidade do autor realimentados com consecução de um novo emprego num posto de gasolina depois de tanto, com uniforme, carteira assinada, auxílio-alimentação, etc., e com o direito de se sentir pessoa digna de ter um trabalho e com ele sustentar sua família.

Dano moral perpetrado pelo Sr. Cirineu foi multifacetado. Em outra vertente, alimentou no autor a esperança de retorno ao emprego antigo. Ambos pactuaram este retorno. O autor deixou de reivindicar neste período direitos trabalhistas inadimplidos pela reclamada. Passaram-se dois anos e o prometido não foi cumprido. É certo que o pacto implicava o surgimento de vaga. Mas, a vaga existia. O que não se provou foi o fato de que a vaga tenha se tornado desnecessária ou inconveniente para a reclamada, em razão de qualquer motivo econômico-financeiro. Isto revela que a readmissão permaneceu no campo potestativo da vontade unilateral da reclamada. Noutras palavras, não readmitiu porque não quis; e, de fato, poderia não querê-lo, lícitamente. O que não podia sem resvalar-se para o ilícito, no entanto, era pactuar uma readmissão que sabia não desejar cumpri-la. Neste momento penetrou no patrimônio jurídico-subjetivo do autor para causar-lhe um dano moral, psíquico, anímico,

de conseqüências graves, se focalizadas sob a ótica do seu efeito sobre a vida pessoal do reclamante. Alimentou longevamente a esperança de retornar ao emprego antigo; suportou suas argúrias inclusive sob a alavanca espiritual de que seu infortúnio teria um fim iminente. Quem sabe deixou de dedicar todo o seu esforço para, num tempo mais curto, conseguir o novo emprego que acabou conseguindo, se não houvesse a promessa de readmissão pactuada.

Numa terceira dimensão disseminaram-se os efeitos moralmente danosos da conduta do proprietário da reclamada. No rol dos fatos incontroversos levantados alhures, encontra-se o tratamento injurioso por ele dispensado ao autor. Desqualificou ao impingir-lhe os adjetivos “safado”, ‘sem vergonha’, ‘desonesto’, ‘ladrão’, dentre outros adjetivos igualmente desqualificadores e altamente discriminatórios...”. Tal conduta é tipicamente delituosa do ponto de vista penal; configura-se crime contra a honra da espécie injúria. Ora, todo crime contra a honra necessariamente atinge o patrimônio moral do ofendido. E no caso em tela não há dúvida de que o autor foi vítima do referido delito. Tal ofensa atinge profundamente o sentimento de auto-estima e dignidade de qualquer pessoa, sobretudo, quando desferida de forma gratuita e com o único intuito de desqualificar ex-empregado reconhecidamente de boa fama, de indefectível currículo profissional no cumprimento do contrato de trabalho celebrado com a empresa do ofensor.

Quanto mais não baste, é de se recuperar ainda o fato de que, subsequente à conversa telefônica em que se cometeu a injúria descrita acima, o ofensor “assinou” a

promessa de não mencionar a ação judicial movida pelo autor contra a reclamada por ocasião das informações que seriam prestadas ao novo empregador do autor. Promessa vã. Num gesto sádico-moral o Sr. Cirineu não fez mais que adiantar ao pedido de informações de que o autor não deveria ser contratado porque ajuizara ação trabalhista contra a empresa do informante.

O dano moral perpetrado chegou a seu ponto de culminância. O Sr. Cirineu fez coro com a prática das “listas negras” trabalhistas. Aderiu à corrente de informação destinada exclusivamente a impedir o trabalhador que tenha reclamado na Justiça direitos descumpridos pelo ex-empregador de obter um novo emprego. Se o trabalho, na modernidade, foi transformado em ponto de honra da dignidade do ser humano, ainda que por motivos ideológicos, a sua negação tem efeitos morais proporcionais à importância que se lhe dá como elemento de realização do ser humano. Logo, o dano moral, neste caso, é, mais que evidente, de conseqüências desastrosas do ponto de vista da dignidade humana.

Os efeitos de tudo quanto foi demonstrado e destrinchado acima são incomensuráveis. Não há dúvida de que atingiu profundamente as dimensões psíquica e moral da personalidade do autor. O sofrimento interior, embora de difícil descrição, pode perfeitamente ser juridicamente avaliável; basta que o operador do direito projete-se no mundo da alteridade e, dispensando mesmo maior recurso às máximas das experiências e àquilo que comumente sói acontecer, perceba a dimensão danosa do que se descreveu acima.

Se o mundo jurídico tem recebido bem os danos estéticos e, portanto morais, resultantes até de uma

operação cirúrgica de resultados aquém da expectativa da “modelo” ou artista, da senhora vaidosa desejosa de perder uns “quinhos” comprometedores de sua beleza, ou de tantas outras trivialidades da vida, muito maior razão tem-se para justificar que em casos como o do autor o dano moral e suas seqüelas se fazem inequivocamente presentes.

Aos danos morais perpetrados pelo proprietário da reclamada seguiram-se automaticamente os danos materiais alegados, os quais estão consubstanciados na drástica queda do nível de vida do autor e de sua família. Decaiu do estado de pobre para o estado de miserabilidade, passando a viver de “favor” e em condições indignas. Deixou de receber os salários que passou a receber com o novo emprego conseguido a duras penas nos dias de hoje. Deixou de poder pagar o aluguel que pagava antes, para compartilhar com outras sete pessoas dois cômodos cedidos a título de favor pela irmã. O autor recaiu, portanto, num estado de espírito bastante propício ao ingresso revoltoso no mundo da criminalidade.

Não é, e não é mesmo, em situação de normalidade, responsabilidade de qualquer ex-empregador o fracasso de seus ex-empregados. Nem se preconiza que agora se passe a exigir juridicamente das empresas eventuais condutas, passíveis de cotejo exclusivamente no campo da moral ou confessional (caridade, filantropia, etc.). Nada disto. Esta assertiva, no entanto, não ampara o lado oposto da questão: o da absolvição do ex-empregador de qualquer ofensa ao ex-empregado simplesmente porque não há mais contrato de trabalho em vigor.

O ex-empregador tem um

compromisso com os direitos fundamentais com qualquer cidadão, inclusive com seus ex-empregados.

Considerando que a reclamada pactuou e não caprichosamente não cumpriu com o autor a promessa de readmissão no trabalho;

considerando as injúrias sofridas pelo autor por ter ajuizado ação exitosa contra a reclamada para reaver direitos trabalhistas inadimplidos;

considerando que o proprietário da reclamada recomendou ao novo empregador que não o mantivesse no trabalho informando-lhe que o mesmo ajuizara ação trabalhista contra e que, em decorrência deste alerta, o autor foi, efetivamente, dispensado do seu novo emprego, depois de aguardar por dois anos a promessa de readmissão mencionada acima;

considerando o estado de miserabilidade em que o autor, juntamente com sua família, recaiu em virtude da conduta do proprietário da reclamada;

considerando a situação econômica e o porte da empresa reclamada, defiro ao autor o pedido de reparação dos danos morais e materiais acima descritos nos seguintes termos:

a) a reclamada pagará ao reclamante, a título de indenização por danos morais e materiais, a importância de R\$5.000,00;

b) a reclamada pagará ao reclamante, durante 12 meses, a importância correspondente a um salário mínimo, a contar do trânsito em julgado da presente decisão;

c) a reclamada expedirá carta de apresentação ao autor declarando o tempo de serviço, a função exercida, a inexistência de qualquer nota em desabono de sua conduta e o bom desempenho de suas funções durante

o contrato de trabalho, a ser juntada aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, considerando-se a incontrovérsia existente quanto aos fatos a serem narrados na carta de apresentação e urgência do autor de se ver livre dos efeitos moralmente danosos advindos da conduta do proprietário da reclamada.

O descumprimento da determinação constante da alínea “c” implicará a incursão em multa diária em valor equivalente a 10% do salário mínimo vigente até o efetivo cumprimento da mesma. O cômputo da multa correrá a partir do quinquêdimo subsequente ao da publicação da presente decisão.

O acolhimento do pedido principal prejudica o exame dos pedidos formulados alternativamente.

Justiça gratuita

Presentes os requisitos da Lei n. 1.060/50, com ulteriores alterações, incluídas as da Lei n. 7.510/86, bem como com fulcro no § 9º do art. 789 da CLT, defere-se ao reclamante o pedido de concessão do pálio da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

No processo trabalhista, os honorários advocatícios se restringem à hipótese em que a assistência jurídica for prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o autor da demanda (Súmula n. 219 do TST). Não sendo este o caso

dos autos, os honorários postulados devem ser indeferidos.

Improcedente.

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos acima, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação ajuizada por GENECI GREGORIO DE OLIVEIRA contra MONTANHÊS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais e materiais no valor de R\$5.000,00, bem como a pagar-lhe um salário mínimo mensal pelo período de doze meses contados do trânsito em julgado da presente decisão.

A reclamada expedirá carta de apresentação ao autor declarando o tempo de serviço, a função exercida, a inexistência de qualquer nota em desabono de sua conduta e o bom desempenho de suas funções durante o contrato de trabalho, a ser juntada aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

O inadimplemento da obrigação de fazer acima estabelecida implicará o pagamento de multa diária no valor equivalente a 10% do salário em favor do autor.

Não há incidência previdenciária sobre o valor da condenação dada a sua natureza indenizatória.

Custas pela reclamada no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos da Súmula n. 197 do TST.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00493-2005-061-03-00-4

Data: 16.08.2005

DECISÃO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG

Juiz Presidente: Dr. GIGLI CATTABRIGA JÚNIOR

Aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e cinco, às dezessete horas e dez minutos, na sede da MM. Vara do Trabalho de Itajubá - Minas Gerais, na presença do seu Titular, o MM. Juiz Federal do Trabalho, Dr. GIGLI CATTABRIGA JÚNIOR, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada por Adriana Maria da Silva Goulart, reclamante, em face de Ace - Escola de Línguas Ltda., reclamada.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

Adriana Maria da Silva Goulart, na reclamatória trabalhista que promove em desfavor de Ace - Escola de Línguas Ltda., alegou, em síntese, que: foi admitida pela reclamada em 01.08.1998, na função de "receptionista", embora exercesse a função de "secretária"; foi dispensada por justa causa em 07.07.2003; percebia como remuneração mensal a média de R\$950,00, sendo R\$481,34 de salário e, por fora, sem constar de nenhum registro legal, mais o valor fixo de R\$75,00 e comissões de R\$0,50 por aluno; não pode prosperar a justa causa que lhe foi aplicada, a qual deverá ser desconstituída, com o pagamento das respectivas verbas devidas em razão da dispensa imotivada; sofreu processo criminal, do qual foi absolvida, tendo sido denunciada por apropriação indébita, em face da acusação injustamente formulada pela empregadora no intuito de embasar a dispensa por justa causa; teve seu sigilo bancário quebrado; sofreu grande dor e constrangimento, além da desconfiança das pessoas, uma vez que a notícia que teria praticado um crime se espalhou pela cidade de Itajubá, ensejando, inclusive, sua mudança para

outra cidade; teve sua honra subjetiva lesada, com prejuízos para si e sua família, motivo pelo qual faz jus à indenização por dano moral.

Pleiteia as verbas elencadas no rol de f. 07 e a indenização por danos morais no importe de R\$540.000,00 (f. 15), atribuindo à causa o valor de R\$549.570,00, vindo aos autos com a inicial os documentos e procuração de f. 16/58.

Às f. 62/81 a reclamada apresentou defesa, argüindo as prescrições bienal e quinquenal das pretensões da reclamante, impugnando o valor atribuído à causa, por exorbitante, e aduzindo, em síntese, que: a reclamante percebeu como último salário/hora a importância de R\$2,27, sendo que nunca recebeu a parcela fixa de R\$75,00 e mais R\$0,50 a título de comissão por aluno; inicialmente a reclamante pediu demissão do emprego, manifestando posteriormente sua discordância com tal pedido, sendo que então foi dispensada por justa causa, consubstanciada em ato de improbidade; a dispensa se deu após minucioso levantamento em documentos internos da empresa, os quais eram de responsabilidade da reclamante, o que resultou em desvendar atos delituosos praticados por esta, ou seja, apropriação

indébita de valores pertencentes à reclamada; a reclamante era responsável pelo livro-caixa, no qual, constantemente, fazia constar valores menores àqueles efetivamente recebidos nas somas de fechamento, assim como deixava de constar nomes de alunos e pagamentos efetuados; a reclamante agiu dolosamente contra o patrimônio e a contabilidade da reclamada, ocasionando-lhe prejuízos. Contestou todos os pedidos formulados e pugnou pela improcedência dos mesmos.

Com a defesa foram juntados os documentos e procuração de f. 82/233, assim como dois livros-caixa, os quais ficaram acautelados em um envelope depositado na Secretaria.

Impugnação do reclamante às f. 237/249.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Nenhuma das propostas conciliatórias obteve êxito.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Prescrição

A reclamada arguiu a prescrição biennial das pretensões da reclamante, por decorridos praticamente dois anos do rompimento do pacto laboral, já que o contrato de trabalho se encerrou em 07.07.2003 e a presente ação foi protocolada em 06.07.2005.

Não há que se falar em prescrição total do direito de ação prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, porquanto, no momento da interposição da reclamatória trabalhista, não havia ainda decorrido o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 07.07.2003, conforme alegado pela própria reclamada.

Por cautela, a reclamada requereu também seja declarada a prescrição quinquenal relativa a eventuais direitos da autora anteriores a 06.07.2000, uma vez que a demanda foi ajuizada em 06.07.2005.

Oportunamente argüida, acolhe-se a prescrição dos direitos trabalhistas anteriores a 06.07.2000, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, em face do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Portanto, quanto à pretensão correspondente a créditos relativos ao período anterior a 06.07.2000, extingue-se o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC c/c o artigo 769 da CLT.

2.2 - Impugnação ao valor da causa

A reclamada apresentou impugnação ao valor da causa, requerendo sua minoração para a importância de R\$600,00, sob o fundamento de que o valor dado é exorbitante, aleatório e não condiz com a realidade.

Contudo, entende o juízo que o valor atribuído à causa é mera consequência da somatória dos pedidos elencados, estes, por sua vez, expondo a expectativa do direito da reclamante, nada influenciando no deslinde da questão ou, necessariamente, na fixação do valor da condenação em caso de superveniência de algum direito.

Ao contrário, é atroz para com a reclamante, pois, em caso de improcedência da ação, as custas devem ser arbitradas sobre o valor atribuído à causa.

Ademais, hodiernamente, o artigo 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 9.957/00, determina a liquidez de

todos os pedidos, o que foi feito pela reclamante ao expor os valores que entende lhe serem devidos, tanto a título de indenização por danos morais assim como a aqueles relativos às verbas de natureza trabalhista.

Assim, rejeita-se a impugnação.

2.3 - Justa causa - Nulidade

Pleiteia a reclamante a desconstituição da justa causa que lhe foi atribuída quando de sua dispensa, para que o ato seja tido como injusto, com a conseqüente condenação da reclamada nas verbas resilitórias, haja vista que foi absolvida, na esfera criminal, do ato de improbidade que lhe foi imputado por sua empregadora.

A reclamada, por sua vez, sustentou que a dispensa da autora se deu por justa causa consubstanciada na alínea "a" do artigo 482 da CLT.

A justa causa, no entanto, determina prova cabal da ocorrência e dos fatos alegados, uma vez que se trata de severa punição ao empregado, que não pode apenas ser presumida, incumbindo à reclamada o ônus de tal assertiva, do qual não se desincumbiu.

Ao contrário, verifica-se neste particular que, não obstante tenha sido processada criminalmente, a partir de *notitia criminis* apresentada pela reclamada, a qual deu ensejo ao inquérito policial e à denúncia elaborada pelo Ministério Público, a fim de que fosse apurada sua autoria no crime de apropriação indébita, foi a reclamante absolvida por sentença transitada em julgado, na qual se chegou à seguinte conclusão: "...a certeza total e plena da autoria e da culpabilidade por parte da acusada não se vislumbra nos autos, conforme ficou demonstrado, quando do estudo da prova, já que dúvidas surgiram quanto a sua responsabilidade pelo delito".

Há que se destacar ainda na referida sentença, cujas cópias foram juntadas às f. 35/40 e 219/224 dos presentes autos, os seguintes fundamentos: "Urge frisar que o livro-caixa era preenchido de lápis e acessado por outras pessoas, de modo que se pode concluir que não só a acusada como outras pessoas que tinham livre acesso ao mesmo poderiam nele fazer rasuras, enfim, mudanças em geral."

Com relação à auditoria que a reclamada afirma ter realizado, não consta dos autos prova documental relativa à realização da mesma.

Não passou a reclamada, portanto, do campo das alegações no pertinente à alegada justa causa, a qual demanda prova robusta para configuração de sua ocorrência.

Assim, não há que se falar em dispensa motivada, já que prevalece em nosso ordenamento jurídico o princípio da continuidade da prestação laboral favorável ao empregado.

Cumpra frisar ainda que, nos termos do artigo 935 do novo Código Civil, a sentença exarada no juízo criminal faz coisa julgada, não podendo mais se questionar sobre a existência do fato, bem como sua autoria, servindo a mesma ainda de título judicial para eventual indenização, não sendo possível nova análise das provas, com lastro na mesma causa de pedir, em face do trânsito em julgado daquela.

Resulta injustificada, portanto, a dispensa da reclamante, razão pela qual lhe são devidas as verbas correspondentes a tal modalidade de distrato.

2.4 - Comissões e parcela fixa

Caberia à reclamante produzir prova consistente quanto ao fato

constitutivo noticiado na inicial, ou seja, que recebia a título de comissão o importe de R\$0,50 por aluno e mais o valor fixo de R\$75,00, por fora.

Os documentos juntados à f. 21 não se prestam para provar que a reclamante recebia comissões por fora, uma vez que se trata de documentos particulares, unilaterais, sem espelho e registro contábil, financeiro, bancário ou em quaisquer entes da Administração.

As anotações na CTPS, o TRCT e os recibos carreados aos autos não permitem inferir a existência de pagamentos por fora.

Não obstante a sócia da reclamada, Sr^a Lúcia Maria Borges Ribeiro, no depoimento que prestou perante a Vara Criminal desta Comarca de Itajubá, tenha informado que a reclamante não recebeu comissão da firma nos anos de 2002 e 2003, não faz menção específica ao recebimento nos anos anteriores. E, ainda, no depoimento que prestou na fase policial (f. 55), afirmou que a vantagem relativa à comissão por matrícula de aluno ou por número de alunos havia sido cancelada há quatro anos daquela data de 26.08.2003, ou seja, período que restaria abrangido pela prescrição quinquenal acolhida.

Tais declarações, todavia, são genéricas e não estão lastreadas em nenhum tipo de registro, não cabendo a este juízo acolhê-las, sobretudo porque a reclamada nega que teria efetuado pagamentos por fora, juntando os recibos dos valores pagos à reclamante durante o pacto laboral, nos moldes do disposto no artigo 464 da CLT.

Para os fins de direito, portanto, a reclamante não provou a percepção de valores por fora, sendo que, para fins de liquidação de sentença, deverá ser considerado como remuneração o valor

da última importância recebida pela mesma constante dos recibos de pagamento, ou seja, o salário/hora de R\$2,27.

2.5 - Verbas rescisórias

Diante da dispensa imotivada da reclamante e a ausência de recibo de quitação, ônus da reclamada, deferem-se os pedidos de: aviso prévio; um período de férias integrais simples, acrescidas do terço constitucional, relativas a 2002/2003 (considerada a projeção do aviso prévio); 7/12 de 13^o salário proporcional, considerada a proporção de 1/12 por mês de serviço e/ou a fração superior a quatorze dias, e a multa do § 8^o do artigo 477 da CLT.

Com relação ao pedido de saldo de salário, de 01.06.2003 a 07.07.2003, restou devidamente comprovado o pagamento relativo ao período de 01.06.2003 a 23.06.2003 (f. 100).

Já, quanto ao período remanescente, de 24.06.2003 a 07.07.2003, a própria reclamante afirma à f. 244 não ter comparecido à empresa reclamada para prestar seus serviços, sob a alegação de ter sido impedida de trabalhar. Contudo, não comprovou tal assertiva ou apresentou qualquer justificativa legal para suas faltas, cujo ônus lhe competia, pelo que se indefere o pedido.

Indeferem-se também os pedidos de pagamento do FGTS e sua respectiva multa de 40% sobre as diferenças salariais pleiteadas, porquanto estas não lhe foram deferidas.

A reclamada deverá proceder a liberação das guias CD/SD à reclamante, para percepção do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso a reclamante, preenchendo todos os requisitos para a

obtenção do benefício, não o receba por culpa exclusiva da empregadora.

A reclamada deverá, ainda, retificar a CTPS da reclamante para constar como data de saída 07.08.2003, considerada a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ n. 82 da SDI-I do TST, sob pena de a Secretaria do Juízo o fazer, com ofício à DRT (§ 2º do artigo 39 da CLT), bem como comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período retificado e as verbas de natureza salarial deferidas, nos termos da legislação vigente.

2.6 - Dano moral

Pleiteia a autora a indenização por dano moral, sob o fundamento de que foi injustamente acusada pela reclamada de ato de improbidade, consubstanciado no crime de apropriação indébita, do qual foi absolvida em ação penal, cuja sentença proferida já transitou em julgado.

Alega que, em razão da referida acusação, foi vítima de calúnia e difamação, sofrendo todo tipo de constrangimento em face dos amigos e da comunidade itajubense, já que várias pessoas tomaram conhecimento do fato; teve seu sigilo bancário quebrado e ainda enfrenta a desconfiança das pessoas, embora tenha sido inocentada. E mais, teve, inclusive, que se mudar da cidade.

Afirma ainda que a finalidade da conduta de sua empregadora era de eximir-se das obrigações trabalhistas decorrentes de sua dispensa, livrando-se, assim, do pagamento das verbas rescisórias em face da justa causa imputada, sem, contudo, medir esforços ao lhe infringir dor e sofrimento quando da agressão à sua honra, à sua reputação.

A sentença exarada no juízo criminal serve, aqui, de título judicial para a indenização pleiteada.

O dano moral, dentre suas várias conceituações, pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito. Via de regra, está identificado com o sofrimento íntimo relacionado à esfera moral, psíquica, etc., o que se trata da hipótese dos autos, em que o dano moral é manifesto.

Não dissimuleis, em suma, com a vossa obra. Quando vos sair das mãos, seja, até onde puderdes, acabada. E, se destarte vos exercitardes algum tempo, tereis adquirido o grande hábito, o hábito salvador, o hábito do trabalho sério, educativo, fertilizante. Praticai-o assim, que não vos arrependereis: será o criador de vossa fortuna, o ornamento do vosso nome, o consolo de vossa velhice.

(BARBOSA, Rui. Discurso no Colégio Anchieta. *Fundação Casa de Rui Barbosa*, Rio de Janeiro - 1981)

Como já vaticinava Rui Barbosa, o hábito do trabalho sério, educativo, fertilizante é o maior patrimônio do homem aliado ao direito à privacidade, à intimidade e à honra, todos integrantes do rol de direitos e garantias fundamentais, ao lado da submissão ao império da lei, da divisão dos poderes e da soberania popular caracterizam o Estado Democrático de Direito, que no caso brasileiro tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (artigo 1º da Constituição Federal).

O Estado brasileiro garante que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Sendo essa uma norma definidora de um direito e garantia fundamental tem aplicação imediata, não dependendo de regulamentação infraconstitucional. Como bem assinala PINTO FERREIRA (*in Comentários à Constituição brasileira*, São Paulo: Saraiva, 1989, v. 1, p. 79), “O preceito inexistia no direito constitucional anterior, porém a ampla publicidade, devassando a vida privada e a intimidade das pessoas, bem como desfigurando sua imagem, motivou sua inclusão no texto.”

O mesmo doutrinador (*in Princípios gerais do direito constitucional moderno*, tomo I, p. 181, 6. ed.) afirma que “se a igualdade é a essência da democracia, deve ser uma igualdade substancial, realizada, não só formalmente no campo jurídico, porém estendendo a sua amplitude às demais dimensões da vida sociocultural, inclusive na zona vital da economia.”

Incumbe ao juiz, nas sábias palavras de Dinamarco, *verbis*:

postar-se como canal de comunicação entre a carga axiológica atual da sociedade em que vive e os textos, de modo que estes fiquem iluminados pelos valores reconhecidos e assim possam transparecer a realidade da norma que contêm no momento presente. O juiz que não assume essa postura perde a noção dos fins da sua própria atividade, a qual poderá ser exercida até de modo bem mais cômodo, mas não corresponderá às exigências de justiça. Para o

adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. (ob. citada, p. 294)

Se a prática de ato antijurídico, em especial aqueles consistentes em condutas atentatórias aos princípios informadores de todo o Estado Democrático de Direito, quais sejam, igualdade de tratamento entre as pessoas e observância da ordem jurídica, não vier acompanhada de sanção cominatória, o direito positivo não passará de letra morta.

Não há dúvida que o dano moral prescinde de comprovação, na exata medida em que esta espécie de dano não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível, ou material, sendo detectável tão-somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva.

Não foi a lei que criou o dano, pois este é consequência da violação de bem ou valor jurídico tutelado.

É lição primária da Sociologia Jurídica que as leis são posteriores aos fatos que motivaram sua elaboração.

É de obviedade ululante a ocorrência de sofrimento psíquico, espécie de dano extrapatrimonial, que afeta qualquer pessoa quando violado seu direito de personalidade.

A doutrina já consagrou uma definição e uma classificação para o dano moral, melhor dotada de consensualidade, encontrando-se de certa forma compendiada na lição da insigne Maria Helena Diniz, em seu festejado *Curso de direito civil brasileiro*, quando discorre sobre a responsabilidade civil assim traduzida:

DANO MORAL DIRETO E
INDIRETO:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou ao gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou ao gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. P. ex.: perda de coisa com valor afetivo, ou seja, de um anel de noivado. (destacamos)

A CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em *Assunto de fé - Para todos que acreditam na defesa dos Direitos Humanos*, São Paulo: Paulus, 1997, p. 38/39, afirmou:

Há ainda um problema gravíssimo aí. Toda vez que não se respeita o direito de um (seja lá qual for), a vida de todos corre perigo. [...] É preciso se rejeitar por inteiro o processo de exclusão moral. Se não fazemos isso, ele vai se ampliando, abrangendo outros grupos humanos: os não produtivos, os não consumidores, sem peso econômico, todos os que "incomodam".

Uma mentalidade de exclusão moral passa a classificar a humanidade em diversos graus, como se houvesse pessoas "mais humanas" e "menos humanas". Aos poucos, se permitirmos, podem ir sendo considerados dispensáveis os deficientes, os idosos, os desempregados, os analfabetos...

O preceito constitucional alargou a abrangência da reparação civil prevista na antiga Súmula n. 229 do Colendo Supremo Tribunal Federal, estendendo-a aos danos originados de mera culpa, a cargo de quem dela se tenta beneficiar.

Outrossim, necessária a existência de prova cabal nos autos relacionada com a existência do nexo causal entre a ocorrência e o trabalho desenvolvido pela reclamante, como visto alhures, além da possível culpa *in eligendo* ou *in comittendo*, ou a ocorrência de negligência ou imprudência por parte da reclamada.

Na análise dos poderes do empregador, dentre eles o diretivo, vale esclarecer que devem ser eles exercidos com acuidade e moderação, com a finalidade de alcançar os fins perseguidos pelo empreendimento e assegurar a continuidade do exercício das atividades empresárias, sem, contudo, imiscuir juridicamente na vida do trabalhador, quando praticado com abuso ou desvio de poder, acarretando danos, seja material ou moral.

Válidas as ponderações do Mestre Aroldo Plínio Gonçalves no acórdão prolatado nos autos do RO-18.532/93, publicado em 04.03.94, quando afirma que:

A violação dos direitos de personalidade não pode ser

plenamente reparada, pois o direito não tem o poder de reverter o tempo para impedir os efeitos da lesão consumada.

No direito positivo, não há consequência legal capaz de evitar ou de anular os efeitos da dor moral sofrida pela injustiça cometida.

A dor da injustiça não tem reparação, o desespero sofrido pelo empregado com a situação do desemprego não pode ser anulado e a angústia experimentada frente à incerteza do futuro gerada pela imagem injustamente denegrada não pode ser apagada. (destacamos)

Como preleciona SERPA LOPES, “pelo próprio fato de agir, o homem flui todas as vantagens de sua atividade, criando riscos de prejuízos para os outros do que resulta o justo ônus dos encargos.” (*in Curso de direito civil*, v. V, p. 200)

No mesmo diapasão, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO vaticina que “o agente deve ser sempre responsabilizado não só pelo dano causado por culpa sua, como também por aquele que seja decorrência de seu simples fato; uma vez que, no exercício de sua atividade, ele acarreta prejuízo a outrem, fica obrigado a indenizá-lo.” (*in Curso de direito civil*, direito das obrigações, v. 2, p. 430)

Para SAVATIER, a culpa tem o valor de virtude essencial, por ser um eco da liberdade humana, enquanto a idéia de risco se funda num equilíbrio consoante a uma idéia de equidade impessoal. (*Traité de la Responsabilité Civile*, tomo I, n. 280, p. 354)

Assim, o dano moral nos autos encontra-se flagrante ante o fato de ver-

se a autora afetada em sua honra, dignidade e moral, visto que, quando laborava para a reclamada, foi acusada pela mesma de crime de apropriação indébita, cuja autoria não foi provada.

Difícil constatar a amplitude social, moral, familiar e principalmente de ordem psicológica dos efeitos danosos da injusta acusação no seio da reclamante.

No magistério de JOSÉ AGUIAR DIAS, “o objeto ideal do procedimento reparatório é restabelecer o *status quo*, o lesado não deve ficar mais pobre e nem mais rico do que estaria sem o ato danoso.” (*in Da responsabilidade civil*, 6. ed. v. 2, p. 10)

O prejuízo decorrente do dano moral não pode ser ressarcido, mas necessariamente compensado.

As lições do brilhante e dedicado professor Dr. Fernando Noronha, da Universidade Federal de Santa Catarina, constantes de profundo estudo acerca da reparação do sofrimento decorrente do dano moral, são oportunas:

A moeda, todavia, pelas suas características, podendo quase tudo, também poderá permitir que o ofendido obtenha satisfações que contrabalancem o mal sofrido.

O *pretium doloris*, porém, será o valor necessário para atribuir ao lesado uma consolação, ou satisfação substitutiva, compensação aproximada, mas nunca um preço da dor, de acordo com o significado literal da expressão.

Não se pode, também, perder de vista a finalidade punitiva, o aspecto sancionatório da penalidade como elemento desmotivador de novas

violações, como magistralmente destaca o mestre já citado.

Embora o escopo fundamental da responsabilidade civil seja a reparação do dano sofrido pelo lesado, e não a punição do lesante, é preciso ter presente que na problemática do dano moral, além dessa finalidade principal, compensatória, como forma de reparar a dor do lesado, também existe uma finalidade punitiva, relacionada com o grau de censura do lesante, se tiver agido com dolo ou culpa. E mesmo quando não haja culpa do responsável, nunca deve ser esquecido que a reparação do dano moral é sanção que tem em vista tutelar direitos que, sem ela, não teriam defesa jurídica adequada.

Quanto à questão de sua reparabilidade, doutrina e jurisprudência vêm se posicionando de forma análoga à prelecionada pelo insigne R. Limongi França que, em artigo intitulado “Reparação do dano moral”, publicado pela *Revista dos Tribunais*, ano 77, maio de 1988, v. 631, p. 33, assim condensa o pensamento de mestres da importância de Macia, Giorgi, Gabba, Melo da Silva, Orozimbo Nonato e Aguiar Dias:

- a) Se o dinheiro não paga, de modo específico, o “preço” da dor, sem dúvida enseja ao lesado sensações capazes de amenizar as agruras resultantes do dano não econômico.
- b) Não há exata eqüipolência nem mesmo no terreno dos danos exclusivamente econômicos. A incidência do mesmo óbice, tratando-se de danos morais, não constituiria impedimento à indenização.

c) A alegria é da mesma natureza transcendente da tristeza. “Seriam ambas ... valores da mesma essência e que, por isso mesmo, poderiam ser compensados ou neutralizados, sem maiores complexidades”.

d) Não se trataria de restaurar os bens lesados do ofendido, mas sim “*di fare nascere in lui una nuova sorgente de felicità e de desnessere, capace de alleviare le conseguenze del dolore ingiustamente provate*”.

(destacamos)

Convém, ainda, trazer a lume a posição defendida pelo eminente Desembargador Cezar Peluso, à época do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 143.413-1, publicado na RJTJESP - LEX/137, p. 238/240, onde acentuou, *in verbis*:

A indenização é por inteiro, posto que não predefinida. Se não os dispõe a lei, não há critérios objetivos para cálculo da reparação pecuniária do dano moral, que, por definição, nada tem com as repercussões econômicas do ilícito. A indenização é, pois, arbitrável (artigo 1533 do Código Civil).

(destacamos)

Incontroverso nos autos ter sido a reclamante absolvida nos autos do processo crime em que foi denunciada por apropriação indébita.

No entanto, não há prova da repercussão do processo crime movido contra a reclamante junto à sociedade,

capaz de macular a sua imagem em caráter irreversível.

Ainda que assim não fosse, sua absolvição, por si só, poderia ser suficiente para aplacar possíveis desaires por ela sofridos frente aos seus amigos e à comunidade.

Existe ainda a dificuldade de se quantificar a indenização no que diz respeito à dor moral sofrida pela reclamante.

Assim, levando em consideração os fundamentos supra, que o processo não pode servir de fonte de enriquecimento ilícito e o poder empresarial da reclamada (escola de línguas), defere-se o pedido de indenização por danos morais e se fixa como valor da indenização a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

E a responsabilidade civil não pode ser fonte de lucro para a vítima, mas apenas a recuperação da perda efetivamente sofrida. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Síntese Trabalhista*, Junho de 1996, v. 84, p. 09)

2.7 - Justiça gratuita

Como se sabe, faz jus aos benefícios da justiça gratuita o empregado que declara ser pobre no sentido legal, bastando para tanto a sua afirmação, conforme previsão contida no artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (OJs n. 304 e 331 da SDI-I do TST).

Deferem-se à reclamante, pois, os benefícios da justiça gratuita.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve esta MM. Vara do Trabalho de Itajubá, Minas Gerais, declarar a prescrição das

pretensões trabalhistas anteriores a 06.07.2000, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC c/c o artigo 769 da CLT com relação aos pedidos relativos a tal período e julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da inicial, condenando-se a reclamada, ACE - ESCOLA DE LÍNGUAS LTDA., a pagar à reclamante, ADRIANA MARIA DA SILVA GOULART, conforme for apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo e na forma dos fundamentos retro que integram o *decisum* para todos os efeitos legais, os seguintes títulos: aviso prévio; um período de férias integrais simples, acrescidas do terço constitucional, relativas a 2002/2003; 7/12 de 13º salário proporcional; multa do § 8º do artigo 477 da CLT e o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais.

Juros *ex vi legis* e correção monetária com índices do mês do vencimento da obrigação.

A reclamada deverá retificar a CTPS da reclamante para constar como data de saída 07.08.2003, sob pena de a Secretaria do Juízo o fazer, com ofício à DRT, bem como comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período retificado e as verbas de natureza salarial, nos termos da legislação vigente.

Deverá a reclamada, ainda, proceder a liberação das guias CD/SD à reclamante, pena de indenização substitutiva, caso a reclamante, preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício do seguro-desemprego, não o receba por culpa exclusiva da reclamada.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das parcelas sob sua responsabilidade, com observância ao disposto na Emenda Constitucional n. 20/98, bem como do IRRF, sob pena de execução quanto àqueles e ofício quanto aos últimos.

Nos termos da EC n. 45/04, determino a intimação da DRT, com cópia desta, para informar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis,

as infrações cometidas pela reclamada à legislação trabalhista e os respectivos valores para cobrança judicial.

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

As custas processuais de R\$339,20, calculadas sobre R\$16.960,00, valor arbitrado à condenação, serão suportadas pela reclamada.

Cientes as partes, nos termos da Súmula n. 197 do Colendo TST.

Nada mais, encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 01110-2005-047-03-00-9

Data: 19.09.2005

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI - MG

Juiz Substituto: Dr. MARCO AURÉLIO MARSIGLIA TREVISÓ

Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional

Réu: Santa Lúcia Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

RELATÓRIO

SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. apresentou embargos à execução fiscal de dívida ativa alegando que o débito é originário de processo administrativo relativo à cobrança de multa por infração trabalhista (artigo 41 da CLT). Aduz que o exequente, para a cobrança dos valores devidos, utilizou a famigerada "taxa SELIC" para a apuração dos juros moratórios, o que não pode prosperar, em face do princípio da legalidade tributária; ademais, esta taxa não pode ser aplicada como juros moratórios em função de sua natureza remuneratória e existe, no ordenamento jurídico

pátrio, proibição expressa quanto à capitalização de juros. Este é, em breve síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

I. Juízo de admissibilidade

Trata-se de ação de execução fiscal oriunda da Justiça Comum, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da EC n. 45/2004. A execução encontra-se garantida pelo bem indicado às f. 43/47, livre e desembaraçado de qualquer ônus. A União Federal concordou com o bem indicado pela executada (f. 48). Assim, conheço da medida, porque própria e tempestiva.

II. Mérito

a) Princípio da legalidade tributária

Aduz a embargante a existência de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, diante da utilização da taxa SELIC para a apuração dos juros moratórios.

Sem razão, no entanto. A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) é utilizada na movimentação e troca de custódia dos títulos públicos federais. Trata-se de mecanismo eletrônico criado para simplificar o controle diário da custódia, liquidação e operação de títulos da dívida pública. Seu índice é definido por circular emitida pelo COPOM (Comitê de Política Monetária do Banco Central), o que lhe confere instrumentalidade político-monetária, eis que seus índices sofrem variação nos moldes da necessidade de mercado.

Diante desta característica, ainda existem debates jurídicos sobre sua aplicação em caso de inadimplência quanto às relações com a Fazenda Nacional, já que, segundo alegam, haveria violação a princípio basilar a ser observado nos reajustes fiscais, qual seja, o da legalidade tributária.

O SELIC foi criado pela Resolução n. 1.124/86, do Conselho Monetário Nacional. A sua definição foi dada pelo Banco Central através das circulares n. 2868/99 e 2900/99, rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título.

A embargante aduz que o SELIC não foi criado por lei, não podendo, por isto, ser aplicado aos contribuintes, sob

pena de violar o artigo 150 da Constituição Federal. As suas alegações são as mesmas utilizadas pela corrente que insiste em impugnar a constitucionalidade do SELIC, reportando-se ao princípio da legalidade tributária, inserto em referido dispositivo constitucional, *in verbis*:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Extrai-se do texto constitucional que à lei ordinária, apenas e tão-somente, é dada a possibilidade de criação ou aumento de tributos.

No entanto, o SELIC não se configura como espécie de tributo, uma vez que não se trata de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, conforme disposição contida no artigo 5º do Código Tributário Nacional. E, assim o sendo, o SELIC está excluído da abrangência do princípio da legalidade tributária.

Poder-se-ia questionar que o SELIC encontra-se no conceito de taxa, o que também não pode prevalecer, a teor do que dispõe o artigo 77 do CTN, *in verbis*:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Esclareça-se que, diferentemente dos impostos, cuja característica marcante é a desvinculação da receita a uma finalidade determinada, a taxa é o tributo vinculado por excelência, sendo devido pelo contribuinte em caso de contraprestação por parte do ente estatal que a instituiu.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 145, inciso II, conceitua a taxa como espécie do gênero tributo e ratifica, de forma clara e transparente, a sua vinculação a uma contraprestação de serviço público ou em decorrência do poder de polícia, inexistindo outras modalidades de taxa em nosso Estado (*lato sensu*).

Ademais, ainda que fosse possível enquadrar o SELIC no dispositivo acima, continuaria não havendo violação ao princípio da legalidade, já que há regulação expressa para sua utilização no âmbito fiscal.

Outro argumento que carece de respaldo é a alegação de que o SELIC majora o tributo, por modificar sua base de cálculo, conforme apregoa o § 1º do artigo 97 do CTN. No entanto, a simples leitura do § 2º do mesmo dispositivo legal esclarece que:

Não constitui majoração de tributo, para os fins do dispositivo no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Denota-se que os juros e correção monetária tentam resgatar os valores que deveriam ter sido pagos em época própria, se adimplida a obrigação tributária por parte do agente ativo. Prejudicados os valores pelo decurso temporal, em decorrência exclusiva da mora do contribuinte inadimplente,

torna-se necessário resguardar o direito do Estado de receber os respectivos valores devidamente atualizados.

Portanto, a oscilação do percentual aplicado ao SELIC não se configura em majoração de tributo, mas simples ressarcimento de valores, trazendo para os dias atuais a intenção do legislador de 1966.

b) Aplicação das Leis n. 9.065/95 e 9.250/95 - Confronto com o artigo 146 da CF - Recurso Especial n. 215.881/PR do Superior Tribunal de Justiça - Natureza remuneratória do índice SELIC

Não assiste razão ao embargante quanto à violação de preceito constitucional constante do artigo 146 da Constituição Federal, em face da implementação das Leis n. 9.065/95 e 9.250/95, senão vejamos.

Ressalte-se que a Lei n. 9.065/95 apenas trouxe nova redação a certos dispositivos da Lei n. 8.981/95. Dispõe o § 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, *in verbis*:

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Inexiste suporte jurídico para a alegação de que o índice SELIC deveria ser adotado, apenas, nas hipóteses de

compensações e restituições ao contribuinte. No entendimento deste juízo, a sua aplicação também se dá na “via contrária”, ou seja, no ressarcimento do erário público.

O embargante cita como argumento a seu favor o voto do Ministro DOMINGOS FRANCIULLI NETO, do STJ, no Recurso Especial n. 215.881/PR, que discorda da aplicação do índice SELIC em face do confronto com o § 1º do artigo 161 do CTN, que prevê outra correção. Diga-se que o ilustre jurista, ao que se pode perceber, tem sido naquela Corte o mais ardente defensor da ilegalidade de aplicação da SELIC como índice de correção a favor do Fisco.

No entanto, a transcrição do voto da Subprocuradora Geral da República, YEDDA DE LOURDES PEREIRA, no mesmo recurso, traduz, de forma concisa, a opinião dominante de doutrinadores e jurisprudência, *in verbis*:

A inconstitucionalidade do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995, que enseja a aplicação da Taxa Selic à compensação ou restituição de tributos seria, em resumo, formal e material. Tenta-se aplicar os princípios que regem os tributos à Taxa Selic, como se ela fosse dessa espécie.

Tributo, a toda evidência, são impostos, taxas e contribuição de melhoria, de competência concorrente da União, Estados e Municípios, com iniciativa privativa do Presidente da República, Governadores e Prefeitos (arts. 24, I, e 145, § 1º, da CF). Taxa de juro é índice que tem sua criação sem o rigorismo exigido para os tributos, com respeito

rígido apenas aos princípios da legalidade e anterioridade.

Se os dispositivos, ao disporem sobre a competência e iniciativa para criação de tributos, não condicionaram a atividade legislativa à lei complementar, deixando-a à legislação ordinária, como fazer tal exigência para a fixação de taxa de juros?

A resposta é dada pelo artigo 146 da Constituição, quando discrimina as hipóteses de exigência obrigatória de lei complementar.

Estas hipóteses se limitam a:

- dispor sobre conflitos de competência;
- limitações constitucionais ao poder de tributar;
- normas gerais em matéria de legislação tributária.

Em relação ao último item, estabelece o que deve integrar as normas gerais em matéria de legislação tributária e, em nenhum momento, condicionou a criação de tributos, de índices inflacionários ou de juros à lei complementar.

Roque Carraza, com sua autoridade, ao falar sobre criação de tributos, oportunamente declarou:

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em sùmula: é editar, pormenorizadamente, a

norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repetamos, há que ser sempre veiculada por meio da lei ordinária.

Juros são apenas os frutos acessórios da utilização do principal, que é o capital alheio, e a este se agregam (arts. 59 e 60 CC, 293 CPC e Súmula 254 STF). Pontes de Miranda, ao abordar os juros, afirmou:

Dois elementos conceituais dos juros são o valor da prestação, feita ou a ser recebida, e o tempo em que permanece a dívida. Daí o cálculo percentual ou outro cálculo adequado sobre o valor da dívida, para certo trato de tempo. É o fruto civil do crédito. No plano econômico, renda do capital.

Como se pode constatar, o critério de fixação de juros é livre, podendo fugir ao cálculo percentual.

A sapiência de seus esclarecimentos vai de encontro ao pensamento dominante que, nos casos de compensação e restituição de tributos em favor do contribuinte, o Fisco observa esta verdadeira "indenização", no entanto, quando ocorre a via contrária, por que haveria ilicitude em ressarcir ao Estado a obrigação tributária não satisfeita em época própria? Acresça-se que o Estado/Fisco está sujeito às mesmas arbitrariedades da política econômica, da mesma forma que o contribuinte individual.

Ademais, a legislação obriga que o Estado restitua os valores devidos ao contribuinte, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, não se podendo exigir tratamento desigual quando o contribuinte é o devedor, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Corroborando a posição adotada por este juízo, as seguintes decisões, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N. 9.250/95. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Primeira Seção pacificou-se no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 3. Destarte, "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2004/0073404-3, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, data do julgamento 16.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 211)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 641193-PR; Recurso Especial 2004/0023774-2, Ministro Teori Albino Zavascki (1124), 1ª Turma, data do

juízo 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 228)

c) Anatocismo

A utilização do índice SELIC, ao contrário das alegações contidas nos presentes embargos, não constitui cobrança de juros sobre juros. Legítima é a utilização deste índice para a atualização dos débitos perante a União Federal, conforme recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, acima transcritas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, a Vara do Trabalho de Araguari resolve julgar IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA apresentados pela executada SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Custas processuais no importe de R\$44,26, de responsabilidade da executada, nos termos do inciso V do artigo 789-A da CLT, conforme previsão contida na IN 27/2005 do TST. Intimem-se as partes. Nada mais.

**- ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA 1ª
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS (1ª SDI) DO TRT DA 3ª REGIÃO**

- SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) DO TRT DA 3ª REGIÃO

- 01 - PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.**
Para os fins do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, considerar-se-á prevento o juízo onde se processou a desistência da ação, seu arquivamento ou a extinção do processo sem exame do mérito. (nova redação)
- 02 - MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. CABIMENTO.**
Penhora, bloqueio ou qualquer outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou de crédito é passível de exame por meio de mandado de segurança.
- 03 - MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.**
Ainda que verificada penhora, bloqueio ou outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou crédito (OJ n. 02/1ª SDI/TRT da 3ª Região), poderá o relator indeferir, de plano, o processamento do mandado de segurança, caso detectado defeito processual grave ou seja manifestamente incabível o pedido.
- 04 - MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.**
Em face do disposto no art. 8º da Lei n. 1.533/51, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.
- 05 - BEM PENHORADO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE.**
Em face do que dispõem os arts. 765 e 878 da CLT, o juiz da execução pode determinar a remoção do bem penhorado, a requerimento do credor, e até mesmo de ofício (CPC, art. 666).
- 06 - SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE.**
Em face do que dispõem os arts. 765, 878 e 889 da CLT, e o art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, o juiz da execução pode determinar a substituição dos bens indicados à penhora ou penhorados, principalmente por dinheiro, até mesmo de ofício, respeitada, em caso de execução provisória, a restrição quanto à penhora de dinheiro.
- 07 - MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INALTERABILIDADE.**
O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do CPC, mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato.

08 - MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (incisos IV e VII do artigo 649 do CPC). (DJMG 22.08.2006, 23.08.2006 e 24.08.2006)

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS.

Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.

(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

(Cancelada pela Res. Adm. n. 89/2005/TRT 3ª R./ STP - DJMG de 11,13 e 17.08.2005)

2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.

Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.

(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.

(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.

(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.

O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elasticidade da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.

(Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

- 7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.**
 Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica “PL/DL 1971/82”.
 (Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 22 e 23.03.2001)
- 8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR.**
 Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.
 (Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
 (Cancelada pela Res. Adm. n. 177, 10.12.2004 - DJMG de 16, 17 e 18.12.2004)
- 9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.**
 Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.
 (Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS.**
 Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.
 (Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.**
 Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da “cesta básica” paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.
 (Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)
- 12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT.**
 Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.
 (Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)
- 13 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA.**
 A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos.
 (Res. Adm. n. 96/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)
 (Cancelada pela Res. Adm. n. 159, 24.10.2002 - DJMG 01.11.2002)

14 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO.

A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.

(Res. Adm. n. 97/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)

15 - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

(Res. Adm. n. 137/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 20, 21 e 24.09.2002)

16 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.

(Res. Adm. n. 93/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 04, 05 e 06.06.2003)

17 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual.

(Res. Adm. n. 189/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 30.09, 01 e 02.10.2003)

18 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - REDES DE TELEFONIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI N. 7.369/85.

O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86.

(Res. Adm. n. 218/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05, 06 e 07.11.2003)

19 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CLT que prevêm o seu pagamento proporcional.

(Res. Adm. n. 217/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05.11, Ret. DJMG 06, 07 e 08.11.2003)

20 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.

É válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT.

(Res. Adm. n. 249/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 17, 18 e 19.12.2003)

(Cancelada pela Res. Adm. n. 106, 06.08.04 - DJMG de 11,13 e 14.08.2004)

21 - INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - HORAS EXTRAS.

A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras.

(Res. Adm. n. 32/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 02, 03 e 04.03.2004)

22- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL.

Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária abrange todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação ou acordo.

(Res. Adm. n. 178/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

(Cancelada pela Res. Adm. n. 162/2005 - DJMG de 15,16 e 17.12.2005)

23- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS.

A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença.

(Res. Adm. n. 179/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

24- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988.

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

(Res. Adm. n. 180/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

25 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

A comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho.

(Res. Adm. n. 110/2005/TRT 3ª R./STP, DJMG de 21,22 e 23.09.2005)

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E COOPERATIVA
Fernando César da Fonseca 523
- AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E COOPERATIVA
Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo 526
- DANO MORAL E MATERIAL - “LISTAS NEGRAS” DE TRABALHADORES RECLAMANTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO - PENSÃO PROVISÓRIA MENSAL
Antônio Gomes de Vasconcelos 531
- DANO MORAL - PROCESSO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS
Gigli Cattabriga Júnior 540
- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA - MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA
Marco Aurélio Marsiglia Treviso 550

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

- AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE Maria Laura Franco Lima de Faria	141
- AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PSEUDOCOOPERATIVA Anemar Pereira Amaral	146
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA José Murilo de Morais	152
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - AUTOS DE INFRAÇÃO Denise Alves Horta	161
- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO Maria Laura Franco Lima de Faria	177
- ACORDO COLETIVO - ESTIPULAÇÕES - COMUTATIVIDADE - COOPERATIVA José Miguel de Campos	181
- ACORDO JUDICIAL - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER - DESCUMPRIMENTO - MULTA Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	188
- ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Adriana Goulart de Sena	194
- AUTO DE INFRAÇÃO - NORMA REGULAMENTADORA EMITIDA PELO MTE - VALIDADE Eduardo Augusto Lobato	200
- CONTRATAÇÃO IRREGULAR - FRAUDE - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO Paulo Maurício Ribeiro Pires	204
- DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO Denise Alves Horta	208
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA À PARTE CONTRÁRIA Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto	217

- EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS ADMINISTRATIVAS - FALÊNCIA - FORO PRIVILEGIADO
Fernando Antônio Viégas Peixoto 220
- HORAS DE SOBREAVISO - USO DE CELULAR E DE BIP - CONFIGURAÇÃO
Manuel Cândido Rodrigues 225
- HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CONTROLE DE HORÁRIOS DE TRABALHO - CABIMENTO
Mauricio Godinho Delgado 228
- MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - AMATRA - DEFESA DE PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA
Marcus Moura Ferreira 237
- MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA - ATIVIDADE JURÍDICA
Marcus Moura Ferreira 259
- MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERMERCADOS - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS
Luiz Otávio Linhares Renault 270
- SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Antônio Álvares da Silva 275
- VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA
Paulo Maurício Ribeiro Pires 280

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

ABANDONO DE EMPREGO	287
Princípio da continuidade da relação de emprego	
AÇÃO - v. tb. ARREMATACÃO - AUTO DE INFRAÇÃO	287
Anulatória	287
Auto de infração / Legalidade / Limites de análise	
Débito fiscal / Ausência de interesse processual	
Débito fiscal / Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção	
Débito fiscal / Contrato de prestação de serviço e terceirização	
Débito fiscal / Declaratória de inexistência de vínculo de emprego / Inépcia da inicial	
Débito fiscal / Empregador rural	
Débito fiscal / Fixação de multa	
Débito fiscal / Infrator primário / Multa em dobro	
Débito fiscal / Jornada de trabalho	
Débito fiscal / Jornada de trabalho do digitador	
Débito fiscal / Menor aprendiz / Motel	
Débito fiscal / Único fato gerador / Dupla penalidade	
Instrumento normativo / Legitimidade ativa do sindicato	
Cautelar	292
Legitimidade ativa / Sindicato e federação	
Prazo para contestação / Art. 802 do CPC / Aplicação	
Pressupostos / Dívida ativa / Inscrição do nome do devedor no CADIN	
Civil pública	293
Acordo / Coisa julgada	
Desconto de taxas sindicais dos não-associados	
Legitimidade do Ministério Público / Defesa dos interesses difusos e coletivos	
Declaratória	293
Cumulada com obrigação de fazer / Prescrição	
De cobrança	294
Corretor / Comissão / Resultado útil não-alcançado	
De consignação em pagamento	294
Contribuição sindical compulsória / Conflito entre sindicato e federação	
Reclamação trabalhista / Reunião dos autos / Ausência do reclamante	
Reconvenção / Desnecessidade	

De cumprimento	295
Cabimento	
Legitimidade ativa do sindicato	
De repetição de indébito	296
Relação de trabalho rural / Multa por falta de registro de empregados	
Monitória	296
Contribuição sindical	
Justiça gratuita / Sindicato / Pessoa jurídica	
Rescisória	297
Citação via correio para outra cidade	
Pedido de rescisão de acórdão regional substituído por acórdão do TST / Impossibilidade jurídica	
Petição inicial / Violação	
Revocatória	299
Pauliana / Incompetência da Justiça do Trabalho	
ACIDENTE DO TRABALHO	299
Afastamento no curso do aviso prévio / Estabilidade provisória	
Culpa / Desvio de função / Incapacidade parcial e temporária	
Dano moral / Pensão vitalícia / Benefício previdenciário / Parcelas compatíveis	
Indenização por dano / Compensação / Impossibilidade	
Indenização por dano / Prescrição	
Indenização / Tipo de atividade / Teoria do risco	
Morte / Pensão previdenciária / Indenização / Compensação	
Ocorrido no percurso entre a residência e o local do trabalho / Ausência de dolo ou culpa do empregador	
Pensionamento vitalício / Fixação em relação aos beneficiários	
ACORDO - v. tb. AÇÃO - COISA JULGADA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESISTÊNCIA - NORMA COLETIVA	302
Cláusulas e condições estabelecidas pelas partes	
Descumprimento / Multa / Ausência de culpa da parte	
Juízo cível / Validade / Compromisso de compra e venda / Possuidor de boa-fé	
Pagamento efetuado em agência diversa / Multa / Inaplicabilidade	
Quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de emprego	
Coletivo	304
Termo de compromisso	
ADICIONAL - v. tb. APOSENTADORIA	304
De insalubridade	304
Agente comunitário de saúde	
Auxiliar de enfermagem / Grau máximo	
Base de cálculo	
Contato com animais	
Grau máximo / Tanque de dejetos humanos de ônibus	
Indevido / Exposição a raios solares	

Limpeza urbana	
Óleo diesel / Motorista de betoneira	
De periculosidade	306
Área de risco / Exposição eventual	
Contato eventual	
Líquido inflamável / Resina	
Repouso Semanal Remunerado	
De transferência	307
Cabimento	
ADJUDICAÇÃO	307
50% do valor de avaliação	
Preferência do exequente	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - v. tb. AÇÃO - COMPETÊNCIA - JUROS DE MORA - MEDIDA CAUTELAR - PARTES - SERVIDOR PÚBLICO	308
Empresa pública / Cargo de confiança / Nulidade da contratação	
Ente público / Contratação / Necessidade temporária de excepcional interesse público	
Ente público / Responsabilidade subsidiária / Conflito de normas	
ADVOGADO	309
Empregado de banco / Horas extras	
Preposto / Atuação concomitante	
AGRAVO - v. tb. COISA JULGADA - EXECUÇÃO	309
De instrumento	309
Cabimento / Emenda Constitucional n. 45/2004	
Credor hipotecário / Ilegitimidade	
Garantia constitucional de acesso ao Judiciário / Depósito recursal	
Garantia constitucional de acesso ao Judiciário / Justiça gratuita / Beneficiário	
De petição	311
Apresentado por perito / Legitimidade para recorrer	
Cálculos elaborados pelo SLJ / Ausência de intimação do exequente	
Crédito trabalhista / Preferência	
Decisão interlocutória desprovida de relevância / Descabimento	
Falta de interesse em recorrer	
Mandado de segurança / Discussão da mesma matéria / Perda do objeto	
AJUDA DE CUSTO	312
Natureza jurídica	
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	313
Anterioridade do registro em relação a impedimento judicial / Ausência de prova	
Penhora de bem / Impossibilidade	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	313
Jornada de trabalho	

Princípio da aderência contratual	
Supressão de benefício / Direito adquirido	
APOSENTADORIA - v. tb. AÇÃO - IMPOSTO DE RENDA	314
Redução dos proventos / CEF	
Especial	315
Demora na prestação da tutela administrativa / Dano moral	
Fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	
Fornecimento do formulário DIRBEN / Adicional de periculosidade	
Fornecimento do formulário DIRBEN / Prescrição	
Espontânea	316
Efeitos no contrato de trabalho	
Extinção do contrato de trabalho / Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS	
Por invalidez	317
Doença do trabalho / Plano de saúde / Manutenção	
Férias vencidas devidas	
Prescrição / Suspensão do contrato de trabalho	
Suspensão do contrato / Férias proporcionais	
ARREMATACÃO	318
Ação anulatória	
Advogado dos reclamantes / Conduta temerária	
Dívida de IPTU incidente sobre o imóvel	
Imóvel adquirido em hasta pública / Penhora / Possibilidade	
Legítima / Lanço ofertado pelo procurador do autor	
Pelo próprio credor / Valor inferior ao valor da avaliação / Impossibilidade	
ASSÉDIO	320
Moral	320
Caracterização	
Sexual	321
Rescisão indireta do contrato de trabalho	
ASTREINTES	321
Cláusula penal / Diferenciação	
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	321
Direito de arena / Luvas / Natureza jurídica	
Pagamento extrafolha	
Previsão de rescisão antecipada sem o pagamento da indenização do art. 479 da CLT	
AUDIÊNCIA	323
Ausência justificada da parte / Falecimento na família / Parentesco por afinidade	
Oferta de retorno ao trabalho / Despedimento / Ônus da prova	
AUTO DE INFRAÇÃO - v. tb. AÇÃO	323
Anulação	
Canteiro de obras / Notificação válida	
Comunicação ao infrator	

Controle de jornada / Norma coletiva	
Expedido pelo Ministério do Trabalho / Princípio da legalidade dos atos administrativos	
Lavrado por auditor-fiscal / Contrato de empreitada	
Procedimento administrativo / Cerceio de defesa / Multa	
Requisitos / Inobservância / Nulidade	
Rescisão do contrato de trabalho / Auditor-fiscal do trabalho	
Terceirização ilícita	
AUXÍLIO	326
-Alimentação	326
Extinção do processo anterior sem exame do mérito	
Imposto de renda / Não-incidência	
Integração ao salário / Supressão / Aposentados e pensionistas da CEF	
Cesta-alimentação	327
CEF / Princípios do direito adquirido e da isonomia	
AVISO PRÉVIO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	327
Faltas /Desconto ilegal	
Indenizado / Indenização compensatória	
Nulidade / Ausência de redução da jornada	
Renúncia / Norma coletiva / Validade	
Revogação pela empresa	

B

BANCÁRIO - v. tb. AÇÃO - ADVOGADO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - TERCEIRIZAÇÃO	329
Empregada de empresa financeira / Enquadramento profissional	
Função de confiança	
Gerente geral de agência bancária / Mitigação dos poderes / Enquadramento	
Horas extras / Cargo de confiança	

C

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - v. tb. AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECLUSÃO	330
FGTS - Taxa de 3% ao ano / Juros de mora aplicáveis na JT / Compensação	
Fundamentos do acórdão / Coisa julgada	
Liquidação por arbitramento	
Obediência ao comando exeqüendo	
Preclusão / Momento para impugnação	
Vista ao INSS / Preclusão	
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS	333
Retificação / Primazia da realidade	

CARTÓRIO	334
Assistência judiciária / Isenção de emolumentos / Expedição de ofícios De notas / Empregado celetista Despesas / Parte hipossuficiente / Responsabilidade Empregado celetista / Competência da Justiça do Trabalho Extrajudicial / Relação de emprego Falecimento de titular / Responsabilidade pelas verbas rescisórias	
COISA JULGADA - v. tb. AÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - DANO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA	336
Acordo / Quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho Interposição de agravos de petição / Tema idêntico Modificação / Ação declaratória em 1º grau	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	337
Acordo / Coisa julgada Ônus de prova quanto à existência Pressuposto de constituição regular do processo / Ônus da reclamada Termo de conciliação / Eficácia liberatória	
COMPENSAÇÃO	339
Matéria de defesa Verbas de natureza trabalhista	
COMPETÊNCIA - v. tb. AÇÃO - CARTÓRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO	339
Em razão da matéria	339
Contrato nulo / Administração Pública Contribuições confederativa, extraordinária e assistencial Expedição de ofício ao INSS para fins de averbação de tempo de serviço / Alcance Expedição de ofícios aos órgãos públicos Fraude contra credores Incompetência / Contrato administrativo Indenização por danos morais e materiais / Ação ajuizada por trabalhador contra sindicato Lide entre sindicato profissional e empregador Pensão alimentícia / Retenção e/ou liberação Relação de consumo Serviços autônomos de engenharia / Prescrição	
Em razão do lugar	343
Local de prestação de serviço / Opção do empregado Princípio da facilitação do acesso à Justiça	
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	344
Alteração de plano de benefício / Competência Diferenças / Prescrição Marco inicial da contagem do prazo prescricional Novo plano / Princípio da inalterabilidade contratual lesiva Prescrição parcial	

CONFISSÃO REAL	346
Efeitos	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	346
Liminar do STJ / Competência do juízo de falência e a suspensão da execução	
Liminar do STJ / Sobrestamento da execução	
CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA	347
Não-eventualidade / Bar de <i>show</i> e entretenimento	
Serviço militar / Garantia de emprego	
De estágio	347
Estagiário / Nível médio	
Relação de emprego	
De experiência	349
Estabilidade provisória de gestante / Inexistência	
Prorrogação tácita	
De safra	349
Conceituação / Abrangência / Irrigação do solo	
Vigência por aproximação	
Por obra certa	350
Paradas / Região do Vale do Aço	
Por prazo determinado	350
Caracterização	
Temporário	350
Inobservância dos requisitos legais / Fraude	
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	351
Cobrança	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	351
Acordo / Aviso prévio indenizado	
Acordo / Discriminação das parcelas	
Acordo / Execução / Coisa julgada	
Acordo / Execução provisória	
Acordo judicial posterior à sentença	
Acordo / Reconhecimento do vínculo empregatício / Prescrição	
Autarquia / Ilegitimidade / Pedido de reforma ou anulação de acordo homologado	
Aviso prévio indenizado / Incidência	
Cálculos de liquidação / Juros de mora	
Competência / Justiça do Trabalho	
Contribuinte individual / Seguro obrigatório	
Correção / Critério de cálculo	
Cota de terceiros / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Entidade filantrópica / Prestador de serviço / Incidência	
Execução / Expedição de ofícios aos órgãos públicos	
Execução / Falência da devedora	
Execução / Vínculo empregatício reconhecido em juízo	
Fato gerador	

Férias indenizadas / Não-incidência	
Inclusão no precatório	
Indisponibilidade de bens da executada / Princípio da utilidade	
Isenção / Adesão ao SIMPLES	
Omissão do empregador / Substituição tributária	
Parcelamento específico / Suspensão da execução	
Parcela não-postulada / Incidência	
Responsabilidade pelo pagamento	
Salário extrafolha	
Trabalho doméstico / Não-reconhecimento do vínculo	
Vale-transporte indenizado	
Valor ínfimo / Desnecessidade de execução	
Vínculo empregatício reconhecido em sentença / Execução	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - v. tb. AÇÃO	363
Cabimento / Liberdade de filiação sindical	
Cobrança / Grupo econômico / Solidariedade	
Cobrança judicial	
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) - v. tb. AÇÃO - NORMA	
COLETIVA	364
Categoria diferenciada sem ajuste / Enquadramento	
Representação sindical / Federação	
COOPERATIVA - v. tb. ESTABILIDADE	365
Dirigente / Obrigações legais / Renúncia à estabilidade	
Princípios do cooperativismo	
Relação de emprego	
COOPERATIVA DE CRÉDITO	367
Equiparação à instituição bancária	
CORREÇÃO MONETÁRIA	367
Súmula n. 381 do TST	
CORRETOR DE SEGUROS	367
Relação de emprego	

D

DANO - v. tb. APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - JUSTA CAUSA	368
Material	368
Lucros cessantes / Fixação	
Moral	369
Alteração funcional / Inexistência	
Arbitramento	
Caracterização	
Direito personalíssimo / Impossibilidade de transmissão aos herdeiros	
Doença agravada no curso do pacto laboral / Concausa	
Doença no trabalho / Nexo causal / Culpa do empregador	
E material / Cabimento / Omissão culposa da reclamada	
E material / Coisa julgada / Inexistente / Recibo referente à indenização paga por terceiros	

E material / Responsabilidade civil do empregador	
Empregado-vendedor	
Formulado em nova ação / Coisa julgada / Extensão da quitação	
Inexistente / Assalto a ônibus / Auxílio-acidentário / Estabilidade provisória	
Juiz de futebol	
Prescrição aplicável	
Processo criminal / Falta de provas / Arquivamento	
Responsabilidade / Assalto	
Responsabilidade objetiva do empregador	
Revista íntima / Transporte de valores	
Sigilo bancário / Indenização	
Situação vexatória	
Sonegação de trabalho / Ofensa à honra profissional	
DENUNCIÇÃO DA LIDE	376
Processo do Trabalho / Incompatibilidade	
DEPOSITÁRIO INFIEL - v. tb. <i>HABEAS CORPUS</i>	377
Renovação do prazo de reclusão / Legalidade	
DEPÓSITO RECURSAL - v. tb. <i>AGRAVO - RECURSO</i>	377
Arresto de bens / Ausência de preparo	
Beneficiário da justiça gratuita	
Custas / Diferença ínfima / Deserção	
Entidade filantrópica / Justiça gratuita	
DESISTÊNCIA	378
Acordo extrajudicial / Extinção do processo sem julgamento do mérito	
DIGITADOR	379
Intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados	

E

EMBARGOS - v. tb. <i>AGRAVO - FRAUDE DE EXECUÇÃO - PENHORA</i>	379
À arrematação	379
Prazo para oposição	
À execução	380
Preclusão / Penhora / Intimação	
À penhora	380
Interposição de petição por fax / Prerrogativa legal	
De terceiro	380
Ação incidental em execução / Princípios da simplicidade, celeridade e instrumentalidade	
Desconsideração da personalidade jurídica	
Filho / Legitimidade	
Ilegitimidade ativa / Sócio da pessoa jurídica	
Imóvel alienado por decisão judicial / Ação de sub-rogação / Inalienabilidade e impenhorabilidade	

Legítimo possuidor ou proprietário / Prova	
Produção de provas	
Sócio-proprietário de clube esportivo / Transferência de quota	
EMPREGADO DOMÉSTICO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENHORA	383
Esposa de trabalhador rural / Relação de emprego / Inexistência	
Férias em dobro / Cabimento	
Férias não-gozadas / Terço constitucional	
Inscrição como segurado da Previdência Social	
Penhora / Bens que guarnecem a residência	
Redução da carga horária / Remuneração	
Serviços especializados	
EMPREGADOR RURAL	385
Pessoa física / Preposto não necessariamente empregado	
EMPREGO PÚBLICO	385
Contratações realizadas anteriormente ao dia 23 de abril de 1993 /	
Ausência de concurso público	
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS	387
Criação de CIPA / Mandado de segurança	
ENQUADRAMENTO SINDICAL	387
Atividade preponderante da empresa	
Categoria profissional diferenciada	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	388
Diversidade de funções / Igualdade por mera semelhança ou equivalência	
Identidade de funções / Igualdade por mera semelhança ou equivalência	
Irredutibilidade salarial	
Plano de Cargos e Salários (PCS) / Promoção por merecimento	
Tempo de serviço	
ESTABILIDADE - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - COOPERATIVA - DANO - GESTANTE	389
Decenal	389
Indenização / FGTS	
Provisória	389
Acidentária / Indenização substitutiva	
Acidentária / Não-emissão da CAT pelo empregador	
Acidentária / Requisitos legais	
Dirigente sindical / Conversão de reintegração em indenização	
Dirigente sindical / Encerramento da empresa / Dano moral	
Dirigente sindical / Limite do art. 522 da CLT	
Membro da CIPA	
Membro de conselho fiscal de cooperativa	
Membro de conselho fiscal de sindicato	
Período pré-aposentadoria	

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - v. tb. EXECUÇÃO	393
Cabimento	
EXECUÇÃO - v. tb. AÇÃO - ADJUDICAÇÃO - AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS - FALÊNCIA - FRAUDE DE EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA	393
Condomínio / Responsabilidade	
Desconsideração da personalidade jurídica do empregador / Responsabilidade do cônjuge sobrevivente	
Devedor subsidiário	
Devedor subsidiário / Benefício de ordem / Inaplicabilidade	
Excesso / Penhora	
Extrato bancário do executado fornecido pelo banco / Determinação judicial / Ilegalidade	
Falecimento do devedor	
Localização de devedores ou de bens passíveis de penhora / Diligência da parte	
Obrigação de entrega de coisa certa / Prestação alternativa	
Obrigação de fazer não-cumprida / Pena pecuniária / Cabimento	
Penhora / Conta poupança / Natureza não-alimentar	
Possibilidade de desmembramento de imóvel	
Renúncia do crédito pelo reclamante / Advogado particular / Protesto	
Sócio falecido da executada / Documento hábil	
Sucessora ou de empresa integrante do grupo econômico / Integração ao pólo passivo	
Usufruto judicial	
Fiscal	398
Certidão de Dívida Ativa / Agravo de petição	
Exceção de pré-executividade / Não-cabimento	
Honorários advocatícios	
INSS / Liquidação de sentença / Fidelidade ao comando exequendo	
Multa por infração à legislação trabalhista / Prescrição	
Multa por infração à legislação trabalhista / Taxa SELIC	
Multas administrativas / Falência / Foro privilegiado	
Não-concessão de intervalo intrajornada / Mandado de segurança	
Quitação do débito exequendo / Erro no recolhimento das guias	
Validade do auto de infração	
Provisória	401
Sentença reformada / Suspensão	
Transmutação em definitiva	

F

FACTUM PRINCIPIS	401
Bingo / Encerramento das atividades / Ruptura contratual	
Causa da extinção do contrato de emprego	
FALÊNCIA - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA	402
Devedora principal / Execução contra sócio	
Massa falida / Condenação solidária / Exclusão da lide	
FRAUDE DE EXECUÇÃO	402
Ação judicial em curso / Transferência	
Adquirente de boa-fé / Embargos de terceiro	
Ausência / Alienação de imóvel	
Caracterização	
Doação de bem imóvel	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - v. tb. APOSENTADORIA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - REINTEGRAÇÃO	404
Expurgos inflacionários / Multa de 40% / Prescrição	
Não-recolhido / Multa / Beneficiário	

G

GESTANTE - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO	405
Estabilidade provisória	
GRUPO ECONÔMICO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EXECUÇÃO	407
Cancelamento do Enunciado n. 205 do TST	
Caracterização	
Empregador / Penhora sobre bem de empresa que não figurou no título executivo judicial	
Fundações	
Responsabilidade solidária	

H

HABEAS CORPUS	409
Depositário infiel	
Falência / Depositário infiel / Não-caracterização	
HONORÁRIOS - v. tb. EXECUÇÃO - SINDICATO	410
Advocatícios	410
Sucumbência recíproca	
Periciais	410
Adiantamento / Devolução / Perícia não-realizada	
Contábeis / Fixação	
Isenção / Justiça gratuita	
Justiça gratuita / Responsabilidade da União Federal	
Responsabilidade da executada	

HORA NOTURNA	412
Redução / Horas extras	
HORAS DE SOBREVISO	412
Uso de celular e bip / Configuração	
HORAS EXTRAS - v. tb. ADVOGADO - BANCÁRIO - HORA NOTURNA - MOTORISTA - TRABALHADOR RURAL	413
Editor de jornal / Cargo de confiança	
Exibição de registros de ponto	
Integração no repouso semanal remunerado	
Intervalo intrajornada não-concedido / Natureza salarial	
Turnos ininterruptos de revezamento	
HORAS IN ITINERE	414
Deficiência do transporte público	

I

IMPOSTO DE RENDA - v. tb. AUXÍLIO	415
Diferença / Cumprimento de decisões trabalhistas	
Execução / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Incidência / Aposentadoria por invalidez	
Quitações intermediárias / Atualização	
Tributação sobre valor parcial / Processo / Curso	
INSPEÇÃO DO TRABALHO	416
Acesso a documentos / Sigilo bancário	
Trabalho aos domingos e feriados / Supermercados / <i>Shopping Center</i>	
INTERVALO - v. tb. AÇÃO - DIGITADOR - PENALIDADE ADMINISTRATIVA	417
Interjornada	417
Desrespeito / Ônus da prova	
Intrajornada	418
Diluição na jornada	
Fracionamento	
OJ n. 342 da SDI-I do TST / Irretroatividade	
Redução	
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO	420
Assistência / Cabimento	

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAS - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - PROFESSOR - SALÁRIO - TRABALHADOR RURAL	420
Banco de horas / Negociação coletiva	
Compensação / Requisitos / Descumprimento	
Controle de ponto / Validade	
Feriados / Sistema 12 x 36 horas / Pagamento em dobro	
Prova	

Reduzida / Salário mínimo proporcional	
Supermercados / Funcionamento em dias de repouso	
JORNALISTA - v. tb. MANDADO DE SEGURANÇA	423
Correspondente / Parassubordinação	
E programador / Empregado de empresa de radiofusão	
JULGAMENTO	424
<i>Citra petita</i>	424
Nulidade / Complementação / Retorno à origem	
<i>Extra petita</i>	424
Configuração	
JUROS DE MORA - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -	
PENHORA	425
Contagem / Ajuizamento da ação / Autos remetidos pela Justiça Federal	
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT	
Fazenda Pública / EC n. 32/2001 / Medidas provisórias anteriores	
Terceirização / Responsabilidade subsidiária de ente público	
JUSTA CAUSA	426
Ato de improbidade / Tentativa de furto / Prejuízo econômico	
Confissão do reclamante / Aplicação no Processo do Trabalho	
Desídia / Conduta reiterada / Dano moral	
Do empregador / Descumprimento de obrigações contratuais	
Imediatividade / Tempo de realização de auditoria	
Indisciplina	
Reparação de pretensos danos morais	
Reversão em dispensa injusta / Dano moral	
JUSTIÇA GRATUITA - v. tb. AÇÃO - AGRAVO - DEPÓSITO RECURSAL -	
HONORÁRIOS	429
Assistência judiciária / Distinção	
Custas processuais / Isenção	
Microempresa / Inaplicabilidade	
Perícia / Desistência / Indenização	

L

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	430
Interpretação	
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	430
Abuso de direito de acesso ao Poder Judiciário	
Alegações improcedentes	
LITISCONSÓRCIO	431
Reclamação plúrima / Distinção	
LITISPENDÊNCIA	432
Configuração	
Substituição processual / Existência de ação individual	

M

MANDADO DE SEGURANÇA - v. tb. AGRAVO - RECURSO	432
Ato administrativo / Legalidade	
Ato de autoridade / Cabimento	
Autoridade coatora / Ato de dirigente sindical	
Concessão ou indeferimento de liminar / Irrecorribilidade no Processo do Trabalho	
MEDIDA CAUTELAR	434
De depósito / Multas administrativas	
Ilegalidade da Administração Pública / Não-concessão de transporte à professora celetista	
MOTORISTA - v. tb. ADICIONAL	435
Caminhão / Relação de emprego	
Horas extras / Controle de jornada / Tacógrafo ou computador de bordo	
MULTA - v. tb. ACORDO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	435
Ato atentatório à dignidade da justiça	
Do art. 477 da CLT	436
Entidade filantrópica	
Rescisão do contrato de trabalho / Falecimento do empregado	

N

NORMA COLETIVA - v. tb. AÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - JORNADA DE TRABALHO	436
Base territorial da entidade sindical representante da categoria	
Contratação de seguradora / Responsabilidade da empregadora	
Convenções e acordos coletivos / Critério da hierarquia / Norma mais favorável	
Folga semanal não-concedida / Cláusula coletiva inválida	
Instrumentos normativos / Validade	
Prevalência da CCT sobre ACT / Base territorial	
Seguro de vida / Cláusula convencional vencida	
Seguro por invalidez / Responsabilidade da empregadora	
Teoria do conglobamento	
NOTIFICAÇÃO	439
Ausência / Encerramento prematuro da instrução processual	
Inicial / Irmão / Nulidade	
Repetição / Reabertura do prazo para recorrer / Impossibilidade UFMG / Nulidade	
NULIDADE	440
Argüida <i>ex officio</i>	
Cabimento	
Cerceamento de defesa / Inexistência / Prova desnecessária	
E negativa de prestação jurisdicional / Processo do Trabalho	
Hasta pública / Falta de intimação de todos os devedores	

O

OBRIGAÇÃO DE FAZER	441
Medida coercitiva / Prazo / Ineficácia	
OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO	442
Instituição financeira / Equiparação	

P

PARTES	442
Ilegitimidade / Relação de emprego / Mérito	
Legitimidade / Empregado falecido / Herdeira não-inventariante	
Legitimidade / Órgão Público / Personalidade jurídica	
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS	444
Verba desvinculada da remuneração	
PEDIDO	444
De reconsideração / Prazo recursal / Não-suspensão	
Formulado em contra-razões / Descabimento / Via imprópria	
PENALIDADE ADMINISTRATIVA - v. tb. AÇÃO - EXECUÇÃO - INSPEÇÃO DO TRABALHO - MEDIDA CAUTELAR - TERCEIRIZAÇÃO	445
Aplicada pela Justiça Federal / Incompetência / Nulidade	
Autuação fiscal / Reiteração / Possibilidade	
Certidão da Dívida Ativa / Presunção de veracidade	
Coisa julgada	
Descumprimento de normas da legislação trabalhista / Prescrição	
Descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho	
Desrespeito à jornada de trabalho	
Exame demissional / Ausência	
Falta de registro de empregados da construção civil	
Funcionamento aos domingos e feriados / Possibilidade	
Inobservância do intervalo intrajornada / Indeferimento de prova	
Irregularidade na contratação de trabalhadores	
Massa falida / Juros de mora / Incidência	
Normas de funcionamento da CIPA / Aplicabilidade	
Pagamento / Erro escusável / Desconsideração	
Produtor rural / Trabalhadores sem registro	
Rigor excessivo	
Salário mínimo como base de cálculo	
Terceirização ilícita	
Trabalhador rural / Aplicação da lei no tempo	
PENHORA - v. tb. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ARREMATÇÃO - EMBARGOS - EMPREGADO DOMÉSTICO - EXECUÇÃO	451
Bem alienado fiduciariamente	
Bem de família / Empregado doméstico	
Bem de família / Meação / Indivisibilidade	
Bem de família / Móveis que guarnecem a residência do devedor	
Bem hipotecado / Privilégio do crédito trabalhista	

Bem imóvel / Juízo cível e trabalhista / Direito de prelação do credor cível	
Bem imóvel / Registro / Despesas cartorárias	
Bens do sócio / Desconsideração da personalidade jurídica da empresa	
Bens do sócio / Empresa executada / Dissolução irregular	
Bens que guarnecem a casa / Trabalho doméstico / Embargos de terceiro	
Compromisso de compra e venda / Fraude de execução / Inocorrência	
Credor hipotecário / Ilegitimidade / Agravo de instrumento	
De salário / Legalidade	
Dinheiro	
Dinheiro depositado em conta conjunta / Possibilidade / Embargos de terceiro	
Dinheiro / Execução provisória	
Garagem vinculada a apartamento	
Honorários médicos	
Imóvel arrematado em execução extrajudicial / Falta de transcrição no registro de imóveis	
Imóvel hipotecado / Embargos de terceiro	
Imóvel / Pedido de bloqueio de investimento financeiro	
Impossibilidade / Bem gravado por hipoteca judicial	
No rosto dos autos / Garantia de execução cível	
No rosto dos autos / Salário	
Presunção da propriedade / Bem móvel / Prova	
Reavaliação do bem / Impossibilidade	
Sobre faturamento / Execução definitiva	
Subsídio / Limites	
Título ao portador / Impossibilidade	
Veículo / Embargos de terceiro	
PETIÇÃO INICIAL - v. tb. AÇÃO	460
Ausência de pedido	
Inépcia / Arguição rejeitada	
PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV	461
Adesão / Quitação genérica	
PODER EMPREGATÍCIO	461
Disciplinar / Princípio do <i>non bis in idem</i>	
Suspensão disciplinar e dispensa por justa causa / Dupla punição /	
Ilegalidade	
PODER FISCALIZATÓRIO PÚBLICO	462
Abrangência	
PRAZO - v. tb. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EMBARGOS	462
Em dobro / Ação que tramitou perante a Justiça Comum Estadual	
Realização de atos processuais / Horário do protocolo	
PRECATÓRIO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	463
Cálculos / Débito remanescente / Atualização	
Juros de mora	

PRECLUSÃO - v. tb. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EMBARGOS	463
Consumativa / Interposição de recurso	
Processo / Fases definidas	
Temporal / Impugnação ao cálculo de liquidação	
PRÊMIO	464
Comissão / Anúncio em jornal local / Promessa de pagamento	
Isonomia / Condição mais benéfica	
PREPOSTO - v. tb. EMPREGADOR RURAL	464
Campanha política / Súmula n. 377 do TST	
PRESCRIÇÃO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA -	
COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DANO - FUNDO DE GARANTIA	
DO TEMPO DE SERVIÇO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA -	
TRABALHADOR RURAL	465
Ação anteriormente ajuizada / Interrupção	
Alteração contratual / Competência para legislar	
Arguição em sede recursal	
Contagem / Ano bissexto	
Extintiva / Interrupção / Reclamatória arquivada	
Intercorrente / Impossibilidade de decretação	
Intercorrente / Processo do Trabalho / Inaplicabilidade	
Parcial / Ato omissivo do empregador	
Parcial / Direito assegurado por norma legal	
Reconhecimento do vínculo empregatício / Prestação laboral já extinta	
Total / Reenquadramento ou reclassificação / Diferenças salariais	
PROCESSO DO TRABALHO	468
Princípio da celeridade	
Princípio da livre persuasão do juízo	
Princípio do dispositivo / Prática de atos processuais	
Princípio do juiz natural e identidade física do juiz / Diferença	
Subordinação / Conceito justralhista	
Teoria do conglobamento mitigado	
PROFESSOR	470
Adicional extraclasse / Destinação	
Carga horária / Alteração / Norma coletiva	
Dispensa imotivada / Garantia de emprego	
Estabilidade / Renúncia expressa	
Instrutor de informática / Categoria diferenciada	
Instrutor de informática / Curso livre / Enquadramento	
Redução da carga horária / Homologação / Indenização	
Regime em tempo integral / Duração da hora-aula	
SESI / Categoria econômica	
Supervisor de estágio / Distinção veiculada em norma coletiva	
PROVA - v. tb. INTERVALO - JORNADA DE TRABALHO - TESTEMUNHA	473
Cerceio de defesa / Direção do juiz / Princípio do livre convencimento	
Dividida / Princípios da persuasão racional e da imediatidade	
Emprestada / Conhecimento prévio / Princípio do contraditório	
Ilícita e prova inadmissível / Distinção / Gravação telefônica	

R

RADIALISTA	475
Locutor de rádio / Piso da categoria / Proporcionalidade	
REAJUSTE SALARIAL	475
Sentença normativa / Possibilidade de exclusão ou redução	
RECURSO	475
Adesivo	475
Ausência de preparo / Deserção	
Cabimento	
Princípio da unirrecorribilidade	
Administrativo	477
Exigência de depósito prévio / Valor da multa	
Ordinário	478
Ausência de legitimação <i>ad processum</i>	
Autos apartados / Impossibilidade de conhecimento	
Deserção / Custas / Comprovação / Fotocópia não-autenticada	
Em mandado de segurança / Auto de infração	
Em mandado de segurança / Depósito / Recurso administrativo	
REINTEGRAÇÃO - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO -	
SERVIDOR PÚBLICO	479
FGTS / Efeitos	
RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. CARTÓRIO - CONTRATO DE TRABALHO -	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA - CORRETOR DE	
SEGUROS - EMPREGADO DOMÉSTICO - MOTORISTA - PARTES -	
TERCEIRIZAÇÃO	479
Ateliê de costura / Prestação autônoma de serviço	
Configuração / Não-eventualidade	
Corretor de seguros	
Dentista	
Entre familiares	
Executiva de vendas / Avon	
Garçom / Habitualidade	
Inexistência / Percentual de 50% sobre o valor dos serviços prestados	
Integrante de grupo musical	
Manicure / Inexistência	
Motoqueiro-entregador	
Pastor evangélico	
Policial militar	
Representação comercial X Contrato de trabalho	
Sociedade de fato / Ineficácia	
Sócio cotista minoritário	
Sócio-gerente / Motorista de ambulância	
Taxista	
Tempo anterior ao anotado na CTPS / Ônus da prova	
Tempo de serviço junto à Previdência Social / Exigibilidade	
Trabalho autônomo / Ônus da prova / Confissão <i>facta</i>	
Vendedor de frutas, verduras e legumes / Comissão	

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - v. tb. ADICIONAL - HORAS EXTRAS	485
Comissionista	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ASSÉDIO - <i>FACTUM</i> <i>PRINCIPIS</i> - MULTA	486
Culpa recíproca / Verbas rescisórias pela metade	
Extinção das atividades da empresa / Auxílio-doença	
Homologação fora do prazo legal / Multa	
Incapacidade no momento da dispensa / Nulidade do ato / Reintegração	
Pedido de demissão / Fragilidade psicológica do trabalhador	
Indireta	488
Caracterização	
RESPONSABILIDADE - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DANO	488
Sócio / Processo de conhecimento e execução	
Sócio retirante	
Solidária	490
Inexistência / Empregado de condomínio comercial /	
Condômino	
Município e ex-Prefeito Municipal	
Prefeito Municipal	
Subsidiária	491
De 3º grau / Exaurimento da via executiva contra os sócios	
Devedor subsidiário / Momento de executá-lo	
Locação / Cantina escolar	
Pedido de responsabilidade solidária / Julgamento <i>ultra petita</i>	
/ Inexistência	
Tomador de serviços / Procedência	
REVELIA	493
Apresentação de defesa / Juízo incompetente	
Curador especial	
Notificação postal / SEED recebido e recusado	

S

SALÁRIO - v. tb. AJUDA DE CUSTO - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JORNADA DE TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - PENHORA	494
Conflito de normas jurídicas sobre a natureza das parcelas	
Descontos devidos / Ausência de autorização do empregado	
Diferença / Desvio de função	
Diferença / Pedido único / Equiparação salarial e enquadramento em plano de carreira	
Diferença / Porteiro / Zelador	
Extrafolha / Confissão	
Gorjetas / Redução unilateral do percentual / Alteração lesiva	
Gueltas	
Imóvel alugado ao empregado pelo empregador / Fraude	

Piso salarial / Dentistas	
Profissional / Técnico em radiologia	
Redução do percentual de comissões / Alteração unilateral e lesiva	
Remuneração mista / Salário fixo / Comissão / Alteração	
Vacância do cargo / Salário do sucedido	
In natura	498
Alimentação e hospedagem	
Veículo / Utilização particular	
Mínimo	498
Salário hora / Jornada reduzida	
SENTENÇA	499
Valor da causa / Arbitramento / Redução	
SERVIDOR PÚBLICO - v. tb. AÇÃO	499
Alteração de regime jurídico celetista para estatutário / Prescrição	
Celetista / Regime Jurídico Único / Alteração automática para estatutária	
Contratação sem concurso público / Nulidade do contrato	
Contratação sem concurso público / Responsabilidade da autoridade pública	
Desvio funcional / Reclassificação / Impossibilidade	
Empregado público / Supressão do adicional por tempo de serviço	
Estável / Dispensa nula / Reintegração	
Incompetência da Justiça do Trabalho / Liminar concedida	
Isonomia salarial / Impossibilidade	
Lei Orgânica do Município / Quinquênio / Férias-prêmio / Constitucionalidade	
Municipal / Cálculo de férias-prêmio e quinquênios / Aprovação em concurso público	
Municipal / Cargo de livre nomeação e exoneração	
Municipal / Contratação por tempo determinado	
Municipal / Diferença de vencimentos / Isonomia salarial	
SIGILO BANCÁRIO	504
Violação / Inexistência / Conta corrente / Bloqueio	
SINDICATO - v. tb. AÇÃO - COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	504
Substituição processual / Desistência da ação por parte do substituído	
Substituição processual / Honorários advocatícios	
Substituição processual / Legitimidade	
Substituição processual / Prescrição / Interrupção / Protesto judicial	
Unicidade / Base territorial	
Unicidade / Desmembramento	
SUCESSÃO	509
De empregadores / Responsabilidade do sócio	
Elemento determinante	
Extinção do processo / Confusão	
Princípio da despersonalização do empregador	
Reconhecimento na execução	

T

TELEDIGIFONISTA	511
Enquadramento no art. 227 da CLT	
TERCEIRIZAÇÃO - v. tb. JUROS DE MORA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE	511
Ilegalidade / Vigilante / Exercício de atividade bancária	
Ilícita / Multa administrativa / Art. 41 da CLT	
Inexistência / Contratação de serviço de cobrança	
Limites da livre iniciativa	
Serviços bancários	
Tomador dos serviços e dono da obra / Súmula n. 331 do TST	
Tomador dos serviços / Relação de emprego	
TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA	515
Título executivo extrajudicial / Execução	
TESTEMUNHA	516
Cerceamento de prova	
Indeferimento de oitiva / Cerceamento de defesa	
Multa / Legitimidade para recorrer	
Não-comparecimento / Intimação	
TRABALHADOR RURAL - v. tb. AÇÃO	517
Controle de jornada / Horas extras	
Prescrição	
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	518
Empregado advogado / Validade	
Extinção do processo com julgamento do mérito	
TUTELA ANTECIPADA	519
Cabimento / Processo do Trabalho	

V

VALE-TRANSPORTE - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	519
Indenização substitutiva	
Ônus da prova	
Renúncia expressa	
VENDEDOR	520
Empregado / Serviços de inspeção / Fiscalização / Adicional	
VIGILANTE - v. tb. TERCEIRIZAÇÃO	520
Tempo dispensado na colocação do uniforme	

